



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2017 – São Paulo, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER/SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

Decisão proferida em 19/01/2017, fls. 172/174: PAULO CÉSAR CABREIRA DAUZACKER, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ADEMIR SILVA DO CARMO E WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal. Denúncia - fls. 3/33. Decisão que recebeu parcialmente a denúncia - fl. 40/51. Houve a devida citação dos corréus Wagner Ribeiro de Mattos (fl. 100) e Ademir Silva do Carmo (fl. 104), com resposta à acusação às fls. 143/155 e 161, respectivamente. Os corréus Paulo Cesar Cabreira Dauzacker, apesar da constituição de defensor (fl. 57), e Adilson Pereira da Silva, não foram localizados para citação (fl. 109), sendo citados por edital (fls. 165/166). Intimado, decorreu o prazo para oferecimento de resposta à acusação pela defesa constituída do corréu Paulo à fl. 170/171. É o relatório do necessário. DECIDO. Em que pese a ausência de manifestação pela defesa do corréu Paulo, a fim de evitar maiores prejuízos, passo a analisar as defesas arguidas pelos demais corréus. 1. A defesa de WAGNER RIBEIRO DE MATTOS alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por excesso de denúncia ao cumular a imputação dos art. 35 da Lei nº 11.343/2006 com o art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como por descrição genérica do fato, sem qualquer respaldo fático, inviabilizando a defesa. No mérito, alega que não há provas que comprovem a prática dolosa dos delitos a ele imputados, seja no tráfico de entorpecentes ou na associação criminosa. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. 2. A defesa de ADEMIR SILVA DO CARMO reservou-se o direito de apreciar o mérito em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. No que se refere ao Princípio da Especialidade, em relação a inépcia da inicial por excesso de denúncia, tal ponto será tratado quando da análise do mérito da ação, sendo prematura a sua análise nesse momento processual, até porque o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não na tipificação dada pelo órgão acusador. Quanto à inépcia da inicial por descrição genérica, entendo que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus WAGNER RIBEIRO DE MATTOS e ADEMIR SILVA DO CARMO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 5. Designo a realização da audiência para instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Por cautela, fundamentando na prevenção de risco à segurança pública, e considerando que os réus encontram-se presos por outro processo, e preventivamente por ordem deste Juízo, bem como, aliado a fortes indícios da participação deles em organização criminosa de alta periculosidade, o que possibilitaria o risco de fuga durante o deslocamento até esse Juízo, aplico por analogia o artigo 185, 2º, I, do CPP, para que os acusados reclusos participem da audiência pelo sistema de videoconferência entre este Juízo com os estabelecimentos penais que os custodiarem. Expeça-se a Secretaria o necessário. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação ao competente Superior Hierárquico. 4. Em relação a PAULO CEZAR CABREIRA DAUZACKER e ADEMIR SILVA DO CARMO, ambos citados por edital, em que pese a constituição de defensor pelo corréu Paulo, que apesar de devidamente intimado, não se manifestou, determino a suspensão do feito em relação aos réus retro, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópias dos autos para seu desmembramento a fim de evitar tumulto processual, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência, excluindo o nome de ambos deste feito. 5. Fl. 169: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 110/129, juntando aos autos a ela correspondente. P.R.I.C. Decisão proferida em 30/01/2017, fls. 205: Fl. 204: Considerando a impossibilidade de comparecimento do i. representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 13/02/2017, às 14:00 hs, mantendo-se os demais termos da r. decisão de fls. 172/174. Expeça-se o necessário para sua realização. Decisão proferida em 31/01/2017, fls. 241/242: Vistos em DECISÃO.Fs. 233/240: Trata-se de resposta à acusação apresentada, extemporaneamente, pela defesa do corréu PAULO CÉSAR CABREIRA DAUZACKER. A fim de evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento ao direito da ampla defesa, passo a sua análise. A defesa alega que não há provas que comprovem a sua participação na associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que não há nos diálogos acostados na denúncia qualquer conversa do réu ou registro de algum aparelho telefônico interceptado. Alega, ainda, a desnecessidade de sua segregação cautelar, vez que possui condições pessoais favoráveis para que responda ao processo em liberdade, bem como pela alteração das circunstâncias que motivaram, na época, a decretação de sua prisão preventiva, ensejando a sua substituição por outras medidas cautelares. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. Primeiramente, verifico que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do corréu PAULO CÉSAR CABREIRA DAUZACKER, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo que justifique o levantamento da medida. Ademais, passado mais de 10 meses da expedição de seu mandado de prisão (18/03/2016), este até hoje não foi cumprido, o que torna a aplicação de outra medida cautelar insuficiente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e mantenho a decisão que a decretou pelas suas próprias razões. Com relação à perícia fonética dos diálogos requerida, especifique a defesa quais índices pretende submeter a perícia, juntando também mídia digital contendo gravações audíveis do réu que sirvam de parâmetro, ficando ciente, também, que a eventual demora na tramitação do feito será exclusivamente de sua responsabilidade. Reconsidero os termos do item 4, de fl. 174, em relação ao réu Paulo Cesar, para seu processamento nestes autos, desmembrando-se o feito apenas ao corréu Ademir Silva do Carmo. Intime-se à defesa para ciência quanto à designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. P.R.I.C.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO COMUM

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE/SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

SPA 1,10 Fl. 471: Defiro. Expeça-se, com urgência, o alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Após, dê-se nova vista à autora, por 15 dias, para a apresentação da conta de liquidação e, caso esta não seja apresentada, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 007/2017 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA - APAE E/OU ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 006/2017 ao perito contábil - MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000714-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME X WELTON LUIZ MARTINS DE LARA ULLIAN

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 005/2017 à CAIXA ECONOMICA FEDERAL /OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-60.2003.403.6107 (2003.61.07.005757-8) - ANA FELKA GRASSI X DONISETI MARIA GRASSI BARBIERI X LUIS ANTONIO BARBIERI X MARLENE GUEIROS GRASSI X MARIA REGIA RIBEIRO GRASSI X JOSE ANTONIO GRASSI X MARIA DA CONCEICAO QUEIROGA VIEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA FELKA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017, 25/2017 e 26/2017 em favor de DONISETI MARIA GRASSI, JOSÉ ANTONIO GRASSI, LUIS ANTONIO BARBIERI, MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROGA VIEIRA, MARIA REGIA RIBEIRO GRASSI e MARLENE GUEIROS GRASSI E/OU IDALINO ALMEIDA MOURA, sendo que o(s) mesmo(s) encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

0002984-08.2004.403.6107 (2004.61.07.002984-8) - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X MOACIR DIAS DA SILVA X EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 027/2017, 028/2017 e 029/2017 em favor de MOACIR DIAS DA SILVA, JOSÉ DIAS DA SILVA SOBRINHO e EURIPEDES DIAS DA SILVA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA, sendo que o(s) mesmo(s) encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

0006409-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006409-5) - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RINALDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA ROSA CORREA DE OLIVEIRA X AGNALDO CORREA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GERALDO CORREA DE OLIVEIRA X MARLI CORREA DE OLIVEIRA X LEANDRA CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X ADRIANA CORREA DE OLIVEIRA X IVANI CORREA DE OLIVEIRA(SP146071 - LUCIENE GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 10/2017, 11/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017, 16/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017, e 20/2017 em favor de RINALDO CORREA DE OLIVEIRA, ANA ROSA CORREA DE OLIVEIRA, AGNALDO CORREA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, GERALDO CORREA DE OLIVEIRA, MARLI CORREA DE OLIVEIRA, LEANDRA CORREA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORREA DE OLIVEIRA e IVANI CORREA DE OLIVEIRA E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO, sendo que o(s) mesmo(s) encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 008/2017 e 009/2017 à MARCEL ARANTES RIBEIRO, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/01/2017.

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005802-9) - SATORO MOTOMATSU X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. FERNANDA CITRARO)

Fl. 313: Primeiramente, adapte o autor, ora exequente, em 10 dias, o seu pedido nos termos do art. 524, do NCPC. Int.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 213: Indefero o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada. Também, fica indeferido, desde já, eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Indefero o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada. Também, fica indeferido, desde já, eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 165: Indefero o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada. Também, fica desde já indeferido, eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, observando a manifestação da ré de fls. 167/168. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-44.2013.403.6107 - CLEONICE SOARES MUNIZ(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 176/182: Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Fls. 189/205: Intime-se a autora sobre a apelação interposta pelo réu FNDE, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC, cujo prazo para manifestação começará a fluir após o decurso do prazo do réu Banco do Brasil, o qual é intimado via imprensa oficial. Oportunamente, sem que haja prejuízo às partes, abra-se vista ao réu FNDE para manifestação nos termos acima. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002638-42.2013.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0003222-12.2013.403.6107 - ADEMAR FERREIRA MOTA X GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO X HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/102: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Int.

0002152-23.2014.403.6107 - AGUIA DE ACO - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Fls. 87/88: Manifeste-se o réu em 10 dias sobre o pedido de extinção da ação formulado pela autora. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/282: Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

0004632-47.2009.403.6107 (2009.61.07.004632-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 410/412: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação no prazo de 10 dias.Int.

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/235: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação no prazo de 10 dias.Int.

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em que a parte autora, ora exequente, às fls. 134/137, através de petição datada de 28/09/2015, apresenta os cálculos de liquidação no valor de R\$ 36.307,97 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e sete centavos), atualizado para 01.09.2015 e, requer a intimação da executada União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC, para querendo, o por embargos no prazo legal. Às fls. 139, na data de 24/06/2016, foi aberto vista à executada para fins de sua intimação nos termos do artigo 535, do nCPC, sendo que, às fls. 140/148, a executada apresenta petição e demonstrativo de cálculo, manifestando-se nos seguintes termos: ...apresentar os cálculos referentes à apuração do valor a ser restituído ao autor (R\$ 9.638,77 JUN/16) nos termos da decisão que transitou em julgado. (grifo nosso). É o relatório. Decido. Em sua manifestação de fls. 140/148, a executada União/Fazenda Nacional não somente se limitou a apresentar a conta de liquidação do crédito do autor que ela entende devida, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 535, do nCPC e seus incisos, deixando claro a sua omissão quanto à impugnação à execução proposta. Portanto, uma vez que não houve impugnação, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 134/137. Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do artigo 535, do nCPC, requisitando-se o crédito exequendo. Considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-09.2004.403.6107 (2004.61.07.003262-8) - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MANOEL FRANCISCO DIONISIO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 136/137: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0001823-50.2010.403.6107 - SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL NUNES FRANCO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 543/544: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias.Int.

0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURICIO CURY MACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU ZAGO X UNIAO FEDERAL X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 313/314: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLAUSS MARTIN ANDORFATO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 252/255: Uma vez comprovado que não remanesce a condição de hipossuficiência do autor, ora executado, REVOGO os benefícios da assistência judiciária concedido à fl. 55. Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias.Int.

0002897-42.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MANNARELLI NETO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 341/342: Primeiramente, intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-36.2017.403.6107 - CREUSA ALVES DE ARAUJO DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural CREUSA ALVES DE ARAÚJO DOS SANTOS em face da pessoa jurídica CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a condenação desta última ao pagamento de 50 salários mínimos a título de compensação por alegado dano moral. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter sido surpreendida com um aviso de negatificação do seu nome junto ao sistema do SERASA EXPERIAN. Conforme indicado no comunicado - disse -, tratava-se de um débito no valor de R\$ 31.166,88, referente ao contrato n. 0725115647, vencido em 20/12/2016, e que tinha como parte credora a instituição financeira ré. Destaca, no entanto, jamais ter entretido qualquer relação de consumo com a ré, mesmo porque, beneficiária de uma aposentadoria que lhe rende apenas um salário mínimo por mês, não teria condições financeiras para contrair uma dívida naquele montante. Pensa que a demandada não se cercou dos cuidados necessários antes de conceder empréstimo bancário em seu nome, porém em benefício de possível estelionatário, circunstância que ensejou a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe evidente constrangimento. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, requereu seja seu nome retirado do cadastro de inadimplentes. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.166,88) e aos pedidos de tramitação prioritária e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/18. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 21-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, VALOR DA CAUSA, AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juízo Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juízo Especial Federal, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica que a parte autora, visando compensar-se de alegado dano moral, intenta a condenação da ré em quantia equivalente a 50 salários mínimos. Logo, o valor pretendido encontra-se dentro daquele limite previsto pela Lei Federal n. 10.259/2001. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e absolutamente competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6226

ACAO CIVIL PUBLICA

0004918-18.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X POTENCIAL SEGURADORA S.A.(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E MG056751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Fls. 1741: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0002534-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007329-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007329-0) - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 281: expeça-se certidão de objeto e pé.(EM 31/01/17 EXPEDIU-SE A CERTIDÃO, ENCONTRANDO À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO)

0002142-08.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 120, 131).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002145-60.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 69/73).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002148-15.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 41, 52).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003550-34.2016.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 115/118.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6227

MANDADO DE SEGURANCA

0000368-06.2017.403.6107 - ZENAIDE APARECIDA CORREA GORDO(SP223188 - ROBERTO APARECIDO FALASCHI) X CHEFE SERV SEGUROS SOCIAIS AG INSS DE MIRANDOPOLIS-SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER MANENTE(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:2. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Carta Precatória e Ofício.Diante da manifestação ministerial de f. 806, determino o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, presencialmente, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência.DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS, ORALMENTE, NA AUDIÊNCIA. PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, E VIA CALL CENTER.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, do réu WAGNER MANENTE, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.648.409 SSP/SP, inscrito no CPF nº 687.136.068-91, filho de João Manente e de Luiza Freddi Manente, nascido aos 30/01/1952, natural de São Paulo/SP, Travessa Junco do Serido, 05, CS 05, Jardim Independência, em São Paulo/SP, CEP: 03223-068. 1.1 O réu fica ciente que o seu não comparecimento na audiência implicará decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.2. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, sito na Rua Angelo Bertoncini, 270, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-2678, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de MILTON MANABO DOI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.3. Providencie a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS em nome do réu Wagner Manente, a fim de averiguar se já houve o desbloqueio do benefício n. 156.439.730-8. Confirmado o desbloqueio do benefício, dou por superada a questão.3.1 De outro modo, em caso negativo, determino a expedição de novo ofício, em reiteração ao expedido à fl. 685, em caráter de urgência, ao Chefe da Agência de Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília/SP, para o imediato cumprimento da ordem, conforme disposto no despacho de f. 684. 4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado.Considerando a devolução da Carta Precatória às fls. 204/208, com a finalidade de citação e intimação do acusado Mário Alexandre para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, com a certidão do cumprimento do ato à f. 207, e não tendo o réu constituído advogado por conta própria, determino.Inicialmente, em que pese a informação de que o réu é analfabeto e, por consequência, não ter exarado sua assinatura no mandado de citação e intimação cumprido à f. 207, é válido o ato, eis que realizado por oficial de justiça dotado de fé pública. 1. Intime-se o dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, com escritório profissional sito na Av. das Orquídeas, 144, Centro, em Tarumã, SP, tel. (18) 3329-1335, na qualidade de defensor dativo do réu Mário Alexandre, para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.2. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-31.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA CAMARGO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandados. Regularizado pela defesa seu rol de testemunhas à f. 218, com a indicação expressa de Cristiane Marcelino Caires e Ailton Joaquim Caires, que comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme afirmado pelo ilustre causídico, determino o prosseguimento do feito. DESIGNO O DIA 09 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução de julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da ré. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PODERÃO SER APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. AS TESTEMUNHAS DE DEFESA CRISTIANE MARCELINO CAIRES E AILTON JOAQUIM CAIRES COMPARECERÃO NA AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 1. Intimem-se os srs. JOSÉ APARECIDO FERNANDES, residente na Rua Benedito Albino Cardoso, 857, Bairro Vila Dulce, cel. (14) 99678-8126, ROSÂNGELA MARCELINO e ISRAEL MARIA DA SILVA, ambos residentes na Av. Brasil (Cerâmica Municipal), e JOSÉ MARIA DA SILVA, residente na Rua Caetano Pinto de Moraes, 857, TODOS EM FLORÍNEA, SP, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam espontaneamente na audiência, e com antecedência mínima de 15 minutos, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Poderá ser aplicada multa, sem prejuízo de responder processo penal por crime de desobediência. 2. Intime-se a sra. CÉLIA REGINA CAMARGO, brasileira, solteira, do lar, nascida em 06/10/1966, natural de Palmítal, SP, filia de Israel Benedito Camargo e Eleny Ivone Camargo, portadora do RG n. 18.535.863-9/SSP/SP, residente na Rodovia Raposo Tavares, Km 428, Zona Rural, em Cândido Mota, SP (sentido oeste, lado oposto da empresa FADELS ALIMENTOS), para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório. 2.1 A ré fica advertida de que o seu não comparecimento na audiência, sem motivo justificado, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a audiência com a oitiva das testemunhas e julgamento do feito, inclusive, se em termos. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

OFÍCIO nº ____/2017

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 2184/2187, determino:

- 1) Serve o presente de ofício ao DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/DEECRIM UR5, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva dos autos nº 0001766-54.2016.8.26.0996, nos termos do parágrafo 2º do art. 294 do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Seguem cópias de fls. 1690/1705, 1727/1739, 1908/1918, 2029/2066, 2094/2103, 2117/2123, 2132/2141, 2146/2157 e 2183/2190.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
 - 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) Ciência ao MPF.
 - 6) Após, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-88.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS FERREIRA PINHO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nada a apreciar em relação ao pedido de fls. 194/200, via eleita inadequada, deve o pleito ser realizado na via administrativa ou através da propositura de medida judicial cabível no âmbito cível. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-85.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA

1. OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado.

DESIGNO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PA 2,15 PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, E VIA CALL CENTER.

1. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, EM ADITAMENTO à Carta Precatória distribuída sob o Nº SEI 0001658-33.2017.4.01.8008, solicitando as providências necessárias para a realização, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FLÁVIA PIPOLO, no dia e horário acima designados. Solicite-se ainda, a intimação da referida testemunha, residente na Av. Pasteur, 135, apto. 903, em Belo Horizonte, MG, tel. (31) 9674-4297, CEP 30150-290, para comparecer ao juízo deprecado, no dia e horário supra designados.
2. Intime-se o réu ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/05/1957, filho de Ernesto Divino da Silva e Elza Schiavão da Silva, portador do RG n. 10.125.824-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 791.982.448-67, residente na Rua Sívio Bombonati, nº 620, Vila Orestes, com local de trabalho na Drogeria Glória, sito na Av. Glória, 11, ambos em Assis/SP (tel:18-3324-6233) para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, no endereço: Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis, no dia e horário acima designados, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
- 2.1 O réu deverá ser advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará na decretação de sua revelia, e regular prosseguimento do feito.
- 2.2 Na ocasião serão ouvidas as testemunhas André Henrique da Silva e Juliana da Silva Zana, na qualidade de informantes, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme fls. 406/vº. As testemunhas deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.
3. Publique-se.
4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5111

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Vista ao perito judicial acerca da resposta do sistema Bacenjud (fl. 1091 e verso).

Petição do Ministério Público Federal (fl. 1093); Defiro.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da conclusão de todas as obras de reparo e correção dos vícios construtivos indicados na petição inicial da ação de oposição, nos termos acordados na audiência conciliatória realizada em 28 de março de 2016.

Int.

MONITORIA

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMESENE MONTEIRO)

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, pelo meio oficial de publicação dos atos judiciais, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 23.330,23) atualizado até setembro de 2016, sob pena de multa.

Int.

MONITORIA

000152-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO X SILVANA ALEXANDRE FOGACA(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIKE LUIZ JABALI

Nomeio, em virtude da recusa noticiada à fl. 65, o Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP n. 247.029, como novo advogado voluntário do requerente. Intime-o desta nomeação, bem como, para defender os interesses do requerido no feito, tendo em vista a ocorrência de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) - JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 403), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 415/416: Vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003149-03.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Apense-se este feito aos autos nº 0000454-33.2001.403.6108.

Vista às partes para requerer o que for de direito no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004820-90.2016.403.6108 - LUCILIO JOSE DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X STAF - CENTRO DE APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos em análise do pedido liminar, LUCILIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal de DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP, sob o argumento de que obtem sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de já ter sido condenado criminalmente. Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de vigilante. Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos. Inicialmente, foi concedida ao impetrante a gratuidade de justiça, bem como determinada a notificação das autoridades coatoras, desde que apresentadas as contrarrazões necessárias. Manifestação do impetrante, às fls. 48. As informações da Staff foram acostadas às fls. 51-57 e 75-181, as da Iltra. Delegada da Polícia Federal às fls. 61-62. A União pediu seu ingresso no polo passivo à fl. 60. Certidão e extrato, às fls. 67/68, de existência de feito, em nome do impetrante, com trânsito em julgado e execução da pena iniciada, feito que tramitou na Vara Única do Foro de Chavantes - SP. A execução da pena, está em trâmite perante a 3ª DEECRIM - Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru/SP (documentos em seqüência). Decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, a princípio, não vejo ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Vejamos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal: "Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo." (g.n.) Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto nº 5.124/2004: "Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo." Por sua vez, a Lei nº 7.102/1983 aponta a ausência de antecedentes criminais, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o exercício da profissão de vigilante: "Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei nº 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, 2º, da Lei nº 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido. Portanto, diante do quadro delineado, pode-se concluir que a) para exercer a profissão de vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, não pode apresentar antecedentes criminais, ou seja, não pode possuir condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83); b) para portar arma de fogo no exercício da profissão de vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, além de não apresentar antecedentes criminais, não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º, I, da Lei nº 10.826/03). Observa-se, dessa forma, que o vigilante, assim formado, após o advento do Estatuto do Desarmamento, não tem mais direito absoluto de portar arma de fogo, como lhe assegurava a Lei nº 7.102/83, o qual passou a ser condicionado, não só à ausência de antecedentes criminais, mas também à situação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Com efeito, para se evitar risco à segurança da coletividade, pode a lei estabelecer qualificações ou exigências ao exercício de certa profissão, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que, no caso, a lei condicionou: a) o exercício da profissão de vigilante à ausência de antecedentes criminais; b) o porte de arma pelo vigilante à inexistência de processos criminais ou inquéritos policiais em seu desfavor. E mais. A nosso ver, mostram-se constitucionais tais exigências, pois se revelam razoáveis frente às atribuições do profissional, quais sejam, a prestação de serviços de segurança e de vigilância a pessoas e a estabelecimentos, bem como de transporte de valores, de modo a minimizar a exposição da sociedade a riscos. Ainda dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, excepcionalmente, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonem o caráter do vigilante, não tenham vínculo com o exercício da profissão, não sirvam mais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal. No presente caso, o impetrante foi condenado definitivamente pelo crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, estando a pena imposta ainda em fase de execução (fls. 67, 109/127, 135/145, 150 e 155/158). Com efeito, no processo criminal, foi reconhecido que LUCILIO, no exercício de cargo comissionado junto à Prefeitura de Chavantes/SP (Chefe Administrativo do Setor de Saúde e ex-Secretário de Transportes), teria concorrido para o desvio de valores dos cofres públicos daquele Município, em proveito de empresa particular, à qual, dolosamente, determinava ou autorizava pagamentos sem observância das disposições legais pertinentes (licitação ou prévia cotação de preços), tendo sido, por isso, condenado a pena de dois anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de interdição temporária do direito ao exercício de cargo, função ou atividade pública, e de mandado eletivo (fls. 135/150). Portanto, não se trata de condenação por fato de baixo potencial ofensivo, mas sim por fato indicativo de pouco apreço pelo patrimônio público e ainda relacionado ao cargo que exercia, o que lhe ocasionou, também, na condição de agente público, condenação por ato de improbidade administrativa (vide fls. 28/43 e extratos ora juntados). Por conseguinte, nos termos do art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83, e não havendo razões a justificar o afastamento da vedação nele contida, o impetrante não pode exercer a profissão de vigilante e, consequentemente, cabia o indeferimento do pedido de matrícula para participação em curso de reciclagem necessário para tal exercício com fundamento no art. 155, VI, c/c 156, 1º, da Portaria DG/SPF nº 3.233/2012: "Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão; da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e (...) Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem (...) 1º Para a matrícula nos cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilante, o candidato deverá preencher os requisitos previstos no art. 155, exceto o disposto no inciso IV, dispensado no caso dos cursos de formação. Logo, não podendo exercer a profissão, inconcebível o deferimento da liminar para que o impetrante frequente o curso de reciclagem profissional. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar requerida, considerando o fato de o impetrante ter sido condenado definitivamente em processo criminal e haver sua correspondente execução ainda em andamento. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da União, tal qual requerido à f. 60. Após, dê-se ciência do feito ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003911-82.2015.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Petição da União de fl. 108: Defiro.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a requerente/executada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 500,00), sob pena de multa.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002247-79.2016.403.6108 - FRANCISCO DE ARAUJO CATUMBILA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003046-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003046-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME

Diferentemente do que alega o patrono da EBCT à fl. 248, observa-se que a CEF acusa o recebimento dos Alvarás ns. 119/2016, 120/2016 e 121/2016 já fora do prazo de validade (fls. 249/250). A greve dos bancos perdurou durante o período de 06/09/2016 à 07/10/2016, conforme informação dos Sindicatos dos Bancários e processo Sei n. 0061161-83.2016.4.03.8001.

Intimada em 12/05/2016 da expedição dos alvarás (certidão de fl. 243), a exequente retirou os documentos em Secretaria em 19/08/2016 (fls. 244/246-verso).

Dessa forma, houve tempo hábil para apresentação dos documentos e respectivo levantamento dos valores, dentro do prazo de validade dos alvarás.

Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento NCJFs 2113690, 2113691 e 2113692, arquivando-os em pasta própria e certificando-os.

Após, determine a reexpedição dos documentos, intimando-se o patrono da EBCT para retirá-los em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade, devendo prestar contas acerca dos levantamentos.

Após, ao arquivo com baixa-fundo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Manifieste-se a ré/executada acerca do pedido de desistência da ação (fl. 130 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS BENJAMIN(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENJAMIN

Defiro a gratuidade ao réu. Anote-se.

Defiro a vista dos autos requerida pelo réu (fl. 145), pelo prazo legal.

Após, vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 102/104) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005170-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI

Espeça-se mandado para intimação da executada, para que deposite judicialmente o valor de R\$ 52.941,83, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indique bens passíveis de penhora, sob pena de multa, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instrua-se o mandado com cópia de fl. 87.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Fl.596: Corrijo o erro material para que onde se lê na sentença à fl.592verso, primeiro parágrafo, "Cammino de Léo Lopes Filho", passe a constar "Cammino de Léo Filho", nos termos do artigo 1022, inciso III, do CPC, por aplicação analógica.

P.R.I.C.

Expediente Nº 4552

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-29.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Embargos à execuçãoProcesso nº 0001011-29.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Terezinha Bergamo da SilvaSENTENÇA TIPO "A"Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Terezinha Bergamo da Silva, alegando excesso de execução, porquanto não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.Apresentou cálculo do valor que entende devido atualizado até 31/01/2015, que totaliza R\$ 38.744,96 (trinta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).Juntos os documentos de fls. 05/62.Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso o curso da ação principal (fl. 63).A embargada os impugnou (fls. 64/66). Informação e cálculo da contaduría judicial (fls. 68/71), com o qual aquiesceu a embargada (fl. 74). O INSS o impugnou porque não observou a sentença transitada em julgado (fls. 76/78).O julgamento foi convertido em diligência para que a contaduría refizesse os cálculos de liquidação de acordo com a sentença transitada em julgado (fls. 81).A Contaduría os apresentou às fls. 83/85, com o qual aquiesceu o INSS (fl. 88), tendo escoado o prazo sem manifestação da embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.O julgado exequendo determinou a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Quanto aos juros de mora, esta turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos.Por força da decisão proferida à fl. 81 destes autos, em consonância com a sentença transitada em julgado, a contaduría judicial elaborou os cálculos de fls. 83/85, em que apurou o montante de R\$ 38.706,25, atualizado até 01/2015.Desse modo, acolho os cálculos por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado.Iso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 33.660,72 (trinta e três mil e seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) e R\$ 5.045,53 (cinco mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 38.706,25 (trinta e oito mil e setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada até janeiro de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996).Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 vigente à época, em virtude da gratuidade judiciária ora deferida.Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos nº 00075626920084036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.Considerando-se que o valor acolhido nesta sentença é inferior ao apresentado pelo INSS como devido, portanto, incontroverso, especem-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença, independente do trânsito em julgado.Após à efetivação do pagamento, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os

Expediente Nº 11248**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000354-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCINE KELLY CIAFREIS(SP133422 - JAIR CARPI) X DALCIMARY APARECIDA PAVANI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 4629**PROCEDIMENTO COMUM**

0000417-44.2017.403.6108 - TIAGO ANANIAS ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos nº 0000417-44.2017.403.6108 Autor: Tiago Ananias Alves Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em tutela provisória de urgência. Trata-se de ação proposta por Tiago Ananias Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca, em sede liminar, a manutenção na posse do imóvel até o julgamento final desta ação e a possibilidade de purgar a mora. Juntos documentos às fls. 21/45. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de urgência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Passo à análise dos fatos. O autor celebrou contrato de compra e venda no valor de R\$ 162.264,58, composto pelo valor de compra e venda do terreno de R\$ 37.500,00 e o valor da construção de R\$ 49.764,58, pago da seguinte forma: R\$ 74.764,58 com recursos próprios; R\$ 3.459,81 referente a recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; R\$ 14.363,00 com recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e R\$ 69.677,19 referente ao financiamento concedido pela instituição financeira. Embora o autor reconheça a inadimplência (fl. 03) e não tenha feito prova inequívoca de irregularidade na sua intimação antes da consolidação da propriedade, expressou interesse em superá-la, purgando a mora. Alado à manifestação de vontade de purgar a mora, depreende-se do contrato trazido aos autos que pagou, antecipadamente, e com recursos próprios, praticamente metade do valor necessário à aquisição do bem, de modo que a inadimplência é parcial. Acrescente-se que, ainda que a propriedade do imóvel oferecido em garantia fiduciária seja consolidada em favor da ré, à míngua de comprovação, por ora, de que o imóvel tenha sido alienado a terceiros, o autor poderá purgar a mora até a data do leilão. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, precedendo à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, a CEF poderá proceder à intimação do devedor para purgar a mora, no prazo de 15 dias, mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições, condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio" (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exerce a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: "Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: "Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não como o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplimento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (REsp 1462210/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido." (AC 0000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, tem-se a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional. Ante o exposto, diante da comprovação de que o autor pagou praticamente metade do valor do bem objeto do contrato celebrado e da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato (a) defiro a tutela provisória de urgência para determinar a sua manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula nº 104.298 do 2º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP e (b) cautelarmente, determino que a requerida se abstenha de promover a realização extrajudicial de hasta pública, salvo se o imóvel já tiver sido alienado a terceiros, o que deverá ser comprovado pela requerida e poderá ensejar a reapreciação desta decisão. De qualquer modo, cientifique-se-o de que poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, independente de autorização judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09/03/2017, às 14h30min. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Na audiência, deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo à consolidação da propriedade do imóvel litigioso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11244**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000389-76.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

D E C I S Ã O Autos nº 0000389-76.2017.403.6108 Autor: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Ré: Francisco Yutaka Kurimori e outros Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral. Requer a autarquia, liminarmente, seja deferida tutela de evidência, a fim de que: a) seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus; e b) sejam os réus impedidos de contratar com o Poder Público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/439. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Já de início, observe-se não estar demonstrado o preenchimento de nenhum dos requisitos dos incisos de I a IV, do artigo 311, do CPC de 2015. Não tendo, ainda, sido ouvidos os réus, não se pode falar de abuso do direito de defesa, ou de insuficiência da prova produzida pelos demandados (incisos I e IV, do artigo em epígrafe). Para a hipótese, inexistente tese firmada em precedente vinculante, e não se trata de ação de pedido reipersecutório (incisos II e III, do mesmo dispositivo). Não calha, assim, a tutela de evidência requerida. De outro giro, observe-se não merecer acolhida o pleito de decretação de indisponibilidade de bens, ou de proibição de contratar com o Poder Público, ainda que sob o prisma da tutela de urgência. Elenca o Conselho autor os seguintes vícios, para sustentar a ocorrência de ato de improbidade: a) exigência, em edital, de capacitação técnica (em estruturas metálicas e dry-wall); b) aglutinação de serviços e obras de engenharia com o fornecimento de materiais e equipamentos; c) adoção de

CAUTELAR INOMINADA

0004869-68.2015.403.6108 - VALTER DIAS GOMES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica mantida a audiência, pois não há manifestação da parte autora em sentido diverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003926-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Recosidero o despacho proferido a fl. 60, tendo-se em vista já ter sido realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, fls. 28/30, excluindo-se da pauta.

Em prosseguimento, registre-se o feito para sentença.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9990

EXECUCAO FISCAL

0000901-30.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Autos nº 0000901-30.2015.403.6108 Fls. 70 e seguintes: Os documentos juntados pela executada permitem decidir, por ora, pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 1.612,52, do total de R\$ 2.112,52, constrita junto ao Banco do Brasil, conta-corrente n. 1.762-0, agência 5990-0, de titularidade do executado SILVIO CARLOS ALVARES, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 36, 76/77 e 80/81, tratar-se de verba de natureza alimentícia. Com efeito, ao tempo do bloqueio, em 05/09/2016, o saldo total bloqueado, no valor de R\$ 2.112,52 (fl. 77), era composto a partir de três créditos: a) R\$ 500,00: oriundo de depósito realizado em 08/08/2016, cuja origem ou natureza não está comprovada nos autos, sendo que, ainda que fosse proveniente de pagamento de parcela de venda de veículo, conforme assinalado no próprio documento de fl. 76, teria caráter penhorável (fl. 76); b) R\$ 51,62: decorrente de remuneração creditada, em 05/08/2016, por empregadora a quem presta trabalho como professor (fls. 36 e 76); c) R\$ 1.560,90: remanescente do crédito, em 04/08/2016, de remuneração paga pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem trabalha como assistente judiciário (fls. 76 e 80/81). Portanto, por ocasião do bloqueio, em 05/09/2016, o saldo constrito junto ao Banco do Brasil, ao que parece, não era mais composto exclusivamente de verba alimentícia e, assim, impenhorável, visto que não há prova nos autos da natureza ou origem do valor de R\$ 500,00, creditado posteriormente às verbas remuneratórias. Consequentemente, não cabe a liberação de todo o saldo bloqueado na referida conta do Banco do Brasil, devendo ser mantida a constrição da quantia de R\$ 500,00, a qual deverá ser transferida para conta judicial vinculada a estes autos. Por outro lado, a declaração de fl. 105 é insuficiente à comprovação da impenhorabilidade da quantia bloqueada junto ao Banco Santander em 03/09/2016, pois a) ao contrário do que alega a parte executada às fls. 103/104, a subscritora da referida declaração informa que o bloqueio, no valor de R\$ 4.183,16, teria ocorrido em conta-corrente de nº 004-92-054128-5, e não em conta-poupança; b) os extratos da mencionada conta-corrente, juntados às fls. 66/67 e 73/75, não demonstram a existência de bloqueio de saldo no valor de R\$ 4.183,16 em 03/09/2016; em verdade, não há saldo apontado para tal data, mas sim para 02/09/2016, no valor de R\$ 10,00 (fls. 66 e 74). Logo, considerando, ainda, o registro nos extratos de vários resgates oriundos de aplicação financeira, o bloqueio, ao que parece, não ocorreu somente quanto ao saldo existente na conta-corrente, mas também quanto ao saldo existente em conta-investimento àquela atrelada, cujo extrato não foi acostado aos autos, o que impossibilita a análise da suposta impenhorabilidade dos créditos que compõem o saldo total bloqueado. Ante o exposto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, defiro, em parte, o postulado pela parte executada para a) determinar a adoção do necessário para o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 1.612,52, do total constrito junto ao Banco do Brasil; b) determinar que o valor remanescente de R\$ 500,00, junto ao Banco do Brasil, seja transferido para conta vinculada a este feito, convertendo-se tal indisponibilidade em penhora (art. 854, 5º, CPC); c) ante a manifestação da parte executada, por meio de seu advogado constituído, torná-la cliente/intimada, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; d) sem prejuízo, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos d.1) cópia de documento que indique a natureza e as características da conta-corrente, de operação 92, de nº 004-92-054128-5, do Banco Santander, na qual teria ocorrido o bloqueio de valores, bem como esclareça o seu aparente atrelamento à conta-investimento, de resgate automático, apontada como "Super FIC FI DI Classi"; d.2) extratos completos dos meses de agosto e setembro de 2016 das contas bancárias indicadas no item d.1 (ou mesmo de outras), do Banco Santander, de modo a comprovar de quais contas foram os saldos bloqueados que, juntos, totalizaram a quantia de R\$ 4.183,16, assim como indicar quais os créditos que constituíram tais saldos. Após, com a juntada dos documentos solicitados ou decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se com urgência. Bauru, 1º de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003033-60.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Extrato: ação penal pública, art. 334-A, incisos II, III, IV e V, do Código Penal - contrabando de cigarros - consumação delitiva - pretensão punitiva parcialmente procedente. Sentença Tipo "D" - Resolução 535/2006, CJFF/Processo nº 0003033-60.2015.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Marcel Antônio dos Santos e Aparecido José da Silva Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 80/81, denunciou Marcel Antônio dos Santos e Aparecido José da Silva, qualificados a fls. 80, como incurso nas sanções do art. 334-A, incisos II, III, IV e V, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em 03 de agosto de 2015, os Policiais Militares Rodoviários, Cabo Wellington Wikessel Amud e Sargento Geovano Dal Médico) abordaram o veículo L200 Triton, cor preta, placa ENV 6222, Bauru/SP, ocupado pelos acusados, na praça de pedágio da Rodovia SP 300, km 338, Avaí/SP, e encontraram, no seu interior, maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentos comprobatórios de origem lícita. O veículo era conduzido por Marcel Antônio dos Santos que, ao ser abordado, afirmou ser comerciante, trabalhando como camelô na Rua Agenor Meira em Bauru/SP, e que trazia consigo cópia de decisão judicial de progressão de cumprimento de pena para o regime aberto, da E. Vara de Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Marília/SP (fls. 31/32), indicativa de que foi condenado em ação penal. Já Aparecido José da Silva, portava a quantia de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), afirmando, também, ser comerciante e que parte dos cigarros que estavam no interior do veículo lhe pertencia. A Receita Federal identificou os maços de cigarros, das marcas Eight, San Marino e TE, como de procedência estrangeira, avaliando-os em R\$ 6.885,00, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00552/2015 - Proc. 10646.720186/2015-70, cujo valor iludido do Fisco era de R\$ 5.230,53 (fls. 84/88). Constatou-se que os cigarros apreendidos são produtos fânicos não registrados na ANVISA, conforme a relação constante do site oficial e que o ingresso de tal tipo de produto estrangeiro pressupõe que o importador deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e ao fornecimento de selos de controle, obtidos perante a Receita Federal. Apurou-se, ainda, que o denunciado Marcel é condenado criminalmente nas penas do art. 184, 2º, do Código Penal, por decisão transitada em julgado, cumprindo pena em regime aberto, conforme os documentos de fls. 31/32, dos autos do Inquérito Policial, e 25/26, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 003294-25.2015.403.6108, ambos em apenso. Aborda, por fim, a inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois se trata de contrabando a envolver importação de produtos proibidos, não sendo mera irregularidade na importação, como no caso de descaminho, obstaculizando a subsunção de tal postulado. No mais, pugno pelo ofício ao Delegado da Receita Federal em Bauru, a fim de informar-lhe que os cigarros apreendidos não mais interessam à instrução criminal, motivo pelo qual pode ser lhes dada a destinação legal na esfera administrativa. Recebida a exordial acusatória em 19 de agosto de 2015, fls. 89, foram requisitadas as certidões de antecedentes dos denunciados na Justiça Federal e determinada a citação dos denunciados para responderem à acusação, no prazo legal. Sem prejuízo, foi acolhido o pedido ministerial para o oficiamento ao Delegado de Polícia Federal, acerca da destinação administrativa dos cigarros apreendidos. Nesta mesma oportunidade, foi nomeada Advogada dativa aos réus, acaso não constituíssem Defensores. Às fls. 92/93, solicitação de informações pelo C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para instrução de habeas corpus (nº 0018818-53.204.4.03.0000/SP) impetrado pelo réu Marcel Antônio dos Santos, as quais foram prestadas às fls. 96/105. Expedidos os mandados de citação (fls. 107/108), bem como ofícios à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP (destinação administrativa dos cigarros), fls. 91, e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (solicitação dos originais das notas de culpa e ciência das garantias constitucionais lavradas no auto de prisão em flagrante nº 00030-60.2015.403.6108 dos acusados), fls. 109. Às fls. 111/117, pelo MPF foram juntados aos autos os originais do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal, nº 10646.720186/2015-70, e, às fls. 124/127, juntada de resposta da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP com cópia do termo juntado pelo Parquet, bem como o Demonstrativo Presumido de Tributos. Comunicação da Superior Instância da decisão que indeferiu a liminar de revogação da prisão preventiva de Marcel, nos autos do Habeas Corpus nº 0018818-53.2015.403.0000/SP. Regularmente citado (fls. 120), o acusado Marcel Antônio dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 140/141), reservando-se ao direito de adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais, porém, desde já, pugnano pela rejeição da denúncia. Reiterou o pedido de liberdade provisória e apresentou o rol de suas testemunhas. Juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal, fls. 148/151. Decisão de fls. 152, que manteve o indeferimento do pleito de concessão de liberdade provisória ao réu Marcel, por não estar fundamentado em fatos novos, tampouco em solução jurídica que afaste os pressupostos legais em que se solidificou a decisão deste Juízo, ao decretar a sua segregação cautelar. Igualmente em regular citação (fls. 122), compareceu em Secretaria o corréu Aparecido José da Silva, solicitando a nomeação de Defensor Dativo (fls. 147), embora já lhe tenha sido previamente incumbida para o múnus a Dra. Carolina Oliva (fls. 89), por ocasião do recebimento da denúncia, e apresentado defesa preliminar, às fls. 153/161, sustentando, em síntese, a atipicidade de sua conduta e erro do agente, pugnano pela absolvição. Às fls. 164, o MPF aduziu não haver, em nenhuma das respostas à acusação, circunstância caracterizadora das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 97, do CPP, requerendo o prosseguimento do feito. Decisão de fls. 168/169, que determinou o prosseguimento do feito por não restar configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), sendo necessária a colheita de prova para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa. Também considerou a inicial em perfeito atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ao menos por ora, o não cabimento do reconhecimento do princípio da insignificância. Ao final, designou data para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório dos réus. Realização da audiência de instrução, fls. 228/236, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, interrogados os acusados por este prolator, bem assim concedida a liberdade provisória ao réu Marcel Antônio dos Santos (fls. 234/235), com abertura de vista para que as partes se manifestassem acerca da realização de possíveis diligências ou, acaso desnecessárias, apresentassem alegações finais. Expedido o alvará de soltura, lavrado o termo de compromisso e comparecimento em favor de Marcel e devidamente cumpridos (fls. 239/251 e 254/257). O MPF apresentou memoriais finais (fls. 262/265) reiterando os termos da denúncia e pugnano pela condenação dos réus, bem como a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. A Defesa de Aparecido José sustentou a atipicidade da conduta, não configuração da habitualidade na infração e requereu a absolvição do acusado (fls. 272/275). Por Marcel Antônio, a Defesa repôs o sustentado na preliminar, defendeu a possibilidade de apelar em liberdade e pugnano pela absolvição do réu (fls. 276/285). Às fls. 286/290, juntada de cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributo em nome dos réus. Traslado de cópia do auto de prisão em flagrante, fls. 294/307. Renúncia da Defensora Dativa do réu Aparecido José, fls. 308/309. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares. Meritariamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, esta está demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, os acusados, por ocasião da prisão em flagrante, em suas declarações na fase policial, fls. 06/07 (Marcel Antônio dos Santos) e fls. 08/09 (Aparecido José da Silva), bem como nos seus interrogatórios em Juízo (mídia de fls. 236), confirmaram os fatos mencionados no relatório elaborado pelo Delegado de Polícia Federal, às fls. 66/69. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, nº 0810300/00552/2015 10646.7020186/2015-70, lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 84/88), totalizando prejuízo ao Erário de R\$ 5.230,53, fls.

116 (1.530 maços de cigarro). Desta forma, adequaram os réus a suas ações ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, "subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma", na expressão consagrada pela "communis opinio doctorum", razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, dos acusados, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo "premiada" ou "contemplada" com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente "decisum". As circunstâncias do crime denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de introduzir / transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de qualquer documentação. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a cada um dos aqui réus, para o delito tipificado no 334-A, incisos II, III, IV e V, do Código Penal, CPB, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e seis meses, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea "c", C.P.). Em que pese a alegação ministerial de que os réus têm personalidade voltada para o crime, não há nos autos notícia de sentença penal condenatória em relação ao corréu Aparecido José da Silva, enquanto, por Marcel, o trânsito em julgado anterior do ano 2006, fls. 26, dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003294-25.2015.403.6108, ao passo que os fatos em cena do ano 2015, como relatado, logo sem acréscimo agravador a tanto. Por seu giro, verificando-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra "d", pois, desde a fase policial, ambos confessaram a autoria da conduta delitiva, aplicando-se, assim, a redução de um sexto à pena aplicada, a traduzir três anos. Logo, resulta definitiva a reprimenda para Marcel Antônio dos Santos e Aparecido José da Silva, de três anos de reclusão, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus Marcel Antônio dos Santos e Aparecido José da Silva o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 263-verso/264, por ocasião da apresentação de seus memoriais, de fixação de "valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal", tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trilhou pela já, há muito positivada, reprimenda cível de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão (art. 334, CPB), de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis: ACR 5001366220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014 PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO...5. Não havendo pedido formal na denúncia, exclui-se a fixação do valor mínimo para reparação do dano, sem prejuízo do efeito de tomar certa a obrigação de repará-lo (CP, art. 91, I). 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. Ante o exposto e considerando mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Marcel Antônio dos Santos e Aparecido José da Silva, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos II, III, IV e V, do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, cada um, através de depósito em Juízo, em três parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44, CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sujeição a custas, fls. 89 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Honorários da Defensora dativa, Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, nomeada para o mister a fls. 89, arbitrados no grau máximo, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 205, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Outrossim, em face da investitura da Advogada dativa para o cargo de Investigadora de Polícia Civil (fls. 308/309), impossibilitada, assim, de continuar a exercer o munus a si conferido, nomeie como Defensor dativo para o réu Aparecido José da Silva o Dr. Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, intimando-se-o acerca do encargo. Transitado em julgado o presente "decisum", lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpaados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9992

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005575-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA SIMAO DE ALMEIDA(SP337659 - MARIA LETICIA DE ALMEIDA)

Autos nº 0005575-17.2016.4.03.6108 Levando-se em conta que o contrato somente chegará a seu termo em 01/06/2017 (fls. 40), designo o dia 18 de abril de 2017, às 16h40min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo, previamente, a empresa autora contatar os defensores dos réus (fls. 38), para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Intimem-se, sendo suficiente para comparecimento das partes a publicação deste comando.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MILENA GUAZZELLI X ARTUR GUSTAVO DE FARIA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

MILENA GUAZZELLI e ARTUR GUSTAVO DE FARIA, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 159/161). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 249 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MILENA GUAZZELLI e ARTUR GUSTAVO DE FARIA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpaados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anexando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 11039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 362 e verso, designou-se audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 20 de fevereiro. Os réus foram citados à fls. 370-v e 431. Para a defesa constituída dos réus AERTON, WOLGHER, PAULO e NINO, decorreu o prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo a defesa do réu FLÁVIO, ratificado os termos da defesa preliminar anteriormente apresentada (fl. 422). Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O réu WOLGHER ANTONIO GOMES CA às fls. 424/426, formulou pedido em nome próprio, requerendo a concessão de liberdade provisória. A defesa, instada a manifestar-se, formulou novo pedido de liberdade provisória em seu favor e em favor dos demais defendentes (fls. 447/450). Requer, ainda, a expedição de novo ofício ao Aeroporto de Viracopos para que seja enviado a este juízo cópia dos vídeos do momento da abordagem dos réus e prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 456, pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade. Não havendo qualquer alteração fática acerca dos fundamentos que ensejaram o decreto e manutenção da prisão dos réus, indefiro o pedido. Considerando que a mídia com as imagens requeridas já se encontram juntadas às fls. 104/107, indefiro o pedido. No mais, junte-se o andamento da carta precatória expedida para intimação da testemunha WAGNER e aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. I.

Expediente Nº 11032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-34.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 281/282: "(...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos.(...)"

Expediente Nº 11040

EXECUCAO DA PENA

0001130-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)
O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Franco da Rocha/SP (fls.65).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ/Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001210-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MOREIRA DE PAULA DE SOUZA

1. Fl. 03: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, momente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu RODRIGO MOREIRA DE PAULA SOUZA fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada.
6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
11. Int.

USUCAPIAO

0010622-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010622-9) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIREZ E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 3- Intimem-se.

MONITORIA

0000783-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

1. À fl. 296/298, a parte requerida noticiou o pagamento do valor devido. Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Observe que não houve a publicação da sentença de fls. 505, razão pela qual determino seja ela tornada pública para ambas as partes. após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de levantamento dos valores depositados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-52.2000.403.6105 (2000.61.05.006392-4) - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DA ESTRADA DE FERRO SANTOS - JUNDIAI(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fls. 631/643:
Compulsando os autos, acolho as razões apresentadas pela Patrona requerente, defiro o pedido e reconsidero as determinações de oficiamento à Ordem dos Advogados do Brasil e de impedimento da retirada dos autos (fl. 618).
- 2- Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016081-23.2000.403.6105 (2000.61.05.016081-4) - DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO CODARIN LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

- 1- Fls. 549/561:
Compulsando os autos, acolho as razões apresentadas pela Patrona requerente, defiro o pedido e reconsidero as determinações de oficiamento à Ordem dos Advogados do Brasil e de impedimento da retirada dos autos (fl. 536).
- 2- Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 525/526:
Dê-se vista à parte autora quanto ao documento encaminhado pela AADJ/INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, cumpra-se o item 6 de fl. 522.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

- 1- Fl. 418:
Indefiro o pedido. Consoante cópia de decisão colacionada à fl. 416, foi indeferido o pleito de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela CEF.
- 2- Intime-se a exequente a que cumpra o determinado à fl. 458, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA
Vistos.Homolog por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de

procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016202-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M HELENA DA SILVA ALVES PNEUS - ME X MARIA HELENA DA SILVA ALVES

- 1- Fls. 86/92: dê-se vista à exequente a que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
- 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em face do que consta da movimentação do agravo de instrumento nº 0017434-60.2012.403.0000, bem como de f. 362, aguarde-se em arquivo sobrestado seu julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDA LOURDES FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO

1. Promova a Secretaria a liberação da possibilidade de licenciamento do veículo penhorado nos autos.
2. Em face do tempo decorrido desde o deferimento do parcelamento do débito (09/09/2016), determino que a parte autora comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas. Prazo de 15(quinze) dias.
3. Int.

Expediente Nº 10509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009225-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CEZARE CIVELLINI NETTO

SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 I. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a expedição de edital em face de JOSÉ EDIVALDO FERREIRA NUNES, CPF 510.121.624-00, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

DEPOSITO

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

DESAPROPRIACAO

0008667-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X AUGUSTO PAPA NAPOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0002944-08.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

1. Prejudicada a prevenção apontada entre este feito e o de nº 0002958-89.2013.403.6108 (f. 406), uma vez que já foi apreciada e afastada naquele feito, conforme consta de f. 407.
2. O novo Código de Processo Civil - NCPC, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.
- 2.1. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
- 2.2. No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: "(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015)
- 2.3. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré traga aos autos declaração de hipossuficiência.
3. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.
2. Deixo de dar vista à parte contrária em face da manifestação de ff. 397/400.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 15(quinze) dias.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0011243-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA

1. Intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no

percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0) - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

1. Requeira a parte exequente (autora) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada às ff. 429/430.

PROCEDIMENTO COMUM

0009978-72.2015.403.6105 - CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 131/144: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010071-35.2015.403.6105 - JOAO FERNANDES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre os PPPs apresentados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010197-85.2015.403.6105 - ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 64/662. Ff. 68/91: Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-23.2016.403.6105 - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-17.2016.403.6105 - EDISON SANTAROSA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009528-95.2016.403.6105 - JOSE LUIZ MARCILIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010576-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-43.2015.403.6105 ()) - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.DESPACHO DE FLS. 2471. Fls. 201/246: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 132/133 que deferiu a tutela de urgência para sobrestar a ordem de suspensão das atividades profissionais da autora.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011453-29.2016.403.6105 - ERNESTO LUIZ SILVANO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015376-63.2016.403.6105 - CELSO ROBERTO RAMALHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004213-14.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-08.2013.403.6108 ()) - SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de ff. 30/32 e certidão de f. 34..

2. Após, promova a Secretaria o despensamento deste feito dos autos principais, para remessa ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602413-43.1994.403.6105 (94.0602413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUTO POSTO

ESTANCIA DE SOCORRO LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liberação de numerário da parte executada.

Int.

PROTESTO

0003924-27.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TERCEX INTERNATIONAL S.A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 69, os autos encontram-se disponíveis para retirada dos autos em Secretaria pelo Requerente Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A., sob pena de arquivamento, independentemente de traslado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-08.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando-se o quanto exposto pelo INSS em contestação, bem assim o conteúdo dos documentos juntados relativos à concessão e revisão do benefício do autor (ID 315371) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que o senhor Contador esclareça o quanto apontado pelo INSS com relação a limitação ou não do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 E 41/2003.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 31 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando-se o quanto exposto pelo INSS em contestação, bem assim o conteúdo dos documentos juntados relativos à concessão do benefício do autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que o senhor Contador esclareça o quanto apontado pelo INSS com relação a limitação ou não do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 E 41/2003.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 31 de dezembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105
AUTOR: EDNA ORNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento encaminhado pela AADI.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-96.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA DOS SANTOS MARTELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso IV, e 320, do novo Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-11.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, IV e VII, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) manifestar expressamente sobre a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação; (iii) esclarecer o pedido de reconhecimento de "tempos de contribuição e especiais" para fins de averbação, especificando no pedido efetivamente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como atividades comuns/especiais para fins da respectiva conversão e concessão da aposentadoria pretendida.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-62.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o documentos colacionados pelo INSS.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, LARISSA INGRID LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Primeiramente, diante da pesquisa positiva acerca da possibilidade de prevenção/litispêndência (certidão - ID 476970), intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente processo e aqueles relacionados no campo "associados no PJE", notadamente o mandado de segurança nº 5000877-71.2016.403.6110, no qual figura as mesmas impetrantes (matriz e filiais), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal Sorocaba, anexando cópia integral da respectiva petição inicial.

2) Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-93.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: QUALYQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II, III e IV, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar os endereços eletrônicos das partes;
- (ii) esclarecer se integra o polo ativo do presente mandado de segurança somente à impetrante filial, em vista da divergência entre o cadastramento/petição inicial e o instrumento de mandato;
- (iii) esclarecer os fatos constantes da inicial quanto às gratificações referidas na exordial pagas aos empregados para fins de não incidência da contribuição previdenciária em questão, informando se as mesmas são pagas por liberalidade da empregadora ora impetrante;
- (iv) em decorrência, especificar o referido pedido e proceder ao seu aditamento se entender o caso;

(v) regularizar a sua representação processual, juntando a procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados e subscrito por aquele que comprove os poderes de representar a impetrante que efetivamente figure no polo ativo do presente processo, tendo em vista os artigos 19 a 23 do estatuto social anexado aos autos (ID 481634 e ID 481642), juntando-se cópias dos respectivos documentos sociais/atas vigentes.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-33.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE SAO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GOMES NARDI - SP215234

IMPETRADO: COORDENADORA DO SETOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FGTS - CAJ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Esporte Clube São Bento**, qualificada nos autos, contra ato atribuído à **Coordenadora do Setor de Recuperação de Créditos do FGTS – CAJ da Caixa Econômica Federal (CEF) – Unidade de Campinas/SP**. Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada a emissão das guias para pagamento dos débitos de FGTS incluídos no parcelamento especial do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), instituído pela Lei nº 13.155/2015, conforme requerimento protocolizado junto ao ente tributante (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), considerando os benefícios vinculados às reduções previstas no artigo 7º da Lei nº 13.155/2015.

A impetrante alega, essencialmente, que o artigo 3º da Lei nº 13.155/2015 prevê que a adesão ao parcelamento especial se dá com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol, mediante apresentação dos seguintes documentos: estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores; demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal. Informa que tais documentos foram apresentados em 22/07/2016, mediante protocolo na unidade da Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, gerando processos nºs 10855.722584/2016-46, 10855.722585/2016-35 e 10855.722586/2016-35.

Refere que em relação aos débitos do FGTS inscritos em dívida ativa, cuja cobrança compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com intenção de parcelamento, a impetrante apresentou tempestivamente, em 12/08/2016 (o prazo encerrava-se em 16/08/2016), a documentação complementar junto ao processo digital nº 10855.722586/2016-35. E tendo em vista o art. 2º, § 4º, da Portaria RFB PGFN nº 1.340/2015, apresentou solicitação à autoridade coatora (Coordenadora do Setor de Recuperação de Créditos do FGTS – CAJ da Caixa Econômica Federal – Unidade de Campinas/SP) a emissão de guias de pagamentos da primeira parcela vinculada aos débitos de FGTS, considerando a aplicação dos benefícios definidos na lei do parcelamento especial, quais sejam: 180 parcelas, com redução de 70% da multa, 40% dos juros de mora e 100% dos encargos legais, para os débitos discriminados na petição inicial, com indicação do valor total em R\$ 2.593.299,26 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), débitos esses objetos de execuções fiscais em tramitação desde 2000.

Afirma que a autoridade impetrada rejeitou o seu pedido de emissões de guias para o referido parcelamento especial, sob o argumento de que os documentos deveriam ter sido apresentados à Caixa Econômica Federal no mesmo prazo em que deveriam ser entregues à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo insuficiente à adesão o requerimento apresentado à Fazenda Nacional, pois a solicitação de parcelamento deveria ser protocolada junto às agências da CEF até 31/07/2016, nos termos da Resolução nº 805/2016, do Conselho Curador do FGTS.

Sustenta que, nos termos do quanto manifestado pela autoridade coatora, a adesão ao parcelamento dependeria da informação à entidade autárquica, em desprestígio à informação prestada e recepcionada pelo próprio ente tributante. Esclarece que a adesão da impetrante ao PROFUT ocorreu em 22/07/2016, perante a unidade da Receita Federal do Brasil/PGFN em Sorocaba/SP, não podendo a autoridade criar novas exigências que transbordam os limites legais.

Nesse contexto, alega que a não informação da Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo definido à Fazenda Nacional, justificaria um impedimento à adesão ao parcelamento especial no âmbito do PROFUT.

Refere que o ato coator impediu a impetrante do exercício de direito líquido e certo, consubstanciado na adesão ao parcelamento especial, uma vez que a negativa da impetrada implica na impossibilidade do pagamento dos referidos débitos tributários, bem como na perda dos benefícios vinculados à redução da multa e juros, gerando graves danos à gestão econômica da impetrante.

Funda seu pedido de urgência no risco de dano irreparável, já que a consolidação do parcelamento depende do pagamento das guias mensais, cuja emissão é de responsabilidade da autoridade coatora. Indica como grave risco de dano em razão dos impactos econômicos que impossibilitariam o pagamento do débito executado por anos.

Alega, por fim, que a impetrante demonstra esforço para regularização dos referidos débitos, mas há plausível receio de violação ao disposto no artigo 7º, *caput*, § 8º, da Lei nº 13.155/2015. Pretende, portanto, a concessão da medida liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão das guias de parcelamento dos débitos de FGTS, considerando os benefícios econômicos previstos no referido dispositivo.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 515730). Alega que, nos termos da Lei nº 8.036/1990, a gestão do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador e ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso, tendo publicado a Resolução nº 745, em 14/05/2014, a qual estabelece que o deferimento dos parcelamentos de débitos seja feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio do agente operador, mediante autorização. Esclarece que na mesma data, o Ministério do Trabalho e a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiram as respectivas autorizações para que o agente operador pudesse operacionalizar o parcelamento de débitos de FGTS, conforme anexos "OF 2014 0594 – MTE – Autoriza Parcelamento.pdf e Portaria PGFN.pdf."

Afirma que com o advento da Lei nº 13.155/2015, diante da possibilidade da entidade desportiva profissional de futebol parcelar os seus débitos, nos termos do art. 15 da referida norma, o Conselho Curador do FGTS emitiu a Resolução nº 788, em 27/10/2015, para determinar os critérios de parcelamento de FGTS no âmbito do PROFUT, inclusive sobre a solicitação de parcelamento de débitos junto às agências da CEF, cujo prazo foi prorrogado até 31/07/2016, nos termos da Lei nº 13.262/2016. Com isso, esclarece que o Conselho Curador emitiu nova Resolução sobre o PROFUT (RCC nº 805/2016) com a seguinte redação: "Art. 7º A solicitação de parcelamento de débitos deve ser protocolada junto às agências da CAIXA até o dia 31 de julho de 2016, na forma prevista pelo Agente Operador do FGTS, anexando o protocolo de adesão ao PROFUT da entidade desportiva, obtido na forma da Portaria Conjunta nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da PGFN."

Conclui que a CEF não tem autorização nem respaldo legal para conceder parcelamento de FGTS, no âmbito do PROFUT, para solicitações não protocoladas em suas agências.

Informa, por fim, que a impetrante solicitou informações sobre a documentação necessária ao termo de acordo/contrato para pagamento mediante parcelamento, através de e-mail em 11/08/2016, ocasião em que foi informada da impossibilidade de formalizar o parcelamento no âmbito do PROFUT devido ao prazo esgotado, deixando claro que o parcelamento nos termos da Resolução do Conselho Curador - RCCFGTS 765/2014, resolução vigente sobre os parcelamentos de débitos de FGTS, poderia ser solicitado a qualquer momento. Acrescenta que, em 23/08/2016, a impetrante apresentou documentos alegando que tinha feito a adesão ao parcelamento especial do PROFUT e que teria incluído os débitos de FGTS, porém, nenhum documento encaminhado refere-se à solicitação de parcelamento de débitos de FGTS feita nas agências da CAIXA, ocasião em que a autoridade ratificou que o prazo já havia esgotado, não havendo ato abusivo nem ilegalidades.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Lei nº 13.155/2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), facultou às entidades desportivas profissionais de futebol a adesão ao parcelamento especial de débitos, inclusive as suas condições em relação aos débitos de FGTS, nos seguintes termos:

“... Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção. § 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização. § 2º As reduções previstas no caput do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. § 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações. § 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento. Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.”

Posteriormente, o artigo 3º da Lei nº 13.262/2016 reabriu o prazo para tal parcelamento, até 31 de julho de 2016.

Como visto, nos limites postos pela legislação de regência, delegou ao Conselho Curador do FGTS a fixação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento, ocasião em que publicou a Resolução nº 805/2016 dispondo o seguinte:

“Art. 7º A solicitação de parcelamento de débitos deve ser protocolada junto às agências da CAIXA até o dia 31 de julho de 2016, na forma prevista pelo Agente Operador do FGTS, anexando o protocolo de adesão ao PROFUT da entidade desportiva, obtido na forma da Portaria Conjunta nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da PGFN.”

Pois bem, entendo que não foi comprovado que a impetrante tenha realmente apresentado no prazo regular os documentos relativos ao parcelamento de débitos do FGTS.

Consta dos autos que o impetrante solicitou por meio de e-mail encaminhado à autoridade impetrada em 12/08/2016 (ID 446890), orientação sobre a documentação necessária ao “Termo de Acordo/Contrato para pagamento, através de parcelamento, no âmbito do PROFUT (Lei nº 13.155/2015 e Portaria Conjunta RFB PGFN nº 1.340/2015), para débitos de FGTS inscritos em dívida ativa (...)”.

Verifico que posteriormente, na data de 23/08/2016 (ID 515740), o impetrante apresentou documentos, alegando que tinha feito adesão ao parcelamento especial no âmbito do PROFUT, por meio de protocolo junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, e que estariam englobados os débitos de FGTS, porém nenhum documento encaminhado refere-se à solicitação de parcelamento de débitos de FGTS feita nas agências da CAIXA, tendo sido respondido pela impetrada que não mais seria possível a formalização de parcelamento no âmbito do PROFUT, pelo decurso de prazo, nos termos expressos da Resolução nº 805/2016.

Portanto, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

1) Primeiramente, **reconsidero o item 3 do despacho (ID 450770)**, em vista do notório equívoco, pois a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 446890);

2) **Defiro** o requerido pela autoridade impetrada (ID 515730) e determino a **inclusão da Caixa Econômica Federal** no polo passivo do presente mandado de segurança, para fins de regular intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

3) **Determino**, de ofício, a **inclusão no polo passivo** do presente processo do **Delegado da Receita Federal de Sorocaba e do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba**, o que faço em razão da redação do art. 12, § 1º da Lei nº 13.155/2015, que prevê que “o deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização”, que aparentemente dá alternativa ao requerente quanto ao órgão legítimo a receber o pedido de parcelamento.

4) Ao SUDP para regularizar o polo passivo conforme determinado nos itens 2 e 3;

5) Após, **notifiquem-se as autoridades impetradas indicadas no item 3 para apresentarem as suas informações** no prazo legal.

6) Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

7) Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10510

DESAPROPRIACAO

0018079-40.2011.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO/Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 458, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada indicada à f. 453.DESPACHO:1- Ciência às partes da decisão dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO/Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 458, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada indicada à f. 453.DESPACHO:1- Ciência às partes da decisão dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0) - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.
2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016115-70.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023937-76.2016.403.6105 - S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos/Trata-se de ação de rito comum ajuizada por S. Canton Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 60.461.100/0001-47), qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Refere, em suma, que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, com o fim de permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Juntos documentos e recolheu custas (fls. 31/283 e 288/298). Houve determinação de emenda à inicial. É o relatório do essencial. DECIDO de início, recebo a emenda à inicial de fls. 287/298. Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266(griú-se)) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(griú-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à "perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade", que é exatamente o fundamento desta ação. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma "contribuição social geral", submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das "contribuições sociais gerais", entende-se, com Luciano Amarro, que seus ingressos devem ser "necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social" (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados "expurgos inflacionários", o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos "expurgos inflacionários", mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Adalberto Neketschalow, D.J.- 30/04/2014) (destaque). Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da ação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redundaria em diminuição da

arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, cite-se e intime-se a União Federal ré através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO COMUM

0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 1014/1024: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários, já deferida à fl. 964, seja expedida em seus nomes. Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos. Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 1014/1024. Inclua-se o nome do peticionário de fl. 1014/1024 para recebimento da publicação da presente decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 362/364.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 593.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante determinado em sentença.

Tendo em vista a discordância das partes em relação à execução dos valores relativos às custas e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 627/631.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012586-58.2006.403.6105 (2006.61.05.012586-5) - VALDIR APARECIDO DE CAMARGO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X VALDIR APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012512-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012512-6) - NELSON THEODORO DA SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X NELSON THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 308. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-15.2010.403.6105 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência da parte autora, às fls. 679/680, da medida executiva de implantação do benefício concedido nestes autos, NB 171.705.350-2, inexistem valores a serem pagos e executados, consoante informação do INSS de fls. 692. Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução em vista da desistência, por aplicação subsidiária do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 866/867.

Expediente Nº 6766

DESAPROPRIACAO

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Tendo em vista o alegado pela INFRAERO às fls. 219, expeça-se mandado de Constatação e Imissão na Posse, para que seja verificada a alegada ocupação irregular do imóvel e, em sendo constatada a alegada situação, deverá a INFRAERO ser imitada na Posse, com a liberação da área, que deverá ser entregue livre de pessoas e coisas. Defiro a utilização de força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, devendo as Expropriantes, por meio de seus representantes, acompanharem a diligência. Sem prejuízo, intimem-se os expropriados para que, no prazo legal e sob as penas da Lei, juntem aos autos o termo de entrega das chaves, uma vez que a INFRAERO não localizou em seus arquivos qualquer documento que comprove tal fato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMITZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013105-52.2014.403.6105 - MANOEL ERNESTO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021767-90.2014.403.6303 - MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DEA MARIA SOUZA SANTORO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/087.913.942-0), com DER/DIB em 26.03.1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/64. À f. 66 foi determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial, para comprovação do valor dado à causa. A Autora se manifestou às fls. 69/70 retificando o valor dado à causa, juntando os documentos de fls. 71/85. Pela decisão de fls. 86/87 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP. A Autora apresentou Embargos de Declaração, requerendo a reconsideração da decisão declinatoria de competência (fls. 90/110). À f. 111 o Juízo manteve a decisão. Pela decisão de fls. 116/118 o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado, declarando a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 124/127). O processo administrativo foi juntado às fls. 128º/148. Réplica às fls. 165/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 26.03.1990, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora ficou limitado ao referido teto. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ocorre o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleço-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleço-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciais dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de pensão por morte concedido à Autora DEA

MARIA SOUZA SANTORO (NB nº 21/087.913.942-0), conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhase cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-79.2016.403.6105 - POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por POLYPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando afastar a incidência do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ou, subsidiariamente, a exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições, da parcela referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (com a incidência de juros e atualização monetária plena), com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com créditos originados na importação. Para tanto, sustenta a parte autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza importação de bens e serviços destinados à comercialização, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a norma em referência ampliou indevidamente a base de cálculo das alíquotas contribuições, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro, conforme já declarado pela Suprema Corte (RE 559.937), que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições ao PIS e à Cofins-Importação, na base de cálculo destes últimos. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexistência dos valores devidos a título de PIS e COFINS-Importação sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/3585. Citada, a União contestou o feito, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos formulados (fls. 3591/3600). A Autora apresentou réplica às fls. 3605/3613. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, no que se refere à alegada inconstitucionalidade da exigência das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, sem razão a parte autora, como a seguir será demonstrado. De fato, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade no veículo legislativo utilizado para instituição das contribuições em foco, porquanto previamente previstas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Constituição Federal, enquanto o art. 195, 4º, CF, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação às hipóteses novas de contribuição. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STF (RE 138.284-8, DJ 28/8/1992). Ademais, entendo que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre importações, prevista no art. 7º da Lei nº 10.865/04, não ofende ao disposto no artigo 110 do CTN nem viola o contido no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que expressamente autorizada que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em destaque tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Impende ressaltar, no mais, que as contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/2004 tiveram o escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais. Acerca de tudo quanto exposto, destaco o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal. 5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. 6. Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as disposições do referido Tratado de Assunção. 7. No tocante à base de cálculo das exações em comento, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define que será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma lei. 8. Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. 9. Na verdade, a Lei nº 10.865/2004, ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência dos mencionados tributos, não se verificando ali ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, e muito menos violação ao contido no artigo 149, 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 10. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 11. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. 12. Por fim, no caso dos autos, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos, bem como em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS, restando descabidas tais pretensões. 13. Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que denegou a segurança. 14. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321) Lado outro, quanto ao segundo pedido formulado, entendo que assiste razão à parte Autora. Com efeito, no que pertine à legalidade/inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim disposto: "Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (...) De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições", contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercução geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Superfundo direito da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscrevia a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexistência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, é assegurado à Autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquela diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp. n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Vaszkki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente do acréscimo do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, devido na importação, e o montante das próprias contribuições, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados

pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-35.2016.403.6105 - NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/161.105.362-2), com DIB em 05.07.2013, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor (NB 42/085.068.793-4) com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/43. À f. 45 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 47/62. À f. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 70/127, 130/144 e 146/199. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 204/221^v, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 227/254. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial que não diz respeito à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, decorrente da concessão de aposentadoria ao instituidor (NB nº 42/085.068.793-4), com DIB em 13.03.1989, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revista o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixas e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta reservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalvo que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem isenção para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor (NB nº 42/085.068.793-4), bem como da pensão por morte concedida à Autora NEYDE ELADIR AMATTO ARMANDO (NB nº 21/161.105.362-2), conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campanas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-53.2016.403.6105 - KEITANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do perito de fl. 187/188.

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-11.2016.403.6105 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2017, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015355-87.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA MARAIA BATISTAO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA APARECIDA MARAIA BATISTÃO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, em vista do preenchimento dos requisitos para sua concessão, inclusive da carência exigida, em face do tempo de serviço laborado pela Autora com anotação em sua CTPS e dos períodos constantes em sua caderneta de contribuição IAPI. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício e materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/131. A fl. 133 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 139/142, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação a eventuais valores devidos, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada ante a falta da carência exigida para concessão do benefício. O processo administrativo foi juntado às fls. 146/171. A Autora se manifestou em réplica à contestação às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Arquiou o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando o feito em termos, passo ao exame do pedido inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE. Luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.04.2013 e o requerimento administrativo data de 14.08.2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fl. 23 demonstra que a Autora contava com 60 anos de idade na data de entrada do requerimento (25.05.2009 - f. 26), visto que nasceu em 06.05.1949, tendo cumprido o requisito etário. Outrossim, quanto à carência, considerando que a Autora implementou o requisito idade no ano de 2009, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, no caso, a carência da aposentadoria por idade urbana é de 168 meses. Nesse sentido, entendo, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Anoto também que a existência dos vínculos empregatícios não são objeto de contestação por parte do INSS, que apenas não os reconhece, para fins de carência, exclusivamente pelo fato dos mesmos não constarem dos registros no CNIS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Pelas mesmas razões, devem ser computados os períodos constantes em sua caderneta de contribuição pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI (f. 65), sendo que, no caso, apenas o período com data de admissão em 02.12.1964 será desconsiderado por conta da inconsistência e rasura na data de saída. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição da Autora, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos, daqueles constantes da caderneta IAPI, bem como daqueles também constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (no caso, de 168 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária apenas na data da citação (16.09.2016), eis que comprovado o tempo de 14 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição. Confira-se: Logo, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendida, na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restando comprovado nos autos que a Autora preencheu os requisitos para concessão do benefício na data da citação, a data desta é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais em decorrência da contratação de advogado e morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora. Em relação aos danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal. Da mesma forma, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer os vínculos empregatícios da Autora referente a todos os períodos comprovados nos autos, conforme motivação, equivalente a 14 anos, 2 meses e 3 dias, e a implantar aposentadoria por idade em favor da Autora, MARIA APARECIDA MARAIA BATISTÃO, NB 41/150.470.058-6, com data de início em 16.09.2016 (data da citação - f. 136), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-91.2017.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE X MICHELLE CESAR TRISTAO/SP276028 - ELISABETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE X ANDERSON DOS REIS SUAVE

Tendo em vista o depósito da caução, consoante guia de fls. 116, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ciência da decisão de fls. 103/104 e seu devido cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013096-22.2016.403.6105 - DAMIAO DE FREITAS GOMES/SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Incabível recurso de apelação em face da decisão proferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019021-96.2016.403.6105 - XIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA/SP200974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300540 - RODRIGO DA CUNHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por XIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que proceda às devidas alterações e retificações cadastrais, para que a Impetrante seja designada exclusivamente como "XIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" em quaisquer ambientes, site, documentos, certidões, ofícios ou similares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, suprimindo-se de sua denominação social a equivocada expressão "EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL", ao fundamento de ofensa a dispositivos constitucionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/53. Pela decisão de fls. 55/56, o Juízo deferiu a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda às devidas alterações e retificações cadastrais, para que a Impetrante seja designada exclusivamente como "XIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" em quaisquer ambientes, site, documentos, certidões, ofícios ou similares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, suprimindo-se de sua denominação social a equivocada expressão "EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL", no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos às fls. 70/83, aduzindo, em síntese, que a pretensão contida na inicial pressupõe a prévia correção no registro de comércio (Juceesp). Tendo em vista as informações prestadas às fls. 70/83, o Juízo entendeu prejudicada, na ocasião, a pretensão liminar (f. 96). A Impetrante manifestou-se e juntou documentos às fls. 98/108, pugnando pelo integral cumprimento da decisão liminar, ao argumento de que, diligenciando novamente à Juceesp, logrou êxito na supressão da expressão "em liquidação extrajudicial", aposta indevidamente em seu nome empresarial, persistindo, contudo, a indevida menção à liquidação extrajudicial no âmbito da Receita Federal. Diante da alegação da Impetrante de fls. 98/108, a Autoridade Impetrada, intimada para ciência e informações complementares, esclareceu já terem sido tomadas as providências para o deslinde da questão (f. 112). Intimada, a Impetrante reiterou o interesse no prosseguimento do feito, ao argumento de que ainda não cumprida a ordem liminar (fls. 115/119). A União, à f. 121, pugnou pela suspensão do processo, a fim de que viabilizar as alterações nos cadastros da Impetrante junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). À f. 122, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controverso, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, diante da prolação da presente sentença e do tempo decorrido, entendo prejudicada a análise da petição de f. 121. No mais, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, esclarece a Impetrante ser uma sociedade empresarial limitada e que, em sessão de 28/07/2016, levou a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o Instrumento Particular de alteração e consolidação social averbado sob o nº 342.801/16-8, objetivando, exclusivamente, a alteração de seus dados cadastrais, quais sejam, os endereços do sócio Julio Cesar Pires e da própria sociedade empresarial. Ocorre que, por ocasião do referido registro, constou da denominação social da Impetrante, por equívoco, a expressão "EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL", de modo que a referida passou a ser formalmente designada "XIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL". Informa ainda que tão logo constatado o equívoco, efetuou o registro de Termo de Rerratificação da Alteração de seu Contrato Social, averbado sob o Num. Doc: 380.583/16-1, sessão: 29/08/2016, com o fito de sanar a falha acima apontada, bem como realizou a transmissão dos DBEs (Documentos Básicos Eletrônicos), visando informar acerca da supressão da expressão "EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL", a fim de que fosse efetuada a mudança de seu cadastro no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Esclarece que a rerratificação da alteração do Contrato Social da Impetrante foi devidamente acatada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, conforme registro de rerratificação averbado sob o nº 380.583/16-1, bem como pela Receita Federal do

Brasil, porquanto os DBEs apresentados foram deferidos. Alega, no entanto, que até a impetração do presente mandamus não havia sido retirada a expressão "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" do cadastro da Impetrante, embora tenha por diversas vezes formulado requerimento administrativo com tal objetivo, o que vem lhe causando prejuízo, já que a impede de ter acesso a linhas de crédito em geral, em cabal violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Autotutela da Administração Pública. Da análise dos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Com efeito, se por um lado a situação cadastral da Impetrante no âmbito da Receita Federal, tal como sustentado pela Autoridade Coatora em suas informações, apenas refletem as disposições contidas no registro de comércio (JUCESP), mostrando-se, assim, imprescindível a prévia regularização do nome empresarial da Impetrante junto àquele órgão a fim de que seja atendida a pretensão contida na inicial; é certo também que já houve a supressão da equivocada expressão "em liquidação extrajudicial" dos registros do mencionado órgão, conforme atesta a Ficha Cadastral Simplificada da Impetrante reproduzida à f. 100, não havendo motivo aparente, tal como já destacado na decisão liminar, para a manutenção da expressão "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" em quaisquer ambientes, sítio, documentos, certidões, ofícios ou similares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, embora a Autoridade Impetrada tenha afirmado em suas informações complementares (f. 112) que, após a comprovação acerca da retificação cadastral da Impetrante pela JUCESP, as providências necessárias para o deslinde da questão já foram tomadas, conclui-se de sua manifestação de f. 121 que referidas alterações no âmbito da Receita Federal do Brasil ainda não foram conclusivamente efetuadas. Como se sabe, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos" (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Neste aspecto, quanto ao caso concreto, destaco o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada da Autoridade Impetrada configura lesão a direito subjetivo individual, apta a ser remediada via mandado de segurança. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA. SEGURANÇA DEFERIDA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental de decisão em que negado seguimento à remessa oficial em mandado de segurança objetivando exame de processo administrativo. 2. Na sentença foi deferida a segurança, estipulando prazo para o cumprimento da medida, sob pena de multa, ao fundamento de que não foi apresentada pela autoridade impetrada justificativa plausível para a demora excessiva. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo" (AMS 0053533-68.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.257 de 05/08/2015). No mesmo sentido: REsp 687947, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, STJ, DJ de 21/08/2006; REOMS 0011202-29.2007.4.01.3600/MT, Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, publicação: e-DJF1 p.514 de 28/11/2011. 4. Decisão, em que negado seguimento à remessa oficial, mantida. 5. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGAMS 2009.34.00.028335-8, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 03/02/2016) Resto claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 55/56, que torno definitiva, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019077-32.2016.403.6105 - EMERSON FABIANO PIZZI (SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reitere-se a intimação do Impetrante para comprovar, no prazo de 5 (cinco), o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020176-37.2016.403.6105 - MARIA HELENA APARECIDA GOBBI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA APARECIDA GOBBI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela 1ª Caj/CRPS, no sentido de implementar o benefício de pensão por morte, sob nº 21/166.108.260-0, em razão do óbito de seu companheiro, ocorrido em 21/03/2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/14. Requisitadas previamente as informações (f. 16), foram estas juntadas às fls. 23/24, vindo os autos, após manifestação da Impetrante (f. 28), conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa. Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, o benefício pleiteado pela Impetrante foi concedido com início de pagamento a partir da data do óbito, em 21/03/2014 (DIB), o que é, inclusive, corroborado pelos Dados Básicos da Concessão de f. 24. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n. 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021415-76.2016.403.6105 - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA (SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023936-91.2016.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLT SECURITY LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de permanecer adimplindo o parcelamento objeto do Procedimento Administrativo 10830 725893/2014-94 (CDA 80 4 15 000327-00; CDA 80 4 15 000328-91; CDA 80 4 15 000329-72; CDA 80 4 15 000330-06; CDA 80 4 15 000331-97 e CDA 80 4 15 000332-78), ao fundamento da ilegalidade do ato que rescindiu inmotivadamente o parcelamento e, ato contínuo, recusou a sua reativação. Requer a concessão de liminar para o fim de assegurar a manutenção do parcelamento, bem como autorização para depositar em Juízo os valores referentes às parcelas pendentes, além da expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15-75. À fl. 79, a Impetrante foi intimada a indicar a autoridade coatora correta e a juntar aos autos a procuração e as custas judiciais recolhidas. No mais, foi facultado o depósito em Juízo à Impetrante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. A Impetrante regularizou o feito às fls. 81-91. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 99-101, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade de sua atuação. Juntos documentos (fls. 102-125). Pela decisão de fl. 99, o Juízo entendeu inexistirem, na ocasião, elementos para o deferimento da ordem liminar. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 128-130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, consigno inexistirem nos autos quaisquer depósitos de valores por parte da empresa Impetrante com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata a Impetrante que aderiu ao Parcelamento Simplificado (SISPAR), consubstanciado no Processo Administrativo 10830 725893/2014-94, englobando os débitos oriundos das inscrições em Dívida Ativa da União: 80 4 15 000327-00; 80 4 15 000328-91; 80 4 15 000329-72; 80 4 15 000330-06; 80 4 15 000331-97 e 80 4 15 000332-78. O pedido foi deferido em 24/07/2015, consolidando-se, assim, o parcelamento, pelo que sustenta possuir o direito de nele permanecer, enquanto estiverem sendo adimplidas suas parcelas e obedecidas suas condições. Porém, ressalta que, mesmo não tendo deixado de pagar 3 (três) parcelas, condição sine qua non para a exclusão do referido parcelamento, conforme disciplinado pela Lei 10.522/2003, aplicável aos parcelamentos simplificados dos débitos federais (artigo 14-B, inciso I), o acordo foi rescindido em 15/11/2016. Ressalta que, informada, protocolizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento objetivando demonstrar o descabimento de sua exclusão, bem como requerendo a reativação do parcelamento outrora firmado com a Fazenda Nacional (Protocolo 00790882016). Entretanto, a solicitação foi negada pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de que o Sistema da Dívida Ativa não permite essa operação. Ressalta, ainda, que a Autoridade Impetrada aludiu à possibilidade de nova adesão, mas esta implicaria no recolhimento de um pedágio, que a Impetrante entende descabido, no valor correspondente a 10% ou 20% do saldo a ser parcelado. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. A inscrição no parcelamento simplificado é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Outrossim, da análise conjunta da Lei 10.522/2002 (artigo 14-B, inciso I, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (artigo 28, 1º), depreende-se que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não implicará imediata rescisão do parcelamento do débito e inscrição em Dívida Ativa da União, sendo considerada inadimplida a parcela paga parcialmente. De destacar-se, ainda, que a própria Lei 10.522/2003 admite o parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, mas a primeira parcela ("pedágio") deverá corresponder a 10% ou 20% do valor consolidado. No caso, verificase das informações prestadas pela Autoridade Coatora, corroboradas pelos documentos de fls. 102/105, que a Impetrante deixou de pagar as parcelas de agosto e setembro de 2016 e pagou apenas parcialmente a parcela de outubro de 2016, dado que recolheu para esta prestação, que deveria ser paga no valor de R\$ 17.689,60, o valor de R\$ 17.531,12. Resto comprovado nos autos, ademais, que a Impetrante pleiteou o parcelamento dos débitos em 21/11/2016, porém, como não comprovou pagamento da primeira parcela ("pedágio"), seu pedido foi indeferido eletronicamente em 13/12/2016 (fls. 106-125). Desse modo, verifico que inexistiu qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, visto que em conformidade com o disposto no artigo 28, 1º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB 15/2009, não podendo, nesse sentido, outrossim, o Juízo decidir de forma contrária, dado o descumprimento dos requisitos atinentes à espécie, considerando que o procedimento adotado se deu em conformidade com a Lei 10.522/2002, que rege o parcelamento, e atos infralegais que a regulamentam. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000005-25.2017.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, objetivando que a imediata exclusão de seu nome da base de dados do CADIN, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos que possui. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de fotografia e cobertura fotográfica de eventos. Assevera que em razão da crise econômica que assola o país, deixou de cumprir algumas de suas responsabilidades previdenciárias e acabou tendo seu nome inscrito no CADIN, com base nos débitos referentes à PIS e COFINS. Alega, no entanto, que embora tenha efetuado o parcelamento dos referidos débitos em 15.12.2016, seu nome continuava inscrito no CADIN, causando prejuízos de grande monta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/27. Os autos foram distribuídos e apreciados em plano judiciário, tendo sido proferido despacho à fl. 28, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das

informações.À fl. 29 a Impetrante requereu a reconsideração da decisão de fl. 28, decisão esta que foi mantida à fl. 30.Às fls. 37/48, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, que a exclusão de seu nome da base de dados do CADIN, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos que possui.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 37/48), "...a providência reclamada pela impetrante na exordial (exclusão de seu CNPJ do CADIN) foi atendida." (fl. 38)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-02.2017.403.6105 - OSVALDO MODA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Preliminarmente, proceda o Impetrante à regularização do pólo passivo da ação, indicando a correta denominação social da Autoridade coatora, no prazo de 15(quinze) dias.

Regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração da denominação social da(s) empresa(s), consoante consulta de fls. 376/378, intime-se a parte Autora, para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato/estatuto social, bem como nova procuração, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora.

Após, excepa-se a requisição de pagamento pertinente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3) - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, exceçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 24/01/2017:

Tendo em vista a alteração da denominação social da empresa, consoante consulta de fls. 337, intime-se a parte Autora, para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato/estatuto social, bem como nova procuração, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora.

Após, excepa-se a requisição de pagamento pertinente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1) - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 453-461. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora MARTA APARECIDA DA CUNHA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 177.759,31, em março/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 137.436,31, na mesma data. Junta novos cálculos.A Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 463-467).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Impugnada requereu o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato pactuado com seu patrono, às fls. 490-493.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 472-489, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 497 (Impugnada) e 498 (Impugnante).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 472-489, no valor de R\$ 177.971,19, também em março/2015, atualizado para R\$ 219.089,83, em setembro/2016, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pela Impugnada, ou seja, R\$ 177.759,31, em março/2015 (fls. 407-424), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 472-489, no valor de R\$ 177.759,31 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), em março/2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, excepa-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontestada excepa-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.No momento da expedição do requisitório, deverão os autos previamente ser remetidos ao Contador, a fim de cumprir o disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, destacando, dos cálculos de fls. 472-489, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para cada beneficiário, conforme disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6692

MONITORIA

0010915-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA PEREIRA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Ante a notícia de que a executada regularizou administrativamente seu débito nos termos da sentença prolatada à fl. 50, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601143-47.1995.403.6105 (95.0601143-5) - DOMINGOS CALONGA X ADHEMAR CARLOS X AMELIO DAL BO X ARLINDO PINTO MARTINS X HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Tendo em vista a juntada da decisão proferida pelo E. STJ no recurso interposto, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-83.2014.403.6105 - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIR MARIA LOPES GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do auxílio-doença ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário ou auxílio-doença.Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora.Antecipadamente, requer seja determinado ao Réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, sob pena de cominação de multa diária.Para tanto, aduz a Autora que, em virtude de ser acometida de doença decorrente de acidente de trabalho, percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 20.06.2002 a 17.01.2007 (NB 31/526.271.584-9), quando teve cessado o benefício em razão da alta programada. Em 18.01.2008, a Autora requereu novamente o benefício de auxílio doença, tendo sido o mesmo foi indeferido, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/82.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Oitava Vara Cível da comarca de Campinas-SP.O Ministério Público Estadual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 84/85).À f. 86 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e denegada a antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 89/102, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando a ausência de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a inexistência de nexo causal da lesão que ensejou a concessão do auxílio-doença com a atividade laboral, restando, assim, incompetente a Justiça Estadual para julgamento do feito. Juntou quesitos e documentos às fls. 103/107.A Autora juntou quesitos às fls. 109/111 e, às fls. 112/116, se manifestou em réplica. Juntou documentos (fls. 127/135).Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo Estadual às fls. 137/148, acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a parte autora às fls. 150/168, e o INSS, às fls. 174/177.Em vista das alegações das partes, o perito juntou laudo complementar às fls. 180/181.As partes reiteraram suas manifestações anteriores (f. 185 e 188).Pela decisão de f. 195 o Juízo Estadual, em vista do laudo pericial que não constatou a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho, declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 200).As fls. 201/208 foram juntados dados da Autora obtidos dos sistemas do INSS.As fls. 209/210 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos, considerando a informação de que a Autora se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade.As fls. 212/221 foram juntados dados obtidos do CNIS e Histórico de Créditos.O Setor de Contadoria anexou a informação e cálculos de fls. 223/237, manifestando-se a Autora pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por ser mais vantajoso (fls. 241/242).O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 245/247). À f. 248 requer seja determinada a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos complementares.À f. 254 foi determinada a realização de nova perícia médica, com quesitos do Juízo à f. 255, da Autora às fls. 258/265 e do INSS às fls. 267/269.A Autora se manifestou às fls. 271/277 e 293/299 requerendo a reconsideração da decisão que determinou a realização de nova perícia, postulando pelo imediato julgamento do feito. O Juízo manteve a determinação para realização de perícia (f. 319).Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 322/325 e documentos de fls. 326/330, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 337/357, arguindo a suspeição do perito judicial.O INSS se manifestou à f. 371 requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.Intimado (f. 373), o Sr. Perito se manifestou às fls. 379/380.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo

necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Outrossim, no que tange ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, acerca dos requisitos para sua concessão: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)" No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais, porquanto não foram encontradas repercussões a ponto de justificar incapacidade laboral, conforme expresso no laudo de fls. 322/330. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 337/357, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 322/330, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora, não havendo também que se falar em suspeição do perito, por falta de fundamento legal, por ter sido a perícia contrária à tese da Autora. A guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É com têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC (SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-58.2014.403.6303 - IVAN DE SOUZA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-31.2016.403.6105 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da mesma, remetendo os autos ao JEF/Campinas, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021427-90.2016.403.6105 - JURANDIR SOARES DOS SANTOS (SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JURANDIR SOARES DOS SANTOS, (ENB 42/147.362.254-6; DER: 08/02/2011; CPF: 521.690.909-59; RG: 3.644.750-8/PR; DATA NASCIMENTO: 20/04/1961; NOME MÃE: LUZIA SOARES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-32.2016.403.6303 - NELSON AMORIM DE SOUZA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Assim, intemem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como para que tenham vista dos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003087-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-06.2007.403.6105 (2007.61.05.000889-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOSÉ JOÃO DA CONCEIÇÃO COELHO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$47.086,53, em junho de 2015, enquanto teria direito a apenas R\$27.268,43, na mesma data. À f. 39ª, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte Embargada. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação e/ou atualização dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 42/54, acerca dos quais o Embargante se manifestou às fls. 58/60, ficando o Embargado, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 57ª. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 42/54, no valor total de R\$37.770,09, também em junho de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para julho de 2016 de R\$43.452,67, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 42/54, no valor total de R\$43.452,67 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em julho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUREMA NUBIA SAMPAIO (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LETTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do mandado de fls. 85, devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015656-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINO MORIM DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002173-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002173-3) - LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CHEFE DE SERVICIO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SECAT(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista a juntada da decisão proferida pelo E. STJ no recurso interposto, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009840-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009840-6) - CLEBER RUY SALERMO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CLEBER RUY SALERMO

Não obstante o erro material constante no despacho de fls. 580, no tocante ao Exequente, onde se lê CEF, deveria constar CREMESP, o Autor, ora Executado quedou-se inerte, não efetuando o pagamento devido ou tomando qualquer outra providência que entendesse cabível e, visto o requerido pela Exequente às fls. 572, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 573, mais os acréscimos legais em virtude de sua inércia quanto ao determinado às fls. 580, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.
CONSTRICAO NEGATIVA AS FLS. 586/587.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela ré às fl. 173/177 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005075-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELO BIONDI

Fl. 72/75: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 72 em nome do executado Anderson Marcelo Biondi, CPF nº 278.934.868-56, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.(CONSTRICAO JA REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011554-66.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORO(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE SAO PAULO(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA-SP(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO ROBERTO CORO X HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA

Tendo em vista a juntada pela UNIÃO, do comprovante de depósito judicial, intem-se a parte interessada para que se manifeste acerca de sua suficiência.Caso concorde, fica desde já o i. advogado intimado para que informe os números de seu RG e CPF para que seja possibilitada a expedição do Alvará de Levantamento, esclarecendo que a validade do Alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data do lançamento no sistema processual, acerca de sua execução. Sem prejuízo, deverá a Secretária cumprir a parte final da sentença de fls. 319, expedindo-se Ofício ao Cartório de Protesto para a devida baixa do apontamento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012306-77.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-11.2012.403.6105 () - GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.00025911120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 586.878,53, atualizada para 01/2012, a título de contribuições sociais apuradas em lançamento por homologação, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que "pretende firmar parcelamento" do débito em execução, e assim, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do débito deve ser suspensa. Manifestando-se, a embargada diz que não havia nenhum pedido de parcelamento do débito até então. Em réplica, a embargante diz que pretende produzir provas de que não possui bens suficientes para garantia da dívida. DECIDO. Verifica-se que a embargante não aponta nenhuma ilegalidade na formação do crédito tributário ou na sua cobrança, mas tão-só informa que pretende parcelá-lo. O parcelamento, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não depende de garantia, e a mera formalização desta não manterá a execução suspensa após os embargos serem julgados improcedentes ou rejeitados. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. E mostrando-se os presentes embargos meramente protelatórios, cumpre rejeitá-los na forma do art. 918, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008464-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-39.2012.403.6105 () - T.A.V.NOVELLI - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por T. A. V. NOVELLI EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00148373920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.280,66 relativa a tributos apurados em lançamentos por homologação, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, que há violação ao devido processo legal em razão da inexistência de processo administrativo, que é inexigível a multa moratória, que a incidência de juros calculados com base na taxa Selic não encontra fundamento constitucional e que a penhora de ativos financeiros é ilegal. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. A questão relativa à prescrição já foi suscitada, apreciada e afastada pela decisão de fls. 38/39 dos autos da execução fiscal apensos. Refêrda decisão transitou em julgado. Promovido o lançamento por homologação pela própria embargante, mediante a entrega de declaração, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo com esse fim. Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". A multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra fundamento legal e constitui razoável sanção necessária para reprimir e prevenir a conduta de inadimplemento da obrigação tributária principal no prazo assinalado pela lei. A incidência de juros com base na taxa Selic no pagamento de débitos tributários federais com atraso também tem fundamento legal cuja legitimidade é reconhecida pela jurisprudência sem dissonância: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso", inclusive na cobrança de tributos estaduais quando houver lei que preveja tal indicador, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). Por fim, a penhora de ativos financeiros é prevista em lei (CPC, art. 854, art. 655-A do revogado CPC) e acolhida pela jurisprudência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008698-66.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-59.2011.403.6105 () - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANNINI FILHO E SP344323 - PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por DECOLTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00093935920114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.554.894,06, a título de IRPJ e CSLL, incluindo acréscimos legais, apurados em lançamento de ofício. Alega a embargante: "1. A execução fiscal de n. 0009393-59.2011.403.6105, ora embargada, visa a cobrança de IRPJ e CSLL supostamente devidos pela EMBARGANTE, além de multa de ofício de 75% e juros moratórios, tributos estes que seriam incidentes sobre o montante recebido pela EMBARGANTE no 4º trimestre do ano calendário de 2007, relativo a produto da venda de imóvel da sua propriedade. 2. Conforme se depreende da leitura do processo administrativo fiscal n. 10830.009479/2010-19 (o "Processo Administrativo" - DOC. 04) que resultou na apuração do crédito cobrado na execução fiscal ora embargada, a autoridade fiscal fundamenta a cobrança dos referidos tributos no fato de que, como a EMBARGANTE declarou na sua DIPJ 2008 que exercia atividade econômica diversa da de venda de imóveis, o produto proveniente de referida venda de imóvel deveria ser tributada como ganho de capital segundo o que dispõe o artigo

15, inciso III, da Lei n.9.249/1995, ao invés de ser tributada pelo regime previsto nos artigos 15, 4, da Lei n.8.981/1995 e 20 da Lei n.9.249/1995, aplicável às pessoas jurídicas que exercem atividade imobiliária.3. Ocorre que, como ficará demonstrado a seguir, a apuração realizada no âmbito do Processo Administrativo baseou-se em afirmações inverídicas sobre as atividades da EMBARGANTE, uma vez que a EMBARGANTE tem, sim, como objeto social a venda de imóveis, podendo assim efetuar o recolhimento de IRPJ e CSLL de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei n.8.981/1995 e o artigo 20 da Lei n.9.249/1995, sendo certo que o mero fato de tal atividade não ter constado da DIPJ 2008 como objeto social da EMBARGANTE, somente em razão de ela ser uma atividade secundária, não pode ser utilizado pela EMBARGADA como fundamento para a cobrança de tributos indevidos."Prossegue:"7. A cobrança objeto da execução fiscal embargada refere-se à tributação de IRPJ e CSLL sobre a receita proveniente da venda de imóvel da EMBARGANTE a terceiros, inscritura no quarto trimestre de 2007.8. Não obstante tal operação tivesse sido regularmente inscritura com venda de estoque, sujeita à modalidade específica de tributação pela sistemática do lucro presumido, e os respectivos tributos recolhidos corretamente, a EMBARGADA deu início ao Processo Administrativo n.10830.009479/2010-19, com o objetivo de pedir esclarecimentos sobre o registro da receita do imóvel (fls. 12 do DOC. 04).9. Como consta das fls. 13 do Processo Administrativo, a EMBARGANTE apresentou à autoridade fiscal (i) cópias do livro diário de 2007 (fls. 33/34 do DOC. 04); (ii) cópia do livro razão analítico (fls.35/37 do DOC. 04); e (iii) Certidão de Matrícula do imóvel vendido (fls. 39/54 do DOC. 04), comprovando assim que a receita objeto de fiscalização se referia à venda de um imóvel classificado como estoque em suas demonstrações contábeis.10. Além disso, a EMBARGANTE também apresentou cópia da 14ª alteração do seu contrato social (fls. 57/65 do DOC. 04), comprovando que a atividade imobiliária foi incluída no seu objeto social, conforme se verifica pela cláusula terceira do seu contrato social (fls. 59 do DOC. 09), transcrita a seguir)a Comércio, importação, exportação e representação de produtos usados e equipamentos eletrônicos, suas partes, peças e componentes;b) Compra, venda e locação de imóveis;c) Participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia acionista ou quotista;d) Prestação de serviços de locação, assistência técnica e manutenção de equipamentos, locação de bens móveis em geral. (grifos nossos)11. Mesmo com a expressa previsão no contrato social da EMBARGANTE, a fiscalização considerou, baseando-se unicamente na informação constante da DIPJ 2008 no sentido de que a principal atividade do objeto social da EMBARGANTE seria a de "aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador", que ela não desenvolvia a atividade de compra e venda de imóveis, de modo que a operação deveria ter sido tributada como ganho de capital. Nesse sentido são os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/14 do Processo Administrativo):"7. O contribuinte em questão declara na DIPJ 2008 que exerce a atividade econômica de "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador". Neste contexto, concluiu-se que o objeto social da empresa não é a venda de imóveis.(...)10. O ganho de capital oriundo da venda do imóvel não foi devidamente declarado na DIPJ/2008, linha 15 da Ficha 14A e linha 13 da Ficha 18A, "Demais Receitas e Ganhos de Capital", conforme exige a legislação.11. Assim sendo, a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido é a soma do resultado do cálculo de 32% sobre a receita bruta (inciso X do art. 15 da Lei n.9.249/95), mais o ganho de capital auferido (valor da venda do imóvel subtraído do seu valor contábil)", (grifos do original)12. A EMBARGANTE apresentou impugnação administrativa ao auto de infração (fls. 71-94 do DOC. 04), argumentando que a autoridade fiscal cometeu um grave equívoco ao desqualificar a tributação realizada sem observar que a atividade de comercialização de bens imóveis estava prevista no contrato social da EMBARGANTE.13. Em face da rejeição liminar da impugnação por suposta intempetividade, a EMBARGANTE ainda interps recurso voluntário em 04.05.2011 (fls. 164/193 do DOC. 04), reiterando os argumentos oferecidos na impugnação e acrescentando outros dois: (i). Ao tempo da realização da venda do imóvel acima descrita, a atividade imobiliária da EMBARGANTE constava do seu cadastro no CNPJ como sua atividade secundária (fl. 254 do DOC. 04); e (ii). A fiscalização não considerou o fato de que, tributada como venda de estoque, a venda do imóvel sofreu a incidência de PIS no valor de R\$ 117.000,00 e COFINS no valor de R\$ 540.000,00, tributos estes que não incidem sobre o ganho de capital.14. Não obstante os argumentos acima, a autoridade fiscal decidiu dar prosseguimento à cobrança sem alterações e encaminhar o débito para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, abstenendo-se de examinar as razões do recurso administrativo da EMBARGANTE em razão da suposta intempetividade da impugnação, conforme se observa pela decisão de fl. 319 do Processo Administrativo (DOC. 04).15. Ocorre que a cobrança de IRPJ e CSLL, que é objeto do Processo Administrativo e da execução fiscal embargada, é absolutamente impropriedade!6. Nos termos do art. 15, caput e 4, da Lei n.9.249/1995, cominado com o art. 30 da Lei n.8.981/1995, a atividade de compra e venda de imóveis estará sujeita à incidência do IRPJ com base na presunção de que 8% (oito por cento) da receita bruta corresponde ao lucro tributável, "in verbis"Lei nº 9.249/1995"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.8.981. de 20 de janeiro de 1995.(...) 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.Lei nº 8.981/1995"Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas. "17. Já para a determinação da base de cálculo da CSLL, o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta se aplica para a compra e venda de bens imóveis, conforme disposto no art. 20 da Lei n.9.249/1995, verbatimLei nº 9.249/1995"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do lo do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. "18. Essa foi, reconhecidamente, a tributação a que a EMBARGANTE observou ao registrar a venda do imóvel que originou a presente execução fiscal, uma vez que a pessoa jurídica que explorar atividades imobiliárias, dentre as quais a venda de imóveis adquiridos para revenda, deve recolher o IRPJ e a CSLL com base em percentuais sobre a receita bruta, e não com base no ganho de capital, tendo ela inclusive efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS com base na sua receita bruta, nos montantes de R\$117.500,00 e R\$540.000,00 (fl. 33 dos autos do Processo Administrativo - DOC. 03), o que jamais foi questionado pela autoridade fiscal.19. A 14ª alteração do contrato social da EMBARGANTE, assinada em 18.05.2006 e registrada na Junta Comercial em 12.09.2006, ou seja, mais de um ano antes da venda do imóvel, incluiu a comercialização de bens imóveis como uma de suas atividades secundárias, sendo certo que a receita proveniente da venda de imóveis pela EMBARGANTE sujeita-se ao regime de tributação de IRPJ e CSLL que estão previstos no art. 15, caput e 4 da Lei n.9.249/1995, cominado com o art. 30 da Lei n.8.981/1995, e no art. 20 da Lei n.9.249/1995.20. A ausência de indicação na DIPJ 2008 da atividade imobiliária da EMBARGANTE não tem o efeito de, por si só, constituir a obrigação tributária ora executada. Eventual equívoco por parte da EMBARGANTE no preenchimento da DIPJ poderia tão somente sujeita-la à multa pela apresentação de DIPJ com incorreções, prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei n.10.426/2002, e nunca ao pagamento de tributos indevidos. Nesse sentido já decidiu a uníssona jurisprudência pátria: (J21. Repita-se: a EMBARGANTE apresentou cópia do seu contrato social nos autos do Processo Administrativo, comprovando, tanto em sede de impugnação como recursal, que a atividade de compra e venda de imóveis constava do rol de atividades do seu objeto social (fls. 57/65 do DOC. 04), tendo a EMBARGADA simplesmente ignorado tal alegação, sem sequer se posicionar a esse respeito, e proposto a presente execução fiscal ora embargada.22. Ressalte-se ainda que, ao tempo da realização da venda do imóvel acima descrita, constava do cadastro da EMBARGANTE no CNPJ, informação da própria base de dados da Receita Federal, a atividade imobiliária da EMBARGANTE como atividade secundária (fl. 254 do DOC. 04). fato este que foi devidamente ventilado pela EMBARGANTE em seu Recurso Administrativo (fls. 164/193 do DOC. 04) e também ignorado pela EMBARGADA.23. Assim sendo, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, outra não é a conclusão senão a de que a receita percebida pela EMBARGANTE com a venda de imóvel acima citada não pode ser considerada como ganho de capital e, portanto, sujeita ao regime de tributação imposta pela EMBARGADA.24. Considerando que a EMBARGANTE fez o recolhimento do IRPJ e CSLL segundo a legislação aplicável, inclusive com o recolhimento de PIS/COFINS sobre os valores percebidos na venda do imóvel, a dívida cobrada na execução fiscal ora embargada é impropriedade, razão pela qual os presentes embargos deverão ser acolhidos para extingui-la, condenando a EMBARGADA ao pagamento de custas e honorários advocatícios."Contestando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Diz que a impugnação ao lançamento na alçada administrativa não foi conhecida por intempetividade, em decisão que foi objeto do Mandado de Segurança n. 0010380.95.2011. 403.61005 (4ª Vara desta Subseção).DECIDIDO.Como visto, a embargante faz longa exposição sobre a tributação específica das "pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda", conforme prevê o art. 30 da Lei n.8.981/95, para as quais o 4º do art. 15 da Lei n.9.249/95 estabelece percentual sobre a receita financeira para apuração da base de cálculo do IRPJ e o art. 20 da mesma lei disciplina a apuração da base de cálculo da CSLL.Ocorre que não há provas de que, à época da alienação do aludido imóvel (27/12/2007), a embargante explorasse "atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda", condição imposta pela lei para usufruir da forma de tributação mais benéfica em relação àquela aplicada aos contribuintes em geral, qual seja, pela apuração do ganho de capital e tributação à alíquota de 15%.Destaca, a ausência de indicação na DIPJ/2008 de que a embargante explorava atividades imobiliárias não se tratou, pois, de equívoco de sua parte. Realmente a embargante não explorava atividades imobiliárias.A singular menção, em seu contrato social, de que, além de outras atividades, tem por objeto também a "b) Compra, venda e locação de imóveis;", não é suficiente.Fosse assim, bastaria às empresas dos mais diversos ramos da atividade econômica (por exemplo, supermercados, indústrias etc.) a inserção nos seus contratos sociais de mais esse objeto (Compra, venda e locação de imóveis) para que, quando da venda de seus imóveis, escapassem espertamente da tributação do imposto de renda pelo ganho de capital.Quando a Lei n. 8.981/95 se refere às pessoas jurídicas "que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda" (art. 30), está a restringir o campo da tributação mais favorecida às empresas que se dedicam a tais atividades, e não a empresas, tais como a embargante, que ocasionalmente vendem imóveis, ainda que o tenham adquirido com a intenção de lucrar com a revenda (situação, aliás, que sequer está comprovada nos autos).A interpretação restritiva prevalece a normas que preveem tributação favorecida como as referidas, em princípio que subjaz à regra do art. 111 do Código Tributário Nacional.Assim, é legítimo o lançamento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009263-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-34.2013.403.6105 () - ALEXANDRE LUIZ RAFFI (SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ALEXANDRE LUIZ RAFFI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00040813420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.391,19 a título de IRPF apurado em lançamento de ofício decorrente de glosa de valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia, omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física e dedução indevida de dependente (fls. 66). Alega o embargante que não tomou ciência do lançamento, pois as notificações foram encaminhadas para o endereço em que residia antes de divorciar-se, acarretando a ciência ficta por edital. Diz que as importâncias declaradas como pensão alimentícia foram efetivamente pagas em cumprimento da sentença de separação judicial, conforme provam os documentos anexos. Afirma que a quantia não declarada a título de aluguel, de R\$ 3.519,42, constou em declaração retificadora e o imposto foi recolhido. Impugnando o pedido, a embargada apresentou as informações de fls. 66/67 da autoridade tributária. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial.DECIDIDO.A falta de comunicação ao fisco, pelo embargante, de seu novo endereço após a separação do casal, como seu domicílio fiscal, foi a causa do retorno dos avisos de recepção das notificações sem cumprimento, e consequente expedição de editais para tanto.Portanto, não houve nulidade no procedimento administrativo.À vista dos esclarecimentos da administração tributária às fls. 66/67 verifica-se que a falta de declaração do aluguel foi sanada com a declaração retificadora e a apropriação do pagamento extemporâneo do imposto.Remanesceram as questões sobre a dedução indevida de dependente e sobre os pagamentos de pensão alimentícia.Quanto a estes últimos, a sentença de fls. 9, a petição de fls. 10/15, e os comprovantes de fls. 17/29 são hábeis a provar os pagamentos a título de pensão alimentícia, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, conforme prevê o 3º, inc. I, do art. 12 da Lei n. 7.713/88, na redação então vigente à época dos fatos. Assim, cumpre à embargada promover a retificação dos valores devidos, considerando as importâncias pagas a título de pensão alimentícia.Conquanto a embargada tenha sucumbido nesta parte, não há condenação em honorários advocatícios em favor do embargante à vista do princípio da causalidade, porquanto foi o embargante quem deu causa à execução ao não manter atualizado seu domicílio fiscal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir dos valores em cobrança o imposto decorrente da glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor devido a título de imposto por conta da dedução indevida de dependente e pagamento extemporâneo do imposto sobre o rendimento de aluguéis promova-se o levantamento em favor do embargante do saldo depositado.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017216-45.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-05.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 108/109: Pela decisão de fls. 91/93 concedeu-se oportunidade para a embargada promover o acerto dos pagamentos efetuados pela embargante, considerando todos os recolhimentos efetuados de forma centralizada, e repelindo-se o argumento da embargada de que "quem paga mal, paga duas vezes". Talvez pela insignificância do valor em cobrança - R\$ 1.763,62 - verifica-se que a administração tributária, pela manifestação de fls. 95/97, não mostra disposição para tanto. Então o crédito tributário em cobrança não é líquido nem certo, conforme consignava sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019266-10.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-54.2013.403.6105 () - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00081865420134036105, pela qual se exige a quantia

orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para afastar a incidência da contribuição social à seguridade social sobre (a) os pagamentos a título de indenização de aviso prévio; (b) os pagamentos a título do adicional constitucional de um terço sobre as remunerações de férias gozadas; (c) as importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Considerando que os débitos foram constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, e que o ônus da prova é da embargante, caberá à exequente retificar a certidão de dívida ativa após recálculo dos valores devidos, para o que a executada poderá ser intimada pela administração tributária a apresentar, no prazo que lhe for concedido, os livros fiscais e demais documentos com base nos quais foram promovidos os lançamentos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por não provadas as hipóteses fáticas dos direitos ora reconhecidos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, no que se refere aos valores mantidos em execução, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em 10% dos valores, atualizados, excluídos da execução por força desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-82.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-63.2016.403.6105 ()) - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos opostos por ABRENDE ENGENHARIA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0007713-63.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 835.591,62, a título de imposto sobre a renda e contribuições sociais. Alega que a cobrança é impropriedade porquanto persistem vícios que maculam o título executivo. Aduz que o feito deve ser suspenso em razão do oferecimento tempestivo de bens à penhora. Sustenta, dentre outros argumentos, ilegalidade na cobrança, destacando que o ICMS foi incluído na base de cálculo das contribuições exigidas, em afronta à Constituição. Postula, no que denomina antecipação da tutela de urgência, seja determinada a exclusão dos apontamentos em nome da executada, junto ao CADIN e Órgãos de Proteção ao Crédito. DECIDO. Extrai-se dos autos que não se encontra presente nenhuma causa que legitime a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. E não estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência. A mera nomeação de bens à penhora, não se revela suficiente para ensejar a suspensão da execução, sendo irracional, a efetiva constrição do bem ofertado em garantia, como corolário da concordância do credor, momento porque a oferta em questão (direitos creditórios) não guarda preferência de destaque na ordem legal. A inscrição do nome da executada em cadastros restritivos de crédito é ato que se insere dentre aqueles normais ao exercício do direito de cobrança da dívida já objeto de execução, por ora não suspensa. A embargante não apresentou prova inequívoca hábil a afastar a presunção "juris tantum" de certeza e liquidez de que goza o crédito inscrito em Dívida Ativa. As alegações da embargante são genéricas e evasivas, não servindo para afastar tal presunção. Outrossim, não verifico perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação afeito à embargante, pois a penhora de bens trata-se de desdobramento próprio da execução fiscal, cuja higidez do título não foi de plano afastada. Frise-se, aliás, que a garantia do juízo é requisito indispensável para o processamento dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015899-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA CAROLINA AMARO RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de MARIA CAROLINA AMARO RODRIGUES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017547-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAKIM SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAKIM SUPERMERCADOS LTDA. - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada informa nos autos o pagamento do débito exequendo (fls. 19/20), o que restou ratificado pelo pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) - RENUKA DO BRASIL S.A.(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIR JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENUKA DO BRASIL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107640 - CLEOLI PAIVA HENNEMANN E SP129461 - JAIR JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP023867 - LUIZ FERNANDO GONCALVES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por RENUKA DO BRASIL S.A., pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 268v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-18.2006.403.6105 (2006.61.05.002436-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-93.2005.403.6105 (2005.61.05.008111-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada (fls. 181 e 189), a parte exequente informa o levantamento do alvará expedido (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014669-71.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) - CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 212v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009412-94.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-33.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 113), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fl. 116). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010715-46.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-62.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 114), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fl. 117). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5616

EXECUCAO FISCAL

0011966-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIS FERREIRA RIBEIRO - ME(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Fls. 73/75 e 76: manifeste-se a executada sobre a consulta ao sistema E-CAC da PGFN, na qual consta que em 25/01/2017 foi cancelado o pedido de concessão de parcelamento do débito aqui em cobro. A executada deverá comprovar de forma definitiva o parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 02. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, uma vez que:

1. De forma indevida, o mandado expedido em 19/09/2016 não foi integralmente cumprido, uma vez que o art. 19 da Portaria 17/2016 desta 5ª Vara (justificativa dada pelo sr. oficial de Justiça às fls. 84) determina que seja verificada a regularidade dos dados constantes nas guias de parcelamento/pagamento de débitos, e não houve consolidação do parcelamento requerido às fls. 80/82;
2. A dívida em cobro não está com a exigibilidade suspensa.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5617

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) - CELINO SOARES SILVA(S/124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELINO SOARES SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Carlos Jorge Martins Simoes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900132628289, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) - BR F S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BR F S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900132628287, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(S/251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rafael Mendes de Lima da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900132628291, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-42.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-28.2011.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(S/216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

Intime-se o Município de Jaguariúna da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900132628288 (honorários), conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3)) - SERGIO CARNIELLI(S/284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Joao Felipe Artioli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900132628292, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012811-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(S/307383 - MARIANA GONCALVES GOMES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Mariana Goncalves Gomes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900132628286, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 () - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(S/126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 697/698.
- 2- Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba, no prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova requerida.
- 3- Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Após, vista às partes para manifestação.
- 5- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003824-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-68.2013.403.6105 () - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(S/350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 59/60: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.
- 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010545-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-39.2015.403.6105 () - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(S/257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374113 - IAGO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- No mesmo prazo acima deferido manifeste-se a parte Embargante, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 3- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 4- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010271-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011508-9)) - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR X

- 1- Preliminarmente, retifico o valor da causa de ofício, devendo constar como sendo R\$170.000,00 correspondente à avaliação do bem objeto destes embargos de terceiro, porquanto sobre este valor também incidiu o recolhimento das custas processuais no percentual de 0,5% (meio) por cento.
- 2- Sem prejuízo do acima decidido, recebo os embargos de terceiro para discussão.
- 3- Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

- 1- 2385/2386: primeiramente, mantenho a decisão agravada, tal como proferida.
- 2- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte Exequente às folhas 2496.
- 3- Com o decurso do prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, notadamente para apresentar o montante do débito atualizado, a fim de que possa ser apreciado o item "b" do pedido de folhas 2238/2239, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 5619

EXECUCAO FISCAL

0007875-49.2002.403.6105 (2002.61.05.007875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO CARLOS MENDES(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos matrícula atualizada do bem imóvel, bem como documentos que comprovem os direitos do executado sobre o imóvel.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-33.2004.403.6105 (2004.61.05.000894-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 113/138: alega a parte executada a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria já alegada às fls. 56/66, analisadas às fls. 80/82 por este juízo e reanalisadas pelo Eg. Tribunal Federal da 3ª Região às fls. 100/106, sendo claramente protelatórias, razão pela qual deixo de analisá-las.
Em prosseguimento, cumpra-se de forma integral o despacho de fls. 110, expedindo-se o necessário para citação de JAIR ANTONIOLLI PA 1,10 intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora efetuada nos autos pelo depósito judicial de fls. 172.
Espeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls. 151/154.
Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.05.011654-3.
Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002701-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X EZORAIDE EMACULADA TAVEIRA GIANNELLI X TADEU FERNANDO GIANNELLI

Fls. 140/146: intime-se a parte executada para que comprove o recebimento de tão somente os proventos do salário nas contas indicadas, demonstrando que no período do bloqueio não havia outros valores depositados. Com relação à conta indicada como conta poupança, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art.833, X), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado (R\$ 910,38). Espeça-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005181-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA REGINA SCABELLO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012549-50.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO JALIL ZALAUQUETT(SP237525 - FABRICIO RIBEIRO BERTELLI)

Acolho a impugnação de fls.54 verso, tendo em vista que o bem imóvel ofertado pela parte executada para garantia do débito trata-se de bem de família, não se enquadrando em nenhuma das exceções da Lei 8.009/90. No entanto, tendo em vista o interesse do credor em garantir o débito, indefiro, por ora, o pedido de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.
Intime-se a parte executada para que ofereça outro bem em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002125-12.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 100. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 957.186,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.
Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002697-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO APARECIDO DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002734-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL MARDEGAN MARQUINI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-63.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANGELA NATALINA DE SOUZA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010322-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAYTON BUENO SOUSA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Fls. 19:

Ante a discordância da credora (fls.16), não há fundamento legal para promover o desbloqueio do veículo, como pretende o executado.

Se não dispõe de recursos para quitar a dívida neste momento, pode o executado parcelá-la, tal como prevê, por exemplo, a recente Medida Provisória n. 766, de 4.1.2017.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 19.

EXECUCAO FISCAL

0002343-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECA FRIO - TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE CARGA(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.20/23, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-80.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO DOS ANIMAIS VETERINARIA MARIA ANTONIA LTDA - ME(SP193087 - SILVIA GONCALVES)

Fls. 09/28: o parcelamento da dívida deverá ser feito a qualquer momento diretamente com o órgão credor. Assim, intime-se a parte executada, cientificando-a de que deverá comparecer perante ao Conselho exequente para realizar novo acordo de parcelamento e, tão logo seja realizado, deverá informar nos presentes autos o acordo realizado (sendo dispensada a comprovação mensal do pagamento das parcelas).

Não havendo notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011989-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO DURAN CONSULTORIA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X JOSE ROBERTO DURAN

Ante o comparecimento espontâneo dos executados JOSE ROBERTO DURAN CONSULTRIA EIRELLI e JOSE ROBERTO DURAN, dou-os por citados porquanto suprida eventual ausência de citação.

Fls. 84/92: intime-se a parte executada para que traga aos autos documentos que comprovem que a conta do Banco do Brasil com valores bloqueados refere-se a uma conta poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019693-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciada sua manifestação de fls. 27/46.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

Silente a executada, prossiga-se com a execução, cumprindo-se o determinado às fls. 02.

Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-26.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 318926), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Ante as informações constantes do Extrato Previdenciário do autor (ID: 323031), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-86.2016.4.03.6105

AUTOR: OSNI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 318926), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Ante as informações constantes do Extrato Previdenciário do autor (ID: 323031), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-04.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA - SP381521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações constantes do Extrato Previdenciário do autor (ID: 318524), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando:

- a) o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II;
- b) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção;

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CERREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para:

- a) indicar o endereço completo para citação do réu Banco do Nordeste do Brasil S/A; e
- b) anexar aos autos o comprovante de CNPJ.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000592-93.2016.4.03.6105
AUTOR: WILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações constantes do Extrato Previdenciário do autor (ID: 310169), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 224149), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Indefiro o pedido de que seja oficiado o réu a fim de que apresente a ficha obrigatória de tratamento do autor, informando os benefícios pagos, bem assim os processos administrativos relacionados a ele. Deverá o autor apresentá-los, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Sem prejuízo, indique o autor, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Antônio Ribeiro de Lima, 26, Bloco A, Apto 62, Parque São Jorge – Campinas/SP, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para desocupação por parte da ré ou de qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Neste sentido, deverá primeiramente a autora esclarecer o número do imóvel constante da inicial, uma vez que diverge do número indicado no contrato colacionado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente esclarecido, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-59.2016.4.03.6105
AUTOR: MERCEDES DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194, DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MERCEDES DOMINGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33.

Às fls. 37/50, foram anexadas aos autos a certidão de juntada e as cópias da ação idêntica interposta pela parte autora, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0022518-77.2014.403.6303), na qual foi proferida sentença de improcedência em razão da ausência de produção de prova indispensável da incapacidade alegada pela autora, já que ela deixou de comparecer à perícia médica. A E. Turma Recursal confirmou integralmente a sentença e o acórdão transitou em julgado em 28/06/2016, consoante certidão, cuja cópia está anexada a estes autos, à fl. 50.

Intimada a esclarecer sobre a possibilidade da coisa julgada, a parte autora aduziu que, naquela ação, não foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica (fls. 51/54).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O objeto deste feito **já foi discutido** perante a 1ª Vara do JEF Cível de Campinas, vez que naquele juízo a autora pleiteou exatamente o benefício por auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando as mesmas doenças, **tendo o pedido sido julgado improcedente, por falta de prova indispensável ao julgamento do feito, ante a ausência da parte autora na perícia médica previamente agendada. A sentença foi confirmada pela E. Turma Recursal e o acórdão transitou em julgado.**

A alegação da parte autora de falta de sua intimação pessoal na ação ajuizada perante o JEF seria pertinente somente naquela demanda, não mais, ante a imutabilidade da coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada**, e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIELA PADULA MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniela Padula Marciano, devidamente qualificada na inicial, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a desbloquear as parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego a que faz jus.

Aduz a impetrante que, em virtude de ter sido demitida, requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual fora concedido em 05 (cinco) parcelas, que passaram a ser pagas a partir de outubro/2015. Todavia, no momento do recebimento da 3ª parcela, foi surpreendida pela notícia do bloqueio do benefício, tendo, posteriormente, sido notificada a restituir os valores recebidos em virtude de possuir renda própria oriunda de empresa na qual seria sócia. Relata, contudo, que, consoante documentação anexa, havia se retirado da sociedade em data anterior ao seu desemprego, não possuindo qualquer outra renda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 04/10/2016, foram liberadas as parcelas faltantes do seguro-desemprego (fl. 57/58).

É o relatório. Decido.

Considerando que a liberação das parcelas se deu em 04/10/2016, conforme ofício GGR/GRTEC/nº 465/2016 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 57/58), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (03/10/2016 – protocolo de fl. 53), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela União, que é isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-68.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar no polo passivo tão somente o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, excluindo-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Campinas e a União Federal.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretária, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretária via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias.

Em apertada síntese, o pedido principal da impetrante é a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato impugnado por ofensa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretária, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretária via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-86.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido de concessão de liminar (ID 297545), uma vez que já apreciado (ID: 255460).

Considerando que, nas informações apresentadas (ID 382781), a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, acolho a emenda à inicial (ID 297545) para incluir o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas no polo passivo da ação. Assim, deverá a Secretaria proceder à retificação.

Sem prejuízo, reitere a Secretaria o Ofício encaminhado ao Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, uma vez que não vieram aos autos as informações da referida autoridade.

Reconsidero, por ora, a determinação de remessa dos autos ao MPF, o que deverá ser feito após a vinda das informações das autoridades impetradas.

Intime-se. Oficie-se o Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas em razão da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da CPRB.

Em apertada síntese, aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, eis que o ICMS não caracteriza receita, mas meras entradas transitórias de dinheiro, que não têm efeitos sobre o patrimônio do contribuinte, seguidas de saída e destinação de tais valores aos entes públicos competentes para arrecadá-los.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-78.2016.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO SOUZA DEFENSOR
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-88.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LIDER SIGNATURE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA DE CASTRO - MG106603, LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG75614, MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG63463, VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LÍDER SIGNATURE S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, na qual requer seja reconhecido o direito de ter concluídas as atividades alfândegárias em relação à Declaração de Importação (DI) nº 16/1626247-0.

Pela petição de ID 349644, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, tendo em vista que as mercadorias que se encontravam retidas na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos acabaram por ser liberadas administrativamente.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-30.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Requer a impetrante, em sede liminar, autorização para proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de venda, de modo a afastar qualquer ato tendente a exigi-los ou a impedir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em apertada síntese, insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-60.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 734.0676.003.00001628-5, operacionalizado pela liberação n. 0676.734.0000240-67, pactuado em 15/07/2013.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/F250 XLT K, PRATA, PLACA CRT0655, ANO FAB/MOD 1999/1999, CHASSI 9BFFF25K0XD011930, RENAVAL 719830281, sendo que a inadimplência da requerida está caracterizada desde 15/11/2013, em montante de R\$ 163.546,04 (valores de 31/05/2016).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a autora logrou êxito em comprovar a contratação firmada entre as partes. Porém verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tem-se, portanto, que para o deferimento de medida liminar em ação de busca e apreensão é necessária a comprovação da constituição em mora do devedor, a qual se faz por meio de notificação extrajudicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese.
 - 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio.
 - 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
 - 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)". Precedentes.
 - 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida.
- 3 - Agravo legal improvido.

(AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No presente caso, verifico que a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, foi devolvida sem o Aviso de Recebimento ter sido devidamente assinado, tendo o Carteiro assinalado o campo "mudou-se". Assim, ante a não comprovação da mora do devedor, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500814-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIELA PADULA MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniela Padula Marciano, devidamente qualificada na inicial, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a desbloquear as parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego a que faz jus.

Aduz a impetrante que, em virtude de ter sido demitida, requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual fora concedido em 05 (cinco) parcelas, que passaram a ser pagas a partir de outubro/2015. Todavia, no momento do recebimento da 3ª parcela, foi surpreendida pela notícia do bloqueio do benefício, tendo, posteriormente, sido notificada a restituir os valores recebidos em virtude de possuir renda própria oriunda de empresa na qual seria sócia. Relata, contudo, que, consoante documentação anexa, havia se retirado da sociedade em data anterior ao seu desemprego, não possuindo qualquer outra renda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 04/10/2016, foram liberadas as parcelas faltantes do seguro-desemprego (fl. 57/58).

É o relatório. Decido.

Considerando que a liberação das parcelas se deu em 04/10/2016, conforme ofício GGR/GRTEC/nº 465/2016 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 57/58), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (03/10/2016 – protocolo de fl. 53), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela União, que é isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de outubro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5954

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES E SP334269 - PRYSILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR

CERTIDÃO DE FL. 399: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 31/01/2017 foi EXPEDIDO ALAVARÁ DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procaução regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré /perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CERTIDÃO DE FL. 399:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016663-95.2015.403.6105 - RENATO MAROTTA STAREK(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CARLOS EDUARDO COELHO

DESPACHO DE FOLHAS 338: Deiro o pedido de fl. 337. Para tanto, expeça-se mandado para cancelamento das averbações constantes da decisão de fls. 289/292 (detalhado no segundo parágrafo da fl. 292). Expedido, intime-se a CEF a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registros.

Int.DESPACHO DE FOLHAS 336: Fls. 333/335 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação. Publique-se despacho de fl.326.Int.DESPACHO DE FL. 326:Fls. 296/323. Dê-se vista aos réus. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$66.087,45.Em relação ao pedido de busca do endereço do réu Carlos Eduardo Coelho, portador do CPF 441.491.918-59 e RG 18.116.874, proceda a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL do TRE e CNIS.Fl. 324/325. Intime-se pessoalmente e com urgência a CEF, por meio de mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de fls. 289/292, sob pena de desobediência.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que foi EXPEDIDO Mandado de Cancelamento de Averbação.2. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada para encaminhamento ao Cartório de Registros.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-08.2015.403.6303 - JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96. Designo audiência de instrução para o dia 04/04/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003122-63.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Eslareça o impetrante o seu pedido de fl. 179, haja vista que não há nada a executar neste feito, posto que o provimento obtido foi o de determinar que a autoridade coatora se abtivesse de cobrar, sendo que na hipótese de cobrança já realizada, o autor teria que se socorrer a procedimento próprio para executar. Além disso, mesmo que houvesse algo executável nesta ação, o causídico não tem poderer para renunciar.

Arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/358 e 360. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Informe a parte exequente em nome de qual patrono será expedido o ofício requisitório, bem como o número do RG e CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para a satisfação integral dos créditos apurados. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2016.4.03.6105

AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **pedido de reconsideração** da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Requer a autora autorização para realizar o **depósito do montante integral do tributo**.

Em apertada síntese, a autora defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude de tal tributo (ICMS) não constituir receita.

A r. decisão inicial indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a citação.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico que a autora requereu, a princípio, autorização para realizar depósitos periódicos relativos aos valores atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o Nobre Magistrado indeferiu o pedido nos termos requeridos, eis que a medida acarretaria a cisão do pagamento, podendo tumultuar tanto o processo quanto a atuação do Fisco.

Ciente do conteúdo da decisão, a autora comparece para requerer seja reconsiderada a decisão anterior e, por consequência, seja concedida autorização para efetuar o depósito do crédito integral (mensalmente) até a decisão final a ser proferida nestes autos, como forma de alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto se discute judicialmente a tese alegada na inicial.

Nesse passo, levando-se em conta que o depósito do montante integral do tributo é faculdade do contribuinte, reconsidero a r. decisão anterior para deferir o pedido formulado pela autora. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

2. Recurso especial provido.

(REsp 722.754/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 245)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora e autorizo o depósito do montante integral, devidamente atualizado, dos valores devidos a título de PIS e COFINS referidos no bojo destes autos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Cédula de Crédito Bancário, modalidade Crédito Especial Empresa – Contrato 25.0860.605.0000161-88, pactuado em 29/12/2014.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, os requeridos deram em alienação fiduciária dois veículos: (i) Caminhão M.Benz/Atego2425, 2010, CUD3038, Caminhão, Chassi 9BM958094BB760802, Renavam 00291849989; e (ii) Caminhão M.Benz/Atego2425, 2010, CUD3053, Chassi 9BM958094BB753787, Renavam 00281462054, sendo que estão inadimplentes desde 31/05/2016, em montante que perfaz R\$ 308.636,61 (Trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e seis Reais e sessenta e um centavos).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Observo a presença da cláusula de alienação fiduciária dos bens alienados no Termo de Constituição em Garantia – Empréstimo PJ firmado entre as partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS

COAMA COMERCIAL LTDA, doravante denominado FIDUCIANTE(S), aliena(m) fiduciariamente à CAIXA o(s) veículo(s) adiante identificado(s):

Marca/Modelo	Ano Fabr/Mod	Placa	Cor	Nº Chassi	Cód. RENAVAM	Valor (R\$)
MBENZ/ARTEGO2425	2010/2011	CUD3053	BRANCA	9BM958094BB760802	00291849989	149.256,00
MBENZ/ARTEGO2425	2010/2011	CUD3038	BRANCA	9BM958094BB753787	00281462054	149.256,00

Além disso, verifico presente a cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

- atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta cédula;
- ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial;
- verificação, a qualquer tempo, de que as atividades da EMITENTE geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria TEM nº 540/2004, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
- transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.

Verifico que a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 29/09/2015 e que em 29/10/2015 venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos anexados aos autos.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão dos bens descritos na exordial, quais sejam, Caminhão M.Benz/Atego2425, 2010, CUD3038, Caminhão, Chassi 9BM958094BB760802, Renavam 00291849989; e o Caminhão M.Benz/Atego2425, 2010, CUD3053, Chassi 9BM958094BB753787, Renavam 00281462054.

Retifique-se a classe processual para constar Ação de Busca e Apreensão.

Após, expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

Apreendidos os bens, cite-se e intime-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Campinas, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-20.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a concessão do benefício de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas e vincendas.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi contratado pela empresa Ericsson Telecomunicações S/A em 04/08/2011 para exercer cargo inicial de Analista de Suporte, tendo sido dispensado sem justa causa em 08/04/2016. Relata, porém, que lhe fora negada a concessão do benefício de seguro-desemprego, em virtude de ele possuir uma empresa, a qual está paralisada e sem faturamento há muitos anos.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 536384), comunicação de dispensa (ID 536330), resultado do requerimento administrativo (ID 536434), resultado do recurso (ID 536446), certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ID 536507) e recibo da entrega de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (ID 536609 e 536637).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Observe que, conforme consta da CTPS anexada aos autos e de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o impetrante trabalhou na empresa Ericsson Telecomunicações S/A de 04/08/2011 a 08/04/2016, tendo sido dispensado sem justa causa.

Ocorre que, a despeito das circunstâncias fáticas ora apresentadas, o impetrante teve negado o direito à percepção do benefício de seguro-desemprego, em razão da presunção de possuir renda própria, em virtude de ser sócio da empresa ACI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME (CNPJ 01.008.438/0001-89).

Nessa toada, observo que a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego, a saber:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

De se ver que a circunstância de **manutenção do registro de empresa** não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

Assim, no caso vertente, observo que há verossimilhança das alegações do impetrante no sentido de que após ter sido contratado por sua ex-empregadora, não mais se utilizou da empresa, a qual ficou paralisada e sem faturamento há vários, pois foi realizada a baixa da inscrição no CNPJ (ID 536207) dela, tão logo o benefício ora perseguido foi indeferido administrativamente. Ora, isso demonstra que a empresa não era lucrativa a ponto de gerar renda própria para o sustento de sua família.

Em razão da extrema dificuldade que se tem para a formalização de encerramento de atividades empresariais no Brasil, resta compreensível a demora do impetrante regularizar a situação de inatividade de empresa que sequer interferia na composição de sua renda familiar.

Nesse sentido, por elucidativo, transcrevo, de forma excepcional, trecho de sentença proferida em 09/08/2016 em processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Niterói-RJ, na qual o Nobre Julgador explorou com parcimônia a questão relativa àqueles cidadãos que se vêem privados de usufruir o direito ao seguro-desemprego simplesmente por seu CPF encontrar-se vinculado a determinada empresa que, na maioria das vezes, sequer lhes proporciona rendimentos:

“É fato notório a difícil realidade de fechar uma empresa no Brasil.

Assim, não podemos negar, há diversas pessoas cujo CPF está vinculado a CNPJ de empresa inativa, que ao serem demitidas são duplamente punidas, reféns da burocracia criada pelo próprio Estado e, ainda, impedidas de receber o seguro-desemprego. É uma crueldade a Administração supor que ser empresário, por si só, já seja pressuposto de que este está obtendo lucro em seu empreendimento, ganhando dinheiro, se sustentando.

Ter uma empresa não significa necessariamente que se tenha renda, ou mesmo que se tenha renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

No caso de empresa inativa, como no caso dos autos, é notório, mas mesmo que não fosse, nada impede que uma pessoa esteja trabalhando em um vínculo e mantendo uma empresa ativa, o que não significa dizer que esta empresa esteja necessariamente se sustentando.

Vamos pensar, por exemplo, em uma pessoa que tenha um vínculo empregatício com salário de R\$ 2.000,00 e crie uma empresa que comece a dar um lucro mensal de R\$ 500,00. Imagine que essa pessoa é demitida. Ao invés de sustentar a família com R\$ 2.500,00, passará a contar com apenas R\$ 500,00.

Merece aplausos o controle que a Administração faz para evitar abusos, mas, neste caso, estão criando uma regra draconiana, imoral, mais dura que a lei. E não é só imoral como vai de encontro ao incentivo que deve ser dado à micro e pequena empresa, valorizando aquele que quer empreender.

Vale lembrar que a Constituição da República prevê, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, V, CRFB/88), devendo-lhes ser conferido tratamento jurídico diferenciado, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de diversas obrigações, tais como previstas no artigo 179 da Constituição da República.

É certo que medidas para retenção de gastos devem ser tomadas, não retirando direitos de quem tem, mas sim combatendo fraudes. Ou mudam as lei para que não se tenha mais o direito, ou combatam as fraudes”.

Considerando-se presente, ademais, o risco de ineficácia do provimento em razão do caráter alimentar do benefício postulado, a imediata concessão do benefício ao impetrante é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que efetue o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede a nulidade do Auto de Infração e Inposição de Multa – AIIM nº 11829.720007/2016-08 (TDPF-F 0817700-2015-00113-7).

O pedido liminar foi deferido (ID 151413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Na oportunidade, alegou a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como aduziu que, como os débitos já se encontram inscritos, a competência para responder é da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 198335).

A União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela impetrante.

Em seguida, sobreveio comunicação da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto, na qual se antecipou a tutela recursal para restabelecer a exigibilidade do crédito tributário.

Após, foi determinado que a impetrante esclarecesse determinado ponto relevante ao julgamento do feito, tendo a impetrante apresentado seus esclarecimentos.

Os autos encontravam-se conclusos para sentença quando a impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*.

Pelo exposto, **acolho o pedido da impetrante e homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique a Secretaria o inteiro teor da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento PJE nº 5000983-30.2016.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-61.2016.4.03.6105
AUTOR: TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 542, inc. II, do CPC, como requerido na inicial, devendo a autora, para tanto, comprovar os depósitos das prestações vencidas a teor do art. 542, inc. I, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. As parcelas vincendas independem de autorização judicial, devendo ser observado, no entanto, o prazo estabelecido no art. 541 do CPC.
 3. Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.
 4. Cumprido o item 1, cite-se a UNIÃO, para levantar os depósitos ou oferecer resposta.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 10 de novembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação da CEF de fls. 207/215, no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003079-5) - GLAUCIO VITORIO MADSEN(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Dê-se vista às partes da informação de fls. 443/444.
3. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão de fls. 738, intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 732, efetuando o pagamento das demais parcelas mensalmente.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 732.

No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos de fls. 100/117, pelo prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-52.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados à fl. 157, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se insiste na produção de prova pericial.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. O pedido de expedição de ofício à empresa Esiseg Segurança Privada Eireli será apreciado após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha Cleide Aparecida Costa poderá ser ouvida em Campinas ou se há necessidade de deprecar sua oitiva.
3. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Geraldo Floriano.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-33.2016.403.6105 - VICENTE VIEIRA DE CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120/121.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012609-52.2016.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 32/40, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, tomem conclusos..
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILLIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILLIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Esclareça o executado Jesrael Massa Martins a divergência apontada pela exequente, à fl. 332.
7. Prejudicado o pedido formulado às fls. 343/344 em face da r. decisão de fl. 281.
8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 349: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo do BACENJUD às fls. 346/348, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 345. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida à fl. 201, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011693-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEREDA ANHANGUERA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos executados, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 198: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço às fls. 189/196, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 188. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014131-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA REMANSO LTDA X EVERTON RONALDO DA SILVA X JANAINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X ANDREA MARY FUGISAWA DE MELLO

CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se pessoalmente os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.719: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o exequente ciente do ofício nº 5049 do TRF3ªR, juntado às fls. 709/718. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 135/141, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a exequente pode se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil para saque dos valores disponibilizados às fls. 161 e 163, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram eles levantados.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003925-41.2016.403.6105 - REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar a participação por representação autorizada na ação de conhecimento, conforme RE 573.232 e AgRg no AREsp 385.226.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VALDIR DOS SANTOS X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome da executada JJET Consultoria e Sistemas Ltda. no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada JJET Consultoria e Sistemas Ltda. e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da referida executada.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 588: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 273/287.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Em caso de concordância, especifique-se Ofício Requisatório, no valor de R\$ 2.181,17 (dois mil, cento e oitenta e dezessete centavos) em nome da exequente.
4. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
5. Publique-se o r. despacho de fl. 270.
6. Intimem-se "I". Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se."

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-76.2017.403.6105 - DAVI ZAULI SANTOS GOMES X VICTOR DE CASSIO GOMES(TO005266 - ARLINDO NOBRE DA SILVA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante da urgência alegada na inicial para concessão de medida antecipatória para reposição dos processadores de fala do implante coclear de orelha direita e orelha esquerda, prescritos pelo médico, bem como de data para realização do procedimento, designo audiência para tentativa de conciliação, verificação da necessidade da realização de perícia e esclarecimentos quanto às condições de uso do aparelho do lado esquerdo, tendo em vista que o documento juntado às fls. 632, datado de 19/08/2016, só contempla o lado direito.

Referida audiência se realizará no dia 10 de fevereiro de 2017, às 15h, no 8º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se com urgência e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após a publicação, anote-se segredo de justiça, conforme requerido à fl. 51.

Expediente Nº 6062

DESAPROPRIAÇÃO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANGELO ARNALDO JACOBBER X CARLOS NORBERTO JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARIA GORETTI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA

DECISÃO DE FLS. 2975/2796Vº: Inicialmente, determino que os autos do processo nº 0015973-71.2012.403.6105 sejam apensados aos autos dos processos nº 0005538-43.2009.403.6105 e 0007838-36.2013.403.6105 para que tramitem e sejam decididos conjuntamente, por tratarem do mesmo imóvel. Indefiro o levantamento dos 80% dos valores depositados nos autos, porquanto ainda não houve inspeção inicial (ad perpetuam rei memoriam) ou perícia nestes autos, condições necessárias para a inscrição na posse dos imóveis a serem desapropriados, e contrapartida para liberação pretendida de parte da indenização. Por outro lado, a situação do imóvel objeto destes processos é bastante peculiar e impede, neste momento, que se possa individualizar cada uma das áreas pretendidas pelos expropriantes. Note-se que, além da questão dominial no que se refere à área exata a ser indenizada, em razão da Ação de Retificação de Área nº 1929/92 (fls. 992/1365 - volumes 5, 6 e 7) que ainda tramita perante a 10ª Vara Cível de Campinas (Justiça Estadual) há, ainda, a questão sobre uma área remanescente que restou isolada em razão de desapropriação proposta pela FEPASA (escritura de divisão amigável de fls. 527/535) destinada ao falecido Arthur Jacobber, reu nesta. Também não há certeza com relação a quem são os beneficiários da indenização, diante do grande número de herdeiros e sucessões abertas, nem todos representados nestes autos. Assim, deverão as partes esclarecer se a desapropriação promovida pela FEPASA acima referida já se encontra encerrada ou ainda em tramitação devendo, no prazo de 30 dias, juntar certidão de objeto e pé e/ou cópia da sentença e de seu trânsito em julgado. Muito embora a divisão dos quinhões efetuada pelos expropriados às fls. 2970/2971 pareça, em princípio, razoável e seu patrono alegue que representa todos os herdeiros, tal divisão contempla beneficiários que não são por ele representados, como, por exemplo, os herdeiros de Regina Jacobber Bull e Arnoldo Messias Jacobber. E, ainda que o espólio de Arthur Jacobber tenha comparecido aos autos através de sua inventariante Monica Jacobber Wahl (procuração às fls. 272), tal procuração restou revogada em razão de seu falecimento, noticiado às fls. 2662/2670, o que torna necessária a juntada de nova procuração outorgada por seu atual inventariante ou o instrumento procuratório de todos os seus herdeiros, no caso do inventário já ter-se encerrado. Por outro lado, nos autos do processo nº 0007838-36.2013.403.6105 não foi juntada qualquer procuração dos expropriados. Assim, deverão todos os expropriados, no prazo de 30 dias, regularizar suas representações processuais nos três processos, uma vez que, doravante, tramitarão em conjunto, no mais antigo (0005538-43.2009.403.6105), bem como juntar procuração do atual inventariante do espólio de Arthur Jacobber. Verifico, também, que o imóvel objeto das desapropriações não constou do inventário de Monica Jacobber Wahl, devendo as partes esclarecer a razão pela qual não foi incluído no inventário, bem como se houve sobrepartilha dos bens deixados por esta desapropriada. Deverão as partes, também, juntar certidão de objeto e pé dos autos dos inventários de Regina Jacobber Bull, Arnoldo Messias Jacobber, Johan Hendrik Poker e Arthur Jacobber. Esclareço, por fim, que a divisão das quotas destinadas a cada herdeiro será observada no momento oportuno e, desde já advirto as partes que caso referida divisão torne-se de grande complexidade, a questão será decidida pelas vias próprias. Passo a analisar a questão relativa à perícia. Muito embora já exista proposta de honorários periciais nos autos nº 0005538-43.2009.403.6105 entendendo necessária a realização de perícia conjunta nos três processos, o que a torna prejudicada. Devido à extensão e complexidade da perícia a ser realizada, mantenho a nomeação do perito Cláudio Maria Camuzzo e substituo o perito dantes nomeado Eduardo Furcolini pelos engenheiros Marcelo Rossi e Renata Denari Elias. Considero necessária a nomeação de três peritos, cada qual com sua especialidade, tendo em vista as questões a serem resolvidas: valor da terra nua rural, valor das benfeitorias e a questão registral de toda a área. A perícia deverá levar em conta todos os documentos trazidos nos autos dos três processos, bem como aquele que tramita perante a Justiça do Estado, Ação de Retificação de Área nº 1929/92 (fls. 992/1365 - volumes 5, 6 e 7), perante a 10ª Vara Cível de Campinas, elaborando uma análise comparativa entre a situação registral e a área que será objeto da perícia, demonstrando em planta, eventuais diferenças ou desconformidades. Deverão os senhores peritos, também, levar ao conhecimento do Juízo e das partes se será necessária a realização de levantamento topográfico georreferenciado, apresentando os custos e a quem caberá a responsabilidade pelo trabalho. Em face do pedido do direito de indenização formulado na contestação de fls. 222/260, a perícia deverá também, verificar se a desapropriação nos três processos abrange a área total representada na transcrição das transmissões nº 19.240 ou se apenas parte dela e, neste último caso mencionar se a área remanescente não desapropriada possui alguma servidão e em qualquer caso, avalie-la também, para que possa oportunamente ser decidido sobre a abrangência da desapropriação. Esclareço também às partes que a perícia deverá avaliar o imóvel como área rural, posto ser cadastrado no INCRA e sobre ele incidir IPTU. O simples fato de estar localizado em "posição privilegiada" (fls. 389/393 dos autos nº 0015973-71.2012.403.6105) não é suficiente para que a área seja considerada como urbana. Por outro lado, é de conhecimento dos juizes desta Subseção, que a atualização monetária do valor do m2 ou das amostras do metalado a ser aplicada nas avaliações, não expressa a real valorização dos imóveis desapropriados nos dias atuais, motivo pelo qual, já foram determinados novos levantamentos para apuração do valor da terra nua, de forma a realidade de mercado, vez que a desapropriação, por determinação constitucional, deve ter justa e prévia indenização. Assim, reconheço que a mera correção monetária dos valores constantes do metalado não expressa o valor atual dos imóveis da região em que se insere o objeto desta ação, razão pela qual, a perícia deverá ser realizada com base na metodologia utilizada no metalado, porém deverá levar em conta pelo menos 20 novas amostras como paradigma para valoração do imóvel. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelos peritos, bem como indicarem

assistentes técnicos. Depois, intinem-se os senhores peritos de sua nomeação nos autos, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação da proposta de honorários e do tempo necessário para conclusão da perícia. A questão sobre a prescrição das cédulas hipotecárias registradas na matrícula do imóvel restou prejudicada, porquanto tanto o Banco Itáú quanto o Banco Santander já se manifestaram às fls. 767 e 787 dos autos nº 0005538-43.2009.403.6105, no sentido de não haver pendências em relação às hipotecas mencionadas, cabendo aos interessados suas respectivas baixas. Suspendo, por ora, a citação dos confrontantes do imóvel expropriado, até que sobrevenha o laudo pericial, oportunidade em que sua área total será delimitada. Expeça-se novamente edital de citação de eventuais herdeiros dos expropriados e terceiros interessados em relação aos três processos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo dos três processos passe a constar: 1) Antônio José Jacober Filho 2) Ângelo Arnaldo Jacober 3) Carlos Norberto Jacober 4) Fernando Tarcizo Jacober 5) Francisco Eduardo Jacober 6) José Luiz Jacober 7) Maria Goreti Jacober Bert8) Juliana Bert9) Adriana Bert Ferracini 10) Marcos Alexandre Jacober 11) Regina Helena Jacober Missola 12) Rosa Maria Jacober Andrade Cunha 13) Espólio de Arthur Jacober 14) Carlos Norberto Jacober 15) Sebastião Wahl Junior 16) Arnaldo Adam Wahl Dê-se vista conjunta dos autos ao MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X ANGELO ARNALDO JACOBER X REGINA HELENA JACOBER MISSOLA X MARIA GORETI JACOBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X ROSA MARIA JACOBER ANDRADE CUNHA X JOSE LUIZ JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 592/593V: Inicialmente, determino que os autos do processo nº 0015973-71.2012.403.6105 sejam apensados aos autos dos processos nº 0005538-43.2009.403.6105 e 0007838-36.2013.403.6105 para que tramitem e sejam decididos conjuntamente, por tratarem do mesmo imóvel. Indefiro o levantamento dos 80% dos valores depositados nos autos, porquanto ainda não houve inspeção inicial (ad perpetuum rei memoriam) ou perícia nestes autos, condições necessárias para a missão na posse dos imóveis a serem desapropriados, e contrapartida para liberação pretendida de parte da indenização. Por outro lado, a situação do imóvel objeto destes processos é bastante peculiar e impede, neste momento, que se possa individualizar cada uma das áreas pretendidas pelos expropriantes. Note-se que, além da questão dominial no que se refere à área exata a ser indenizada, em razão da Ação de Retificação de Área nº 1929/92 (fls. 992/1365 - volumes 5, 6 e 7) que ainda tramita perante a 10ª Vara Cível de Campinas (Justiça Estadual) há, ainda, a questão sobre uma área remanescente que restou isolada em razão de desapropriação proposta pela FEPASA (escritura de divisão amigável de fls. 527/535) destinada ao falecido Arthur Jacober, reu nesta. Também não há certeza com relação a quem são os beneficiários da indenização, diante do grande número de herdeiros e sucessões abertas, nem todos representados nestes autos. Assim, deverão as partes esclarecer se a desapropriação promovida pela FEPASA acima referida já se encontra encerrada ou ainda em tramitação devendo, no prazo de 30 dias, juntar certidão de objeto e pé e/ou cópia da sentença e de seu trânsito em julgado. Muito embora a divisão dos quinhões efetuada pelos expropriados às fls. 2970/2971 pareça, em princípio, razoável e seu patrono alegue que representa todos os herdeiros, tal divisão contempla beneficiários que não são por ele representados, como, por exemplo, os herdeiros de Regina Jacober Bull e Arnaldo Messias Jacober E, ainda que o espólio de Arthur Jacober tenha comparecido aos autos através de sua inventariante Monica Jacober Wahl (procuração às fls. 272), tal procuração restou revogada em razão de seu falecimento, noticiado às fls. 2662/2670, o que torna necessária a juntada de nova procuração outorgada por seu atual inventariante ou o instrumento procuratório de todos os seus herdeiros, no caso do inventário já ter-se encerrado. Por outro lado, nos autos do processo nº 0007838-36.2013.403.6105 não foi juntada qualquer procuração dos expropriados. Assim, deverão todos os expropriados, no prazo de 30 dias, regularizar suas representações processuais nos três processos, uma vez que, doravante, tramitarão em conjunto, no mais antigo (0005538-43.2009.403.6105), bem como juntar procuração do atual inventariante do espólio de Arthur Jacober. Verifico, também, que o imóvel objeto das desapropriações não constou do inventário de Monica Jacober Wahl, devendo as partes esclarecer a razão pela qual não foi incluído no inventário, bem como se houve sobrepartilha dos bens deixados por esta desapropriada. Deverão as partes, também, juntar certidão de objeto e pé dos autos dos inventários de Regina Jacober Bull, Arnaldo Messias Jacober, Johan Hendrik Pöker e Arthur Jacober. Esclareço, por fim, que a divisão das quotas destinadas a cada herdeiro será observada no momento oportuno e, desde já advirto as partes que caso referida divisão torne-se de grande complexidade, a questão será decidida pelas vias próprias. Passo a analisar a questão relativa à perícia. Muito embora já exista proposta de honorários periciais nos autos nº 0005538-43.2009.403.6105 entendo necessária a realização de perícia conjunta nos três processos, o que a torna prejudicada. Devido à extensão e complexidade da perícia a ser realizada, mantenho a nomeação do perito Cláudio Maria Camuzzo e substituo o perito dantes nomeado Eduardo Furcolin pelos engenheiros Marcelo Rossi e Renata Denari Elias. Considero necessária a nomeação de três peritos, cada qual com sua especialidade, tendo em vista as questões a serem resolvidas: valor da terra nua rural, valor das beneficiárias e a questão registral de toda a área. A perícia deverá levar em conta todos os documentos trazidos nos autos dos três processos, bem como aquele que tramita perante a Justiça do Estado, Ação de Retificação de Área nº 1929/92 (fls. 992/1365 - volumes 5, 6 e 7), perante a 10ª Vara Cível de Campinas, elaborando uma análise comparativa entre a situação registral e a área que será objeto da perícia, demonstrando em planta, eventuais diferenças ou desconformidades. Deverão os senhores peritos, também, levar ao conhecimento do Juízo e das partes se será necessária a realização de levantamento topográfico georeferenciado, apresentando os custos e a quem caberá a responsabilidade pelo trabalho. Em face do pedido do direito de extensão formulado na contestação de fls. 222/260, a perícia deverá também, verificar se a desapropriação nos três processos abrange a área total representada na transcrição das transmissões nº 19.240 ou se apenas parte dela e, neste último caso mencionar se a área remanescente não desapropriada possui alguma serventia e em qualquer caso, avalia-la também, para que possa oportunamente ser decidido sobre a abrangência da desapropriação. Esclareço também às partes que a perícia deverá avaliar o imóvel como área rural, posto ser cadastrado no INCRA e sobre ele incidir IPTU. O simples fato de estar localizado em "posição privilegiada" (fls. 389/393 dos autos nº 0015973-71.2012.403.6105) não é suficiente para que a área seja considerada como urbana. Por outro lado, é de conhecimento dos juizes desta Subseção, que a atualização monetária do valor do m2 ou das amostras do metalauo a ser aplicada nas avaliações, não expressa a real valorização dos imóveis desapropriados nos dias atuais, motivo pelo qual, já foram determinados novos levantamentos para apuração do valor da terra nua, de forma a realidade de mercado, vez que a desapropriação, por determinação constitucional, deve ter justa e prévia indenização. Assim, reconheço que a mera correção monetária dos valores constantes do metalauo não expressa o valor atual dos imóveis da região em que se insere o objeto desta ação, razão pela qual, a perícia deverá ser realizada com base na metodologia utilizada no metalauo, porém deverá levar em conta pelo menos 20 novas amostras como paradigma para valoração do imóvel. Intinem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelos peritos, bem como indicarem assistentes técnicos. Depois, intinem-se os senhores peritos de sua nomeação nos autos, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação da proposta de honorários e do tempo necessário para conclusão da perícia. A questão sobre a prescrição das cédulas hipotecárias registradas na matrícula do imóvel restou prejudicada, porquanto tanto o Banco Itáú quanto o Banco Santander já se manifestaram às fls. 767 e 787 dos autos nº 0005538-43.2009.403.6105, no sentido de não haver pendências em relação às hipotecas mencionadas, cabendo aos interessados suas respectivas baixas. Suspendo, por ora, a citação dos confrontantes do imóvel expropriado, até que sobrevenha o laudo pericial, oportunidade em que sua área total será delimitada. Expeça-se novamente edital de citação de eventuais herdeiros dos expropriados e terceiros interessados em relação aos três processos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo dos três processos passe a constar: 1) Antônio José Jacober Filho 2) Ângelo Arnaldo Jacober 3) Carlos Norberto Jacober 4) Fernando Tarcizo Jacober 5) Francisco Eduardo Jacober 6) José Luiz Jacober 7) Maria Goreti Jacober Bert8) Juliana Bert9) Adriana Bert Ferracini 10) Marcos Alexandre Jacober 11) Regina Helena Jacober Missola 12) Rosa Maria Jacober Andrade Cunha 13) Espólio de Arthur Jacober 14) Carlos Norberto Jacober 15) Sebastião Wahl Junior 16) Arnaldo Adam Wahl Dê-se vista conjunta dos autos ao MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0007838-36.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X ANGELO ARNALDO JACOBER X REGINA HELENA JACOBER MISSOLA X MARIA GORETI JACOBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X ROSA MARIA JACOBER ANDRADE CUNHA X JOSE LUIZ JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO JACOBER X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL

CERTIDÃO FL.605: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca das cópias das cartas precatórias juntadas às fls.388/390 e fls.402/404 e da certidão à fl.493v, para que requeira o que de direito. Nada mais.

DESPACHO DE FLS. 606/607: Inicialmente, determino que os autos do processo nº 0015973-71.2012.403.6105 sejam apensados aos autos dos processos nº 0005538-43.2009.403.6105 e 0007838-36.2013.403.6105 para que tramitem e sejam decididos conjuntamente, por tratarem do mesmo imóvel. Indefiro o levantamento dos 80% dos valores depositados nos autos, porquanto ainda não houve inspeção inicial (ad perpetuum rei memoriam) ou perícia nestes autos, condições necessárias para a missão na posse dos imóveis a serem desapropriados, e contrapartida para liberação pretendida de parte da indenização. Por outro lado, a situação do imóvel objeto destes processos é bastante peculiar e impede, neste momento, que se possa individualizar cada uma das áreas pretendidas pelos expropriantes. Note-se que, além da questão dominial no que se refere à área exata a ser indenizada, em razão da Ação de Retificação de Área nº 1929/92 (fls. 992/1365 - volumes 5, 6 e 7) que ainda tramita perante a 10ª Vara Cível de Campinas (Justiça Estadual) há, ainda, a questão sobre uma área remanescente que restou isolada em razão de desapropriação proposta pela FEPASA (escritura de divisão amigável de fls. 527/535) destinada ao falecido Arthur Jacober, reu nesta. Também não há certeza com relação a quem são os beneficiários da indenização, diante do grande número de herdeiros e sucessões abertas, nem todos representados nestes autos. Assim, deverão as partes esclarecer se a desapropriação promovida pela FEPASA acima referida já se encontra encerrada ou ainda em tramitação devendo, no prazo de 30 dias, juntar certidão de objeto e pé e/ou cópia da sentença e de seu trânsito em julgado. Muito embora a divisão dos quinhões efetuada pelos expropriados às fls. 2970/2971 pareça, em princípio, razoável e seu patrono alegue que representa todos os herdeiros, tal divisão contempla beneficiários que não são por ele representados, como, por exemplo, os herdeiros de Regina Jacober Bull e Arnaldo Messias Jacober E, ainda que o espólio de Arthur Jacober tenha comparecido aos autos através de sua inventariante Monica Jacober Wahl (procuração às fls. 272), tal procuração restou revogada em razão de seu falecimento, noticiado às fls. 2662/2670, o que torna necessária a juntada de nova procuração outorgada por seu atual inventariante ou o instrumento procuratório de todos os seus herdeiros, no caso do inventário já ter-se encerrado. Por outro lado, nos autos do processo nº 0007838-36.2013.403.6105 não foi juntada qualquer procuração dos expropriados. Assim, deverão todos os expropriados, no prazo de 30 dias, regularizar suas representações processuais nos três processos, uma vez que, doravante, tramitarão em conjunto, no mais antigo (0005538-43.2009.403.6105), bem como juntar procuração do atual inventariante do espólio de Arthur Jacober. Verifico, também, que o imóvel objeto das desapropriações não constou do inventário de Monica Jacober Wahl, devendo as partes esclarecer a razão pela qual não foi incluído no inventário, bem como se houve sobrepartilha dos bens deixados por esta desapropriada. Deverão as partes, também, juntar certidão de objeto e pé dos autos dos inventários de Regina Jacober Bull, Arnaldo Messias Jacober, Johan Hendrik Pöker e Arthur Jacober. Esclareço, por fim, que a divisão das quotas destinadas a cada herdeiro será observada no momento oportuno e, desde já advirto as partes que caso referida divisão torne-se de grande complexidade, a questão será decidida pelas vias próprias. Passo a analisar a questão relativa à perícia. Muito embora já exista proposta de honorários periciais nos autos nº 0005538-43.2009.403.6105 entendo necessária a realização de perícia conjunta nos três processos, o que a torna prejudicada. Devido à extensão e complexidade da perícia a ser realizada, mantenho a nomeação do perito Cláudio Maria Camuzzo e substituo o perito dantes nomeado Eduardo Furcolin pelos engenheiros Marcelo Rossi e Renata Denari Elias. Considero necessária a nomeação de três peritos, cada qual com sua especialidade, tendo em vista as questões a serem resolvidas: valor da terra nua rural, valor das beneficiárias e a questão registral de toda a área. A perícia deverá levar em conta todos os documentos trazidos nos autos dos três processos, bem como aquele que tramita perante a Justiça do Estado, Ação de Retificação de Área nº 1929/92 (fls. 992/1365 - volumes 5, 6 e 7), perante a 10ª Vara Cível de Campinas, elaborando uma análise comparativa entre a situação registral e a área que será objeto da perícia, demonstrando em planta, eventuais diferenças ou desconformidades. Deverão os senhores peritos, também, levar ao conhecimento do Juízo e das partes se será necessária a realização de levantamento topográfico georeferenciado, apresentando os custos e a quem caberá a responsabilidade pelo trabalho. Em face do pedido do direito de extensão formulado na contestação de fls. 222/260, a perícia deverá também, verificar se a desapropriação nos três processos abrange a área total representada na transcrição das transmissões nº 19.240 ou se apenas parte dela e, neste último caso mencionar se a área remanescente não desapropriada possui alguma serventia e em qualquer caso, avalia-la também, para que possa oportunamente ser decidido sobre a abrangência da desapropriação. Esclareço também às partes que a perícia deverá avaliar o imóvel como área rural, posto ser cadastrado no INCRA e sobre ele incidir IPTU. O simples fato de estar localizado em "posição privilegiada" (fls. 389/393 dos autos nº 0015973-71.2012.403.6105) não é suficiente para que a área seja considerada como urbana. Por outro lado, é de conhecimento dos juizes desta Subseção, que a atualização monetária do valor do m2 ou das amostras do metalauo a ser aplicada nas avaliações, não expressa a real valorização dos imóveis desapropriados nos dias atuais, motivo pelo qual, já foram determinados novos levantamentos para apuração do valor da terra nua, de forma a realidade de mercado, vez que a desapropriação, por determinação constitucional, deve ter justa e prévia indenização. Assim, reconheço que a mera correção monetária dos valores constantes do metalauo não expressa o valor atual dos imóveis da região em que se insere o objeto desta ação, razão pela qual, a perícia deverá ser realizada com base na metodologia utilizada no metalauo, porém deverá levar em conta pelo menos 20 novas amostras como paradigma para valoração do imóvel. Intinem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelos peritos, bem como indicarem assistentes técnicos. Depois, intinem-se os senhores peritos de sua nomeação nos autos, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação da proposta de honorários e do tempo necessário para conclusão da perícia. A questão sobre a prescrição das cédulas hipotecárias registradas na matrícula do imóvel restou prejudicada, porquanto tanto o Banco Itáú quanto o Banco Santander já se manifestaram às fls. 767 e 787 dos autos nº 0005538-43.2009.403.6105, no sentido de não haver pendências em relação às hipotecas mencionadas, cabendo aos interessados suas respectivas baixas. Suspendo, por ora, a citação dos confrontantes do imóvel expropriado, até que sobrevenha o laudo pericial, oportunidade em que sua área total será delimitada. Expeça-se novamente edital de citação de eventuais herdeiros dos expropriados e terceiros interessados em relação aos três processos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo dos três processos passe a constar: 1) Antônio José Jacober Filho 2) Ângelo Arnaldo Jacober 3) Carlos Norberto Jacober 4) Fernando Tarcizo Jacober 5) Francisco Eduardo Jacober 6) José Luiz Jacober 7) Maria Goreti Jacober Bert8) Juliana Bert9) Adriana Bert Ferracini 10) Marcos Alexandre Jacober 11) Regina Helena Jacober Missola 12) Rosa Maria Jacober Andrade Cunha 13) Espólio de Arthur Jacober 14) Carlos Norberto Jacober 15) Sebastião Wahl Junior 16) Arnaldo Adam Wahl Dê-se vista conjunta dos autos ao MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0020835-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA X ANA AMELIA YOKO MATUOKA

Expeça-se carta precatória para citação dos réus.

Sem prejuízo, intem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação de declaração de insolvência nº 111/82 da 4ª Vara Cível de Campinas (fls. 71), bem como a qualificação e endereço do administrador Moacir Pires, para intimação dos termos desta ação.

Conforme já decidido às fls. 66, o pedido de inibição na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor da indenização, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP168882B - PATRICIA MASIERO MIRANDA E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILJO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5) - MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUÁDROS DE SOUZA) X ELISIO QUÁDROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADAO APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte de Adão Aparecido Hipólito.
2. No mesmo prazo, informe a advogada da exequente se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, devendo, em caso positivo, informar quem é o inventariante.
3. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de precatórios, o óbito do exequente para que sejam tomadas as providências que reputar necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Sendo infrutífera a conciliação e não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615729-21.1997.403.6105 (97.0615729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613586-59.1997.403.6105 (97.0613586-3)) - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-54.2000.403.6105 (2000.61.05.004911-3) - PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-21.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AGUINALDO MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória para verificação da citação do réu e apreensão do bem alienado.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-28.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COSMO ANDENSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória para verificação da citação do réu e apreensão do bem alienado.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ZITO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória para verificação da citação do réu e apreensão do bem alienado.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA GRAZIELA DANZO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória para verificação da citação do réu e apreensão do bem alienado.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da ausência de notícia acerca da apreensão do bem alienado, aguarde-se o retorno da carta precatória para prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000361-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCILENE CANTICANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória para verificação da citação da ré.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-69.2016.4.03.6105
AUTOR: SUELI DE GOBBIS BONAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2016.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada do laudo complementar. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado no ID 286831, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Classe 229 – Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado no ID 286831, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Classe 229 – Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-23.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 7 16 025912-47, 80 3 16 003137-63, 80 6 16 061672-72 e 80 4 16 134415-50. Ao final, pretende a confirmação da medida com a declaração de inexigibilidade de referidos débitos inscritos e cancelamento das dívidas, além do reconhecimento de seu direito de “considerar as importações realizadas entre 03/05/2010 e 23/07/2010 para fins de utilização de Drawback isenção, com fulcro no Ato Concessório 1628120000168, mantendo-se a isenção do Imposto de Importação (II) e a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referente ao período em comento.”

Notícia que “(i) a data do efetivo protocolo do pedido do Ato Concessório 1628120000168, conforme documentação comprobatória (DOC.04 e DOC.05), é 03/05/2012; (ii) embora a Impetrante tenha equivocadamente apresentado documento incorreto ao longo do procedimento fiscalizatório, permanece o direito de considerar as importações de insumos cujas DI com recolhimento integral de tributos tenham sido registradas nos dois anos anteriores ao pedido do Ato, ou seja, desde 03/05/2010.”

Relata também que “conforme pode se verificar pelo Ofício emitido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) (DOC.05), órgão administrativo responsável pelo regime aduaneiro especial de Drawback, a data a ser respeitada para a contagem dos dois anos para a data de registro das declarações de importação de reposição será a do dia 03/05/2012, corroborando com as informações contidas nos documentos citados acima (DOC.04).”

Decido.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, bem como a falta de informações a respeito das inscrições em dívida ativa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Por outro lado, verifico que eventual erro alegado pela impetrante, seria imputável a ela própria, na medida que informou equivocadamente a impetrada quanto a data do protocolo do pedido de Drawback, bem como deixou de apresentar a impugnação, na qual, certamente esse erro, se fundado e corretamente documentado, teria sido objeto de revisão administrativa.

Considerando que o vencimento da CND do impetrante se dará somente em 27/02/2017, não há ainda urgência suficiente para a decisão sem a oitiva da autoridade. Defiro-lhe, entretanto, a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para os fins do art. 151, II do CTN, combinado com o arts. 9º, II, da Lei 6.830.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELLA INACIO SANTANNA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, o depósito de 45 prestações do contrato de financiamento, a continuidade dos depósitos mensais até a quitação, o impedimento do leilão do imóvel e a condenação em danos morais. Pleitearam os autores no mérito, in verbis: "...que este MM. Juízo aceite os valores a serem depositados no importe de R\$ 10.234,07, certo que, já houve a recusa de forma intempestiva pela ré, conforme reza o art. 893, I e II do CPC, o que corresponde a 45 parcelas do contratado, do período de 27/05/11 a 27/01/15, continuando a autora a realizar os depósitos mensalmente até a efetiva quitação do contrato, que resta 255 parcelas de acordo com o art. 892 do CPC; ... que a ré ameaça o direito de moradia da autora, impedindo que o imóvel vá a leilão, uma vez que, todas as parcelas estão em dia não configurando mora contratual até o trânsito em julgado da ação. ... a ré seja condenada pelos danos morais causados a autora, por seus atos, de negligência, omissão e imprudência, nos moldes do art. 186 do CC, fixando o dano moral a 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 39.400,00, a serem pagos de forma indenizada conforme a fundamentação supra..." Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/50. A autora efetuou o depósito de R\$ 10.234,07, às fls. 55 e emendou à inicial, às fls. 58. Depois, juntou comprovantes de depósito mensais (fls. 59/60, 66/67, 113/114, 189/190, 222/223, 226/227, 232/234, 237/240, 244/245, 247/254, 291/293, 297/298, 302/303, 305/306, 308/311). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 61). A ré, regularmente citada (fl. 79), contestou o feito, às fls. 121/154 e juntou documentos (fls. 155/188). Foi alegada preliminar de falta de interesse. No mérito defendeu a improcedência da demanda. A autora comunicou o recebimento de AR com a notícia de designação de leilão do imóvel e requereu a retirada do imóvel do certame (fls. 84/86 e 87/109). A sessão de conciliação restou infrutífera (fl. 194). A parte autora comunicou que não está em mora e que requereu a anulação dos atos praticados pela ré (fls. 196/211 e 216/220). A ré noticiou que respondeu à notificação da consignação expedida pelo Banco do Brasil (fls. 228/230). A autora argumentou ter purgado a mora antes da realização do leilão (fls. 241/242). Em cumprimento à decisão de fls. 246, a CEF, juntou o procedimento de consolidação da propriedade e termo de renegociação/incorporação datado de 10/09/2012 (fls. 256/290). Manifestação da autora, às fls. 299/300. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 301). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, a preliminar ventilada na contestação confunde-se com o mérito da contenda, de forma que será apreciada conjuntamente quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Narra a autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento de imóvel com a ré em 27/11/2009 (fls. 17/31), com o pagamento regular das prestações em conta aberta junto à instituição financeira e, sem qualquer justificativa e comunicação, a Caixa encerrou a sua conta aberta, não mais debitando os valores das parcelas do referido financiamento. Diante da inadimplência informada, tentou renegociar as prestações não debitadas no período de 27/05/2011 a 27/11/2014 (43 parcelas), não logrando êxito. Assevera ainda que, após ter sido notificada para pagamento da dívida, procurou a ré para quitação dos valores cobrados, o que foi recusado em virtude do início do processo de leilão. Mesmo ante a negativa de recebimento pela ré, procedeu com o depósito (consignação) no valor de R\$ 9.879,23 junto ao Banco do Brasil relativo às prestações de 27/05/2011 a 27/12/2014, recusado pela ré, intempestivamente, em 12/01/2015 (fls. 13/16). Pretende, nesta ação, consignar o valor de R\$ 10.234,07 relativos às prestações de 27/05/2011 a 27/01/2015 (fls. 54/55 e 57) e realizar os depósitos seguintes no curso do processo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão das ameaças de perda do imóvel e ofensa à sua dignidade. A ré, por sua vez, em contestação, argui falta de interesse processual, ato jurídico perfeito e ausência dos requisitos impostos pela lei n. 10.931/2004. No mérito, alega que o contrato de financiamento firmado com a autora ocorreu em 27/11/2009 e restou inadimplido de 27/08/2011 até 10/09/2012, quando foi objeto de renegociação, incorporando-se ao saldo devedor o valor de R\$ 5.366,29 referentes a 13 (treze) prestações inadimplidas, voltando a ser inadimplido a partir de 27/01/2013, motivo pelo qual se iniciou o processo de consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis com a intimação da autora para pagamento. Após o procedimento legal, consolidou-se a propriedade desde 08/09/2014 com início de alienação pública. Invoca o princípio da força obrigatória do contrato, a legalidade e constitucionalidade do procedimento (alienação fiduciária de bem imóvel) e inexistência de dever de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 155/188. Não assiste razão à autora, conforme passo a expor. Da análise detida dos autos é possível se inferir que alguns atos ou omissões culminaram com a válida consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia à CEF (contrato de fls. 17/36). A autora explicita na inicial que as parcelas decorrentes do financiamento firmado com a CEF deixaram de ser pagas em decorrência de um ato da CEF que "sem qualquer justificativa encerrou a conta aberta, não mais debitando os valores das parcelas" (03). Ora, não é factível a alegação da autora de que por mais de três anos tenha ficado sem adimplir as prestações decorrentes do contrato de financiamento, por um erro ou uma conduta da Ré e que não tenha percebido que algo irregular estivesse acontecendo. Afinal, durante todo o período de inadimplência a demandante não tomou conhecimento que os valores não estavam sendo debitados de sua conta? Esta questão fática, no mínimo estranha, acaba por tornar-se mais transparente e afasta-se das alegações expostas na inicial, com as informações constantes da contestação (e que oportunamente a autora reconhece), de que havia sido realizada uma renegociação em 2012, ou seja, estava a demandante bem ciente do inadimplemento das suas obrigações. Ultrapassada a questão relativa à ciência da demandante com relação à ciência do inadimplemento regular do contrato, o fato é que o processo/trâmite que culminou com a consolidação da propriedade foi devidamente realizado, tendo sido observadas as exigências legais. Ressalte-se, de antemão, que na peça inicial apresentada em 03/02/2015 não há qualquer consideração com relação ao descumprimento das exigências legais para consolidação da propriedade, muito embora esta, à época, já tivesse sido concretizada e estava a autora ciente, conforme Matricula juntada com a inicial às fls. 50. Quando a ação foi ajuizada, já havia sido registrada a consolidação da propriedade, uma vez que foi realizada a averbação na matrícula em setembro de 2014, ou seja, não havia óbice à CEF para realizar o também combatido supervenientemente leilão extrajudicial, posto que o imóvel já lhe pertencia em definitivo. Como prova do Juízo e a fim de bem afastar a alegação de nulidade por falta de intimação para purgar a mora, foi determinado, através da decisão de fls. 246/247, que a ré juntasse aos autos o procedimento completo da consolidação da propriedade, o que foi devidamente atendido às fls. 257/266. Importa frisar que no procedimento administrativo apresentado consta certidão regular de intimação pessoal da autora para purgar a mora, certidão esta firmada por agente de Cartório de Registro de Imóveis, no caso o seu Oficial, que tem fé pública. Registre-se que os dispositivos invocados pelo autor do Decreto 70/66 não se aplicam ao presente caso, uma vez que o contrato fora firmado sob a regência da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária no sistema financeiro imobiliário). Todos os valores depositados, inclusive o depósito realizado antes da propositura da ação no Banco do Brasil e que a Ré recusou, só foram efetivados após ter decorrido o prazo para purgação da mora e, inclusive, posteriormente a efetivação da consolidação da propriedade, razão pela qual não têm o condão de mitigar a gravosa situação fática que atinge a autora. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Requeira-se à CEF, por email, informações com relação aos valores depositados durante o curso da ação e expeça-se Alvará de levantamento para a autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e em custas processuais, restando a exigibilidade da obrigação suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de reintegração de posse apensada sob o nº 0007444-58.2015.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-59.2015.403.6105 - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Bernardo Nunes Silva, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Caixa Econômica Federal, para que não seja obstada sua matrícula no 8º período do curso de Engenharia Civil, período noturno, Campus Swifi. Ao final, pretende o aditamento dos contratos semestrais do FIES n. 25.2952.185.0003624-01, inclusive com os retroativos e a condenação em danos morais em valor a ser fixado pelo juízo. Informa ser aluno do curso de Engenharia Civil com carta total de 10 semestres, estando, na época do ajuizamento, no 7º semestre (2015), restando 3 para a graduação. Relata ter contratado o FIES através do FNDE, representado pela CEF e efetuado os aditamentos e pagamento das parcelas trimestrais com pontualidade. Ocorre que, em relação ao 2º semestre de 2014, embora tenha promovido o aditamento, o sistema não efetivou a renovação, apontando que estaria em "tratamento pelo agente operador (AO) e agente financeiro (AF)". Enfatiza que os problemas persistiram e se agravaram no decorrer do presente semestre e que, em razão de dependência do semestre anterior, não conseguiu efetuar o aditamento do 1º semestre de 2015, apontando a página do SisFIES para o código de aviso "M269" e solicitando ao contratado contato com a comissão interna da universidade (CPSA) responsável pelos contratos do FIES para agilizar a solicitação de aditamento. Também constringe a informação "não iniciado pela CPSA". Notícia ter procurado a Universidade para solução, mas foi orientado a abrir uma demanda junto ao MEC e assim o fez, sob a alegação de ser mera intermediária e prestadora de serviços, não possuindo qualquer gerência quanto às renovações contratuais. Contudo, a UNIP atribuiu ao requerente a condição de "inadimplente", efetuando a cobrança inclusive com proposta de acordo. Ressalta que a UNIP não permite a matrícula de alunos considerados inadimplentes e com a proximidade da conclusão do curso, o atraso na graduação lhe causaria agravantes, já que é estagiário em órgão público (EMDEC) e este pode solicitar prova de matrícula e frequência escolar a qualquer tempo. A urgência decorre do início do período de matrículas em 13/07/2015 e início do período letivo em agosto/2015. Procuração e documentos, fls. 21/98. A medida antecipatória foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 101). Em contestação (fls. 110/153) a UNIP alega impossibilidade de concessão da medida antecipatória em face do inadimplemento incontroverso. No mérito, sustenta que não detém obrigação de realizar a rematrícula do autor visto que devedor dos valores equivalentes às mensalidades vencidas no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, os quais não foram repassados à Universidade devido a falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES; que a Universidade, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), atua meramente como intermediária responsável por lançar o valor da semestralidade e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitar o aditamento de seu contrato de financiamento no FIES; que o aditamento do contrato de financiamento do FIES do autor no 2º semestre de 2014 foi devidamente solicitado pela Universidade Ré, com a confirmação das informações prestadas pelo próprio aluno através do já apontado SisFIES, sendo-lhe entregue o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, todavia não se sabe por qual motivo, mas provavelmente devido a problemas de ordem tecnológica o aditamento relativo ao 2º semestre de 2014 não foi realizado, permanecendo como "recebido pelo banco" e não como contratado; que de acordo com a Portaria n. 21, de 26/12/2014, que alterou a Portaria n. 15, de 08/07/2011, as instituições de ensino são autorizadas a realizar a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas dos semestres em que o aditamento não tenha sido efetivado e que a requerida passou a considerar como débitos os valores das mensalidades vencidas durante o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, estando o aluno em inadimplência; que sem o recebimento da contraprestação não pode ser obrigada à renovação da matrícula e prejudicada por erro cometido por uma das corrés. Por fim, entende pela incoerência de danos morais. A CEF (fls. 154/159) aduz preliminarmente ilegitimidade passiva por ser mera operadora do FIES; que em seus sistemas só constam informações da contratação (03/09/2012) e aditamentos do 1º e 2º semestre de 2013; que o aditamento do contrato não foi concretizado por problemas envolvendo o sistema do SisFIES; que nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída a ela, mas sim à própria instituição de ensino e à União, gestora deste sistema. O FNDE (fls. 160/166) notícia constar no sistema informatizado do FIES (SisFIES) a situação de inscrição do estudante como "contratado" para o 2º semestre de 2012 com aditamentos formalizados de renovação semestral (1º e 2º/2013 e 1º/2014) e um aditamento de renovação para 2º semestre/2014 com status "recebido pelo banco"; que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (MTI/MEC), setor técnico responsável pela operacionalização do SisFIES, foi instada a se manifestar acerca dos fatos narrados pelo estudante, bem como para adotar as providências eventualmente cabíveis para regularização da situação do estudante, se for o caso. Contudo, em razão da exiguidade do prazo, não foi possível o fornecimento dos subsídios técnicos para esclarecimento da situação apresentada pelo estudante; que não haverá prejuízo ao estudante enquanto se ultimam as providências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, tampouco para intervenção no sistema, caso necessário, uma vez que o recurso para custeio de toda sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES, além de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES do estudante, tão logo formalizado o aditamento pertinente, se cabível. Pela decisão de fls. 167/169v foi deferida a liminar para que os réus providenciassem a renovação do contrato de FIES, bem como a consequente matrícula no curso. Juntado comprovante da interposição de agravo de instrumento apresentado pela ASSUPERO (fls. 184/210). Contestação

justiça Federal, tendo em vista a informação de que a diferença entre seus cálculos e os de fls. 51/54 decorre de arredondamentos (fl. 86), considero corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC, restando suspenso o pagamento em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n.0015344-63.2013.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, tendo em vista o pagamento do valor total da execução nos autos principais, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005579-45.2016.403.6111 - CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPF/L

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, para:

- 1- adequar o pedido ao rito do mandado de segurança, tendo em vista que os pedidos de citação, condenação em honorários e produção de provas, mencionados nos itens 4 e 6 (fls. 04-v), são incompatíveis com este, trazendo contrafé;
- 2- comprovar a regularização da representação processual do outorgante da procuração, uma vez que o mandato de presidente findou-se em 31/03/2016 (fls. 22-v/23);
- 3- recolher as custas processuais;
- 4- noticiar se permanece sem energia elétrica.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/354: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 326/340, contêm erros na apuração do valor dos atrasados. Inicialmente, alega o INSS que a exequente apresentou cálculos sem descontar os valores pagos na via administrativa no período de outubro de 2007 a janeiro de 2008, tendo ainda contabilizado valor proporcional incorreto referente à competência de outubro de 2007. Aduz que outra incorreção encontra-se na aplicação do índice INPC, enquanto entende que o correto seria a TR. O INSS apresentou novos cálculos com a impugnação (fls. 348/349). O impugnado manifestou-se acerca da impugnação (fls. 358/360). À fl. 366, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 370/380. A impugnada concordou expressamente com os cálculos da contadoria, requerendo sua homologação. O INSS não se manifestou. É necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (argüida pelo INSS às fls. 344), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria já muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais referidas jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da moeda (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos, verifico que a sentença (fls. 230/234), não modificada pelo E. TRF/3ª Região, transitada em julgado, condenou o INSS a pagar os valores em atraso, devidamente corrigidos nos termos do provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessa forma, a correção dos valores deve seguir o Provimento nº 64/2005, que diz "Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal." Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 66.030,62 e determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente no valor de R\$ 60.027,84, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.002,78, em nome de um de seus procuradores, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017444-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-24.2015.403.6105) - MARCELLA SANT ANNA PEREIRA (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de manutenção na posse proposta por Marcella Sant Anna Pereira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do imóvel situado na Rua Heilo Luis N. Magalhães, n. 45, Residencial Cosmos, Campinas/SP, matrícula n. 173.075 do 3º CRI de Campinas/SP, até o julgamento definitivo do processo n. 0001096-24.2015.403.6105. Notícia a autora estar sofrendo grande ameaça da ré no tocante a perda do imóvel, razão pela qual ingressou com ação de consignação em pagamento cumulada com danos morais (0001096-24.2015.403.6105), tendo quitado todas as parcelas em atraso e em dia com o pagamento das parcelas. Relata que, mesmo com a ação em curso, a ré realizou leilão no dia 12/05/2015, estando a autora na iminência de perder seu imóvel sem qualquer comunicação. Procuração e documentos, fls. 06/152. A análise da medida antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 155). Em contestação (fls. 163/186) a CEF alega que o contrato foi firmado livremente pelas partes, todavia já se encontrava resolvida, quando do ajuizamento da presente ação, pela regular consolidação e licitação pública do bem garantidor da dívida em favor da ré; que a demanda é extemporânea já que a parte autora, ainda que regularmente ciente de todos os atos até então praticados, permitiu, sem manifestar nenhuma censura à época oportuna, a consolidação do bem em nome da CEF, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado. Juntou documentos, fls. 187/228. A ação foi distribuída perante a 6ª Vara desta Subseção e redistribuída por conexão aos autos n. 0001096-24.2015.403.6105 (fls. 230). A liminar foi indeferida pela decisão carreada e o relatório. Decido. A preliminar invocada pela CEF de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito: Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação nº 0001096-24.2015.403.6105, na qual discute o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia através alienação fiduciária. A CEF, por sua vez, rebate as alegações da autora sob os argumentos de que o contrato foi firmado livremente pelas partes, e que já se encontrava resolvido, quando do ajuizamento da presente ação, pela regular consolidação e licitação pública do bem garantidor da dívida a seu favor; que a demanda é extemporânea já que a parte autora, ainda que regularmente ciente de todos os atos até então praticados, permitiu, sem manifestar nenhuma censura à época oportuna, a consolidação do bem em nome da CEF, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado. A pretensão da autora não merece acolhida, posto que desprovida de amparo legal. Tendo em vista que quando da propositura da ação em 05/2015 a consolidação da propriedade já havia sido concretizada, inclusive com a averbação na Matrícula do imóvel (fls. 83), já havia sido realizado, também, o leilão extrajudicial do imóvel que restou arrematado (fls. 187) não subsiste previsão legal que justifique ou ampare a autora em sua pretensão de permanecer no imóvel. Ressalte-se que a questão relativa ao procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, bem como com o leilão extrajudicial, já restou analisada e superada na ação nº 0001096-24.2015.403.6105 não tendo sido reconhecida qualquer eva de nulidade que merecesse ser reparada. Desta forma, uma vez resolvido o contrato, a permanência da autora no imóvel não se justifica, pelo contrário, revela-se ilegítima e indevida. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessorio somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistêmica de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a legítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.716 - DF (2009.0159820-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e nas custas processuais, restando a exigibilidade da obrigação suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação nº 0001096-24.2015.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que se manifeste acerca das alegações feitas pela autora, ID 420739.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP321156 - NEILTON CORREIA NEVES E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Vistos em decisão. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios enquadra a conduta imputada ao investigado - operar estação de rádio clandestinamente - no tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSO PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ - CC 101468 - 3ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - v.u. - j. 26/08/2009 - DJE 10/09/2009 - pg. 00572) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIOFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTA DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUÍDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPESADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUÍZ "A QUO". RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Em um primeiro momento, a atenção está voltada à questão relativa a capitulo jurídico correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo apelante, tal como suscitada, em seu parecer, pela Douta Procuradora Regional da República, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no "caput" do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 3. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 4. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 5. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 6. (...) 20. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TRF 3 - ACR 37656 - 5ª T. - rel. Des. Fed. Ranza Tartuce - v. u. - j. 07/06/2010 - DJF3 CJ1 02/07/2010 - PÁGINA: 268) Com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, que tipificam a conduta no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, filio-me à corrente majoritária, que capitula a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97. Com relação ao princípio da insignificância, não se aplica ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, porque tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. A radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Além disso, a referida norma protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, desmoralizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. No caso, fora realizado laudo no local dos fatos, que restou suficiente para que o Juízo "a quo" fundamentasse sua decisão, restando desnecessária a realização de exame de corpo de delito direto, mormente quando existem outras provas que atestam a materialidade do crime. 2. Noutro vértice, despiçando a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão para causar interferências em sistemas de comunicação, porquanto a norma do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 protege tanto a regularidade dos serviços de telecomunicações quanto o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Ofício nº 9253/2010 da ANATEL, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão dos equipamentos, pelo Laudo nº 861/2011 da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu. 4. Os elementos de cognição dão conta de que os aparelhos estavam ligados e em condições de funcionamento. 5. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto se trata de crime de mera conduta, que independe do resultado naturalístico, e a sua consumação se dá com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados pelo órgão competente, podendo causar interferências em serviços de telecomunicações e navegação aérea, revelando grande potencial ofensivo. 6. Ademais, prevalece o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. 7. A autoria do delito ficou demonstrada pela confissão do acusado e pelos depoimentos testemunhais. 8. Comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a manutenção do édito condenatório é de rigor. 9. Inaplicável a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal eis que, se considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 10. O caráter religioso da rádio clandestina de per se não atrai a incidência da circunstância atenuante disciplinada no artigo 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal - relevante valor social. 11. A pena substitutiva de prestação pecuniária restou motivadamente fixada em 05 (cinco) salários mínimos e, porque atende à capacidade econômica do réu e se afigura proporcional à infração penal e gravidade dela decorrente, deve ser mantida. 12. Quanto à destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, a sentença comporta reparo, posto que a mesma deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal, no caso, a União Federal. 13. Apelação a que se nega provimento. Alterada, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União Federal". (Processo ACR 00037124320104036138, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55694, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016). Por final, a perícia atestou que o transmissor de FM analisado não pôde ser alimentado e medido, devido ao fato de sua potência ser superior à capacidade dos circuitos elétricos e equipamentos de teste do NUTEC/DPF/CAS/SP. Entretanto, pela análise dos circuitos internos do equipamento, os peritos estimaram sua potência em aproximadamente 1.200W, o que afasta definitivamente a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância, ou até mesmo dos preceitos da Lei 9.612/98. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 21/09/2017, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório dos réus. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP requerendo as providências para a realização da oitiva da testemunha de acusação Celso Luiz Maximino, na data acima designada, por meio do sistema de videoconferência. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.00337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Carlos Roberto Vieira Davini cujo endereço consta das fls. 776. Intime-se o réu Cássio Eduardo Ragazzi a constituir novo patrono no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 21/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CARLOS ROBERTO VIEIRA DAVINI.

Expediente Nº 3540

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019046-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-41.2016.403.6105 () - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL E SP376691 - JESSICA COSTA ESTIGARIBIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Fls. 441: Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)
Fls. 473/475: Defiro. Anote-se no sistema processual a constituição dos defensores signatários de fls. 474. Intimem-se os novos defensores para apresentação de memórias no prazo legal.No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 469.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de fls. 196v, intime-se a defensora signatária de fls. 194 a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não regularização da representação processual e a regularizá-la no mesmo prazo.No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fls. 195.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)
Fls. 257/259: Defiro a juntada dos documentos trazidos pela defesa. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tal providência independe de ordem judicial. Assim, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão prolatada no procedimento fiscal nº 10831-006.811/2006-99 decorrente do auto de infração nº 0817700/00539-06. Com a juntada da documentação ou com o decurso do prazo, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)
DECISÃO EM 11/01/2017: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santo Antônio de Posse/SP para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Intime-se a defesa acerca da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento aos atos.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Cientifique-se o Ministério Público Federal. *****DECISÃO EM 16/01/2017: Chamei os autos à conclusão.Reconsidero em parte a decisão de fl. 120, a fim de que sejam ouvidas por carta precatória apenas as testemunhas de acusação. O réu será interrogado por este Juízo, em audiência a ser oportunamente designada. Ressalvo que, não havendo fórum estadual na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, deverão as testemunhas serem ouvidas na Comarca de Jaguariuna/SP, cuja competência territorial se estende a Santo Antônio de Posse.Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2017 À COMARCA DE JAGUARIUNA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 3541

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Intime-se a defesa de SÉRGIO NESTROVSKY a apresentar sua defesa preliminar nos termos do art.514 do Código de Processo Penal
Fls.323: Atenda-se o pedido oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com o encaminhamento de cópia da denúncia dos autos para o respectivo Tribunal de Ética Médica. Abra-se vista às defesas dos documentos juntados às fls.326/343.
Com relação às comunicações mencionadas pelo Ministério Público Federal, no último parágrafo de fls.325, verifica-se que foram realizadas às fls.56 e 57/57-V dos autos. Entretanto, diante da informação de desconhecimento por parte de representante da presidência do E.TRT-15 das restrições impostas aos réus da presente ação, reitere-se a comunicação àquele Tribunal.
Indefiro o pedido formulado pela advogada PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO(OAB/SP374.994), juntado às fls.344, devido aos presentes autos encontrarem-se em nível de sigilo documental de forma integral, não sendo possível tomar sigilosas apenas partes do feito, colocando a situação de consulta dos autos na exceção contida no inciso XIII, do artigo 7º, da Lei 8906/94.
Int.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0016235-89.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILSON LUIS SAVIOLI(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GILSON LUIS SAVIOLI, denunciado como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 171, 3º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.A denúncia foi rejeitada em 03/03/2016 (fls. 107/110) e o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 112/119).Intimado, o acusado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 125/131), e informou a extinção do crédito tributário em decorrência do pagamento.O MPF se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado, quanto ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, e pediu o prosseguimento do feito quanto ao delito do artigo 171, 3º, do CP (fls. 140/141).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO.Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos).No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILSON LUIS SAVIOLI, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.Pende, no entanto, Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, visando o recebimento da denúncia quanto ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP.Encaminhem-se, portanto, os autos ao E. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis.P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA) X SIDNEY STORCH DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)

Fls. 853/854: Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ZILDOMAR DEUCHER. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal.Com a vinda das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 863, cumpra-se a sentença de fls. 805/824 no que se referir ao corréu SIDNEY STROCH DUTRA.Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)
"(...) Após a vinda do documento dê-se vistas às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa".Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS". (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-02.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAUL ISAAC SADI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

DECISÃO EM 16/12/2017: Vistos em decisão. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto à capitulação jurídica utilizada pelo órgão acusador, o denunciado se defende dos fatos narrados, e não do artigo de lei imputado, sendo a sentença o momento processual adequado para eventual emendatio libelli. As demais matérias ventiladas na defesa se confundem com o mérito, e serão oportunamente apreciadas. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23/03/2017, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. ***** DECISÃO EM 10/01/2017: Diante da informação supra, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos de fls. 25v. No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 65/65v.

Expediente Nº 3543**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

(FLS. 440): Não obstante a designação do dia 23/02/2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Adnan Khaled na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme informação de fls. 439, reserve a data de 08 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva dessa testemunha por meio de videoaudiência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, caso a testemunha supracitada não seja ouvida pela 1.ª Vara Criminal Federal da Capital.

(FLS. 449): Intime-se o i. subscritor de fls. 441 a juntar o original do substabelecimento e a providenciar tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, dos documentos apresentados em língua estrangeira. Quanto ao interrogatório por meio de carta rogatória, aguarde-se a oitiva das testemunhas de acusação.

Intimem-se as partes também do despacho de fls. 440.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO)

Espeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP a fim de se deprecar a oitiva das testemunhas de defesa cujos endereços foram indicados às fls. 112.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 23/2017 À COMARCA DE ITATIBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 3544**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Em resposta à consulta realizada pelo juízo deprecado às fls. 680/681, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2017, às 14:30 horas, oportunidade em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação Geraldo Teodoro Ribeiro, bem como os interrogatórios das acusadas. Providencie a secretária o necessário para a viabilização da videoaudiência, comunicando-se ao juízo deprecado. Intimem-se as rés e a(s) defesa(s) a comparecer perante este Juízo, na data supra designada. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

DRA. FÁBIOA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822**MONITORIA**

0000366-18.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO MORAES SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de março de 2016, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a parte ré.

Eslareço que o prazo para o réu apresentar embargos monitorios terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autoconposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-10.2017.403.6113 - SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 09) (...) LIMINARMENTE. Ante a precariedade em que vive a autora e seu núcleo familiar, sobrevivendo em estado de miserabilidade cumluda com a doença incapacitante ao qual é acometido a requerente, requer a concessão da realização da perícia médica com especialista e estudo social judicial em caráter de urgência, face à necessidade extrema de ser colocado em manutenção o benefício pleiteado.

Posteriormente, uma vez comprovada a incapacidade e a necessidade do autor, requer a concessão da tutela antecipada tendo em vista que o art. 273, do CPC, amparado pela Lei 8.952/94, que permite ao juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, caracterizando a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. (fls. 15/16) "(...) A CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO E A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA, como melhor entender V. Exa., com fulcro nas Leis nº 8.212 e 8.213/91, e demais legislações aplicáveis a espécie, desde o indeferimento do auxílio doença NB: 533.343.816-8 em 18/10/2016, utilizando-se para correção dos índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria - Geral da Justiça, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% do valor da condenação. Ainda, que seja citado o INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para querendo contestá-la no prazo legal, sob as penalidades da lei. Desde já pleiteia a autora, a marcação com médico especialista (neurologista) para formular o laudo médico. Diante das moléstias apresentadas e o não recebimento de qualquer auxílio por parte da autarquia ré, requer a concessão tutela de urgência, por entender que estão presentes os requisitos necessários (art. 300 CPC). Requer desde já provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela perícia médica judicial e o depoimento pessoal do autor (a) e testemunhas a serem arroladas em momento oportuno. (...) Por fim, requer-se a concessão de justiça gratuita por não ter condições de suportar as custas processuais. Dá-se à causa o valor de R\$ 69.675,67 conforme cálculos em anexo. Preliminarmente a autora requer a marcação imediata de perícia médica, nos termos da decisão nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Alega a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu o seu benefício de auxílio-doença, concedido em 02/12/2008 (fls. 45), tendo em vista a orientação do governo federal, veiculada através da Medida Provisória 739, que estabeleceu a perícia administrativa para os benefícios de auxílio-doença. Menciona que o intuito da perícia administrativa consiste apenas no cancelamento dos benefícios. Destaca que tentou marcar o pedido de prorrogação e reconsideração do benefício, mas não conseguiu, pois o motivo da cessão não permite. Informa que ainda possui sérios problemas na coluna, e que sua função de psicóloga a incapacita total e permanentemente para a atividade laborativa. Ressalta que tentou retornar ao trabalho, mas o médico da Prefeitura de Franca informou que ainda encontra-se temporariamente inapta para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição

inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica administrativa que atestou a ausência de incapacidade, culminando na cessação do benefício de auxílio doença. Considerando haver ato administrativo que cancelou o benefício, sua presunção de liquidez e certeza veda que seja alterado unilateralmente por este juízo, antes de se produzir prova em contrário. Por isso, defiro o pedido de realização de prova pericial. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Fiquem as partes cientes da perícia designada para o dia 08/03/2017, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base nos documentos médicos apresentados nos autos e/ou na perícia, não sendo suficientes declarações da parte autora, não obstante suas informações poderem ser levadas em conta: 1. A parte é (fô) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Na impossibilidade de se afirmar a data do início da doença e/ou da incapacidade, o fato deverá ser informado. Se a incapacidade for constatada na perícia mais não houver elementos que informem a data do início da incapacidade, o Sr. Perito deverá informar nos autos essa constatação. 4. As moléstias que acometem a parte autora são decorrência da idade, ou seja, moléstias que normalmente atingem as pessoas na medida em que vão envelhecendo? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 10. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 11. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 12. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 13. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e análise da viabilidade de realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000410-37.2017.403.6113 - LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
LUÍS PAULO SOARES DE ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 05/06) "(...) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no artigo 300 do Código Penal, bem como na aplicação de multa diária por descumprimento da decisão em favor do réu, no valor de R\$ 1.000,00, ou no montante que vossa excelência achar pertinente, e por fim caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do impetrante. (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que em 11/10/2016 pleiteou a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de auxílio-doença. Esclareceu que seu pedido de revisão ainda não foi apreciado administrativamente. Ressaltou que a falta de resposta à sua solicitação no prazo devido cerceou o seu direito líquido e certo, afrontando o princípio constitucional da razoabilidade. Afirmou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) haver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir da parte impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito da parte impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Na hipótese dos autos, e da leitura da inicial, não é possível auferir se a não apreciação do pedido de revisão por parte do INSS é ilegal, já que não se sabe os motivos da demora. Por isso, antes da vinda aos autos das informações, estabelecendo desta forma o contraditório, não é prudente a concessão da liminar. Saliente-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário (NB 5705855768) e o que pretende é sua revisão. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação se seu direito for reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Pelas razões acima, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-86.2017.403.6113 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-82.2017.403.6113 - CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA(SP317931 - JULIO CESAR DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Centro Universitário Municipal de Franca, com pedido de liminar. Decido. Intime-se o Impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, apontando corretamente as autoridades impetradas, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, uma vez que impetrou o presente contra pessoas jurídicas. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000363-63.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA

Antes de analisar o pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de audiência preliminar de conciliação, na Central de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 15 de março de 2017, às 14:20 horas, devendo a Secretária providenciar as intimações necessárias. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000367-03.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ANGELO MAIA X JOSELIA MARIA DA SILVA

Antes de analisar o pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de audiência preliminar de conciliação, na Central de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 15 de março de 2017, às 14:00 horas, devendo a Secretária providenciar as intimações necessárias. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 155: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 08/03/2016, às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001353-88.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (parágrafo 2º, artigo 1023 do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 211-v e 216: oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com cópia da v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para cumprimento da ordem de liberação do veículo apreendido.

Após, arquivem os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000209-45.2017.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DA SILVA ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA FRANCA/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento do benefício na seara administrativa ocorrido em 04/11/2016. À fl. 23 foi concedido prazo para aditamento da inicial, sobre vindo manifestação da impetrante na qual fórmula pedido de desistência da ação (fl. 24). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-04.2017.403.6113 - AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 631-634, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal Marina Honória dos Santos Ribeiro, Sebastião Teodoro da Silva Filho e Aparecida Maria de Mendonça foram inquiridas, respectivamente, às fls. 587, 600 e 742-743. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonzo Ferracini, tendo sido declarada a preclusão das duas últimas testemunhas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a decisão proferida às fls. 506-507 no feito 0001487-23.2013.403.6113, bem como o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 631-634, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal Marina Honória dos Santos Ribeiro, Sebastião Teodoro da Silva Filho e Aparecida Maria de Mendonça foram inquiridas, respectivamente, às fls. 587, 600 e 742-743. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonzo Ferracini, tendo sido declarada a preclusão das duas últimas testemunhas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a decisão proferida às fls. 506-507 no feito 0001487-23.2013.403.6113, bem como o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-28.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
D E C I S Ã O Trata-se de feito no qual o defensor constituído pelo acusado, após ser intimado para apresentação das razões de apelação (fl. 887/v), manifestou interesse em arrazoar em 2ª instância. O direito potestativo, conferido exclusivamente à defesa, de apresentar razões recursais em instância superior deve ser exercido nos exatos termos do art. 600, 4º, do CPP. Confira-se o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: HABEAS CORPUS - IMPUGNAÇÃO DE ATO EMANADO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA ESSE EFEITO - INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE PREVENÇÃO - FALTA DE DEFINIÇÃO DO TIPO DE REGIME PRISIONAL NA DECISÃO CONDENATÓRIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) O OFERECIMENTO DE RAZÕES E DE CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL NA SUPERIOR INSTÂNCIA REVESTE-SE DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE. A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA ESTA CONDICIONADA AO EXERCÍCIO, PELO APELANTE, DO DIREITO POTESTATIVO QUE LHE CONFERE O PAR-4. DO ART. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SE O APELANTE NÃO DECLARAR, NA PETIÇÃO OU NO TERMO, AO INTERPOR A APELAÇÃO CRIMINAL, QUE DESEJA ARRAZOAR O RECURSO NO TRIBUNAL AD QUEM, NÃO PODERÁ O APELADO VALER-SE, AUTONOMAMENTE, DA PRERROGATIVA DE PRODUIR, ELE PRÓPRIO, AS SUAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. (...) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CASO DE OMISSÃO, TEM REPELIDO A POSSIBILIDADE DE DEFINIR, ELE PRÓPRIO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, O TIPO DE REGIME INICIAL DE EXECUÇÃO DA PENA. ESTA CORTE, NO ENTANTO, TEM CONCEDIDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA O SÓ EFEITO DE O TRIBUNAL COMPETENTE - QUANDO DESTA EMANOU O JULGAMENTO CONDENATÓRIO - SUPRIR A OMISSÃO CONSTATADA E ASSIM FIXAR O REGIME PENAL INICIAL. (HC 68072, CELSO DE MELLO, STF, grifei) Considerando que a defesa não manifestou seu interesse de arrazoar em instância superior, quando da interposição de seu recurso de apelação, resta precluso o direito de fazê-lo. Assim sendo, indefiro o requerimento da defesa e determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 887. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-70.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GABRIEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA X CELANDRO PRATA DOS SANTOS(MG057091 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE)

Considerando o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 131) onde consta que outra pessoa reside há cerca de 01 (um) ano no endereço informado pelo acusado GABRIEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA como sendo o seu durante audiência realizada em 21/11/2016 (fl. 101), concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a divergência apontada, bem como indique o endereço atualizado do referido acusado, sob pena de revogação do benefício a ele concedido.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)
Fls. 110-115: Pleiteia o acusado a suspensão da presente ação penal, ao argumento de que está prestes a aderir ao parcelamento tributário instituído pela MP nº 766/17, o qual ainda se encontra pendente de regulamentação. Afirma que, com sua adesão ao parcelamento, a pretensão punitiva, nestes autos, restará suspensa. Conclui no sentido de se fazer necessária a suspensão da ação penal, com a finalidade de se evitar a prática de atos processuais desnecessários. Decido. A ação penal somente poderá ter seu curso suspenso à vista de hipóteses legais pré-definidas. A razão para tanto reside no simples fato de que, apenas nessas hipóteses, pode-se cogitar da correlata suspensão do curso do prazo processual. É o que ocorre com a suspensão da ação penal prevista no art. 93 do Código de Processo Penal (CPP), nas hipóteses em que o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão a ser proferida no juízo cível. Em tal caso, durante o prazo de suspensão não corre a prescrição, na exata dicção do art. 116, I, do Código Penal. No caso em tela, a suspensão da ação penal requerida pela defesa, para fins de se aguardar a ocorrência de evento futuro e incerto, acarretaria delonga na tramitação do feito não autorizada pela legislação processual penal, com o agravante de que o curso do prazo prescricional continuar a correr, durante o prazo da suspensão. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 110-115, e mantenho a audiência designada na decisão de fls. 101-102. Destaco que remanesce ao acusado a possibilidade de pleitear a suspensão da pretensão punitiva nestes autos, por força da concretização de parcelamento tributário, até o trânsito em julgado de futura e eventual sentença condenatória, pelo que não há que se cogitar em prejuízo à defesa com a presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12258

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-08.2011.403.6119 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-28.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS,SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0011733-55.2016.403.6119 - MANUEL FERREIRA SOBRAL(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 82, uma vez que a autora não colocou aos autos documentação que comprove ser a pessoa apontada a responsável por eventual inventário do falecido. Nesse sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

Manifeste a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-23.2006.403.6119 (2006.61.19.002019-5) - HILOCA YAMAMOTO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HILOCA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Mantenho a decisão proferida à fl. 112. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora requeira medida pertinente nos termos do artigo 523 do CPC. Silente, aguarde-se provocação do arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010604-25.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte autora não requereu medida pertinente ao regular andamento do feito nos termos do artigo 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000206-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE PASSOS FILHO**

"Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, intimo a defesa de JOSÉ HENRIQUE PASSOS FILHO a apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Segue a decisão de fl. 168: "(...) 2. Após, intime-se a defesa constituída de José Henrique para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 dias. (...)".

Expediente Nº 12262**HABEAS CORPUS****0010925-50.2016.403.6119 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO X HARPREET SINGH X AMRIK SINGH X HIMANSHU X KULDEEP KULDEEP X GOGIA SANJEEV X GURWINDER SINGH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obstar o procedimento de deportação ou repatriação e para que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil. Consta da inicial que os pacientes, indianos, desembarcaram no Brasil em 05/10/2016 e têm intenção de solicitar refúgio, no entanto, a autoridade policial do Aeroporto Internacional de Guarulhos está se negando a formalizar o seu pedido. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 36/37v). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/51, 62, 65/69 e 89/98). O Ministério Público Federal manifestou-se extingindo o feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fls. 99) Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada os pedidos de refúgio foram processados após a propositura da ação, conforme certidão de ocorrência nº 1314/2016 e 1332/2016 (fls. 86/87). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. De-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 12260**DESAPROPRIACAO****0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA**

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 26/01/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM**0000270-05.2005.403.6119 - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 588/590, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, conclusos por extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora de fls. 473/481, no que tange à execução dos valores incontroversos. Após, em caso de concordância, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento, referente ao valor incontroverso, na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CONRADO**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando a concessão de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro (15/10/2010). Afirma que vivia maritalmente com o segurado há 6 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício, porém este foi indeferido face à percepção de outra pensão decorrente do óbito do ex-marido. Sustenta que embora não sejam acumuláveis as duas pensões, pode optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 43). O INSS apresentou contestação (fls. 46/52), alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Andreia Conrado, esposa do falecido. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/73. Accolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 88/89). Emenda da inicial à fl. 90. Juntados documentos pela parte autora às fls. 92/94. Contestação de ANDREIA CONRADO às fls. 113/123 sustentando que é dependente econômica do falecido Lair, fazendo jus à concessão da pensão, posto que na separação ficou disposto o pagamento de pensão alimentícia pelo de cujus. Alega, ainda, a falta de provas da união estável com o falecido Lair e que a autora possui renda própria, não fazendo jus à concessão da pensão por morte pleiteada. Realizadas duas audiências nas quais foram colhidos os depoimentos da autora e da corré (fls. 142/145) e de testemunhas (fls. 183/187). Em audiência ainda foi homologado acordo parcial entre a autora e a corré Andrea, que concordaram em dividir a pensão por morte em caso de procedência da ação (fl. 183). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 212/274, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Passo a decidir. Já apreciada a preliminar, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida. Por sua vez, o artigo 16, Lei nº 8.213/91, sobre a qualidade de dependente, dispõe o que segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ("destacou-se) Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência da autora, mas tão somente a união estável com o falecido. Nesse diapasão, tenho para mim que não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ - SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 543423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/11/2005) - destaca nossos Mesmo assim, é certo que a apresentação de documentos, além de oitiva de testemunhas, compõem o conjunto probatório desejável, sob responsabilidade da autora. E, no ponto, a autora juntou: a) Residência em comum contemporânea ao óbito (em Jarinu - fls. 23/24 e 232/233); b) Contrato de Arrendamento Mercantil de 07/02/2008, assinado pela autora (sem assinatura de Lair), no qual esta consta como avalista do falecido (fls. 26/27 e 234/235); c) Plano de assistência familiar feito pela autora, com preenchimento à não, no qual o falecido é informado como companheiro (fls. 29/30 e 230/231); e) Homologação de acordo, por sentença, na Justiça Estadual, no qual os filhos de Lair reconheceram a União Estável dele com a autora (fl. 94). Em seu depoimento pessoal a autora disse que em 10/2009 Lair Domingos vendeu a casa dele e comprou o terreno em Jarinu e foram morar juntos nessa outra cidade. Antes disso, Lair, por volta de 2006, foi morar na casa da autora, mas sem vender a casa que ele tinha (a casa dele ficou fechada). Depois em 2007 eles se mudaram para a casa dele, que fica perto da casa da ex-esposa. Não sabe dizer o endereço dessa casa do Gopouva. Em 01/2009 foram para Jarinu. A depoente não ficou com a casa após o óbito, mas apenas com o carro, do qual a depoente foi avalista. A casa da depoente é própria e ela ainda tem essa casa. A depoente fez o plano de saúde Primavera para o Lair e para a mãe dele. Quando o Lair faleceu, a depoente não estava presente, estava em Guarulhos na casa da mãe, pois ela estava doente de diabetes e hipoglicemia. Não sabe dizer do que ele faleceu. Disseram para a depoente que ele faleceu de pneumonia e infarto. Acha que foi o vizinho quem achou o corpo. Quando a depoente foi para lá, a porta estava arrombada. Depois que se mudou para Jarinu, a depoente alugou a casa dela de Guarulhos. Andrea Conrado disse que era beneficiária da pensão alimentícia juntamente com a neta Bruna, da qual ela e Lair eram guardiãs. Quando a Bruna fez 18 anos ele tirou a pensão dela. Nessa época, ele tentou tirar também a pensão da depoente, mas não conseguiu. O valor da pensão alimentícia era 30% do salário dele (R\$ 750,00). A Ezita viveu com o Lair do jeito que ela falou "ele lá e ela aqui". A Ezita já dormir na casa dele. A sala não tinha parede, eram móveis, um guarda-roupa dividida um cômodo do outro. A Ezita falava que tinha um filho. O Lair faleceu em Jarinu. Ele morou apenas 9 meses em Jarinu. A autora tem uma casa em Guarulhos, na Rosa de França, quando o Lair faleceu essa casa dela estava alugada. Foi a depoente quem cuidou do enterro do Lair. Ao tempo do óbito, a autora não estava mais vivendo com ele, ele estava abandonado, a dona do bar que foi dar banho nele na noite em que ele faleceu, a autora queria mandar o corpo para Penápolis sem que a família soubesse e quando ela viu que não tinha possibilidade de fazer isso a própria funerária de Jarinu que ficou para a depoente. A depoente foi para Jarinu e quando chegou lá o corpo dele estava jogado em um bacão, a autora passou depois. Apesar de estar separado, o falecido sempre auxiliava a depoente. Em sua concepção, o Lair e a autora não eram companheiros no momento do óbito, pois os vizinhos disseram que fazia 4 meses que a autora tinha ido embora. A depoente só soube disso quando ele faleceu, não sabia que ela tinha deixado ele lá sozinho. Quando ele foi para Jarinu, a depoente perdeu o contato com ele, ele só tinha contato com um dos filhos de nome Valmir, mas mesmo o Valmir ficou uns 2 meses sem falar com o Lair. A testemunha Carlos Alberto Grama Lauzen disse que fez a mudança do Sr. Lair e da dona Ezita para Jarinu. A casa dele e a casa dela ficavam em Guarulhos, o depoente passou na casa de ambos e levou tudo para uma casa só. Durante a realização desse trabalho eles se tratavam como marido e mulher. Quem pagou a mudança foi Lair. Foi levado tudo da casa do Lair e na casa da Ezita ainda morava com o esposo Manoel. Posteriormente soube que o Manoel faleceu e depois quando foi levar a costura na casa dela ela já estava com o Sr. Lair. O Lair era uma pessoa magra, de cabelos grisalhos e moreno, ele falou que era aposentado. O Lair faleceu e quando isso ocorreu eles moravam em Jarinu. Não sabe precisar quando eles se mudaram. A depoente ficou com o telefone da autora e quando ligou para ela porque precisava de conserto ela lhe disse que não morava mais lá. As testemunhas outras ratificam o relato da inicial e depoimento pessoal, no sentido de que autora vivia em união estável com o falecido segurado. A alegada separação de fato da autora (segundo a ré), não restou demonstrada. Disso, entendendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO.

MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/12/2004 - destaques nossos)A qualidade de segurado também foi comprovada, já que o falecido era aposentado por tempo de contribuição (fl. 59). Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido desde o requerimento em 02/02/2011 (fl. 215), considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (na redação vigente à data do óbito). No que tange à partilha do benefício prevalece o quanto acordado pelas partes em audiência, da qual constaram os seguintes termos: Tanto a parte autora como a corré ANDREA CONRADO, através de seu procurador, concordaram em dividir o benefício, já que a ré ANDREA CONRADO era beneficiária de pensão alimentícia judicialmente concedida ao tempo do óbito do segurado. Não foi possível fazer a conciliação total do processo porque o INSS não concorda com o pagamento de atrasados em dobro. Pelo Juiz: "Homologo o acordo, ainda que parcial, ficando assim preclusa a questão acerca da titularidade do benefício de pensão por morte, o qual será (a) dividido entre a autora e a ré ANDREA CONRADO, em caso de procedência do pedido formulado pela autora na inicial; (b) recebido integralmente pela ré ANDREA CONRADO, caso o pedido da autora seja julgado improcedente. Para evitar que o INSS pague em dobro, comunique-se desde já à APS/ADJ determinando que seja reservado 50% (cinquenta por cento) dos pagamentos mensais do benefício da corré até o julgamento do feito. Na mesma intimação, requirir-se cópia integral do procedimento administrativo da autora EZITA BORGES DE SOUZA (21/155.546.934-2), no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 183). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o requerimento em 02/02/2011 (art. 487, I, CPC). Quanto a lide com a corré, deve-se observação a homologação já promovida nos autos (art. 487, inciso "III", alínea "b", CPC) DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, 1º, CPC): 90% do valor a ser pago pelo corréu INSS, 10% a ser pago pela corré Andrea Conrado. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIADê-se vista à União do laudo pericial de fs. 259/286 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-49.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SPI59059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010828-55.2013.403.6119 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILMAR JOSÉ DA SILVA, objetivando a declaração de inexistência de débito, objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/6084403486713083, relativo a diferenças de IRPF originadas de dedução indevida de contribuição. Pleiteia, ainda, seja realizada nova análise da declaração para que seja mantida a restituição calculada à época, bem como a condenação da ré na restituição de valor indevidamente recolhido. Afirma que entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF 2005/2006, cujo resultado apontava para a restituição no valor de R\$ 4.197,51. Porém, ao proceder à consulta de seus dados, em 2013, verificou a existência de débito relativo à declaração mencionada. Sustenta a nulidade da cobrança, pois em nenhum momento foi notificado no procedimento administrativo correlato. Diz que procedeu ao pagamento do débito, a fim de evitar maiores problemas, pois teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, além de ter sido lavrado o protesto do título (CDA). Por fim, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A União apresentou contestação nas fls. 42/44, defendendo a regularidade da CDA e inexistência de prescrição. Réplica nas fls. 57/59. Procedimento administrativo juntado nas fls. 74/80. Relatório. Decido. Pretende o autor a declaração de nulidade da cobrança de débito relativo ao IRPF, ao argumento da inexistência de sua notificação no processo administrativo. Inicialmente, sobre a prejudicial de prescrição do crédito tributário, dispõe o CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Porém, no presente caso, como veremos a seguir, sequer há crédito tributário regularmente constituído a justificar a discussão acerca de eventual prescrição, pelo que passo diretamente à análise do mérito. Invoca a União em sua contestação, o teor da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". Todavia, diversa é hipótese em análise, na qual o fisco procedeu à revisão da aludida declaração e constatou a ocorrência de irregularidades que resultaram na apuração de imposto suplementar, procedendo ao lançamento de ofício, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2006/6084403486713083. Para constituição do crédito tributário, em caso de lançamento de ofício, indispensável a regular notificação ao sujeito passivo, consoante já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituí tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não houver recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 2. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014) De fato, analisando a prova constante dos autos, especificamente a cópia do processo administrativo juntado pela ré (fls. 74/80), não há qualquer documento que demonstre a regular notificação (ou tentativa de notificação) do autor. Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) CAPÍTULO III REVISÃO DA DECLARAÇÃO ART. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO Seção Disposições Gerais Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142). Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único). Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurada de importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 5.844, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). Art. 838. O contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 82). Seção II Pessoas Físicas Art. 839. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 80, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 43). (...) Seção IV Lançamento de Ofício Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício e quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42) I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária; VI - omitir receitas ou rendimentos. Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. Subseção II Procedimentos para o Lançamento Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, como o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, 1º). 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR, ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, 2º). Pois bem. No caso concreto, consta dos autos apenas a informação de um AR/Notificação que teria sido expedido no ano de 2006 (fl. 77). Porém, não há qualquer demonstração da tentativa de intimação do autor, pois não há informações sobre o cumprimento do AR. Acresço que não consta qual o endereço diligenciado, a razão da eventual devolução do AR, data da diligência, ou seja, não há prova de que a ré tenha efetivamente buscado notificar o autor, seja para prestar esclarecimentos, seja sobre o lançamento de ofício. A mera menção ao AR (fl. 77) - sem maiores informações acerca do que houve concretamente - não é suficiente para justificar o insucesso da notificação pessoal do autor e a intimação por edital. Destaco que compete à ré o ônus da prova quanto à demonstração da impossibilidade de notificação do autor, nos termos do art. 372, II, CPC. Disto tudo resulta que a intimação por edital, realizada em 2010, (que pretensamente teria constituído o crédito tributário), não é apta a surtir qualquer efeito jurídico, pois inexistente a comprovação da prévia tentativa de notificação pessoal do autor. Vejo que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo (art. 5º, LV, CF), evando de nulidade da cobrança do débito atualmente inscrito em dívida ativa da União. Portanto, deve ser anulado o débito objeto da CDA nº 80.1.12.076385-00, por inexistência de notificação válida acerca do lançamento de ofício realizado pelo fisco, o que acarreta a inexistência de crédito tributário regularmente constituído a justificar a cobrança em comento. No que tange ao pedido repetitório, observo que o autor acabou por proceder ao recolhimento do valor constante do débito apontado, pois seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes e teve contra si lavrado o protesto do título. Assim, considerando a nulidade ora reconhecida, de rigor a condenação da União à restituição do valor constante do DARF de fls. 32/33. Por fim, considerando que a declaração de Ajuste Anual foi entregue ao fisco em 04/04/2007 (fl. 13) e à míngua de regular notificação do lançamento de ofício ao contribuinte, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do disposto nos arts. 173, I, CTN e parágrafo único. Nesse sentido, os precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, decadência e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações. 2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da decadência ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da

infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (SEGUNDA TURMA. REsp 1005010/PE, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJ de 29/10/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. APURAÇÃO. TESE RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42, DA LEI 9.430/96, 150, 4º, DO CTN NÃO ABORDADA. SÚMULA 282 DO STF. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE DIPLOMAS NORMATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Tese recursal de violação dos arts. 42, da Lei 9.430/96, 150, 4º, do CTN não enfrentada pelo acórdão regional, faz incidir a Súmula 282 do STF. 2. Sionizada a controvérsia a respeito da irretroatividade da Lei 10.174/2001 e da LC 105/2001, sob o prisma constitucional, torna-se inviável, no particular, a revisão do acórdão recorrido, ex vi do regime de competência previsto no artigo 105, III, da Carta Política de 1988. 3. Não ultrapassado o prazo de 5 anos para o fisco constituir o crédito tributário de IRPF, decorrente de lançamento por omissão de receitas, não há de se falar em violação do art. 173, I, do CTN, considerando-se que: "A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN." (REsp 1.005.010/PE, Rel. Min. Ellana Calmon, DJ de 29/10/2008). No mesmo sentido: REsp 973.189/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, AgRg nos EDcl no REsp 859.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/5/2008. 4. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1345659/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 11/12/2012)Com a decretação de nulidade do débito e diante da impossibilidade atual de constituição do crédito tributário (decadência), a declaração de IRPF 2005/2006 apresentada pelo autor resta homologada tacitamente, pelo decurso do prazo previsto no artigo 150, 4º, CTN, prevalecendo o conteúdo que foi apresentado à época ao fisco. Dessa forma, não há falar em nova análise da declaração pelo fisco, já que ela permanecerá tal como entregue à época. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular a Notificação de Lançamento nº 2006/6084403486713083 e a correspondente CDA nº 80.1.12.076385-00, condenando a União a restituir ao autor o valor devidamente recolhido constante do DARF de fl. 32/33, devidamente corrigido desde o pagamento, com aplicação da Taxa Selic. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da causa não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-21.2015.403.6119 - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando que se declare a nulidade da cláusula prevista na alínea "d", do item 7.1 do Edital aprovado pela Portaria DEPENS n 245-V/De-2 de 01/06/2015, que rege o exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do Ano de 2016, condenando a requerida a classificar a requerente para todos os demais exames do referido concurso independentemente do requisito etário, assegurando-lhe, ainda, reserva de vaga caso venha a ser aprovada em todas as etapas do concurso. Em sede de tutela requereu provimento jurisdicional que autorize sua participação nas demais fases do concurso de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do Ano de 2016, especialmente para a realização de Inspeção de Saúde (INSPSAU) até 22/10/2015 ou, não havendo tempo hábil, que seja convocada para o mesmo no período de 16/11/2015 a 17/11/2015 previsto no edital, assegurando-lhe, ainda, reserva de vaga. Narra que teve sua inscrição no concurso deferida e realizou a prova escrita do certame, obtendo como resultado da prova média final de 71,1111 (E 115), ficando dentro da classificação dos candidatos. No entanto, a requerente não foi classificada para os exames subsequentes do concurso, sob o fundamento do disposto nos itens 4.4.3, 7.1, alínea "d", que estabelecem limitação máxima de idade para a matrícula no CAMAR 2016, qual seja: não completar 36 anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano da matrícula. Sustenta: a) que essa limitação viola o disposto na Súmula 683, STF e o princípio da isonomia; b) que o fato de completar 36 anos no ano da matrícula em nada prejudica o desempenho das atribuições de Oficial Médico da Aeronáutica; c) que os profissionais da saúde não exercem atividade militar típica; d) que não há nenhum fator objetivo que imponha a escolha da idade de 36 anos como o limite máximo para o ingresso nos cursos militares da área de saúde e que a Lei 5.292/67 usa como marco de ocorrência de uma interrupção precoce da prestação de serviço, remunerando-se mais por menos trabalho e alavancando o rol dos dependentes econômicos do Estado, "asfixiando os cofres públicos já insuficientes", em "clara afronta ao Princípio da Economicidade", além de impedir a sustentabilidade estrutural do quadro de Oficiais Médicos, pois chegará um momento em que não existirão, por exemplo, oficiais que reúnam as condições necessárias para alcançar o Generalato, obrigando a uma agilização de promoções e realização de novos concursos o que acarreta deficiência de profissionais e gastos ao Erário não contemplados em lei orçamentária. Alega, ainda, que existe razoabilidade no limite de idade posto que o médico deverá estar em condições de realizar atividades tipicamente militares, como qualquer outro combatente, equiparando-se, nesse momento, ao militar de frente, realizando atividades iguais às dos Oficiais Aviadores e, por consequente, com exigências de mesma ordem. Afirma que a Portaria só espelha a própria atividade militar que, devido às suas peculiaridades e exigências de higiene física, não permite que pessoas de certa idade perca o seu desempenho rotineiro tão estressante. Afirma que a escolha da idade de 36 anos foi feita numa interpretação a contrario sensu da Lei 6.880/80 e sua observância de forma isonômica para todos os concorrentes do certame é medida que atende a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Réplica às fls. 186/198. A parte autora peticionou às fls. 218/222 informando que realizou o teste e obteve a aprovação em todas as etapas do certame, concluindo o CAMAR 2016 em 20/05/2016, porém foi excluída da nomeação e posse em razão de essa possibilidade não constar expressamente da decisão liminar. Na decisão de fls. 297 foi determinada a reserva de vaga para a autora, de acordo com a classificação obtida, a fim de assegurar o resultado útil do processo. Relatário. Decido. A parte autora questiona o limite máximo de idade exigido em concurso para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2016. O artigo 142, 3º, inciso X da CF estipulou que o limite etário para ingresso nas forças armadas será estabelecido em Lei. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Interpretando esse dispositivo o STF entendeu, em repercussão geral, que a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" prevista no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, modulando os efeitos da decisão, que após embargos de declaração, passou a ter validade a partir de 01/01/2013 DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário provido, com modulação de seus efeitos. (STF - Tribunal Pleno, RE 600885, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398 - destaques nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (STF - Tribunal Pleno, RE 600885 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012 - destaques nossos) Da Leitura do teor do voto da Min. Carmen Lúcia, depreende-se que a tese fixada não foi apenas de não recepção de parte do art. 10 da Lei 6.880/1980, mas da necessidade de que a idade mínima seja estabelecida por "lei formal", não se admitindo para esse fim o limite estabelecido em regulamento ou edital de concurso. Embora não tenha por objeto a constitucionalidade do artigo 9º da Lei 11.279/2006, mas a recepção de norma distinta (art. 10 da Lei 6.880/1980), o tema constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida por este Supremo Tribunal é o mesmo, qual seja, a delegação a instrumentos normativos diversos de lei em sentido formal da fixação dos critérios para ingresso nas forças armadas, à luz do disposto no art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República. (...) Tem-se, pois, que a definição dos requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a ingressar nas Forças Armadas haverá de se dar por lei, cujo conteúdo mínimo já vem determinado constitucionalmente. Dentre os elementos que compõem aquele conteúdo mínimo está, exata e expressamente, o requisito referente aos limites de idade. (...) A Constituição da República de 1988 é expressa e taxativa ao conferir à lei, aqui tomada em seu sentido formal, a definição dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. 7. É inquestionável a prerrogativa das Forças Armadas de instituir, mediante regulamento de cada Força e, até mesmo, de editais de concurso, procedimentos relativos a todo o certame. Entretanto, o conteúdo definido constitucionalmente como objeto de cuidado da lei haverá de ser desdobrado, minuciosamente nos atos administrativos, tais como os regulamentos e editais. O que o sistema jurídico não admite é a inovação das matérias ou dos pontos fixados constitucionalmente como de tratamento exclusivamente legal por estes instrumentos infralegais. Não é possível a inovação dos temas que a norma constitucional entregou ao cuidado exclusivo do legislador, mesmo que sobre eles não tenha esta autoridade legislativa atuado. Se tanto ocorresse se teria a criação, modificação ou restrição de direitos em espaços não cuidados por lei, mas por meio de ato administrativo, o que não é aceito pelo sistema jurídico vigente. (...) 9. Na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, há que se concluir que, como a Constituição da República atribuiu à lei o cuidado da matéria, não pode outro instrumento normativo dispor sobre ela sem exercer o poder regulamentar, que, no Brasil, não inova a ordem jurídica. Tanto ocorre e este seria o fenômeno que teria ocorrido: a novidade restritiva de direito - daqueles que não estivessem na faixa etária regulamentadamente cuidada - sem lei que a determinasse ou autorizasse. (...) 10. Ademais, o argumento da Recorrente de que o Supremo Tribunal Federal admitiria a fixação de limite de idade para o ingresso em cargo público não a aproveita, pois a jurisprudência apenas admite essa fixação quando decorrente de lei, o que não se tem na espécie vertente. Quer dizer: o que este Supremo Tribunal acolhe como válido é que o edital do concurso público repita os ditames legais quanto aos critérios para o ingresso em carreiras do erário público. No caso em pauta, além de se ter peculiar situação de definir, expressamente, a Constituição que a limitação pelo critério idade para o ingresso nas Forças Armadas será estabelecido pela lei, não se podendo dispor da matéria por outro instrumento normativo, mesmo ainda infralegal, também é de se atestar inexistir lei a cuidar do tema. (STF - Tribunal Pleno, RE 600885, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398 - trecho extraído do voto da relatora) De se lembrar, ainda, o conteúdo da Súmula 14 do STF: Súmula 14 do STF: Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Portanto, somente, por meio de lei (formal) pode-se estabelecer a limitação etária para o ingresso nas Forças Armadas. Observando essa orientação, em 05/08/2011 foi publicada a Lei 12.464/2011 (que trata sobre o ensino na Aeronáutica) que estabeleceu critério etário referente ao cargo em comento na alínea "d", do inciso V, do art. 20: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: (...) V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade; Desta forma, o critério etário estabelecido no edital combatido é consentâneo com a Lei que trata da matéria. Se a própria Lei define o limite etário, não há que se falar em "ilegalidade" do edital, restando, assim, analisar apenas a adequação dessa previsão frente às disposições constitucionais. E quanto a esse ponto, o primeiro parâmetro a ser observado é o da súmula 683, STF: Súmula 683, STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. O referido artigo 7º, inciso XXX, CF dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Essa regra também é válida para ocupantes de cargo público por expressa disposição do artigo 39, 3º da CF, que admite o estabelecimento de "requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Nesses termos, embora seja razoável o limite etário para ingresso na carreira militar, a idade estabelecida na Lei e no edital para o ingresso em cargo ligado à

saúde não se mostra razoável e proporcional se considerada a natureza das atribuições do cargo. Com efeito, conforme fundamentado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no voto do Agravo Regimental do RE 581251 "a juventude não é requisito indispensável para o desempenho das atribuições de médico, ainda quando este componha o quadro da carreira militar. Desse modo, não se mostra razoável a exigência de idade máxima de 35 anos para ingresso nesse cargo". Esse é o posicionamento que prevalece no STF, com se verifica dos precedentes a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCURSO PÚBLICO, QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR, LIMITAÇÃO ETÁRIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma, AI 720259 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 22/02/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-02 PP-00348 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, SÚMULA 683 DO STF, ALEGADA OFENSA AO ART. 97, DA CF, INEXISTÊNCIA, AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II - A ocupação de cargo ligado à saúde, ainda quando este componha o quadro da carreira militar, não justifica a imposição de limite máximo de idade. III - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada da STF sobre a questão constitucional discutida. IV - Agravo regimental improvido. (STF - Primeira Turma, RE 581251 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/02/2011, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-02 PP-00254 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR, LIMITE DE IDADE: NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Segunda Turma, ARE 809533 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014 - destaques nossos) Ademais, conforme mencionado quando da apreciação da liminar, "a idade da autora (36 anos no ano de 2016) para a admissão do curso em questão (Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica), não encontra óbice para o desempenho de suas funções, considerando que referida profissão demanda esforço intelectual e não físico". Tal constatação fica ainda mais evidente se observado que a autora completou o limite etário em 07/02/2016 (fl. 24), apenas 10 meses e 25 dias antes do limite estabelecido no Edital o que afasta argumentações relacionadas à idade avançada, declínio de condições físicas, interrupção precoce da prestação de serviço e "princípio da economicidade" mencionados em contestação. O reconhecimento de forma incidental da inconstitucionalidade referente a critério previsto na Lei e no Edital é consentânea com o brocardo *nihil factum dabo tibi ius*, não havendo que se falar em violação de competência ou decisão extra petita em relação a esse ponto. Assim, no caso concreto, restou demonstrado o direito à que seja afastado o critério etário previsto no certame, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido. Diante do exposto, mantida determinação de fl. 297v, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar o critério etário previsto na alínea "d", do item 7.1 do Edital aprovado pela Portaria DEPENS n 245-T/DE-2 de 01/06/2015 (fl. 63) em relação à autora, determinando, ainda, que esse requisito não obste a continuidade da autora nas fases do certame para as quais obtenha aprovação. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-72.2016.403.6119 - ATILIA BISSACO ROSSETO - ME (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ATILIA BISSACO ROSSETO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 2.536/2013 e da multa n. 1008/2015, aplicados sob o fundamento de ausência de inscrição no Conselho e de inexistência de médico veterinário como responsável técnico pelo local. Pretende a demandante, ainda, indenização por danos materiais no montante de R\$4.035,35. Sustenta a autora que a atividade comercial que desempenha não exige registro no CRMV/SP, sendo, portanto, descabida a autuação realizada pelo Conselho. Pedido de tutela antecipada parcialmente deferido nas fls. 34/37. Contestação nas fls. 45/60, sustentando a legitimidade da exigência combatida. Réplica nas fls. 1978/1982. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 82/83). Relatório. Decido. Julgo antepedimento e pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Vejo que a autora é microempresa, cuja atividade principal é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (fl. 19). Por seu turno, a autuação fundamentou-se no fato de que a autora não detém inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, além de não possuir responsável técnico e certificado de regularidade emitido pela autarquia (fl. 64). Pois bem. Verifico, no mérito, que a tutela antecipatória deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas pela autora, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Já em relação à multa, consta à fl. 21 que foi aplicada "em razão do Auto de Infração n. 2536/2013", tendo como respaldo os artigos "16, f, 18, e, f e h do Lei 5.517/1968, c/c artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968; artigo 1º da Resolução 682 da CFMV de 16/03/2001; artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467/1969; artigo 1º da Lei 6.839/1980; artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, art. 25 da Resolução 1041 do CFMV de 13/12/2013", ou seja, em suma, obrigatoriedade de registro no Conselho e de ter médico veterinário no estabelecimento. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". No registro da empresa autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (fl. 19). As fotos de fls. 25/26 também evidenciam que se trata de estabelecimento comercial que vende acessórios para animais de estimação e pesca (ração, abrigos, gaiolas, varas, iscas etc.). Para tal ramo de atividade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que não é obrigatório o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido". (STJ, REsp 201202244652, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/02/2013 - destaque); "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarrinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - In casu, os documentos de fls. 24/29 registram que a atividade básica desempenhada pela autora refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. Para o exercício dessa atividade econômica, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois esse cadastro guarda relação direta com a atividade básica da empresa ou com aquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 [...]" (TRF3, ApCiv 0002560-46.2013.403.6140, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, DJe 04/12/2015 - destaque); "ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA (ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUITIGRANJEIROS, DE ANIMAIS VIVOS E DE PRODUTOS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Legítima a multa aplicada a apelante e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pela empresa apelante, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação provida". (TRF3, ApMS 0009318-64.2013.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, DJe 16/12/2015 - destaque). Manifesta, assim, a plausibilidade das alegações iniciais. De outra parte, as considerações de planejamento econômico da autora, aliadas à aparente insistência da ré em continuar autuando estabelecimentos comerciais mesmo contra a jurisprudência pacífica, autoriza, excepcionalmente, o reconhecimento do periculum damnum irreparabile na espécie. Descabe, contudo, o pedido de antecipação de tutela para que seja, desde já, "anulada" a cobrança, bastando, por ora, que se suspenda a exigibilidade da multa já lançada e se obstaculize novas autuações por parte da ré (à vista do pedido declaratório cumulado ao final). Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (a) suspender os efeitos do auto de infração n. 2.536/2013 e a exigibilidade da multa n. 1008/2015, bem como para (b) determinar ao réu que se abstenha de realizar novas autuações ao estabelecimento da ré com fundamento idêntico, até sentença final neste processo ou até que sobrevenha alteração no contrato social da demandante que a obrigue, nos termos da jurisprudência reiterada, à filiação ao Conselho de Medicina Veterinária. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Apenas consigno que a controvérsia relativa à inscrição de empresa que se dedica ao comércio de animais vivos é objeto de recurso representativo de controvérsia no STJ, cuja decisão de afetação foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - CRMV - RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em falta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. Agravo legal improvido (e-STJ fl. 224). Para melhor compreensão do que ficou decidido no origem, transcrevo, na íntegra, o voto condutor: A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, o que não ocorre nos autos. A Lei 5.517/68, no art. 5º, apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, conquanto sujeito-se à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. Por seu turno, o simples comércio varejista de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não se caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no referido órgão de fiscalização profissional e a manutenção de profissional especializado. A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO (...). 2. Nas razões do recurso especial, sustentada a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido (AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ 04/06/2007). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In

casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/08/2006).Por fim, acerca da dispensa de registro e contratação de responsável técnico (médico-veterinário) para atividades básicas de comércio de rações, produtos alimentícios para animais e aves, artefatos e produtos diversos para uso animal, produtos agropecuários, artigos para pesca e caça em geral, camping, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários e prestação de serviço de banho e tosa confira-se a jurisprudência deste Tribunal, a seguir indicada:AMS 2009.61.00.021463-6, relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, 16/08/2010, AMS 2004.61.00.021110-8, relatora Desembargadora Federal Sallette Nascimento, DJF3 CJ2: 09/03/2010; AMS 2007.61.00.024960-5, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1: 09/08/2010; AMS 2006.61.00.006348-7, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ: 12/01/2009; AMS 2003.61.00.025811-0, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3: 18/11/2008 e AC 2004.61.00.016703-0, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3: 08/09/2008. In casu, da análise da documentação juntada verifica-se não se enquadrar a parte impetrante em quaisquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro ou a manutenção de responsável contratação de responsável técnico (médico-veterinário) perante o CRMV.Não há nos autos alteração substancial capaz de influir nessa decisão. Aliás, nela acrescenta-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 825.857, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/05/2006).Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal (e-STJ fls. 219-223).O recorrente aponta violação do art. 5º, alíneas "c" e "e", c/c art. 27 da Lei 5.517/68, dispositivos que ostentam a seguinte redação: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.(...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Argumenta que "o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários deve ser acompanhado por profissional técnico habilitado, qual seja o médico veterinário" (e-STJ fl. 230).Sustenta que "os estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários"(e-STJ fl. 231).Alega que a expressão "sempre que possível" prevista na alínea "c" do art. 5º da Lei n.º 5.517/68 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre a contratação ou não do médico veterinário. Salienta que "essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida a seu destinatário" (e-STJ fl. 231).Afirma que, à data da publicação da lei, existiam poucas faculdades de medicina veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão "sempre que possível", para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar. Defende que "a exigência de registro e a necessidade de contratação de médico veterinário, nos locais onde haja a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, decorre de lei ordinária federal, a qual se encontra sob plena vigência" (e-STJ fl. 231).Argumenta que "a contratação de médico veterinário, como responsável técnico, é imprescindível, sob pena de colocar em risco a saúde pública, a saúde do homem, o meio ambiente e o controle de zoonoses" (e-STJ fl. 235) e que "tal interpretação visa à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos próprios animais mantidos nesses locais, impedindo tratamentos degradantes e cruéis, além de, também, proteger os clientes que ali frequentam de possíveis zoonoses" (e-STJ fl. 236).Apontam dissenso jurisprudencial com precedentes desta Corte.Contrarrrazões ofertadas (e-STJ fls. 150-263).O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 265-266).Relatado, decido unicamente sobre a adoção para este recurso da sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.Cinge-se a discussão em saber se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a: (a) efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária; e (b) contratar médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades realizadas.Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos dos já citados art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º e art. 3º, II, da Resolução n.º 8/2008 a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo; c) dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.Publicue-se. Intime-se (RESP nº 1.338.942 - SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 05/02/2013)Porém, considerando que mencionado recurso ainda encontra-se pendente de julgamento, ou seja, não existe, até momento posicionamento diverso do já assentado naquela Corte, faço valer o entendimento já manifestado na decisão liminar ora transcrita.Nesse ponto, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, anulando-se o auto de infração lavrado, bem assim a multa dele resultante, diante da impossibilidade de exigência de registro da autora no CRMV, bem como da manutenção de responsável técnico e certificado de regularidade emitido pela autarquia.De outra parte, improcede o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, em razão da necessidade de contratação de advogado e do pagamento de custas processuais. O STJ firmou posicionamento no sentido de que as despesas decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação não constituem ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, Dje de 04/09/2014).2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Dje de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Dje de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (CORTE ESPECIAL , REsp 1507864/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 11/05/2016)AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvérsia nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no REsp 1.155.527/MG, no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia ser constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1576903/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Dje 29/11/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje 13/12/2016)Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação do Auto de Infração n.2.536/2013 e da multa n.1008/2015 e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização por danos materiais.Sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora (valor da multa - fl. 23). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor relativo à indenização pleiteada (R\$ 4.035,35 - fl. 15). Custas em igual proporção.Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-34.2013.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

Expediente Nº 12263

INQUERITO POLICIAL

0010542-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TERESA NGALULA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Decisão proferida em 16/11/2016, às fls. 97/97v: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TERESA NGALULA, angolana, vendedora, nascida em 27/06/1972, filha de Keni Chirenda e Teresa Ngala, PPT N0231354/ANGOLA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "captu" c.e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar a defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 29/11/2016, às 16:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, identificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 07/02/2017, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INL. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Angola.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da acusada; e c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e os chips apreendidos.Oficie-se à companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público

Federal."Decisão proferida em 23/01/2017, às fls. 160: "JUSTIÇA PÚBLICA X TERESA NGALULACHAMO o feito à ordem. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, parágrafo 2º), estando a ré presa, e considerando que as perícias pertinentes já foram realizadas (fls. 144/152), encaminhem-se os passaportes de numeração N0231354 e N2047672 nestes autos à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas dos referidos documentos que contenham anotações. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Diante da informação de fls. 159, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS por videoconferência no dia 07/02/2017, às 15:00 horas, notificando-se o respectivo superior hierárquico nos termos do artigo 221, 3º do CPP. Mantenha-se o passaporte de numeração N1982398 apreendido nestes autos, haja vista a informação de que tal documento foi adulterado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar, tendo em vista o teor da ata de fls. 122. Intimem-se."

Expediente Nº 12264

INQUERITO POLICIAL

0008158-39.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11089

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008140-1) - LUIZ EDUARDO CARVALHO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-89.2010.403.6119 - VAGNER ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-51.2017.4.03.6119

AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.549.267-9, cessado em 18/08/2016.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Afirma a parte autora ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre 05/03/2016 a 18/05/2016 e que este foi cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra acometido por patologia incapacitante.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio a **Dr. PAULO CESAR PINTO** e designo o dia **20 de FEVEREIRO de 2017, às 10:00 horas** para realização da perícia, **para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.**

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 e/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-48.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante antecipadamente o IPI questionado e que reconheça a inexistência de relação jurídica com o credenciamento extemporâneo o IPI relativo às operações anteriores, compreendidas ao período de janeiro/2011 a dezembro/2011, relacionadas com as remessas em "bonificação" que restaram tributadas.

Em decisão (Id. 503924), este juízo determinou a correção do polo passivo, juntada dos documentos aptos a sua instrução, assim como a comprovação do pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.

É o relatório. Decido.

O impetrante nas petições (Id. 546540 e 546517) limitou-se a indicar para o polo passivo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e a juntar guia de recolhimento de custas (Id. 546546), sem, contudo, juntar os documentos necessários para instruir a inicial. Desse modo, o impetrante **não atendeu** à determinação (Id. 5039224). Assim, nos termos dos **artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial.**

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-61.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o direito de obter o Certificado de Regularidade do FGTS.

Com a inicial vieram os documentos. Custas Id.503188.

Decisão determinando à impetrante a correção do polo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 506017), o que foi atendido pela impetrante (Id. 521866).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 524605).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 547083).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

O advogado subscritor da petição possui poderes para desistir do presente *mandamus*, conforme procuração (Id. 547092).

Convém ressaltar que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo das informações da autoridade coatora.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG058262 - RENATO FERREIRA DE ALMEIDA)
VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 600), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 519/524 e acórdão de fls. 597/597-v.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré(s): CONDENADA(S).Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008923-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)
VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 528/533 e acórdão de fls. 615/619-V.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Considerando que restou fixada na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela ré à autarquia, oficie-se ao INSS, com cópia de fls. 528/533; fls. 615/619-V e 622, para as providências que entender cabíveis.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-37.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CAETANO(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X ELIANA MENDES CAETANO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CAETANO e ELIANA MENDES CAETANO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inc. I e 337-A, inc. I, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71). Segundo a denúncia, na qualidade de sócios administradores da empresa Alumil Eletricidade Industrial Ltda, os acusados, no ano calendário de 2008, com o objetivo de suprimir e reduzir contribuições previdenciárias e acessórias, omitiram informações juridicamente relevantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no tocante às contribuições devidas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que seria na alíquota de 2% sobre a remuneração dos empregados, em razão do risco de trabalho ser considerado médio, ao passo que foi informada alíquota zero. Constatou-se, ainda, que o número de empregados segurados declarados nas GFIPs seria inferior ao efetivamente verificado nas folhas de pagamentos. Também teriam sido omitidas e reduzidas contribuições previdenciárias devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre os salários de contribuição das folhas de pagamento da empresa. Os acusados, ainda de acordo com a denúncia, deixaram de repassar aos Cores da Previdência as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, nos períodos de 02/2008 a 13/2008. Consta que houve a lavratura dos autos de infração DEBCAD números 37.335.679-0, 37.335.680-3, 37.335.681-1, 37.335.682-0, 51.013.593-5, 51.013.594-3 e 51.013.595-1, com a inscrição dos débitos em dívida ativa e constituição definitiva em 11/02/2012. Consta, ainda, não ter havido pagamento dos débitos nem pedido de parcelamento. A denúncia (fls. 391/397) foi recebida em 14 de janeiro de 2013, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 406 e verso). A acusada foi citada à fl. 459 e a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar sua defesa, à fl. 464.Em resposta, sustentou a defesa a ausência de responsabilidade subjetiva, afirmando que a acusada é meramente "testa de ferro" de seu ex-marido, o ora acusado. Arrolou quatro testemunhas e reservou-se ao direito de discutir o mérito ao fim da instrução (fls. 468/469-verso).Em resposta à acusação, a defesa do acusado Antonio sustentou que as informações prestadas no tocante ao "risco baixo" representam mero equívoco formal, não se enquadrando nas condutas do artigo 337-A do CP. Quanto à omissão referente ao número de empregados e a suposta supressão e redução tributária, afirmou que as informações faltantes decorrem de equívocos meramente formais, não configurando tentativa de burlar a Previdência. No tocante à omissão dos valores relativos a vale-transporte, argumenta que, mesmo quando pago em dinheiro, representam verba de cunho não salarial, que não admite tributação. Quanto ao delito de apropriação indébita, aduziu que os débitos que, em tese, teriam gerado tal conduta, são os de números 37.335.680-3 e 37.335.681-1, objeto de execução fiscal 0010206-10.2012.403.6119, informando que nomeará bens para garantia da dívida fiscal. Requeveu a suspensão desta ação penal até o encerramento da execução fiscal. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância em relação aos débitos inferiores a dez mil reais. Requeveu, por fim, a absolvição sumária do acusado e, ao final, a improcedência da denúncia. Arrolou duas testemunhas (fls. 486/502). Apresentou documentos (fls. 504/561).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, de suspensão do presente feito (fls. 563/567).As fls. 580/581 foi indeferido o pedido de suspensão do feito e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para instrução. A testemunha Walter Sebastião Velasquez da Costa, arrolada em comum, foi inquirida às fls. 634/636, com dispensa do depoimento da testemunha Ademir José de Oliveira, por impedimento. Em audiência em continuação, foi dada por preclusa a prova testemunhal tocante à testemunha Juliana Mendes Caetano e declarada a revelia do acusado Antonio. Na oportunidade, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (Ivanilde Aparecida de Souza Trindade e Maria Aparecida Souza Trindade) e interrogada a acusada (fls. 674/678). Reconsiderada parcialmente as decisões proferidas em audiência, designou-se data para interrogatório do acusado (fl. 698).O réu foi interrogado e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 719/721). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada Eliana, com a condenação do acusado Antonio nas condutas imputadas na denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva (fls. 742/751). Alegações finais por parte da defesa de Antonio às fls. 755/772, nas quais repetiu as mesmas teses já veiculadas na resposta à acusação e requereu, ao final, a absolvição do acusado, afirmando a ausência de tipicidade.A defesa da acusada Eliane, em alegações finais, requereu a absolvição e sustentou, ainda, a inexistência de provas de autoria (fls. 774/775-verso).É o relatório. DECIDO.Imputa-se aos acusados a prática dos seguintes delitos tipificados no Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (...).Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa". DA MATERIALIDADEPasso ao exame da materialidade. A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada nos autos, conforme:a) Representação fiscal para fins penais, com a descrição dos delitos (fls. 189/194);b) Demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 195);c) Autos de Infração - DEBCADs números 51.013.593-5 (fl. 07); 51.013.594-3 (fl. 08); 51.013.595-1 (fl. 09); 37.335.679-0 (fl. 196); 37.335.680-3 (fl. 212); 37.335.681-1 (fl. 224); 37.335.682-0 (fl. 233); d) Termo de início de procedimento fiscal (fl. 260/261);e) Termo de encerramento do procedimento fiscal (fl. 275/276);f) Relatório fiscal dos autos de infração (fls. 278/287);g) Informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 166, acompanhada dos documentos de fls. 167/169, onde consta a situação dos débitos objetos das CDAs 37.335.679-0 e 37.335.680-3 e 37.335.682-0 como inscritos em dívida ativa. h) Informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 175, que informa a constituição definitiva da CDA 37.335.681-1 em 16.12.2011; É muito elucidativo o relatório de fiscalização de fl. 279 e seguintes, no qual consta o objeto de cada auto de infração aplicado à empresa ré.Destaco, por oportuno, que a propositura da presente ação penal ocorreu em momento posterior ao exaurimento das instâncias administrativas, que constituiu em definitivo o crédito tributário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de exaurimento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, com a suspensão do curso da prescrição do procedimento administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.Referida Súmula também se aplica ao crime previsto no artigo 337-A, conforme ementa que segue: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE Dolo ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art.71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 4. Assim, o

início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação provida. (ACR 00036422120074036109 - Apelação Criminal 46817 - TRF3 - Primeira Turma - Data 29/01/2015) Também no que se refere à apropriação indébita previdenciária, consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. A respeito, os trechos da seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio esaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgamento, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a juris prudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. (...) (HC 201300724134 - Habeas Corpus 266462 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - Data 12/03/2014 - Rep. 30/04/2014) Destarte, verifica-se a efetiva constituição do crédito tributário, por a Procuradoria da Fazenda informar a inscrição do crédito constante das CDAs em dívida ativa na data de 11.02.2012 (fls. 166/169 e 177), ou seja, anteriormente ao oferecimento e recebimento da denúncia (18.12.2012 e 14.01.2013 - fls. 391 e 406), restando atendido o disposto na Súmula Vinculante nº 24. Além disso, não consta notícia de pagamento ou parcelamento dos débitos. Assim, a materialidade dos delitos está cabalmente comprovada nos autos. Anoto, por outro lado, que não veio nos autos notícia de pagamento do débito ou parcelamento na esfera administrativa. Por fim, ressalto que a existência de execução fiscal na qual se pretende a nomeação de bens à penhora não tem o condão de suspender a presente ação penal por absoluta falta de previsão legal, razão pela qual fica indeferido o pedido da defesa lançado a fl. 766 e seguintes. DA AUTORIA A alteração do contrato social, no particular às fls. 20/23, comprova que a acusada, juntamente com Juliana Mendes Caetano, eram sócias da empresa "Alumil Elétrica Industrial Ltda". Nessa mesma alteração, figuram como administradores da empresa a acusada Eliana e o acusado Antonio Caetano "que terão todos os direitos e poderes de administradores, os quais assinarão separadamente, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente ..." (fl. 22). Contudo, apesar de a acusada constar como sócia da empresa, a prova produzida nos autos demonstra que ela não participava efetivamente de sua administração, figurando apenas formalmente no contrato social. Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa foram uníssonas ao afirmar que a acusada não exercia qualquer ato de administração na empresa, tanto assim que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada. A testemunha Walter Sebastião Velasquez da Costa, arrolada em comum pela acusação e defesa de Eliana, disse que conhece os acusados. Sabe que a empresa era administrada exclusivamente por Caetano. Trabalha como contador da empresa e, atualmente, como prestador de serviço, sem vínculo empregatício. No ano de 2008 estava na empresa como funcionário, com carteira assinada. Acompanhou a fiscalização na empresa e encaminhou os documentos que foram pedidos. Indagado a respeito de constar na GFIP alíquota zero a seguro de acidente do trabalho, quando deveria ser 2%, afirma que foi erro material, não proposital. Quanto a não inclusão de pagamento de vale transporte em pecúnia, afirma que havia entendimento divergente a respeito e, para a testemunha, era tido como não tributado. Consta que nem no programa terceirizado utilizado pela empresa constava o vale transporte. No tocante ao não repasse das contribuições ao INSS, disse que em alguns meses recolhia e em outros não. E atribui isso talvez a falta de dinheiro e, quem decidia se fazia ou não o recolhimento, era o administrador da empresa, Caetano. Sabe que Caetano constava do contrato social como administrador e não como sócio. Juridicamente Caetano constava como empregado, embora fosse dono da empresa. Em 2008 recorda-se que a empresa tinha cerca de 60 funcionários, com média salarial de R\$ 400,00 na época. Sabe que Eliana ia algumas vezes na empresa, mas não para tomar decisão. Ela não estava no dia-a-dia da empresa. Reportava-se ao acusado Caetano quanto a informações sobre os empregados. Eliana ia raramente à empresa e Caetano ia todos os dias. A testemunha Maria Aparecida Souza Trindade, arrolada pela defesa, declarou já ter trabalhado na empresa Alumil de 2001 até 2013, como auxiliar administrativa. Sabe que alguns impostos não eram pagos por dificuldades da empresa, mas não sabe dizer quais. Reportava-se ao acusado Antonio. A acusada comparecia na empresa de vez em quando e o acusado ia todos os dias. Eliana não tinha poderes de gerência na empresa, era sempre o acusado. Cuidava da rotina financeira da empresa e pagava aquelas coisas que eram autorizadas por Caetano. Desconhece que havia divergência nas informações prestadas à Receita Federal. Quem cuidava da parte tributária era o contador. Acredita que o acusado não tenha formação superior, nem a acusada. Eliana ia na empresa para assinar alguns documentos, mas não para gerar. Fazia o pró-labore na folha de pagamento, mas eles não retiravam, tirava quando precisava. As dívidas da casa eram levadas para a empresa e algumas delas também não eram pagas, dependendo do caixa, ou eram pagas com atraso. A empresa sempre teve altos e baixos e não sabe explicar os motivos, talvez "não conseguiram administrar". A empresa tinha títulos protestados, cheques sem fundos emitidos pela empresa, reclamações trabalhistas. A testemunha Ivanilde Souza Trindade dos Santos, também arrolada pela defesa, trabalha na empresa desde 2005 e, em 2008 só fazia serviço de cartório, bancos e arquivo. Quem sempre administrava a empresa era Caetano. Eliana só assinava papéis quando era necessário e ela não comandava nada. Não sabia de sonegação da empresa à Receita Federal. A empresa sempre esteve em dificuldades financeiras. Pelo que se recorda em 2008 houve demissão em massa. Em determinada época a empresa esteve muito ruim e não se lembra se isso foi na época do divórcio dos acusados. Os acusados não demonstravam sinais de riqueza. A acusada Eliana afirmou que sempre foi dona de casa e em 2008 seus filhos tinham sete e seis anos. Assinava quando era chamada e confiava no marido, nem perguntando do que se tratava. Ia de vez em quando na empresa, só para assinar. Não ficava sabendo de pormenores da empresa. Conhece Walter Sebastião, contador da empresa. Sabe que a empresa teve dificuldades financeiras, em razão de pedido de contenção por seu marido. A empresa fornecia condutores elétricos. Nunca fez retirada na empresa. Todas as contas da casa, feitas pelo cartão, eram levadas à empresa. O acusado desabafava que a empresa não estava vendendo. Ele nunca partilhou a administração da empresa. No divórcio, o acusado ficou com alguns bens, além da empresa. A pergunta por que o acusado não colocou a empresa no nome dele, disse que não foi conversado nada antes de colocar a empresa no nome da acusada. O acusado tinha outras duas empresas, que estavam no nome dos filhos. Não se recorda da situação da empresa Alumil em 2008. Sabe que o acusado já chegou a vender imóveis, dizendo que era para investir na empresa. O imposto de renda da acusada era declarado pelo acusado. Não sabe quem decidia o que pagar na empresa, se era o acusado ou o contador. Durante todo o casamento, sempre foi do lar. O acusado Antonio Caetano disse nunca ter sido processado anteriormente. A respeito dos fatos, disse que há dez anos a empresa Alumil está com problemas, em razão de concorrência de peças chinesas. Possui "encostado" na empresa quinze milhões em maquinários, sem falar em ferramentas. Disse que a prioridade sempre foi pagar funcionários e tentar sobreviver. Teve que vender imóvel particular, como uma casa na praia em Tabatinga, além de máquinas, para "segurar", mas não conseguiram. A empresa já chegou a ter 160 funcionários e hoje tem 20. Não chegou a pedir recuperação judicial por falta de dinheiro. Desde 2007 a empresa está em dificuldades e na época vendeu a primeira casa de praia e depois a coisa "desandou". Eliana não ia na empresa e ela não tinha poder de mando. Era o acusado que decidia tudo. Diante desses depoimentos, que demonstraram que a corré não tinha participação na administração da empresa, é medida de rigor a absolvição da acusada Eliana Mendes. No tocante ao acusado Antonio Caetano, a autoria recai suficientemente comprovada, conforme prova colhida durante a instrução. Isso porque, não há qualquer dúvida de que incumbia ao acusado a administração da empresa durante todo o período da ausência de repasse das contribuições recolhidas e da sonegação de contribuição previdenciária. O delito previsto no artigo 168-A restou cabalmente comprovado, conforme se verifica do auto de infração DEBCAD 37.335.680-3 de fl. 212 dos autos. Com efeito, a fiscalização verificou que parte dos funcionários da empresa não constava das GFIPs do período, mas da análise das folhas de pagamento desses funcionários foi possível constatar que a contribuição previdenciária foi devidamente descontada, mas não foi repassada (fl. 193). Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se exige o animus rem sibi habendi, a saber, o animus de se apropriar das contribuições previdenciárias, pois o desconto destas ocorre de forma meramente contábil, sem qualquer retenção física dos valores. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas "a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si)". Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária" (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05. 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)" (Grifo nosso.) Assim, o tipo em análise não exige qualquer outro elemento anímico do agente, que não a omissão quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. O acusado sustenta que a empresa enfrenta dificuldades financeiras desde 2007, época em que teria vendido a primeira casa de praia. Contudo, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido, lembrando que a prova a respeito dessa circunstância, para autorizar o decreto de absolvição, deve ser robusta, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial: "PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A. CAPUT. DO CP - AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DE PENA - SUSSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Afastamento. 4. Aplicação da atenuante de confissão espontânea. Redução da pena. 5. Alteração do valor fixado para a pena de prestação pecuniária. Aumento do valor. 6. Provimento da apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento da apelação defensiva. (ACR 00012906020074036119 - Apelação Criminal - 48726 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 29/09/2014) No caso, o acusado não logrou demonstrar a exclusão de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não haver comprovação de que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ademais, tratando-se de falta de repasse de contribuições previdenciárias, valor que não pertence ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras. Ainda a esse respeito, verifico que a defesa não apresentou nenhum documento, contemporâneo aos fatos imputados na denúncia, que demonstrasse a venda de patrimônio do sócio ou a contratação de empréstimo tendente à solução dos alegados problemas financeiros. Tampouco apresentou documento que comprovasse a existência de processos executivos, pedidos de falência ou de autofalência relativamente ao período em que ocorreram as condutas imputadas. Nestes termos, deixo de reconhecer essa excludente. Em relação à omissão da alíquota de 2%, devida ao SAT, observo que a conduta é atípica, uma vez que o crime em comento prevê a tentativa de suprimir e reduzir contribuição previdenciária, mediante uma das seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: A informação de alíquota incorreta do SAT, conforme se constata, não perfaz a descrição do tipo, razão pela qual em relação a esse ponto assiste razão à defesa e o fato é atípico. Apesar disso, anoto que o crime restou caracterizado mediante a conduta de omissão da informação do número correto de empregados, que se amolda perfeitamente ao inciso I do dispositivo. Essa infração veio tipificada nas autuações DEBCAD 37.335.679-0, fl. 196 e DEBCAD 37.335.682-0, fl. 233. Nesse ponto, ressalto que não assiste razão ao réu quando sustenta a necessidade de absolvição fundada na probabilidade de verificação da falsidade da informação pelos meios de controle da fiscalização. Isto porque a mera incorreção na informação, com a finalidade de suprimir tributo, já tipifica a fraude. Além disso, a fiscalização dos órgãos fazendários admite falhas que poderiam ter possibilitado que a conduta passasse despercebida. Ainda nesse ponto, anoto que é inverossímil a alegação de equívoco meramente formal, quando resulta cristalino que a finalidade do autor foi reduzir a contribuição previdenciária mediante a omissão da informação do número de funcionários que estavam de fato empregados. No

tocante à omissão do recolhimento das contribuições em relação ao valor relativo ao vale-transporte, argumenta o réu que se trata de verba de caráter indenizatório, de cunho não salarial, que não está sujeita ao recolhimento de contribuição social. Apresentou jurisprudência a respeito e sustentou a atipicidade dessa conduta (fls. 762/765). É certo que o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. Isto decorre que não houve supressão de tributo com a conduta em análise, dado que o tributo não era devido, razão pela qual, também neste ponto a conduta é atípica. Por fim, quanto à aplicação do princípio da insignificância em relação aos débitos relativos ao Al 37.335.681-1, 37.335.682-0, 51.013.593-5 e 51.013.595-1, verifico, de início, que o auto 37.335.681-1 teve por objeto o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de vale transporte. Essa conduta, conforme já foi assinalado, foi considerada atípica, razão pela qual, em relação a esse auto de infração esse pedido restou prejudicado. Em relação às demais autuações, constato que se trata de hipótese de indeferimento. Com efeito, verifico que esses débitos estão inseridos num contexto que indica uma fraude tributária de grande proporção, a qual, analisada em sua totalidade, impede o reconhecimento desse princípio. De rigor, portanto, a condenação do acusado ANTONIO CAETANO que, figurando como sócio administrador e responsável pela empresa ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, incorreu nas condutas descritas na denúncia. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) Absolver a acusada ELIANA MENDES CAETANO da prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A inciso I, todos do Código Penal, fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) Absolver o acusado ANTONIO CAETANO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, em relação às condutas de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a indicação da alíquota de 0% devida ao SAT e pela falta de recolhimento de contribuição social incidente sobre o vale transporte em pecúnia, com fundamento no artigo 386, III do Código Penal; c) Condenar o acusado ANTONIO CAETANO, pela prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, (em relação à conduta de omitir o número correto de empregados), todos do Código Penal. Passo à análise da pena. Artigo 168-A do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, à exceção das consequências do crime. Não podem ser considerados em desfavor do acusado os apontamentos constantes às fls. 426 e 432/433. Com efeito, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, em razão do montante que deixou de ser repassado para a Previdência Social, que alcança, em novembro de 2011, o valor de R\$ 81.450,41, relativa à DEBCAD 37.335.680-3 (fl. 193). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal e, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, segundo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 11 (onze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, atenuo a pena em decorrência da confissão, fixando-se em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição e causas de aumento. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...)VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008). Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por período inferior a dois anos. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Artigo 337-A do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, à exceção das consequências do crime. Não podem ser considerados em desfavor do acusado os apontamentos constantes às fls. 426 e 432/433. Com efeito, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, em razão do montante sonegado, considerando-se os Als 37.335.682-0 (fl. 191) e 37.335.679-02. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 8 meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 13 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, atenuo a pena em decorrência da confissão, fixando-se em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Adoto o mesmo critério relativo ao crime de apropriação indébita, com aumento em 1/6, pelos motivos já expostos. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno o acusado ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-04.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X REGINALDO RONCATTI(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO)

Apesar da ausência de previsão no CPP, mas em homenagem aos princípios do contraditório e da paridade de armas, bem como considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (art. 1023, 2º, NvCPC, c/c art. 3º CPP), dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 02 (dois) dias (art. 619, CPP). Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS CARVALHO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP333962 - KARINA APARECIDA SALES)

Vistos.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 26/01/2017 para o dia 27 DE ABRIL DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4210

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-24.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANANDARAJ SUPRAMANIA, IKE JONAS UDEH e JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA, denunciadas em 16 de agosto de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35 ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificados, os réus ANANDARAJ K SUPRAMANIA, IKE JONAS UDEH e JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA, manifestaram-se nos autos apresentando resposta escrita à acusação às fls. 289/299. Em suas alegações preliminares, a defesa dos acusados ANANDARAJ e IKE JONAS manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia. A defesa da acusada JANAINA aduz que a peça acusatória deve ser rejeitada na medida em que seria inocente, inexistindo justa causa para o prosseguimento da ação, alegando, ainda ter sido enganada pelo correu IKE, não sabendo da existência da droga apreendida, não tendo agido em unidade de designios com os demais acusados. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. O laudo toxicológico de fls. 132/133, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder dos acusados restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, este Juízo procedeu ao recebimento da denúncia nos termos da decisão de fls. 225/229, estabelecendo o rito comum para processo e julgamento do feito haja vista o aditamento de fls. 209/210 imputando aos acusados IKE JONAS e JANAINA CONCEIÇÃO a prática do delito insculpido no artigo 289, 1º do Código Penal. 3. Do Juízo de Absolução Sumária. As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. As alegações apontadas pela defesa da acusada JANAINA se confundem com o próprio mérito da ação, desafiando, assim, a instrução probatória. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANANDARAJ SUPRAMANIA, IKE JONAS UDEH e JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 16 de FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS. Ressalte-se que, nos termos do artigo 5 da lei 12.850/13 autoridade policial responsável pela condução do acusado ANANDARAJ a este Juízo deverá adotar as providências necessárias a fim de que o referido acusado seja conduzido separadamente dos demais corréus, devendo ser mantida a incomunicação com os demais acusados (IKE JONAS e JANAINA CONCEIÇÃO) não sendo autorizado, inclusive, contato visual, vez que se figura na condição de colaborador nos termos da legislação acima indicada. Nomeio como intérprete o Sr. Rafael Pierine Garcia. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a disponibilização de transporte para referido profissional. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação dos custodiados para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha dos acusados qualificados no introito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Meni, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, além dos documentos trazidos às fls. 308 e 311/319, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Mantenho a decisão de fl. 144 por seus próprios fundamentos. Esclareço que é possível comprovar a solicitação de documentos junto às empresas por meio de correio eletrônico ou cartas com aviso de recebimento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 133/135, sob pena de preclusão.

Havendo comprovação da negativa por parte das empresas, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-78.2016.403.6119 - ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMERICA X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 89; defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dê prosseguimento ao presente feito. Após, conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 327/331.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008382-16.2012.403.6119 - LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Defiro, uma vez que a parte interessada ainda não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento provisório. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-82.2013.403.6119 - MARCIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Prejudicado, diante da inexistência de informações acerca de valores a serem compensados.

Tendo em vista a Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, vista ao exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADAO JOSE RIBEIRO em face da sentença prolatada às fls. 101/104. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, ao argumento de que não houve manifestação quanto ao cancelamento de protesto levado a efeito no Primeiro Cartório de Protesto de Guarulhos. Os embargos foram postos tempestivamente. A parte embargada foi intimada para oferecer resposta ao recurso, mas não se manifestou. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão não enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para que faça constar na sentença o seguinte parágrafo: "Deiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que a ré, em trinta dias, tome as providências necessárias ao cancelamento do protesto de fl. 108. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é evidenciado pelas repercussões negativas que podem ser geradas na vida negocial do autor. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado." No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-29.2014.403.6119 - CAMILA BATISTA LIMA - INCAPAZ X GIVANILDA BATISTA DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-58.2014.403.6119 - JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X ISABELA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 134/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 495/501.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-39.2016.403.6119 - VITAL DE OLIVEIRA CABRAL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 111 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-71.2016.403.6119 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-35.2016.403.6119 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009273-95.2016.403.6119 - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-60.2016.403.6119 - JOSE WANDERLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Ante o lapso temporal decorrido concedo à autora o prazo de dez dias.

Decorrido, manifeste-se em termos de prosseguimento da presente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a alteração das minutas de fls. 297/298 para adequação aos parâmetros da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à receita Federal do Brasil e à Junta Comercial de São Paulo para solicitar: 1) pesquisa de CNPJ das empresas RICATEX COMÉRCIO INDÚSTRIA ARTEFATOS E TECIDOS LTDA e FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE; 2) pesquisa acerca da titularidade do CNPJ nº 62.677.521/0001-35; 3) informações detalhadas acerca do procedimento denominado "reaproveitamento de CNPJ" e se tal procedimento foi adotado em relação ao CNPJ nº 62.677.521/0001-35.

Com a vinda dos ofícios, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO COMUM

0017027-10.2000.403.6110 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Indefiro o pedido de penhora no percentual de 20% sobre os rendimentos mensais da executada, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Ressalto que só há previsão legal para penhora sobre remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais, no caso de dívida não alimentar, nos termos do art. 833, 2º, do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011373-3) - TEREZINHA DE MORAES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: primeiramente, intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-08.2013.403.6119 - JOSE RITA LINO X ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, como forma de garantir a efetividade procedimental nos presentes autos, determino a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas, para fins de oportuna designação de data de audiência.

Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação. Após, conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILLIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-03.2014.403.6119 - JOAO LUIZ RAMOS BOTELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-51.2014.403.6119 - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO(SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 365/391: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi comprovada a insuficiência de recursos para a concessão de tal benefício.

Defiro, em parte, a impugnação aos honorários periciais, uma vez que tais valores devem obedecer ao princípio da razoabilidade.

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Intime-se o perito acerca da presente decisão, devendo, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo, sob pena de destituição.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008720-82.2015.403.6119 - JOAO SIMAO NETO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X VIB TECH INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência pendências tributárias junto à União, conforme informado às fls. 560/562, resta prejudicado o pedido formulado nos Embargos de Declaração de fls. 553/556.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008863-0) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ARIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em virtude da concordância da União Federal, expeça-se a competente requisição de pagamento em favor da exequente atinente aos honorários advocatícios devidos, nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF Sem prejuízo, intime-se a exequente para retirada da competente certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Vistos. Diante da informação supra e, nos termos do artigo 134, 2º, do CPC, suspendo o andamento do presente feito, determinando sua manutenção em arquivo sobrestado, em Secretaria. Determine o desentranhamento das petições de fls. 294/296 e sua remessa ao SEDI para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Classe 12119), nos termos do artigo 134, 1º do CPC. Cumpra-se. Int.

Expediente N.º 4141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO WILIAN COSTA LIMA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009852-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 57: Fl. 56 - Expeça-se novo mandado. Int. Fl. 65: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado de busca, apreensão, citação e intimação, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, ante a não indicação, pela autora, de preposto/depositário. PA 1 Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da ação nos termos da sentença de fls. 286/289, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Fls. 144: providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 30, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado nas fls. 104.

MONITORIA

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Concedo à autora o prazo de quinze dias para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente, emendando a inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0008569-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA

Fica a autora ciente e intimada a cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 54, apresentando a planilha atualizada de débitos no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Eu, _____, téc/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0000180-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME X MAYKON RODRIGO FERNANDES

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010942-23.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-32.2013.403.6119 ()) - JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR(PR047342 - YURI PEREIRA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por JOÃO FELIX DA SILVA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os quais pretende seja extinto o processo de execução por estar fundado em título sem certeza e liquidez; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais pela cobrança de encargos indevidos com a consequente revisão do contrato que embasou a cédula de crédito bancário e a devolução em dobro dos montantes cobrados indevidamente. Postulou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Em suma, argumentou em caráter preliminar a falta de certeza e liquidez do título executivo por estar incompleto na demonstração do crédito da ré, não especificando em planilha detalhada os exatos termos da execução. No mérito, com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustentou a nulidade das cláusulas que permitem a capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência que exceda a correção pelo INPC e de multa moratória superior a 2%. Pugnou pela revisão do contrato com base no CDC, sustentando violação contratual decorrente do desequilíbrio entre os contratantes, lesão do embargante e onerosidade excessiva do embargado. Postulou, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus da prova, e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Inicial acompanhada de documentos de fls. 40/46. À fl. 49 os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo quanto ao seu objeto. Às fls. 50/51 o embargante requereu o desbloqueio judicial e de qualquer ordem de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, o que foi indeferido à fl. 74 por inexistir ordem judicial de bloqueio do bem. A embargada apresentou impugnação aos embargos, insurgindo-se contra a suspensão da execução, sustentando a presença dos atributos de título executivo no contrato celebrado, a clareza e objetividade das cláusulas contratuais, a validade do contrato livremente celebrado entre as partes e impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais sob pena de acarretar prejuízo ao mutuante e retirar-lhe suas garantias contratuais, a legalidade da fixação de juros acima de 1% ao mês, a admissibilidade da capitalização de juros segundo a MP 1963-17/00. No mais, arguiu sobre a impugnação genérica do cálculo, sem a apresentação de planilha de cálculo detalhada com a indicação das supostas irregularidades e sem memória de cálculo do montante que se entende como devido, requerendo ao final a improcedência dos embargos (fls. 77/95). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Das preliminares de mérito: De início, com relação à alegação da embargante de nulidade da execução em razão da falta de certeza e liquidez do título executivo, verifico que o demonstrativo de débito de fl. 20 e a cópia da Cédula de Crédito Bancário às fls. 11/14 dos autos principais, permitem a constatação de que foram preenchidos os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, em conformidade com a Lei 10.931/04 que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com efeito, considerando o contrato, no qual há previsão do valor do débito assumido pelo emitente, da data da liberação do valor, do prazo de duração do financiamento, do valor das prestações, dos encargos incidentes na execução do contrato e no descumprimento dos pagamentos, indicando igualmente que a CCB configura título executivo extrajudicial (cláusula 18 - fl. 14), afigura-se totalmente infundada a alegação de que o mesmo não especificaria de maneira detalhada os direitos do credor contra o devedor em caso de eventual inadimplência, já que a cláusula 17 estabelece os encargos aos quais se sujeitaria a contratante em caso de inadimplemento (fl. 14). Por outro lado, a planilha de fl. 20 apresenta o demonstrativo do débito e encargos incidentes, suficiente a embasar a execução. Nestes termos, afasto as preliminares. Passo ao julgamento do mérito. No presente caso, o fato que deu origem à execução de título executivo extrajudicial está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário nº 47962441 para a aquisição de veículo descrito à fl. 11 dos autos principais, e o documento de fl. 20 permite verificar qual o valor contratado, as parcelas do financiamento efetivamente pagas pelo embargante, assim como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na

Súmula 297, a qual determina que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da execução. Além disso, as demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. A embargante alega a prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 05 de janeiro de 2012, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados na cláusula 8 do contrato (fl. 12), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido". (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressalte) Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressalte)(C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). A embargante sustenta, outrossim, a revisão do contrato argumentando que o cálculo de comissão de permanência não poderia exceder a correção pelo INPC. Primeiramente, conforme orientação jurisprudencial, é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A discussão acerca da exigibilidade da cédula de crédito bancário, prevista pela Lei nº 10.931/04, já se encontra superada, conforme entendimento do STJ, firmado pela Segunda Turma no REsp 1291575, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sendo certo que os documentos que embasam a execução são aptos a atribuir liquidez ao título executivo. A capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14, de 31 de março de 2000. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato (súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (súmula nº 296, do STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp nº 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Apelação parcialmente provida. (Ressalte)(TRF2 - AC 201351050004261 - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto E-DJF2R 25/09/2014). A documentação juntada aos autos (fl. 20) comprova que a embargada não se utilizou da cumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos. Por outro lado, a alegação de ilegalidade no cálculo da comissão de permanência por entender que não deve ultrapassar os índices de correção pelo INPC não pode ser acolhida em prestígio ao princípio do pacta sunt servanda. Neste sentido, confira-se aresto: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA AFASTA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelos requeridos contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.271,68 (dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente à dívida oriunda de Contrato de Crédito Direto Caixa. 2. Os embargos monitorios foram parcialmente acolhidos para afastar a cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade previstas no contrato, bem como expurgar o anatocismo configurado. 3. Especificamente no que tange a correção, verifica-se da análise contratual (cláusula 13a - fl. 11), que nos casos de impuntualidade na satisfação do pagamento e hipóteses do vencimento antecipado da dívida, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência sendo esta a soma da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Verifica-se, deste modo, que a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% constitui burla à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Porém, irretocável o decurso no que tange à possibilidade da incidência da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório, dentre elas a taxa de rentabilidade. Cumulação esta detectada pela perícia e afastada pela sentença. 4. Não há que se falar em substituição da comissão de permanência pelo índice do INPC, após afastadas a abusividade da cobrança no que tange a cumulação indevida de índices, pois o deferimento de tal pleito representaria injustificável revisão unilateral do contrato. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Ressalte)(TRF2 - AC 200651010109729 - Oitava Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Poul Dyrhond - E-DJF2R23/01/2013) Além disso, sustenta a nulidade da cláusula que estabelece multa moratória superior a 2% ao mês, pois limitada pelo Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que a cláusula 17 do contrato estipula multa contratual de 2% do saldo devedor (fl. 14). A par da previsão contratual, a planilha de evolução da dívida de fl. 20 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos quaisquer valores de encargos referentes à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para execução de seu crédito. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 158.914,61 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e catorze reais e sessenta e um centavos), atualizados até maio de 2013 (conforme cálculo de fl. 20). Concedo os benefícios da justiça gratuita, e deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da gratuidade a ela concedida. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, determine o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006796-02.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-51.2016.403.6119) - SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO (SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o teor dos documentos de fs. 187/288 indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, tendo em vista a percepção de rendimentos superiores à parcela de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, possuem os autores condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Considerando, ainda, que citados documentos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, requeram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CROSSI

Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo, ainda, a exequente manifestar-se sobre as pesquisas realizadas e juntadas aos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Fl. 269: Ante a apresentação da planilha de débitos de fs. 270/274, defiro, com fundamento no art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada, conforme disposto no 2º do supramencionado artigo e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determine a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema Bacenjud. Cumprida a providência, providencie a secretária a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, oficie-se à CEF para que esta proceda à apropriação e intime-se a autora para requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Nos termos da Portaria nº 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Vistos, Considerando a certidão de fs. 284 dos autos, declaro deserto o recurso de apelação apresentado pela exequente (fs. 274/278). Sem prejuízo, concedo-lhe vista dos autos fora da secretária pelo prazo solicitado. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado nas fs. 272, inclusive quanto ao desbloqueio dos valores de fs. 262/v. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANILSON DE REZENDE

Fica a exequente ciente e intimada acerca das cartas precatórias que já retomaram aos autos, bem como sobre a pesquisa acerca da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Barra do Pirai RJ (fls. 121). Fica, por fim, intimada a manifestar-se sobre se remanesce o interesse na expedição de carta precatória para a comarca de Várzea Paulista, devendo recolher as custas respectivas, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Fica a exequente ciente e intimada sobre a expedição do ofício 143/2016, devendo requerer o que de direito em cinco dias.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008587-11.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno das cartas precatórias expedidas, bem como sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009245-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINA MARIA DE ANDRADE

Vistos,

Indefiro o pedido de arresto executivo formulado pela exequente, concedendo-lhe o prazo suplementar de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 89, no tocante a indicação de novo endereço para citação. No silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000126-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002689-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas relativas à expedição de carta precatória para a comarca de Itapeverica da Serra, sob pena de extinção.

Após, se em termos, expeça-se o necessário para citação do réu nos endereços declinados à fl. 125.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004528-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Vistos,

Considerando as certidões do Oficial de Justiça, de fls. 130 e 132, noticiando a citação por hora certa realizada em relação aos executados JOSÉ SOARES DA SILVA e VINÍCIUS DE MORAES SILVA, expeça-se, nos termos do art. 254, do Código de Processo Civil, carta dando-lhes ciência do processado.

Providencie a secretária a instrução das cartas com cópias da inicial, deste despacho das respectivas certidões do Oficial de Justiça.

Considerando, ainda, o art. 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, remeta-se os autos à Defensoria Pública da União para que esta exerça a curatela especial quanto aos executados em questão.

Com o retorno dos autos, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, inclusive apresentando novo endereço para citação do executado MERCADO J.A. SILVA LTDA EPP, tudo no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre as pesquisas realizadas nos sistemas conveniados, já juntadas aos autos.

Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007841-75.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA X MARCELL LIMA FERREIRA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno dos mandados expedidos, bem como das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011253-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Vistos,

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, de fls. 141 e vº, noticiando a citação por hora certa realizada em relação ao executado FRANCISCO EUDES HOLANDA FELÍCIO, expeça-se, nos termos do art. 254, do Código de Processo Civil, carta dando-lhe ciência do processado.

Providencie a secretária a instrução da carta com cópias da inicial, deste despacho e da supramencionada certidão do Oficial.

Considerando, ainda, o art. 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, remeta-se os autos à Defensoria Pública da União para que esta exerça a curatela especial quanto ao executado em questão.

Com o retorno dos autos, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, inclusive apresentando novo endereço para citação dos demais executados, tudo no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000195-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F3 SERVICOS E COMISSONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 54 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000499-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W C QUADROS ELETRICOS LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000921-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA

Considerando que os documentos encartados nos autos de embargos em apenso apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação da presente execução sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.

Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002235-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado de citação, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007808-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Considerando a certidão encartada nos autos, afasto a prevenção apontada nas fls. 23.

Considerando, ainda, que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas.

Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008389-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SILVIA MARIA MESQUITA DEGANI X LUIZ FERNANDO SARAIVA DEGANI

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009002-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009275-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a via original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de reintegração de posse fundamentada no esbulho possessório decorrente da não desocupação do imóvel situado no Aeroporto Internacional de São Paulo após o término do prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área.As fls. 596 e 598 foi noticiada pelas partes a desocupação do imóvel, restando ainda a discussão acerca da validade do contrato e os débitos pendentes.Compulsando os autos, verifico que a Infraero forneceu planilha de débitos no valor de R\$ 7.390,34 (fls. 709/710), valor este com o qual a requerida concordou (fl. 730), pugnano pela concessão de prazo para pagamento. Contudo, não houve a homologação de acordo que ensejasse o início da fase de cumprimento da obrigação.Desta forma, considerando que já houve depósito de algumas parcelas por parte da ré, mas a parte autora não concordou com o parcelamento, verifico que, neste momento processual, em que pese a concordância entre as partes com o valor a ser pago, não é possível a homologação de acordo sem que haja a prévia a manifestação das partes.Dê-se vista à ré Transportadora Transikart LTDA para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca de interesse em realizar acordo com a Infraero, devendo, neste prazo, comprovar o depósito integral da quantia renascente ou formular eventual contraproposta de acordo.Com a manifestação, dê-se vista à Infraero para manifestação, no prazo de 05 dias.Decorridos os prazos aqui concedidos, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para homologação de eventual acordo ou prolação de sentença de mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007506-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DOS SANTOS X ALDO ORDENES CARMONA

Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado nas fls. 62/64.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de MARCELO EUGENIO GOBI e RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI, na qual requer a reintegração na posse do apartamento nº 43, 4º andar, bloco D do "Conjunto Residencial Cidade Brasília", situado na Rua Branquinha, 427, Bom Sucesso, Guarulhos. Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/51. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 20/27) e certidão de matrícula (fl. 28). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º, f. 24). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde dezembro de 2014 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 29). Comprova ainda a autora que, não tendo logrado a notificação extrajudicial dos réus (fls. 34 e 44), ingressou com ação de notificação (fls. 12 e seguintes) na qual foi notificada a ré Raimunda, conforme fls. 59/60, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato. A autora, por sua vez, sustenta ser desnecessária a notificação do correu, sustentando que é dever dos arrendatários, nos termos do contrato, fazer do imóvel a sua moradia (fl. 71). Com efeito, a cláusula terceira do contrato dispõe acerca da destinação do imóvel, para residência dos arrendatários e família (fl. 20). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Tuma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agrado improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agrado legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do apartamento nº 43, 4º andar, bloco D do "Conjunto Residencial Cidade Brasília", situado na Rua Branquinha, 427, Bom Sucesso, Guarulhos. Concedo, outrossim à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Verifico, contudo, que a autora não recolheu as custas da diligência. Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas. Após, expeça-se o mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4169

DESAPROPRIACAO

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos. Diante da informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores, que devem ser corrigidos na ocasião do levantamento: "R\$ 16,90 em favor de Fabricia Barboza da Silva (conta nº 95-8 - fl. 312);" "R\$ 14,88 em favor de Cátia Vieira da Silva (conta nº 93-1 - fl. 313);" "20,62 em favor de Cristiane Pereira da Silva (conta nº 94-0 - fl. 313);" "20,11 em favor de Jéssica Ferreira da Silva (conta nº 92-3 - fl. 313v). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA ARAUJO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do informado pela APSDISP às fls. 223/228, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, transmita-se as requisições de fls. 219/220, se em termos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-59.2011.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO (SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Therezinha Viana Dourado, Carlos Ferreira Dourado e Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 445/449, que julgou o pedido improcedente. Therezinha e Carlos alegaram a existência de omissão, ao argumento de que não foi enfrentado o pedido, feito em contestação, de condenação do Banco do Brasil a lhes pagar o dobro do quanto cobrado. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apontou obscuridade e contradição, que estariam caracterizadas na medida em que foi condenada (a) a repetir ato que já teria anteriormente realizado, inclusive com comprovante a esse respeito; e (b) a pagar honorários advocatícios quando, no seu entender, deveria ser credora das verbas de sucumbência. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Não houve omissão pela ausência de manifestação sobre o pedido de condenação do Banco do Brasil ao pagamento do dobro do valor cobrado, haja vista que o pleito não foi trazido a juízo por meio de reconvenção. A simples realização de pedido em contestação não serve a inaugurar lide contra a parte autora em ações de rito ordinário. De outra banda, no que se refere aos embargos declaratórios da CEF, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013089-61.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119 ()) - INGBORG RIX (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O Banco Nossa Caixa S.A. ajuizou ação de cobrança (0013018-59.2011.403.6119) em face de Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado na Justiça Estadual de São Paulo, com o intuito de receber R\$ 173.508,97 (atualizado até 31/07/2003). Em síntese, narrou que as partes celebraram contrato de financiamento para a compra de imóvel e que teria remanescido saldo residual cuja cobertura seria realizada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatou que, todavia, não houve o pagamento com os recursos do referido fundo porque os réus anteriormente já haviam se valido desta opção em financiamento de outro imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/44). Citados, os réus apresentaram contestação para levantar a necessidade de que a Caixa Econômica Federal integrasse a lide, na medida em que seria administradora do FCVS, o que acarretaria a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Arguíam preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não teriam sido apresentados os necessários cálculos à demonstração do saldo devedor. No mérito, defenderam que as parcelas do financiamento incluíam valores destinados ao FCVS e que, exatamente por isso, seria irrelevante a anterior utilização de recursos do fundo para quitação de outro financiamento. Falaram em dolo da instituição financeira ao firmar contrato de financiamento sem informar sobre a impossibilidade de utilização do FCVS. Réplica às fls. 106/115. Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 12). A gratuidade foi deferida em favor dos réus (fls. 226 e 240). O pedido foi julgado improcedente (fls. 269/271). O Banco do

Brasil substituiu a autora (fls. 282/283).Em julgamento de apelação interposta pelo Banco do Brasil, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual (fls. 332/337), diante da necessidade da CEF integrar a lide.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 344/351 para levantar preliminar de falta de interesse processual em razão da notícia de que o saldo residual já teria sido integralmente coberto pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.A União foi admitida como assistente da CEF (fl. 370).O Banco do Brasil ofereceu réplica às fls. 380/384.Realizou-se audiência, mas não houve conciliação entre as partes (fl. 436).Noutra ação ajuizada a Justiça Estadual, Ingeborg Rix requereu a condenação em obrigação de fazer (0013089-61.2011.403.6119), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Banco Nossa Caixa S.A., Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado, com o objetivo de que (a) seja reconhecida a quitação da hipoteca do imóvel com base no FCVS, (b) seja determinado o cancelamento de hipoteca e (c) Carlos e Therezinha sejam compelidos a outorgar a escritura definitiva do imóvel em seu favor.Em suma, relatou a celebração de contrato de gaveta para aquisição do imóvel financiado por Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado. No mais, afirmou que seria pertinente a quitação, uma vez que o contrato teria cobertura do saldo residual pelo FCVS.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/55).Concedeu-se a gratuidade em favor de Ingeborg e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/61).Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado contestaram o feito para pleitear o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no povo passivo da demanda, ao argumento de que a autora poderia pleitear a quitação diretamente em face da instituição financeira. Defenderam a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, asseveraram que o saldo residual teria cobertura pelo FCVS (fls. 72/91).O Banco Nossa Caixa S.A., por sua vez, levantou preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que Ingeborg não seria a mutuária original do contrato objeto da lide. No mérito, teceu considerações sobre o contrato, detalhando o histórico de fatos ocorridos ao longo do financiamento. Afiriu que houve saldo residual não pago pelo FCVS. Disse que não poderia ser compelido a emitir qualquer documento em nome de Ingeborg, tendo em vista que ela não foi parte no contrato celebrado.Réplica às fls. 218/265.Foi reconhecida a conexão com o processo nº 0013018-59.2011.403.6119 à fl. 277.Indeferiu-se a realização de prova pericial contábil, o que ensejou a interposição de agravo retido por Ingeborg (fls. 303/306).O pedido foi julgado procedente (fls. 317/320).Em seguida, o processo foi remetido à Justiça Federal e a CEF foi citada. Em sua resposta, acentuou a falta de interesse processual em razão da notícia de que o saldo residual já teria sido integralmente coberto pelo FCVS. Defendeu a ilegitimidade ativa de Ingeborg, que não seria a mutuária original. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 356/359. Admitiu-se a União como assistente da CEF (fl. 376).É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO:Ab initio, cumpre reafirmar, aplico aos processos nº 0013018-59.2011.403.6119 e nº 0013089-61.2011.403.6119 o disposto no art. 55, 1º do CPC, profíerindo Sentença Conjunta.2.1) Preliminares Reputo configurada a existência de interesse processual em ambas as demandas, na medida em que a Caixa Econômica Federal, apesar de noticiar o pagamento do saldo residual em 8 de novembro de 2000, não trouxe aos autos documento comprovando o repasse das quantias pelo fundo.Com efeito, em que pese o ofício e extrato às fls. 346/347, emitidos pela Caixa Econômica Federal, indidem como certa a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, não servem como prova de repasse/pagamento do respectivo valor em favor da instituição financeira que figura no contrato de mútuo.Vale dizer, os documentos são aptos apenas a comprovar que de fato o contrato estava coberto pelo FCVS, mas não que a cobertura foi efetivada.No que se refere à legitimidade de Ingeborg para a propositura da ação de obrigação de fazer, entendo possível sua presença no polo ativo, haja vista que ela celebrou compra e venda do imóvel em questão com os mutuários originais. Sublinho, oportunamente, a inexistência de controvérsia quanto à celebração do contrato de gaveta.Ademais, a relação entabulada com os mutuários, no caso em comento, não tem aptidão para interferir negativamente na esfera jurídica da instituição financeira ou da Caixa Econômica Federal, pois (a) já foram pagas as parcelas do contrato e (b) a pertinência da cobertura do resíduo foi pleiteada considerando como parâmetro os mutuários originais.Aliais, exatamente porque o cabimento da cobertura pelo FCVS haveria de ser verificada com relação àquelas que assinaram o contrato de financiamento, mostra-se presente a legitimidade passiva de Carlos e Therezinha no que se refere à ação de obrigação de fazer ajuizada por Ingeborg. A propósito, o pedido contra eles aduzido foi no sentido de que sejam compelidos a outorgar escritura definitiva de venda e compra em favor de Ingeborg, daí sendo possível verificar com tranquilidade a presença da mencionada condição da ação.No que toca à alegação de inépcia da inicial, os cálculos apresentados com a petição inicial da ação de cobrança mostram-se adequados a demonstrar o valor que a instituição financeira entende remanescer a título de resíduo. Acaso a parte contrária tivesse alguma ressalva ou discordasse de parte dos cálculos, deveria apontar a incorreção e trazer a Juízo os cálculos que entende corretos, o que, todavia, não foi feito.Portanto, a referida exordial pode ser considerada apta.Com esse contexto, rejeito as preliminares levantadas ao longo do trâmite dos processos.2.2) Mérito:Conforme acima já consignado, a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, não logrou comprovar documentalmente a cobertura do valor residual do contrato de financiamento objeto da lide e esse ônus, à evidência é dela, sob pena de se exigir do Banco do Brasil a prova de fato negativo (o não pagamento).Tal constatação, se de um lado revela a presença do interesse processual, de outro torna incontroversa a pertinência de que o remanescente da dívida seja pago com recursos do FCVS. A propósito, ainda que assim não fosse, o contrato firmado entre os primeiros mutuários e a Nossa Caixa deu-se em 31/12/1984 (fl. 18), ou seja, antes da lei nº 8.100/90, que estabeleceu a vedação da multiplicidade de financiamentos como condição para a cobertura pelo FCVS.A questão sobre a restrição de utilização do FCVS foi tratada pela Lei nº 8.100/90 da seguinte forma:Artigo 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Posteriormente, a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Artigo 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..Conforme pacífica jurisprudência, antes do advento da lei em questão, não havia perda da cobertura pelo FCVS no caso de multiplicidade de financiamentos na mesma localidade. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (Resp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJE 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200901427955, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2010.) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200301816625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008.)Nesse panorama, a improcedência do pedido efetuado em desfavor de Carlos e Therezinha na ação de cobrança é medida de rigor, haja vista que os mutuários, em razão de expressa previsão contida no contrato de financiamento, não tinham o dever de pagar à instituição financeira o saldo residual.Nada obstante, conforme restou incontroverso, o saldo residual há de ser coberto pelo FCVS. Tal situação impõe a procedência do pedido da ação de cobrança em desfavor da Caixa Econômica Federal, que não logrou comprovar documentalmente o pagamento do débito.De outra banda, no que se refere à ação de obrigação de fazer, conforme alhures exposto, entendo que a pretensão inicial poderia ser pleiteada por Ingeborg em face da instituição financeira (em favor de quem existe a hipoteca). Ora, a despeito do fato de que não foi ela quem figurou no contrato de mútuo, não se pode ignorar que por ela foram corretamente cumpridas as obrigações contratuais estipuladas em desfavor dos mutuários originais.Ou seja, o Banco do Brasil (ou os bancos por ele sucedidos) receberam todas as parcelas do financiamento e não foi apontado, nestes processos em julgamento, nenhuma pendência contratual a cargo dos mutuários.Considerando-se tal cenário e ainda a inexistência de controvérsia no que se refere à aquisição do imóvel por Ingeborg, mostra-se de rigor o cancelamento da hipoteca e a outorga de escritura definitiva do imóvel em seu favor, dado que os réus Carlos e Therezinha não contestaram o pedido de que sejam obrigados a outorgar a escritura definitiva do imóvel em favor de Ingeborg.3) DISPOSITIVO:Ante o exposto,(a) com relação a Carlos e Therezinha, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de cobrança (autos nº 0013018-59.2011.403.6119), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar; (b) à Caixa Econômica Federal a comprovar, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, e sob pena de cominação de multa, o cumprimento de todas as medidas tendentes à efetivação da cobertura do saldo residual do financiamento objeto deste processo por meio do FCVS; (b2) após cumprida a providência pela CEF, o Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.) a emitir termo de quitação de hipoteca no prazo de trinta dias; e (b3) após o cancelamento da hipoteca, Carlos e Therezinha a outorgar, no prazo de trinta dias, a escritura definitiva do imóvel em favor de Ingeborg.No que se refere ao processo nº 0013018-59.2011.403.6119, condeno o Banco do Brasil em custas e honorários advocatícios em favor de Carlos e Therezinha, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.No que se refere ao processo nº 0013089-61.2011.403.6119, condeno Banco do Brasil, Carlos, Therezinha e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Determino a anexação dessa sentença nos autos nº. 0013018-59.2011.403.6119 e 0013089-61.2011.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-96.2013.403.6119 - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DOS SANTOS X AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA COUTINHO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X DUMARA BUENO DOS SANTOS(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

JANICE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR e DUMARA BUENO DOS SANTOS, com a qual busca a concessão de pensão por morte, com o consequente rateio do benefício que hoje vem sendo recebido por Dumara e pelos filhos de Ailton Paulo Timotheo de Oliveira. Em síntese, relatou ter convivido em união estável com Ailton Paulo Timotheo de Oliveira por mais de dezoito anos, com quem teve dois filhos (Lethicia e Pedro Henrique).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30).A gratuidade foi deferida (fl. 34).Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 36/40, 95/102, 137/140 e 150.O INSS para alegar que, acaso comprovada a qualidade de dependente da autora, somente a partir de então é que a autarquia poderia sofrer as consequências jurídicas do rateio do benefício. Durara para asseverar que vivia em união estável com Ailton Paulo Timotheo de Oliveira desde 2006, oportunidade em que alugaram uma casa, onde passaram a viver com a filha e o neto dela. Disse possuir, ao contrário da autora, documentos comprovando a união estável. No mais, afirmou que a autora nunca foi dependente financeira de Ailton Paulo Timotheo de Oliveira Junior, por sua vez, veio aos autos falar que somente tomou conhecimento da autora e de seus filhos (Lethicia e Paulo e Henrique) nos últimos momentos de vida de Ailton, quando os três chegaram para visitá-lo.Lethicia e Pedro Henrique, representados pela Defensoria Pública da União, contestaram por negativa geral.Réplica às fls. 72/77 e 155/158.Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré Durara, e ouvidos 4 informantes (Maria Lucia, Josefina, Maria Pereira e Marcos), além de uma testemunha (Sandra Aparecida).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das

classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos desmontam a simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, não existem dúvidas quanto ao evento morte e à qualidade de segurado do instituidor do benefício. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora enquadrava-se na condição de companheira do segurado falecido. Nesse mister, caberia a ela apresentar documentação robusta a fim de demonstrar a união estável, especialmente porque teriam sido mais de dezeto anos de convivência (segundo a petição inicial) ou 26 anos (de acordo com o depoimento pessoal da autora), mas com a inicial vieram apenas documentos que não tem a força necessária à comprovação desse fato. O comprovante de residência à fl. 20 foi emitido apenas no nome da autora, sem nenhuma outra correspondência capaz de comprovar a residência no mesmo local ao longo dos anos. As certidões de nascimento de Lethicia e Paulo Henrique, nascidos em 11/10/1997, revelam um relacionamento ocorrido naquele ano, mas não servem a demonstrar a continuidade de convivência até o evento morte. Ademais, a condição de inventariante da autora não pode ser interpretada como elemento favorável ao pleito, especialmente porque ela atua como representante de dois dos herdeiros de Ailton. E, por sua vez, a certidão PIS/PASEP/FGTS em nome de Ailton (fl. 18) indica como dependentes apenas os filhos Lethicia e Pedro Henrique, sem nenhuma menção à autora. Com esse contexto, perdem magnitude os depoimentos dos informantes indicados pela autora, que não demonstraram assertividade ao responder as perguntas feitas em audiência. Aliás, salta aos olhos que a autora não trouxe nenhum vizinho para atestar que o casal residia na mesma casa, o que seria o natural para uma situação como a que se apresentou nos autos. Na verdade, causa estranheza ainda (a) que a autora, em que pese a alegação de ter morado com Ailton, não apresentou documentos comprovando que foi ela quem o acompanhou no tratamento médico contra o câncer e (b) que ele tenha falecido na casa em que vivia a corré Dumara. Não bastasse a ausência de comprovação das alegações traçadas na inicial, a única testemunha ouvida (os demais foram ouvidos como informantes do Juízo) afirmou com assertividade que Ailton convivia com Dumara como se marido fosse. Finalmente, cumpre ressaltar, a autora, em seu depoimento, (a) afirmou categoricamente que nunca dependeu de Ailton para o pagamento de suas despesas, afirmação esta que vai de encontro à alegação inicial (1325); (b) disse que não tinha contato com os familiares de Ailton porque, segundo este, o filho mais velho não encararia bem a situação; (c) e (d) afirmou que tampouco Pedro Henrique e Lethicia conheciam o irmão mais velho. De outro lado, do depoimento pessoal da corré Dumara, aliado ao testemunho de Sandra Aparecida, conclui-se que o filho mais velho de Ailton tinha contato com Dumara, que inclusive era quem ministrava sua medicação por ocasião das visitas que o corré Ailton Junior fazia ao pai. Mostra-se desprovida de lógica, portanto, a tese de que a corré Dumara seria apenas cuidadora de Ailton. Tal conclusão pode ser obtida mediante a constatação de que o contrato de aluguel em nome de Dumara e Ailton foi celebrado em 2006, mas veio notícia de que o câncer o acometeu um ano e meio antes de sua morte, ocorrida em 19/03/2010. Aliás, a corré Dumara sim logrou apresentar elementos capazes de bem demonstrar a convivência com Ailton: contrato de locação (fls. 107/110), boletos do aluguel em nome de Ailton (fl. 112/116), declaração de que ela era dependente em contrato de Assistência Médico-Hospitalar (fl. 126), sua indicação como responsável em contrato de prestação de serviços hospitalares (fl. 128), fotos do casal (fls. 132/134), declaração de óbito de Ailton em que ela figura como declarante (fl. 136). Concluindo, mostrou-se evidenciado que, ao momento do óbito, a autora não vivia com a autora como se fossem marido e mulher, e tampouco foi demonstrada dependência econômica. Destarte, não pode ser acolhida a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor será dividido de forma igual entre (a) o procurador do INSS, (b) o advogado de Dumara, (c) o advogado de Ailton Junior e (d) a Defensoria Pública da União. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAUD e BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, com a qual busca a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa no que se refere às contribuições ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, relatou não ter logrado obter a mencionada certidão diante da existência de pendências nas competências de agosto de 1995 a abril de 1996. Falou em prescrição. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou às fls. 56/60 para levantar preliminares de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A União respondeu à fl. 68 para afirmar a inexistência de prova da existência de débitos das competências de agosto de 1995 a abril de 1996. A parte autora peticionou à fl. 71, noticiando que obteve a expedição da certidão e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A União requereu fosse prolatada sentença enfrentando o mérito da questão e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor dos débitos (R\$ 51.438,49). A CEF manifestou-se às fls. 87, ressaltando a necessidade de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da obtenção da certidão que se buscava por meio do ajuizamento desta demanda, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de impugnação ao valor da causa, não é possível acatar a pretensão de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados sobre o valor de R\$ 51.438,49, apontado pela União como parâmetro de proveito econômico. Bem por isso, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 para cada uma das rés. Oportunamente, ressalto que foi a própria parte autora que, ao não analisar corretamente a situação fática, ajuizou demanda sem necessidade. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-10.2015.403.6119 - JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NCP. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-84.2015.403.6119 - CLAUDINE FERREIRA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA

MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO SOCORRO DE JESUS em face da CONSTRUTORA TENDA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a rescisão do contrato de aquisição da casa própria nº 8509, de 24.9.2012 (firmado com a primeira ré), objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 855552418665 (firmado com a segunda ré), com a devolução das quantias já pagas. Pede-se também a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de quarenta vezes o salário-mínimo. Em síntese, relatou a autora que, em 26.12.2009, adquiriu uma unidade residencial junto à Construtora Tenda S/A (contrato nº 465240). Posteriormente, por motivo de saúde necessitou ser internada por um período de três meses, o que a impediu de pagar as parcelas do contrato. Tal situação levou a Construtora a realizar o distrato do negócio em 14.5.2012. Narrou que, pelo comprometimento financeiro, se viu obrigada a firmar outro contrato (nº 8509, em 24.9.2012), adquirindo uma outra unidade habitacional, sem que os valores pagos na primeira compra tenham recebido correção monetária devida. Fundamentando o pleito, a autora invocou vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/112). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 119/120. Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 127/135 e 152/165 para levantar preliminar de ilegitimidade passiva e sustentar a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 143/145 e 190/193. É o relato do necessário. Decido. A narrativa dos fatos não revela elementos aptos a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda. Com efeito, busca-se indenização por danos materiais e morais decorrentes de distrato efetivado pela Construtora Tenda S.A., ocorrido quando a autora deixou de pagar valores à construtora porque estava com problemas de saúde. Segundo consta, uma vez recuperada, a autora procurou a Construtora no intuito de resolver o impasse e, para não perder valores já pagos, acabou renegociando o pacto, aceitando adquirir apartamento que se situa longe da entrada do Condomínio. A autora afirmou que os valores inicialmente pagos à Construtora, por ocasião do primeiro contrato, foram utilizados para o pagamento da outra unidade, porém sem a devida correção monetária. A causa de pedir, como se observa, não revela nenhuma atitude irregular da Caixa Econômica Federal, que atuou apenas como instituição financeira que financiou parte do valor do imóvel. A esse respeito, vale a pena consignar, acaso confirmada a conduta irregular da Construtora, não se mostrará razoável condenação da instituição financeira a devolver valores já pagos ou arcar com indenização por danos morais quando não tomou participação nos fatos que ensejariam a decretação de nulidade do contrato ou de alguma de suas cláusulas. Ora, não se vislumbram motivos aptos a acarretar a responsabilidade da CEF pelo ato (teoricamente) ilícito cometido pela Construtora. Para tanto seria necessário ao menos um relato indicando atos adotados pela CEF, ainda que omissivos, que fossem capazes de concorrer para a ocorrência dos danos. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos. Vale dizer, em caso de procedência da demanda, a Construtora é quem teria de suportar as consequências do acolhimento do pedido inicial, mesmo no que se refere à devolução das quantias pagas à instituição financeira. Exatamente por isso, não guarda relevância o argumento levantado às fls. 116/118, de que a presença da CEF seria justificada "pois a Autora busca rescisão contratual com devolução de quantias pagas, e sendo o financiamento praticado junto a CEF, esta é credora do financiamento firmado junto a Autora, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, caso em que, não havendo a rescisão do contrato deverá esta última permanecer ainda para ajustes nas prestações do financiamento." Com esse contexto e considerando ainda que sequer foram apontadas de maneira específica as cláusulas que a autora quer que sejam consideradas abusivas, não se mostra evidenciada a existência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos. Por conseguinte, há de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta ré, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Guarulhos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009294-08.2015.403.6119** - JOSE GILMAR DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.O INSS, em contestação, argumentou que (a) o autor possui vínculo empregatício com rendimento de R\$ 3.723,79 em outubro de 2015; e (b) contratou advogado particular.Em réplica, o autor respondeu à impugnação para sustentar que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais seria suficiente à concessão da gratuidade.Não se olvida a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.No caso, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos que giram em torno de R\$ 3.700,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres. Tal montante, vale ressaltar, supera em muito o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.Ademais, a parte autora não logrou trazer outros elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré.O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.Por todo esse contexto, acolho a impugnação para indeferir a gratuidade à parte autora.Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.Oportunamente, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012463-03.2015.403.6119** - OSVALDO VIANA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Manifeste-se a parte autora acerca dos os cálculos de fls. 152/155, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010452-64.2016.403.6119** - JOSE ANSELMO SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, à vista dos documentos juntados a partir de fl. 120, afaísto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 112/113, tendo em vista a diversidade dos pedidos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que o autor, embora afirme estar desempregado, encontra-se aposentado e recebe rendimento superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (fls. 89), parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.Sem prejuízo, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012924-38.2016.403.6119** - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 11), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012986-78.2016.403.6119** - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 15), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008464-76.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Aguardar-se a expedição da competente minuta de requisição de pagamento atinente ao valor incontroverso nos autos do processo em apenso. Com a transmissão, e nada mais tendo sido requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se a decisão de fl. 430 daqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000834-66.2014.403.6119** - ELSIO ANGELO BITENCOURT(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ANGELO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6531

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002611-33.2007.403.6119** (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X MOREL MATIAS MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA)

AÇÃO PENAL Nº 0002611-33.2007.403.61119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADOS: MANFREDO MAX MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o 0002611-33.2007.403.61119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Manfredo Max Merkel e Morel Matias Merkel.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MANFREDO MAX MERKEL, brasileiro, casado, industrial, portador do RG 34.930.111-6 SSP/SP, inscrito no CPG sob o nº 054.569.678-04, nascido aos 06/12/1944, natural de São Paulo, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, domiciliado na Akmeda das Adálias, nº 440, Jardim São Gonçalo, Mairiporã/SP; e MOREL MATIAS MERKEL, brasileiro, casado, industrial, portador do RG 4.240.146-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 668.246.218-20, nascido aos 08/12/1948, natural de São Paulo, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, domiciliado na Rua Alberto Hodges, nº 374, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária Merkel Comercial Ltda. (antiga Merkel Indústria Metalúrgica Ltda.), inscrita nos CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (sede) e 52.459.674/0002-33 (filial), sucessora da sociedade empresária Metalúrgica Caser Ltda., estabelecidas no Município de Itaquaquecetuba/SP, deixaram de reparar aos cofres do INSS, de forma consciente, voluntária e continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de i) 08, 09, 11 e 12/2000 e 01, 03 e 06/2001, relativas ao estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0001-52; ii) 01/1999 a 05/2000, 09/2000 a 03/2001, e 06, 07 e 10/2001, relativas ao estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0002-33; e iii) 01 a 05/1999, 09 a 11 e 13/2000, 01 a 03, 06, 07 e 10/2001, 11/2001 a 11/2002, e 12/2002 a 02/2004, relativas ao estabelecimento de CNPJ nº 46.570.420/0001-04.

Aduz o órgão ministerial que a autarquia previdenciária instaurou os procedimentos administrativos nºs. 35.554.000614/2004-41, 35.554.000228/2006-11 e 35.554.000615/2004-96, tendo sido lavradas as Notificações de Lançamentos de Débitos - NFLD nºs. 35.594.572-0 (valor consolidado de R\$111.899,35), 35.545.148-4 (valor consolidado de R\$64.535,94), 35.545.154-9 (valor consolidado de R\$254.326,08) e 35.594.445-6 (valor consolidado de R\$319.296,79).

Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta dos acusados subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Denúncia recebida em 04/12/2009.

Os corréus apresentaram resposta à acusação às fls. 600/627.

Decisão proferida à fl. 628, que, ante a alegação dos acusados de que aderiram ao programa especial de parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), oficiou a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca da adesão e consolidação do parcelamento de débitos previdenciários.

Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 634/649.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 247/248, o qual pugna pela citação dos acusados, o que foi parcialmente deferido pelo juízo (fl.254).

Ofício nº 380/2010/SECAT/DRF-GUA-SRRF08/RFB/MF-SP juntado às fls. 669/670, no qual informa a inexistência de deferimento do pedido de parcelamento pela Administração Tributária.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 675/689.

Manifestação dos acusados às fls. 691/694.

Decisão proferida às fls. 695/696, que afastou as questões preliminares suscitadas pelos corréus, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução.

Manifestação dos acusados às fls. 716/726, no sentido de que aderiram ao programa de parcelamento, encontrando-se consolidado o débito e regular o pagamento das prestações.

Cota ministerial lançada à fl. 727-verso.

Ofício nº 6500-507/2010 juntado às fls. 780/794, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informa que as sociedades empresárias Metalúrgica Caser Ltda. e Merkel Comercial Ltda., conquanto tenham aderido ao programa especial de parcelamento de débitos previdenciários, encontram-se inadimplentes.

Informação colocada às fls. 802/803 de intimação de Habeas Corpus nº 0026592-13.2010.4.03.0000/SP em favor dos corréus, tendo sido denegada a medida liminar pelo Desembargador Federal Relator.

Aos 31/08/2010, perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Alberto Costa Neto (fl. 828) e Sra. Iracilda Maria Gelotti Candido (fl. 829).

Aos 16/09/2010, perante o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Walter Álvaro Martins, Rômulo Hiraoka de Oliveira, Maria Stella Lara Sayão Casquel e Elson Oliveira Fernandes (fls. 857/862).

Aos 14/10/2010, na sede deste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Antonio Ferreira Serrano Filho e Alcimar Lins da Silva (fls. 870/873). Nessa assenta, este Juízo determinou a realização de diligências: juntada da decisão proferida nos autos do HC nº 0026592-13.2010.4.03.0000; oficiar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe acerca do parcelamento dos débitos tributários relativos às NFLDs nºs. 35.545.148-4, 35.545.154-9, 35.594.572-0 e 35.594.445-6; e oficiar o Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 707.

As fls. 907/909 foram juntados os instrumentos de procações dos novos mandatários constituídos pelos acusados.

Ofício nº 6500-677/2010 juntado às fls. 911/917, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informa que os débitos objeto do parcelamento tributários encontram-se com pagamentos irregulares.

Cota ministerial lançada à fl. 921.

Petição de fl. 923, no qual o causídico Dr. André Luiz de Oliveira - OAB/SP 92.649 informa a renúncia ao mandato judicial.

Petição juntada pelos acusados às fls. 936/1052, na qual requerem a suspensão do processo, sob o argumento de que o parcelamento dos débitos tributários encontram-se em situação regular.

Decisão proferida à fl. 936, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e determinou a expedição de ofício para que a Fazenda Nacional cumpra o despacho de fl. 887.

Ofício nº 294/2011 juntado às fls. 1067/1080, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que os débitos previdenciários vinculados às sociedades empresárias estão sendo regularmente adimplidos, mediante parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1083, que requereu a suspensão do processo penal.

Decisão proferida à fl. 1084, que determinou a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional.

Aos 21/06/2011, perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaitubá/SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Luiz Romani (fls. 1102/1104).

Cota ministerial lançada à fl. 1128. Decisão proferida à fl. 1129, que deferiu o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Ofício GAB PSFN-GRU nº 157/2012 (fls. 1150/1163) e Ofício DIADU/PRFN 3ª Região nº 262/2013 (fls. 1169/1176), que informam a instauração de procedimento administrativo para exclusão do contribuinte Merkel Comercial Ltda. do programa especial de parcelamento.

Ofício nº 98/2013 PSFN/SP/SBERN/NUDAU/MAFO (fls. 1180/1190), que informa a mora do contribuinte em relação ao programa especial de parcelamento de débitos tributários.

Cota ministerial lançada à fl. 1191. Decisão proferida à fl. 1194, que acolheu o pedido do Parquet Federal, para suspender o feito pelo prazo de três meses.

Ofício nº 554/2016/PRFN 3ª Região/DIDAU e Ofício nº 00353/2016/PSFN/MOGI (fls. 1204/1211), que informam a exclusão do contribuinte do programa especial de parcelamento do débito tributário.

Decisão proferida às fls. 1212/1213, que determinou o regular prosseguimento do feito.

Aos 21/07/2016, na sede deste Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Osmar Mazzi, e procedeu-se ao interrogatório dos corréus (fls. 1235/1259). Na fase de diligências do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela absolvição dos acusados, na forma do art. 386, inciso VI, segunda parte, do CPP, ante a existência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras (fls.1261/1265).

A defesa dos acusados, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição, na forma do art. 386, incisos II, III e VI, do CPP, sob os argumentos de que i) a conduta praticada pelos corréus é atípica, haja vista a ausência de elementos objetivo e subjetivo especial do tipo, consistente na efetiva intenção de inverter ilícitamente a posse, apropriando-se dos valores em benefício próprio ou de outrem e ii) ocorrência de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, sendo impossível do agente agir em conformidade com a norma penal, antes as circunstâncias extraordinárias em que se encontravam (dificuldades financeiras).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MANFREDO MAX MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Não foram arguidas questões preliminares.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

1. Mérito

1.1. Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal

O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, uma vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo do delito; formal, porquanto se consuma com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico; e unissubstancial, uma vez que pode ser praticado num único ato.

A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado.

Ressalte que, conquanto este magistrado federal tenha o entendimento de que o crime de apropriação indevida é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade.

Pois bem

A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs. 35.594.445-6, 35.594.572-0, 35.545.148-4 e 35.545.154-9, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela sociedade empresária Merkel Comercial Ltda., inscrita nos CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (matriz) e 52.459.674/0002-33 (filial), sucessora da sociedade empresária Metalúrgica Caser Ltda., inscrita no CPG nº 046.570.420/0001-04, referentes às competências de agosto a dezembro de 2000 e janeiro, março e junho de 2001 (estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0001-52); de janeiro de 1999 a maio de 2000, setembro de 2000 a março de 2001, junho, julho e outubro de 2001, janeiro a maio de 1999, setembro a novembro e 13º de 2000, janeiro a março, junho, julho e outubro de 2001 (estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0002-33); e de novembro de 2001 a novembro de 2002, e dezembro de 2002 a fevereiro de 2004 (estabelecimento de CNPJ nº 46.570.420/0001-04).

Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados obrigatórios empregados filiados ao RGPS e vinculados às empresas sucessora - Merkel Comercial Ltda. - e sucedida - Metalúrgica Caser Ltda., licito concluir pela existência de "desconto" (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária.

Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Em análise detida aos autos verifica-se que os acusados MOREL MATIAS MERKEL e MANFREDO MAX MERKEL, na fase inquisitorial, nos autos em apenso (IP nº 14-0083/07), afirmaram, conjuntamente, perante a autoridade policial o seguinte:

"(...) que é sócio da empresa Metalúrgica Caser Ltda. desde 1983, quando adquiriu as quotas dos sócios da época; que juntamente com o declarante adquiriu a empresa seu irmão e sócio Manfredo Max Merkel; que a sociedade é administrada por ambos os sócios, partindo de ambos as decisões quanto aos pagamentos em geral, inclusive dos tributos e contribuições previdenciárias; que a partir de 1999, tendo adquirido o direito de explorar a marca FAMA, cuja empresa com o nome citado estava em dificuldades financeiras, a empresa do declarante passou a sofrer problemas financeiros em razão do descumprimento do acordo feito com os sócios da empresa FAMA, resultando, inclusive, em contenda policial e judicial; que concomitantemente com o problema havido com a empresa FAMA, a empresa MERKEL INDÚSTRIA METALÚRGICA, da qual CASER LTDA. foi a sucessora, sendo certo que os sócios da Merkel eram também o declarante e seu irmão, possuía sérios problemas financeiros, fatos que levaram ao não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias e outros débitos, a partir de 1999; que deseja ressaltar que quando a empresa FAMA fechou as portas, a CASER, então MERKEL, deixou de receber daquela cerca de R\$7.000.000,00 em mercadorias, fato ocorrido em 2001; que diante dos problemas, os sócios da empresa optaram em manter os empregados e deixar de recolher alguns tributos e contribuições, bem como fornecedores, com a esperança de que os problemas financeiros fossem equacionados em futuro próximo; que a empresa aderiu ao REFIS, entretanto, o agravamento das dificuldades financeiras obstruíram a continuidade do pagamento das parcelas; que a empresa chegou a recolher cerca de dez parcelas do REFIS; que em face do agravamento dos problemas financeiros, a mesma também deixou de recolher as contribuições previdenciárias objeto das representações fiscais para fins penais; que quanto à citadas representações fiscais, por falta de suporte financeiro, sequer tentou aderir ao REFIS ou programa similar, que entretanto tentou junto ao INSS uma composição da dívida, porém a mesma se tornou inviolável dado o alto valor das parcelas; que a empresa continua em atividade, em que pese ainda não ter conseguido equacionar as dívidas pendentes, as quais o declarante e seu irmão pretendem equacioná-las assim que possível; (...) que deseja enfatizar que seu filho e seus sobrinhos Christiane e Udo nada saberiam esclarecer sobre os fatos aqui tratados, eis que de responsabilidade do declarante e seu irmão Manfredo (...)"

No interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos e asseverou ser o responsável pela administração da sociedade empresária, tendo adquirido a marca FAMA e assumido o seu passivo trabalhista. Afirmou que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, que, no entanto, foi rescindido, vez que não teve condições financeiras de adimplir as prestações. Aduziu, ainda, que, ante a crise financeira pela qual passava a empresa, conseguia retirar pro labore semanal de R\$500,00 (quinhentos reais), seus bens móveis foram penhorados para pagamento de débitos trabalhistas e teve de optar por pagar os salários dos empregados, que faziam constante greve no dia seguinte ao pagamento da folha de salário, em detrimento do recolhimento dos tributos. A seu turno, o acusado MANFREDO MAX MERKEL, no interrogatório judicial, durante a instrução processual, afirmou que era sócio da sociedade empresária em questão e, à época, contava com cerca de oitenta funcionários. Sublinhou que se dedicava à gestão da área técnica e de produção, cabendo ao corréu Morel tomar as decisões administrativas, fiscais e financeiras, com as quais aquiescia. Assegurou, ainda, que a empresa cresce de 80 (oitenta) para 700 (setecentos) empregados, a partir da aquisição da marca FAMA, no entanto, teve de assumir todo o passivo trabalhista, gerando prejuízo de aproximadamente R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Asseverou, por fim, que é beneficiário de aposentadoria desde 1999 e, ante as dificuldades financeiras (dívidas trabalhistas, penhora de contas bancárias da empresa e suspensão do fornecimento de serviços de água e luz), teve de fazer empréstimos consignados e os únicos bens que seu núcleo familiar atualmente possui é uma casa no Município de Mairiporã e um automóvel.

Em Juízo, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, em suma, o seguinte:

OSMAR MAZZINI

"que foi diretor financeiro da Aliança metalúrgica, sai em 1995; que o Sr. Morel convidou para tratar da parte financeira da empresa e fiquei lá até janeiro de 2000; que voltei em metade de 2002 e sai em fevereiro de 2003; que a administração era do Sr. Morel e fui para viabilizar a reestruturação da empresa; que a fábrica daqui mantém 50% dos empregados de lá, transferimos o pessoal daqui para Itaquaquecetuba e fizemos a junção das duas empresas; que em 96 e 97, até 99 a empresa lá muito bem, mas quando entrou a empresa FAMA, eles não pagavam as faturas, ficou um rombo na Sudameris; que muitos funcionários não queriam ir de Santo Amaro para Itaquaquecetuba; que vieram reclamações trabalhistas e piorou a situação financeira da empresa; que pagávamos primeiro os que recebiam menos e depois os que recebiam mais; que saiu com 3 salários atrasados; que houve duas ou três intervenções do sindicato para pagar os salários; que não lembra de ter intervenção judicial; que a empresa teve mais de mil títulos protestados no cartório de Poá; que teve mais de 50 pedidos de falência também; que com a compra da marca Fama, a empresa ficou estagnada por alguns anos; que o Sr. Morel teve que vender propriedade para pagar dívida; que ele perdeu outra casa para uma factoring que hipotecou a casa; que o deponente saiu porque não conseguia renegociar as dívidas com o banco; que todo recurso na empresa era utilizado para pagar salário e matéria-prima; que a situação era praticamente de fechamento mesmo; que a empresa Merkel teve de alugar outro local para fazer essa fusão e o aluguel era caro; que o investimento foi grande e piorou a situação da empresa; que coordenava toda a operação financeira, os empréstimos bancários; que a aquisição da marca Fama foi em 1999; que o investimento pesado foi entre 1999 e 2000; que o Sr. Morel vendeu o prédio de Santana para pagar os fornecedores (Termomecânica; que ele vendeu a casa dele em 2003/2004, pois estava penhorada no banco Atenas; que a fusão com a linha de dobradiças foi em 99; que houve uma retomada de crescimento de 1995 a 1999, depois disso não mais; que as empresas Merkel e Fama, no final de 2002, se separaram e a Merkel voltou para o prédio onde estava; que a situação se agravou, pois ficou bastante material lá que não retornou para a empresa"

ALBERTO COSTA NETO

"que é funcionário responsável pela área de tecnologia da informação, trabalha lá há aproximadamente vinte anos e tem presenciado, desde 2000, algumas dificuldades financeiras pelas quais a empresa vêm passando; que tais dificuldades refletem no atraso no pagamento de salários, rescisões contratuais, pagamentos de fornecedores; que hoje em dia o salário está quase em dia, mas chegou a ficar cerca de quatro meses em atraso; que quanto aos fornecedores, tem comprado a vista, pois a empresa não tem crédito; que a empresa tem atualmente cerca de cem funcionários, mas já chegou a contar com duzentos funcionários; que, nos idos de 2000 e 2001, quando começou a crise, teve conhecimento de que a contribuição previdenciária não estava sendo recolhida, mas sabia que a empresa retirava do salário a parcela que deveria ser entregue ao INSS; que acredita que de 2001 a 2006 esses valores foram descontados dos salários e não repassados à Previdência Social que os funcionários não estavam contentes com essa situação, motivo que gerou algumas greves no período; que o motivo do não recolhimento do tributo era a falta de dinheiro, ou pagava os empregados ou recolhia as contribuições; que houve intervenções do sindicato e paralisações dos funcionários; que houve bloqueio no faturamento da empresa para pagar acordos de ex-funcionários; que por cerca de quatro vezes houve interrupção no serviço de energia elétrica e água, por falta de pagamento; que tinha contato com os acusados e sabe que venderam os dois carros importados para pagar dívidas, ficando com carro antigo; que havia grande esforço dos réus para reconstruir a empresa".

IRACILDA MARIA GELOTTI CANDIDO

"que é funcionária da empresa e trabalha no setor de compras; que nos meados de 2000 em diante a empresa passou por muitas dificuldades financeiras; que até o ano de 2004 os salários dos empregados estavam atrasados; que a empresa não pagava contas de água, luz e representantes comerciais; que a situação se agravou cada vez mais e de 2001 a 2002 os empregados chegaram a ficar sessenta dias sem receber qualquer valor; que em 2004 a empresa celebrou contrato com uma factoring e ela passou a ajudar a pagar os empregados e matéria-prima; que sabia que os valores destinados à Previdência Social não eram recolhidos, apesar de descontados dos salários; que antes havia cerca de duzentos funcionários, hoje há entre cento e quinze e cento e vinte; que o valor destinado à Previdência Social era descontado do salário dos empregados; que no final do mês não sobrava nas contas bancárias da empresa nem valor relativo a contribuições devidas pelos empregados; que, neste período, os acusados não fizeram retiradas de pro labore; que quando a empresa pagava os salários, os acusados recebiam algum valor proporcional; que os valores de pro labore somente eram retirados após o pagamento de todos os funcionários; que os salários dos empregados chegaram a ficar quatro meses atrasados, com pagamentos parciais; que a empresa recorreu à factoring porque não tinha mais que obter financiamento em banco, sequer podiam ter conta bancária porque os valores nela depositados eram bloqueados; que as ações trabalhistas e civis propostas por funcionários e empregados agravaram a crise; que houve vários pedidos de falência; que houve penhora de maquinários e matérias-primas; que na época da crise os acusados não ostentavam riqueza; que chegaram a vender o carro importado que possuíam para ficar com um mais velho; que um imóvel da empresa foi penhorado e vendido para pagar dívida"

WALTER ÁLVARO MARTINS

"que conhece os acusados desde 1965; que a testemunha era contador da empresa Merkel, até 2000; que se aposentou e desligou da empresa; que atualmente presta serviços à empresa; que a empresa passou por uma grande crise financeira, não tinha caixa para fazer pagamentos de salários e fornecedores; que os impostos deixaram de ser pagos porque tinha de pagar salários; que a fusão com a FAMA gerou a crise financeira; que a empresa ficou uns seis meses sem receita, sem dinheiro em caixa; que os empregados chegaram a entrar em greve por atraso de salários; que a testemunha também chegou a ter salários atrasados; que até antes da fusão a empresa era estável e conseguia cumprir suas obrigações; que até hoje estão pagando parcelas atrasadas de fornecedores; que quando a testemunha saiu da empresa, ela não tinha dinheiro em caixa para pagar a rescisão; que a partir de 1998, os acusados não faziam retirada de pro labore por falta de dinheiro em caixa; que quando tinha dinheiro em caixa os acusados pagavam os funcionários e os fornecedores; que o sindicato chegou a ir à empresa, para negociar os atrasos dos salários dos empregados; que ocorreram cortes de fornecimento de água e luz; que ficou sabendo da existência de pedido de falência da empresa; que a empresa funciona atualmente por meio de intervenção judicial; que os acusados não ostentam riqueza, nem luxo, tendo caído bastante o nível de vida; que um dos sócios chegou a dar em garantia o imóvel, tendo sido penhorado; que os acusados esforçavam-se para melhorar a situação financeira da empresa; que houve bloqueio judicial das contas bancárias da empresa; que a empresa hoje está um pouco melhor, mas está negociando as dívidas; que a testemunha voltou a prestar serviços em 2009 à empresa, mas não esteve na empresa entre os anos de 2001 a 2004; que o acusado Morel era o administrador da empresa e o acusado Manfredo dedicava-se à área comercial; que os acusados reuniam-se para resolver os problemas da empresa; que ambos os réus estavam cientes do problema da empresa; que o acusado Morel decidia a parte administrativa, mas o acusado Morel dava sua opinião"

RÔMULO HIRAOKA DE OLIVEIRA

"que conhece o acusado Morel desde 2006; que sua relação com os acusados é profissional; que a testemunha é gerente financeiro da empresa, indicado pela factoring; que a empresa tem passivo grande; que a crise financeira da empresa decorreu da fusão com a empresa FAMA; que a prioridade da empresa é pagar fornecedores e salários; que a empresa tem contas bancárias bloqueadas; que, quando entrou em 2007, chegou a presenciar três ou quatro greves de funcionários; que os pagamentos para fornecedores são feitos antecipados, porque a empresa não tem crédito no mercado; que sabe que a empresa já teve corte de luz e água; que os acusados demonstram interesse em recuperar a empresa; que sabe que um dos sócios vendeu a casa para a factoring; que os sócios não ostentam riquezas; que o sindicato chegou a ir à empresa; que atualmente tem dois interventores judiciais na empresa, em decorrência dos processos trabalhistas; que a empresa paga uns R\$20.000,00 por mês de acordo de dívida; que sabe que houve pedido de falência da empresa; que a empresa tem uma só unidade, em Itaquaquecetuba; que os acusados administram de fato a empresa, reportando-se a ambos a testemunha"

MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL

"que conhece os acusados desde 1984; que a testemunha é advogada e presta serviços a eles; que vivenciou a crise financeira da empresa; que em 1998 a empresa Merkel fundiu-se com a FAMA; que esta fusão gerou todo este problema financeiro; que os antigos sócios da FAMA agiram de má-fé e chegaram a desviar estoque de material de cerca de R\$23.000.000,00; que a empresa Merkel conseguiu recuperar parte deste valor; que neste tempo a empresa Merkel ficou sem capital de giro; que o ápice da crise foi de junho a setembro de 2000; que em 2001 a empresa Merkel entrou com ação penal de apropriação indébita contra os sócios da FAMA, tendo sido concedida medida de busca e apreensão; que a FAMA não devolveu a mercadoria beneficiada; que antes da fusão a saúde financeira da empresa era boa; que a partir de 2001 e 2002 começaram reflexos nos fornecedores e empregados; que existiam mais de quarenta pedidos de falência da empresa em São Paulo; que ocorreram penhora de bens da empresa e bens pessoais dos sócios; que os sócios a empresa têm justiça gratuita nos processos em que são réus; que a marca da empresa chegou a ser apropriada; que, nesses últimos anos, houve redução do patrimônio dos acusados; que os acusados chegaram a vender bens pessoais para ajudar a empresa; que há mais de setecentas ações trabalhistas contra a empresa"

ELSON OLIVEIRA FERNANDES

"que trabalha há onze anos na empresa, desde 1999; que a testemunha trabalhava no departamento operacional e, atualmente, está no departamento comercial; que a direção da empresa sempre se colocou à disposição para resolver problemas financeiros; que desde 1999 a empresa enfrentar problemas financeiros; que a testemunha e outros funcionários receberam salários atrasados por diversas vezes; que a empresa ficou sem matéria-prima, sem dinheiro de fazer compras junto com fornecedores; que o sindicato chegou a intervir para fazer acordo e pagar salários; que vivenciou cortes de água e luz na empresa; que desde que trabalha na empresa não viu acréscimo patrimonial na vida dos acusados; que a empresa vem melhorando; que ambos os acusados administram a empresa e estão lá; que a testemunha se reporta a eles em sua atividade"

ANTONIO FERREIRA SERRANO FILHO

"que conhece os acusados há uns treze ou quatorze anos; que trabalha na empresa, no cargo de gerente industrial; que a partir de 1999 a empresa começou a crise financeira; que chegou a faltar matéria-prima e não de obra, gerando atraso na produção; que a testemunha e outros funcionários receberam por diversas vezes salários atrasados; que a empresa chegou a parar a produção por falta de matéria-prima; que houve greve de funcionários; que chegou a ocorrer de a mercadoria estar faturada e não ser entregue; que chegou a vivenciar cortes de água e luz na empresa; que a situação econômica dos sócios piorou; que os sócios sacrificaram o patrimônio pessoal em prol da empresa; que a empresa antes faturava R\$700.000,00 e passou a ter uma dívida de mais de R\$20.000.000,00; que o acusado Manfredo mora em Mairiporã e o outro vendeu a sua casa do Bairro Santo Amaro para pagar dívida; que há inúmeros protestos e pedidos de falência da empresa; que acha que o Manfredo mora com seu filho"

ALCIMAR LINS DA SILVA

"que conhece os acusados há doze anos da empresa; que a testemunha trabalha na empresa e é supervisor de recursos humanos; que a crise financeira da empresa iniciou-se em 2000; que ocorreram atrasos de salários, demissões de funcionários, dívidas trabalhistas; que a empresa de 2003 a 2010 atrasou o pagamento dos salários dos empregados; que houve greve de funcionários; que a empresa chegou a ficar parada por falta de matéria-prima; que houve corte no fornecimento de água e luz na empresa; que a empresa priorizava em pagar primeiramente os funcionários; que os acusados, nesse momento de crise, tiveram decréscimo patrimonial, tendo uma vida modesta; que chegaram a vender bens pessoais para ajudar a empresa"

LUIZ ROMANI

"que é representante comercial da empresa; que a empresa Merkel fábrica dobradiças, que representa esta empresa há uns vinte anos; que por volta do ano 2000 começaram os problemas financeiros na empresa; que a fiação com outra empresa gerou tais problemas; que a empresa Merkel se associou com a empresa Fama; que a Merkel fabricava as fechaduras e a Fama vendia-as, mas não repassava os valores para a primeira empresa; que a testemunha chegou a ficar sem receber comissões; que funcionários da empresa ficaram sem receber salários; que a crise financeira teve seu auge entre 2002 e 2004; que, em muitas ocasiões, os serviços de eletricidade e telefonia da empresa chegaram a ser cortados; que o pagamento das comissões da testemunha foram parcelados e pagos em atraso; que houve decréscimo no patrimônio pessoal dos réus; que sabe que um dos réus teve a sua casa penhorada; que

Compulsando os documentos de fls. 32/48 observa-se que a sociedade empresária Metalurgia Caser Ltda. foi constituída em 05/08/1982, com sede na Estrada Bom Sucesso, nº 1929, Bairro Rio Abaixo, Itaquaquecetuba/SP, cujo objeto social era a "fabricação de produtos padronizados treifados de ferro, aço e de metais não ferrosos, fabricação de artigos de cutelaria e de serralheria", figurando como sócios-administradores os acusados MANFREDO MAX MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL. Em 04/10/2001 foi averbada junto à JUCESP a alteração do contrato social, que implicou a retirada dos acusados do quadro societário e a admissão dos sócios Udo Anton Merkel e Marcelo Christian Merkel. Em 25/07/2002, sobreveio nova alteração do contrato social, retirando-se da sociedade o sócio Udo Anton Merkel e ingressando a sócia Christiane Elisabeth Bueno Merkel.

Os documentos de fls. 63/73 do IPL nº 14-0083/07 demonstram que a sociedade empresária Merkel Indústria Metalúrgica Ltda. foi constituída em 13/04/1983, com sede no mesmo local de funcionamento da sociedade empresária Metalurgia Caser Ltda., tendo por objeto social o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, figurando os acusados no quadro social como sócios-administradores. Em 17/12/1999 foi averbada na JUCESP a alteração do contrato social, no qual consta a abertura de filial, no Município de Itaquaquecetuba/SP, e, em 05/03/2002, averbou-se a alteração da razão social para Merkel Comercial Ltda., do objeto social do estabelecimento matriz ("comércio atacadista de ferragens e ferramentas") e da sede.

Como bem observou o auditor fiscal, quando da lavratura dos autos de infração:

"(...) A empresa Merkel Comercial Ltda., CNPJ 52.459.674/0001-52, estabelecida na Rua Humaitá, nº 86, conjunto 1, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, conforme ficha cadastral da JUCESP, foi estabelecida na Estrada de Bonussuco, 1929, Rio Abaixo, Itaquaquecetuba/SP, efetuou alteração contratual em 07/07/2000, sob o número 126824/00-9, mantendo na direção da sociedade os Srs. Manfredo Max Merkel e Morel Matias Merkel; em 19/09/2001 o endereço da sede foi alterado para o endereço da sucessora e encerrada a filial de CNPJ 52.459.674/0002-33, em 05/03/2002, JUCESP 43765/02-6, alterou a denominação, alterou o objeto social da sede para Comércio atacadista de Ferragens e ferramentas, porém transferiu seus segurados empregados para a sucessora, a qual não declarou nenhum segurado no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1998. A atividade industrial e comercial da sucessora, os sócios, os empregados, o endereço e os proprietários são os mesmos até a competência de outubro de 2001; conforme contrato social JUCESP 196686 de 01/10/2001, os sócios da sucessora transferiram aos segurados empregados da empresa a titularidade, ou seja, no dia 03/10/2001, eles estavam subordinados aos sócios proprietários e no dia 04/10/2001 foram admitidos como sócio gerente, com valor de participação na sociedade de R\$3.000,00; em 25/07/2002, JUCESP 154.313, com saída de Udo Anton Merkel e a entrada de Christiane Elisabeth Bueno Merkel, que ingressou na sociedade como o valor de participação de R\$3.000,00. A Merkel Comercial Ltda. não declarou nenhum segurado a partir de janeiro de 2002".

A relação de folha de salários dos empregados, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, as anotações contidas nas guias GFIPs, a relação de vínculos registrados no CNIS referentes aos CNPJs nºs.

52.459.674/0001-52 (estabelecimento sede Merkel Comercial Ltda.) e 52.459.674/0002-33 (estabelecimento filial Merkel Comercial Ltda.) (autos em apenso do IPL nº 14-0083/07) fazem prova de que o contribuinte efetuou o pagamento dos salários de seus empregados, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias e não as repassou à Seguridade Social.

Os documentos que instruíram os processos administrativos nºs 35.554.000614/2004-41, 35.554.000228/2006-11 e 35.554.000615/2004-96; os autos de infração que deram origem aos NFLDs nºs. 35.594.572-0, 35.545.148-4, 35.545.154-9 e 35.594.445-6; os instrumentos de constituição das sociedades empresárias Metalúrgica Caser Ltda. e Merkel Indústria Metalúrgica Ltda. e respectivas alterações dos contratos sociais (modificações de sede, objeto social e razão social para Merkel Comercial Ltda.); os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e os depoimentos dos corréus prestados na fase de investigação criminal e instrução processual penal fazem prova firme e segura de que exerciam, de fato, a administração das referidas empresas.

Claro está que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade dos acusados, haja vista que eram os responsáveis pela administração das empresas, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu.

Desimporta, para caracterização da conduta descrita na denúncia, quem efetua materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). As testemunhas arroladas pela defesa prestaram depoimentos uníssimos no sentido de que ambos os réus exerciam poder de gestão na atividade social das sociedades empresárias, tendo, inclusive, em diversas ocasiões, reunido-se com funcionários para buscarem a melhor solução para a crise financeira da empresa. Aludidos depoimentos vão ao encontro daqueles prestados pelos corréus, na fase de investigação criminal, ocasião na qual afirmaram, com segurança, que "a sociedade é administrada por ambos os sócios, partindo de ambos as decisões quanto aos pagamentos em geral, inclusive dos tributos e contribuições previdenciárias".

Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tanto que o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher.

Ao contrário do que aduz a defesa técnica, em sede de alegações finais, a conduta perpetrada, conjuntamente, por ambos os sócios, que implicaram a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela sociedade empresária Merkel Comercial Ltda., inscrita nos CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (matriz) e 52.459.674/0002-33 (filial), sucessora da sociedade empresária Metalúrgica Caser Ltda., inscrita no CPGJ nº 046.570.420/0001-04, constitui fato típico.

A consumação do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP ocorre, simplesmente, com o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados no prazo legal, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de se apropriar dos valores destinados à Previdência Social. Destarte, inexigível a efetiva demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando a ausência de repasse das contribuições descontadas dos salários dos segurados empregados.

O tipo subjetivo de injusto, na apropriação indebita previdenciária, esgota-se, portanto, no dolo genérico do agente, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi. Por se tratar de crime omissivo próprio, não é necessário provar que o empregador se beneficiou dos valores arrecadados de seus empregados e não repassados aos cofres públicos.

De outra banda, merece ser acolhida a alegação de existência de causa supralegal de exculpação, consistente na inexigibilidade de conduta diversa em virtude de grave crise financeira da empresa e dos sócios-diretores. Vejamos.

O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores.

Os documentos acostados aos autos (Apenso I - volumes I, II e III) fazem prova de que os acusados tiveram decréscimo em seu patrimônio pessoal, durante a ocorrência dos fatos ilícitos apontados na denúncia.

No exercício de 2000, ano-calendário 1999, o acusado Morel Matias Merkel auferiu rendimentos no valor de R\$55.414,80 e era proprietário de diversos bens imóveis (apartamento e casas) e móveis (quotas de capital social de empresas). No exercício de 2001, auferiu rendimentos no valor de R\$75.992,20 e teve redução quanto à propriedade de bens imóveis. Nos exercícios de 2002 a 2009, houve também decréscimo no valor dos rendimentos tributáveis (em 2002, R\$25.800,00; em 2004, R\$12.000,00; em 2005, chegou-se a R\$0,00; em 2006, R\$17.000,00; em 2007, R\$18.000,00; em 2008, R\$18.000,00) e no patrimônio (bens e direitos).

Tal fato também se sucedeu em relação ao acusado Manfredo, cujos rendimentos tributáveis no exercício de 2000 era de R\$72.083,97 e, em 2008, reduziu-se para o montante de R\$13.454,39. Colhe-se, ainda, dos extratos de declaração de ajuste anual do imposto de renda que houve desfazimento de bens imóveis.

Os documentos juntados aos autos do Apenso I também corroboram a alegação das testemunhas arroladas pela defesa dos réus no sentido de que, durante o intervalo de 1999 a 2004, a empresa e os sócios-administradores figuraram no polo passivo de diversas reclamações trabalhistas, tendo inclusive ocorrido a penhora de faturamento, de bens móveis de titularidade da pessoa jurídica e dos acusados e de contas bancárias. As notas fiscais e contas de energia elétrica juntadas aos autos também fazem prova da inadimplência da sociedade empresária, o que demonstra a veracidade dos depoimentos das testemunhas de que, em virtude da grave crise financeira da empresa, houve, por diversas vezes, a interrupção da prestação do serviço público de fornecimento de energia.

Os documentos anexados no volume III do Apenso I demonstram também que os credores da empresa, na qual os acusados figuravam como sócios-administradores, ajuizaram ações no Estado de São Paulo, pleiteando a declaração de falência da pessoa jurídica.

Observa-se que o conjunto probatório evidencia o ânimo dos réus de adimplirem as obrigações trabalhistas e comerciais, a fim de continuar a atividade empresarial. Outrossim, a adesão aos parcelamentos dos débitos tributários revela a tentativa de os réus cumprirem as obrigações fiscais, que, no entanto, tomou-se impossível ante a fragilidade econômica dos patrimônios deles e da empresa.

Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que os réus incorreram no crime imputado, em razão da causa supra legal de exclusão da culpabilidade derivada das dificuldades financeiras sobejamente demonstradas, restando caracterizada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não havia caixa suficiente para pagamento dos tributos sem prejuízo da atividade empresarial.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em havendo nos autos elemento de prova hábil a demonstrar as dificuldades financeiras por que passava a empresa, tanto que culminou com a decretação de sua falência (fls. 169/177), verifica-se que não merece ser reformada a v. sentença apelada. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida.

TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 20093500086960 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:59 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Os depoimentos transcritos na decisão proferida no processo de falência da Companhia Industrial Itauense e os documentos juntados durante a instrução autorizam a conclusão de que a Fundação Educacional Maira de Castro Nogueira realmente passava por sérias dificuldades financeiras, motivadas pela suspensão do repasse de verbas pela empresa mantenedora. 2. "Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)." Cf. ACR 2006.38.00.026359-7/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.132 de 29/01/2010 3. Recurso de apelação da acusação não provido. TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000572959 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:078 - Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus MANFREDO MAXI MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL, anteriormente qualificados, dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, em razão da excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.
Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto aos réus o direito de recorrerem, caso tenha interesse para tanto.
Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007096-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA PENHA REZENDE(BA019244 - KERRY ANNE ESTEVES FARIAS)
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Claudia Penha Rezende, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2008 (fl. 57). Tendo em vista que a acusada não foi encontrada, determinou-se sua citação por edital (fls. 115 e 117). Na sequência, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 132/133).

Às fls. 141 e verso foi decretada a prisão preventiva da acusada.

A defesa da acusada formulou pedido de revogação de prisão preventiva, sob o fundamento de que não possui antecedentes criminais, exerce atividade lícita e compareceu espontaneamente aos autos (fls. 197/202). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 206/207).

É o relatório. DECIDO.

De fato, não estão mais presentes as mesmas condições que determinaram a custódia cautelar da acusada.

Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada constou a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e garantir a instrução processual penal, porquanto havia notícias de que Claudia Penha Rezende havia deixado o país sem fornecer endereço no qual poderia ser localizada.

No entanto, a acusada, por meio de sua advogada constituída, se manifestou nos autos espontaneamente e o extrato do Infoseg acostado à fl. 208 indica a ausência de antecedentes criminais.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

O periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Na hipótese vertente, a prisão não é mais necessária para resguardar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, objetivos alcançáveis mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Resalte-se, por fim, que o crime ora em apreço não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não se vislumbram indícios de que a acusada possa atrapalhar as investigações ou prejudicar o regular andamento do feito ou, ainda, que haja risco de fuga.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Claudia Penha Rezende. No entanto, tendo em vista que a acusada não foi citada nem declinou o endereço no qual pode ser encontrada, a revogação da prisão fica condicionada: 1) Se estiver em território nacional, ao comparecimento em juízo para ser citada, oportunidade em que deverá informar endereço para futuras intimações; 2) Caso esteja no exterior, à sua apresentação às autoridades migratórias brasileiras para ser citada e indicar endereço onde possa ser encontrada.

Ademais, acolho a manifestação ministerial para aplicar à Claudia Penha Rezende as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo e 2) obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Expeça-se contramandado de prisão, devendo constar expressamente do termo de compromisso que a inobservância das condições mencionadas poderá acarretar nova decretação de prisão preventiva.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Comunique-se aos órgãos competentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-94.2008.403.6119 (2008.61.19.004577-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004040-8)) - JUSTICA PUBLICA X EDIANE BARBOSA ALVES NUNES(MG108384 - DOUGLAS COUTINHO DE SOUZA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 519.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que manifeste, expressamente, acerca da desistência da oitiva das testemunhas RONALDO SOUTO LIMA e JOSÉ FERREIRA LIMA, não localizados, conforme informações constantes dos autos, ou; no caso de insistir na oitiva de tais testemunhas, que seja fornecido outro endereço para nova tentativa de intimação.

Decreto a revelia da ré EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, haja vista que a mesma já foi citada por hora certa, possuindo defensor constituído nos presentes autos, tendo deixado de comparecer à audiência designada no Juízo Deprecado (fl. 515).

Determino o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Expediente Nº 6532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-89.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-45.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILENA SATYRO(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA)

istos em sentença.

- RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inchoado inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MILENA SATYRO, denunciando-a como incurso nas penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 186 e verso, diante da pena mínima cominada ao delito.

m 06.05.2014, foi realizada audiência pelo Juízo da oitava Vara Federal Criminal de São Paulo, por meio de carta precatória, na qual foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 386/388, o que foi aceito pela acusada e seu defensor.

oticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou às fls. 394, 398, 400, 404, 406, 410, 411 e 412, bem como o depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à pena pecuniária (fls. 399/401).

Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 419).

s autos vieram conclusos para sentença.

o relatório. Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

essarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 394, 398, 400, 404, 406, 410, 411 e 412, bem como o depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à pena pecuniária (fls. 399/401), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 386/388), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

II - DISPOSITIVO

nte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MILENA SATYRO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, em o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

.R.L.
uarulhos/SP, 27 de janeiro de 2017.

AMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
uiz Federal Substituto

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Vistos.
Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 693 e documento de fl. 694.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª

PROCEDIMENTO COMUM

000168-20.2015.403.6119 - EDMILSON DA SILVA FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-37.2015.403.6119 - BRAZ RAIMUNDO DE LIMA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-12.2016.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora eis que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil.
Venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-05.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença certificado à folha 257 dos autos em virtude da renúncia ao prazo recursal manifestada pela ré.
Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-16.2016.403.6119 - CASA DA MAE OPERARIA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora eis que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil.
Entretanto, defiro o pedido de produção da prova documental juntando-se novos documentos a fim de comprovar que faz jus a imunidade tributária, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP344717 - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prorrogação do prazo para efetivação de eventual composição amigável entre as partes formulado à folha 275 pela autora, fixando-se a data limite aos 22.02.2017, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-96.2016.403.6119 - HIDE MI MARY OKAZAKI FUGITA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 62 ante a diversidade de pedidos e causa de pedir.
Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.
Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.
O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.
Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da

controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretária, via rotina processual "LC-BA", opção 06.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-26.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora eis que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil.
Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-65.2016.403.6119 - ADEMIR FERREIRA MARQUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ficam os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretária, via rotina processual "LC-BA", opção 06.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-79.2016.403.6119 - SERGIO MAMUD(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ficam os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretária, via rotina processual "LC-BA", opção 06.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-46.2016.403.6119 - JOSE SILMARIO PIRES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012541-60.2016.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretária, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretária cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração original no prazo de 15 (quinze) dias.
Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014319-65.2016.403.6119 - THIAGO DE AZEVEDO LOPES FONSECA(SP230408 - RODRIGO TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS N.º 0014319-65.2016.403.6119
AUTOR: THIAGO DE AZEVEDO LOPES FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigos 9º, 10 e 321, emende a parte autora a petição inicial para apontar com exatidão qual o ato administrativo atacado ou se visa apenas ao recebimento dos valores descontados em sua folha de pagamento a título de gratificação (GDASS), no montante de R\$ 13.625,33, hipótese esta que se afigura, em tese, a competência absoluta do Juizado Especial Federal local ante o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, 19 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000716-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 668/670 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagar quantia certa, nos moldes do artigo 534 e seguintes, todos do CPC.

Em síntese, requer o Espólio de José Roberto Marcodes, advogado constituído nos autos para patrocínio da ação, o recebimento dos honorários advocatícios.

Para tanto, o espólio representado pela viúva e inventariante dos bens deixados pelo advogado, postulou às fls. 483/514 o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da condenação nos autos, juntando procuração (fls. 489/490), certidão de óbito (fls. 491/492), Contrato Social (fls. 493/502), Contrato Social (fls. 493/502), escritura de renúncia aos direitos hereditários (fls. 503/505), certidão de inventariante (fls. 506/507) e contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica (fls. 508/514).

Após a concordância da União Federal (fls. 525) e parecer ministerial (fls. 536/537), foi deferida a habilitação do espólio e determinada a expedição de ofício requisitório em seu favor (fls. 538).

Expedida a minuta de Requisição de Pequeno Valor à folha 552, insurge-se o Espólio alegando a discordância com a aludida minuta pois não fora efetuado o destaque dos honorários contratuais devidos aos novos advogados contratados especificamente para providências necessárias à execução dos honorários sucumbenciais devidos ao falecido advogado da causa.

É o relatório.

Decido,

A Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. As questões atinentes ao destaque de honorários contratuais encontram-se disciplinadas no artigo 19 da referida resolução.

Evidencia-se que a regra legal possibilita ao advogado destacar os honorários contratuais do valor principal da condenação, mediante juntada do contrato de prestação de serviço entre a parte e seu procurador.

Ocorre, "in casu", que o valor total da execução refere-se a honorários sucumbenciais devidos ao advogado falecido, e não há que se falar em valor principal.

Outrossim, na forma do artigo 24, § 2º, da Lei 8906/94, na hipótese de falecimento do advogado atuante no processo judicial, os honorários de sucumbência, que lhe pertencem e integram o seu patrimônio, deverão ser recebidos pelos sucessores.

Assim, por ausência de disposição legal, INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais formulados à folha 554/556 dos autos.

Após a intimação da parte acerca dessa decisão, no silêncio, transmita-se o ofício requisitório de folha 552 eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual "LC-BA" (opção 6).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora credor, para manifestação acerca da impugnação de fls. 280/284 no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROBERVAL DE MARQUI X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 19 da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais pois caberia ao advogado providenciar a juntada do respectivo contrato de prestação de serviço antes da elaboração do requisitório.

Int. Após, no silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 238/239 eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual "LC-BA" (opção 6).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO FRANSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta efetuada pela Secretaria do Juízo às fls. 245/246, intime-se o autor para fornecer cópia da petição protocolada sob nº 201661140028194-1/2016, datado de 09/11/2016, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004371-8) - VALDINO PEREIRA SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da notícia do óbito do autor trazida pelo Instituto-Réu às fls. 223/225, determino a suspensão do feito nos moldes do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada do extinto autor para promover a habilitação de seus sucessores no prazo de 10(dez) dias (art. 687 e seguintes do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE PAULA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-82.2015.403.6119 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-13.2016.403.6119 - MAURICIO BERNARDINO COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006847-13.2016.403.6119

AUTOR: MAURICIO BERNARDINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 07, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por RONALDO ADRIANO VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/172.164.014-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.06.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Junto procuração e documentos.

Pleiteia a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária (fls. 02 e 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária e defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-31.2016.403.6119 - AVENI DE DEUS CORREA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000064-68.2017.403.6119

AUTOR: AVENI DE DEUS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 05, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 17

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em

condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.712-542-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 26/09/2012.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto anparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolve dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por tanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-56.2016.403.6119 - RONALDO ADRIANO VERÍSSIMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008325-56.2016.403.6119

AUTOR: RONALDO ADRIANO VERÍSSIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 11, LIVRO N.º 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por RONALDO ADRIANO VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação sem o sistema da alta programada, ou a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais desde a cessação indevida. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de sessenta salários mínimos.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação sem o sistema da alta programada.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, neurologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2017 (22.01.2017), às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-03.2016.403.6119 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0008626-03.2016.403.6119

AUTOR: ADALBERTO MARTINS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 06, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ADALBERTO MARTINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.066.610-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.05.2015.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-60.2016.403.6119 - MARISA MINERVA MELQUIADES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009340-60.2016.403.6119

AUTOR: MARISA MINERVA MELQUIADES

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARISA MINERVA MELQUÍADES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando o reconhecimento do vínculo laboral no período de 28.07.1994 a 10.09.2003, reconhecidos por meio de reclamação trabalhista, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.441.218-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.05.2012.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/518).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para reconhecimento e averbação dos períodos laborados entre 28.07.1994 a 10.09.2003, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0009345-82.2016.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0009345-82.2016.403.6119

AUTOR: JOSÉ AILTON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 13, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ AILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.559.143-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20.03.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de

difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010028-22.2016.403.6119 - IVETE GOMES NAZARETH(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010028-22.2016.403.6119

AUTORA: IVETE GOMES NAZARETH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 08, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por IVETE GOMES NAZARETH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela autora, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e 41/03, acrescidos de juros e correção monetária.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte desde 11.09.2011, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e as manifestações prévias da autora à fl. 03 e do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010370-33.2016.403.6119 - PAULO LAPA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010370-33.2016.403.6119

AUTOR: PAULO LAPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 12, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ AILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.233.120-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05.10.2015.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque existente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-75.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-58.2005.403.6119 (2005.61.19.007341-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DA SILVA(SP185665 - KATIA MARIA PRATT)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 425/426 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008453-62.2005.403.6119 (2005.61.19.008453-3) - CPW BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR(SP055893 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES) X CPW BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA X CPW BRASIL LTDA X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR X CPW BRASIL LTDA

Chamo o feito a ordem

Razão assiste à autora ao afirmar o equívoco constante no r. despacho de fls. 482 ao atribuir-lhe condição de devedora, pois em verdade, nos termos do julgado a autora passou a ser credora do título judicial.

Assim, refutifico o r. despacho de fls. 482 para receber o requerimento formulado por CPW Brasil Ltda às fls. 486/489 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Entretanto, nesse momento, nos termos da lei processual civil vigente não cabe a penhora eletrônica de ativos, conforme indicação efetuada pela devedora às fls. 459/461, e reiterado pela autora às fls. 486/489, restando por ora INDEFERIDOS tais pleitos.

Regularizando o feito, intime-se a ré, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Somente após tal fase a que se falar em penhora eletrônica.

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-55.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOCILENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10123**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001751-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-11.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000291-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-42.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI - ME X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES(SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 216,35, operada pelo sistema BACENJUD, ao argumento de ser tal valor oriundo de salário do executado Fernando César Gomes.

Corroborando sua afirmação, faz juntar demonstrativo de pagamento e extrato de conta corrente (fl.64/65). É o relato do necessário. Decido.

Analisando a espécie, é de perceptível compreensão que o ínfimo valor que para a execução representa é oriundo de proventos do executado. O demonstrativo de pagamento aponta para crédito na conta corrente nº 2.398-1 que, após recebimento do respectivo salário em 05/01/2017, culminou, sem outro crédito de espécie diversa, com a construção efetivada em 26/01/2017.

Pelo exposto, por ser tal verba protegida pela impenhorabilidade, DEFIRO o levantamento da construção pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-67.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CESAR ALEXANDRE AUGUSTO X MARIANA VOLTANI AUGUSTO

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000523-06.2004.403.6117 (2004.61.17.002523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MOSMAN(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOSMAN

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000377-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Considerando-se que a quantia bloqueada no sistema BACENJUD é inferior a R\$ 300,00 reais, determino o desbloqueio por se tratar de ínfimo valor para satisfação do débito exequendo.

Expediente Nº 10124**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a PAULO CÉSAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 337-A, III, do Código Penal. Recebida a denúncia, o réu foi citado e intimado às fls. 125-126, apresentando sua defesa às fls. 128-133. É o relatório. Ausentes preliminares processuais a enfrentar, passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aforáveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in iudicio alegou que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. As alegações da defesa do réu de ausência do dolo na prática do suposto delito não obstatem, por si só, o iter processual. De fato, se confundem com o mérito e somente serão descortinadas após a instrução criminal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, expectam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas abaixo relacionados: l) Para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal: a) para a Subseção Judiciária de Avaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2017-SC), visando à inquirição da testemunha Márcia Alves Nunes da Silva Rosa, Auditora Fiscal (na época dos fatos), com endereço na Rua Pedro Domingues, nº 145, São Luiz, Avaré/SP; II) Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) para a Comarca de Americana/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2017-SC), visando à inquirição da testemunha José Milton de Godoi, com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 932, Vila Galo, Americana/SP; b) para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2017-SC), visando à inquirição da testemunha Wilson José da Silva, com endereço na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 377, Saúde, São Paulo/SP; c) para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO (CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2017-SC), visando à inquirição da testemunha Weverton Tavares Cavalcante Eireli, com endereço na Rua Suíça, Qd. 06, lote 10, apto. 101, s/nº, Jardim Bandeirantes, Anápolis/GO; d) para a Comarca de Agudos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2017-SC), visando à inquirição da testemunha José Antonio Fernandes, com endereço na Rua Andrade Neves, nº 261, Santa Cecília, Agudos/SP; e) para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2017-SC), visando à inquirição da testemunha José Antonio Fernandes, com endereço na Rua Pindaguçu, nº 32, Jd. Amazonas, Campinas/SP; f) para a Comarca de Pinhal/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2017-SC), visando à inquirição da testemunha Orlando Nogueira, com endereço na Rua Wanda dos Santos Mullmann, nº 1266, bloco 03, apto 34, Vila Tarumã, Pinhal/PR; e, g) para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2017-SC), visando à inquirição da testemunha Luis Carlos Figueiredo, com

endereço na Rua Praia da Armação, nº 125, Coophfê, Campo Grande/MS. Consignem-se aos juízos deprecados de que as audiências deverão ser realizadas mediante videoconferência e prévio agendamento com esta Subseção Judiciária, ficando ressalvada a hipótese de audiências a serem realizadas por juízos estaduais. Com a designação da primeira videoconferência, INTIME-SE a testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade, qual seja, a Sra. Marina Sartor Chauvin, lotada na Agência da Receita Federal de Jau. Instruam-se as deprecadas com cópias da denúncia e da resposta escrita à acusação, de que constam a qualificação civil das testemunhas e os respectivos endereços. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 110/2017-SC, Carta Precatória nº 112/2017-SC, Carta Precatória nº 113/2017-SC, Carta Precatória nº 114/2017-SC, Carta Precatória nº 115/2017-SC, Carta Precatória nº 117/2017-SC, Carta Precatória nº 118/2017-SC e Carta Precatória nº 119/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5246

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2015.403.6111) - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO e DELMA ARAUJO DE MELLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0001382-81.2015.403.6111. Alegaram as embargantes, preambularmente, a nulidade da execução. No mérito, insurgiram-se contra a cobrança de tarifas de abertura de crédito, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ausência de notificação para purgar a mora. Juntaram documentos (fs. 26/170) e aditaram a inicial às fs. 174, pugrando pelo deferimento da gratuidade judiciária. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fs. 181. A embargada apresentou impugnação às fs. 184/192, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fs. 193). Réplica às fs. 198/206, com pedido de produção de prova pericial contábil. Em sede de especificação de provas, a embargada quedou-se inerte, consoante certidão de fs. 207. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito executando, e não ao seu montante, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em Cédulas de Crédito Bancário, conforme se verifica às fs. 57/75, 81/99 e 105/123, tendo por objeto os contratos de abertura de crédito nºs 0714.000002229, 0714.000002300 e 0714.000002490, nos valores de R\$ 95.675,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais), R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais) respectivamente. As embargantes acenam, à guisa de preliminar, com a nulidade da execução, ao argumento de que "o Banco Embargado não apresentou cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte contestista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido" (fs. 5). Não há que discutir sobre a nulidade dos títulos. Veja-se que a execução principal lastreia-se nas referidas Cédulas, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhadas de notas de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). 3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28, 2º, I, da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução. 4. Agravo legal improvido. Decisão mantida." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.) Portanto, incabível o argumento preliminar. Passo ao exame do mérito. Eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário A questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ: "EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.) Cabe verificar que, estando acompanhada de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fs. 76/80, 100/104 e 124/128), as Cédulas de Crédito Bancário exequendas atendem aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Cobrança abusiva de tarifas bancárias Neste passo, as embargantes afirmam que "Em todos os empréstimos contratados junto à instituição bancária embargada ocorreu a cobrança de taxas de abertura de crédito, embora sob outra rubrica (Tarifa de contratação e vistoria)" (fs. 10). Analisando os demonstrativos de débito de fs. 78/80, 102/104 e 126/128, é possível identificar a cobrança da tarifa "CONVISTIFINAME", no valor de 1% (um por cento) do empréstimo - tarifa essa expressamente prevista no item 9.2.1 de cada Cédula (fs. 59, 83 e 107) e, portanto, validamente acolhida pelo princípio do pacta sunt servanda. Comissão de permanência Verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 283.595,56), à comissão de permanência e aos juros. Não há incidência de multa ou outra forma de correção monetária (fs. 79/80, 103/104 e 127/128). Quanto à comissão de permanência, crítica-se nos presentes embargos a forma de sua composição. Consta-se, no item 14.2 das Cédulas de Crédito Bancário, a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fs. 64, 88 e 112). Os CDBs e CDs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da Cédula. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de 5% ali prevista. Análise meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% ao mês). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPUNTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa junto aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294-STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgRg no REsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, Agr-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com filcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010). Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer. Notificação para purgação da mora Neste passo, a exordial relata que "a Embargada não logrou êxito na notificação dos Embargantes para regularização dos débitos, que os impossibilitaram de tentar negociar as parcelas vencidas de modo a evitar o ajuizamento da presente ação cobrando-se o valor total do financiamento em razão do vencimento antecipado da dívida" (fs. 19). Conforme se verifica às fs. 129/130, 131/132 e 133/134, as notificações extrajudiciais enviadas pela Caixa Econômica Federal para as embargantes, instando-as a liquidar as dívidas, restaram frustradas, tendo em vista que a devedora principal e as avalistas não foram encontradas nos endereços constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fs. 135) e das próprias cartúlas (fs. 57, 81 e 105). Estas últimas, todavia, contêm cláusula expressa prevendo o vencimento antecipado da dívida e a exigibilidade do crédito "na hipótese de descumprimento de qualquer das condições descritas nesta Cédula de Crédito Bancário" (item 22.1, fs. 71, 95 e 119) - dentre as quais, por óbvio, inclui-se o pagamento pontual das prestações do mútuo. Tratando-se de disposição contratual, à qual as embargantes voluntária e conscientemente aderiram, descabe invocar o descumprimento de tal formalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. Tendo as embargantes decido da maior parte do pedido, e sendo a gratuidade deferida unicamente em relação às custas processuais (fs. 181, item 2), condeno-as ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A União (Fazenda Nacional), regularmente intimada, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua impugnação, consoante certificado à fl. 151, tomando-se revel.

Todavia, não se pode olvidar que os presentes embargos foram opostos em face da Fazenda Pública, titular de interesses indisponíveis.

Tal circunstância, torna absolutamente inócua a decretação de revelia em relação à embargada, uma vez que exclui a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, nos termos do artigo 345, II, do NCPC e da Súmula nº 256 do Extinto T.F.R.: "A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia." PA 1,15 Assim, ante a indisponibilidade dos direitos da Fazenda Nacional, ora embargada, não se operando em relação a ela os efeitos da revelia, quer sejam de ordem processual ou material, insculpidos nos art. 344 e 346 do NCPC, a mesma permanecerá sendo intimada de todos os atos processuais.

Destarte especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-85.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-71.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 28/94, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004686-72.1995.403.6111 (95.1004686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO BARBOSA THOMAZ) X FRANCISCO CARLOS HERMINIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Nos termos do despacho de fl. 269, fica o executado intimado de que foi deferida a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Para apreciação do pleito de fls. 541, forneça a exequente o nome e a qualificação da pessoa autorizada a efetuar o levantamento dos valores penhorados.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento do montante atualizado, se de outra forma não for requerido o referido levantamento.

Prestação de contas em 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Fl. 155: defiro.

Suspensão do andamento da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do NCPC.

Ao arquivar, anotando-se a baixa sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF, após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 156), com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do novo CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Sobre o pedido de desistência, somente a empresa executada foi intimada pelo Diário Eletrônico (fls. 157), considerando ser a única a ter advogado constituído nos autos (fls. 56), mantendo-se, contudo, silente (cf. certidão de fls. 158). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso das fls. 156, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. A empresa executada, intimada, nada opôs ao requerido pela CEF (fls. 158). Quanto aos demais executados, verifica-se que Eriovaldo de Lorenzi nem foi localizado para citação e Osvaldo de Lorenzi Filho, embora citado e intimado de diversos atos processuais, não apresentou qualquer defesa, de modo que descabe intimá-los agora sobre o pedido de desistência, pois, obviamente, não fazem jus à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Anote-se o levantamento da penhora de fls. 47. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004144-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI

Ante todo o processado, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002716-53.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Fica o(a) autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 97,75 (NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000393-41.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA SANTOS FRANCISCO

Consoante a r. determinação de fls. 33, fica a exequente ciente de que o bloqueio BACENJUD resultou negativo (vide fls. 37/41), bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, independentemente de nova intimação, o presente feito será sobrestado em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000421-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP(SP329468 - ANDREA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Ante a penhora de fls. 107/116, bem assim ao certificado às fls. 103/106, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002583-94.2004.403.6111 (2004.61.11.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FELIX & GARCIA DROGARIA DE MARILIA LTDA X SUELY FELIX DA SILVA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121782 - ADRIANA REDOLFI CARVALHO)

Fl. 195: defiro.

Expeça-se o competente mandado de reavaliação.

Expeça-se no competente mandado, que após realizada a reavaliação, deverá o terceiro garantidor Rafael José da Silva, proprietário do veículo automotor penhorado à fl. 177 (Chevrolet/Classic LS, placa FGR-1025) ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, remir o mencionado bem, comprovando o depósito em conta à ordem da Justiça Federal vinculada ao presente feito, do valor da última avaliação, sob pena de prosseguimento da presente execução contra si.

Cumprida a diligência supra e, decorrido o prazo sem a comprovação do respectivo depósito, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003648-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

4 - Não obstante, intímem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0002385-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. S. FAJARDO - EPP X MARA FATIMA FERNANDES - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 319,39 (TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003358-60.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 109: defiro.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0002071-28.2015.403.6111.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003507-22.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGSUGAR ENGENHARIA S.A.(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração outorgada ao advogado substabelecete (vide fl. 61), uma que não pode transferir poderes inexistentes. Outrossim, regularize o substabelecimento de fl. 61, consignando o número de inscrição do causídico substabelecido perante a OAB.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

3 - Cumprida providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, atentando para o destino a ser dado ao valor penhorado à fl. 53, bem assim sobre o requerimento da executada de fls. 59/60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004416-64.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X T G DOS SANTOS ESPORTES - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,81 (VINTE E TRES REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) - AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X AFONSO BRASILEIRO ARANDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) - EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X GILBERTO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE RODRIGUES X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

Sobre a impugnação à execução de sentença oposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1119/1125, diga a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Outrossim, diga como deseja prosseguir em face da coexecutada Sanemar Obras e Saneamento de Marília Ltda, a teor da certidão de fl. 1126.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7084

EXECUCAO FISCAL

1007106-45.1998.403.6111 (98.1007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPLAX INDL/ LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 127: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SPO72080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CALXEIRO)
Fl. 248: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SPO82844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de fl. 45. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001572-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fls. 290/293: aguarde-se o cumprimento da mandado de citação e penhora no rosto dos autos nº 1102.2016.02092. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003106-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO

Fl. 202: aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002025-73.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIBENS COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

Fl. 175: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-19.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento, a ser proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003496-90.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X ANTONIO MARCARI

Fls. 95/98: aguarde-se o cumprimento da mandado de citação e penhora no rosto dos autos nº 1102.2016.02075 e 1102.2016.02091. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003247-08.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Em face da concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora às fls. 169/170, providencie a Secretária a penhora "on line" do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília, sob nº 31.417, pertencente ao executado. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel, intimando-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos. OUtrossim, cientifique-se o cônjuge do executado, que caso o imóvel seja arrematado em leilão, sua meação será resguardada no produto da arrematação. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SPO59752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Deraldo Bernardo Batista, que se realizará dia 11 de abril de 2017, às 16h00, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência (fls. 477). Fls. 424: Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o correto endereço da testemunha Renato Guimarães Francischini ou a substitua. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000443-81.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SPO71377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Os defensores constituídos do corrêu Mario Bulgareli, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as razões de apelação. Porém, a remessa dos autos à instância superior, ainda que ausente as razões, não acarreta nulidade, tendo em vista o disposto no art. 601 do Código de Processo Penal, determinado que decorrido o prazo para razões, os autos deverão ser remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas. Ainda, quanto ao oferecimento das contrarrazões, igualmente poderá a defesa ofertá-la em superior instância.

Por fim, verifico que a tentativa de intimação pessoal do corrêu Nelson Virgílio Grancieri, acerca da sentença penal condenatória restou infrutífera (fls. 2673/2674), isto porque, mais uma vez, o mencionado corrêu esquivava-se em receber as intimações pessoais que lhes são dirigidas.

Contudo, tendo em vista que o defensor constituído pelo corrêu Nelson Virgílio Grancieri foi intimado do inteiro teor da r. sentença penal condenatória pela Imprensa Oficial, interpondo, inclusive, recurso com suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso da acusação, entendo não restar configurada qualquer ilegalidade ou ofensa a ampla defesa, entendimento que se coaduna com o disposto nos incisos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-05.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa do corrêu Jairo Costa da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRÁUSKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

Fls. 130: Defiro. Tendo em vista que o réu foi citado (fls. 128) e constituiu defensoras (fls. 57), intime-se a defesa, por meio da Imprensa Oficial (DOE), para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que informe o atual endereço do réu, em observância às cláusulas estabelecidas para sua soltura (fls. 44). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 317/482: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004239-66.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111 () - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de juntada de documentos, formulado pela embargante, desde que observado o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, e indefiro a produção de prova pericial, pois as respostas dos quesitos apresentados à fl. 225 podem ser demonstradas pela parte através de documentos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para justificar a pertinência da prova oral requerida às fls. 209/226.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X FAUZI FAKHOURI JUNIOR X RENATA ALESSIO FAKHOURI X EDNA BUSSAB FAKHOURI X FAOUZI TOUFIC FAKHOURI

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005142-04.2016.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Em face do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, solicite-se à 2ª Vara da Comarca de Garça/SP que informe o valor atualizado do débito tributário e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas referente ao processo nº 0001052-34.2012.8.26.0201, tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos acostado à fl. 613.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor em favor da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP e, após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002211-43.2007.403.6111 (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE NEVES ALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLE NEVES ALGE

Fls. 620/621 - Intime-se o autor do procedimento a ser adotado para renegociar seus débitos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a memória dos cálculos, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 619.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000141-22.1996.403.6111 (96.1000141-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004057-35.1994.403.6111 (94.1004057-4)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP005165SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELCI DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da certidão (ID 558133), **REDESIGNO** a audiência inicial de conciliação para o dia **16/03/2017, às 14H00MIN** e determino que se proceda à correta citação dos réus, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-46.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2017.4.03.6109
AUTOR: ARTUR PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-90.2016.4.03.6109
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO JOIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **JOÃO JOIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine à ré a concessão do benefício.

Todavia, o caráter da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

No mais, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - **18.04.1985 a 06.05.1987**; - **13.10.1988 a 28.12.1994**; - **01.06.1995 a 15.09.2000**; - **01.06.1987 a 30.11.1987**; - **12.05.1988 a 11.10.1988**; - **08.06.2001 a 07.12.2001**; - **22.04.2002 a 17.10.2002**; **21.10.2002 a 20.04.2003**; - **30.06.2006 a 11.10.2007** e **30.10.2007** a atual (DER 26/06/2014).

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que no período de **01.06.1995 a 15.09.2000** o autor trabalhou como vigia na empresa *Riopedense Agropastorial*. Relativamente a esse período, entendo ser necessária a produção de outras provas, considerando que o enquadramento por função é possível até 05/03/1997 e **não** foram apresentados outros documentos, além da **CTPS**.

No mais, em relação aos períodos **30.06.2006 a 11.10.2007** e **30.10.2007 a atual** (DER 26.06.2014) o EPI foi considerado eficaz quanto aos *agentes biológicos*.

Portanto, relativamente a esse período, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP apresentado.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACABA, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-30.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine ao réu a concessão do benefício.

Todavia, o *caráter da controvérsia deduzida*, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

No mais, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 25/01/1979 a 18/01/1982; 27/01/1982 a 25/04/1982; 26/04/1982 a 24/01/1984 e 24/04/1989 a 04/09/1989.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Com relação aos períodos de 27/01/1982 a 25/04/1982 e de 26/04/1982 a 24/01/1984, não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetido a condições especiais, razão pela qual a parte deverá, querendo, juntar referidos documentos aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-76.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VANZI & ZANIN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA ZANIN, ARIANE AVANZI

DECISÃO

Cite-se o(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente.

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.827 § 1º, do CPC.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ALUTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando segurança que (fls. 03/51):

- 1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - terço constitucional de férias; - quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; - salário maternidade; horas extras e seus reflexos;
- 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75, ambos do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; e da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque o trabalhador não se encontra a disposição do empregador; e
- 3) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação;

Juntou documentos (fls. 52/317).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, diante dos andamentos processuais colacionados às fls. 320/322, afasto as prevenções acusadas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a algumas das verbas apontadas pela impetrante.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

III - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 358351, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015).

Como visto no julgado supra transcrito, o mesmo acontece com o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e indenizadas e com o aviso prévio indenizado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias), e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 342652, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação.
2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.
4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.
5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 343874, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/12/2015).

Lado outro, as férias, o salário maternidade, o adicional de horas extras com seus respectivos reflexos possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação".
2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador; bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.
3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgrRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011.
4. Agravo Regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO. ABONO. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO. HORAS IN ITINERE REPETIÇÃO.

(...)

9. A caracterização das horas "in itinere" ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas "in itinere", que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 351529, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 05/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.
2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1517381, Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas e indenizadas; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir o pagamento do crédito tributário relativo a essa exação.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 04.

Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACABA, 9 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências por parte deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas do autor para o dia 29 de março de 2017, às 15:30h, observando que as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Piracicaba, 01 de fevereiro de 2017.

Leonardo José Correa Guarda

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-05.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CELIA REGINA VICTORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1. esclareça se a presente demanda trata de uma ação de rito comum ou de mandado de segurança;
2. traga declaração de pobreza;
3. apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que fora concedido;
4. mencione quais os períodos que requer sejam considerados especiais;

5. promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício - DER e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO COMUM
1107254-07.1997.403.6109 (97.1107254-8) - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X SILVIO ZANCHETTA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020588-76.1999.403.6100** (1999.61.00.020588-3) - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004831-44.2001.403.6109** (2001.61.09.004831-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ISABELA BONINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JOSE FESTA COSIMO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X VALDIR ANTONIO PONCIO - ESPOLIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005237-65.2001.403.6109** (2001.61.09.005237-1) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006016-15.2004.403.6109** (2004.61.09.006016-2) - MARIA HELENA GUIMARAES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006957-62.2004.403.6109** (2004.61.09.006957-8) - LUCAS WESLEY DE ALMEIDA SILVA X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001301-56.2006.403.6109** (2006.61.09.001301-6) - JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em relação aos honorários, em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido.

Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 com relação ao principal, tendo em vista o acórdão de fl.171.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002225-67.2006.403.6109** (2006.61.09.002225-0) - LINO ANTONIO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003444-81.2007.403.6109** (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTROM X JOSE CARLOS CARLSTROM X LOURIVAL APARECIDA CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTROM X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTROM X SANDRO LUIS CARLSTROM X ANA CLAUDIA CARLSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos, tendo em vista que a notícia de falecimento da parte autora só foi juntada aos autos, após a prolação da sentença de extinção.

No mais, indefiro o pedido de expedição de alvará sem que seja procedida a devida regularização processual, com a habilitação dos herdeiros WALDEMAR JORGE CARLSTON.

Concedo para tanto o prazo de 20(vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003787-77.2007.403.6109** (2007.61.09.003787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA(SP255216 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP145068 - RENATO JOSE MEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o certificado às fl.333.

Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, aguardando provocação do interessado e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008423-86.2007.403.6109** (2007.61.09.008423-4) - SIVALDO DA COSTA SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011575-45.2007.403.6109** (2007.61.09.011575-9) - PAULO COSME DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011380-26.2008.403.6109** (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCP de defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, após, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012822-27.2008.403.6109** (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002089-7) - SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA - SEARA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN com relação a verba honorária, expeçam-se os competentes Requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca do alegado pela PFN sobre os depósitos vinculados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006951-5) - ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1) - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIIVALDO BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, após, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0008412-52.2010.403.6109** - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequirente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequirente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequirente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequirente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requeritório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequirente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008483-54.2010.403.6109** - MARIA JOSE FERRARO FORTE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento parcelado deferido pelo juízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao interessado requerer o desarquivamento quando da quitação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009099-29.2010.403.6109** - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM**0010254-67.2010.403.6109** - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0010287-57.2010.403.6109** - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

À vista dos documentos de fls. 211/214, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, I, Parágrafo 1º do NCPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.

Sem prejuízo, vista à parte exequirente acerca da impugnação apresentada pela PFN, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010664-28.2010.403.6109** - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequirente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0006430-66.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ VIGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006431-51.2011.403.6109** - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora, para conferência dos valores apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006679-17.2011.403.6109** - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequirente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0011652-15.2011.403.6109** - LUIZ MARQUES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequirente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequirente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequirente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequirente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012229-90.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora, para conferência dos valores apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007347-17.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-74.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDIR MALACARNE(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004379-77.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-63.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS, com relação aos honorários.

Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.
Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.
Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102754-29.1996.403.6109 (96.1102754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA - ME X EDMUNDO JOSE FERRANTIN X DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN X GASPARE D ANTONI X EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP204702 - LAZARO VALDIR PEREIRA)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

A petição de fls.329 informa a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado no Alvará de Levantamento nº 10/3ª 2016 por ter ultrapassado o prazo de validade. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o prazo de validade do alvará é de 60 dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. A demora da beneficiária em levantar o alvará culminou na necessidade de seu cancelamento. Em razão disso, determino o CANCELAMENTO do Alvará de nº 10/3ª 2016, devendo a secretária adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Em razão do interesse demonstrado pela CEF, expeça-se NOVO alvará de levantamento e intime-se o beneficiário para retirada. Com a notícia do pagamento, tomem conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório expedido, bem como o deslinde do requerimento formulado pela parte autora junto à Justiça Estadual.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105499-45.1997.403.6109 (97.1105499-0) - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o documento de procuração pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura holográfica, vulgarmente conhecida como "a rogo", consoante entendimento ao qual me filio. Posto isso, determino que no prazo de 20 (vinte) dias seja apresentado o respectivo documento lavrado por escritura pública. Com a juntada dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1)) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO) X ANTONIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias ao BANCO DO BRASIL para que se manifeste acerca da guia de depósito juntada aos autos conforme determinado às fl.262.
Em nova inércia, tomem conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Eslareço ao I. Patrono da inventariante que, apesar da inventariante constar no Sistema Processual Informatizado, com a Resolução vigente à época da expedição do requisitório, quando da expedição, não era permitido pelo próprio sistema a inclusão da inventariante como beneficiária, motivo pelo qual o requisitório foi expedido em nome de MARCOS TANAKA DE AMORIM constando como verba sucumbencial impossibilitando o destaque de honorários.
Cuide a secretária em expedir novo requisitório nos moldes requerido pelo patrono em razão da implantação da nova RESOLUÇÃO 405/2016..pa 1,10 Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA X INSS/FAZENDA
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO/PFN, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-88.2002.403.6109 (2002.61.09.002944-4) - MARIA APARECIDA SILVEIRA STELLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVEIRA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-77.2002.403.6109 (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado(MULTA), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007968-7) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS. Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, após, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001108-8) - EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA

APARECIDA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de fls. 183/188, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, I, Parágrafo 1º do NCPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.

Sem prejuízo, vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela PFN, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0) - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MAICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a devida habilitação.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010359-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010359-9) - ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da notícia de falecimento desta, informada pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004003-0) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crédito em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-9) - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIONOR VAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais.

Com a expedição, intitem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, após, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003959-14.2010.403.6109 - FRANCISCO PINHEIRO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS.

Com a expedição, intitem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, após, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADII JORGE ELIAS TEOFILO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL

Conforme alegado pela RECEITA FEDERAL para a realização do recálculo é necessário a apresentação dos documentos pela parte autora.

Portanto, concedo o prazo derradeiro de 20(vinte) dias, para cumprimento da determinação de fls.182.

Na inércia, expeça-se o requisitório referentes aos honorários de sucumbência e com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0) - CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI(SP038786 - JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.

4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.

5 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005584-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-67.2002.403.6109 (2002.61.09.004963-7)) - JOAO ROBERTO BONATTI X ROSELI CIPOLA BONATTI X JOAO BATISTA CIPOLLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183886 - LENITA DAVANZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X JOAO ROBERTO BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro o pedido de fls.638, devendo serem os autores intimados pessoalmente para procederem o cumprimento do v. acórdão.

Com relação ao pedido de fls.643, indefiro a remessa dos autos ao Contador do juízo tendo em vista que o próprio banco possui os documentos e as condições necessárias para elaboração dos cálculos e ademais este auxilia nas divergências apresentadas pelas partes auxiliando o juízo.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores vinculados aos autos para conta indicada às fls.643.

No mais, ante o requerimento formulado pela parte autora (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) ficam os réus intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004127-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP013361 - MARILIA ESTELA MARINHO M. FERREIRA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, informações pelas partes, acerca do andamento do procedimento administrativo, mencionado no item 2 da decisão de fls.544.

Com a informação, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

A petição de fls. 99 informa a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado no Alvará de Levantamento nº 17/3ª 2016 por ter ultrapassado o prazo de validade.

Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o prazo de validade do alvará é de 60 dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.

A demora da beneficiária em levantar o alvará culminou na necessidade de seu cancelamento.

Em razão disso, determino o CANCELAMENTO do Alvará de nºs 17/3ª 2016, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.

Em razão do interesse demonstrado pela CEF, expeça-se NOVO alvará de levantamento e intime-se o beneficiário para retirada.

Com a notícia do pagamento, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - réus, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-44.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE ITIRAPINA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Prefeitura de Itirapina, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove nos autos, que deu entrada no processo administrativo de convalidação junto a Superintendência do Patrimônio da UNIÃO em São Paulo/SP.

Com a informação, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES REINALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crédito em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000261-02.2016.4.03.6109

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora (ID 499453).

Com o cumprimento da determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se o INSS.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 220: "intimação das partes a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência formulado pela perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo, julgo prejudicada a designação da perícia que seria realizada no dia 9 de fevereiro de 2017.

Destituo a médica do encargo de perita.

Cancele-se eventual nomeação.

Em face do conteúdo da certidão de fls. 103, dando conta da inexistência de médico geneticista que possa realizar perícia nesta cidade, nomeio perito médico o Dr. Caio Robledo D. C. Quaió. Efetive-se sua nomeação por meio do sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor de R\$ 370,00.

Designo a realização da perícia médica para o dia 7 de março de 2017, às 17h 20min, à Rua Itapeva, 286. Cj 64, na cidade de São Paulo - SP, Brasil 04013-000. Telefone: +55 (11) 4314-6900.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1 - emende a inicial para fazer constar no seu pedido os períodos que deseja sejam reconhecidos, assim como, caso pretenda o reconhecimento dos períodos urbanos, exponha a respectiva "causa petendi" em face da decisão administrativa que intenta impugnar;

2 - Comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e

3 - decline o endereço completo da testemunha Sebastião Olímpio da Silva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa ao processo nº **0007151-52.2010.403.6109**, proposto perante a **2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP**, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de **ID 542644**.

Atendida tal providência, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7085

EXECUCAO DA PENA

0004506-35.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 34/35; Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitoria designada para o dia 09 de março de 2017, às 16:15 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

EXECUCAO DA PENA

0007174-76.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEM(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 42/44; Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitoria ao Sentenciado, designada para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

Fl. 725: Acolho a manifestação ministerial de fl. 728 e indefiro o pedido de interrogatório do réu Geraldo do Carmo Montemor, tendo em vista o decreto de revelia à fl. 535, uma vez que o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos (certidão de fl. 524) e a defesa não se manifestou no prazo concedido em audiência (Ata de Audiência de fl. 525), informando seu atual endereço, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 532.

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Cota de fls. 2365/2374: Defiro. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, observando os endereços informados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE TEODORO SAMPAIO/SP, MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP E PITANGUI/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-72.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 558/559: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de março de 2017, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Luís/MA, para oitiva da testemunha Rodrigo Lima de Barros, arrolada pela defesa do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 556/557: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Fls. 547/548: Acolho a promoção ministerial de fl. 550 como razão de decidir e defiro a dispensa das acusadas de comparecerem às audiências a serem designadas, nos termos como solicitado pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 356 e 360: Defiro o pedido de dispensa dos réus Vanderlei Carcone Ricardo e Willian Alex Mariano de Araújo das audiências a serem realizadas neste Juízo, conforme solicitado pela defesa e manifestação favorável do Ministério Público Federal na cota de fl. 358, bem como a nomeação de defensor "ad hoc" para participar da audiência designada à fl. 344.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Designo o dia 09 de março de 2017, às 14h30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Intime-se a testemunha.

Ofício-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista requisitando a apresentação das acusadas, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta das acusadas.

Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa das rés (fl. 231).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP E AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP, CAMPINAS/SP E OSASCO/SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 111/123 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Afasto a alegação de atipicidade do fato, no sentido de que não haveria previsão legal a incriminar a conduta do acusado. Os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98 são normas penais em branco, ou seja, dependem da edição de atos normativos que as complementem. No presente caso, o ato normativo que completa a definição legal do crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, é a Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

A restituição do equipamento apreendido será analisada com a prolação da sentença.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Designo o dia 09 de março de 2017, às 15h10, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se a intimação do acusado para comparecer à audiência designada.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o réu, residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-31.2016.403.6102 - AMAURI MARQUES DE CARVALHO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. ANDERSON GOMES MARIN - CRM 125453, PARA O DIA 23/02/2017, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA 02 DE PERÍCIAS, DESTA JUSTIÇA FEDERAL, LOCALIZADA NA RUA AFONSO TARANTO, 455, NOVA RIBEIRÃO, CEP. 14.096-740, RIBEIRÃO PRETO - SP.

Expediente Nº 4621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000984-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LILIANE MARA GARABINE
Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO
Diante da informação supra, intime-se a CEF para esclarecer o destino da Carta Precatória nº002/2014(0001322-03.2014.8.26.0572), retirada em 04/02/2016, para posterior distribuição junto ao Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra-SP.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005820-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOICE RAMALHO DOS REIS
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009577-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LIMA DOS SANTOS
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010337-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELTON CANDIDO DA SILVA
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011792-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERCIO CATARIM LEME
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONIZETE APARECIDO MENDES
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003653-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS ENOC PINHEIRO
Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JILZEDE VAZ RODRIGUES
Fls.33 e seguintes: manifeste-se a CEF acerca da notícia de não cumprimento do ato deprecado.Int.

DEPOSITO

0009870-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES
Vista à CEF.

MONITORIA

0008748-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 19.799,95, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

MONITORIA

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF.

MONITORIA

0000478-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

MONITORIA

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA
Vista à CEF.

MONITORIA

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0008784-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON FABIANO DE GILJO(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0001751-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA REGINA COLOMBO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

MONITORIA

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0008324-59.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual, comprovando-se os poderes de outorga em face da procuração de fl. 19.

MONITORIA

0011432-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLUXO - COMERCIO DE

ARTIGOS DO VESTUÁRIO BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME X GEISIANE DE JESUS X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)
Maniféste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria interpostos pela(o) ré(u).Int.

MONITORIA

0002107-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)
Maniféste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria interpostos pela(o) ré(u).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TRINCA DA CRUZ
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MORANDO MARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLETE MORANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AGOSTINHO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010830-86.2007.403.6102 (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO
...Digam às partes no prazo sucessivo de dez dias(da contadoria judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE
Fl.281: defiro. Nomeio a co-devedora Denise Maria Barbosa Moura Jorge como depositária dos imóveis penhorados às fls. 267/276, tendo em vista o disposto no artigo 840, inciso II, 1º, do CPC. Desentranhe-se a carta precatória e encaminhe-se com as cópias necessárias, inclusive deste despacho, para prosseguimento das diligências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 15.307,79, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEISON SANTOS CRISTINO
Fl.239: pleito impertinente, visto que já foi homologado acordo entre as partes, através de sentença proferida em audiência de tentativa de conciliação, com extinção do processo. Certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Apresentadas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento, observando-se o Prov.064/05.Após, intime-se a parte interessada para retirá-los, mediante recibo nos autos.Em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO PETERLI
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 20.174,35, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002631-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA
Vista à Cef em face do retorno das cartas citatórias com as informações "desconhecido" e "mudou-se".Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTIR DOS SANTOS SOARES
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008926-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUDES MOREIRA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002326-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA ALVES
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA
Vista à CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003920-28.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAILZA ALVES DO NASCIMENTO
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO COMUM

0308936-95.1990.403.6102 (90.0308936-1) - LAZARO CARMO X ENY JUSTINO ALVES CARMO X YOSIHARU WAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0309067-70.1990.403.6102 (90.0309067-0) - ISOLDINO CLAUDINO DE OLIVEIRA X JOANA DARC DE OLIVEIRA X WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA X FABIO CELSO DE OLIVEIRA(SPO63754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-48.2004.403.6102 (2004.61.02.009158-3) - WORKS PROMOCOES LTDA. - ME(SPO46597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-44.2010.403.6102 - CLAUDIO OSMAR FERREIRA(SPO73128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SPO91237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra, reconsidero em parte o teor do despacho de fl. 219, restringindo a transferência determinada no mesmo, ao depósito de fl. 200. Sem prejuízo, dê-se vistas do depósito de fl. 215 ao patrono dos autos para manifestação, inclusive se já providenciou o levantamento do mesmo, uma vez que se encontra liberado. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0) - ANTONIO MARTINS(SPO41397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-15.2006.403.6102 (2006.61.02.000458-0) - ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da AGU com o cálculo de execução dos honorários de sucumbência da parte autora, fls. 230/237, preliminarmente intime-se o patrono dos autos a comprovar a atual grafia do nome da empresa, de acordo com os dados da Receita Federal do Brasil. Constatada a necessidade, providencie-se junto ao SEDI a atualização dos dados. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014334-03.2007.403.6102 (2007.61.02.014334-1) - CARLOS IVAN FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CARLOS IVAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI X LEANDRO DE POLI ROMERO X MANOEL DE COUTO ROMERO X JOICE DE POLI TAVARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LEANDRO DE POLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE DE POLI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0) - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE JOCELINO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor para execução às fls. 274/282, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007048-32.2011.403.6102 - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JAIME CESTARI X FAZENDA NACIONAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009399-41.2012.403.6102 - RENY DE SOUZA PAULINO(SPO76453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RENY DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS apresentados às fls. 187/202, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 400/405 em razão da preclusão lógica. A parte autora não pode mais arrolar testemunhas porque é incompatível com ato praticado anteriormente às fls. 374/375, quando, após ter sido devidamente intimada para especificar provas (cf. fls. 372), manifestou-se pelo prosseguimento do feito por já estarem nos autos todas as provas para comprovação do seu direito. Mantenho a audiência designada às fls. 387 para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Márcia Regina de Souza. Intímam-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000205-87.2016.4.03.6102

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676, PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ - SP344836, LARISSA BARBOZA - SP329236, FABRICIO LUIS GIACOMINI - SP331793, CAMILA SIQUEIRA CESARIO - SP310342, BIANCA STRIPOLI - SP342450, RODRIGO DE SOUZA LEITE - SP208024, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UNISEB Cursos Superiores Ltda., objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré: (a) que se abstenha de cobrar de seus alunos (de cursos presenciais e de ensino a distância) quaisquer taxas ou emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, permitindo apenas a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles; (b) que fixe cartazes onde haja grande fluxo de alunos, mantendo-os por 6 (seis) meses, informando os discentes sobre o direito de restituição dos valores indevidamente cobrados; (c) que veicule, no sítio eletrônico da instituição, informação na rede mundial de computadores (*internet*) sobre a vedação de cobrança de taxas ou emolumentos e o direito dos alunos à restituição dos valores indevidamente cobrados; (d) e que restitua, em dobro e com juros e correção monetária, no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva solicitação, quaisquer quantias indevidamente cobradas dos alunos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Foram pleiteadas tutelas provisórias de evidência e de urgência para obstar a cobrança, pela ré, de quaisquer taxas ou emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando apenas a cobrança de taxas para expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles, sob pena de cominação de multa diária por episódio de descumprimento.

A parte autora aduz que, por força da Lei n. 9.870/1999, os serviços prestados por uma Instituição de Ensino Superior aos alunos são remunerados pelas anuidades, semestralidades ou mensalidades; que a referida lei não autoriza a cobrança de taxas para o fornecimento de documentos relativos às atividades dos alunos; que as Resoluções n. 1/1983 e n. 3/1989 do extinto Conselho Federal de Educação estabeleciam que a anuidade ou mensalidade escolar caracterizavam a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, enquanto a taxa escolar remunerava, a preço de custo, apenas os serviços extraordinários efetivamente prestados; e que esse posicionamento é corroborado pelo teor da Portaria Normativa n. 40/2007 e da Portaria n. 230/2007, ambas do Ministério da Educação, e também pelas normas dos artigos 6.º, inciso III, 31, 39 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem o direito de o consumidor ter todas as informações sobre os serviços correspondentes à prestação pecuniária e a nulidade das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada.

Foram juntados documentos.

Intimada para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da tutela provisória e sobre eventual interesse em audiência de conciliação, a ré apenas alegou a ausência dos requisitos para o deferimento da medida.

Em seguida, a ré apresentou, espontaneamente, a sua contestação, sustentando, em apertada síntese: a incompetência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de ação mandamental e que a União não figura nos polos da demanda; que o limite dos efeitos da sentença deverá estar circunscrito à extensão territorial do órgão prolator; que não há cobranças para os serviços de expedição da primeira via de diploma e histórico escolar; não há lei que restrinja a cobrança de taxas; a perda da vigência das Resoluções CFE n. 1/1983 e n. 3/1989; que fornece gratuitamente os documentos essenciais para a vida acadêmica do discente; que o fornecimento de outros documentos aos alunos ocasiona uma atuação extraordinária, que não está contemplada no valor da anuidade escolar de cada aluno; que eventual procedência desta demanda ensejará o aumento das mensalidades dos cursos oferecidos; e a inexistência de má-fé a justificar a restituição em dobro.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando que a ré se abstinhasse de cobrar de seus alunos (de cursos presenciais e de ensino a distância) quaisquer taxas ou emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando apenas a cobrança de taxas para expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor do respectivo custo, sob pena de cominação de multa diária por episódio de descumprimento. A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento, noticiado nos autos.

O Ministério Público Federal voltou a se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Os argumentos acerca da competência para o julgamento do feito e da limitação dos efeitos da sentença já foram devidamente analisados, conforme a decisão ID 322640, razão pela qual passo à análise do mérito.

Conforme consignado na decisão ID 322640, considerando-se os serviços que a ré fornece gratuitamente, a lide persiste em relação à gratuidade dos demais serviços prestados pela instituição de ensino superior, tidos pelo Ministério Público Federal como necessários para que o discente frua de sua vida acadêmica.

Anoto, nesta oportunidade, que a Constituição da República assegura a autonomia das universidades particulares, as quais, no entanto, devem cumprir as normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público. Com efeito, as instituições de ensino superior exploram atividades que, originariamente, caberiam ao Estado (arts. 207 e 209, CR).

Outrossim, segundo a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as instituições educacionais privadas integram o sistema federal de ensino (art. 16, inc. II).

A questão debatida nestes autos refere-se à legalidade da cobrança, pelas instituições de ensino superior, de taxas administrativas para expedição de documentos referentes às atividades educacionais dos alunos.

Destaco, nesta oportunidade, que o [Decreto-lei n. 532/1969](#) estabeleceu que ao Conselho Federal da Educação caberia fixar e reajustar anuidades, taxas e demais contribuições relativas aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos públicos e privados de ensino. Com respaldo no mencionado [Decreto-lei](#), o presidente do Conselho Federal de Educação editou as Resoluções CFE n. 1/83 e n. 3/89, que disciplinaram a cobrança de encargos educacionais pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Educação.

O artigo 2.º da Resolução CFE n. 1/1983 e o artigo 4.º da Resolução CFE n. 3/1989 estabeleciam, respectivamente:

"Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

(...)

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas."

"Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I - a mensalidade;

II - a taxa;

III - a contribuição.

§ 1º A mensalidade escolar constitui contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações e de outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores."

Conforme as disposições normativas citadas, a cobrança de taxa pela Instituição de Ensino Superior apenas era permitida nas hipóteses de prestação de serviços não vinculados diretamente à prestação da atividade educacional, uma vez que tais serviços não estavam incluídos no montante dos gastos cobertos pelas mensalidades.

O [Decreto-lei n. 532/1969](#) foi expressamente revogado pela Lei n. 8.170/1991, a qual estabeleceu regras para o reajuste de mensalidades escolares e que, posteriormente, foi revogada pela Lei n. 9.870/1999, atualmente vigente.

Cabe ressaltar que o Parecer CNE/CES n. 91/2008, homologado pelo Ministro de Estado da Educação (DOU de 21.5.2008, p. 23), ao responder consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior, consignou que as Resoluções CFE n. 1/83 e n. 3/89 não estão em vigor. Isso porque, conforme registrado anteriormente, a matéria tratada pelas referidas resoluções passou a ser disciplinada por lei: primeiramente pela Lei n. 8.170/1991 e, após, pela Lei n. 9.870/1999.

Feitas essas considerações, a questão posta em Juízo deve ser analisada em consonância com as normas vigentes.

A Lei n. 9.870/1999, que atualmente dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, prevê:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

(...)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

(...)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-aula, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

(...)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

A lei, portanto, determina que o valor total cobrado pelas instituições de ensino seja previamente estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais. No referido valor, devem estar incluídas todas as despesas necessárias à prestação dos serviços contratados.

Sobre o tema em análise, ainda importa destacar o que dispõe a Portaria MEC n. 40/2007:

"Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

(...)

VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

(...)

§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno."

Dessa forma, além dos documentos enumerados na tabela acostada à p. 54 do arquivo "Anexo 04 – IC – 1.34.010.000135-2016-98 – p077-124" (ID 263724), o **diploma** também deve ser fornecido gratuitamente pela instituição de ensino.

Ademais, consoante o que dispõe a Portaria MEC n. 40/2007, a instituição de ensino deverá manter em local visível, junto à Secretaria de alunos, além dos valores dos encargos financeiros previstos em contrato (mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes), os valores dos demais encargos incidentes sobre a atividade educacional.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar, à ré, que: I - mantenha em local visível, junto à Secretaria de alunos, além dos valores dos encargos financeiros previstos em contrato (mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes), os valores dos demais encargos incidentes sobre a atividade educacional que possam ser eventualmente cobrados; e II – não condicione a expedição de diplomas ao pagamento de quaisquer valores, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Revogo a decisão ID 322640 que deferiu parcialmente a medida liminar.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, oficie-se ao TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.

Custas e honorários indevidos na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4493

EMBARGOS A EXECUCAO
0004900-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-30.2014.403.6102 ()) - LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 89: defiro o, derradeiro, prazo de 15 (quinze) dias para o embargante cumprir o determinado nos despachos das f 81 e 86, de modo a declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102 () - COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014297-73.2007.403.6102 (001.02.01.4297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho da f 234, de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, mencionado no referido despacho, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Indefiro o requerimento de substituição do polo passivo, conforme pleiteado à f 180, tendo em vista que Luiz Alves Pereira não consta como executado na presente demanda. Note-se, ademais, que a presente execução foi ajuizada, somente, em face da viúva, pois a exequente já havia recebido o valor referente ao seguro do mutuário falecido, conforme documento da f. 83.

Ademais, tendo em vista o pedido de designação de hasta pública do imóvel penhorado, primeiramente, deverá a exequente comprovar o registro da penhora no cartório competente, nos termos do artigo 844 do CPC, mediante apresentação de cópia do auto.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP278403 - RICARDO GROSSI E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

Considerando a manifestação da fl. 103, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o desbloqueio do veículo constante do extrato da fl. 55. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI(SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA E SP363816 - ROGER VALENTE NUNES DE FARIA E SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 50), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo executado às f. 30-34.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 131-133), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009979-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE RODRIGUES X EDMÉIA CRISTIANE DE JESUS ROCHA RODRIGUES

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fs. 43 e 46) e ante a discrepância entre o teor dos documentos das fs. 23 e 52, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indefeitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da União (Fazenda Nacional) de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Não havendo discordância expressa, expeça-se o competente ofício, referente à totalidade dos depósitos judiciais.

Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para ciência dos valores transformados em pagamento definitivo, e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007026-95.2016.403.6102 - ANTONINO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONINO RIBEIRO contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo referente ao processo n. 44232.541615/2015-28 (NB 164.132.746-1), protocolizado em

6.11.2015.O impetrante aduz, em síntese, que: a) em "27.10.2015" (sic) requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.132.746-1); b) o requerimento foi indeferido, dando ensejo à apresentação de recurso administrativo, em 6.11.2015; c) até a presente data, o recurso não foi apreciado; e d) em razão da natureza alimentar do benefício, o recurso deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Foram juntados documentos (f. 7-16).Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do recurso, a autoridade impetrada não se manifestou (f. 19, 23 e 25).A decisão das f. 28-29 deferiu a liminar para determinar a apreciação do requerimento administrativo NB 42/164.132.746-1.O INSS manifestou desinteresse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (f. 40).O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 42.A autoridade impetrada informou, à f. 43, que o recurso administrativo do impetrante foi parcialmente provido.Intimado, o impetrante afirmou que o benefício havia sido concedido, mas que até o momento não havia sido devidamente implantado (f. 48).É o relatório.Decido.A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública. Dentre os princípios mencionados, destaca-se o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEMORA NA APECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política.2. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174).3. Remessa oficial improvida." (TRF/3.ª Região, REOMS 00097965620094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 3.6.2016)"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174).- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido."(TRF/3.ª Região, REOMS 00048983420084036183, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, e-DJF3 29.5.2013)Todavia, no caso dos autos, por meio do Ofício n. 26/2016, a autoridade impetrada noticiou o julgamento do recurso administrativo, o que foi confirmado pelo impetrante na manifestação da f. 48. Destarte, considerando que o recurso administrativo foi incluído em pauta para julgamento em 12.9.2016 (f. 44), antes, pois, da intimação da autoridade impetrada a respeito da liminar concedida (29.9.2016), e posteriormente julgado, verifico a perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pelo impetrante. Porém, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 29).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 49: "Em que pese a manifestação do impetrante à f. 48, anoto que o objeto do presente feito não é a ordem para implantação de benefício previdenciário, mas para a imediata apreciação de recurso administrativo.".

MANDADO DE SEGURANÇA

0011839-68.2016.403.6102 - JULIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP289834 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN E SP329074 - GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO FERREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Antes da apreciação do pedido de liminar, foram requisitadas informações da autoridade impetrada (f. 26), que informou que as parcelas do benefício foram devidamente liberadas (f. 38), juntando os documentos das f. 39-44. A União manifestou-se à f. 45. Intimado sobre a eventual perda do interesse, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 50). É o relatório. Decido. Da análise do documento da f. 39, contendo a situação do requerimento do impetrante, observo que, após o deferimento do recurso administrativo, as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas. Destarte, considerando que o benefício objeto da impetração foi concedido, verifico a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a regularização do polo passivo, a SEDI para exclusão da União. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Condeno o impetrante ao pagamento de custas processuais. Porém, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 26). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013014-97.2016.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Santo Antônio S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure a regular tramitação do processo administrativo n. 13.855.720550/2014-43. A impetrante afirma, em síntese, que: a) foi notificada de duas autuações fiscais, atinentes a créditos de PIS e COFINS, que decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.109.00-2013-01064-3; b) as referidas autuações ensejaram os procedimentos administrativos nº 13855.720550/2014-43 e nº 13855.720552/2014-32; c) no PA nº 13855.720550/2014-43, foi apresentada defesa referente ao embarque e movimentação de mercadorias (elevação); d) no PA nº 13855.720552/2014-32, foi apresentada defesa referente à elevação e ao transporte de mercadorias entre as suas filiais (frete interno); e) apenas o PA nº 13855.720552/2014-32 foi efetivamente julgado; e f) por entender que os argumentos suscitados em ambos os processos administrativos eram os mesmos, a autoridade impetrada decidiu não dar continuidade à tramitação do PA nº 13855.720550/2014-43, aplicando-lhe a decisão proferida no PA nº 13855.720552/2014-32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e documentos das fls. 154-159. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 263. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a impetrante almeja assegurar o regular trâmite do PA nº 13855.720550/2014-43. Segundo as informações prestadas às fls. 154-160, os créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 13855.720550/2014-43 e nº 13855.720552/2014-32 decorrem de um mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº 08.109.00-2013-01064-3); os mencionados créditos ensejaram um único lançamento, que foi cindido em dois processos administrativos; e o lançamento decorreu da glosa de créditos de PIS e COFINS, incidentes sobre as despesas de movimentação e embarque de produtos em porto (elevação) e sobre as despesas de fretes de transporte entre as unidades de cooperativa (transporte interno). As informações prestadas pela autoridade impetrada ainda consignam que o crédito tributário apurado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.109.00-2013-01064-3 foi analisado em dois processos administrativos por mera conveniência da autoridade fiscal, uma vez que a parte do crédito analisada no PA nº 13855.720550/2014-43 está com a sua exigibilidade suspensa em razão de pendência judicial, enquanto que a parte do crédito tratada no PA nº 13855.720552/2014-32 é exigível. Em que pesem os argumentos contidos naquelas informações, o fato é que, conforme consta às fls. 154-160, o crédito tributário analisado nos autos do PA nº 13855.720550/2014-43 refere-se a contribuições sobre transporte interno. De outra parte, o crédito tributário analisado nos autos do PA nº 13855.720552/2014-32 refere-se a contribuições sobre elevação. Das informações prestadas, depreende-se que houve unidade de procedimento fiscal, no qual foi apurado crédito tributário de PIS e COFINS que incidiram sobre bases de cálculo diversas, ou seja, as contribuições decorreram de fatos geradores distintos, o que enseja defesas diversas a serem analisadas autonomamente. Ainda importa destacar que o despacho exarado nos autos do PA nº 13855.720550/2014-43, que ensejou o presente mandado de segurança, consignou que, por ocasião do julgamento da impugnação apresentada nos autos do PA nº 13855.720552/2014-32, a DRJ/Ribeirão Preto decidiu pela manutenção do lançamento, julgando procedente a glosa decorrente do item 1 (despesas de movimentação e embarque de seus produtos em porto), bem como considerou que o contribuinte renunciou à instância administrativa quanto ao item 2 (transporte interno), que é objeto do Mandado de Segurança e segurança nº 002081228.2010.4.03.6100; e que o CARF, por ocasião do recurso interposto nos mencionados autos, manteve o lançamento com relação ao item 1 e não se pronunciou em relação ao item 2, devido à existência da mencionada discussão judicial. Por fim, concluiu que tantos os débitos constantes do PA nº 13855.720552/2014-32, como os débitos constantes do PA nº 13855.720550/2014-43 tiveram sua legalidade verificada pelos órgãos colegiados administrativos; e que os argumentos suscitados nos dois processos são os mesmos, razão pela qual decidiu aplicar, ao PA nº 13855.720550/2014-43, os acórdãos proferidos nos autos do PA nº 13855.720552/2014-32 (fls. 120-121). Evidentemente, o citado despacho é contraditório, porquanto registra que não houve pronunciamento administrativo sobre o transporte interno, que é objeto do PA nº 13855.720550/2014-43 e, posteriormente, registra que os débitos constantes dos dois processos administrativos (nº 13855.720550/2014-43 e nº 13855.720552/2014-32) tiveram sua legalidade verificada pelos órgãos colegiados administrativos. De qualquer forma, não só pela incoerência verificada no despacho proferido nos autos do PA nº 13855.720550/2014-43, mas, principalmente, pelo fato de as contribuições decorrerem de fatos geradores diversos, cada defesa apresentada deveria ser analisada autonomamente. No entanto, com a impetração do mandado de segurança, houve automática renúncia à discussão na esfera administrativa relativamente ao lançamento do PA nº 13855.720550/2014-43. Em suma, cabe suprimir o equívoco constante da deliberação, mas isso não é fundamento para assegurar o trâmite administrativo, pois, com a impetração do mandado de segurança, houve a renúncia quanto a isso. Impõe-se, portanto, apenas retificar o equívoco formal constante da decisão impugnada. Ante ao exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que retifique a decisão questionada, a fim de esclarecer que PA nº 13855.720550/2014-43 é extinto pela renúncia decorrente da impetração do mandado de segurança, e não pela extensão da decisão proferida no PA nº 13855.720552/2014-32. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013098-98.2016.403.6102 - GUSTAVO RUBIO CESTA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada aos autos da Ata de Colação de Grau e do Certificado de Conclusão de Curso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001133-89.2017.403.6102 - IRACEMA RIBEIRO BORGES(MT010121 - LEONARDO MENDES VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Iracema Ribeiro Borges contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, objetivando a apreciação de pedidos administrativos formulados à autoridade impetrada há mais de um ano. A impetrante alega, em síntese, que realizou o envio de sua declaração do IRPF referente ao exercício de 2012, ano calendário de 2011. Após a análise da documentação fornecida pela impetrante, o impetrado concluiu pela existência de dedução indevida, na ordem de R\$ 23.709,00. Informada, a impetrante apresentou a impugnação n. 2012.40000013291, protocolizada em 23.9.2014, que gerou o processo administrativo n. 10183.724441/2014-67. Ocorre que, decorridos mais de 2 anos, a impugnação não foi apreciada. Em 9 de agosto de 2016, realizou uma reclamação junto à Ouvidoria da Receita Federal, contudo, o processo administrativo ainda se encontra sem qualquer movimentação. Juntou documentos (fls. 9-69). A decisão das fls. 91-92, prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de Cuiabá, MT, consignou que ato impugnado pela impetrante diz respeito à omissão praticada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, local onde o processo encontra-se desde 27.10.2014, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência para conhecimento do presente feito, determinando a remessa dos autos à 2.ª Subseção Judiciária, onde foram redistribuídos a esta 5.ª Vara. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Com efeito, da análise dos autos, verifico que todos os procedimentos realizados pelo impetrante, tendentes a impugnar o débito cobrado pelo impetrado em relação a sua declaração de IRPF do exercício 2012, ano 2011, foram formulados até 23.9.2014 (fls. 32-33). O art. 24 da Lei n. 11.457/2007 prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão pela Administração, a contar do protocolo das petições. Assim, aplicando-se o prazo, previsto no artigo mencionado, os pedidos de restituição protocolizados em setembro de 2014 deveriam ser decididos até o mês de setembro de 2015, quando então se iniciou o prazo de cento e vinte dias para impugnação do ato coator. Considerando que a presente impetração somente ocorreu em agosto de 2016 (fl. 10), houve o decurso de quase um ano do ato coator, estando configurada a decadência. Conquanto seja razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados, é imperiosa a observância do prazo de cento e vinte dias para manejo do mandado de segurança. Isso porque o ato coator, nesses casos, exsurge da não apreciação dos pedidos administrativos pela autoridade impetrada no prazo legal estabelecido. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, o que não se coaduna com a finalidade do rito especial. Anoto, ainda, que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não gera extinção de eventual direito material do impetrante, que pode ser impugnado por vias processuais ordinárias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, arquivê-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sérgio Malia, representado por Lázara dos Santos Malia, requereu, em caráter antecedente, a concessão de tutela cautelar para que seja determinada a ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto da matrícula n. 125.563 por meio de leilão. Os benefícios da justiça foram concedidos, a subscritora da procuração foi intimada a comprovar que é representante do autor - o que foi atendido às fls. 50-52, e a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se sobre o pedido liminar - mas o prazo decorreu sem manifestação, e citada para oferecer contestação (fl. 54). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, o autor, representado por sua esposa (fl. 51), narra que firmou com a ré um contrato particular de compra e venda e financiamento, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), com entrada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e o restante parcelado em 300 prestações, no valor de R\$ 1.760,77. Em razão de sua grave doença, que culminou em sua interdição e no aumento das despesas com tratamento médico, o valor das prestações passou a comprometer mais de 30% da renda familiar, resultando no inadimplemento do contrato. Afirma que tentou diversas vezes negociar a dívida com ré, mas houve a consolidação da posse, sem que fosse devidamente notificado. Afirma, ainda, que, embora o contrato preveja um seguro de vida, o banco ruiu alienar o imóvel por meio de leilão, mas sequer teve acesso ao edital. Da análise dos autos, observo que o autor está em tratamento médico psiquiátrico, desde 14.3.2012, com declínio cognitivo progressivo, e apresenta quadro clínico demencial, desde 12.4.2012, com necessidade de cuidados especiais e vigilância durante as 24 horas do dia, sendo um quadro irreversível, conforme apontam os laudos médicos das fls. 15-23. O autor juntou documentos que comprovam que ele e sua esposa estão em gozo de aposentadoria por invalidez, bem como que há grande despesa com medicamentos (19-22). O autor afirmou que tentou renegociar a dívida diversas vezes, mas não obteve êxito. A ré, embora intimada, não se manifestou sobre pedido cautelar, oportunidade em que poderia trazer documentos capazes de infirmar as alegações. Considerando a situação existencial limítrofe enfrentada pela parte autora, verifico, em sede de cognição sumária, o perigo de dano, bem como a possibilidade de renegociação e retomada do financiamento. Esse contexto, na atual fase, indica a ênfase a ser dada ao direito à moradia. Posto isso, defiro a tutela cautelar para determinar à ré que, até ulterior deliberação, se abstenha de alienar o imóvel objeto da matrícula 125.563. Intime-se o autor para que apresente o pedido principal, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 308, sob pena de ineficácia da tutela (art. 309). Remetam-se aos autos ao SEDI para alteração da classe (procedimento comum). Sem prejuízo, designo o dia 8 de março de 2017, às 14h, para a realização de audiência de conciliação. P.R.I.O.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-14.2014.403.6102 - MOACIR FURINI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-10.2014.403.6102 - ROMARIO DUARTE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272, parte final: manutenção o indeferimento da prova pericial, conforme decisão de fl. 27/267v. Ao PPP será dado o valor que merecer. Intime-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-40.2015.403.6102 - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-66.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-06.2015.403.6102 - JOAO MORELLI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-32.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação

jurisdicional. 2. Indefiro, também, a produção de prova oral porquanto a natureza das questões sub iudice não pode ser demonstrada com depoimentos, eis que requerem a produção de prova documental. 3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-81.2015.403.6102 - RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-88.2015.403.6102 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009888-73.2015.403.6102 - DANIEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010895-03.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL.134000000002"; "TV";

iv) sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-29.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. 3. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 264/266 e de outros que porventura forem juntados aos autos. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-59.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-86.2015.403.6102 ()) - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 82, ITEM "4";

iv) sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-28.2016.403.6102 - LUIS ANTONIO MARIN(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a

agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-57.2016.403.6102 - ANTONIO DONIZETE MOURA PACHECO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-63.2016.403.6102 - SILVIO EUGENIO BIAGI(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 97, ITEM "3", "TV":

iv) sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-40.2016.403.6102 - MARCOS CAMILO REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 97, ITEM "3", "TV":

iv) sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

Expediente Nº 3255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005216-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (27.01.2013), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 07/08). Deferiu-se a medida liminar (fl. 20). O veículo foi encontrado, conforme certidão e auto de busca, apreensão (fls. 182/183). Após citação regular, o requerido não apresentou resposta (fls. 188/189). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justiça da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-34.2014.403.6102 - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Local Comercial de Alimentos Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando anular a multa que lhe foi aplicada no auto de infração nº 2620288 ou a substituição dessa penalidade por uma advertência, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-33. A decisão da fl. 38, que indeferiu a antecipação e determinou a citação do réu, foi objeto dos embargos declaratórios das fls. 40-41, aos quais decisão da fl. 43 negou provimento, autorizando a realização de depósito suspensivo da exigibilidade. A parte autora, mediante o requerimento da fl. 45, juntou a guia da fl. 47 (em duplicidade), pela qual realizou o depósito suspensivo. O réu apresentou a resposta das fls. 50-67. A parte autora, nas fls. 107-108, requereu a realização de perícia, que foi indeferida pela decisão não recorrida da fl. 113. Essa decisão também determinou a intimação da parte autora para se manifestar quanto à alegação de insuficiência do depósito (fls. 110-110 verso), mas a mesma não se pronunciou (fl. 114 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. No mérito, o auto de infração nº 2620288, juntado na fl. 20 destes autos, afirma que foi constatado que "o produto ROSCA LOCAL, marca LOCAL SUPERMERCADO, embalagem isopor e plástica, conteúdo nominal desigual, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos". O referido documento esclarece que a conduta da parte autora teria violado o disposto pelos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933-1999 e item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 120-2011. O mencionado laudo, reproduzido na fl. 21, evidencia que, nas sete embalagens analisadas, a quantidade dos produtos era inferior à devida, considerada a tolerância máxima. Por esse motivo, o resultado da análise mediante o critério individual foi a reprovação. Vale ressaltar que os dispositivos legais citados estabelecem que os fornecedores de bens e serviços devem observar os deveres instituídos pelo diploma e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Por sua vez, o Regulamento técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº 120-2011 define que a tolerância individual permitida para até 500 g de peso é de 5 g (Tabela I da fl. 104) e, conforme o laudo já mencionado (fl. 21), todas as sete embalagens coletadas para inspeção tinham menos de 500 g e estavam com pelo menos 15 g a menos. Nesse contexto, houve violação da regulamentação do INMETRO e não deve ser aceita a alegação da inicial no sentido de que a tolerância seria outra (parágrafo imediatamente abaixo da tabela da fl. 3 da inicial). Observo, em seguida, que outra linha de argumentação da inicial é no sentido de que a autuação teria sido nula porque desconsidero a influência de fatores externos que teriam agido para reduzir o peso do produto para além do limite de tolerância. Ocorre, entretanto, que a parte autora sequer demonstrou que a diminuição excessiva de peso tenha sido causada por fatores externos. Ademais, supondo a veracidade dessa versão, calha notar que os fatores invocados são provenientes do ciclo natural, sendo previsíveis. Logo, exercendo suas atividades desde 2009 (primeiro parágrafo da fl. 3 da inicial), a parte autora, em 2014, quando foi autuada, tinha (ou ao menos deveria ter) pleno conhecimento da influência de tais fatores e seria necessário para ela tê-lo levado em consideração ao elaborar o seu produto, zelando para que, em nenhum momento, houvesse a divergência de peso prejudicial ao consumidor. A parte autora sustenta também que teria havido cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Ocorre que, conquanto não tenha apresentado defesa contra a autuação inicial, a parte autora recorreu administrativamente (fls. 79-84), mas de forma intempestiva (fls. 79 e 96-99), razão pela qual a autuação foi confirmada. Convém frisar que a notificação da autuação foi recebida pela parte autora no dia 22.4.2014 (AR da fl. 73), mas ela não apresentou a defesa inicial. Posteriormente, no dia 29.7.2014 (AR da fl. 77), foi notificada da confirmação da autuação e cientificada de que dispunha do prazo de 10 dias para recorrer. No entanto, seu recurso foi protocolado somente no dia 13.8.2014, ou seja, no 15º dia depois da notificação, intempestivamente. Nesse contexto, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação de cerceamento de defesa suscitada na inicial. Por último, diante da rejeição das teses acima analisadas, cabe afixar a pertinência da postulação voltada à alteração da penalidade imposta para advertência ou ao menos à redução do valor da multa. Quanto a esse aspecto, o art. 8º da Lei nº 9.933-1999 prevê as seguintes sanções: advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto. A autoridade administrativa dispõe de discricionariedade para escolher a sanção adequada a ser aplicada em cada caso, sendo invável o controle judicial quanto a isso. Por outro lado, o art. 9º do mesmo diploma estabelece os critérios a serem necessariamente observados para a graduação da multa a ser imposta (a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor, a repercussão social da infração, a reincidência ou primariedade, o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas e a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo). Esses critérios devem ser necessariamente observados e evidenciam que a fixação do valor da sanção pecuniária não está no âmbito da discricionariedade. No caso dos autos, o único dos critérios legais referido de forma concreta pela autoridade administrativa foi a primariedade da parte autora (fl. 75). A administração fez referência também a "vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor" (fl. 75), sem, no entanto, relacionar essas invocações genéricas a qualquer fato ou dado concreto, o que equivale à ausência de fundamentação. Note-se, por oportuno, que o descolamento de dados concretos é tão acurcionado, que a referência aos "antecedentes" não atentou para a declaração anterior de que a "autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade". Tendo em vista que não foi apresentada pela autoridade qualquer dado concreto a autorizar a fixação da pena além do mínimo, a penalidade deve ser fixada nesse parâmetro, momento porque o único dado concreto mencionado foi, reitero-se, a primariedade da parte autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para reduzir a multa para o mínimo previsto legalmente, e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da diferença entre a sanção aplicada e a fixada nesta sentença, com correção de acordo com os critérios estabelecidos no âmbito da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-43.2015.403.6102 - MARCELO APARECIDO FERREIRA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RONALDO FAVERO DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Marcelo Aparecido Ferreira ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Ronaldo Favero da Silva, com os objetivos de anular venda de imóvel da primeira ré para o segundo réu e de que ambos os réus sejam condenados ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-37 verso. A decisão da fl. 40 retificou o valor da causa e a das fls. 41-41 verso indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade e determinou a citação dos réus, que apresentaram as respostas das fls. 45-48 e 72-82. A decisão da fl. 145 indeferiu a realização de qualquer outra prova além da documental já existente nos autos. As partes apresentaram os memoriais das fls. 142-143146-149 e 150-153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes. Com efeito, o autor alega que adquiriu um imóvel mediante financiamento fornecido pela CEF com alienação fiduciária, sendo previsto contratualmente que os pagamentos das prestações seriam realizados mediante débito em conta bancária aberta especialmente para essa finalidade. Sustentou que a ré deixava indevidamente de realizar débitos apesar da existência de saldo, para depois realizar a cobrança dos valores acumulados para pagamento de uma só vez. Afirmando, ainda, que teria sido surpreendido por uma notificação de iniciativa do segundo réu, para que deixasse o imóvel, pois o havia

arrematado. Ademais, declarou que não foi notificado pela ré acerca da não realização dos débitos para a quitação das prestações do financiamento. Ocorre que, conforme a CEF demonstrou com os documentos da contestação, o autor deixou a conta sem saldo suficiente em alguns meses de 2001 e de 2012 (fl. 74). Ademais, foi beneficiado por uma renegociação de dívida e, apesar disso, deixou de quitar as prestações de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, sendo certo que foi intimado pessoalmente para purgar a mora (fl. 79), mas não o fez. O parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato de financiamento (fl. 12 verso) prevê expressamente que o devedor do financiamento devia manter saldo suficiente para a quitação mediante débito em conta. Por outro lado, o item I, a, da cláusula vigésima sétima prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida quanto ocorrer a falta de pagamento de três encargos mensais (fl. 108), enquanto o parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava estipula o registro da consolidação da posse (impropriamente denominada consolidação da propriedade), caso a mora não seja purgada (fl. 110), tal como ocorreu no caso dos autos. Observo que o art. 26, 1º, da Lei nº 9.514-1997, estipula a necessidade de intimação para purga da mora e, no caso dos autos, ela foi realizada, conforme foi indicado acima. Nesse contexto, não existe qualquer mácula na alienação do imóvel para o segundo réu, tampouco fundamento para a alegação de dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor a pagar para cada um dos réus os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A execução da verba de sucumbência deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a citação do INSS. Na mesma oportunidade, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 70/107). Cópia do procedimento administrativo às fls. 109/149. Réplica às fls. 151/159. Indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial, às fls. 160/160-vº, tendo o autor se manifestado às fls. 164/166. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/02/2015) e a do ajuizamento da demanda (02/06/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A questão preliminar, suscitada pelo réu, será analisada no mérito, que passo ao exame. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidí-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/08/1985 a 30/09/1985 e 14/02/1986 a 31/01/1987 (servente de pedreiro - Gastão Leite - CTPS: fl. 29); não considero especiais os períodos, em razão da ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e por não ser possível o enquadramento da atividade, não inserida no rol dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. 01/10/1987 a 11/02/1988 (serviços gerais - José Roberto Carlotto - CTPS: fl. 30); não considero especial, pois a atividade em "serviços gerais" não era passível de enquadramento, não tendo o autor demonstrado, por meio de formulários ou laudos, a nocividade do trabalho realizado. 12/03/1990 a 29/03/1990 (servente - Sociedade Bemura Ltda. - CTPS: fl. 30); não considero especial, pela ausência de provas da exposição a agentes nocivos e impossibilidade de enquadramento da atividade. 03/12/1998 a 06/02/2015 - DER (encaregado secção de óxidos e sup. de granulação - Agroplanta Indústrias Químicas Ltda. - CTPS: fl. 31 - PPP: fls. 48/53 - LTCAT: fls. 128-vº/135-vº); considero especial, pois o PPP - que é satisfatório e está formalmente correto - aponta o nível de ruído de 92,2 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência. O autor também esteve exposto a agentes químicos, como poeiras, fumos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tóxicos como nocivos à saúde. Observo que o período se estende até a data do requerimento administrativo (06/02/2015), conforme se verifica na CTPS do autor. Por fim, reputo incontroverso o período reconhecido administrativamente pelo INSS - 09/07/1990 a 02/12/1998 (fls. 145-vº/146-vº). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 09/07/1990 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 06/02/2015 (DER). Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos ao concedido administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (06/02/2015): 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias (planilha anexa). Acrescendo-se os períodos especiais aos comuns, observo que o autor contava na DER com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa - levando-se em conta registros em CTPS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 03/12/1998 a 06/02/2015 (DER), laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo comum, em 06/02/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/02/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Indefero o requerimento de fl. 95, tratando-se de providência que compete à parte interessada. Após o trânsito em julgado, se for o caso, caberá ao réu tomar as devidas providências para a cobrança de eventuais contribuições, oficiando aos órgãos competentes. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pelo Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42/171.712.859-6(b); nome do segurado: José Roberto Albino(c); benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 06/02/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-31.2015.403.6102 - GERALDO DONIZETI SALOMONI (SP132728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de dano moral. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação do INSS para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 106), que foram juntados às fls. 107/158. O INSS apresenta contestação, sustentando a ocorrência da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 161/181). Impugnação à contestação às fls. 184/215. A prova pericial foi indeferida pelo juízo, sendo facultada a apresentação de novos documentos (fls. 216/216-v). O autor juntou documentos às fls. 218/227, sobre os quais o INSS se manifestou, à fl. 229. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (29/09/2014) e a do ajuizamento da demanda (27/07/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidí-las, deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissipador do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 27/08/1984 a 16/09/1984 (trabalhador rural - Rural Satélite S/C Ltda. - CTPS: fl. 28); inicialmente, ressalto que atividade rural somente dá ensejo ao enquadramento como especial no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 se comprovado trabalho na agropecuária (gado). Tendo em vista que a CTPS indica que o autor laborou na colheita de frutas e não havendo outros documentos que indiquem o trabalho na agropecuária, verifico a impossibilidade de enquadramento da atividade desempenhada na empresa como trabalhador rural. Não consta nos autos documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, tais como formulários e laudos técnicos. Portanto, não considero especial este período. 29/07/1985 a 31/08/1985 (serviços gerais - Luiz Antonio Ezinotto - CTPS: fl. 28); não considero especial, em razão da ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde e por não se tratar de atividade prevista no rol dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. 17/09/1985 a 27/09/1985 (serviços gerais - Maria Theresa Rabello Mitterperger - CTPS: fl. 29); não considero especial, pois a atividade em "serviços gerais" não era passível de enquadramento e o autor não demonstrou, por meio de formulários, a nocividade do trabalho realizado nesse período. 02/06/1986 a 30/04/1987, 01/03/1988 a 18/12/1990 e 01/08/1991 a 23/08/1991 (prestista - Indústria e Comércio de Plásticos Serrana Ltda. - CTPS: fl. 29/30; PPP: fls. 51/52 e 224/225); não considero especiais, pois os PPPs não indicam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não quantificam os níveis dos agentes físicos ruído, calor e poeiras a que esteve exposto, não sendo possível aferir a nocividade de tais elementos. Os demais documentos trazidos pelo autor (fls. 75 e 82/102) comprovam, tão-somente, a relação de emprego, sendo insuficientes para demonstrar a especialidade dos períodos. 26/08/1991 a 24/10/1991 (serviços gerais - CP Indústria de Limas Ltda. - CTPS: fl. 31); não considero especial, pois a atividade em "serviços gerais" não era passível de enquadramento, não tendo o autor demonstrado, por meio de formulários ou laudos, a nocividade do trabalho realizado. 25/10/1991 a 20/03/1993 (servente - C.P. Construplan Construção e Planejamento Ltda. - CTPS: fl. 31); não considero especial, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a nocividade do trabalho realizado pelo autor. 15/04/1993 a 15/07/1993 (aprendiz tecelão - Têxtil Anselmo Testa Ltda. - CTPS: fl. 32); também não considero especial este período, em virtude da inexistência de documentos contemporâneos, emitidos pela empresa, não havendo elementos para averiguar a veracidade das alegações. 20/07/1993 a 20/02/1994 (servente - Condomínio Residencial Greenpark - CTPS: fl. 32); não considero especial, pela ausência de provas da exposição a agentes nocivos no trabalho. 07/03/1994 a 29/09/2014 (DER) - (ajudante e inspetor de qualidade - JUMIL Fundação e Usinagem S/A - CTPS: fl. 33; PPP: fls. 54/55; Laudo Técnico Pericial: fls. 220/223); considero especial, pois o PPP (que é satisfatório e está formalmente perfeito) aponta que o autor desenvolveu a atividade de ajudante geral com exposição a ruídos de 97,3 dB(A); na atividade de inspetor de qualidade, expôs-se a ruídos de 90,5 dB(A), todos acima dos limites estabelecidos pelas legislações de regência, além da exposição ao agente químico poeiras. Verifico, todavia, que o INSS já promoveu o enquadramento do período de 07/03/1994 a 02/12/1998 como atividade especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 61/63, e planilha, à fl. 66. Considero, então, que o autor trabalhou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 29/09/2014 - DER. Constatado que o autor dispunha, em 29/09/2014 (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Convertido o período especial em comum e somado aos demais até a DER, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 03/12/1998 a 29/09/2014 (DER), laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo comum, em 29/09/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/09/2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (47 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 106). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42/163.099.487-9(b) nome do segurado: Geraldo Donizeti Salomoni(c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 29/09/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-36.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra Valdemar Pedro da Silva Neto, visando assegurar a condenação do réu a restituir valores da aposentadoria por invalidez acidentária correspondente ao NB 92 535.237.686-5, no período de 1.9.2009 (DIP do benefício) a 31.12.2012, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-183. A decisão da fl. 187 indeferiu a antecipação e determinou a citação do réu, que apresentou a contestação das fls. 202-208, na qual requereu o deferimento da gratuidade (que foi deferida pela decisão da fl. 209) e pediu a declaração de pedido inicial. As partes declaram a produção de outras provas e se manifestaram em memoriais nas fls. 211-214 verso e 218-219. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, foi suprimida pela prescrição a pretensão concernente a parcelas devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. Lembro, por oportuno, que o STF, ao decidir com repercussão geral o RE nº 669.069 (DJe publicado em 28.4.2016), deliberou que é "prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo esse entendimento aplicável ao caso dos autos. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, o documento da fl. 114 demonstra que o réu obteve para si a aposentadoria por invalidez acidentária indicada no relatório, com período de vigência de 14.5.2007 a 7.1.2013. O documento da fl. 115, emitido em 8.1.2013, informa que o autor foi submetido a perícia na esfera administrativa, sendo certo que não foi detectada a existência de incapacidade. Por sua vez, o relatório CNIS da fl. 23 indica que o réu, apesar do recebimento do mencionado benefício por incapacidade, manteve um vínculo de emprego ativo de 10.1.2003 a 1-2012. O ofício da fl. 29, expedido pelo ex-empregador, confirma a manutenção do vínculo e examinou os comprovantes de recebimento de salários de 25.7.2007 a janeiro de 2012. O réu, na contestação, reconheceu expressamente que trabalhou e recebeu salários em período concomitante com o benefício por incapacidade. Obviamente, não há o mínimo respaldo para a alegação de boa-fé nesse caso, sendo certo, ademais, que o caráter alimentar da verba isoladamente não obsta a pretensão ao ressarcimento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária descrita na inicial, no período ali declinado, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu deverá pagar ainda honorários de 10% (dez por cento) do valor dos atrasados, mas a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos incidentes por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-25.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA ALVES NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 71). A contadoria do juízo apresentou seus cálculos (fls. 72/80). Cópia do procedimento administrativo às fls. 82/135. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 138/153). O autor apresentou réplica às fls. 172/184. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/12/2014) e a do ajuizamento da demanda (22/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Inevitavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar, por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fonecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 05/12/1984 a 02/12/1998, como especial (análise técnica de fls. 124/126-v). Portanto, é incontroverso. Passo à análise do período controvertido: 03/12/1998 a 09/12/2014 (encargado de turma - Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN; CTPS: fl. 86-V; PPP: fl. 108/114-v); considero especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente a agentes químico (organofosforado) e biológico (vírus, bactérias e parasitas), com base em PPP formalmente correto. Observo que no PPP não consta o nível de ruído ao qual o autor esteve submetido, motivo pelo qual esse agente não pode ser considerado. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 09/12/2014. Somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (09/12/2014): 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 03/12/1998 a 09/12/2014 - DER, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de tempo especial, em 09/12/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 09/12/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/170.910.856-5(b) nome do segurado: José Pereira Alves Neto(c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 09/12/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-02.2015.403.6102 - EDNALDO SODRE DA SILVA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual (Comarca de Serrana), que objetiva obrigar a CEF "a se abster de prestar informações restritivas de crédito em desfavor da parte autora", com referência ao débito descrito na inicial (RS 57,69). Também se pretende obter reparação por danos morais (R\$ 50 mil) que seriam decorrentes de negativação cadastral indevida. O autor alega, em resumo, que não celebrou o contrato e que desconhece o débito. Também afirma que realizou o pagamento da fatura em janeiro (R\$ 17,02) e que o banco não tomou as devidas providências, lançando o nome em cadastro restritivo de crédito. O autor não pôde comparecer à audiência de conciliação designada no juízo de origem (fl. 21 e fl. 25), após indeferimento da tutela antecipada (fl. 20). Em face do questionamento da CEF (fls. 31/40 e fls. 41/46), o juízo estadual reconheceu-se incompetente (fl. 48). Após, processo foi distribuído a esta vara federal. Este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Em contestação, o banco aponta ilegitimidade passiva e requer a citação do estabelecimento comercial responsável pela venda. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 91/105). O autor não se manifestou sobre possibilidade de comparecer à audiência de conciliação requerida pela CEF (fl. 106). Em especificação de provas, o autor apresentou réplica às fls. 111/121 e alegações finais às fls. 122/123. A CEF não se manifestou (certidão de fl. 124). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o banco foi o único responsável pela negativação (fl. 13), reconheço devida sua legitimidade passiva ad causam. Não é cabível litisconsórcio passivo com o estabelecimento comercial, pois o débito original decorre da cobrança de anuidade do cartão - e não de aquisição de produto ou serviço, conforme se vê à fl. 16. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. No mérito, o pedido não procede. O autor não demonstrou que o débito é inexistente e que teria realizado o pagamento da fatura, na época própria, de modo a não ensejar cobrança da instituição financeira. Observo que a autenticação mecânica efetivada sobre o aviso de débito (emitido em 27.01.2015, em que se noticiam 13 dias de atraso) indica que o pagamento (R\$ 17,02) foi realizado somente em 12.02.2015 (fl. 14) - quase um mês após o vencimento original do título de fl. 16. À evidência, não houve tempo hábil para que o recolhimento fosse processado e levado em consideração na fatura seguinte, com vencimento em 14.02.2015 (fl. 17). No documento de cobrança relativo a março/2015, o pagamento foi contabilizado na data correta (R\$ 17,02 em 12/02), tendo havido a devida incidência de encargos, IOF e parcela da anuidade (fatura de fl. 18). Considerando que o autor também não pagou o que estava sendo corretamente cobrado nesta fatura, sobreveio nova cobrança da dívida no mês seguinte, acrescida de novos encargos (fl. 19). Neste quadro, tendo em vista o inquérito inadimplente, considero correta e legítima a negativação do cliente bancário. Conforme consta nos autos, não ocorreu qualquer irregularidade no procedimento de cobrança, na apuração da dívida ou no ato de construção cadastral. Na verdade, não houve pagamento do débito na data devida (14.01.2015, fl. 16) nem nas datas de vencimento das faturas subsequentes (fevereiro, março e abril/2015). O autor também não fez pagamentos avulsos, mesmo após tomar conhecimento da subsistência do débito e do demonstrativo da cobrança, em fevereiro/2015. Considero que o autor assumiu risco de maneira espontânea, pois sabia que recolhera valor em atraso e isto acarretaria incidência de juros e outros encargos, conforme ocorre normalmente neste tipo operação de crédito rotativo. Também não há prova de que houve tentativa de solução extrajudicial a tempo oportuno: ao invés de agir para evitar a cobrança parcelada de anuidade, o autor fez pagamento parcial e indevidamente supôs que o banco regularizaria a situação. Na verdade, não havia elementos para justificar a inércia ou omissão diante da dívida que estava sendo cobrada. Ademais, a negativação somente foi disponibilizada em 18.04.2015 (fl. 13), pelo valor devido (R\$ 57,69), sem que tenha havido abuso ou precipitação por parte do banco. Neste quadro, considero que o aborrecimento descrito na inicial não é relevante e nada há para ser reparado. Além de não estar relacionada a ato ilícito ou abusivo do banco, a cobrança decorre de simples inadimplimento de obrigação bancária, regularmente constituída. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85,

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-06.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Município de Monte Azul Paulista em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando declaração de inexistência de relação-jurídica entre as partes, de modo a impedir transferência de Ativo Imobilizado em Serviço - AIS do sistema de iluminação pública. Sustenta-se, em síntese, que: a) com fundamento na Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, a concessionária pretende que o município assumira os ativos de iluminação pública; b) deverá consoante referida resolução arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias e ampliação da rede de energia elétrica; c) a transferência é potencialmente lesiva ao interesse público Municipal, implicando repasse de custos à população; e d) a Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 contraria disposições de lei e da constituição. A decisão de fs. 221-221v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 224-396. O TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao recurso (fs. 298-300). Citadas, as rés apresentaram contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (CPFL: fs. 254-272 e ANEEL: fs. 303-317v). As partes apresentaram alegações finais (autor: fs. 340-351; CPFL: fs. 355-361 e ANEEL: fl. 393). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Em razão da inexistência de questões preliminares, passo à análise do mérito. O município autor almeja desobrigar-se de receber, da concessionária de distribuição de energia elétrica (CPFL), os ativos de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos estabelecidos no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010. Cabe destacar que a atuação das agências reguladoras limita-se aos poderes que lhes são atribuídos por lei. Assim, para o deslinde da presente demanda, é necessário analisar os limites da atuação regulamentar da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A Lei nº 9.427-1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em seu artigo 3º, IV, estabeleceu que, dentre outras atribuições, àquela agência compete "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica". Não obstante as atribuições previstas em lei, ao editar a Resolução Normativa nº 414-2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por consequência e de maneira cogente, dispôs sobre o patrimônio do município autor, uma vez que lhe atribuiu a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", o que não é de sua competência. Importa salientar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.427-1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deve: "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (inc. IV) e "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (inc. XIX). A agência reguladora, portanto, pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas. Se assim não fosse, estaria prejudicada a própria função da agência, a qual deve zelar pelo satisfatório oferecimento do serviço público e, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária para manter serviço adequado art. 29, inc. III, Lei nº 8.987-1995). No caso específico dos autos, em que a distribuição elétrica foi outorgada à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A agência reguladora, portanto, representa a União, podendo impor obrigações decorrentes de alterações contratuais ao município autor; e sua atuação na gestão contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, nº Lei 9.427-1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, para o fim de atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Ainda que o município preste o serviço de iluminação pública, caberia à agência reguladora gerir esse serviço, uma vez que as competências previstas no art. 3º da Lei nº 9.427-1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado. Ademais, o inc. IV do referido artigo possibilita a fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. No caso dos autos, não há qualquer evidência de que o município autor esteja apto a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, que a concessionária pretende lhe transferir. Outrossim, não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos mencionados ativos. O ônus dessa prova é da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem o dever legal de zelar pela qualidade do serviço prestado e, consequentemente, de garantir que os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS apenas sejam transferidos aos municípios aptos a manter a qualidade do serviço. Dessa forma, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deveria incentivar a composição entre concessionária e município. Com efeito, é inviável e ineficiente a imposição de adequação aos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 a todos os municípios, indistintamente, uma vez que é notória a desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. Nesse sentido: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos. 2. Caso em que faz-se necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações nítidas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigação ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...). (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gestão contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas." (TRF da 3ª Região. AC 00004388820154036108, e-DJF3 26.8.2016) ainda no mesmo sentido, cito os seguintes julgados: APRELREX 00091424920134036112, e-DJF3 11.12.2015; AI 0030761-04.2014.4.03.0000, DJF3 28.5.2015; AI 0029324-25.2014.4.03.0000, DJF3 30.4.2015 - todos da terceira turma do TRF-3ª Região. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para afastar a aplicação da norma contida no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479-2012, desobrigando o município autor de receber da concessionária de energia elétrica (CPFL) o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consequentemente, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL deverá manter a prestação do serviço de iluminação pública no município Monte Azul Paulista - SP. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, 4º, inc. III do CPC. Os honorários serão rateados, em partes iguais, entre as rés. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010181-43.2015.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

CCM Construções Metálicas, Caldearia e Equipamentos Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, em face da União (Fazenda Nacional), visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fs. 33-1.104. A ré apresentou a contestação das fs. 1.113-1.122 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fs. 1.130-1.151. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração. No mérito, o pedido deve ser declarado procedente. Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inválida sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler: "TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento. Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente (DCITFS e comprovantes de pagamentos) considerado o tributo estadual, observada a prescrição quinzenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Os honorários serão fixados no cumprimento da sentença, tendo em vista que esta não é líquida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010325-17.2015.403.6102 - ELLAS ANDRADE(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação do INSS para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 92), que foram juntados às fs. 93/123-v. O INSS apresenta seus quesitos (fs. 126/127), e, em seguida, sua contestação, alegando, preliminarmente, o cancelamento da súmula 32, da TNU. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fs. 128/164). Impugnação à contestação às fs. 167/172. É o relatório. Decido. A questão preliminar suscitada pelo réu, quanto ao limite de ruído aplicável ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003, será apreciada com o mérito. Observei que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/04/2015) e a do ajuizamento da demanda (25/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Não vejo a necessidade de realização de perícias técnicas, tendo em vista que o autor trouxe aos autos os laudos técnicos e PPPs emitidos pelas empresas empregadoras. Tais documentos, de emissão obrigatória pelas empresas, são suficientes para a análise das condições ambientais do trabalho desenvolvido pelo autor. Portanto, reputo desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de

formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidí-las, deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A reconexão do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexa causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito . Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 16/05/1989 a 30/06/1994 (ajudante geral - CAMAQ Caldeiraria Máquinas Industriais Ltda. - CTPS: fls. 38 e 43; PPP: fl. 45; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 46/50); considero a atividade como tempo especial. O PPP encontra-se formalmente correto, pois descreve as atividades desempenhadas pelo autor, indica os nomes dos profissionais habilitados, estando devidamente assinado pelo representante legal da empresa. Denota-se que o requerido foi submetido a ruídos de 99,7 dB(A), superior aos níveis previstos na legislação vigente a época. 01/07/1994 a 07/11/2003 (caldeireiro - CAMAQ Caldeiraria Máquinas Industriais Ltda. - CTPS: fls. 38 e 43; PPP: fls. 51/52; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 53/57); considero o especial em razão da exposição ao agente físico ruído, na ordem 94,6 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência. O autor esteve, também, exposto a riscos físicos (radiações não ionizantes) e químicos (fumos metálicos). 01/07/2004 a 30/09/2010 (caldeireiro - MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda. - CTPS: fls. 38 e 44; PPP: fls. 61/62; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 63/67); considero especial, pois o PPP e o laudo técnico (que estão formalmente perfeitos) apontam que o autor desenvolveu atividades com exposição a ruídos de 94,5 dB(A), acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, bem como ao agente físico radiações não ionizantes e ao agente químico fumos metálicos. 01/10/2010 a 01/04/2015 - DER (traçador - MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda. - CTPS: fls. 38 e 44; PPP: fl. 68; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 69/73); considero especial, tendo em vista que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 95,2 dB(A), tido como nocivo pela legislação da época. Não havendo outros períodos reconhecidos pelo INSS, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 16/05/1989 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 07/11/2003, 01/07/2004 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 01/04/2015 - DER. Constatado que o autor dispunha, em 01/04/2015 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ora o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 16/05/1989 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 07/11/2003, 01/07/2004 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 01/04/2015 (DER), laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, em 01/04/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 01/04/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Tendo em vista que o autor não demonstrou risco de perecimento do direito, em relação à sua subsistência ou condição de trabalho, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Outrossim, em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/171.713.068-0(b) nome do segurado: Elias Andrade;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 01/04/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-70.2015.403.6102 - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSE PAIXÃO ZAVITOSKI E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva suspender realização de leilão, anular consolidação de propriedade, manter o contrato em todos os seus termos, efetuando depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas. Dificuldades financeiras teriam motivado a inadimplência. Também se afirma que o autor somente conseguiu levantar o valor devido para purgar a mora após o prazo estabelecido pelo credor. O autor juntou comprovante de depósitos judiciais (fl. 76 e fl. 130). O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a CEF se abstivesse de praticar quaisquer atos que implicassem alienação do imóvel (fl. 99). O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 131/154), ao qual se negou efeito suspensivo (fls. 156/156-v). No mérito, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fl. 166). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, perda do objeto e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato e os atos de expropriação (fls. 112/119-v). Em especificação de provas, o autor manifesta interesse de participar de audiência de conciliação (fls. 160/161). A CEF não se pronunciou (fl. 163). Diante da possibilidade de acordo, o juízo realizou duas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fl. 168 e fl. 173). Na terceira audiência designada, o autor não compareceu, prejudicando eventual realização de acordo (fl. 179). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo correto entendimento das alegações das partes. Há interesse processual, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel, purgar a mora e manter o contrato de financiamento nos demais termos. Não ocorreu perda de objeto porque o autor possui direito ao pronunciamento judicial a respeito de todas as questões controvertidas. Também é desnecessária a realização de prova pericial, tratando-se de caso que não compreende questionamento do método ou dos critérios de constituição da dívida e das prestações. A controvérsia se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos. A consolidação da propriedade, em nome do banco, não inibe o desfecho meritório, pois eventual decisão favorável ao autor poderia se reverter em perdas e danos, com compensação financeira. No mérito, a ação não merece prosperar. O autor não demonstrou que faria jus à purgação da mora após os prazos estabelecidos no contrato. Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade. Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve diversas oportunidades de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações. Ademais, não há prova de que o valor depositado em juízo (aproximadamente R\$ 32,5 mil) teria sido suficiente para quitar o débito em atraso, pois na ocasião do depósito a propriedade já havia se consolidado em favor da instituição financeira. Ainda que houvesse esta prova, a pretensão implicaria revidar cláusulas que estabelecem prazos para pagamento das parcelas em atraso, sob pena de execução da garantia. Conforme informação de fl. 113, o autor já estava inadimplente desde 15.07.2014, deixando de honrar as prestações seguintes, até a propositura da presente ação em 02.12.2015, após a consolidação da propriedade em 16.11.2015. Nesse momento, o débito perfazia aproximadamente R\$ 131 mil, inviabilizando a revitalização do financiamento ou o reconhecimento de eventual justa causa para atraso nos pagamentos. Por isto, o autor não possui direito de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia. A instrução confirmou que a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento. Sob todos os ângulos, o autor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, o que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. O autor não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificado para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável. No curso da instrução, o devedor também não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foi surpreendido em fase alguma do procedimento de execução, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora aos autos subsequentes. Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 16.11.2015, com a quitação da dívida perante o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos do art. 27, 6º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 136, 141 e 167/169). O imóvel somente não foi objeto de concorrência pública, porque vigorava a liminar concedida por este juízo, até a cassação de seus efeitos pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão meritória no agravo interposto pela CEF. (fl. 166). De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observo que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, proferindo a pacificação do conflito. Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto residir no imóvel. Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que o autor nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras. Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade. A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Após o trânsito em julgado, o autor poderá levantar os depósitos realizados nos autos (fl. 76 e fl. 130). Oficie-se ao cartório de registro de imóveis referido nos autos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010793-78.2015.403.6102 - THIAGO DA SILVA BERARDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X UNIAO FEDERAL

Thiago da Silva Berardo ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a contra a União (AGU), objetivando anular a multa de R\$ 284.970,00 que lhe foi aplicada pelo Ministério da Agricultura, objeto do auto de infração nº 43-2011 e autos administrativos nº 2106.00562/2011-04 e 210126.000562/2011-04. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 19-67. A decisão da fl. 70 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 74-81, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 172-182. A decisão da fl. 169 indeferiu a antecipação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. No mérito, o auto de infração nº 43-2011, juntado na fl. 32 destes autos, afirma que o autor "produziu sementes de Bracharia humidicola cultivar Humidicola provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no MAPA". O referido documento esclarece que a autuação foi realizada no cumprimento da determinação exarada nos autos nº 21026.000356/2011-96. O documento esclarece, ainda, que a conduta do autor teria violado o disposto pelo art. 178, II, do Decreto nº 5.153-2004."Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: (...)II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado". Por sua vez, o relatório de instrução das fls. 37-40 esclarece que, "em ação de fiscalização efetuada nos campos de produção de sementes de B. Humidicola, sob nº 02, 03 e 04, localizados na Faz. Rancho Fundo, em Cassilândia/MS, constatou-se que as referidas áreas não foram plantadas nas datas informadas na Relação de Campos Para Produção de Sementes encaminhada à SFA/MS (fl. 08), e que na realidade se tratam de áreas de pastagens já existentes anteriormente no referido imóvel, que em época oportuna foram vedadas e mantidas sem pastoreio de animais, visando à produção colheita de sementes, resultando então, na denegação dos referidos campos de produção" (fl. 38)". O documento ressaltou ainda que "a data de emissão da Nota fiscal Eletrônica nº 779, em 22.12.2010 (fl. 15), não condiz com a época da real formação das áreas de pastagens colhidas, que foram utilizadas, como se fossem campos de produção de sementes", sendo certo que tais campos "não foram plantados em Dezembro de 2010", porquanto "não haveria tempo hábil para aquela gramínea forrageira desenvolver-se vegetativamente, florescer e produzir sementes, e ainda serem colhidas em janeiro de 2011". Ademais, foi ressaltado que "um campo de produção de sementes de B. humidicola cultivar Humidicola requer pelo menos dois anos para se estabelecer e tomar-se apto para a produção de sementes em quantidade economicamente viável". O autor, na inicial questiona a autuação com base em duas linhas de argumentação, a saber, que procedeu de boa-fé e que teria havido a revogação da norma que previa como infração a conduta autuada. Relativamente à primeira linha de argumentação, o autor sustentou que realizou pedido de registro de campo de produção "em total preenchimento das normas aplicáveis", porquanto fez acompanhar na requisição padrão a relação de campos próprios da mesma espécie já registrados no MAPA. Ademais, afirmou que, quando iniciou a formação do campo em 2010, já era produtor das mesmas sementes em outra localidade, razão pela qual tinha sementes armazenadas para uso próprio em novos campos. Declarou, ainda, que teria comprado 800 quilos de sementes em decorrência das condições climáticas. Por essas razões, sustenta que quando requereu a inscrição do campo de produção em 6 de janeiro de 2011 teria procedido com boa-fé (fls. 4 e 5 da inicial). Ocorre que a alegação de boa-fé não tem o mínimo amparo, pois, conforme o próprio autor admite, o requerimento de autorização da fl. 28 destes autos foi posterior ao plantio do campo, ou seja, foi realizado na tentativa indevida de regularizar a posteriori um ato proibido que já era consumado. A segunda linha de argumentação não tem a mínima sustentação, pois a norma definidora da infração, ou seja, o art. 178, II, do Decreto nº 5.153-2004, não foi suprimida do ordenamento e ainda se encontra em pleno vigor. A eventual revogação da IN nº 30-2008, que tratava das normas e padrões para a produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras, não corresponde à supressão da necessidade de autorização para plantio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-06.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra Valdemar Pedro da Silva Neto, visando assegurar a condenação do réu a restituir valores do benefício assistencial de idoso correspondente ao NB 88 135.279.846-5, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos digitalizados no cd da fl. 14. A decisão da fl. 19 indeferiu a antecipação e determinou a citação do réu, que apresentou a contestação das fls. 23-28, na qual requereu o deferimento da gratuidade e pediu a declaração de improcedência do pedido inicial. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 42-124. O INSS, na fl. 125, declinou da produção de qualquer outra prova além das já existentes nos autos. Relatoi o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, foi suprimida pela prescrição a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. Lembro, por oportuno, que o STF, ao decidir com repercussão geral o RE nº 669.069 (DJe publicado em 28.4.2016), deliberou que é "prescritiva a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo esse entendimento aplicável ao caso dos autos. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Com efeito, não foi evidenciada a má-fé no recebimento do benefício de prestação continuada identificado nestes autos. Nesse sentido, o réu nasceu em 20.10.1939 (RG da fl. 46) e obteve o benefício assistencial com DIB em 21.10.2004 (fl. 67). O INSS realizou cruzamento da sua base de dados com as do INCR e do RENAVAM (fls. 69-70) e, com base, nisso, realizou a convocação do réu, que exarou o respectivo ciente (fl. 75). O réu atendeu a convocação e preencheu o formulário das fls. 76-76 verso, no qual identificou a composição do grupo familiar e a renda por ele recebida. Evidencio que havia se casado com a senhora Maria de Lourdes Pereira Ambrósio e que ela tinha renda mensal de R\$ 724,00. A certidão da fl. 80 demonstra que mencionado matrimônio do réu foi realizado no dia 23.5.2007. Por sua vez, os documentos das fls. 84 e 86 indicam que a esposa do réu beneficiária de dois benefícios rurais, com valor de um salário mínimo cada, a saber, uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade. A renda per capita do grupo familiar obviamente supera o nominal valor de um quarto do salário mínimo previsto pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742-1993. No entanto, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar sob o prisma constitucional o requisito da hipossuficiência econômica consolidou duas linhas de entendimento que devem ser observadas. A mais compreensiva delas estabelece que a "definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade" (Rcl 4.154 AgR. DJe 22/9). Outra orientação, estabelecida com repercussão geral no julgamento do RE nº 580.963 (DJe 22/5), preconiza que todo e qualquer benefício assistencial ou previdenciário com valor de um salário mínimo deve ser excluído na análise do requisito da hipossuficiência relativo ao benefício assistencial requerido pelo idoso. Essa orientação ampliou a eficácia do art. 34 da Lei nº 10.741-2003, que determinava a exclusão apenas do benefício assistencial de idoso já recebido por algum membro do grupo familiar. Ora, no caso dos autos é evidente que, para cancelar o benefício do réu, o INSS se pautou pela rigidez conceitual, pois se limitou a aplicar a literalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742-1993. A autarquia sequer se deu ao trabalho de realizar uma análise assistencial in loco, para verificar a situação existencial concreta do réu. Ora, o procedimento do INSS para cancelar o benefício do réu não se coaduna com as orientações firmadas pelo STF acerca da análise da hipossuficiência para benefício assistencial. Ora, se até o cancelamento do benefício é questionável, não vislumbro como considerar que o réu tenha recebido o benefício de má-fé a partir do momento em que se casou. Aliás, a formalização da união conjugal, o comparecimento logo depois da convocação e a declaração da renda recebida pela esposa são fatos evidenciam que de nenhuma forma o réu tenha recebido o benefício achando que o mesmo não lhe seria devido. Em suma, o réu recebeu o benefício com total boa-fé e, nesse contexto, considerando o caráter alimentar da verba recebida, não pode ser compelido à restituição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-50.2016.403.6102 - JOSE MARCOS LEITE ADACHI(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 76). O autor justifica o valor dado à causa (fls. 77/78) e, em seguida, a contadora do juízo apresenta seus cálculos (fls. 80/88). Cópia do procedimento administrativo às fls. 90/114. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 117/153). O autor não se manifesta sobre a contestação (certidão à fl. 154), vindos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/10/2015) e a do ajuizamento da demanda (22/02/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similitude" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar, por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico no simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da exatidão e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e consequentemente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempo especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 15/10/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como especiais (análise técnica, às fls. 108-vº, e planilha, à fl. 110). Portanto, são incontroversos. Passo à análise dos períodos controvertidos: 01/02/1982 a 30/04/1983 (revelador - Instituto de Rádio Diagnóstico Rio Preto - CPTS: fl. 29): não considero especial o período, em razão da ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e por não ser possível o enquadramento da atividade, não inserida no rol dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. 12/03/1984 a 25/02/1985 (auxiliar de farmácia - Fundação Maternidade Sinhá Junqueira - CPTS: fl. 29): não considero especial, pela ausência de provas da exposição a agentes nocivos e impossibilidade de enquadramento da atividade. O início correto deste vínculo é 12/03/1984, conforme consta na CTPS e no CNIS (anexo), e não 19/05/1984. 02/12/1985 a 09/01/1986 (auxiliar de farmácia - Sociedade Portuguesa de Beneficência - CPTS: fl. 30): não considero especial, pois a atividade não era passível de enquadramento, não tendo o autor demonstrado, por meio de formulários ou laudos, a nocividade do trabalho realizado. 01/02/1986 a 24/08/1986 (técnico de raio X - Pronto Socorro de Fruturas Anchieta Ltda. - CPTS: fl. 30): considero especial, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.4, do Decreto nº 53.831/1964, e item 2.1.3, do Anexo II, Decreto nº 83.080/1979). 03/10/1988 a 06/10/1992 e 01/02/1993 a 30/07/1998 (técnico em raio X e técnico em radiologia - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE - CPTS: fl. 31): considero especial, por se tratar de atividade prevista no rol dos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.1.4), e nº 83.080/1979 (item 2.1.3, do Anexo II). No entanto, dada a concomitância com o período reconhecido administrativamente pelo INSS, reconheço o período de 03/10/1988 a 14/10/1990, como especial. 15/10/1990 a 20/10/2015 - DER (técnico em radiologia - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CPTS: fl. 31): tendo em vista o reconhecimento, pelo INSS, do período de 15/10/1990 a 05/03/1997, passo à análise a partir de 06/03/1997. Sendo assim, considero especial o período de 06/03/1997 a 20/10/2015, pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (radiação ionizante/Raio X) e biológicos, nocivos à saúde, com base em PPP formalmente correto. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/02/1982 a 24/08/1986, 03/10/1988 a 14/10/1990, 15/10/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/10/2015 - DER. Quanto aos períodos comuns de 01/02/1982 a 30/04/1983, 12/03/1984 a 25/02/1985 (conforme CNIS) e 02/12/1985 a 09/01/1986, verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, considerando que houve outros períodos especiais até 28/04/1995, conforme exigido pelo Decreto nº 357/91. Convertidos os períodos comuns em especiais e somados aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, descontados os períodos concomitantes, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (20/10/2015): 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/02/1982 a 24/08/1986, 03/10/1988 a 14/10/1990 e de 06/03/1997 a 20/10/2015 - DER, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo especial, em 20/10/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 20/10/2015 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/174.148.474-7(b) nome do segurado: José Marcos Leite Adachi(c) benefício concedido: aposentadoria especial(d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 20/10/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva restituição dos valores pagos a título de Contribuição Social instituída por força do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, entre maio de 2010 e março de 2015. Alega-se, em resumo, que o STF declarou a inconstitucionalidade da exação e o Senado Federal suspendeu a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal. Citada, a União pronunciou-se nos termos do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pleiteou pela aplicação do art. 19, 1º, do mesmo diploma legal. O autor apresentou réplica (fls. 60/63). É o relatório. Decido. A manifestação de fls. 56/57 demonstra que a ré reconheceu a procedência do fundo do direito, opondo resistência quanto às parcelas prescritas e ao valor certo a restituir. Inicialmente, verifico que o primeiro pagamento indevido ocorreu em 18/06/2010 (mídia de fl. 43). Por outro lado, observo que a prescrição foi interrompida em 16/06/15 (data do protocolo da petição inicial), pelo despacho do juiz que ordenou a citação do processo nº 0007457-48.2015.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 64). Ainda que ordenado por juiz incompetente, o autor buscou se socorrer do Judiciário, não tendo havido a devida redistribuição dos autos, por motivo alheio à responsabilidade da parte (incompatibilidade dos sistemas do JEF e das Varas Mistas, conforme consignado na sentença). Todavia, mesmo considerando a interrupção, observo que o pedido de repetição circunscreve-se a período que extrapola o prazo quinquenal estabelecido em lei, razão por que reconheço a ocorrência de prescrição dos pagamentos realizados até 15/08/2010. Tratando-se de lei cuja execução já foi suspensa pelo Senado em decorrência de tema pacificado pelo STF e não existindo dúvidas sobre a legitimidade da documentação administrativa em que se baseia a dispensa de contestação e de recursos, é caso de encerramento da lide, pelo mérito. Por fim, tendo em vista o princípio da causalidade e o não reconhecimento integral dos pedidos por parte da União, entendo inaplicável o disposto no art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/02. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à Contribuição Social prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, e condeno a

União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição Social questionada nos autos, referente ao período com comprovação nos autos dos respectivos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal. O montante a repetir será apurado na fase de liquidação do julgado (art. 509 do CPC). Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, III, "a" do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 2º, 3º, I e art. 86, único, do NCPC. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1236

MONITORIA

0010832-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO X SERGIO ALEIXO(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ernani Cesar Monteiro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARICA ANDREA MORETO
Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Larica Andreia Moreto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)
Federal em face de Antonio Marques Leão nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES
conclusão supra. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 125, na presente ação movida em face de Joseli Aparecida Alves e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO
Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Marques Galdeira Filho nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GONCALVES MANCO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 79, na presente ação movida em face de Alex Gonçalves Manco e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luzia Aparecida Roberto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0003565-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCATTI BRITO
Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcatti Brito nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudioan de Oliveira Santos nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS
Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adão Alessandro Santos nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS
Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Mauro Dias nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Bianchi Junior nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação em que a autoria objetiva a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros, motivado por danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS. Intimadas a se manifestarem quanto à extinção do feito pelo abandono da causa pela parte autora, as rés pugnaram pela extinção do processo (fl. 360/361). Ora, tal estado de coisas, revela verdadeiro e evidente desinteresse da autoria em promover o andamento do feito (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados das rés a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-59.2015.403.6102 - MATEUS LUIS THOMAZ X EUNICE ALVES DUARTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Defensoria Pública às fls. 168, na presente ação movida em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos

autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período de 29/04/1995 a 30/12/2000, quando exerceu a função de tratorista para Ângelo José Bazan e Outros, foi careado o PPP às fls. 29/30, o qual não registra qualquer exposição insalubre, cabendo frisar que, então, a atividade deixou de ser considerada especial por mero enquadramento. Sendo assim, não se violou a especialidade alegada. De modo diverso é o que se concluiu em relação ao período de 02/01/2001 a 10/12/2011, laborado na mesma empresa e atividade, uma vez que o PPP de fls. 31/32 indica exposição ao ruído que alcança 93 dB(A) até 01/05/2009 e a partir daí média de 85 dB(A), o que suplantou o nível máximo permitido pela legislação. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigurou o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - pode-se concluir que houve trabalho rural sem registro em CTPS no interregno de 13/09/1960 a 31/05/1984 e o período compreendido entre 02/01/2001 a 10/12/2011 deve ter a especialidade reconhecida. Por conseguinte, faz jus o autor à revisão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer o tempo rural compreendido entre 13/09/1960 e 31/05/1984, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia; b) reconhecer a especialidade do labor exercido entre 02/01/2001 e 10/12/2011, devendo o INSS promover a devida averbação; c) conceder ao autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o labor rural e o especial ora reconhecidos, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2011); d) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada a sucumbência mínima do autor, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Sara Daniela de Carvalho Sequineli em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato aditamento do contrato de FIES referente ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 do curso de Pedagogia, bem como a liberação dos correlatos repasses à segunda requerida e, ao final, a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80 (oitenta) salários mínimos, além das verbas sucumbenciais. Esclarece que é aluna devidamente matriculada no 6º semestre do curso de Pedagogia junto à Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., e ao tentar efetuar o aditamento referente ao 2º semestre de 2014, não obteve êxito. Informa que, como se casou em março de 2013, alterou seu nome e seu estado civil, comparecendo ao banco munida de seus documentos pessoais para que se procedesse à respectiva alteração. Porém, quando da realização do aditamento, seu pedido foi negado sob a justificativa infundada de que não havia sido feita a modificação de seus dados pessoais. Assim, em 06/11/2014, enviou-os pelo endereço eletrônico do MEC, solicitando a abertura de prazo, quando gerado o protocolo 2014.0001114059. Relatou o ocorrido e o FNDE respondeu que a base de dados do SisFies havia sido atualizada de acordo com a base de dados da Receita Federal, na qual consta seu nome atualizado, mas não há informação sobre o estado civil. Assim, permaneceu a inconsistência, com seu nome de casada mas estado civil solteira. Novamente o aditamento não foi realizado. E por causa disso, os aditamentos seguintes também foram inviabilizados. Ainda assim, afirma que continuou assistindo as aulas, mas não está na lista de chamada nem pode receber as notas das provas, certo que em 30/10/2015 recebeu comunicado da segunda requerida dizendo que não mais poderá comparecer às aulas. Relata que em 23/10/2015 recebeu um e-mail da universidade notificando que haveria possibilidade de realizar o aditamento para aqueles alunos que não o logram fazer, porém ao entrar em contato com a secretária, foi informada de que se tratava de mensagem automática, sendo orientada a suspender o 2º semestre de 2014 de modo a talvez conseguir o aditar os 1º e 2º semestres de 2015, o que significa dizer que teria que arcar integralmente com os custos. Alega que não tem condições financeiras para tanto e que a instituição de ensino emitiu o documento a seu cargo atestando estarem preenchidas todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao aditamento, mostrando-se infundada a recusa. Aduz que, em razão disso, perderá a chance de concluir seu curso, bem como o estágio que fazia no Colégio Marista, cuja bolsa em muito contribuiu à sua sobrevivência. A tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 85), sobrevidua notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 89), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/122). Devidamente citado, o FNDE contestou às fls. 105/114. Aduz que não se verificou no caso qualquer tipo de inconsistência, transcrevendo artigos de várias portarias normativas que tratam da matéria. Defende que compete à CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da Instituição de ensino iniciar o aditamento de renovação e, na sequência, cabe à estudante promover as alterações necessárias, inclusive alteração de seu estado civil e posteriormente validar tal procedimento. Após, deve comparecer à sua CPSA, retirar o correspondente Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, comparecer ao agente financeiro envolvido e finalmente formalizar o termo. Alega que, no caso, o procedimento foi iniciado pela primeira vez no SisFies em 13.08.2014, validado para contratação, enviado ao banco e recebido pelo banco. Porém em 02.09.2014 o status foi alterado para cancelado por decurso de prazo do banco, em razão da não formalização do aditamento junto ao agente financeiro. Em 09.09.2014 o processo foi reiniciado para correção pela estudante, mas em 30.09.2014 o status foi alterado para cancelado por decurso de prazo do estudante, em razão da não validação pela estudante. Novamente reiniciado em 06.11.2014, ocorreu a mesma situação da primeira tentativa. Pela última vez, reaberto o processo para correção pela estudante, foi cancelado em 17.12.2014 por falta de validação por parte dela. Assim, o SisFies operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou de inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justificam a omissão da autora, certo que não finalizados em razão da perda de prazo. Ademais, não é mais possível a CPSA dar continuidade ao aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, tendo em vista que já expirou o prazo respectivo, voltando a transcrever normativos. Especificamente com relação à impossibilidade de realizar o aditamento em razão da alteração de estado civil, alegou que após a solicitação de aditamento pela CPSA, a estudante deveria ter reaberto o aditamento para correção, a fim de fazer as alterações pertinentes. Esclarece que o SisFies busca os dados relativos aos estudantes na base de dados da Receita Federal. Assim, havendo alteração, o próprio estudante deve alterar as informações no SisFies, que disponibiliza um botão para tanto. Tal botão direciona o estudante ao sistema da Receita Federal para que faça a alteração, depois automaticamente o SisFies permite a mudança. Finaliza sustentando que cabe ao estudante prestar uma série de informações, confiri-las e confirmá-las. E que ante a ausência de formalização tempestiva dos aditamentos objeto da ação, cabe sua suspensão para que possa habilitar-se ao aditamento do 1º semestre de 2016, certo que ela é responsável pelos pagamentos integrais relativos ao período suspenso. Por último, rechaça a alegada ocorrência de dano moral e requer a improcedência da ação. Por sua vez, a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. ofereceu sua defesa às fls. 123/134, oportunidade em que argui sua ilegitimidade passiva. No mérito, volta a afirmar que não é parte no contrato de financiamento entabulado entre a estudante e o FNDE, limitando-se a atuação da CPSA à validação de documentos. Alega que a autora vem usufruindo dos serviços educacionais que presta sem que haja repasses ou o pagamento da correlata contraprestação, o que implica em prejuízos à instituição de ensino. E que os aditamentos não prosperaram por razões alheias à sua vontade, inclusive tentou-se ajudar a aluna na resolução do impasse, mas a responsabilidade pelos aditamentos é dela e do FNDE. Afirma que a estudante nunca foi barrada, mas de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99 é permitida a recusa da renovação da matrícula em caso de inadimplemento do aluno. Bate-se contra o pedido de danos morais, visto que não contribuiu em nada para o alegado evento danoso. Pugna pela improcedência da ação. A tutela foi concedida (fls. 156/158). Petição da instituição de ensino informando o respectivo cumprimento (fls. 165/168), bem como do FNDE apresentando manifestação da área técnica no mesmo sentido (fls. 169/171). O FNDE interpôs agravo de instrumento (fls. 178/190), cujo efeito ativo foi negado (fls. 195/197). Manifestação da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. noticiando que não logrou finalizar o aditamento em virtude de problemas técnicos junto ao FNDE, ensejando a abertura de protocolo para a devida regularização (fls. 192/193). Petição da autora no mesmo sentido, esclarecendo as dificuldades encontradas no portal do SisFies para cumprimento da liminar, bem como falta de acesso às informações curriculares e notas junto à instituição de ensino (fls. 200/204). As requeridas foram intimadas a esclarecerem as alegações da autora (fls. 209), sobrevidua as manifestações de fls. 216/217, 228/231 e 238/239. Alegações finais da parte autora às fls. 243/250 e da instituição de ensino às fls. 255/259. Petição atravessada pela autora noticiando a efetivação dos aditamentos (fls. 258/259). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Preliminarmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. De fato, as instituições de ensino aderentes ao FIES devem constituir Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), responsável pela emissão de regularidade de matrícula do aluno, bem como dos necessários aditamentos contratuais, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22/01/2010, in verbis: Art. 24. São atribuições da CPSA: (...) III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFies bem como da documentação por este apresentada para a habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; (...) VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) Assim o comprovio de documento de fls. 35/36, firmado pela aludida CPSA para o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014. Ademais, no caso, a autora também se insurgiu contra a negativa da instituição de ensino em autorizar o acesso às aulas, notas, provas etc. Adentrando no exame do mérito, como já assinalado na decisão que antecipou a tutela, até o ano de 2014 as adesões e renovações do Fies eram feitas durante todo o semestre, sofrendo alterações a partir de 2015, quando o FNDE estipulou o prazo para que os estudantes fizessem suas inscrições e alterações nos contratos de financiamento até o dia 30 de abril. Tais inovações decorreriam daquelas implementadas pelo Governo Federal, através do MEC, ao definir outros critérios para a concessão de novos contratos de financiamento, incluindo um prazo de cadastro mais curto, notas mínimas nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), limites para o reajuste da mensalidade e de atendimento de pedidos de contrato conforme a nota do curso e redistribuição destas averças (grifamos). Isso ocorreu tendo em conta a crescente aplicação de recursos federais no programa que, de 2010 a 2014, aumentou quase dez vezes (de 76,2 mil para 731,3 mil alunos), chegando ao final de 2014, a registrar 1,9 milhão de contratos de financiamento estudantil. Por certo, a celebração que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ao menos, não poderia, afetar os milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontram matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização. De outro tanto, necessário assentar que o Ministério da Educação publicou, em 23/04/2015, a Portaria nº 141, ampliando o prazo para regularização do FIES até o dia 29 de maio de 2015. No entanto, muitos estudantes ficaram em situação irregular junto às instituições de ensino superior, ou em razão de não conseguirem realizar a renovação por falta operacional ou por problemas na política do próprio programa, que passaram a cobrar matrícula e mensalidades para que os alunos possam frequentar regularmente os cursos e realizar as avaliações. Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que do disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino...". Imperioso ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 206), garantindo a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola" (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais. Essas diretrizes inantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável. No caso, as requeridas não enfrentaram diretamente o ponto central da lide, volvida à dificuldade da autora em promover uma simples alteração de estado civil junto ao SisFies. De fato, embora o FNDE alegue que deveria promover primeiro a atualização junto à Receita Federal, para depois o fazer no referido sistema, verifica-se que adotada a providência através da comunicação encartada às fls. 29/30. Porém, o documento de fls. 23 demonstra que o nome dela já está regularizado na Receita Federal, mas não há campo acerca do estado civil, de sorte que não se chega a aquela conclusão. Também não prospera a alegação de inexistência de óbice operacional ou inconsistência sistêmica, imputando à autora a responsabilidade pela perda de prazo para formalização do aditamento. Segundo a contestação, o procedimento foi iniciado pela CPSA em 13.08.2014 e cancelado por decurso de prazo do banco; depois reiniciado em 09.09.2014, cancelado por decurso de prazo da estudante; novamente em 06.11.2014 e cancelado por decurso de prazo do banco e pela última vez reiniciado e cancelado em 17.12.2014 por decurso de prazo do estudante (fls. 106-verso). Ocorre que a autora comprovou que abriu chamado em 09/09/2014 noticiando a dificuldade em alterar seu estado civil (fls. 30), sendo que somente em 30/10/2014 obteve resposta no sentido de que o SisFies busca os dados junto à Receita Federal e orientando que fosse feita a regularização no referido órgão (fls. 29). Como já dito, mesmo adotando a providência, o problema continuou, de sorte que as perdas de prazo indicadas decorreram unicamente da impossibilidade da autora de regularizar sua situação perante o sistema. Não bastasse, houve inconsistência no sistema quando do cumprimento da liminar concedida, conforme, inclusive, noticiado pela instituição de ensino, que abriu demanda para solucionar o problema (fls. 192/193) e reclamação da autora junto à ouvidoria (fls. 205/206). Aliás, na cópia da tela do sistema de fls. 240-verso carreada pelo próprio FNDE, vê-se que o aditamento do 2º semestre de 2014 só foi concluído em 29/07/2016. Destarte, comprovada a inconsistência do SisFies que inviabilizou a efetivação a tempo e modo dos aditamentos do contrato da autora, que tentou inúmeras vezes solucionar problema a que não deu causa. Quanto à Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., verifica-se da documentação acostada que ela forneceu à autora o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, tanto em 13/08/2014 (fls. 41), quanto em 06/11/2014 (fls. 35), cumprindo com o disposto no art. 24 da citada Portaria Normativa MEC nº 01, de 22/01/2010. Também consta que a autora continuou frequentando o curso, ainda que em situação irregular. Segundo a própria inicial, continuou assistindo as aulas e realizando as provas. Na contestação, a requerida afirma que a requerente vem usufruindo da prestação do serviço educacional há mais de um ano sem a devida contraprestação e, ainda, que ela nunca foi barrada. Ainda que defendida ter a prerrogativa de não realizar a matrícula em caso de inadimplência, não adotou tal providência. Quando do cumprimento da tutela antecipatória, as matrículas foram regularizadas, liberando todos os acessos às provas e demais atividades do curso, certo que a autora não deixou de frequentar as aulas (fls. 165/167). Posteriormente, a instituição de ensino peticionou nos autos para informar que o aditamento não fora concluído apesar do FNDE ter aberto prazo para a CPSA dar sequência aos trâmites, em razão de nova inconsistência no SisFies, inclusive protocolando demanda junto ao órgão para solucionar a

questão (fls. 192/193). A autora se manifestou às fls. 200/204 e noticiou que compareceu à instituição de ensino e foi devidamente atendida, mas o portal apresentou problemas e não foi possível realizar os aditamentos, sendo-lhe informado que a faculdade já havia encaminhado email ao MEC a respeito. E embora tenha dito que não conseguia acesso às suas informações acadêmicas, a requerida comprovou que não houve interrupção no curso através do histórico de fls. 218/219. No que toca à alegação de que perdeu um estágio na Escola Marista e a remuneração ali percebida, que a auxiliava nas despesas da casa em período no qual o marido esteve desempregado, não há qualquer prova nos autos. Nem mesmo uma declaração do responsável pelo estágio ou eventual anotação em CTPS. Não foi carreada nenhuma documentação a propósito, de sorte que inviável reconhecer qualquer prejuízo daí decorrente. Tal o contexto, não se verifica o alegado prejuízo na conclusão do curso, máxime porque foi aprovada nas disciplinas que cursou sem interrupção. Não demonstrados, assim, maiores transtornos além da incerteza e angústia ante a demora na regularização da situação, o que tem ocorrido com outros estudantes contratantes do FIES pelo país afora. Não restou comprovado prejuízo de ordem material, nem tampouco moral, senão mero dissabor, o que não é de todo inesperado quando se trata de financiamento com recursos públicos, contrato já tradicionalmente burocrático e sujeito a uma série de exigências e documentações. Evidentemente que não se está afirmando que a autora passou incólume por todo esse problema. Certamente foi um grande aborrecimento, mas não suficiente para caracterizar o dano moral. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciando-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Concluindo, as dificuldades na operacionalização do SisFies efetivamente são um transtorno, mas, no caso, não ultrapassaram as raízes do aborrecimento e, portanto, não ensejam indenização a título de dano moral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO PENDENTE DE PROCESSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DIREITO DO ESTUDANTE. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e remessa oficial contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado, confirmando antecipação dos efeitos da tutela, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o FNDE e a Caixa Econômica Federal a renovarem o contrato de financiamento estudantil da autora, bem como para condenar a instituição de ensino superior a realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia da IES. 2. O juízo a quo assim decidiu no fundamento de que a aluna não pode ser prejudicada por problemas operacionais do sistema ou erro e desconhecimento dos responsáveis pela condução do procedimento de FIES. Quanto ao pedido de pagamento do indébito no valor equivalente ao dobro do valor cobrado pela instituição de ensino, bem como pelos danos morais sofridos, o magistrado indeferiu os pedidos por não ter ficado comprovado que a autora tenha efetuado algum pagamento à instituição nem que tenha vivenciado sofrimento passível de indenização. 3. É legítima a pretensão da aluna no sentido de compeli-lo a regularizar sua situação contratual, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, cuja matrícula foi obstaculizada em decorrência de erros administrativos e burocráticos que a ele não podem ser imputados. 4. Comprovado que a autora possui os requisitos necessários para ser beneficiária do FIES, bem como para efetuar o aditamento de seu contrato, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula da estudante no 7º período do curso de Odontologia da respectiva IES. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - APELAÇÃO 0015308-87.2014.4.01.3600 - JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2016) RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS. FALHAS OPERACIONAIS. SISTEMA FIES. DANOS MORAIS. A alteração do agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A da Lei n.º 10.260/2001 (com redação dada pelas Leis n.º 12.202/2010, 12.431/2011 e atualmente pela MP n.º 564/2012), provocou atraso na regularização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento estudantil. Entretanto, não houve prejuízo aos estudantes, que lograram efetuar suas matrículas e continuaram seus estudos, tendo os contratos regularizados, no caso, já no semestre seguinte. Não houve cobrança indevida por parte da instituição de ensino, nem restou caracterizada qualquer situação constrangedora hábil a ensejar reparação por danos morais, senão meros dissabores inerentes ao cotidiano. Correta a improcedência do pedido. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 00073985220114025001 - DES. FED. GUILHERME COUTO DE CASTRO - PUBLICAÇÃO: 03/07/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 300) Entendimento contrário tenderia a favorecer o incremento da chamada indústria do dano moral, de que fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp 590512, veiculado nas notícias do site do Superior Tribunal de Justiça, em 23.09.04, destacando-se dos comentários ali feitos, verbis: Ao examinar o recurso do supermercado, que não se conformou com a condenação, o relator do processo, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, argumentou que a simples recusa de um caixa de estabelecimento comercial de receber um cartão ou um cheque não pode ser encarada como grave ofensa moral. Para o ministro Menezes Direito, é preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troco de nada ou por causa de tudo. Para o Ministro, um acontecimento desses significa realmente um aborrecimento, um transtorno, uma amolação, um incômodo, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria preciso haver no caso uma prova inequívoca de que o caixa teve para com o cliente comportamento humilhante ou ofensivo, o que não ocorreu. Desta forma, embora não se desconheça que a situação vivida possa ter sido injusta e desconfortável, também é certo que não se pode atribuir culpa às requeridas passível de ensejar o pagamento de uma indenização por danos morais. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar as requeridas à regularização dos aditamentos do contrato FIES da autora relativamente a 2014/2º semestre e 2015/1º e 2º semestres do Curso de Pedagogia e respectiva liberação dos valores das mensalidades à instituição de ensino, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art.º 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando o art.º 88, suspensa a execução em face da autora enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-88.2016.403.6102 - GUTEMBERG PALMA FILHO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária objetivando a desaposentação. Atendendo ao quanto previsto no item 2, do art. 3º da portaria 07/2015 deste Juízo, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda é de R\$ 11.314,92 (onze mil, trezentos e catorze reais e noventa e dois centavos). Ante os valores lá apurados, a parte autora concordou com a modificação da competência, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal (fl. 49). É o relato do necessário. DECIDO. Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato ".pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-63.2016.403.6102 - ARCINDO AUGUSTO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum objetivando a reimplantação de benefício assistencial desde a data da cessação em 01.09.2011. A ação foi ajuizada após a vigência do NCP (Lei nº 13.105/2015), ou seja, em 18.05.2016. Intimado a proceder o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do artigo 319, VII, CPC - 2015, o autor quedou-se inerte (fl. 36). Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover os atos que lhe competiam, de ver reconhecido enfim, o direito à aposentação pretendida. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no andamento do feito (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da prolação, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-78.2016.403.6102 - RUBENS PIMENTA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. Atendendo ao quanto previsto no item 2, do art. 3º da portaria 07/2015 deste Juízo, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda é de R\$ 49.201,23 (quarenta e nove mil, duzentos e um reais e vinte e três centavos). Ante os valores lá apurados, a parte autora concordou que os autos são de competência do Juízo Especial Federal, contudo ressaltou que os cálculos foram efetuados em agosto de 2016 e que se fossem novamente remetidos a Contadoria, ultrapassariam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pugnano pela sua manutenção nesse Juízo (fl. 137/138). É o relato do necessário. DECIDO. Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato ".pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-22.2011.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. Luiz Sebastião Flauzino requereu (ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativos à concessão de aposentadoria por invalidez, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 32.443,31 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizados até outubro de 2015. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autor/embargado não utilizou a Resolução 134/2010 do CJF para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 25.910,67 (vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado esclarece que não houve excesso de execução e que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado nos autos principais, notadamente no que se refere a aplicação da Resolução 267/2013 que entrou em vigor em dezembro de 2013, sendo que no v. acórdão restou decidido que o índice da correção monetária seria fixada no momento da execução do julgado, portanto correta a aplicação da mencionada Resolução. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 45 e 48/50. Manifestaram-se a autora às fls. 54

e o INSS às fls. 55 verso. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autora. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 32.392,90 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), atualizados até outubro de 2015. O réu/embargante manteve dos argumentos da inicial e o autor/embargado concordou com os cálculos da Contadoria. Não prosperam alegações do INSS. De fato, equivocou-se o embargante, porquanto, a conta de liquidação deverá ser modulada nos termos do manual vigente no âmbito da Justiça Federal, que no caso corresponde a Resolução nº 267/2013. Para fins de cotejo com os cálculos das partes, atualizados até outubro de 2015, adotou-se o valor indicado na planilha da contadoria para a mesma data, ou seja, R\$ 32.392,90 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequiendi e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 48/50). ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 32.392,90 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), atualizados até outubro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do NCPC). Custas, na forma da lei. Condono o(a) réu(a)/embargante(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 86, parágrafo único, do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO PIERAZZO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Regina da Silva Melo Pierazzo nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008038-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.285,68 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), posicionada na 16.09.2015, referente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA, nº 002946197000010239, pactuado em 25/02/2013. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 496/2016 para ser distribuída na Comarca de Catalão/GO visando a citação da ré Clarice Maria Barbosa, a CEF quedou-se inerte (fl. 70). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg, ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJUI de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: "10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carcer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a legitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajustamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manual, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: 'A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo'. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação à executada Clarice Maria Barbosa. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certifico o trânsito em julgado e silente as partes, retomem os autos a conclusão. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-11.2016.403.6183 - SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA/SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Trata-se de mandado de segurança em que se pede a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada libere, em parcela única, o seguro-desemprego a que supostamente faz jus a impetrante. Todavia, a medida pretendida esgotaria o objeto da ação. Outras palavras: a liminar produziria efeitos práticos absolutamente irreversíveis. Afinal, uma vez liberado o seguro-desemprego em limine, o Poder Público teria enorme dificuldade de reaver o dinheiro caso a demanda fosse julgada improcedente ao final. Daí a vedação prevista na Lei 8.437/92-Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...). 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ainda que assim não fosse, embora as verbas pleiteadas tenham natureza alimentar, a impetrante não se encontra em situação fârmica que justifique emergencialmente a relativização do comando do 3º do artigo 1º da lei supramencionada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Entendo a MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária da referida Subseção Judiciária ser incompetente para processar e julgar o pedido, pois o documento de fl. 51, de acordo com o carimbo apostado na parte inferior direita, indica haver sido emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, remetendo, assim, os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. No entanto, não se pode compeli o autor a litigar contra quem não quer (princípio da demanda). No caso concreto, a impetrante pretende litigar contra o Superintendente Regional sediado em São Paulo/SP, não contra o Delegado Regional sediado em Ribeirão Preto/SP. Logo, o juízo competente é o local da sede funcional da autoridade impetrada (portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não de Ribeirão Preto/SP). Entendendo que a autoridade impetrada é parte legítima, o Juízo de São Paulo/SP deveria ter extinguido o processo sem resolução do mérito, não declinado o julgamento da causa para o Juízo de Ribeirão Preto/SP. Afinal, isso implica - por via oblíqua - alteração oficiosa do polo passivo da ação (o que é inadmissível à luz do sistema processual civil atual vigente). Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do "writ". A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença "conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora". 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido (AMS 00046915020094036102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJ. 10.09.2015). Ante o exposto, não reconheço a competência desta 7ª Vara Federal da 2ª Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para processar e julgar a causa e suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com o art. 108, I, "e", da Constituição Federal, declinando da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP, pelas razões expostas acima. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 953, I, e seguintes do CPC-2015, a fim de que dirima o presente conflito negativo de competência, que deverá ser instruído com cópias da peça exordial, desta decisão e da de fls. 52/53. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-25.2017.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA X ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X NEW VEICULOS E PECAS LTDA. (SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Atri Comercial Ltda, Ortovel Veículos e Peças Ltda, Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda, New Veículos e Peças Ltda, Atri Locadora de Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade sobre os valores exigidos das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, com base no Decreto 8.426/15, ou o direito ao crédito das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras incorridas por aplicação da não cumulatividade. Aduzem que são pessoas jurídicas que se sujeitam à incidência não cumulativa das contribuições PIS e COFINS no exercício de suas atividades, conforme previsto no art. 195, I, "b", da CF, e das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, abrangendo também as receitas financeiras. Observam que a sistemática não cumulativa permitiu o desconto de créditos das contribuições relativo a itens essenciais para a consecução de sua atividades, inclusive despesas financeiras (art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). Salientam que em 30.04.2004, o art. 37 da Lei 10.865/04, revogou o direito ao crédito do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos a partir de 1º de agosto de 2004. Acrescentam, também, que a situação se agravou, pois o Decreto nº 8.426/15 elevou as alíquotas das contribuições PIS e COFINS em relação às receitas financeiras. Dessa forma, não só ficaram obrigadas a recolher PIS e COFINS à alíquota total de 4,65% sobre a totalidade de suas receitas financeiras, como também são impedidas de descontar os créditos relativos às despesas financeiras incorridas. Sustentam, ainda, que o impedimento ao crédito das despesas financeiras somado à vigência do Decreto nº 8.426/15 que elevou as alíquotas do PIS e da COFINS denotam flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, as impetrantes sustentam que o impedimento ao crédito das despesas financeiras somado à vigência do Decreto nº 8.426/15 com a elevação das alíquotas do PIS e da COFINS denotam flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações das impetrantes para a concessão da liminar pretendida, tendo em vista que a) a propalada majoração por meio do referido Decreto nº 8.426/15 teve como fundamento de validade no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, limitando-se apenas a restabelecer as alíquotas, cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, que, por sua vez, tomaram a vigorar em percentual, inclusive, menor do que aqueles inicialmente estabelecidos nas leis de regência 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS; b) quanto ao descumprimento constitucional acerca do direito ao crédito das contribuições PIS e COFINS sobre despesas financeiras (violação ao art. 195, 12, da CF), ganha fôlego nessa delibação estreitada o regime não cumulativo do PIS e da COFINS, relegado à disciplina infraconstitucional, podendo a lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de credenciamento ou revogando outras, não ostentando natureza tributária, mais se ajustando a mero benefício financeiro, o qual não se submete aos rigores próprios da lei tributária. Também, a alteração do inciso V, do artigo 3º, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, decorre da vigência da Lei 10.865/2004 (art. 37). Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restaria inviável o credenciamento. Cabe mencionar, por oportuno, o quanto decidido pelo Egrégio TRF-3, no AMS 00091659720154036120, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ. 15.12.2016. Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despendida a análise da irreparabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistiem-se as informações. Em sendo arguidas preliminarmente, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011529-62.2016.403.6102 - RANDA GEORGES KOUSSA CAZARRE/SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, por RANDA GEORGES KOUSSA, nascida em 01 de janeiro de 1966, em Chékka, no Líbano, filha de Georges Koussa e Maria Curi. Juntos documentos às fls. 07/26. O pedido liminar restou indeferido (fls. 27/27 verso). O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 29/29 verso, manifestando-se favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. Decido. Nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se da requerente, para que opte pela nacionalidade brasileira, filiação de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe da requerente, conforme documentos juntados às fls. 07, que atestam ser ela natural de Guarã - SP. Outrossim, há comprovação documental de que a requerente é maior de

idade e de que possui residência fixa no País (fls. 17/26), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República. Assim sendo, homologo a opção de nacionalidade brasileira a requerente RANDA GEORGES KOUSSA CAZARRE e declaro extinto o processo nos termos do artigo 316 do CPC-2015. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto - SP, cabendo a autora realizar as providências necessárias. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Amélia Margarida Zanetti Ferreira em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Gonçalves Rodrigues nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SILVA NEME

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Reinaldo Silva Neme nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANNA ALOI PINTO

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana Aloí Pinto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Luiz Dias Pinto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FABIANO LADISLAU

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Fabiano Ladislau nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 148, na presente ação movida em face de Micheli Rocha de Almeida da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Washington Luiz Fernandes nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Augusto Ribeiro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DADASIO

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Dadasio nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Zilda Aparecida Sampaio Campanilli nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Derneval Ramos da Silva e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008616-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIDES JACOB FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIDES JACOB FERREIRA
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Arides Jacob Ferreira nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO VANNI FILHO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Nivaldo Vanni Filho nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009647-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Pereira dos Santos nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabricio Aparecido Guimarães nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CARLOS DA SILVA

Ante a designação do magistrado com prejuízo desta vara, recebo a conclusão supra.JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Décio Carlos da Silva nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil.2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO COMUM

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRf3ª Região, nos autos do Conflito de Competência 0016538-75.2016.403.0000, remetam-se os autos a 12ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comunicado pelo Juízo Deprecado às fls.104, dê-se baixa na data designada.

Providencie a secretaria o pré-agendamento, conforme solicitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS)

Designo o dia 29 de março de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-31.2016.403.6126 - LUCIA SALLES REGO(RJ073304 - JOSE CARLOS PAIVA BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fl. 24-verso não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão de fl. 21 por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 21, remetendo-se os autos, para livre distribuição a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-98.2017.403.6126 - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, o autor deverá fazer juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das ações em trâmite perante o JEF desta Subseção Judiciária conforme termo de prevenção de fls.113, após, com a providência supra tomem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-68.2017.403.6126 - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-14.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KELIN KEIKO KINSUI, TAKAIUKI KINSUI, JORGE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração do assunto para "contratos bancários".

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I- Citem-se os réus.

II – Citem-se os confinantes.

III – Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do art. 178, I do CPC.

IV – Dê-se ciência às procuradorias da União, de São Paulo e de Santo André, nos termos do art. 219-A, § 3º da Lei 6.015/73 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004127-52.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X APARECIDO DORIVAL CAETANO
Vistos.

Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.
Após, tomem-me os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade apresentada.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.206/224 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004084-57.2012.403.6126 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.249/256 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.205/215 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004088-94.2012.403.6126 - EDIZON FERNANDES DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.194/207 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005614-96.2012.403.6126 - FLORISVALDO MARIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.214/229 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005810-66.2012.403.6126 - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.188/197 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002141-68.2013.403.6126 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.169/170 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005908-48.2016.403.6114 - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade coatora permita a imediata retificação das declarações de rendimentos dos anos/calendários de 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010. Juntou documentos às fls. 11/46. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo que declinou a competência, nos termos da decisão de fls. 55. Redistribuídos para este Juízo, determinou-se nova apreciação do pedido liminar após a juntada das informações (fls. 58/58-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 65/75, defendendo o ato objurgado. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 76. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87/88. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. O impetrante busca ver garantido o seu direito à retificação de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda - pessoa física, relativas aos anos-calendários 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011. No presente caso, as informações supostamente falsas inseridas nas declarações do impetrante, principalmente quanto a dados de dependentes e deduções, visaram aumentar o valor a ser restituído, conforme informações prestadas pela D. Autoridade. O impetrante imputa a responsabilidade pelas irregularidades à empresa de consultoria JPA Brasil Contábil e Administração Ltda. que foi contratada para realizar suas declarações. Porém, a entrega da declaração perante o Fisco é ato pessoal do contribuinte, ainda que realizado por terceiros sob seu conhecimento. O artigo 138 do CTN prevê a possibilidade do contribuinte isentar-se da responsabilidade pessoal por irregularidades em suas declarações fiscais antes do início da fiscalização, nos seguintes termos: "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." Trata-se de hipótese de exclusão da responsabilidade pessoal tributária, que pressupõe a presença de alguns requisitos, dentre eles, a inexistência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração. No presente caso, conforme apontado pela autoridade coatora às fls. 65/75, a medida de fiscalização havia sido iniciada ao tempo das tentativas de retificação, em razão dos recorrentes casos envolvendo a empresa JPA Brasil Contábil e Administração Ltda., a qual oferecia a funcionários de grandes montadoras de veículos e caminhões da região do ABC Paulista serviços de assessoria com a promessa de restituições de imposto de renda em valores superiores aos apurados nos limites legais, mediante cobrança de

percentuais que chegavam a 40% da restituição. Nesse sentido, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo bloqueou a análise das declarações do impetrante, impedindo de proceder à retificação, a fim de que não se furtasse das cominações pelas ilegalidades cometidas. No mais, analisando as declarações IRPF encartadas às fls. 20/46, bem como as explicações expostas pelo mandante na inicial quanto aos valores de dedução e aos dependentes, há indícios que o impetrante não tenha escolhido casualmente a empresa JPA Brasil Contábil e Administração Ltda. para elaborar e transmitir suas declarações de imposto de renda, uma vez que, da mesma forma que outros contribuintes, obteve o aumento indevido de suas restituições de modo supostamente ilícito, por meio da inclusão de dependentes e alimentandos sem qualquer grau de parentesco, além de despesas médicas e educacionais de duvidosa existência. Por fim, considerando que as tentativas de retificação se deram após o início do procedimento interno de fiscalização, não há como reconhecer que se trate de denúncia espontânea para fins de exclusão de multas punitivas, nos termos dos julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região que seguem MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - ARTIGO 138, ÚNICO DO CTN. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - DECADÊNCIA. I - Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada, pois a matéria confunde-se com o próprio mérito. II - Renovando-se mês a mês a exigência fiscal não cabe falar em decadência do direito pretendido. III - Litigância por má-fé rejeitada por não se vislumbrar dolo em parte socorreu-se do Judiciário em busca de solução para conflitos surgidos na esfera administrativa, visando salvaguardar possíveis direitos. IV - Para a caracterização da denúncia espontânea devem estar preenchidos todos os seus pressupostos ditados pelo art. 138 do CTN, gerando para o denunciante o benefício da exclusão da responsabilidade pela prática de determinado ilícito tributário. V - Após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, não se considera espontânea a denúncia (CTN, art. 138, único). VI - A denúncia espontânea é benefício que não afasta a incidência e a cobrança dos juros de mora e também da chamada multa de mora, que é destituída do caráter de punição. VII - Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3, AMS 00316111919994036100, APELAÇÃO CÍVEL - 222089, Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJU: 10/03/2005) (grifei) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. JUROS DE MORA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 2. A denúncia espontânea é uma exceção aberta ao devedor inadimplente, a fim de conceder-lhe tratamento mais benigno, desde que recolher o tributo se dê de uma só vez, acrescido de juros e correção monetária. 3. Denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização não se considera espontânea (artigo 138, parágrafo único do CTN). 4. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, todavia sobrevida lei mais benéfica, e se tratando de ato não definitivamente julgado, há que se deferir o pedido de redução da multa de mora à razão de 20% sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/97. Aplicação do artigo 106, II, "c" do CTN. 5. Aos débitos de qualquer natureza e contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de abril de 1995, conforme previsto na Lei n.º 9.065/95, cabível a aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -, sendo porém possível somente de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais. 6. Inocorre ofensa ao artigo 192, uma vez que tal dispositivo já foi expressamente alterado pela EC n.º 40/2003, publicado em 30.05.2003. 7. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula n.º 209 do extinto TFR. 8. Não se exclui o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, por força de sua natureza jurídica que não é de honorários advocatícios, mas de verba de custeio das despesas administrativas e judiciais com a constituição e execução da dívida ativa, devendo ser calculado de acordo com o valor remanescente do débito em execução. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00012751419994036106, APELAÇÃO CÍVEL - 974949, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU: 28/01/2005) (grifei) Deste modo, não há que se falar em prática de ato abusivo ou ilegal pela D. Autoridade coatora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, inclusive ao l. Relator do agravo.

MANDADO DE SEGURANÇA

000354-07.2016.403.6126 - ADEMIR PELLARIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/75 e 97. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 90/91, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 93. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deve ser observada: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC. REO NUM 0401018798-4 ANO 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a permissão do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 43/44, 45, 46/47, 48/50 e 52/53, ficou comprovado que nos períodos de 01.03.1982 a 21.01.1986, de 11.03.1993 a 10.06.1994, de 03.04.1995 a 04.04.1996, de 19.11.2003 a 02.05.2011 e de 17.03.2013 a 27.02.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, da informação patronal apresentada às fls. 51, ficou comprovado que no período de 01.09.2011 a 13.11.2012, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 06/08/2008 .. FONTE_ REPUBLICACAO:). De outro giro, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 05.04.1996 a 05.03.1997, o pedido improcedente, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-803/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e o pedido com deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300270290 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678). Ademais, com relação ao período de 05.05.2007 a 06.07.2007 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio acidente, computam-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 16/11/2015 PÁGINA:). e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos comuns já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 97), depende-se que o impetrante possua o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 01.03.1982 a 21.01.1986, de 11.03.1993 a 10.06.1994, de 03.04.1995 a 04.04.1996, de 19.11.2003 a 02.05.2011, de 01.09.2011 a 13.11.2012 e de 17.03.2013 a 27.02.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/174.075.449-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003601-85.2016.403.6126 - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE em que postula o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a manutenção do reconhecimento do tempo de serviço prestado nos períodos de 01/1980 a 06/1980, 06/1985 a 10/1985, de 05/1988 a 11/1989 e de 01/1990 a 05/1992. Alega que o pagamento do benefício foi suspenso em fevereiro de 2016, em decorrência do procedimento de revisão do ato concessório da aposentadoria. Sustenta não ter em seu poder todos os documentos que instruíram o processo de concessão da aposentadoria (fls. 7) e que a identificação dos tempos nas Microfichas era de competência do servidor do INSS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/38. O provimento liminar foi indeferido às fls. 40. Em virtude da ausência da prestação de informações da autoridade impetrada, houve determinação para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 50/51). A autoridade impetrada apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 53/242). A liminar foi diferida em reexame da decisão denegatória (fls. 243). Manifestação do Procurador do INSS pugna, em preliminares, o reconhecimento da inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 253. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL identificou indícios de irregularidades no benefício NB: 42/163.907.427-6 (DER.: 09.09.2013) que consistem na ausência de comprovação da qualidade de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual em relação aos períodos de 01/1980 a 06/1980, 06/1985 a 10/1985, de 05/1988 a 11/1989 e de 01/1990 a 05/1992. Da decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento do benefício foi agendado recurso administrativo, para 11.07.2016 perante APS da Penha/SP (fls. 210.212). O Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS esclarece que foram apresentadas as microfichas relacionadas aos períodos de 01/1980 a 06/1980, 06/1985 a 10/1985, de 05/1988 a 11/1989 e de 01/1990 a 05/1992, todos sob o número de identificação do trabalhador - NIT 1.098.201.477-2 de titularidade não comprovada e sem a devida comprovação de atividade (fls. 218). Dessa forma, à míngua de comprovação da titularidade do NIT 1.098.201.477-2 o ato concessório do benefício foi considerado irregular e os recolhimentos vinculados por meio de complementação indevida foi desconsiderado. Houve, também, indícios de fraude na vinculação do NIT 1.098.201.477-2 à pessoa da segurada nos sistema informatizado da Autarquia Previdenciária perpetrado por ex-servidor da autarquia, demitido em 27.07.2015. Dessa forma, a Autarquia considera que as informações foram incluídas no CNIS de forma indevida e afasta a presunção de veracidade, diante da constatação da irregularidade no processo de complementação do NIT indeterminado (fls. 241/242). Entretanto, como a impetrante apresentou Declaração afirmando em síntese que extraviou os comprovantes de inscrição

(CIC) e de recadastramento do contribuinte individual (fls. 229), depreende-se que para deslinde desta questão haverá necessidade de se promover uma instrução processual mediante dilação probatória, sob o crivo do contraditório, rito este incompatível com o cetero procedimento instaurado nesta ação mandamental. Portanto, nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada suas alegações como narradas na exordial. Assim, na medida em que os estreitos limites da ação mandamental não comportam dilação probatória e por causa da controvérsia com relação aos fatos narrados na presente ação, fica ausente o direito líquido e certo a amparar o pedido deduzido na exordial. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela impetrante. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004005-39.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA VIA VAREJO S.A., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ na qual objetiva a emissão da certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa. Sustenta que as CDAs relacionadas na inicial decorrem de erro no preenchimento da guia de pagamento DARF, ocasionando o protocolamento da REDARF, a fim de os valores sejam alocados para o código exato e os débitos declarados quitados. No entanto, as autoridades coatoras ainda não analisaram o pedido. Com a inicial, juntou documentos às fls. 21/857. As informações foram juntadas às fls. 875/920 e 921/946. O pedido liminar foi concedido, nos termos da decisão de fls. 947/948-verso. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1023/1023-verso. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As autoridades indicadas como coatoras são competentes para a expedição da certidão negativa da matriz e filiais da impetrante, a teor da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, artigo 3º, o qual prevê: A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para estabelecimento matriz e suas filiais. Decorrente disto, as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de não ser responsável por débitos inscritos em outras procuradorias - fls. 927, não condizem com a legislação aplicável à espécie, pois a expedição da certidão negativa de tributos é atribuição desta autoridade. Há plausibilidade nas alegações da impetrante. Alega que requereu a correção do código da receita em 76 inscrições de dívida ativa, decorrente de erro no preenchimento do código da receita, originárias de débitos decorrentes de multa trabalhista. Informa o Ilmo. Delegado da Receita Federal, porém, que restam pendentes de análise apenas 15 pedidos - fls. 877, eis que estão sob a competência administrativa de outras unidades SRF (Brasília/DF, Marília/SP, Taubaté/SP e Caruaru/PE). No entanto, esclarece que a atribuição para alocação e imputação do pagamento é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Procuradoria informou que a impetrante deveria realizar pedidos individualizados em cada procuradoria, no lugar do lançamento tributário, para obter a revisão de débitos, os quais serão submetidos à agência local do Ministério do Trabalho e Emprego - fls. 922-verso e seguintes. Independentemente das providências que eventualmente tenha que proceder, a impetrante necessita da comprovar e manter sua regularidade fiscal para realização de seus objetivos, sendo esta a ótica do problema trazido a juízo deve ser analisado. Para casos de revisão fundados em pagamento integral e errôneo ante a inscrição em dívida ativa, que é o caso dos autos, ainda que o pedido de revisão administrativa não se enquadre nas hipóteses de expedição de certidão enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito quando fundado em decisão judicial que reconheça a plausibilidade do direito e a urgência do pedido. Isto porque, não é razoável presumir-se a má-fé do contribuinte e submetê-lo a uma invariável demora administrativa que comprometa suas atividades. Aliás, apurada a diferença ou má-fé na declaração retificadora, o contribuinte deverá se submeter às penalidades previstas em lei. Qualquer declaração feita pelo contribuinte, não só a retificadora, é passível de verificação por parte da autoridade fiscal. Aliás, ela existe justamente para, dentre outras atividades, fiscalizar o correto lançamento do tributo quando declarado pelo contribuinte. Assim, é desproporcional possibilitar que aquele que apresenta a DARF possa ser beneficiado com a emissão da certidão de regularidade fiscal ainda que se proceda análise interna acerca da sua regularidade e negar tal direito àqueles que retificaram a guia por erro no código da receita. A previsão contida no artigo 9º-A, 4º, da IN 1110/2010 não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, na medida em que não se sabe, com certeza se há débito decorrente de eventual erro ou má-fé do contribuinte, devendo prevalecer a presunção da sua boa-fé. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SATISFAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS VIA DCITFS RETIFICADORAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151, III, E 206, AMBOS DO CTN. 1. Correto o deferimento de certidão de débito positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), ante a prova do recolhimento dos valores exigidos via DCITFS retificadoras, da formulação de pedido de revisão, e da ausência de demonstração da insuficiência dos valores recolhidos. 2. Insuperável de reparos a solução dada à lide, frente ao disposto nos arts. 151, inciso III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00140991320054036100, JULZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, não se justifica impedir o direito do contribuinte à obtenção de certidões, de regra necessárias à consecução de suas atividades, mediante a obtenção de financiamentos bancários ou a participação em certames licitatórios, sendo razoável que então faça jus à certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para suspender a exigibilidade dos débitos descritos às fls. 103/106 até a efetiva análise, alocação para o código exato e declaração de quitação ou lançamento da eventual diferença, de forma a permitir a expedição de certidão positiva conjunta com efeitos de negativa relacionada com os débitos indicados, ora pagos através das DARFs retificadas, salvo se existirem outros débitos que impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004032-22.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ANTUNES DOS ANJOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso manejado na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/20. O provimento liminar foi indeferido, às fls. 22, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 32). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 40) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36. Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 10.10.2016, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social na internet - Hiscweb-DATAPREV, cujo documento determo seja encartado aos presentes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004316-30.2016.403.6126 - WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se busca a alteração da data do início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição sob número 174.004.798-0, fixando-se a data do requerimento administrativo (DER) em 11.08.2015, quando já vigorava a Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que estabeleceu regras de aposentação mais vantajosa ao impetrante. Juntou documentos às fls. 07/116. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar, nos termos da decisão de fls. 119/119-verso. Não foram apresentadas as informações, conforme certidão de fls. 129. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 133), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 135/135-verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame da matéria de fundo. O artigo 58, do Decreto 3.048/1999, estabelece que o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dará nos termos do art. 52, incisos I e II do mesmo regulamento: "Art. 52. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico: a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento." No caso dos autos, a situação exposta amolda-se à alínea "a" do inciso I, considerando que o benefício foi requerido em 11.08.2015 (fls. 11) e o último vínculo empregatício do impetrante encerrou-se em 15.06.2015 (fls. 42, 48 e 62), antes, portanto, do transcurso do prazo de 90 dias, fixando o dia 16.06.2015 como data de início da aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, convertida na Lei 13.183/2015, estabeleceu, no caso de segurado homem, a possibilidade de aposentar-se sem a aplicação do fator previdenciário quando a soma do tempo de contribuição e da idade resultar no valor igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, ressalvado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos. No entanto, em análise do Cálculo de Tempo de Contribuição realizado pela autoridade impetrada para concessão do benefício (fls. 92/96), verifica-se que o tempo apurado foi de 35 anos, 07 meses e 15 dias. Na data do requerimento administrativo, em 11.08.2015, o demandante contava com 55 anos, 04 meses e 10 dias, os quais somados ao tempo de contribuição não atingiram os noventa e cinco pontos necessários. Deste modo, não há que se falar na prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade coatora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004695-68.2016.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/140. Informações da Autoridade Coatora às fls. 157, defendendo o ato objurado. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 158/159) alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 161/161-verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar. Consoante petição inicial (fls. 59/87) e decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (fls. 112/115), constata-se que o período levado para reconhecimento judicial da insalubridade (03.12.1998 a 30.09.2002) nos autos de mandado de segurança sob número 0002739-22.2013.4.03.6126, distribuídos na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não coincide com o intervalo pleiteado nesta demanda (22.05.1987 a 02.12.1998). Portanto, fica rejeitada a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecimento da coisa julgada e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe a eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n.

4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 107/108, comprova que no período de 22.05.1987 a 02.12.1998, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 135 e 138/139), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 22.05.1987 a 02.12.1998, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/176.128.278-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.02.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004703-45.2016.403.6126 - HERLON FRANCA CARVALHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandato de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Como inicial, juntou os documentos de fls. 34/111. Foi indeferida a liminar pretendida pela decisão de fls. 113. A autoridade impetrada não prestou informações (fls. 123) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 128/129, em preliminares, alega a impossibilidade do reconhecimento da especialidade no período de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 131. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, nas informações patronais apresentadas às fls. 76/78 e 80/83 resta demonstrado que nos períodos de 28.01.1991 a 31.03.1994 e de 06.03.1997 a 12.05.2014 o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE PUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 100 e 101/102), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ademais, com relação ao período de 26.05.1999 a 20.07.1999 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio doença (NB: 31/112.067.657-3), computa-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE PUBLICACAO:). Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 28.01.1991 a 31.03.1994 e de 06.03.1997 a 12.05.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/173.092.402-3 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005081-98.2016.403.6126 - EDMAR CAMPOS BERALDINI (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandato de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 32/76. Informações da autoridade impetrada às fls. 88, defendendo o ato oburgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 89/90), o INSS alega que não houve legalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 92/92-verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 39/42 comprovam que, no período de 30.03.1989 a 31.03.1991, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, com relação ao intervalo para reconhecimento de insalubridade compreendido entre 01.04.1991 a 02.02.2016, este é improcedente, na medida em que no item 14.2 - Descrição das atividades, do PPP de fls. 39/42, emitido em 02.02.2016, há informação de que o demandante era habilitado para utilizar arma de fogo, não se provando que, no exercício de suas atividades laborais, de forma habitual e permanente, portava o referido instrumento. Ademais, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação do uso de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:). Assim, a mingua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:). Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Mesmo que o intervalo enquadramento como especial nesta decisão seja convertido em comum, o demandante não intendeu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer o período de 30.03.1989 a 31.03.1991 como atividade especial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005092-30.2016.403.6126 - VITÓPEL DO BRASIL LTDA (SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão e erro material do julgado para que a ação seja analisada com ênfase no afastamento das alterações trazidas pela Lei n. 12.973/14 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Atribuo efeito infringente para sanar a omissão apontada e integrar o julgado. Decido o seguinte: A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento. O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei) 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, incluo na fundamentação da sentença proferida o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencedores de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PLO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO COMUM

0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Chamo o feito. Considerando o disposto no art. 8º, XVI, (a) da Resolução n 405/2016 do CJF é necessário que o exequente adeque a conta de fl. 211 informando o número de meses anteriores. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Após, em termos, exceçam-se os requisitos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 293/296), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 299/300 - Indefiro o pleiteado, pois compete ao exequente a iniciativa da execução, nos termos dos arts. 534 e ss do CPC/2015, devendo apresentar os cálculos que entende devidos, sendo certo que a execução invertida constitui mera liberalidade e não obrigação do INSS. Destarte, promova o exequente o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 707). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, exceça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADLs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente, tomo sem efeito o despacho de fls. 430. Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 427, a fim de prestar as demais informações solicitadas, notadamente o descrito nos parágrafos 2º e 3º. Após, exceça-se o competente ofício requisitório. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8) - LUIZ CEZAR DE FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre o pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório principal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 337/352). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, exceça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADLs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011103-9) - NIVALDO FIRMINO (SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, exceça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADLs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final,

ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) Fls. 162 - Defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretária pelo prazo de 90 (noventa) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SPI57197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a celeridade da expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmentec) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-73.2010.403.6104 - ALZIRA CHOPPE(SPI53054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela DPU às fls. 379/383, no prazo de 10 (dez) dias.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-65.2011.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 103/105.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PPublice-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA SILVEIRA) X CBV CONSTRUTORA LTDA(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA SILVEIRA)

EM DILIGÊNCIAI. Trata-se de ação proposta por BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA, PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES e MÁRCIO LUIZ BARRAGNA FERNANDES em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da CBV CONSTRUTORA LTDA., com a finalidade de obter provimento judicial que condene os demandados em indenizar os autores em decorrência de danos materiais, morais e lucros cessantes, sofridos em consequência de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal.2. Sustentam os autores que, em 07/01/2009, trafegavam na altura do KM 191,2 da Rodovia Federal BR 020, quando se depararam com buraco na via, o que obrigou o motorista, sr. Márcio Luiz, a tentar desviar bruscamente. A manobra fez com que o motorista perdesse o controle do veículo, causando o capotamento do automóvel.3. Em decorrência do acidente, todos os três ocupantes do carro, ora autores, sofreram diversos ferimentos, e foram removidos diretamente para uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI.4. Conforme alegam, o ocupante mais afetado foi o menor Pedro, então com seis anos de idade, que sofreu poli-traumatismo, com destaque para fraturas no crânio e fêmur. Alegam que Pedro ainda sofre em razão de lesões irreversíveis, quais sejam, a diminuição de 4,7cm no comprimento de uma das pernas e dificuldades no sistema respiratório, decorrente de fratura na face até o osso nasal.5. A coautora Beatriz assevera ter sido obrigada a se licenciar do cargo de psicóloga da Prefeitura Municipal de Paranaíba, sem vencimentos, em razão do acidente.6. Sustentam, ainda, a perda total do veículo, não coberto por seguro.7. A ação foi ajuizada originariamente na Subseção de Ribeirão Preto/SP. Interposta Exceção de Incompetência, o feito foi remetido à Justiça Federal de Santos, redistribuído a esta 1ª Vara Federal.8. A gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 43. No entanto, com o julgamento da Impugnação à Gratuidade da Justiça, foram os autores instados a promover o recolhimento das custas processuais, o que se aperfeiçoou à fl. 117.9. Contestação do DNIT às fls. 48/58, com preliminar de prescrição trienal, fundada no artigo 206 do CC/02. Foi denunciada a lide à CBV Construtora LTDA, empresa responsável pela manutenção da rodovia no trecho em que ocorreu o acidente. No mérito, arguiu o Departamento a ausência de responsabilidade objetiva, a falta de comprovação do nexo causal entre o estado da rodovia e o acidente, além da culpa exclusiva dos autores, que trafegavam acima da velocidade permitida, e sem a devida proteção (cinto de segurança ou outro dispositivo próprio) da vítima mais afetada, menor de idade.10. Réplica às fls. 91/94.11. À vista da presença de menor impúbere no polo ativo, o feito foi encaminhado ao MPF, que pugnou por nova vista após o encerramento da fase instrutória (fl. 110).12. Contestação de CBV Construtora LTDA às fls. 129/139, com preliminar de prescrição. No mérito, em síntese, arguiu ausência de responsabilidade pelo acidente. Acrescentou, ainda, que havia acabado de assumir a responsabilidade pela conservação da via, sem tempo hábil para realização do trabalho em toda sua extensão. Imputou à representação processual do DNIT a atuação com litigância de má-fé e requereu sua condenação na multa correspondente.13. Réplicas às fls. 171/174 e 178/181.14. Instadas as partes à especificação de provas, os autores e a corré CBV quedaram-se inertes. O DNIT, às fls. 187/188, pediu a intimação dos autores para que esclarecessem a divergência entre o nome dos coautores Márcio e Pedro. Pugnou, ainda, a intimação do coautor Márcio, a fim de que trouxesse aos autos cópia autenticada de sua Carteira Nacional da Habilitação - CNH.15. Devidamente intimados (fl. 190), os autores deixaram de dar cumprimento à ordem emanada deste Juízo (fl. 191), ou sequer justificaram a impossibilidade de fazê-lo. É o relatório do necessário. Decido.16. Para o deslinde do feito, entendo de notável relevância a informação sobre a habilitação do condutor do veículo objeto do acidente à época do fato.17. Também é conveniente o esclarecimento acerca da divergência dos nomes.18. Destarte, reitere-se a intimação dos autores, a fim de que, no prazo de 15 dias (treze) esclareçam a divergência entre os nomes do coautor Márcio e do coautor Pedro;b) informe o coautor Márcio Luiz Barragna Fernandes se era habilitado para a condução do automóvel à época do acidente;c) em caso positivo, acoste aos autos cópia de sua CNH, válida à época;d) na hipótese de extravio da CNH, e em virtude da aparente mudança de endereço dos autores nesse interregno, informe a este Juízo qual foi o órgão responsável pela emissão da CNH, a fim de que seja possível a expedição de ofício para esclarecimento da questão.19. Em caso de apresentação da indigitada documentação, dê-se vista aos réus (DNIT intimado pessoalmente).20. Na hipótese de negativa de apresentação, em razão do extravio, oficie-se ao órgão responsável (cuja indicação e endereço, deverá ser informado pelos autores), a fim de que informe a este Juízo se o sr. Márcio Luiz Barragna Fernandes, RG 60.323.639-11, CPF n. 260.877.310-91, era habilitado à condução de veículos automotores em 07/01/2009, e em qual categoria.21. Ao final, atento ao pedido de fl. 110, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SPI78663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A teor do disposto no art. 1023, 2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF. Após, retomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de fl. 155 e revogo os despachos de fl. 152 e 154.2. Os documentos juntados aos autos, notadamente o LTCAT de fls. 158/171, são suficientes ao deslinde da causa, na medida em que referido laudo instruiu a expedição do PPP, no qual sustenta o autor conter informações equivocadas, razão pela qual o cotejo de ambos possibilitará dirimir eventuais dúvidas à pretensão deduzida.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-13.2014.403.6104 - MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de fl. 71.2. Os documentos juntados aos autos, notadamente o LTCAT de fls. 78/91, são suficientes ao deslinde da causa, na medida em que referido laudo instruiu a expedição do PPP, no qual sustenta o autor conter informações equivocadas, razão pela qual o cotejo de ambos possibilitará dirimir eventuais dúvidas à pretensão deduzida.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-87.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. TRF-3ª Região, que não conheceu do recurso (fls. 172/174), manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença.lnt. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-94.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X BRUNO DOS SANTOS MATOS(SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS COHAPORTO(SPI15055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

EM DILIGÊNCIAI. MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS e BRUNO DOS SANTOS MATOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS - COHAPORTO, com o objetivo de ver reconhecida a cobertura securitária do contrato n. 303454057692-2, referente ao imóvel situado na Rua Renata Câmara Agondi, n. 93, apt. 51, Santos/SP, em decorrência do óbito do mutuário, senhor Vlanir Matos.2. Requerem a condenação da demandada, ainda, em danos de ordem moral, em razão do abalo sofrido pela negativa da cobertura.3. Sustentam ser herdeiros do mutuário, sendo que a primeira, senhora Maria Aparecida, viúva, também foi parte no contrato.4. Alegam que o óbito do sr. Vlanir ocorreu em 25/02/2001, o que foi comunicado à Caixa Econômica Federal em 08/03/2001.5. Asseveram que, à época, a gerente da CEF sugeriu que continuassem efetuando o pagamento das parcelas do contrato, até a liquidação no sistema. Com a solução da dívida, receberam o estorno das parcelas pagas em fevereiro e março daquele ano.6. Informam a emissão de demonstrativos de liquidação em 26/04/2001 e 12/08/2008, dando conta da satisfação das parcelas. No entanto, até a presente data, não lograram êxito em obter, junto à empresa pública, a declaração de quitação da avença.7. Foram surpreendidos, contudo, em novembro de 2014, com a notícia de demonstrativo de débito, no valor de R\$31.601,42.8. Promoveram a notificação extrajudicial da CEF, a fim de que lhes fosse entregue o termo de quitação, sem sucesso.9. Gratuidade deferida à fl. 63.10. Contestação da CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA às fls. 67/73, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentam a improcedência do pedido, fundada, em síntese, na ausência de cobertura integral do saldo devedor pela seguradora, de forma que o resíduo seria de responsabilidade dos mutuários.11. Contestação da COHAPORTO às fls. 99/104, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também sustentou a improcedência.12. Réplica às fls. 148/157.13. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e a COHAPORTO asseveraram desinteresse em produzi-las (fls. 160 e 164). Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 161). É o relatório. Decido.14. Da análise detida dos autos, constato que a ação foi proposta por Maria Aparecida dos Santos Matos e Bruno dos Santos Matos, alegadamente na condição de

sucessores do mutuário falecido, senhor Vlamir Matos.15. Não se discute a legitimidade ativa da cônjuge supérstite, pois, a despeito da ausência de provas acerca do inventário, logrou comprovar que participou do contrato imobiliário.16. Nesse sentido: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO IMOBILIÁRIO. ÓBITO DE MUTUÁRIA. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. JULGAMENTO DE MÉRITO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. SÚMULA Nº 31 DO STJ. 1. A composição de renda exclusivamente pela cônjuge falecida, para fins de aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, não é motivo para se afastar a legitimidade ad causam do cônjuge supérstite para postular a cobertura securitária, uma vez que, a despeito de não integrar, com sua remuneração, a renda exigida pelo agente financeiro, é inegável, a partir da prova coligida nos autos, que integrou a relação jurídica de direito material mediante assinatura do contrato de compra e venda, vinculando-se, destarte, às obrigações e direitos contratuais. (...) (AC 1998.37.00.002310-8 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - TRF1 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:110)17. Dessa forma a senhora Maria Aparecida é parte legítima, seja na condição de sucessora do de cujus ou, alternativamente, como parte no contrato de mútuo habitacional.18. Contudo, não foi esclarecida na exordial em qual condição deve o coautor Bruno integrar a lide. A peça inaugural cinge-se a apontar o coautor como herdeiro, sem que seu grau de parentesco tenha sido declarado. Essa questão, entretanto, foi sanada com a leitura do documento de fl. 20.19. Com efeito, a jurisprudência pátria também reconhece aos herdeiros a legitimação para discussão da cobertura de seguro em razão de óbito do titular.20. No entanto, tanto a condição de herdeiro, bem como a inexistência de outros herdeiros que com ele concorram, depende de prova, mediante juntada aos autos do formal de partilha - no caso de conclusão do processo de inventário.21. E, caso o inventário ainda não tenha chegado a uma solução, a legitimação ativa ainda é do espólio, cuja representação em Juízo se dá na pessoa de seu inventariante - o que também necessita de comprovação com a juntada do respectivo termo de compromisso.22. Diante do exposto, promovam os autores(a) a regularização do polo ativo para o herdeiro Bruno, mediante a apresentação do formal de partilha do inventário do de cujus, ou(b) promovam a retificação do polo ativo, mediante a substituição dos autores pelo espólio do mutuário falecido, representado por seu inventariante.23. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a Bruno dos Santos Matos.24. Após, venham para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-57.2015.403.6104 - SILVIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 151 - Indeferido o pedido do autor, pois os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa. Retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-03.2015.403.6104 - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES) X BANCO ITAU BMG(RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X BANCO PANAMERICANO(RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100643 - ILAN GOLDBERG E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA)
Manifestem-se os réus sobre o apontado pela parte autora às fls. 374/375. Após, retornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000434-29.2016.403.6104 - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes designação da perícia para o dia 21/02/2017 às 9:00 h na sede da empresa à Av.São Francisco n. 128.Oficie-se à empresa comunicando a realização do ato.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-17.2016.403.6104 - LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA X RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA(SP335982 - MARIA ALINE DA SILVA HISSA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-72.2016.403.6104 - PEDRO JOSE DUCE(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-20.2016.403.6104 - VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-14.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista as manifestações da parte autora e da Caixa Econômica Federal, no ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possuem interesse na realização de conciliação nos processos que versem sobre a matéria do presente feito, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória.Cite-se a ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020222-76.1988.403.6104 (88.020222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 334/336.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fl. 445 sob o argumento de que a manifestação da executada ELETROBRÁS não deveria ser recebida como impugnação, tendo em vista não haver demonstrado excesso de execução apresentando o valor que entende correto. Por tal razão, alega a embargante estar preclusa a oportunidade para oferecimento de impugnação.Não lhe assiste razão, contudo.Rejeito os embargos, pois a embargante não aponta qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada a serem aclaradas pela via dos declaratórios. O inconformismo em face da decisão deve ser manifestado em sede própria. A decisão embargada é clara ao explicitar a razão de haver sido efetuado o bloqueio de valores da executada, ora embargada, com o fito de garantir a execução, assim como também expôs as razões de ser tempestiva a sua manifestação.Com relação à ausência de cálculos por parte da executada, ora embargada, esta manifestou-se justamente alegando a impossibilidade de aferir-se de plano o exato valor exequendo assim como a necessidade de proceder-se à prévia liquidação.Por essa razão, o juízo determinou à exequente a apresentação dos documentos que embasaram seus cálculos e à executada a apresentação de documentos que entendesse pertinentes.Intimadas, as partes manifestaram-se.A ELETROBRÁS, às fls. 450/590, alega, acostando documentação, que os créditos decorrentes do CICE 4503901-1 já foram pagos emação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba e, por essa razão, não devem integrar a conta apresentada.A exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 592/607 reiterando a correção de seus cálculos e juntando cópias de documentos.Considerando que a controvérsia não pode ser de plano dirimida, o caso é de prosseguir-se a execução na forma dos artigos 509 e seguintes do CPC. Manifestem-se as partes sobre as alegações no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a exequente e os restantes para a executada.Após, apreciarei a eventual necessidade de outras diligências.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-63.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003919-2) - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social, informando a revisão do benefício (fls. 348/354).Ante a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho de fls. 346, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique--se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-54.2011.403.6104 - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do ofício enviado pela Agência da Previdência Social (fls. 215/218).Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da

execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, especifique(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6) - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO - INCAPAZ X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

À vista das apelações interpostas pela CEF, pelo Município de Peruíbe e pela ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda., intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010567-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010567-6) - UBIRATAN MORENO SOARES(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho de fls. 833."Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0006914-28.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação interposta pela ANVISA, intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-79.2013.403.6104 - HELENA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-88.2014.403.6104 - EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA X EURO BERTAZINI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP248031 - ANDRE EILER GUIRADO)

À vista da apelação interposta pela parte autora, intem-se os réus para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-25.2015.403.6104 - MARCOS ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X EDIZIO ALVES NASCIMENTO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009014-82.2015.403.6104 - HERNANDES ISIDRO NETO(SP354573 - JOÃO PAULO REIS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-59.2016.403.6104 - MARIA JOANA ALVES BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-02.2016.403.6104 - TELMA FRANCA FREIRE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as petições de r's. 2016.61040040006-1 e 2016.61040042415-1, protocoladas pelo INSS, respectivamente, em 03/11/2016 e 28/11/2016, são idênticas, determino o desentranhamento da mais recente, devendo ficar acostada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo procurador. Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-52.2016.403.6104 - FABIO MOLINO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre a apelação interposta pelo INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-91.2016.403.6311 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. In. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003630-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013619-5)) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA) X VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO)

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se o embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4372

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002274-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 2028/2034v: Dê-se vista à parte ré, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos de fls. 1891/1892v, 1902/1907 e 1916/1921 do MPF, da SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e do MPE, respectivamente. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (MASSA FALIDA) X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 231/244, na forma do artigo 351 do NCPC. 2) Consigno que a ré MASSA FALIDA DE MÁXIMO MARTINS LTDA. apresentou a petição de fls. 348/354, devidamente assinada, em substituição a de fls. 267/273, suprindo assim a ausência de assinatura. Assim, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, da petição e documentos de fls. 267/273 (348/354) e 274/340. 3) Sobre a petição de fls. 342/343 e documento de fls. 344/346v, manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007725-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104 ()) - HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a embargante/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-34.2010.403.6104 ()) - JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a embargada o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos do(s) executado(s) com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos do(s) executado(s) com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007421-81.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-19.2013.403.6104 ()) - NEREIDA VILHENA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006562-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 854, do NCPC, defiro o pedido de penhora "on line", via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s) SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA. e ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS, conforme planilha de fls. 133/137. No mais, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da coexecutada LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Fls. 188/v: Considerando que são infimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do executado, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

1) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 2) Nos termos do artigo 854, do NCPC, defiro o pedido de penhora "on line", via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s) MARCOS ROBERTO SCHULZ, conforme requerido pela CEF à fl. 84. 3) Quanto à executada LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação de sua citação. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)

Considerando que os executados não cumpriram o acordo firmado na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 102/v e provimento de fl. 111, vez que não efetuaram nenhum depósito até a presente data, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Fl. 212: Promova a exequente, em 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Fl. 155: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntada a guia, cumpra a Secretária o último par. do provimento de fl. 153. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Considerando que os executados não cumpriram o acordo firmado na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 82/v, vez que não efetuaram nenhum depósito até a presente data, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

1) Em face da certidão retro, transiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (R\$ 1.033,55), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF. Após, expeça-se. 2) Cumpra a Secretária o item 3 do provimento de fl. 117. 3) Fls. 123/ss: Regularize a executada QUARTO CRESCENTE COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA. EPP sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em 15 (quinze) dias. 4) Fls. 141/145: Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 118/v), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Considerando que a executada não cumpriu o acordo firmado na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 51/v, vez que não efetuou nenhum depósito até a presente data, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005182-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

Considerando que os executados não cumpriram o acordo firmado na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 78/v, vez que não efetuaram nenhum depósito até a presente data, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema BACENJUD (fls. 160/161), com sucesso, promova a CEF, em 10 (dez) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-46.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS

Fl. 92: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Recolhidas as taxas, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 90. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Considerando que a CEF foi intimada três vezes para se manifestar acerca das alegações do executado, em relação à transferência de propriedade do veículo objeto da lide para a CEF, e esta, por sua vez, quedou-se inerte. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do NCPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o efetivo cumprimento. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de sanções previstas nos par. 1º e 2º do art. 77 do NCPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Fl. 116: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Recolhidas as taxas, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 114. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 55/v (R\$ 678,05) para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. No que tange ao valor de R\$ 2,50, desbloqueie-se, por se tratar de quantia ínfima. Informe a CEF, em 15 (quinze) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, do RG e do CPF. Juntada a guia, expeça-se alvará de levantamento. No mais, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 87, de propriedade de LEANDRO GOMES DA SILVA, cujo endereço está indicado à fl. 48, nomeando-o como fiel depositário. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104 ()) - R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD às fls. 118/v para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntadas as guias de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na forma da petição de fl. 121. 2) Fl. 123: Nada a deferir, em face do provimento de fl. 119 3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104 ()) - MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125: Considerando o depósito dos honorários advocatícios, requeira o embargante/exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 ()) - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para que conste somente como exequente JULIANA FONSECA DE ALMEIDA, vez que se trata de execução de honorários advocatícios (sucumbência) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como executada. Em face da certidão retro, requeira a embargante/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)

Fl. 192: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4368**PROCEDIMENTO COMUM**

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica cobrado entre os anos de 1977 a 1993 (Lei 4.156/62) A ANEEL informou à fl. 350 que a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no local (Av. Presidente Kennedy, nº 17.290 - Jardim Princesa I, na Praia Grande - CEP 11.709-000) era a Companhia Energética de São Paulo - CESP

De acordo com o contido nos autos, os contribuintes receberam um número de cadastro - os chamados CICE's (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) - relacionado ao número do medidor de consumo alocado pela concessionária de energia elétrica para cada contribuinte e/ou unidade industrial, sob o qual foram registradas todas as contribuições realizadas por meio de suas contas de fornecimento de energia elétrica.

Assim, considerando que o CICE estava relacionado ao número do medidor de consumo de energia elétrica instalado pela concessionária e considerando que o fornecimento, administração e cobrança das contas de energia elétrica eram de responsabilidade da empresa concessionária que explorava a atividade na região, determino a expedição de ofício à CESP - Companhia Energética de São Paulo, na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº 5312, Pedreira, em São Paulo - SP, CEP: 04447-011 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do CICE (composto por sete algarismos mais um dígito verificador) relacionado ao medidor de consumo instalado na Av. Presidente Kennedy, 17.290 - Jd. Princesa I, na Praia Grande, CEP 11.709-000 entre os anos de 1977 a 1993.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001549-56.2014.403.6104/CAÇÃO ORDINÁRIA Fls.382/385- Dê-se vista aos autores. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Santos, 23 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009610-03.2014.403.6104 - VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestado o desinteresse recursal da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-37.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME/SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolha o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-08.2015.403.6104 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da sentença proferida na ação n. n. 0036460-33.1990.8.19.0001, da 19ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de demonstrar a natureza das verbas recebidas pelo genitor da autora naquele feito. Cumprida a determinação, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor os comprovantes originais de pagamento das custas de preparo e despesas de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: Dê-se ciência à autora para que diga, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse/utilidade da realização da prova pericial.
Ratificado o interesse, cumpra-se o despacho de fl. 328, dando vista à União para que se manifeste quanto à proposta dos honorários.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 89: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.
Nada sendo requerido, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-66.2016.403.6104 ()) - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traga a parte autora a procuração original, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 53 é mera cópia reprográfica simples, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o requerimento do autor, redesigno para o dia 21 de março de 2017, às 14:30h a audiência preliminar para tentativa de conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Santos. Publique-se, intimadas as partes na pessoa de seus advogados, inclusive sobre a possibilidade de cominação de multa no caso de ausência injustificada (art. 334, parágrafo 8º, do NCPC). Inexistente a conciliação, tornem para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-41.2016.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 21 de março 2017, às 14:30 horas, na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30. Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado e cite-se a CEF, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, prevista no artigo 334, "caput", do NCPC, devendo a CEF comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-60.2016.403.6104 - SIDNEY REIS ANDRADE(SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que providencie cópia integral do feito, digitalizada em arquivo único e observada a ordem da autuação das folhas, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008819-63.2016.403.6104 - ANA MARIA FELISBERTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X LUIS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: Forneça a autora cópia da inicial, procuração e outros documentos que entenda necessários à instrução da carta precatória.
Atendida a determinação, depreque-se à citação de LUIS JOSE DA SILVA (CPF 305.765.188-75) ao r. Juízo Federal de Uberlândia/MG, esclarecendo que a autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-23.2017.403.6104 - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES E SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição. Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório. A fim de preservar o resultado útil do processo e considerando a ausência de intenção de abandonar a mercadoria (art. 300, NCPC), suspendo os efeitos da comunicação de mercadoria abandonada (FMA), obstando a lavratura de auto de infração fundado em abandono, até ulterior apreciação. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIRNA LOPES(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Defiro a gratuidade da justiça à requerida MIRNA LOPES, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se.
Considerando que em sua contestação, a requerida limita-se a fazer mera remissão a atos já praticados sob o crivo do contraditório, deixo de assinalar prazo para réplica.
Dê-se ciência, entretanto aos requerentes sobre os documentos auzidos por Mirna Lopes às fls 517/518.
Outrossim, digam os requerentes sobre a certidão de fl. 519, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 4369

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO X MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A CLAUDIO DE MELLO e MAISA CUNHA OLEGÁRIO DE MELLO, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a ré compelida à apresentação de cópias do contrato de abertura da conta corrente nº 00021329-4, contrato com autorização de débito em conta corrente da operação denominada "CX Program" e contrato de financiamento imobiliário cujo desconto em conta corrente se discrimina "Prest Hab".Para tanto, aduzem, em síntese, que são titulares da conta nº 21329-4 da CEF, em que estão sendo debitadas duas operações denominadas "CX Program" e "Prest Hab", tendo solicitado junto à instituição bancária cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de autorização de débito das referidas operações. Contudo, mesmo após a notificação da CEF por telegrama, não logrou êxito na obtenção dos documentos. Alega que a demora na exibição lhe impede de demonstrar a ilegitimidade dos descontos em conta corrente, causando-lhe prejuízos financeiros. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 11/21.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A inicial foi emendada (fl. 26). Regularmente

citada, a CEF ofertou contestação (fls. 31/33), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo, litisconsórcio passivo necessário com a cotitular da conta e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos. No mérito, argumentou que a conta foi aberta para pagamento das prestações habitacionais do imóvel do autor e pleiteou a condenação da requerente por litigância de má-fé. Réplica às fls. 47/53A decisão de fls. 55/56 deferiu o pedido do liminar determinando que a ré apresente cópias do contrato de abertura de conta corrente nº 00021329-4, contrato com autorização de débito em contacorrente da operação denominada "CX Program" e contrato de financiamento imobiliário cujo desconto em conta corrente se discrimina "Prest Hab" apontadas na peça de ingressa. Determinada, ainda, a emenda da inicial para incluir no polo ativo Maisa Cunha Olegário de Mello. Emenda da inicial às fls. 60/61. A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 63/84 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação- SFH; Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Conjunta; Declaração Pessoa Politicamente Exposta; Certidão de Casamento; Declaração de Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física exercício 2012 e Proposta de Seguro Vida Mulher). Decretado o sigilo de documentos, bem como a renovação da citação da CEF, e intimação dos autores para ciência dos documentos de fls. 63/84 e regularização da representação processo de Maisa Cunha Olegário de Mello. A coautora Maisa acostou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 92/94. Os autores requeram o julgamento antecipado da lide (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam a plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional ("periculum in mora"), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. No caso presente, o requerente pede a exibição cópias do contrato de abertura da conta corrente nº 00021329-4, contrato com autorização de débito em conta corrente da operação denominada "CX Program" e contrato de financiamento imobiliário cujo desconto em conta corrente se discrimina "Prest Hab". Assim, clara a existência de relação jurídica com a requerida, motivo pelo qual reconhecimento o direito do requerente à exibição do documento supracitado. Outrossim, tratando-se de documento comum às partes litigantes, conforme dispõe o art. 399, III, do CPC, revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. - Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. - Incidência da Súmula n. 7-STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200401796543 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 647746 - REL. MIN. BARROS MONTEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - DJ DATA:12/12/2005 PG:00392) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). 2. Esta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400923468 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 674173 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DJ DATA:28/02/2005 PG:00311) Ademais, a CEF apresentou às fls 63/84 os documentos solicitados. Considerando-se, todavia, que houve a exibição dos documentos somente em decorrência do ajuizamento da cautelar, impõe-se o julgamento de procedência do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a responsabilidade da CEF de exibir em Juízo o contrato de abertura da conta corrente nº 00021329-4, contrato com autorização de débito em conta corrente da operação denominada "CX Program" e contrato de financiamento imobiliário cujo desconto em conta corrente se discrimina "Prest Hab". Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência mínima da autora, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-49.1999.403.6104 (1999.61.04.009337-0) - ABEL DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2) - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) - UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA*A) X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 428/434: Vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0) - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000029-0) - MARIA BERNADETE SOARES(SP177164 - DALMO AURELIO DE QUEIROZ E SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA BERNADETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO COMUM

0206308-56.1989.403.6104 (89.0206308-9) - JAIR PAULINO DA SILVA X SEVERINO RAMOS FERNANDO DA SILVA X ISAIAS SANTOS DE ASSIS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005276-0) - RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X ROBERTO BICHIR FILHO X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X SOCRATES RIBEIRO FILHO X SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES X VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVIERA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que seja dado cumprimento à determinação de fls. 230.Int.Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011509-07.2012.403.6104 - VALERIA GALLE DE AGUIAR X SELMA GRACA FERREIRA SOARES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de habilitação, em razão do óbito da autora TEREZINHA GALL.Trata-se de pedido de habilitação, em razão do óbito da autora TEREZINHA GALLE SOUZA, formulado pela filha VALÉRIA GALLE DE AGUIAR e pela companheira do filho falecido Glauco Antonio Galle de Aguiar, SELMA GRACA FERREIRA SOARES.Considerando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da certidão de fls. 121, deverá ser observada a ordem de sucessores prevista na lei civil.A vista da documentação apresentada, habilito, para todos os fins de direito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91, VALÉRIA GALLE DE AGUIAR e SELMA GRACA FERREIRA SOARES, em substituição à autora Terezinha Galle Souza.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Em relação aos demais filhos apontados na certidão de óbito de fls. 115 e que não vieram aos autos, CIRANO GALLE DE AGUIAR, DEMOSTHENES GALLE DE AGUIAR e RICARDO GALLE DE AGUIAR, na hipótese de procedência do pedido, será oportunamente determinada a reserva de sua cota-parte, até posterior habilitação.Dê-se ciência às partes da presente decisão e, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.Int.Santos, 24 de janeiro de 2017.-

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008532-71.2014.403.6104DECIDO:Converto em diligência.Constato que, referente ao período compreendido entre 01/10/2009 a 30/10/11, o PPP está incompleto, uma vez que não foram acostados aos autos os registros ambientais indicando a exposição a fatores de risco no período compreendido entre 01/10/2009 a 16/05/2010 (cf. fls. 48, 57/59).Assim, em que pese o teor das conclusões do laudo pericial, a fim de viabilizar adequada cognição do quadro fático, faculto ao autor a apresentação de cópias do PPP, referente ao período supra.Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo (NB 46/165.001.105-6), a fim de que seja possível avaliar a documentação apresentada na esfera administrativa.Com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes e venham conclusos.Intimem-se.Santos, 24 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-94.2016.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção com os processos nº 0000213-90.209.403.6104 e 0303102-71.2005.403.6301, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 16 e 17, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pago, os valores devidos e as diferenças apuradas.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0204796-23.1998.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSEMARGANTE: APARECIDA SHYRLEY DE OLIVEIRADECISÃO:Converto o julgamento em diligênciaEm cumprimento ao v. acórdão (fls. 137/143), ora com trânsito em julgado (fls. 142), o processo foi encaminhado à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo (fls. 143).O cálculo do setor contábil apura ser devida a importância de R\$ 37.006,01, o que contou com a concordância do embargado (fls. 149).Todavia, o INSS impugnou o cálculo ofertado, sustentando que os valores das rendas mensais referentes às competências 05/91 a 07/91 estão incorretas (fls. 151).DECIDO.Inicialmente, manifeste-se o embargado se concorda com o cálculo do INSS, hipótese em que deverá o processo retornar para homologação da conta.Não havendo concordância expressa, retomem à contadoria judicial para manifestação quanto à impugnação da autarquia previdenciária.Com a resposta, dê-se ciência às partes e após tomem conclusos.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-69.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIA SILVA FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a sentença e decisões de fls. 95/97, 104, 162 e 177/190, remetam-se os presentes autos, bem como os principais, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008795-35.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-23.2014.403.6104 ()) - LUIS ANTONIO OLIM MAROTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em diligência.Tomo sem efeito a certidão de fl. 65, uma vez que o prazo para manejo dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias (art. 915, NCPC).Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que o bem penhorado é insuficiente para a garantia do crédito exequendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo (art. 919, 1º, NCPC).Vista à embargada (CEF) para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL X STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão de fl. 214 no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o nome da autora, expeça-se o ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o patrono dos autores sobre a certidão de fl. 429 no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o CPF da autora Marilena Novoa Assumpção (sucessora de Reginaldo Franco Assumpção), expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009529-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009529-2) - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES
Intime-se o executado, AUGUSTO DA SILVA MARQUES, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 669/671), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 23 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA
Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da execução.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-60.2002.403.6104 (2002.61.04.006995-1) - ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X LUIZ MIGUEL DA SILVA X MARCIO AGNES PINHEIRO X RAIMUNDO SABINO NETTO X RONALDO AMIEIRO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X UNIAO FEDERAL
Oficie-se a Fundação CESP, para que preste as informações solicitadas pelo exequente às fls. 337/338.Indefiro a expedição de ofício a Receita Federal, visto que a informação pode ser obtida diretamente pelo

autor.Int.Santos, 11 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO GARCEZ FERNANDES X VERONICA GARCEZ FERNANDES(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 PAULO GARCEZ FERNANDES e VERÔNICA GARCEZ FERNANDES em substituição ao autor Paulo Fernandes.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA e DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ em substituição ao autor Sacha Scheinson.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fl. 269.Int.Santos, 16 de dezembro de 2016.

Autos nº 5000762-68.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104

AUTOR: VANIA CORDEIRO FEITOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

VANIA CORDEIRO FEITOSA e ERINALDO CORDEIRO SOARES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a inicial, em síntese, que os autores ostentam a qualidade de companheira e filho, respectivamente, do Sr. Erinaldo José Soares, de quem dependiam economicamente, e que veio a falecer em 10/01/2000. Todavia, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, ao argumento de que por ocasião do óbito o instituidor já não possuía a qualidade de segurado.

Entendem os autores, porém, que embora não tenha recolhido as contribuições devidas, o falecido era contribuinte obrigatório, vez que exercia atividade econômica, serviços de mecânica e funilaria, no quintal de sua residência. Por isso pretendem o recebimento do benefício de pensão por morte, mediante o pagamento das contribuições em atraso.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, a questão encontra-se controvertida nos autos, tendo em vista que os próprios autores reconhecem, na inicial, que o falecido não recolhia as contribuições devidas, consoante determina o artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91.

Aliás, sequer encontra-se plenamente comprovado o próprio exercício da atividade laboral pelo falecido.

No último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso em comento, a condição de dependente do filho do *de cujus* encontra-se provada de plano com a juntada de sua certidão de nascimento e documentos pessoais. Porém, quanto à qualidade de companheira da coautora, porém, anoto que, embora a justificativa para indeferimento administrativo do pleito autoral tenha sido a falta da qualidade de segurado do falecido, também a condição de dependente da companheira, no caso, a união estável, deve restar provada para fins de deferimento da pensão por morte.

Assim, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados com a exordial, embora possam ser considerados como início de prova material, são insuficientes à comprovação da qualidade de segurado ou da alegada existência de união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, de modo a ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Por essa razão, reputo que o julgamento do feito demanda dilação probatória, após instauração do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 1º de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104
AUTOR: VANIA CORDEIRO FEITOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

VANIA CORDEIRO FEITOSA e ERINALDO CORDEIRO SOARES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a inicial, em síntese, que os autores ostentam a qualidade de companheira e filho, respectivamente, do Sr. Erinaldo José Soares, de quem dependiam economicamente, e que veio a falecer em 10/01/2000. Todavia, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, ao argumento de que por ocasião do óbito o instituidor já não possuía a qualidade de segurado.

Entendem os autores, porém, que embora não tenha recolhido as contribuições devidas, o falecido era contribuinte obrigatório, vez que exercia atividade econômica, serviços de mecânica e funilaria, no quintal de sua residência. Por isso pretendem o recebimento do benefício de pensão por morte, mediante o pagamento das contribuições em atraso.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, a questão encontra-se controvertida nos autos, tendo em vista que os próprios autores reconhecem, na inicial, que o falecido não recolhia as contribuições devidas, consoante determina o artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91.

Aliás, sequer encontra-se plenamente comprovado o próprio exercício da atividade laboral pelo falecido.

No último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso em comento, a condição de dependente do filho do *de cujus* encontra-se provada de plano com a juntada de sua certidão de nascimento e documentos pessoais. Porém, quanto à qualidade de companheira da coautora, porém, anoto que, embora a justificativa para indeferimento administrativo do pleito autoral tenha sido a falta da qualidade de segurado do falecido, também a condição de dependente da companheira, no caso, a união estável, deve restar provada para fins de deferimento da pensão por morte.

Assim, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados com a exordial, embora possam ser considerados como início de prova material, são insuficientes à comprovação da qualidade de segurado ou da alegada existência de união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, de modo a ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Por essa razão, reputo que o julgamento do feito demanda dilação probatória, após instauração do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

231 do NCPC. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo

Intimem-se.

Santos, 1º de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão da Sra. oficial de Justiça (doc. id. 296919), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO COMUM

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Ante o solicitado à fl. 381, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, com as nossas homenagens.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Gilcimar de Abreu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, intime-se por edital o réu para que constitua novo defensor para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Cumprida a determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR MARTINEZ X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO(SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Vistos, etc.BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO, qualif-cado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art.334, caput, Có-digo Penal, e; DEVANIR MARTINEZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena prevista pelo Art.334, na forma dos Arts.14, inciso II e 29, do Código Penal.Consta da inicial que "no mínimo entre os anos de 2006 e 2008", BENEDITO "manteve em depósito e de

respalda, por si só, decreto condenatório" (HC 71803 - 2ª Turma - d. 08.11.1994 - Rel. Min. Marco Aurélio - v.u.). Em idêntico sentido, mencio-no: "(...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA" (STF - HC 94034 - 1ª Turma - d. 10.06.2008 - Rel. Min. Carmen Lúcia) (grifos nossos). E também: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDE-NAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIA-LIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSA-DOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. "A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitan-do que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal." (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o "quantum" da pena pecuniária." (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kusche) (grifos nossos)"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO. 1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (in dubio pro reo), não se sustentando a condenação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes. 2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes." (TRF - 1ª Região - ACR 2005.41000068717 - 3ª Turma - d. 22.10.2007 - DJ de 09.11.2007, pág.72 - Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia)"CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTE-MUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta com-promisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isolada-mente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recur-so do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto con-denatório baseado exclusivamente em provas produzidas no in-quérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Su-premo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desis-tiu de sua oitiva." (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos)7. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu BENEDITO CÉLIO, não há provas suficientes a fundamentar a condenação e infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.334, 1º, letra c; e Art.334, caput, c/c Art.14, II, todos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 13 de Maio de 2016.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal.

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-72.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)
INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-21.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIANA CAPUZZO MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BOCCATO BAR E GRILL LTDA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: L OLIVEIRA COUTO - ME, LILIANA OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-96.2016.4.03.6114

AUTOR: MATEUS MARIN VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-96.2016.4.03.6114

AUTOR: MATEUS MARIN VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: RICARDO CRISTIANO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção à fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-62.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro (ID 540462), esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos referidos processos, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados no ID nº 537104.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Recebo as petições retro em aditamento à inicial.

Remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão da coexecutada BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI no pólo ativo da demanda.

As embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-54.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA JOSELI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-05.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE DE RIBAMAR SOUSA CANTANHEDE, FLOR DE MARIA PEREIRA CANTANHEDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DE RIBAMAR SOUSA CANTANHEDE E OUTRO, para o pagamento da quantia de R\$ 97.636,07.

Juntou documentos.

A CEF informou a realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (ID nº 542679).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-66.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS - SP302644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fs. .

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fs. para o Perito Judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001217-59.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114

AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CLARICE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 42.450,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.2200,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-83.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-68.2017.4.03.6114
AUTOR: LEVI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114
AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, as 14:00 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ILA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo referente à carta de intimação de Maria Ila Lima, providencie o advogado o comparecimento da Autora à pericia designada nestes autos para o dia 11/02/2017, às 14:10 horas, bem como providencie o endereço atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-78.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO BIGNOZZI ARA TO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-84.2017.4.03.6114
AUTOR: LINDOLFO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela União, para o magistrado se manifeste sobre a compatibilidade do disposto no art. 304 do novo Código de Processo Civil com a decisão proferida nos autos.

Relatei o essencial. Decido.

O referido dispositivo traz previsão esdrúxula de estabilização da demanda, caso deferida tutela provisória de natureza antecipada, no início do processo, sem a oitiva da parte contrária e sem a juntada de contestação.

Na decisão embargada, deixei claro que reapreciarei o pedido de tutela de urgência quando da juntada da contestação.

Deixei evidente, também, que se trata de tutela de urgência de natureza cautelar, à qual não se aplica a disciplina do art. 304 do CPC, claro ao fazer menção à tutela de urgência de natureza antecipada.

Demais disso, não há razão, de ordem legislativa ou de lógica jurídica, para estabilização da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, eis que esta visa assegurar eventual resultado útil do processo.

Dai as razões para não se fazer, na decisão embargada, qualquer menção ao citado dispositivo legal.

Por fim, ressalto que a apresentação de contestação ou de agravo de instrumento é decisão exclusiva da parte, de acordo com a sua conveniência. Não cabe, pois, ao magistrado manifestar-se a respeito.

Não há, portanto, omissão na referida decisão, a culminar no provimento dos embargos de declaração, na forma do art. 1.022, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-29.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO TRUKSINAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TORRANO - SP269434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Diante da manifestação apresentada pela União Federal, afirmando desinteresse em recorrer, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-13.2017.4.03.6114
AUTOR: VANESSA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SUZANO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a nulidade de débito com pedido de danos morais e materiais.

O valor da causa é de R\$ 18.174,16.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10765

DEPOSITO

000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.

Fls. 172. Defiro, oficie-se o Bacen para penhora de numerário.

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Fls. 124. Atente à CEF que o réu já foi citado pessoalmente, e não apresentou contestação.

Portanto, não é o caso de citação por edital e menos ainda de nomeação de curador especial.

Assim sendo, e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-51.2002.403.6114 (2002.61.14.006237-1) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 103.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114 () - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Informem as partes sobre a formalização do acordo entabulado na audiência do dia 28/11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-63.2016.403.6114 - GILBERTO JOSE MARCAL X VALERIA SIMOES DE SOUZA MARCAL(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Paulo Cesar Bienemann opôs embargos em face da sentença, aduzindo omissão e obscuridade na decisão proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-41.2016.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-94.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da requerente como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, detemino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **14 de Fevereiro de 2017, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 28 de Março de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10477

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1) - ANTONIO DONIZET MANSUELLI(SP089679 - ARIovaldo APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 137/2017 - CEF

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

Exequente: ANTONIO DONIZET MANSUELLI E OUTRO

Executado: BANCO NOSSA CAIXA S.A E OUTRO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 479 e 520).

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 480/481, oficie-se à CEF deste Fórum à destinação solidária do depósito de fl. 358 em favor da entidade beneficente Casa de Eurípedes desta cidade - CNPJ: 49.066.327.0001-55, CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3, endereço eletrônico: casadeuripedes@hotmail.com, cópia da presente servirá como ofício.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CRI de José Bonifácio/SP, para que seja averbado junto à matrícula do imóvel o levantamento da hipoteca.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10478

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉU: GILBERTO DE GRANDE (Advogado constituído: DR. GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO, OAB/SP 186.778).

RÉU: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (Advogado dativo: DR. JÚLIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668).

RÉ: MARIA DE LURDES DA SILVA (revel).

Fls. 688/690: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, em audiência a ser realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos autos da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0000097-94.2017.403.6107.

Fls. 691/692: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu Gilberto de Grande, abaixo identificadas, em data posterior a 26/02/2017.

1. OSMAR NUCCI, residente na Rua Páscoa Suman Donato, nº 295, Centro, Floreal/SP;

2. JOÃO MANOEL DE CASTILHO residente na Rua Elisa Cuciol Scalon, nº 281, Centro, Floreal/SP e

3. MARCOS AGENOR MARTONETO, residente na Rua José Martins Garcia, nº 377, Centro, Floreal/SP.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008561-47.2016.403.6106 - RAFAEL DE SOUZA LIMA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 173/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação de fl. 171, abrindo vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 10480

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO(SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou executado, bem como do Banco Mercantil em 01/02/2017, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-32.2017.4.03.6103

AUTOR: IRINEU TOMEONI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1.1 – Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

1.2. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, ou Formulário PPP, que informem se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes nocivos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

1.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

1.4. Apresentar cópia integral e legível do pedido de revisão do processo administrativo do benefício, NB 124.524.635-3 (fl. 76).

2. Para análise da eventual coisa julgada, deverá a parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo supramencionado:

2.1. Cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que a instruíram no processo nº 0002248-84.2013.403.6103, apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção e certidão de objeto e pé/ ou inteiro teor do feito (fl. 334);

2.2. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente:

3.1. Sua atual renda mensal;

3.2. Se é casado ou vive em união estável;

3.3. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.4. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-35.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 14/16) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATANº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-41.2017.4.03.6103
AUTOR: LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2013.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. A presente ação tem como causa de pedir o indeferimento do benefício nº 601.922.037-4, requerido aos 27/05/2013 (fl. 24 do sistema PJE). O extrato de consulta processual referente ao processo 0004018-15.2013.403.6103 (fls. 47/48 do sistema PJE), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e já transitou em julgado, aponta que foi distribuído em 06/05/2013. Portanto, pode-se afirmar com segurança que sua causa de pedir é o indeferimento de outro benefício pela autarquia previdenciária.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que requereu o benefício administrativamente em 27/05/2013, sendo o mesmo indeferido em 06/07/2013 (fl. 24 do sistema PJE). A presente demanda foi proposta em 12/01/2017, ou seja, transcorridos quase quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Concedo ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir**, para que a parte autora comprove que após o indeferimento do benefício de nº 601.922.037-4 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-38.2017.4.03.6103
AUTOR: PWN REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito referente ao COFINS apurado em setembro de 2013 (CDA nº 80 615 141058-58), a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos e a sustação do protesto realizado em face da requerente. Ao final, pugna pela anulação do débito inscrito em dívida ativa e a condenação da requerida em danos morais.

Alega, em apertada síntese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera administrativa, com pedido de retificação efetuado pela demandante em razão de erro material.

Reconhecida a incompetência pelo juízo do JEF (fls. 54/56 do Sistema PJE), foram os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em que pese o autor mencionar o pedido de liminar, verifico que o instituto da tutela de urgência, veio em substituição ao de antecipação de tutela, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Lei nº 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.

2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.

3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.

4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.

5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor; reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.

7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).

12. Apelação provida.”

(TRF3 – Terceira Turma – Relator Des. Fed. Carlos Muta – AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (fonte: sítio eletrônico do STF).

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Para além disso, verifico que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa foi protocolado em 18/11/2016 (fl. 16 do Sistema PJE), portanto, posteriormente, ao protesto da CDA efetuado em 21/10/2016 (fl. 14 do Sistema PJE).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial e:

2.1 juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas;

2.2 informar o endereço eletrônico das partes e do procurador da demandante, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar contrato social da pessoa jurídica demandante outorgando poderes a seu representante legal.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-75.2017.4.03.6103

AUTOR: KLEBER ALVES JARENKO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, administrativamente, em 29/05/2009.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que requereu o benefício de auxílio doença administrativamente em 19/12/2006, tendo o mesmo lhe sido deferido até 29/05/2009 (fl. 12 do sistema PJE). A presente demanda foi proposta em 22/01/2017 (fl. 01 do sistema PJE), ou seja, transcorridos mais de sete anos desde a cessação administrativa, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indeferimento do pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Concedo ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir**, para que a parte autora comprove que após a cessação do benefício de nº 560.399.685-0 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

“Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.”

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-39.2016.4.03.6103
AUTOR: GERALDO MOACIR MARCONDES CABRAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fl. 71: Redesigno a perícia médica para o dia **21/03/2017, às 17h30min**. Mantenho a nomeação do perito médico Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, o qual deverá responder aos quesitos da decisão de fl. 59.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 67/70.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-63.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

1.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo da revisão do benefício em razão da sentença trabalhista, pois aparentemente não houve pretensão resistida;

1.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico;

1.4. Esclarecer o seu pedido referente ao período entre 29/04/1994 e 14/03/2012, pois é necessário indicar qual agente nocivo estava sujeito. Deverá, ainda, apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, ou Formulário PPP, que informem se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes nocivos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalente:

2.1. Sua atual renda mensal;

2.2. Se é casado ou vive em união estável;

2.3. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.4. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004393-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)
Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da "marca Chevrolet, modelo Cobalt Sedan LTZ, 2013, cor prata, placa FFP0213, chassi 9BGJC69ZODBI33183", bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Deferida e cumprida a liminar, bem como citada a ré (fls. 16/18 e 62/64, respectivamente), esta apresentou contestação (fls. 23/49). Alega que depositou em conta bancária judicial o valor de R\$12.493,53 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para o pagamento da totalidade do débito e requer a reconsideração da decisão liminar. Indeferido o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar e concedida a justiça gratuita (fl. 50). Requerida a tutela de urgência em caráter incidental pela ré (fls. 52/55), objetivando autorização para levantar o valor depositado em juízo (fl. 29) para a quitação da dívida, que afirma ser no valor de R\$ 8.449,12 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), bem como a imissão na posse do carro apreendido. Réplica às fls. 56/57. Intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 52/55 (fls. 59 e 60), a Caixa Econômica Federal informou que os valores depositados não são suficientes para a quitação do débito (fl. 68). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e IX do Código de Processo Civil, haja vista a existência de pedido de liminar pendente de análise, bem como o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. A autora promoveu a notificação extrajudicial da devedora (fls. 9/10), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da ré. Na contestação a ré reconheceu o inadimplemento (fl. 25) e depositou em conta judicial o valor de R\$ 12.493,53 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) para quitação da dívida (fl. 29). Posteriormente, em petição de fls. 52/55 afirmou que recebeu boleto bancário da CEF no valor de R\$ 8.449,12 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos) para quitação do débito. Intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 52/55 (fl. 59), a Caixa Econômica Federal informou que os valores depositados não são suficientes para a quitação do débito (fl. 68). De fato, verifico que o boleto bancário a que alude a ré (fl. 55), refere-se tão-somente às parcelas 013-020 do contrato e, portanto, não constitui a totalidade da dívida. Ressalto que a 2ª Seção do STJ ao julgar recurso repetitivo em que se analisava a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas decidiu que para reaver o bem, o devedor deveria pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." 2. Recurso especial provido. (Resp n. 1.418.593/MS, Segunda Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Dje de 27/5/2014) O valor depositado em conta judicial pela ré à fl. 29 não é suficiente para a quitação do débito, o qual importa em R\$ 39.481,56 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), consoante demonstrativo de débito de fl. 08. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão. 2. Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 9967756511, a saber, o veículo da marca Chevrolet, modelo Cobalt Sedan LTZ 1.8 8v, ano modelo 2013, cor prata, placa FFP0213, chassi 9BGJC69ZODBI33183 e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.948,15 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 50 somente possuem o efeito de isentar a parte ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Autorizo a parte autora a apropriar-se dos valores depositados nso autos, em razão da natureza incontroversa das parcelas depositadas, constante da guia de fl. 29, após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001315-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDO PONTES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Trata-se de demanda monitoria, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de crédito rotativo pessoa física e crédito direto caixa e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Citado (fls. 89/90), e ante a impossibilidade de acordo em audiência (fls. 93/94), o réu opôs embargos monitorios (fls. 98/105). A CEF manifestou-se às fls. 124/127. A parte autora noticiou a celebração de acordo (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a ausência de manifestação da parte ré. Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fls. 130/131) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista a disposição expressa acordada pelas partes em termo de renúncia de fl. 131. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-39.2013.403.6103) - LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução, na qual a parte autora pleiteia a extinção da execução (autos nº 0007295-39.2013.403.6103), em razão da iliquidez do título que a embasa e devolução em dobro dos valores cobrados. Subsidiariamente, aduz, o excesso de execução. A CEF manifestou-se às fls. 66/70, pela improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º

inciso IV do Código de Processo Civil.Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.A ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0007295-39.2013.403.6103), em apenso, foi extinta nesta data, o que revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade no presente feito, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004215-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-23.2014.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES

DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade de título executivo extrajudicial sobre o qual se fundamenta a execução nº 0000077-23.2014.403.6103, que lhe move a União Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.O embargante requereu a devolução do prazo para apresentação dos embargos (fls. 36/37 dos autos principais). Contudo, tal pedido já foi apreciado e rejeitado, de forma fundamentada, às fls. 52/53 dos autos principais, decisão da qual requer a reconsideração.Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.Mantenho a decisão de fls. 52/53 dos autos principais por seus próprios fundamentos.Isto posto, reconheço a intempestividade dos embargos, tendo em vista que a juntada aos autos do mandado de citação se deu em 26/06/2014 (fl. 33 dos autos principais) e os embargos foram protocolizados em 15/06/2016, após o prazo de 15 dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente.Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 49.845,58 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 53 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO GOULART

TRANSPORTES ME X JOAO BOSCO GOULART

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de débito oriundo de contrato firmado com a requerida.Citados (fls. 40/42), os réus não efetuaram o pagamento, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 43).Determinada a penhora online (fl. 51), foi a mesma realizada consoante extrato de fls. 54/56 e na sequência desbloqueados os valores em razão de serem ínfimos (fl. 58).A CEF requereu a desistência do feito (fl. 63).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anúncia do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007295-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LF USINAGEM LTDA X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de débito oriundo de contrato firmado com a requerida.Citados (fl. 54), os réus opuseram embargos à execução (autos nº 000020-05.2014.403.6103, em apenso).A CEF requereu a desistência do feito (fls. 72 e 73).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil).A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de resposta pela parte contrária. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a discordância da parte ré.Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.A manifestação da exequente no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fls. 72 e 73) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.197,00 (oito mil e cento e noventa e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 54/56).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de débito oriundo de contrato firmado com a requerida.Citada (fls. 19/20), a parte ré não efetuou o pagamento, tampouco opôs embargos à execução (fl. 25).A CEF requereu a desistência do feito (fl. 29).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anúncia do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES

Trata-se de demanda monitoria, convalidada em mandado executivo, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos.Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário.Citado (fls. 21/22), o réu opôs embargos monitorios (fls. 23/30).A CEF manifestou-se às fls. 34/38.Improcedentes os embargos monitorios, convalidou-se o mandado em título executivo (fls. 45/54).Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 58/60).A CEF requereu a realização de penhora eletrônica (fl. 66), que foi deferida e realizada conforme extrato de fl. 69.Após realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 74/79), a CEF desistiu do feito (fl. 81).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil).A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de resposta pela parte contrária. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a discordância da parte ré.Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.A manifestação da demandante no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 81) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 14 e 16), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a informação da CEF de que não tem interesse em inaugurar a fase de cumprimento de sentença (fl. 81).Proceda-se ao levantamento da penhora online (fl. 69).Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008714-94.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVANILDO XAVIER DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO XAVIER DE BRITO

Trata-se de demanda monitoria, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos.Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou materiais sob medida e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário.Citada (fls. 25/26), a parte ré não efetuou o pagamento e nem tampouco opôs embargos à ação monitoria (fl. 27).A CEF desistiu do feito, em razão da realização de acordo (fl. 47).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.A parte autora requereu a desistência do feito antes da apresentação de resposta pela parte contrária (fl. 47).Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve oposição de embargos (fl. 27).Custas recolhidas à fl. 20.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005262-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODOLFO GAMA DA SILVA X VANEIDE ANALICE DOS SANTOS SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Trata-se de demanda possessória, na qual a parte autora requer a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré contrato de arrendamento. Entretanto os réus descumpriram suas obrigações, razão pela qual propôs a presente.Deferida a liminar (fls. 102/103), os réus apresentaram contestação (fls. 44/51). Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinado o recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido e o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 101).Realizada audiência de conciliação (fls. 109/111 e 116/117), foi o feito suspenso para tratativas administrativas (fl. 118).A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (fl. 121).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anúncia do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a ausência de manifestação da parte ré.Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 121) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 3213

HABEAS CORPUS

000337-40.2016.403.6103 - CICERO JOSE DA SILVA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARCELO CEZAR CARLOS

Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Cícero José da Silva, em favor de Marcelo Cezar Carlos, contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos - SP, no qual requer o trancamento dos Inquéritos Policiais de nºs 0445/2014 e 0446/2014 ou, alternativamente, que o paciente possa exercer o seu direito de permanecer em silêncio sem ser indiciado ou ser ouvido apenas como declarante no bojo dos referidos procedimentos. Alega, em apertada síntese, que foram instaurados, inicialmente, em desfavor do paciente, os Inquéritos Policiais 0060/2012 e 0011/2014, os quais apuraram a ocorrência de supostos delitos ambientais relativos à extração mineral de areia, dando ensejo ao ajuizamento da ação penal de nº 0008402-21.2013.403.6103, em trâmite neste juízo. Sustenta que os IPLs 0445/2014 e 0446/2014 foram instaurados para investigação dos mesmos fatos já apurados e objeto da ação penal referida, configurando, em tese crime continuado (art. 71 do Código Penal), razão pela qual requer o aditamento da portaria que determinou a instauração do IPL nº 0060/2012 ou 0011/2014. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da medida liminar requerida, tão somente para garantir ao paciente o direito de permanecer em silêncio em eventual interrogatório nos Inquéritos Policiais nºs 445/2014 e 446/2014 (fs. 63/65). Deferida parcialmente a liminar, foi determinada a comunicação à autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações (fs. 70/72). Reiterada a determinação (fs. 79 e 85/86). A autoridade impetrada prestou informações nas quais aduz a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugna pela legalidade do ato combatido (fs. 89/100). O membro do Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da ordem, com a conversão da liminar concedida em caráter definitivo (fs. 103/104). O impetrante requereu a concessão de prazo para extração de cópia da mídia encartada aos autos à fl. 100 e manifestação sobre o feito e, no caso de indeferimento, reiterou pedido de concessão da ordem (fs. 106/142). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente indefiro o pleito de extração de cópia da mídia encartada aos autos, pois o referido arquivo eletrônico refere-se aos documentos já juntados em parte aos autos e outros integrantes dos inquéritos policiais em discussão. Preliminarmente, alega a autoridade impetrada a falta de interesse de agir, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Esta alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O pedido é improcedente. O Habeas corpus é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme decisão do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição da República. O artigo 648 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses onde é considerada legal a coação sofrida. O inquérito policial constitui mero procedimento administrativo-informativo destinado a apurar a ocorrência de um fato em tese definido como infração penal e sua autoria. No presente feito, a documentação apresentada, seja com a petição inicial, seja posteriormente com as informações prestadas, é apta a demonstrar que os fatos apurados nos inquéritos policiais referidos se referem a pessoas jurídicas distintas, em razão de atos praticados em locais também diversos. A portaria encartada às fls. 15/16 em cópia, instaurou inquérito policial para apuração de responsabilidade criminal dos administradores da empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda sob a alegação de que em 06/06/2011 extraiu-se areia em local do Município de Caçapava/SP, não autorizado pelo Departamento Nacional de Produção de Mineral - DNPM (IPL nº 0060/2012). As fls. 26/27 tem-se cópia da portaria que instaurou inquérito policial para apurar autoria e circunstâncias de notícia criminis de que em 06/06/2011, no Município de Caçapava/SP, a empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda desenvolveu atividade de extração de produto mineral ultrapassando a porção oeste da área da poligonal definida no processo DNPM nº 821.337/1999, usurpando o produto mineral lavrado (IPL nº 0011/2014). A portaria de fls. 31/32, juntada aos autos em cópia, foi exarada para instaurar inquérito policial para apuração da autoria e circunstâncias de notícia criminis de que na estrada Tataúba, s/n, Caçapava/SP, as empresas Comércio e Extração de Areia Pejo Ltda e São Marco Extratora e Comércio de Areia Ltda desenvolviam lavra de areia e suprimiram vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem licenciamento ambiental e fora dos limites da zona de mineração, dentro dos limites de zona de proteção e zona de recuperação do zoneamento ambiental para mineração de areia no subtrecho da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul (IPL nº 0445/2014). A última portaria (fs. 36/37), que culminou com a instauração do inquérito policial nº 0446/2014, foi exarada para apuração da autoria e circunstâncias de notícia criminis de que na estrada Marambaia, s/n, Caçapava/SP, a empresa N R Extratora de Areia Ltda desenvolveu lavra de areia e suprimiu vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, bem como indivíduos arbóreos nativos plantados que faziam parte do projeto de recuperação da APP, atividades desenvolvidas sem licenciamento ambiental e dentro dos limites de zona de proteção do zoneamento ambiental para mineração de areia no subtrecho da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul. No tocante aos IPL 0060/2012 e 0011/2014, a alegação de duplicidade já foi objeto do Habeas corpus nº 0004797-38.2016.403.0000, com decisão liminar de suspensão do trâmite posterior, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 104) e documentos de fls. 66/67. Ademais, os inquéritos policiais nºs 0445/2014 e 0446/2014 foram instaurados para apuração de ocorrências distintas, e somente depois de finalizadas as investigações será possível concluir pela eventual configuração de crime continuado, se for o caso de oferecimento de denúncia pelo representante do Ministério Público Federal. Com efeito, o inquérito policial constitui procedimento administrativo destinado ao esclarecimento de fatos e à colheita de elementos, para que o representante do Ministério Público firme sua convicção quanto à propositura ou não de ação penal, razão pela qual seu trancamento somente deve ocorrer em situações de extrema gravidade e ilegalidade, quando comprovada de plano a incidência de situações tais, que não se inserem nas alegações do impetrante (extinção da punibilidade, inocência do réu ou atipicidade da conduta, comprovadas sem a necessidade de dilação probatória). Nesse sentido já decidiu nossa Suprema Corte: Habeas corpus. Indiciamento em inquérito policial. Apuração de fato que, em tese, constitui crime. Inexistência de constrangimento ilegal. Sonegação fiscal. O fato de não achar-se esgotada a instância administrativa não impede que se façam desde logo, investigações sobre o delito noticiado. Recurso não provido. (RHC 50522, RODRIGUES ALCKMIN, STF.) - INQUERITO POLICIAL. INDICIAMENTO NÃO CONSTITUI, EM PRINCÍPIO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADEMAIS, O HABEAS CORPUS E INIDONEO PARA O COTEJO DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (RHC 60812, DJACI FALCAO, STF.) Desta forma, ante a existência de elementos aptos a justificar a instauração do inquérito policial, sobretudo para melhor esclarecimento dos fatos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal no procedimento dos procedimentos inquisitórios em comento. Assim, conquanto possível, o trancamento de inquérito é cabível apenas nas hipóteses excepcionais em que se mostra de forma evidente a atipicidade do fato ou não ser o investigado o autor da conduta delitiva, o que não se verifica nos autos. Com efeito, existindo suspeita de crime, assentada em indícios de autoria, a investigação não pode ser interrompida, sob pena de ingerência na atividade estatal. Outrossim, a Constituição da República garante a qualquer um o direito de permanecer calado quando inquirido a respeito de fatos que possam prejudicar o depoente (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Por consequência, não se pode prender alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha à sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o infirme e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem que seja processado por crime de desobediência, caso permaneça silente. Entretanto, tal garantia não atinge o juízo de discricionariedade da autoridade policial, no que diz respeito a eventual indiciamento. Por fim, como bem apontado pelo representante do Ministério Público em suas manifestações, não há necessidade de concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de permanecer em silêncio, haja vista a previsão legal em nosso ordenamento jurídico, bem como pela atividade investigada encontrar-se seu respaldo legal nesse mesmo sistema, razão pela qual não posso presumir o excepcional e a má-fé da autoridade coatora, ou seja, de que não assegurará as garantias constitucionais, pois age pautada pelo princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem de habeas corpus. Sem custas (artigo 5º, inciso LXXVII da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002488-44.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SPI74084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SPI67443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO E SPI06311 - EUQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SPI38522 - SANDRO ROGERIO SOMBESSARI E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SPI55943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E SPI08453 - ARLER RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO)

Fl. 3341: Intime-se o subscritor da petição de fl. 3341 (Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB/SP 167.443) do retorno dos autos da Defensoria Pública da União.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008282-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de representação criminal instaurada para persecução de suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90), referente ao crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 13864.000023/2008-61 (fl. 06). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do investigado Everaldo José Rodrigues de Oliveira, em razão da notícia do pagamento integral do débito referente ao Processo Administrativo nº 13864.000023/2008-61 (fl. 185/186). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP. Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 assim dispõem: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Com efeito, o débito foi adimplido conforme documento de fls. 187/188. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, com base no artigo 69, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13864.000023/2008-61. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SPI06739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SPI55560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SPI88461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO(SPI45186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SPI09739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISSI E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SPI07438 - EDEVALDO RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SPI07438 - EDEVALDO RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP304961B - MARCELO CURY ELIAS E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUZ PEREIRA(SPI38063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SPI38063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea "c", na forma do art. 29 ambos do Código Penal (fs. 471/480). Proposta a suspensão condicional do processo aos réus que a ela fizeram jus (fs. 1196/1198), os denunciados Carlos Roberto Dutra de Oliveira (fs. 1316/1318), Luis Marcelo Pereira (fs. 1962/1963), Nelson Turini Filho (fs. 1471/1472) e Florisvaldo Luz Pereira (fs. 2016/2018) a aceitaram. O feito teve seguimento em relação aos demais acusados. Declarada extinta a punibilidade do acusado Marcos Spada e Sousa

Saraiva, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato (fls. 1619/1620), foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo deferido ao réu Carlos Norberto Dutra de Oliveira (fls. 1639/1641). Determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Aleu da Silva Santos (fls. 2121/2122). O Procurador da República pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados Nelson Turini Filho, Florivaldo Luiz Pereira e Luiz Marcelo Pereira em razão do cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo, bem como pelo reconhecimento da prescrição virtual em favor dos demais acusados (fls. 2317/2318). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, os acusados Carlos Roberto Dutra de Oliveira (fls. 1316/1318), Luís Marcelo Pereira (fls. 1962/1963), Nelson Turini Filho (fls. 1471/1472) e Florivaldo Luiz Pereira (fls. 2016/2018) concordaram com o benefício de sursis processual que lhes foi proposto, conforme termo de audiência. Posteriormente, o benefício de Carlos Roberto Dutra de Oliveira foi revogado (fls. 1639/1641). Consoante se comprova nos autos, as condições impostas a Luís Marcelo Pereira (fls. 2307/2310 e 2312), Nelson Turini Filho (fls. 2080/2081 e 2086/2093) e Florivaldo Luiz Pereira (fls. 2024/2033, 2035/2058) foram cumpridas. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (...). 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos réus Luís Marcelo Pereira, Nelson Turini Filho e Florivaldo Luiz Pereira. Passo a análise da prescrição. O artigo 334, 1º, alínea "c" do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/14 previa, à época do fato, pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No caso concreto, o fato típico ocorreu em 12/12/2006 (fl. 477) e a denúncia foi recebida em 03/10/2011 (fl. 519). Nos termos do artigo 109, IV, do CP a pena de quatro anos prescreve em oito anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as interrupções legais. Ocorre que, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 2317/2318), os acusados não possuem qualquer anotação em sua folha de antecedentes (fls. 2160/2272), de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, qual seja, um ano de reclusão. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e entre esta e a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do MPF nesse sentido (fls. 2317/2318) e os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Ainda que assim não fosse, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na prescrição virtual. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto: 1. declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "c", na forma do art. 29 ambos do Código Penal imputado aos réus Carlos Roberto Dutra de Oliveira, Miyoko Nakasone, José Acácio Piccinini, Thyago Saraiva Cavalheri, Ernesto Osvaldo Lazaro Man, José Curtolo, Antonio de Padua Arruda, Germano Alexandre Ribeiro Fernandes, Sandra Aparecida de Carvalho Crespo, Maurício José da Silva, Romaldo Hatty e Valdomiro Carlos Donha, com base no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e 2. declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos réus Luís Marcelo Pereira, Nelson Turini Filho e Florivaldo Luiz Pereira, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Esperam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-84.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIA TEIXEIRA BETTI(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sêrgia Teixeira Betti, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c.c. art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal (fls. 261/262). Após o trâmite e instrução do feito, instado o membro do Parquet a se manifestar com relação a eventual ocorrência de prescrição (fl. 466), o Procurador da República pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual em favor da acusada (fl. 477). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 171 do CP prevê pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal estabelece a majoração da pena em um terço em razão da prática da infração penal em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com o quanto previsto no artigo 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente." No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 26/12/2006 e 08/01/2007 (fls. 261/262) e a denúncia foi recebida em 10/02/2011 (fl. 263). Nos termos do artigo 109, III do CP a pena superior a quatro e que não excede a oito anos prescreve em doze anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as interrupções legais. Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fl. 477), a acusada não possui qualquer anotação em sua folha de antecedentes (fls. 472/475), de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, majorado nos termos do 3º do art. 171 do CP. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, assim como entre o recebimento da denúncia e a presente data. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do MPF nesse sentido (fl. 477) e os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Ainda que assim não fosse, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na prescrição virtual. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal imputado à ré Sêrgia Teixeira Betti. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Trata-se de ação penal objeto de desmembramento do feito de nº 0006803-96.2003.403.6103 (fl. 302), originariamente ajuizado neste juízo, em face de Ivan de Souza Oliveira e Paulo Gardino de Oliveira, para apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, e no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 e 69 ambos do Código Penal (fls. 02/04). À fl. 181, este juízo determinou a remessa dos autos originais a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de dinheiro, tendo a ação sido distribuída para a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 185). Após regular trâmite junto à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Ivan de Souza Oliveira, pois citado, não compareceu aos autos (fl. 302). Os presentes autos (nº 0004173-80.2010.403.6181) tiveram trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por dependência, até serem redistribuídos para a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 489). O juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa destes autos para esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, local onde os fatos ocorreram (fls. 674/676). Nesta Subseção, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal local (fl. 681) que, por sua vez, determinou a redistribuição para este juízo, sob o argumento do anterior trâmite da ação penal originária (nº 0006803-96.2003.403.6103) perante esta Vara (fl. 684). É a síntese do necessário. Decido. Consoante é cediço, a Súmula nº 235 do STJ apregoa que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que referido enunciado sumular aplica-se também aos processos criminais. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Os fatos descritos na denúncia ocorreram no Município de Japeri/RJ, razão pela qual foi oferecida denúncia perante o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Contudo, diante da existência de ações penais relativas à "Operação Sanguessuga" na Justiça Federal do Mato Grosso, declinou-se da competência àquele Juízo, o qual suscitou o presente conflito. 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juízo a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sanguessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 201300604586, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRÊS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, Lei 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se em delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendem por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 201402537834, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/12/2015). Assim, muito embora o feito de nº 0006803-96.2003.403.6103 tenha sido originariamente distribuído a esta 1ª Vara Federal, verifico que aqueles autos já foram sentenciados pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e encontram-se arquivados, consoante extrato de consulta processual encartado às fls. 688/689. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar os fatos em comento neste feito, com base no artigo 114, I do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, após a regularização da mídia juntada aos autos à fl. 359, pois ausente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008419-28.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-17.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, ALFREDO ALBA MORENO, foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado no artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, por três vezes, em concurso material com o art. 299 do CP, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia divide-se em três fatos. Narra, em apertada síntese que, em 10/01/2011, o denunciado adquiriu e/ou manteve em cativeiro na Av. Campos Salles, nº 350, no bairro Ponte Seca, Cidade Jardim em Caragatutaba, espécie de fauna silvestre nativa ameaçada de extinção, qual seja, um passeriforme silvestre da espécie Sporophila frontalis, conhecido como Pichochó (ou Píxoxó), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conduta esta que se amolda ao fato típico previsto no art. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 (fato

verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar.3) Na terceira e derradeira fase, verifico a existência da causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal. Praticadas duas condutas, aumento a pena do mínimo, em 1/6, em conformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito e o qual adoto como fundamentação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS CONDUTAS. AUMENTO MÍNIMO. ACUSADO BENEFICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A pretensão de reconhecimento de ausência de provas suficientes para a condenação, por demandar amplo reexame de matéria fático-probatória, é inválida na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.2. Quanto ao quantum das sanções, o recurso especial não especifica qual seria a ofensa perpetrada pelo acórdão recorrido, limitando-se a citar o art. 71 do Código Penal. Na hipótese, foram praticadas diversas ações e o aumento pela continuidade delitiva foi fixado na fração mínima pelo acórdão recorrido. O agravante foi, portanto, beneficiado na dosimetria da sua pena, já que é entendimento desta Corte que o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva deve guardar coerência com o número de infrações cometidas. Neste sentido: HC 267217/SP, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Quinta Turma, DJe de 25/11/2013, HC 147987/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 6/8/2012.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 457150 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0000884-0, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TS - QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2015, DJe 19/10/2015). Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c" combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena. Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do fato, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica da ré. Diante do exposto(i) reconheço a prescrição da pretensão punitiva dos fatos narrados na denúncia como fato 3 e declaro extinta a punibilidade do réu pela prática do crime descrito no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, conforme imputado na denúncia, com fulcro nos artigos 61 do CPP e art. 107, IV c/c art. 109, V ambos do CP, (ii) julgo parcialmente procedente o pedido e condeno ALFREDO ALBA MORENO pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas do processo, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, em face de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpa-dos; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Desentranhem-se as folhas de antecedentes juntadas às fls. 109/111, pois não dizem respeito aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, CELSO RIBEIRO DIAS foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Na denúncia, em apertada síntese, que o acusado, advogado, em 22 de fevereiro de 2013, na agência do INSS, situada na Avenida Dr. João Guilherme, nº 84, Centro, neste município, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, tentou induzir e manter em erro a autarquia previdenciária, mediante apresentação de documentos falsos, consistentes em declaração de composição do grupo e renda familiar (assinada por Ana Maria Moliterno, na qual indicava a ausência de rendimentos por parte de seu esposo) e declaração de sustento (assinada também por Ana Maria Moliterno, onde declara ser provida por doações de vizinhos e pessoas da comunidade), em requerimento administrativo de benefício assistencial, a fim de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Discorre ainda a exordial acusatória, que, com o mesmo ânimo e "modus operandi", o réu em 23 de janeiro de 2013, na mesma agência do INSS, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, tentou induzir e manter em erro a autarquia previdenciária, mediante apresentação de documentos falsos, consistentes em declaração de composição do grupo familiar (assinada por Edith Castagnacci Thomaz, com a informação de que o grupo familiar seria composto por duas netas menores de idade: Beatriz Thomaz e Giulia de Andrade Thomaz, as quais estariam sob a guarda de fato da requerente), e declaração de sobrevivência (assinada também por Edith Castagnacci Thomaz), em requerimento administrativo de benefício assistencial, a fim de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude; a empreitada criminosa não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0319/2013 (fl. 02). Folha de antecedentes criminais do réu juntada às fls. 142/146 e 153/157. Aos 02/07/2015 foi recebida a denúncia em relação ao réu CELSO RIBEIRO DIAS (fls. 165/167). Requerida a ratificação da decisão (fl. 172). Citado (fls. 175/176), o réu apresentou resposta à acusação. Pugna por sua absolvição, aduzindo não serem os documentos ideologicamente falsos, e caso o sejam que tal fato deve ser atribuído tão somente às requerentes, que teriam iludido o acusado. Aduz não ter doído e que, como o benefício foi indeferido, o fato não teria tipicidade material, além de ser beneficiário do princípio da insignificância. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Requer o desarquivamento dos autos em relação às requerentes dos benefícios. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 177/193). As fls. 194/196 houve a ratificação e ratificação da decisão de recebimento da denúncia; intimação do representante do MPF para se manifestar com relação ao pedido de desarquivamento em relação a Ana Maria Moliterno e Edith Castagnacci Thomaz; a determinação de expedição de carta precatória para ouvir as testemunhas não residentes nesta Subseção; a designação de data para realização de audiência de instrução. O representante do MPF manifestou-se em desconformidade com o pleito da defesa de adiamento da audiência em relação às requerentes dos benefícios. Manifestou-se também pelo não cabimento da suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 216/217). Foi realizada a audiência para a oitiva de testemunhas de acusação Bruno Veroneze Fernandes e das testemunhas comuns: Ana Lúcia Thomaz e José Augusto Thomaz. As partes desistiram da oitiva de Maria Aparecida Cardoso de Silva, e a defesa desistiu da oitiva de Edith Castagnacci, o que foi homologado pelo Juízo. Houve determinação de adiamento da carta precatória para oitiva das testemunhas comuns Neusa Moreira Rocha e Ana Maria Moliterno. Designada nova data para oitiva da testemunha de defesa Rafael Russo Esteves de Castro (fls. 230/235). Intimadas as partes a se manifestarem com relação à utilização do depoimento de Rafael Russo Esteves de Castro prestado na ação penal nº 0003598-39.2015.403.6103, as partes anuíram (fls. 260) e houve o cumprimento às fls. 265/266. Designada data para o interrogatório do réu (fl. 261). Ouvidas as testemunhas comuns Neusa Moreira Rocha, Ana Maria Moliterno e Maria Aparecida Cardoso da Silva, não obstante a desistência das partes e a sua homologação (fls. 290/293). Realizado o interrogatório do acusado (fls. 305/307). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Intimado o acusado a manifestar-se, no prazo de cinco dias, se insistia na oitiva das testemunhas de prenome Nei e Valvano (fl. 308), o prazo transcorreu in albis, razão pela qual os autos foram remetidos ao MPF para alegações finais (fl. 311). O representante do Ministério Público aduz estarem provadas materialidade e autoria, bem como a tipicidade das condutas. Aduz, ainda, não ser aplicável na hipótese o benefício da suspensão condicional do processo. Pugna pela procedência do pedido (fls. 312/316). Intimada a defesa a manifestar-se em razões finais (fl. 318). A defesa apresentou memoriais, nos quais reitera os termos da defesa escrita. Aduz, em síntese, ausência de dolo e a atipicidade material, em razão do indeferimento dos benefícios e pugna pela sua absolvição (fls. 322/338). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução do feito, inexistente qualquer mácula processual no tocante ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a instrução estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Nesse sentido, por analogia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA.1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.3. Prevê o artigo 132 também que o magistrado que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada.(HC 2009.03.00.029597-9, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 17/09/2010). Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum, material e de dano, uma vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material.1 - MATERIALIDADE DO FATO A materialidade resta demonstrada, consoante documentos juntados às fls. 08/09 e 17 do apenso II ao IPL 319/2013. Com efeito, verificou-se serem falsas as declarações de composição do grupo e renda familiar, bem como declaração de sustento, na qual a requerente sra. Ana Maria Moliterno informou que seu marido não teria renda e viveria mediante ajuda e doações de vizinhos e pessoas da comunidade. Ao tempo do requerimento do benefício, o esposo da autora era beneficiário de aposentadoria por idade e viviam juntos, consoante fazem prova os documentos de fls. 24/26. Ademais, verificou-se também serem falsas as declarações de composição do grupo e renda familiar (fls. 05/06 do apenso I ao IPL 320/2013) e de sustento (fl. 15 do apenso I ao IPL 320/2013), em nome da requerente Edite Castagnacci Thomaz. Segundo declarou, sua neta Giulia de Andrade Thomaz viveria sob a guarda de fato, o que se constatou ser falso após diligências efetuadas por agentes da polícia federal (fls. 243/244 do IPL 320/13) e foi corroborado pelos testemunhos colhidos nos autos e abaixo transcritos. Assim, a materialidade restou demonstrada, pois estes documentos ideologicamente falsos foram apresentados ao INSS para instruir os requerimentos de benefícios assistenciais NB 700.124.419-9 (fl. 03 do apenso I ao IPL 319/2013) e NB 700.072.138-4 (fl. 03 do apenso I ao IPL 320/2013), solicitados na agência do INSS desta municipalidade, não tendo o benefício sido concedido, uma vez constatado os indícios de fraude e falsidade nas declarações apresentadas, razão pela qual a empreitada delitiva não se consumou.11 - AUTORIA Contudo, a autoria delitiva não ficou comprovada. Não obstante os requerimentos administrativos dos benefícios em questão terem sido formulados por Rafael Russo Esteves de Castro, estagiário do réu CELSO, advogado das requerentes, agindo sob orientação e supervisão do denunciado (fl. 04 do apenso II do IPL 319/2013 e fl. 04 do apenso I do IPL 320/2013), não ficou comprovado que o réu inseriu informações falsas nos formulários de requerimento administrativo de benefícios previdenciários, pelo contrário, segundo o próprio depoente narrou seja na seara do inquérito, como em juízo, o preenchimento dos formulários era feito com base nas informações dadas por seus clientes. Afirmou ser o responsável pela entrevista pessoal dos clientes e não ter como verificar a veracidade das informações prestadas, razão pela qual pede que sejam trazidos documentos a embasá-las e ainda requer junto ao INSS, quando do protocolo do benefício previdenciário, a realização de pesquisa in loco, para a averiguação dos fatos. Informou, inclusive, que as declarações são assinadas pelas próprias partes, em seu escritório, e com base nas informações prestadas. Esclareceu não cobrar pelo atendimento nos casos de LOAS e os seus honorários são pagos posteriormente, se houver deferimento do pedido na seara administrativa, no valor de três salários de benefício. Na hipótese dos autos, negou ter recebido qualquer valor a título de honorários, pois haja vista o indeferimento. Afirma ser inocente dos fatos que lhe são imputados e assevera responder a três processos crime semelhantes ao presente, ao passo que possui mais de 10 mil processos administrativos no INSS. A testemunha de acusação Bruno Veroneze Fernandes afirmou ser servidor do INSS e atuar no fluxo de gestão do benefício e não na execução. Esclareceu ter tomado conhecimento de que vários benefícios de LOAS estavam sendo requeridos com declaração de separação de fato e isso muitas vezes é indicativo de fraude, pois os requerentes tentam com tal artifício incluir grupo familiar diverso da realidade e renda também menor. Segundo esclareceu, nos primeiros foram feitas pesquisas as quais apontaram inconsistências e em alguns outros foram feitas pesquisas in loco, onde foram aplicadas as distorções. Acresceu que o acusado possuía uma pessoa que trabalhava com ele, por meio de subestabelecimento de procuração. Sustentou que no site do INSS são disponibilizados formulários e também nas agências. No caso dos autos, os formulários eram idênticos, porém os requerimentos estavam na mesma situação, qual seja, requerentes separados de fato. Não se recorda se a declaração de separação de fato consta no site, mas tal documento não é obrigatório para o requerimento do benefício (fl. 234). A testemunha comum sr. José Augusto Thomaz, afirmou ser pai de Giulia de Andrade Thomaz e tio de Beatriz Thomaz e afirmou ter residido com sua mãe, a sra. Edite vinte anos atrás, logo após o casamento, mas sua filha nunca morou com a avó. Esclareceu que Beatriz residia com a avó em 2013. Acrescentou que foi chamado a prestar informações na Polícia Federal, quando teve conhecimento dos fatos. Não sabe dizer por que sua mãe assinou um documento no qual consta que sua filha residia com ela se tal fato não é verdade. Relatou que seu pai estava à frente do assunto para requerer benefício para sua genitora. Quando teve ciência dos fatos, seu pai já estava acamado. Sabe que eles contrataram um advogado para requerer o benefício, mas não sabe dizer quem era. Confirma que a assinatura nas declarações impugnadas é de sua genitora. Não sabe como a certidão de nascimento de sua filha constou do requerimento. Segundo asseverou, Giulia frequentava a casa da avó aos finais de semana tão somente. Em 2013, trabalhava em uma indústria de vidros e a condição financeira da família era tranquila, não passava dificuldades (fl. 233). A testemunha comum Ana Lúcia Thomaz, por sua vez, afirmou ser mãe de Beatriz Thomaz e filha da sra. Edite. Esclareceu que sua filha mora com ela e ambas moram com a sra. Edite, a qual se encontra doente, pois teve um AVC. Informou ter sido seu pai quem procurou advogado para obter benefício para sua mãe, mas não sabe detalhes. Narrou que sua mãe foi até o escritório do advogado para assinar os documentos. Relatou que Giulia é sua sobrinha e nunca morou com Edith. Não sabe por que constou essa informação no requerimento de benefício de LOAS de sua mãe. Segundo afirmou, seu pai não tratava de detalhes e após os fatos adoeceu e ficou acamado, hoje já é falecido. Acresceu ter conhecido o advogado na semana da audiência, pois foi chamada a comparecer em seu escritório, mas nega ter recebido qualquer orientação sobre como se portar no ato. Confirma que a declaração impugnada foi assinada por sua mãe (fl. 232). A testemunha comum Neusa Moreira Rocha afirmou ter sido

cliente do acusado. Afirma que o mesmo garantia obter benefícios para idosos e conseguiu o benefício no valor de um salário mínimo para ela e seu marido já era aposentado (fl. 291). A testemunha comum Ana Maria Moliterno afirmou que contratou o acusado para requerer-lhe o benefício. Não sabe dizer ao certo se era benefício previdenciário ou assistencial, mas não obteve êxito (fl. 292). A testemunha Maria Aparecida Cardoso da Silva foi ouvida à fl. 293. Entretanto, haja vista que as partes haviam desistido de sua oitiva, com homologação pelo juízo deixo de considerá-lo como meio de prova (fls. 230/231). O depoimento de Rafael Russo Esteves de Castro, testemunha de defesa, foi produzido mediante prova emprestada dos autos de nº 0003598-39.2015.403.6103, no qual figura como réu o mesmo acusado. Naquela oportunidade, o depoente asseverou ter sido estagiário do réu no período de final de 2012 a início de 2015, tendo como função auxiliar no escritório e fazer os protocolos no INSS, onde eram feitos os requerimentos administrativos dos benefícios. Segundo afirmou, eventualmente tinha contato com os segurados, ao preencher os formulários, porém o atendimento aos clientes era feito pelo réu. Afirmo não se recordar do caso, em específico (da prova emprestada), mas que preenchia os formulários de acordo com as declarações feitas pelos requerentes, sem ter ido a casa dos clientes. Narra que caso verificasse a ausência de algum documento ligava para o cliente trazer a documentação faltante. Nega que fossem assinados documentos em branco. Informa que solicitava a realização de pesquisa externa pela autarquia para garantir a veracidade dos dados apresentados nos documentos. Relata que inicialmente não tinha problemas com funcionários do INSS, entretanto, após uma discussão passou a ter com a servidora Suely e com o gerente da APS. Segundo aduz, o depoente fazia requerimentos em outras agências do Vale do Paraíba e não tinha quaisquer problemas nas outras agências (fl. 266). Portanto, inexistem nos autos prova da autoria do crime capitulado no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, pois não restou demonstrado que o réu orientou e/ou falsificou os documentos apresentados para a concessão do benefício assistencial consistentes nas declarações de composição do grupo e renda familiar e declaração de sustento, assinadas por Ana Maria Moliterno, e declarações de composição do grupo e renda familiar e de sustento, em nome da requerente Edith Castagnacci Thomaz. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo o acusado Celso Ribeiro Dias da imputação capitulada no artigo 171, 3º cc artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 2062: Solicitem-se as certidões dos processos apontados pelo r. do MPF. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006358-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-39.2002.403.6103 (2002.61.03.001196-4)) - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 374/376: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003248-2) - ANTONIO CELSO DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 102/106: defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.

2 - Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 151/153: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 149/150: Designo a perícia médica com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, para o dia 24/03/2017, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade, o qual deve observar o acórdão prolatado. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica, haja vista trata-se de processo da Meta 2 com sentença anulada. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. (01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? (02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?(03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?(04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?(05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?(06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?(07) A incapacidade é permanente ou temporária?(08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?(09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?(10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?(11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?(12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?(13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-73.2012.403.6103 - FABRICIO ALVES DO NASCIMENTO X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-43.2013.403.6103 - MARIA INES DA SILVA FERREIRA/SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIA DA SILVA FERREIRA X MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

Em 26 de janeiro de 2017, às 16 horas, na Sala de Audiências do Juízo da Primeira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram Autor (a): MARIA INES DA SILVA FERREIRA Advogado (a) da Autora: ISABEL APARECIDA MARTINS - OAB/SP 229.470 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador (a) Federal CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS Ré: JULIA DA SILVA FERREIRA - AUSENTE Representante do incapaz MICHELLE FERREIRA DA SILVA - AUSENTE Advogado (a) da Ré: ROGÉRIO DA SILVA - OAB/SP 244.687 - AUSENTE Testemunhas: REGINALDO DA SILVA FONSECA Alciados os trabalhos, pela MM Juíza foi dito: "Fica a presente audiência redesignada para o dia 04 de maio de 2017, às 14h, tendo em vista que a corre não foi intimada. Os presentes saem intimados. Determine que a Secretária proceda a intimação e atente-se para que não ocorra mais este erro". Nos termos do art. 367, parágrafo 2º, Código de Processo Civil, as partes estão dispensadas de assinar o termo, em razão da subscrição pelo seu advogado. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, ausente na presente audiência. Nada mais. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 8124.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-09.2014.403.6103 - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Pesquisa ao sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, aponta que o autor PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA faleceu aos 15/09/2015, e que o mesmo foi instituidor da pensão por morte nº 175.025.128-8, da qual é beneficiária MARIA BENEDITA DE ALMEIDA. Portanto, tendo em vista que a ação foi distribuída em 27/03/2014 (fl. 02), antes do óbito, embora seja necessária a regularização do polo ativo, não há que se falar em nulidade da citação. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2.1. certidão de óbito do autor PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA; 2.2. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante; 2.3. certidão de casamento atualizada. 3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. 4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-65.2014.403.6103 - MASAKUZU TAMATAYA/SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

309/318: Verifico que a autarquia federal já cumpriu a ordem judicial, consoante ofício juntada à fl. 319.

Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO/SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja a autarquia previdenciária condenada a pagar, de imediato, os valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria especial NB 150.433.545-4, referentes ao período de 10/02/2010 a 14/06/2012. Decisão à fl. 168 determinando a emenda à petição inicial para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 172/189. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Os documentos trazidos aos autos não ensejaram a verossimilhança necessária para a concessão de medida de cunho satisfativo. Ademais, não resta demonstrado o periculum in mora, uma vez que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário e, portanto, amparado (fl. 173). Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do requerido, a autorizar a concessão da tutela almejada. Além disso, o pagamento de valores atrasados segue o procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, o que é inviável em sede de tutela. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC). 3. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual e em razão do valor atribuído à causa (fl. 172), nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmenente: a) se é casado ou vive em união estável; b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartórias não está comprovada nos autos. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-63.2016.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE/SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 6. Por fim, abra-se conclusão. 7. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-76.2016.403.6103 - JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA/SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 6. Por fim, abra-se conclusão. 7. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-72.2016.403.6327 - RUBENS DONIZETI DA ROSA/SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para: 1.1. Juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 1.2. Cumprir o item nº 1 (fl. 65-verso) da decisão proferida no JEF. 2. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) (fl. 186), para o dia 4 de maio de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo. 2.1. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 2.2. Insta consignar que caberá ao advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005941-13.2012.403.6103 - CARLOS MARCIO SIQUEIRA/SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

INTERDITO PROIBITORIO

0008568-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o disposto na Ata de Reunião Extraordinária (fls. 217/220), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, deverá esclarecer no que consiste. Deverá, ainda, informar este Juízo a atual situação dos imóveis (se houve entrega aos moradores, se há previsão de entrega, se houve turbacão ou esbulho, etc). Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4) - AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA/SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 394: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório.

Dê-se continuidade ao determinado à fl. 393.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007677-4) - IVONE DELFINO MARTINS/SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DELFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4) - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Mantenho a decisão de fls. 236/237 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001098-6) - ADRIANO LUIS BEDO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LUIS BEDO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 117/123 (fl. 125).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a individualização dos valores que constam da planilha de cálculo de fls. 117/123 sem atualizá-los.

Os valores serão atualizados até a data do pagamento pelo E. TRF.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 128.

Silente o autor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/280: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007767-2) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida à fl. 285, no que tange ao requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007651-39.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103 ()) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero o item 3 do despacho de fl. 106.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor restante da conta judicial nº 26393-6 - agência 2945, Operação 005.
Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004398-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALLAN MARQUES SILVA(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA)

Fls. 25/30: Manifeste-se a CEF.

Caso haja concordância, proceda a Secretaria ao desbloqueio do bem descrito às fls. 20.

Após, abra-se conclusão.

MONITORIA

0005550-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES

Fls. 34: Defiro o desentranhamento de fls. 11/16, cujas cópias já foram apresentadas (Provimento CORE 64, artigo 177). Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0002864-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALAN WAGNER MAIA X DENI SILVA MAIA

Fls. 48: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

MONITORIA

0004458-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THAYNA DOS SANTOS VALE

Tendo em vista os endereços encontrados às fls. 39/40 e o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 26, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o recolhimento da importância correspondente às despesas necessárias no Juízo deprecado.

Cumprido, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Ilhabela, acompanhada da guia de recolhimento, para cumprimento nos endereços apontados.

Int.

MONITORIA

0001591-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CLAUDIO LOPES DE CARVALHO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99.

Fls. 104: Diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao cumprimento pela CEF do acordo realizado em audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003653-92.2012.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 142: Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes desta Vara está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Fls. 141: Indefiro, por ora, a citação por edital.

Fls. 134/135: Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para incluirmo polo passivo da demanda o litisconsorte necessário, Adriano Ribeiro Cardoso, fornecendo os dados que sejam de seu conhecimento, a fim de possibilitar a citação do interessado, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC.

Cumprido, ao SUDP para retificação.

Com os dados fornecidos pela parte autora, proceda à Secretaria a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD e WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar os endereços do requerido, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000776-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Tendo em vista que o Executado apresentou Embargos à Execução, inclua-se o Advogado constituído nos autos do processo nº 0002963-58.2015.403.6103, Dr. Jonas Gomes de Carvalho, OAB/SP 229.823, para recebimento desta publicação.

Regularize o executado sua representação processual neste feito.

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 33/34 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 30, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

PROTESTO

0002058-53.2015.403.6103 - AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Posteriormente abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005455-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CINTHIA DE OLIVEIRA MALACHIAS X RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA DE OLIVEIRA MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS

Fls. 68/75: Diante do tempo transcorrido desde a indisponibilidade dos ativos financeiros, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado nas contas judiciais 2945.005.00216328-9, 2945.005.00216327-0 e 2945.005.00216329-7. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILLIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na penhora do bem localizado pelo sistema Renajud, tendo em vista a restrição incluída pela 3ª Vara Trabalhista de São José dos Campos, conforme se verifica às fls. 83/84.

Fls. 80: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-87.2014.403.6103 - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO E SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

1 - Retifique-se a classe processual para o código 229.

2 - Fls. 138/143: Intime-se a parte autora.

3 - Caso haja concordância com os valores:

a) Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial descrita à fl. 139/140, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

b) Intime-se a executada (art. 535 do CPC). Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

5 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 524 e 534 do CPC), a fim de intimar os executados (art. 523 e 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS X YOUSSEF MOHAMAD NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

Fls. 62/63: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação de audiência marcada para o dia 21/02/2017, às 12:30h a ser realizada no juízo da comarca de Andreândia/MG.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8318

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a esmerada execução do julgado, determino seja expedido ofício à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (Rua do Ouvidor, 98, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-030), requisitando-se que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de contribuições atualizadas e fichas financeiras, até o ano de 2000, relativamente à composição do fundo de previdência complementar dos embargados TSUMEO FUTAGAWA e TAURINO AMELIDUO PINTO, especificando quais valores foram vertidos pelos empregados e quais ficaram a cargo do patrocinador, bem como qual a porcentagem, no valor mensal do benefício de suplementação de aposentadoria, foi decorrente de contribuição dos embargados, tributada na fonte. Ainda, para a mesma finalidade, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, requisitando-se sejam enviadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRFs dos embargados acima citados, nos anos-calendários de 1996 a 2000. Juntada toda a documentação ora requisitada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de conferência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-71.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103 () - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SPI75389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)
Converto o julgamento em diligência Considerando a informação de fl. 13 do Sr. Contador Judicial, a fim de viabilizar a escoreta execução do julgado, intime-se a parte autora, ora embargada, para que junte aos autos "os comprovantes de pagamento passíveis de restituição das contribuições referentes às anuidades 2007 a 2011, porventura recolhidas pelas embargadas REJANE CLAUDIA HORTINS e RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS". Sendo o caso, manifeste-se concordada, ou não, com os valores apresentados pelo embargante. Prazo de 15 (quinze) dias.Juntada toda a documentação ora requisitada, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de confidência.Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005090-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SPI74537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 53 remetendo-se este feito ao contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-38.2012.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-74.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SPI97961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002337-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002341-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002522-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA(SPI05261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fl.787.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SPI74537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 122/126. Anote-se.

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 120.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SPI05261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 302.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9) - NOEL MARCIANO(SPI15974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SPI97961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 220.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o quanto determinado na parte final do despacho de fl(s). 171, providenciando a habilitação dos herdeiros.

Após, em sendo cumprida a determinação supra, venham os autos novamente conclusos para apreciação da petição de fl(s). 203.
Decorrendo o prazo sem o correto cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 212/217, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 244. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 242.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 189/210, no prazo de 10 (dez) dias.
. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: indefiro.
Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos à título imposto de renda.
Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente à esse título no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 535 do NCP. Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 210/211. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora-exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 180.395,58, em SETEMBRO/2016).
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 155. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 153.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a intimação da autarquia previdenciária vez que os cálculos já se encontram nos autos.
Cumpra a parte autora exequente corretamente a determinação de fl. 126, item 3, e fl. 128 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 131. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 129.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Certidão de Óbito juntada aos autos (fls. 137), observa-se que a "de cujus" era genitora de 5 (cinco) filhos, bem como que 3 (três) são falecidos.
Face ao exposto, comprove documentalmente o patrono da parte autora-exequente, a inexistência de outros herdeiros, juntando aos autos a respectiva Certidão de Óbito de cada filho(a) já falecido(a).
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-18.2013.403.6103 - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor da petição de fl(s). 146/147 (advogado da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.

III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006988-5) - CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.
2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 38.831,21, em 11/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fl. 106.Int.

Expediente Nº 8343

EMBARGOS A EXECUCAO

0005806-35.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - FL(s). 260/267.Manifestem-se as partes.

II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada.

III - Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Fl(s). 119/119 verso. Defiro, devendo o Sr. Diretor de Secretaria adotar as providências necessárias para o cumprimento desta determinação.

Após, dê-se ciência à CFIAE, intimando-a para que requeira o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 55.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X NEYDE SANTOS GUIMARAES X EDUARDO SANTOS GUIMARAES X CRISTIANE SANTOS GUIMARAES X FABIO SANTOS GUIMARAES X FERNANDO SANTOS GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 161/203: defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Ítalo Ferri Guimarães como sucedido por Neyde Santos Guimarães, Eduardo Santos Guimarães, Cristiane Santos Guimarães de Toledo, Fábio Santos Guimarães e Fernando Santos Guimarães.

2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão "mortis causa", nos termos do 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 435, 437, 444/445 e 446/456 encaminhadas por meio eletrônico (precatoriotrb@trf3.jus.br).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado, manifestou-se pela não oposição de embargos, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400704-89.1995.403.6103 (96.0400704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado, manifestou-se pela não oposição de embargos, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA X NAIR DOS SANTOS LIMA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP161390A - AMAURY JOSE SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO DE BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 98/103 e 105/111. Defiro a habilitação da filha, sucessora do falecido Iraci Lourenço de Brito, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Iraci Lourenço de Brito como sucedido por Ivanete Lourenço de Brito.
2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 117/121, informando, ainda, que não impugnará a execução, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/271, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA MARGARIDA DE MELLO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 267/269. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido José Roberto Barbosa, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Roberto Barbosa como sucedido por Maria Margarida de Mello Barbosa.
2. Manifeste-se a parte autora-exequente conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a opção pelo benefício, bem como providencie a juntada de cópia autenticada de Certidão de óbito.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-19.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2)) - ERNANI ALVES DA SILVA X ADELAIDE BRAZIL DA SILVA X ERNANI JOSE DA SILVA X CATARINA APARECIDA SILVA MANFREDO X MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE X EDMIR JOSE DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 259/286. Defiro a habilitação viúva e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Ernani Alves da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Ernani Alves da Silva como sucedido por Adelaide Brasil da Silva, Ernani José da Silva, Catarina Aparecida da Silva Manfredo, Maria das Graças Silva Andrade e Edmir José da Silva.
2. Prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fl(s). 258 fazendo as correções necessárias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 00044826820154036103, cadastrem-se requisições.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELINGTON LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/180, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/167, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-32.2014.403.6103 - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Nesta data, proféri despacho nos autos 04030647019914036103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

Fl(s). 73. Defiro.

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 54.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

Expediente Nº 7951

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-43.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103 ()) - SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da sentença de fl(s). 63/68.
2. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005141-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-88.2016.403.6103 ()) - PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/187.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0002325-88.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-32.2015.403.6103 ()) - DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/83.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00005532-32.2015.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Desentranhem-se a Carta Precatória de fls 539/558 e as guias de fls. 562/568, encaminhando-as ao Juízo Deprecante para cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes.Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD.A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, curial sublinhar que esta Magistrada altera entendimento anteriormente externado nestes autos, no sentido de determinar os descontos em folha de pagamento, consoante despacho retro. Isto porque, curvando-me à jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, passei a perfilar do entendimento de que a autorização para descontos a título de empréstimo consignado, na via judicial, equivale à determinação de penhora de verbas com natureza salarial, e, portanto, impenhoráveis. Vejamos. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta.Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução.Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de assistente em ciência e tecnologia, segundo o que consta do documento de fl. 13. De fato, a penhora sobre salário/venimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;"A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCP - , deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado.Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar.Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente.Neste sentido:"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constricção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido.(AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/01/2013.)Ante o exposto, tomo sem efeito a decisão de fl. 98 e indefiro o pedido formulado pela exequente.Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RINALDO RIVAL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Ff(s). 200. Nada a apreciar face ao indeferimento de pedido de igual teor conforme fl(s). 199.

Solicito que a parte exequente seja mais diligente quando da elaboração de requerimentos ao Juízo, vez que conforme fl(s). 186/188, constata-se que os valores localizados não pertencem ao Sr. Rinaldo Rival Marques único executado incluído no polo passivo.

Requeira a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o que de direito para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Ffs. 109/110: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o exequente esclarecer se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SUCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

Ffs. 82/83: dê-se vista à CEF, para manifestação em 60 dias.

Silente. arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

I - Fls. 149: Defiro apenas em relação a Orlando Soares. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 91), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.

VIII - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 94 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE

Sobre a certidão negativa, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 97, manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 53/53 verso e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls. 60, certificando, se for o caso, se decorreu o prazo para interposição de embargos à execução.

Após, cumpra a Secretaria o item VII do despacho de fls. 60, expedindo mandado para constatação e avaliação dos veículos penhorados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

1. Fls. 93: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando aos presentes autos os extratos obtidos.

2. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a CEF, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)s ré(u)s e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006235-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 68 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI

Diante da informação de fl(s). 74, cumpra-se o item IV do despacho de fl(s). 57 no endereço constante da certidão de fl(s). 50/51 do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009780-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

1. Fls. 177: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando aos presentes autos os extratos obtidos.

2. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a CEF, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)s ré(u)s e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008984-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ARCO IRIS CACAPAVA LTDA X LEANDRO CHAVES DA SILVA X DENIS JOSE DA SILVA FILHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 70 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

Sobre a certidão negativa, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 89, manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 94 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Profere despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004085-43.2014.403.6103 em apenso(s).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 70 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA CRISTINA BLANCO DEL RIO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 37), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005140-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

1. Fls. 95: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando aos presentes autos os extratos obtidos.

2. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a CEF, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)(s) ré(u)(s) e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Cumpra-se o despacho de fl(s). 38/39 expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005776-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO DE CAMPOS ENNES - ME X SERGIO DE CAMPOS ENNES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 51), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se

IX - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000010-24.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 84 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001379-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo o teor do seu requerimento de fl(s). 31.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES X MSP CALDEIRARIA LTDA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 63 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO OSSÉS X PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 87), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

F(s). 23/24. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de ben(rs) para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO X SUELI MARQUES PANTALEAO

Proferi despacho nos autos nº 0005141-43.2016.403.6103.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-47.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - Determinação de fls. 372:

Manifeste-se a parte parte autora acerca das informações da União às fls. 363/374 e da Receita Federal às fls. 375/376.

II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autom, com exceção do item 09, que extrapola a área de conhecimento técnico do perito nomeado, indagando acerca de informações atinentes apenas à Previdência Social.

À perícia..

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103

AUTOR: DIANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2017.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000525-37.2016.4.03.6103
EXCEPTO: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXCIPIENTE:

DECISÃO

Intime-se o Senhor Perito arguido, para que se manifeste no prazo de 15 dias, ficando facultada a produção de provas.

Indefiro o pedido de suspensão do processo nº 5000395-47.2016.4.03.6103, com fundamento no artigo 148, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO COMUM

0400678-23.1998.403.6103 (98.0400678-2) - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X EDUARDO SUGUIZAKI SAITO X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X FAUTO MARQUES MARKER X HERLEY ALMEIDA DEL CASTILHO X PAULO CESAR DE MACEDO X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA LÍCIA KUPPER PAGES X TEREZINHA PERPETUA COSTA FRADE X WALMIR ANTONIO COELHO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Considerando o acordo manifestado através das petições de fls. 301-303 e 309, defiro a expedição da Requisição de Pequeno Valor- RPV referente aos honorários advocatícios em nome da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES- OAB/SP nº 124.327. Expeça a Secretária o necessário.

Vista aos atuais patronos dos autos sobre a documentação apresentada pela UNIÃO às fls. 312-404.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCHI(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCOSO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) - ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 605, republique-se o despacho de fls. 604. Para efeitos de publicação, providencie a Secretária a inclusão do peticionário de fls. 589 e 590/602 no sistema processual.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Despacho de fls. 604: "Providencie a parte autora a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 589 e 590-602, bem como do arquivamento dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-27.2001.403.6103 (2001.61.03.004898-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-82.2001.403.6103 (2001.61.03.004765-6)) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 513:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) - MACHEL DE PAULA SANTOS (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença relativa aos honorários de advogado devidos pela União. O julgado fixou-os em R\$ 2.000,00, determinando fosse atualizado monetariamente conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, manteve os honorários neste mesmo patamar. Os cálculos da autora-exequente usam o coeficiente de reajuste 1,5032346498, que corresponde, exatamente, aos critérios estipulados no aludido Manual, na redação que lhe foi dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Já a União aplicou a Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando seja aplicada ao caso. Veja-se que a Resolução CJF nº 267/2013 constitui direito superveniente à sentença proferida nestes autos, razão pela qual não há coisa julgada que impeça sua aplicação a este feito. Verifico, ainda, que a autora-exequente aplicou juros de mora sobre os valores arbitrados a título de honorários. Neste caso específico, a sentença proferida - e mantida em sede recursal - nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Deve-se observar que, tratando-se de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, não se defere à executada a prerrogativa de cumprir a sentença, sponte propria, já que deve respeito ao procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 543 e 535 do CPC. Não há culpa ou mora que faça incidir os juros respectivos, portanto. Sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação"), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargante desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, provida, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante" (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC. 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012). Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 3.066,47, atualizado em julho de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ela pretendido. Condeno a impugnada, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a perícia requerida pela parte autora, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luís Claudio Toledo Araújo, CRE nº 229555, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00, devendo a parte autora providenciar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, também no prazo de 10 (dez) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de substituição dos valores depositados nos autos por seguro garantia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR (SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 263-285: manifeste-se a autora sobre as informações prestadas Ministério da Defesa - Departamento Geral do Pessoal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE (SP275098 - ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência à ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA (SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 181-182: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-31.2014.403.6103 - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de folhas 143: Cumprido, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a informação prestada pela REVAP às fls. 284.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a certidão negativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 184).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convertido o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de prova emprestada da prova pericial produzida no bojo de reclamação trabalhista, verifique que se refere a outro empregado e que, embora possa retrair as mesmas condições do trabalho exercido pelo autor, o INSS não foi parte daquela demanda, não podendo aquela prova produzir efeitos previdenciários. Ademais, a solução daquela lide envolveu prova a respeito do efetivo fornecimento e uso de EPIs, circunstância que pode ter perfeitamente variado no caso do autor, se considerado o caso do empregado apontado como paradigma. Deste modo, embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor formulou pedido de produção de prova pericial à fl. 141-142, que é realmente necessária para a correta instrução do feito. Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho Ana Carolina Russo - CREA-SP nº 5063531614 - Tel. (11) 971940105, com endereço conhecido da Secretária, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., localizada na Avenida General Motors, 1959, São José dos Campos/SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirir-se o pagamento desse valor. Laudo em 30 (trinta) dias, devendo o(a) senhor(a) perito(a) comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. No laudo pericial, deverá o(a) senhor(a) perito(a) discriminar, pomenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do autor, devendo ser averiguada as condições de segurança do trabalho, fornecimento e fiscalização no uso adequado de equipamentos de proteção individual existentes, bem como a exposição a agentes insalubres ou perigosos. Deverá também verificar se houve (ou não) alteração nas condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em que o autor trabalhou na referida empresa. Verifico, ainda, que não foram juntados aos autos, até o momento, laudos periciais assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que o autor alega exposição a ruído, nos termos já determinados. Quanto ao período laborado nas INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO, consta do formulário de fls. 46, que há Laudo Técnico em poder do Instituto. Quanto ao período laborado na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., o autor alegou que notificou a empresa, porém, não juntou aos autos o respectivo "AR", mencionado na petição de fls. 77-78. Assim sendo, determino ainda a) A intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) apresente o laudo pericial coletivo nº DRT/24440-014218/91, mencionado no formulário de fls. 46, ou justifique a impossibilidade de atender à determinação, devendo a intimação ser instruída com o aludido formulário. b) A intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico pericial referente à empresa KDB FIAÇÃO LTDA. ou comprove ter esgotado os meios de obtê-lo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-70.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 24/34.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se autora sobre as alegações do INSS de fls. 271-221.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-66.2007.403.6103 (2007.61.03.010275-0) - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 239-247, com os quais a exequente manifestou sua concordância (fls. 250). Diverge o INSS, em síntese: a) por ter a Contadoria Judicial reaberto uma discussão a respeito da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, matéria não tratada nestes autos; e b) deixou de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos, regra de incidência imediata, já que superveniente à sentença proferida nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão corretos e devem ser acolhidos. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 100% do salário-de-benefício. Diversamente, o auxílio-doença tem renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. O artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece expressamente que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral". Diante disso, não há outra forma de apurar a RMI correta da aposentadoria por invalidez senão a partir do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença imediatamente precedente. Por tais razões, não é procedente a alegação de que, ao fixar o salário-de-benefício do auxílio-doença, a Contadoria Judicial tenha adentrado a campo que não foi objeto de decisão. Trata-se, ao contrário, de procedimento indispensável à correta execução do julgado. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando seja aplicada ao caso. Veja-se que a Resolução CJF nº 267/2013 constitui direito superveniente à sentença proferida nestes autos, razão pela qual não há coisa julgada que impeça sua aplicação a este feito. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 49.347,50, atualizado em dezembro de 2015 (que será corrigido quando do pagamento do precatório). Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido. Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-15.2010.403.6103 - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 255>: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 117:

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X GABRIELA GOULART SANTOS X GABRIEL GOULART SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, seus filhos GABRIELA GOULART SANTOS e GABRIEL GOULART SANTOS.

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo.

II - Considerando que houve sucessão "causa mortis", com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, dividido em partes iguais.

III - Juntadas as vias liquidadas, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-13.2014.403.6103 - DAVID ALVES PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIVAN QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X YARA BUENO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 115/117 (R\$ 8.290,84 atualizado até 01/2017), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 269:

Dê-se vista à parte autora para manifestação que, em caso de nova discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer na oportunidade a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMAR JOSE FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 275/276 (R\$ 280.232,59 atualizado até 12/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS PRIANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, dos juros progressivos, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.

Dessa forma, DETERMINO que a CEF promova o crédito, em 30 (trinta) dias úteis, dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), importâncias estas que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque.

No mesmo prazo, deverá providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se ao SUDP para atualização do código do assunto, uma vez que mesmo se encontra inativo.

Intimadas dos cálculos de execução apresentados pelo Setor de Contadoria ambas as partes concordaram com os valores de execução, restando superada a fase do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo Setor de Contadoria às fls. 816-819, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Quando ao pedido de fls. 823, defiro a expedição de ofício à PETROS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as contribuições vertidas pelos autores ao fundo complementar, nos termos especificados às fls. 815 pelo Setor de Contadoria Judicial. Em relação à intimação da UNIAO para a apresentação das DIRPF, esta já informou às fls. 826, que não constam mais em seus sistemas as declarações anteriores ao ano de 2003.

Desta forma, ficam os autores intimados a apresentarem os documentos de que dispõem para atender ao requerido pelo Setor de Contadoria, ou apresentar os cálculos de execução que entenderem corretos, requerendo, na oportunidade, a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da RPV expedida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS X ESTELITA SILVA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMUNDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 356 apenas para fazer constar que a solicitação nele consignada fundamenta-se no artigo 43 da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, que revogou a Resolução nº 168 de 05/12/2011, CJF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1392

EXECUCAO FISCAL

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 547. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário das penhoras de fls. 290/304 e 463/464, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA.Efetuada a substituição, proceda-se à averbação no Cartório de Registro de Imóveis, relativamente à penhora de fls. 290/304.Após, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, manifeste-se a exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 315/318 e sobre a impugnação apresentada à fl. 337, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008703-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008703-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIA REIS CLETO FONTOURA(SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme termo de audiência de conciliação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008739-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008739-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SOCORRO DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo.

EXECUCAO FISCAL

0008738-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008738-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme termo de audiência de conciliação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008756-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008756-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO CESAR BRANCO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008791-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008791-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0010095-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 62 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0006028-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006028-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo.

EXECUCAO FISCAL

0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003175-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENILSON RIBEIRO(SP301318 - KARINA BLANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003500-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES

LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo recursal contra a r. decisão de fls. 38/39.

Regularize o Administrador Judicial sua representação processual, mediante juntada do Termo de Compromisso. Providencie a exequente a transferência dos honorários advocatícios para conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se ao Juízo falimentar informando o novo valor do crédito exequendo, ajustado aos termos da decisão de fls. 38/39, conforme cálculo da exequente, juntado às fls. 42/43.

EXECUCAO FISCAL

0006699-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

Proceda-se à penhora da integralidade do domínio útil do imóvel de matrícula 139.881 (art. 212 e par. 2º do NCPC), indicado pelo exequente às fls. 119/120. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários e o(a) titular do domínio direto (Município de São José dos Campos/SP - fl. 119). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008100-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 73 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0008772-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LT X CICERO GALINDO DE

FIGUEREDO(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)

Fls. 105/133. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006475-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Fl. 110. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 65 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Confirmada a transformação, intime-se a exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 105.

EXECUCAO FISCAL

0007794-23.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fls. 42/61. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001183-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR

KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls. 93/116. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002123-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data não houve publicação da r. decisão de fls. 178/182.

Fls. 187/194. Nada a deferir, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. Fl. 241. Mantenho a decisão de fls. 178/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria a publicação da referida decisão, bem como prossiga-se o seu cumprimento.

DECISÃO DE FLS. 178/182:

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em que se executam créditos referentes à COFINS, PIS e respectivas multas. A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica; c) sucessão tributária; d) responsabilidade solidária; e) inclusão dos responsáveis tributários e a consequente penhora no rosto dos autos do processo de inventário de um dos sócios-gerentes. FUNDAMENTO E DECISÃO. GRUPO ECONÔMICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME e PLANDE METAL LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: " Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Todavia, no que tange a TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que, embora haja o exercício do mesmo ramo de atividade, não há identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 121/123 e 152), e também não há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indicio de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é

suficiente para sua caracterização.4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900/Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:186 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional" Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. "Conquanto a expressão "interesse comum" encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", conforme descreve o dispositivo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não houve demonstração sucessão tributária e muito menos de efetiva participação das referidas empresas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, não restando, portanto, caracterizada a solidariedade. DA INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS Pugna a exequente pela inclusão dos sócios GREGÓRIO PUGLIESE NETO e MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que vários imóveis do casal foram alienados a terceiro, caracterizando fraude à execução, com relação aos débitos objeto da execução fiscal nº 0008170-43.2012.403.6103. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. "Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido." (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça acostada à fl. 101, dos autos da execução fiscal em apenso, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado a aparente inatividade da empresa, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão somente à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, uma vez que GREGÓRIO PUGLIESE NETO, retirou-se da sociedade antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 121/123. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Após, proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 36, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrada a executada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002857-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

EXECUCAO FISCAL

0003773-67.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ANTUNES(SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0006626-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 127, manifeste-se conclusivamente a exequente acerca da atual situação do débito, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001884-44.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Indefero o pedido de comunicação ao(à) SERASA, haja vista a não comprovação de restrições/anotações referentes às CDAs executadas nestes autos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004219-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERLON DIAS TEIXEIRA(SP372038 - JOSIANE SOUSA MENDES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 42, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da análise na esfera administrativa.

EXECUCAO FISCAL

0006181-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

EXECUCAO FISCAL

0006985-62.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA CARDOSO SANEAMENTO BASICO LTDA - (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

Fls. 54/79. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001759-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTENOR DE SALES OLARIA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e seguintes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-31.2016.04.03.6110

AUTOR: LOJA WESTCO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049, JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209, DIEGO PEIXOTO - SP229425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por LOJA WESTCO LTDA. – EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito, com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.857,60 (ID 488982 – Pág. 5).

Relatei. **Decido**

2. Preliminarmente, a parte demandante é Empresa de Pequeno Porte (documento ID 488997).

3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, apresentada por “EPP” (art. 6º, I, da mencionada Lei), com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadra-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822

Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Síglia do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.

4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.

6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.

7. Conflito improcedente.

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

5. Intime-se.

Sorocaba, 10/01/2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110

AUTOR: SERGIO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID nº. 152958) não obsta o andamento da presente.

2. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se.

3. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS, RENAJUD e INFEN.

4. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 3.642,83, proveniente da sua aposentadoria) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados na inicial.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

Sorocaba, 10.01.2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000766-87.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROZO, ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 6.000,00, proveniente de seus benefícios previdenciários) e o fato de possuir veículos em seu nome (conforme pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e INFEN - ID 557227, 557285, 557286, 557289, 557291 e 502389), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 06, item "a" (petição inicial ID 401751).

2. No mesmo prazo acima consignado e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de esclarecer, com a juntada de cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, que a demanda noticiada no quadro de prevenção ID nºs 388597 e 401689 (autos n. 0000961-94.2015.403.6110) não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-66.2016.4.03.6110

AUTOR: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID n. 373682) não obstam o andamento da presente.

2. Cuide a parte autora de, no prazo de quinze (15) dias, de acordo com o disposto nos arts. 319, e 320 do CPC:

a) esclarecer a efetiva pretensão veiculada, na medida em que existe pedido acerca da revisão dos acordos entabulados, com, aliás, juntada de trabalho pericial neste sentido, e pleito de total inexigibilidade dos pactos, situações que se mostram conflitantes (itens "iii" e "iv" do documento 372432, p. 27);

b) atribuir valor à causa que corresponda aos pedidos realizados (=valores controvertidos), demonstrando, caso ainda não constem documentos neste sentido nos autos, como encontrou tal montante; e

c) juntar documento expedido pela CEF com a informação do valor exigido da parte autora para a época do ajuizamento da presente demanda.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-27.2016.4.03.6110
AUTOR: HENRIQUE DICK
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo (ID 175033 e 175034), referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 53.199,46 (cinquenta e três mil cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Eis o teor da decisão mencionada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (20130128946-0)

RELATOR	:	MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS	:	RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme solicitados na petição inicial. Anote-se.

4. Intime-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500067-96.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 187523 e ID 187529, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 49788), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

Constata-se que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados, giram em torno de R\$ 3.100,00, valor bem aquém da sua remuneração mensal, superior a R\$ 9.000,00.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 189471 e ID 189474, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 43468), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

Constata-se que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados (=cópia da declaração IRPF), giram em torno de R\$ 1.800,00 (=total dos pagamentos efetuados no ano dividido por 12 meses), valor bem aquém da sua remuneração mensal, superior a R\$ 7.000,00.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de:

a) demonstrar, com a juntada da cópia da petição inicial, que a demanda noticiada no documento n. 163072 não obsta o andamento da presente;

b) atestar, por meio de planilha, qual o efetivo valor pretendido com a presente demanda, atualizado para a data do ajuizamento desta, sendo certo que deve corresponder àquele atribuído à causa. Anoto que a parte autora não mostrou que o valor solicitado corresponde aos R\$ 60.000,00 considerados como valor da demanda (documento n. 161824, p. 26). De todo modo, caso ocorra alteração do valor da causa para mais, deve ser efetuado, no mesmo prazo, o depósito das custas ainda devidas.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao total das parcelas vencidas e vincendas, conforme determina o art. 292 do CPC, atestando-o por meio de planilha atualizada para a data do ajuizamento da demanda (quanto ao valor do benefício pretendido, pode-se, com facilidade e através da internet, proceder à sua simulação para tal finalidade).

2. Defiro ao autor a gratuidade de justiça, conforme solicitada.

3. Indefero a intimação do INSS para que junte a estes autos a cópia do PA relativo ao benefício pretendido pela parte autora (item IV do documento n. 191861, p. 10), porquanto, sem prova da dificuldade em obtê-la, é ônus do demandante trazê-la para apreciação judicial.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, cuide a parte autora de:

a) demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial, que a demanda ajuizada na Justiça Federal em Taubaté/SP (autos n. 5000170-70.2016.403.6121 - 1ª Vara Federal) não obsta o andamento da presente;

b) esclarecer, por meio de planilha atualizada para a época do ajuizamento da demanda, que o valor atribuído à causa corresponde ao total das parcelas vencidas e vincendas, conforme dispõe o art. 292 do CPC, corrigindo-o e procedendo ao recolhimento da diferença de custas, se o caso.

2. Intime-se.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000672-42.2016.4.03.6110
AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, cuide a parte autora de esclarecer, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, última parte, do CPC que preenche, neste momento, os requisitos para obtenção da gratuidade da justiça, pois, segundo pesquisas que constam em anexo, há veículo em seu nome e exerce atividade remunerada, com declaração de recebimento mensal da ordem de R\$ 6.382,20.

2. Intime-se.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3545

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-52.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR X SOLANGE SALES ABUDE X ROSANGELA PONTES

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO1. Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor das acusadas SOLANGE SALES ABUDE e ROSÂNGELA PONTES verifico não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas. Até porque a defesa aduziu expressamente que, por estratégia processual, fundada na aplicação do princípio da ampla defesa e contraditório, somente irá aduzir de forma completa suas teses por ocasião das alegações finais. Defiro os benefícios de assistência jurídica solicitados pelas réus SOLANGE SALES ABUDE e ROSÂNGELA PONTES, conforme declarações de fls. 269 e 271. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o defensor constituído das réus junte aos autos os documentos mencionados no item nº 3.3 da resposta à acusação (fls. 266).2. No que tange à resposta à acusação do defensor de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, inicialmente, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a ausência de dolo do acusado, conforme alegado em fls. 278/291. Isto porque, evidentemente, a questão sobre o dolo do acusado só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões relacionadas ao dolo do réu. Por outro lado, em relação à ausência de tipicidade derivada do fato de haver necessidade de comprovação pela autoridade pública da autenticidade dos documentos inquiridos de falsos, já que, segundo a defesa, documentos sujeitos à verificação não ensejam a imputação de crime, entendo que não assiste razão à defesa. Com efeito, no caso presente não estamos diante de documentos que devem ser confirmados por qualquer autoridade pública. A inexistência de crime ocorreria somente se o funcionário público que recebe o documento tivesse necessariamente que verificar a veracidade de seu conteúdo, hipótese não presente neste caso. Isto porque, os relatórios de controle de frequência recebidos pela CPMA não estão sujeitos à conferência, na medida em que produzem efeitos jurídicos independentemente de qualquer servidor público ter que se dirigir até o local de trabalho de cada prestador para checar a veracidade das informações, até porque isso seria impossível, pois os relatórios refletem fatos ocorridos no passado e existem centenas de prestadores de serviços nas mais diversas localidades do município. Em realidade, os servidores públicos recebem os relatórios de frequências assinados pelas instituições parceiras e os encaminham para as Varas em que os executados estão cumprindo pena, sem efetuarem qualquer verificação ou confirmação dos dados neles contidos. O fato de a CPMA efetuar fiscalizações periódicas por amostragem nas instituições para verificar se as instituições estão seguindo as orientações da CPMA, não se confunde com a verificação diária da prestação de serviços de cada condenado que, necessariamente, só pode ser feita pela própria instituição que os acolhe. Portanto, ao ver deste juízo, a jurisprudência colacionada em fls. 293/296 não se aplica ao caso em concreto. Ademais, alega a defesa que haveria exclusão de culpabilidade neste caso, ou seja, erro de proibição, na medida em que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR não sabia que não poderia prestar serviços externos. O inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que cabe absolvição sumária na hipótese da existência de manifesta causa de exclusão de culpabilidade do agente. Ao ver deste juízo, as alegações do acusado dependem, necessariamente, de dilação probatória, já que a alegação sobre a questão da proibição de serviços externos deve ser descortinada através de testemunhos ou documentos. Portanto, somente por ocasião da sentença é que será possível analisar a questão ventilada pela defesa. Por fim, a questão relacionada à absorção do crime fim pelo crime meio não se insere em hipótese de análise de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que deverá também ser analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 09 de Março de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 246 e 261), isto é, Luiz Antônio Silva e Pedro Roberto Soares; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa dos réus, isto é, ALESSON DAVID DE ALMEIDA, Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis, Nilson dos Santos Ribeiro, Maria Augusta Sertão Dellaroli, Leticia Lemos de Souza e Fabiana de Oliveira Paes (fls. 267 e 302) e para o interrogatório dos réus ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSÂNGELA PONTES. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação Pedro Roberto Soares, agente da polícia federal, matrícula 7965, deve ser intimado e requisitado junto à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. No que tange ao servidor público federal Luiz Antônio Silva, Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, deverá ser intimado da audiência através da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba e requisitado perante o seu superior hierárquico. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público. Ademais, tendo em vista a existência de problemas com o cumprimento de cartas precatórias na comarca de Tatuí/SP, determino que as testemunhas de defesa e os réus sejam intimados para comparecimento na audiência acima agendada, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 09 de Março de 2017, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) ALESSON DAVID DE ALMEIDA, residente na Rua 10 de Maio, nº 357, Santa Luzia, Tatuí/SP; 2) MARIA AUGUSTA SERTÃO DELLAROLI, residente na Rua Pedro Horta, nº 660, Bairro Junqueira, Tatuí/SP; 3) KELLY BÁRBARA GONÇALVES DE AUGUSTINIS, residente na Rua Eládio Ferraz Fiuza, nº 154, Jardim Planalto, Tatuí/SP; 4) NILSON DOS SANTOS RIBEIRO, residente na Rua Lázaro Jonas Simões de Almeida, nº 45, Bairro Village Engenheiro "C", Tatuí/SP; 5) LETÍCIA RAMOS DE SOUZA, residente na Chácara "Alegria Moção", Lagoa Vermelha, Tatuí/SP; 6) FABIANA DE OLIVEIRA PAES, residente na Rua 07 de Abril, nº 173, Centro, Tatuí/SP; 7) ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (réu), residente na Rua Duque de Caxias, nº 96, Vila Minguini, Tatuí/SP ou Rua Oracy Gomes, nº 665, Tatuí/SP (endereço comercial); 8) SOLANGE SALES ABUDE (ré), residente na Rua Sete de Setembro, nº 660, Tatuí/SP ou Rua Cel Aureliano de Camargo, nº 704, Tatuí/SP (endereço comercial); 9) ROSÂNGELA PONTES (ré), residente na Rua José Aguiar Rouse, nº 522, Tatuí/SP, fone 15 9617 4297 ou Rua Cel Aureliano de Camargo, nº 704, Tatuí/SP (endereço comercial). Cópia desta decisão servirá como mandado para a intimação das testemunhas e dos réus. 5. Sem prejuízo, oficie-se à Diretora da Região Central da CPMA (que abrange o município de Tatuí/SP), solicitando informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre os seguintes aspectos relevantes: 1) se a entidade que aceita receber os prestadores indicados pela CPMA assina algum termo de procedimentos em relação ao qual adere a determinadas normas procedimentais e se compromete a observar os regulamentos previstos. Em caso positivo fornecer cópia do termo de procedimento usualmente entregue as entidades e/ou cópia de termo assinado pela APODET; 2) se toda a vez que uma entidade se cadastra perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) recebe um manual de orientação para entidades credenciadas, sendo o conteúdo desse manual explicado e entregue no ato que se efetiva a parceria. Em caso positivo, fornecer cópia do manual. Cópia da presente decisão servirá de Ofício à Diretoria da CPMA da Região Central, que deverá ser encaminhado por e-mail. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se via imprensa oficial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000756-43.2016.4.03.6110
REQUERENTE: MATHEUS LELIS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO RANGEL GOBO - SP347046
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados. Anote-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de retificar o polo passivo, a fim que conste a pessoa que detém personalidade jurídica para integrar a lide, na medida em que aquela lá indicada (Sexta Superintendência da PRF do Estado de São Paulo) não a possui.
3. Sem prejuízo do acima exposto, retifique-se a classe processual: cuide-se de procedimento comum de natureza cível.
4. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA

Procedimento Ordinário

Autos n. 5000007-26.2016.403.6110

Parte autora: JÉSSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO

Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JÉSSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO, em face de INSS, visando à concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai, ocorrido em 04/10/1994 até 24/09/2005. Requer, também, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais na ordem de 30% do valor final da condenação.

Dogmatiza, em síntese, que é titular de pensão por morte com DDB para 15/10/2010, tendo recebido os valores vencidos a partir de 25/09/2005 (DIP).

Decisão ID 19449 determinou a regularização da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte autora: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (itens "1" e "5" do título DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS da inicial – ID 18672), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor; b) juntasse aos autos documento pessoal de identificação.

Por meio das petições ID's 146478-9 e 146491 a 146499, a autora juntou documento de identificação pessoal e atribuiu à causa o valor de R\$ 75.957,38, correspondente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação.

Relatei. Decido.

2. Recebo as petições ID's 146478-9 e 146491 a 146499 como aditamento à inicial.

3. Pelo teor das petições, verifica-se que a parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este Juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, VI, do CPC, havendo cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles.

No caso dos autos, pretende a parte autora, além do recebimento das prestações vencidas, a condenação da parte demandada no pagamento de indenização por danos materiais correspondentes a 30% sobre o total da condenação (item "5" do tópico n. V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS- ID 18672-pág. 4).

Aliás, a decisão que determinou a regularização do valor da causa foi expressa ao informar que o valor deveria ser condizente com os pedidos formulados (ID 19449).

Por conseguinte, o valor da causa deveria corresponder à soma das prestações vencidas mais 30%.

Assim, pela ausência de regularização da inicial (atribuição correta do valor à causa), a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir integralmente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA
AUTOS N. 5000222-02.2016.403.6110

PROCEDIMENTO COMUM

DEMANDANTE: ULSTRASystem COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE LUMINOSOS LTDA - EPP.

DEMANDADA: UNIÃO (FN)

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

ULSTRASystem COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE LUMINOSOS LTDA - EPP ajuizou esta demanda em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da CDA n. 80 3 13 001732-49, que fundamenta a ação de Execução Fiscal n. 0002581-18.2014.8.26.0286, que tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP.

Dogmatiza, em síntese, que a União ajuizou ação de execução fiscal exigindo tributos de IPI, COFINS e PIS, todavia, entende que não se sujeita à incidência do IPI, tendo em vista que presta serviços de Comunicação Visual. Alega que na ação de execução fiscal foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, mas o bloqueio não garante a integralidade do débito. Aduz que está na iminência de sofrer prejuízos irreparáveis com o comando de novos bloqueios ou a penhora de bens.

Relatei. Decido.

2. A autora é carecedora da ação, uma vez que ausente o necessário interesse processual no ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos débitos, o pedido de anulação do ato declarativo da dívida deve ser feito em sede de embargos. Caso o contribuinte opte por intentar ação anulatória, esta somente poderá ser admitida se precedida de depósito no montante integral do débito, conforme preceitua o artigo 38 da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

"Art. 38 - a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos" (grifei).

Nesse sentido:

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:
(AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)*

Desse modo, não tendo a autora efetuado depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos, bem como ante a possibilidade de discussão dos mesmos em sede de embargos à execução fiscal já ajuizada, o processo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual da demandante, tanto pela desnecessidade da providência jurisdicional postulada como pela inadequação da via eleita.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), dada a falta de interesse processual da demandante.

Condeno a demandante no pagamento das custas processuais. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da demandada.

P.R.I.C.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 6.000,00, proveniente de seu vínculo de trabalho com a Johnson Controls PS do Brasil Ltda.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 09, item "h", de sua petição inicial.

Juntem-se as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

Sorocaba, 10.01.2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA

Procedimento Comum

Autos n. 5000043-68.2016.403.6110

Parte autora: IRENO PEREIRA

Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IRENO PEREIRA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é beneficiário para Aposentadoria Especial.

Dogmatiza, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.011.840-0 desde 02/08/2008, mas que não foram considerados, para a concessão do benefício, os períodos que trabalhou em condições especiais.

Sustenta que preenche os requisitos para a aposentadoria especial.

Decisão ID 34717 determinou à parte autora que, no prazo de quinze dias, comprovasse, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, que preenche os requisitos para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, que, no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, demonstrasse, acostando os documentos pertinentes, que as demandadas citadas nos arquivos ID's 29355 e 29356 não obstam o andamento do presente.

A parte autora apresentou petição afirmando que possui vários empréstimos, haja vista que passa por dificuldades financeiras. Alegou, também, que na demanda anterior postulava o reconhecimento de alguns períodos trabalhados em condições especiais e que neste, requer a conversão para aposentadoria especial (ID 164740).

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo.

2.1. Os documentos que juntou, em resposta à decisão proferida, não atestam as despesas e tampouco mostram que as duas demandas que tramitaram perante o Juizado Especial Federal não prejudicam o andamento da presente demanda.

O demandante não apresentou quaisquer documentos que comprovem as situações que alegou na petição apresentada.

Assim, considerando que apresenta renda em torno de R\$ 4.200,00 mensais e que possui veículo em seu nome, conforme já mencionado na decisão ID 34717, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.

A declaração apresentada com intuito de obter os benefícios da gratuidade judiciária (ID 28427), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo.

Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 636,48 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.

Assim, indefiro, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC, os benefícios da assistência judiciária.

2.2. Ademais, a parte autora não demonstrou que as demandas indicadas nos documentos ID's nn. 29355 a 29357 não representam óbice ao prosseguimento desta demanda. Por conseguinte, impede que este juízo conclua pela inoccorrência de óbice processual ao andamento da presente demanda.

Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10.01.2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

Cuida-se de procedimento comum, no qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na forma em que indica.

É o breve relato. Decido.

2. Recebo a petição ID nº 176548 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 115.979,80 (cento e quinze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

3. Por entender indispensável para esclarecimento dos fatos tratados na inicial, momento para análise do pedido de tutela realizado, determino, liminarmente, a realização da prova pericial.

Desta feita, nomeio como perito o médico ortopedista, **JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR**, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defino a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:

- a- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- b- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- c- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- d- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
- f- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?
- g- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- i- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

4. **CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 10.01.2017

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-65.2015.4.03.6110
AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
RÉU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1- Recebo a petição ID 154961 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 75.033,42 (setenta e cinco mil trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

2- **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3- **CITE-SE o Banco PAN S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Sorocaba, 11.01.2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

[2] Banco Pan S/A - CNPJ 59.285.411/0001-13

Endereço: Rua Santo Bento nº 340 - Centro – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-60.2016.4.03.6110
AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo as petições ID nn. 157878, 157880, 157882, 227525, 232112, 232116, 232119, 232120, 232122, 232123, 232124 como aditamentos à inicial.

2- A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (decisão id nº 36896), trouxe ao feito, em sua manifestação ID 157880, comprovantes de suas despesas, onde é possível verificar que o maior gasto no cartão de crédito (p. 4) diz respeito a despesas com seu carro (R\$ 1.585,12 - Abrão Reze). Ora se possui condições para comprar e manter carro do ano (2016 - conforme RENAJUD já acostado - id 36834), tem para o pagamento das custas iniciais.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-54.2016.4.03.6110
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137, EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Ordinário promovida por **Sandra Regina Ferreira** em face da União (Fazenda Nacional) visando, em síntese, à devolução dos valores de imposto de renda retidos na fonte, tendo em vista ser portadora de Hepatopatia grave.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (ID 341351 – p. 11).

Relatei. Decido.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 341351 – p. 11).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 03/11/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

A1 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa **imedata**, dando-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000502-70.2016.4.03.6110
AUTOR: JAIME DOS SANTOS NORCIA, MARA FABRICIO NORCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769 Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por **Jaime dos Santos Norcia e outro**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, pleiteando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, com requerimento de antecipação da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas no valor que entende correto.

A exordial veio acompanhada de documentos, além de instrumentos de procuração.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 165.000,00 (ID 244941- p. 24).

Relatei. **Decido**.

2. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende a revisão de cláusulas contratuais e consequente redução do saldo devedor, o **valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor devido que entende correto e aquele apontado pela Caixa Econômica Federal na planilha de ID 244980, posto que a questão principal em discussão nestes autos restringe-se à forma de capitalização de juros**.

A **parte autora deixou de indicar o valor que entende devido, constando nos autos apenas a planilha de evolução do saldo devedor fornecida pela CEF, mas, considerando-se que o valor do contrato, quando assinado, era de R\$ 50.000,00 (ID 244977 – p. 5) e que o saldo devedor atualizado corresponde à R\$ 49.277,56 (planilha da CEF - ID 244980 – p. 5), conclui-se que a pretensão de revisão deverá alcançar valor inferior ao do saldo devedor, pois diz respeito apenas à parcela controvertida e, assim, não ultrapassará o valor de 60 SM**.

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, considerando as informações prestadas pela própria parte autora, verifica-se que o valor da causa, com fundamento no art. 292, II, do CPC, **não deverá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos**, ante a pretensão da revisão contratual exposta nos autos.

3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

5. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000439-45.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO JOSE PIUNTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de expedição de ofícios às empresas onde o autor laborou já foi apreciado na decisão de id 219012. Mantenho a decisão ali proferida. Indefiro também a realização de perícia técnica, uma vez que as alegações do autor deverão ser provadas documentalmente. Cite-se e intime-se o INSS.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 465165 como desistência do prazo concedido no despacho de ID 340792. Cite-se o INSS.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000864-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000865-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURO BORGES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção destes autos em relação aos processos mencionados na certidão de id 464879.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-70.2016.4.03.6110

AUTOR: F & G REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela de evidência proposta por **F & G REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de certidão de dívida ativa e protesto e anulação de multa de ofício, bem como a determinação judicial para que a União Federal "proceda a retificação dos DARF's preenchidos indevidamente com o CNPJ da filial e promova a extinção dos débitos".

Relata que a ré levou a protesto a dívida inscrita por meio da CDA n. 8021505310844, originada do lançamento fiscal nº 10855.003176/2003-77, que se refere a imposto de renda retido na fonte e multa aplicada de ofício no percentual de 75% sobre o valor principal.

Informa que os impostos foram pagos, porém, os DARF's foram erroneamente preenchidos com o CNPJ da filial, ao invés do da matriz, dando origem ao débito cobrado e à multa de ofício de 75% do valor do imposto, mesmo tendo os débitos declarados em DCTF.

Afirma que impugnou o lançamento do fisco, sustentando que os valores cobrados foram pagos e que a multa de ofício de 75% é ilegal na medida em que os valores devidos foram, espontaneamente, declarados em DCTF, o que dispensa a formalização de lançamento de ofício para constituição e cobrança do crédito tributário.

Segundo alega, a multa de ofício foi afastada pelas decisões administrativas e, ainda assim, a ré promoveu a sua cobrança.

Argumenta, por fim, que "Os pagamentos foram comprovados e a União Federal ao tomar conhecimento de que os DARF's foram preenchidos equivocadamente com o CNPJ da filial, deveria ter retificado os DARF's de ofício e extinto os débitos".

Em sede de tutela de evidência pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos efeitos do protesto.

Os documentos ID-419707, 419736, 419739, 419746 e 419747 acompanham a inicial.

Decisão ID-431510 indeferiu a tutela provisória de evidência requerida.

A União apresentou contestação conforme ID- 490972. Assegura que a parte autora pode solucionar na esfera administrativa a questão debatida neste feito, formulando o requerimento de retificação de DARF, denominado REDARF, pelo qual, "estando em termos os valores recolhidos serão alocados extinguindo-se os débitos com efeito *ex tunc*, e consequentemente cancelada a inscrição na dívida ativa e respectivo protesto". Salienta, também, que "as multas indevidas foram retificadas pela Receita Federal, e o que está sendo cobrado é apenas os valores cujos pagamentos não foram localizados, com a respectiva multa, que pode ser resolvido administrativamente, através de REDARF a ser requerido pelo autor para aproveitar os pagamentos tidos como não alocados por erro do contribuinte".

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A documentação trazida aos autos demonstra que já houve exclusão da multa impugnada, conforme se verifica no documento ID 419746, restando tão só a cobrança da multa pela não localização dos pagamentos dos tributos devidos pela autora.

Assiste razão à ré no que concerne ao alegado equívoco no preenchimento dos DARFs, que originou a dívida inscrita, posto que a retificação dos DARFs preenchidos erroneamente é providência que compete, exclusivamente, à autora na via administrativa, decorrendo da retificação a alocação correta dos valores recolhidos e a extinção do crédito tributário em cobrança e, por consequência, o cancelamento da inscrição na dívida ativa e do protesto, com efeito retroativo.

Não se perfaz possível que cada contribuinte, que cometa um equívoco, busque realizar a retificação da forma que melhor lhe aprouver, sem observar os procedimentos administrativos impostos pela Administração Pública, o que, certamente, ecodiria em um verdadeiro caos administrativo. Dessa forma, apenas após adotar o procedimento previsto na legislação e não lhe sendo alocado corretamente os valores recolhidos é que subsistirá direito da parte autora, após comprovar o cumprimento de tais determinações legais, de exigir a consequente extinção do crédito tributário e, por consequência, o cancelamento da inscrição na dívida ativa e do protesto, com efeito retroativo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000059-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de constituir garantia sobre Seguro Garantia oferecido pela parte autora, representado pela apólice trazida aos autos (ID 513604), antecipando-se os efeitos da penhora, no que diz respeito ao crédito tributário apurado pelo processo administrativo n. 13501.000218/99-32.

Relata a parte autora que protocolou pedido de restituição de Saldo Negativo de Imposto de Renda referente aos anos de 1997, 1998, 1999 e de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2000 e que a ré, ao apreciar seu pedido, indeferiu a restituição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1997, bem como deferiu parcialmente a restituição relativa aos anos de 1998 e 1999, homologando as compensações até o montante de R\$ 887.341,83 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

Relata, ainda, que apresentou impugnação a essa homologação e, em decisão unânime, a ré declarou que foram alcançados pela homologação tácita os débitos objetos de compensação no montante de R\$ 297.367,09 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), não reconhecendo totalmente o direito creditório pretendido pela autora. Desta feita, ingressou com Recurso Voluntário ao qual foi negado provimento e consequentemente apurou-se o crédito tributário vinculado ao processo n. 13501.000218/99-32 que permanece em aberto na esfera administrativa, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal da autora.

Assim, em sede de Tutela Cautelar Antecedente, requer o acolhimento do Seguro Garantia juntado a estes autos para o fim de antecipar os efeitos da penhora de forma que o crédito tributário apurado no processo administrativo n. 13501.000218/99-32 não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, cumpre consignar, que a presente ação foi protocolada, equivocadamente, sob a forma de Procedimento Ordinário. Isto posto, determino a sua retificação para Procedimento Cautelar Antecedente.

Verifico, ainda, conforme certidão do ID 543613, que as custas foram recolhidas em desacordo com a tabela vigente nesta justiça. Assim, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, providenciando o correto recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 543613).

Após a regularização das custas e, antes de decidir acerca da oferta do seguro garantia nestes autos, cite-se a ré para os termos da ação já devidamente retificada.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
 AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada em ID-383982, ao argumento de que incorreu em erro material.

Aléga que a condenação dos autores, ora embargados, em honorários de sucumbência foi equivocadamente fundamentada no artigo 85, § 3º, quando o correto seria artigo 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, e, suspensa a sua exigibilidade, sendo certo que os autores não são beneficiários da gratuidade judiciária.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

A embargante requer a correção de erro material na sentença prolatada (ID-383982) no que tange à condenação de honorários advocatícios, cuja fundamentação no artigo 85, § 3º, do CPC, reputa equivocada, assim como equivocada a suspensão da sua exigibilidade, na medida em que os autores não são beneficiários da justiça gratuita.

Os embargados, por sua vez, alegam que a embargante é equiparada à Fazenda Pública, não havendo que ser corrigida a fundamentação do julgado e requerem a concessão da gratuidade da justiça, isentando-os do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

A alegação dos embargados de que a embargante é equiparada à Fazenda Pública, não prospera, porquanto inexistente respaldo normativo nesse sentido.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita requeridos pelos embargados, destaco que a "concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona a prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469594/RS), e pode ser formulado em qualquer fase processual.

No entanto, no caso dos autos, o deferimento do pedido não implicará na modificação da sentença prolatada, posto que produzirá efeitos a partir da concessão. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.
2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.
3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2); Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Data do Julgamento: 03 de maio de 2011)

Dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, ora embargados **com efeitos ex nunc**.

De outro tópicos, considerando os argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, reparando os erros materiais apontados.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e promovo o reparo dos erros materiais observados, passando a contar o dispositivo da sentença combatida com a seguinte redação em substituição:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença ID-383982 tal como lançada.

Providencie-se as anotações necessárias pertinentes aos benefícios da justiça gratuita ora concedidos com efeitos ex nunc.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DESOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
 AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada em ID-383982, ao argumento de que incorreu em erro material.

Alega que a condenação dos autores, ora embargados, em honorários de sucumbência foi equivocadamente fundamentada no artigo 85, § 3º, quando o correto seria artigo 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, e, suspensa a sua exigibilidade, sendo certo que os autores não são beneficiários da gratuidade judiciária.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

A embargante requer a correção de erro material na sentença prolatada (ID-383982) no que tange à condenação de honorários advocatícios, cuja fundamentação no artigo 85, § 3º, do CPC, reputa equivocada, assim como equivocada a suspensão da sua exigibilidade, na medida em que os autores não são beneficiários da justiça gratuita.

Os embargados, por sua vez, alegam que a embargante é equiparada à Fazenda Pública, não havendo que ser corrigida a fundamentação do julgado e requerem a concessão da gratuidade da justiça, isentando-os do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

A alegação dos embargados de que a embargante é equiparada à Fazenda Pública, não prospera, porquanto inexistente respaldo normativo nesse sentido.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita requeridos pelos embargados, destaco que a "concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona a prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469594/RS), e pode ser formulado em qualquer fase processual.

No entanto, no caso dos autos, o deferimento do pedido não implicará na modificação da sentença prolatada, posto que produzirá efeitos a partir da concessão. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2); Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Data do Julgamento: 03 de maio de 2011)

Dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, ora embargados **com efeitos ex nunc**.

De outro turno, considerando os argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, reparando os erros materiais apontados.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e promovo o reparo dos erros materiais observados, passando a contar o dispositivo da sentença combatida com a seguinte redação em substituição:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença ID-383982 tal como lançada.

Providencie-se as anotações necessárias pertinentes aos benefícios da justiça gratuita ora concedidos com efeitos ex nunc.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000888-03.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Decisão em tutela provisória.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITU** em face da **UNIAO (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração/DECAB n. 51.064.090-7, o qual gerou dois processos administrativos: n. 16027.720236/2015-92 (ref. à glosa de valores pela fiscalização) e n. 16027.720246/2015-28 (ref. a multa isolada).

Sustenta, a parte autora, que não está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da lei 8.212/1991 no que diz respeito à sua incidência sobre verbas trabalhistas consideradas indenizatórias/compensatórias, as quais não integram o salário do trabalhador.

Assim, com base nesse entendimento, fez a compensação dos valores pagos a esse título com débitos previdenciários. Contudo, argumenta que a compensação não foi reconhecida pela ré.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 300, inciso I do Código de processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n. 16027.720236/2015-92 e n. 16027.720246/2015-28, possibilitando-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa bem como, ainda, determinar à ré que se abstenha de proceder ao bloqueio de CNID, ao bloqueio de repasse de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, de inscrever os débitos em dívida ativa da União e de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Juntou documentos (IDs: 476922 e 476931).

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência (art. 300, inciso I do C.P.C.), cujos requisitos são a demonstração da urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Neste momento de cognição sumária verifico a presença parcial da probabilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a possibilitar a concessão da tutela provisória pretendida.

A questão relativa à compensação de valores pagos a título de contribuição para a Seguridade Social (incisos I e II do artigo 22 da Lei 8212/1991), incidentes sobre verbas que não integraram os salários dos empregados contratados pela municipalidade, demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a regular instrução probatória, para o fim de aferir a regularidade dos valores compensados, momento porque, “*prima facie*”, apenas parte das verbas trabalhistas elencadas na inicial possui reconhecida natureza indenizatória ou não salarial.

No tocante à pretensão de obter Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem razão o município autor, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito público e, portanto, sujeita às normas do art. 910 do Código de Processo Civil e do art. 100 da Constituição Federal, as quais regulamentam a execução contra a Fazenda Pública, descabendo a penhora de bens públicos, bem como, na hipótese de pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, este sujeitar-se-á à sistemática dos precatórios.

Tais normas fundamentam-se na impenhorabilidade do patrimônio público, bem como na presunção de solvência dos Entes Públicos, motivos pelos quais eventuais embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo sem a necessidade de penhora, diferentemente do que se processa com os particulares, para os quais se exige a garantia do Juízo.

Destarte, embora não seja o caso da existência de cobrança executiva fiscal com o ajuizamento de embargos à execução, para os quais não se exige prévia garantia, esta ação anulatória possui a mesma natureza dos embargos do devedor que poderiam ser opostos à execução fiscal, podendo até mesmo substituí-los, motivo pelo qual a ela devem ser conferidos os mesmos efeitos daquela ação incidental para o fim de propiciar a suspensão da cobrança dos débitos constituídos.

A existência da urgência (“*periculum in mora*”) no pedido da autora restou devidamente demonstrada, eis que a municipalidade autora encontra-se na iminência de sofrer restrições no tocante à celebração de convênios com órgãos da União e do Estado de São Paulo, bem como estará sujeita à suspensão de repasse de verbas e cancelamento do pagamento do Fundo de Participação dos Municípios.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória requerido pela parte autora, determinando à ré a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, caso não hajam outras dívidas inscritas, abstendo-se de promover a inserção do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos débitos vinculados aos Processos Administrativos ns. 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28.

CITEM-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000112-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RICARDO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação na Justiça Estadual (03/05/2016) e sua redistribuição (30/01/2017), informe o impetrante, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento dos autos.

Em caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo, proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de juntar aos autos documento que comprove o requerimento de liberação do seguro desemprego e a recusa de sua liberação pela impetrada.

Int.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000007-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jeanet Aparecida Antunes Viesi.

A exequente postulou pela desistência da execução tendo em vista que a mesma ação já foi ajuizada em 26/12/2016 - autos nº 5000910-61-2016.403.6116, em trâmite na 3ª Vara Federal.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6608

EXECUCAO FISCAL
0004622-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Expediente Nº 6609

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007914-11.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7)) - THIAGO CAIO DA FONSECA RODRIGUES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo embargante à fl.392 e verso, uma vez que a penhora desconstituída foi efetivada nos autos de execução fiscal processo n.º 0006521-03.2004.403.6110, onde foi expedido o mandado de levantamento conforme se verifica na consulta processual juntada à fl. 393. Retornem os autos ao arquivo definitivamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004883-27.2007.403.6110 (2007.61.10.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERRARI ENGENHARIA S/C LTDA X JOSE DIAS BATISTA FERRARI(SP132389 - SHOBEI WATANABE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.
Executado (a): FERRARI ENGENHARIA S/C LTDA e OUTRO (JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI)
Tendo em vista a petição de fls. 195, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.7.06.023871-02, com fundamento no artigo 924, inciso II da lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescente.
Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL
0001162-62.2010.403.6110 (2010.61.10.001162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP X RONACIEL REIS DIAS(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001965-11.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002164-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Assiste razão a exequente em sua manifestação de fl. 241, RECONSIDERO o despacho de fl. 239.

Inicialmente, verifico que o requerimento formulado pela exequente à fl. 241, já foi apreciado e indeferido nesta fase processual.

De outro lado, defiro a substituição da CDA nº 36.923.730-7 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980. Intimem-se a executada da devolução do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora com relação a CDA acima.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 41.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004618-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INJ-TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado (a): INJ-TAMPO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Tendo em vista a petição de fl. 110, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.6.04.80.2.11.057970-10, com base no artigo 924, II da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil), deixo de apreciar o requerimento em relação às CDAs 80.2.11.057971-00 e 80.4.11.02438-28, uma vez que já foram devidamente extintas conforme se verifica à fl. 80.

Em relação à CDA n.º 80.6.11.105710-83, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001196-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Considerando o comparecimento da executada em Secretária, e a concordância com o valor bloqueado, assim como com a informação de que não oporá embargos à execução fiscal (fl. 49), INTIME-SE o exequente para que informe a forma de conversão do valor penhorado.

Cumprida a determinação acima, oficie-se a CEF, para que proceda a conversão dos valores bloqueados e transferidos à fl. 50, em favor do exequente.

Devidamente cumprido o ofício venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001448-98.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado (a): J. GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Tendo em vista a petição de fl. 44, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 43.623.585-4, com base no artigo 924, II da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil), prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescente.

Em relação à CDA n.º 43.623.586-2, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002064-73.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome do executado CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA, junto ao Banco Itaú S/A (fls. 92 e verso).

Em cumprimento ao despacho de fl. 93, o executado foi devidamente intimado para manifestação nos termos do art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 94.

Como resposta à intimação, o executado opôs os embargos à execução fiscal, processo n.º 00012392720174036110, utilizando-se, portanto, da via indevida para manifestar-se, uma vez que não há garantia integral do débito e as alegações apresentadas nos embargos devem ser apreciadas no próprio processo de execução fiscal.

Diante do exposto, traslade-se cópia integral dos autos de embargos à execução fiscal, para esta execução fiscal e remetam-se àqueles conclusos para sentença de extinção.

De outro lado, verifica-se nos documentos trasladados por determinação acima que, embora o executado alegue que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de pensão alimentícia, não foi demonstrado que este é único valor depositado na conta bancária em questão.

Ademais o art. 833, IV do CPC, é taxativo ao elencar que são impenhoráveis os valores percebidos como pensão pelo alimentado e não aqueles que podem ser utilizados para pagamento de pensão alimentícia.

Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados na conta em nome do executado CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA.

Proceda à transferência do valor bloqueado (fl. 92) para a agência da Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo e expeça-se mandado de reforço de penhora, a fim de garantir integralmente o débito exequendo.

Intimem.

EXECUCAO FISCAL

0001699-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO

A fls. 58 o Conselho exequente requer a intimação pessoal dos seus procuradores, bem como cópias dos termos e peças processuais, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).

Sem razão o exequente.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem asseverado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08/09. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1.

De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência

através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação

pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer,

tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71;

TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Lous, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA28/10/2008)

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 58 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.

Considerando a sentença de fls. 55, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000437-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA - EPP X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária em nome dos executados TERASKA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI-EPP, correspondentes à R\$

9.074,33 (nove mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos), e CLAUDIO MASANOBU TERASKA, correspondente R\$ 35,19 (trinta e cinco reais e dezenove centavos) cuja transferência para conta à ordem deste Juízo, após o decurso de prazo para manifestação nos termos do art. 854 do CPC/2015 (fl. 20 verso), foi determinada também por meio eletrônico, conforme se verifica à fl. 21/22.

As fls. 23/24, intencionalmente, o executado compareceu em secretária requerendo o desbloqueio dos valores ao argumento de que se trata de remuneração percebida pelo executado - pessoa física, pela prestação de serviços médicos, à Sociedade Beneficente São Camilo, pretendendo comprovar tal alegação através das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, TERASKA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI-EPP, juntadas às fls. 39 e 43, equiparando-se assim a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil.

Os arts. 832 e 833 do Novo Código de Processo Civil trazem as seguintes disposições: Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guardem residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertencentes de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

No caso destes autos, o executado fundamenta sua pretensão de desconstituição da penhora nas disposições do inciso IV do art. 833 do NCPC, acima transcrito, argumentando que se constitui em firma individual e, como tal, seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física, a fim de equiparar o faturamento daquela ao salário desta, porquanto seria utilizado para o sustento da pessoa física titular da firma individual e de sua família. Consoante se verifica do extrato de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud de fls. 21/22, a penhora discutida recaiu sobre conta corrente bancária da pessoa jurídica executada e, portanto, não se trata de numerário que possui natureza salarial, como pretende a executada.

Ressalte-se que o fato de os patrimônios da firma individual e da respectiva pessoa física se confundirem para fins de responsabilidade tributária não autoriza a conclusão pretendida pelo executado, tendo em vista que, embora o empresário retire do faturamento da pessoa jurídica a renda necessária para o seu sustento, isso não significa que os valores que transitam pelo caixa da empresa possuem natureza salarial ou assenhalada, o que somente ocorrerá quando efetivamente ingressarem no patrimônio da pessoa física a esse título.

Destarte, conclui-se que a penhora questionada não viola o art. 833 do NCPC, uma vez que os valores constritos não estão incluídos naquele rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora.

Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas correntes, em nome dos executados TERASKA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI-EPP, correspondentes à R\$ 9.074,33 (nove mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos), e CLAUDIO MASANOBU TERASKA, correspondente R\$ 35,19 (trinta e cinco reais e dezenove centavos).

Espeça-se mandado de reforço de penhora, a fim de garantir integralmente o débito exequendo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000965-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA MARIA LONGO MACHADO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta poupança n.º 41510-3 na agência 2923-8 do Banco do Brasil S/A, correspondente a R\$ 3.747,03 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e três centavos), em nome da executada MARCIA MARIA LONGO MACHADO.

As fls. 25/31, a executada compareceu em Secretária alegando que o valor bloqueado refere-se ao saldo de caderneta de poupança.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança.

No caso dos autos, a executada trouxe aos autos o extrato bancário de fl. 30, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança.

Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precupuar, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam na conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de "conta poupança".

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente.

2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade.

3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente.

4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade.

5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido.

(EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422).

Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária do Banco do Brasil, conta de poupança, na qual foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstra que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do executado que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com saques sucessivos em período mensal.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados, na conta poupança n.º 41510-3 na agência 2923-8 do Banco do Brasil S/A, correspondente à R\$ 3.747,03 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e três centavos), em nome da executada MARCIA MARIA LONGO MACHADO.

Proceda à transferência do valor bloqueado (fl.22) para a agência da Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo e espeça-se mandado de reforço de penhora, a fim de garantir integralmente o débito exequendo.

Intimem.

EXECUCAO FISCAL

0002496-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA GREGORIO MOTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002581-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE MARCELO LOPES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 35, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SILAMITA AUGUSTO

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 34, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELI CLAUDIA FERREIRA

Considerando a expressa concordância da executada (fl. 38) em converter o valor bloqueado à fl. 34 para abatimento do débito, proceda a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo, através do sistema Bacenjud.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda do exequente o valor bloqueado, através de transferência bancária, conforme indicado à fl. 37.

Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002815-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA PEDRO BENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002847-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA MARTINS GUIMARAES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005220-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ALMEIDA TOLEDO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201924 - ELMO DE MELLO)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas do Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 7.705,90 (sete mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos) e do Banco Itaú Unibanco S.A., correspondente a R\$ 3.319,28 (três mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), ambos em nome da executada.

As fls. 83/99, a executada Almeida Toledo Construtora Ltda-EPP, peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados referem-se à totalidade de seus ativos financeiros e destinam-se ao pagamento dos salários dos seus empregados, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil. Alega que a manutenção da penhora inviabiliza o exercício de suas atividades.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados.

Por outro lado, a executada também não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista, pois muito embora alegue que a penhora tenha recaído sobre a totalidade de seus ativos financeiros e, ainda, que ocorreu somente junto ao Banco Itaú Unibanco, onde recebe seus "rendimentos", a ordem de bloqueio judicial foi realizada em um único ato, recaindo sobre o saldo existente nas contas naquele dia determinado, e refere-se a dois bancos distintos.

Ademais, o valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., correspondente a R\$ 3.319,28 (três mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), sequer é suficiente para pagamento de salários dos 15 empregados registrados na empresa executada, conforme demonstrado nos documentos que juntou às fls. 92/99.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em contas bancárias da executada mantidas nos Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A. pela executada Almeida Toledo Construtora Ltda-EPP.

Indeferido o desbloqueio integral, resta prejudicado o requerimento formulado subsidiariamente pelo executado para desbloqueio parcial dos valores.

Proceda à transferência do valor bloqueado (fl. 80) para a agência da Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo e expeça-se mandado de reforço de penhora, a fim de garantir integralmente o débito exequendo.

Intimem.

EXECUCAO FISCAL

0005770-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP210262E - ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO)

DE C I S ã O . Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP, para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. FGPSP201602851.A executada foi devidamente citada (fls. 08) e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens para garantia da execução. Às fls. 10/23, a executada apresentou petição nos autos, arguindo a incompetência deste Juízo Federal para processar a execução fiscal e requerendo a remessa do processo à Comarca de Tatuí - Justiça Estadual. Argumenta, em síntese, que a competência para processar a execução fiscal é do foro de domicílio do devedor, nos termos do art. 46 do Código de Processo civil de 2015, e que, no caso de ausência de Vara Federal nesse domicílio, o feito deverá tramitar na Justiça Estadual da respectiva Comarca. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal, definida no art. 109 da Constituição Federal, é ratião personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual e, como cediço, se manifesta de forma absoluta. Confira-se: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se, pois, de questão relativa à competência absoluta da Justiça Federal, entendo despicienda a oitiva da parte contrária e passo a analisar diretamente a alegação de incompetência deduzida pela executada. A única hipótese de delegação de competência da Justiça Federal em prol da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal é aquela referente às causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. No tocante aos executivos fiscais da União e de suas autarquias, havia delegação de competência em favor dos juizes estaduais das Comarcas do interior que não possuem Vara Federal, relativamente aos devedores domiciliados nessas Comarcas, prevista no art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme a parte final do 3º do seu art. 109. Tal delegação, contudo, foi revogada pela Lei n. 13.043/2014. A norma prevista no art. 46 do Código de Processo civil de 2015, por sua vez, não tem o alcance pretendido pela executada, momento porque não prevê qualquer delegação de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual e deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal, ou seja, a competência para processar as execuções fiscais da União e suas autarquias é da Vara Federal que tem jurisdição no domicílio do devedor. Destarte, inexistindo previsão legal para que os executivos fiscais da União e suas autarquias sejam processados na Justiça Estadual, deve prevalecer a regra de competência absoluta fixada no inciso I do art. 109 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Do exposto, NÃO RECONHEÇO a incompetência alegada pela executada e, por conseguinte, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 10/16. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP (CNPJ 72.190.325/0001-95), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Na hipótese de bloqueio parcial ou de valor suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009177-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 6599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE PASCHOAL 25128646858 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 179/182, defiro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização do depósito.

Após cumpra-se a determinação de fls. 176 (expedição de avará). Int.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO COMUM

0903912-03.1996.403.6110 (96.0903912-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903328-33.1996.403.6110 (96.0903328-8)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902591-93.1997.403.6110 (97.0902591-0) - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE CICERO GOMES

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes (autor e CEF) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - SVEDALA LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-43.2006.403.6110 (2006.61.10.009773-2) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011025-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011025-3) - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4) - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010602-3) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP330504 - MARIANA FRANZINA SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012349-67.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-60.2012.403.6110 - VANDA APPARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA RICANELI YAMAGUCHI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES X MARIA CECERA DE MORAES MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-52.2016.403.6110 - TEREZA AURORA DE CAMPOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende, em síntese, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido em 25.05.1995, a fim de que os créditos que lhe são devidos, reconhecidos na Reclamação Trabalhista n. 2047/89, integrem a base de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria. Requer, também, a determinação judicial ao INSS, para que junte cópia do processo administrativo n. 067.614.094-7. O INSS contestou a demanda às fls. 69/71-verso. Sustenta que "se o benefício foi deferido desconsiderando-se as contribuições não demonstradas, tal fato deve ser debitado única e exclusivamente à própria segurada, que não zelou pela fidedignidade das informações constantes do CNIS". É o que basta relatar. Pretende a autora a revisão do ato de concessão do benefício de nº 42/067.614.094-7, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para que na base de cálculo da RMI sejam considerados os créditos que lhe foram conferidos por meio da Reclamação Trabalhista n. 2047/89. A parte autora alega que "o INSS recebeu contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas de natureza trabalhista, e, mesmo assim, não efetuou a revisão da RMI", conforme documentos extraídos da Reclamação Trabalhista e armazenados na mídia eletrônica de fl. 37. A despeito das informações contidas na mídia eletrônica acostada ao feito (fl. 37), observe que não há individualização de valores e referência de períodos que possam balizar o pleito da autora. Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à autora que apresente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, demonstrativo indicando, somente em relação à autora, os períodos base e valores dos créditos conferidos pela Justiça do Trabalho, assim como a contribuição previdenciária correspondente. Por oportuno, tendo em vista o pedido de intervenção judicial para a obtenção de cópia do processo administrativo n. 067.614.094-7, anoto que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS e, após, tomem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0903328-33.1996.403.6110 (96.0903328-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária n.09039120319964036110 e rquívem-se, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-47.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ FERNANDO ADÃO AMBROSIO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 08 de setembro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 72866844 (fls. 09/45) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13/14, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **GM/CAPTIVA SPORT FWD, COR PRATA, PLACA ARS7545, ANO Fabricação/Modelo 2009/2009, CHASSI 3GNCL13V09S646878, RENAVAL 00165826983**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 09/11/2015 (fls. 22/23).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 20/22 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **GM/CAPTIVA SPORT FWD, COR PRATA, PLACA ARS7545, ANO Fabricação/Modelo 2009/2009, CHASSI 3GNCL13V09S646878, RENAVAL 00165826983**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 04).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de SALTO-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Miguel Orlandini, 325, Jardim São João, Salto/SP, CEP 13327-284, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **GM/CAPTIVA SPORT FWD, COR PRATA, PLACA ARS7545, ANO Fabricação/Modelo 2009/2009, CHASSI 3GNCL13V09S646878, RENAVAL 00165826983**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME** **LUIZ FERNANDO ADÃO AMBROSIO**, CPF n.º 377.198.428-98, residente e domiciliado na Miguel Orlandini, 325, Jardim São João, Salto/SP, CEP 13327-284, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 04. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-45.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no controle processual, fls. 48, por apresentarem atos coatores distintos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS, o ISS, o IRPJ e seu adicional de 10%, e a CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que a inclusão da tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, e da CSLL em suas bases de cálculo, bem como o direito à restituição do montante indevidamente pago, por meio de compensação tributária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/44. Regularização dos documentos colacionados aos autos às fls. 54/75.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, e a CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

O artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 20/98, dispõe que a hipótese de incidência da COFINS e PIS é a receita ou o faturamento. Tal normatização veio depois de muita discussão, inclusive, após batalhas judiciais em que restou, antes da EC 20/1998, excluída a noção de receita bruta da expressão faturamento.

A Lei n.º 10.637/2002, estabeleceu em seu artigo 1º que a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Igual redação foi dada ao artigo 1º da Lei n.º 10.833/2003, no que se refere à COFINS.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS e o ISSQN são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, ou seja, o ICMS e o ISSQN possui um regime de tributação que integra o valor da mercadoria, seu cálculo é por dentro e não destacado do preço do produto como vigora em outros tributos, conforme estabelece o artigo 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96. Assim, deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS.

A escrituração dos créditos de ICMS e ISSQN caracterizam a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: AMS 00060479720114036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013, Relatora: Consuelo Yoshida; REsp 859.322, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros).

Nos termos do artigo 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei n.º 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, no entendimento deste Juízo, o valor dos tributos em questão só poderá ser excluído da receita bruta mensal, base de cálculo do PIS e da COFINS, quando for cobrado pelo contribuinte substituído como antecipação do devido pelo contribuinte substituído, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98.

Registre-se que o Egrégio Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, dos artigos 1º, 2º, 3º, 9º (parte), 10 e 13 (parte) da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), processo n.º 1-1 do Distrito Federal, manifestou o entendimento de que o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento para efeitos fiscais, na medida em que ambos se referem ao produto de todas as vendas.

É verdade, conforme fundamenta o impetrante em sua petição inicial, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por ocasião do julgamento do RE 240.785-MG. No entanto, referida decisão se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito de repercussão geral.

O enfileiramento dessa matéria será retomado pela Suprema Corte na ADC n.º 18 e no RE 574.706, este último sim poderá gerar efeitos gerais.

Por seu turno, com relação ao tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao julgar o REsp n.º 1.144.469, em Recurso Representativo de Controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC, em 10 de agosto de 2016, definindo por maioria de votos, que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, vejamos referido julgado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

- Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

- Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

- Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

- Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Diva Maltieri (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) e Humberto Martins. (DJe 02/12/2016)

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, infere-se que o ICMS e o ISSQN integram o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS ISSQN em apartado na nota fiscal apenas indica a quantia a ser compensada, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade própria deste tributo.

Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, também deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

na Titularidade da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-07.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas às fls. 106/110, por apresentarem atos coatores distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI – EPP** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada reconhecer de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10855.724455/2016-92, a sua habilitação na submodalidade expressa do Sistema de Comércio Exterior –Siscomex, para exportação sem limite e importação até US\$ 50.000,00, nos termos do art. 2, inc. I, “a”, 5 e art. 17, §3º, ambos previstos na IN RFB nº 1.603/2015, além do regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL nº MSCUO7257840.

Alternativamente, requer que seja concedida a medida liminar determinando à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao andamento do processo administrativo nº 10855.724455/2016-92, com a consequente apreciação no pleito no que tange a habilitação na submodalidade expressa no SISCOMEX.

No mérito, requer que seja declarada a sua habilitação na submodalidade expressa no SISCOMEX, com todos os efeitos decorrentes, além do efetivo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas que vier a importar.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/12/2016 requereu a habilitação na submodalidade expressa para operações no SISCOMEX, pedido este autuado sob nº 10855.724455/2016-92.

Fundamenta que, nos termos do artigo 17, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação na submodalidade expressa é de 02 (dois) dias, contados da protocolização do pedido.

Afirma que é cadastrada em outra submodalidade e que, no dia 03/11/2016, houve faturamento comercial com a empresa “DSM PLASTICS BV, POLYMERS” localizada em Holanda, cujas mercadorias foram atracadas no porto de Santos pela MSC (Bill Of Lading nº MSCUO7257840) no dia 01/12/2016.

Aduz que os servidores da Receita Federal em Santos e outras regiões do Estado estão em greve e que embora o direito de greve seja constitucionalmente assegurado, não pode o seu exercício acarretar prejuízos ao contribuinte.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/46.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 53/64 dos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ver finalizado o requerimento de habilitação na submodalidade expressa para operações junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e a liberação de suas mercadorias importadas, encontra, ou não, respaldo legal.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no tocante ao pedido de que seja determinado a autoridade impetrada proceder ao “regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL n.º MSCUO7257840” e, no mérito, realizar “o efetivo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e das mercadorias que vier importar”.

Isto porque, a SAANA – Seção de Administração Aduaneira desta DRF/Sorocaba informou que a mercadoria registrada na BL n.º MSCUO7257840 não se encontra no Porto Seco da EADI-Aurora/Sorocaba, mas sim, retida no Porto de Santos aguardando o procedimento de liberação das mesmas em virtude da greve dos servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

Anote-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Assim, a competência para o desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontra retida na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos é do titular daquela Alfândega e não do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por força de previsão legal.

O artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012, assim dispõe:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: grifo nosso

(...)

V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

(...)

XVI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

XVII - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

XVIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

XIX - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(...)

Vale ressaltar, ainda, que competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, no tocante ao pedido de proceder ao “regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL n.º MSCUO7257840”, posto que desprovido de competência para decidir sobre a questão, já que a competência é da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

Em sendo assim, constata-se que, no tocante ao presente pedido sob análise, o *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Já em relação ao pedido de que seja determinado à autoridade impetrada reconhecer de ofício, nos autos do processo administrativo n.º 10855.724455/2016-92, a sua habilitação no SISCOMEX na modalidade “Pessoa Jurídica”, submodalidade “expressa”, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra “a”, item 5, e artigo 17, §3º, ambos previstos na IN RFB n.º 1.603/2015, a autoridade administrativa informa que o impetrante também “requereu a revisão de estimativa para habilitação em nova submodalidade, uma vez que a mesma encontrava-se habilitada em submodalidade limitada”, em outro procedimento autuado sob n.º 10855.724455/2016-92 e em trâmite na DRF/SOROCABA, fls. 59 dos autos.

Segundo informações prestadas pela autoridade administrativa, “o pedido efetuado no âmbito do processo administrativo n.º 10855.722908/2016-46 foi indeferido, sendo que tal indeferimento motivou a suspensão da habilitação anterior da Impetrante por força do disposto no artigo 16 da IN RFB n.º 1603/2015. Tal decisão administrativa foi objeto do Mandado de Segurança n.º 5000755-58-2016.403.6110 onde foi requerida a declaração da nulidade de tal decisão, sendo a liminar indeferida.” Em face de tal decisão liminar foi apresentado o Agravo de Instrumento n.º 5002890-40.2016.403.0000 onde foi deferida antecipação de tutela determinando que “... a autorização de importação da agravante (RADAR) na modalidade limitada não seja suspensa, abstendo-se a autoridade ao cumprimento do despacho decisório especificadamente quanto a tal questão”.

Outrossim, extrai-se do documento acostado às fls. 63 dos autos, que em 04 de dezembro de 2016 o representante aduaneiro da impetrante pediu o arquivamento do processo administrativo n.º 10855.724455/2016-92, “tendo em vista que a habilitação no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA foi restabelecida”.

Feita a análise supra, anote-se que os artigos 5º e 21 da IN RFB n.º 1.603/2015, dispõe:

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

(...)

Art. 21. Novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, protocolado nos termos dos arts. 3º ou 5º desta Instrução Normativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido.

Em assim sendo, verifica-se a autoridade administrativa não cometeu nenhum ato ilegal, tendo em vista que seus atos devem ser pautados na legislação e, no caso em tela, o artigo 21 da IN RFB n.º 1.603/2015, somente permite novo requerimento de habilitação ou revisão de estimativa decorridos 06 (seis) meses contados da data do último requerimento indeferido, “motivo pelo qual o pedido efetuado no âmbito no processo administrativo n.º 10855.724455/2016-92 somente poderá ser apreciado a partir de 02/02/2017”, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

No caso, ainda há um requerimento do contribuinte para o arquivamento do processo administrativo em questão, aguardando apreciação da autoridade aduaneira competente.

Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a análise de todos os pedidos de restituição, efetuados por meio os PER/DCOMP's, Processos Administrativos nºs: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075", com o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no decorrer dos anos-calendários de 2010 a 2013, verificou que as retenções na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") sofridas ao longo dos respectivos exercícios somadas aos valores pagos na forma da Lei nº 9.430/1996 (Lucro Real Anual), se demonstraram superiores ao efetivamente devido, passando a deter saldo negativo (credor) perante à RFB.

Assevera que diante da existência dos créditos tributários à disposição, transmitiu, em novembro de 2014, 8 (oito) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), na forma da legislação vigente.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

A impetrante afirma, ainda, que possui débitos tributários, administrados pela RFB, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, razão pela qual, se faz necessária à declaração (preventiva) que a RFB se abstenha de compelir a Impetrante ao procedimento da compensação de ofício, de forma a não constituir óbice ao pagamento dos pedidos de restituições que venham a ser deferidos e homologados.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/285.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 299/306 dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante visa nos presentes autos à apreciação do requerimento de restituição, efetuado por meio dos PER/DCOMP's, processo administrativos n.ºs : 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075", com o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização.

E, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.

Em relação à apreciação do pedido de restituição efetuado e transmitido em novembro de 2014, a autoridade impetrada informa que os "Pedidos de Restituição em questão foram objeto de análise eletrônica do direito creditório e encontram-se na situação Aguardando emissão Ordem Bancária e Ciência da Apreciação Pedido. Não ocorreu a evolução eletrônica para o pagamento automaticamente pois o contribuinte é optante de parcelamento ainda não consolidado".

Em sequência, a autoridade administrativa informa que "Nos termos da legislação, existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, lembrando que previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto a tal procedimento. Através do Sistema de Controle de Crédito - SCC houve o reconhecimento parcial do PER n.º 24341.74798.101114.1.2.03-4024, e o reconhecimento total do direito creditório pleiteado nos demais Pedidos de Restituição." Fundamenta no artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, em relação ao pedido de análise dos pedidos de restituição, extrai-se que o mesmo foi efetivado no presente *mandamus*.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido neste ponto.

Quanto ao requerimento de que seja determinado o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos e, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN, verifica-se que a liminar requerida tem cunho satisfativo e, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a liminar não deve conter cunho satisfativo que torne a prestação jurisdicional irreversível. Nesse sentido: AgRg na Rcl 3885 SC 2010/0005638-8, DJe 24/09/2010.

Outrossim, registre-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a **constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, o que afasta a plausibilidade da tese levantada pelo impetrante.**

A medida liminar pretendida deve estar condicionada à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, *periculum in mora*, o que não se verifica em relação ao pedido sob exame.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Comunique-se a presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, com repercussão geral da matéria discutida nestes autos (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Assim, aguarde-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NA TITULARIDADE DA 3ª VARA EM SOROCABA/SP

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

PROCESSO Nº 5000453-29.2016.403.6110

REQUERENTE: DIOGO GRACIANO SALES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de vícios ocorridos no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

Sustenta o requerente, em síntese, que firmou com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda sob nº 855552606938 em 20 de maio de 2013, cujo objeto fora o financiamento de unidade residencial autônoma, Apartamento 32, Bloco 06, integrante do empreendimento “Veredas dos Bandeirantes”, situado na Rua Celso Umberto Reginato, s/n, registrado sob a matrícula nº 2.540 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, no valor de R\$ 97.769,84 e financiamento concedido no valor de R\$ 87.155,45 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo dividido em 300 prestações mensais.

Alega, mais, o requerente que no dia 28 de maio de 2013, teve seu contrato de trabalho rescindido, o que veio a ocasionar a dificuldade financeira enfrentada até o momento, não conseguindo honrar com suas obrigações.

Afirma que mora com seus pais e com a retomada da negociação de seu imóvel, pretende locá-lo imediatamente a fim de poder arcar com as prestações do financiamento, sendo que o imóvel não está mais em seu nome.

Aduz, ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de defesa, nem lhe garantiram o direito ao contraditório.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 215016; 215017; 215018; 215019; 215020; 215021; 215022; 215023; 215024; 215025; 21506; 215027; 215028; 215029; 215030; 215031; 215302; 215033; 215034; 215035; 215036; 215037; 215038; 215039; 215040; 215041; 215042; e 215043).

Foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida (Id. 220558). Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que regularizasse o valor da causa e promovesse a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC/2015, bem como foram deferidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofertou contestação (Id. 263165), acompanhada da procuração e dos documentos digitais (Id. 263250 e 263253), arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação em face da falta de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da CEF; c) a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04 e d) a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em face do contrato de financiamento habitacional encontrar-se inadimplido e em razão do requerente não prover devidamente o referido contrato tornando-se inadimplente, e ainda, depois de reiterados contatos com requerente, inclusive por meio de notificações extrajudiciais, não restou outra alternativa, senão a consolidação da propriedade nos termos das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, bem como do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O artigo 303 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) alocado no Capítulo II (Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente) do Título II (Da Tutela de Urgência) do Livro V (Da Tutela Provisória) da Parte Geral, assim dispõe:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo 6º do aludido artigo preocupa-se com a hipótese de o magistrado não vislumbrar elementos que conduzam à concessão da tutela antecipada. Nesse caso, será determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco dias), que, por ser especial, deve prevalecer sobre o prazo genérico de 15 (quinze) dias previsto no artigo 321, embora seja indispensável que o magistrado indique o que deve ser apresentado ao processo pelo auto à guisa de emenda da inicial, como exige a parte final daquele dispositivo.

Se não for emendada, prossigue o mesmo § 6º, a inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Pois bem, consoante acima explanado, na decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida (Id. 220558), foi determinado ao autor que regularizasse o valor da causa e promovesse a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC/2015, providência esta que não restou sanada, consoante certidão exarada em 11 de novembro de 2016 (Id. 358944).

Desta forma, tendo em vista que o autor não cumpriu o acima determinado, conforme estabelecido no aludido dispositivo legal, o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3263

CARTA PRECATORIA

0002990-83.2016.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO1. Designo para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h00min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da testemunha RUBENS PEREIRA DE MELO E SOUZA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação)2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia deste despacho via correio eletrônico.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004940-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-11.2014.403.6110 ()) - NILTON PEREIRA NASCIMENTO(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processualetrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008587-33.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-15.2016.403.6110 ()) - NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA(SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição, formulado por NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA, do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2013, modelo 2014, placas FNJ-1887, apreendido nos autos principais de nº 0007463-15.2016.403.6110. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 16/17). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 29), ressaltando apenas eventuais providências que estejam sendo tomadas no âmbito administrativo, solicitando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Instadas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional encaminharam informações acerca da retenção do veículo, conforme fls. 36/41. É o relatório. Fundamento e decido. Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Finalmente, a possibilidade de perdimento na esfera administrativa não obsta o deferimento do pedido, pois não há nenhuma relação entre ela e o processo criminal. O documento de fl. 16/17 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido. Há nos autos informação de que fora instaurado procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal (nº 107747.20627/2016-59). Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2013, modelo 2014, placas FNJ-1887, apreendido nos autos principais nº 0007463-15.2016.403.6110 e determino sua entrega à NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA ou a sua defesa constituída, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, comunicando-o acerca desta decisão e informando-o de que a restituição do veículo supra se refere somente ao feito criminal, ficando condicionada à eventual liberação pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual instauração de procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal. (cópia desta decisão servirá como ofício nº 03/2017-CR) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000184-41.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-86.2016.403.6110 ()) - MARCELINO PEDRO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por MARCELINO PEDRO DA SILVA.

Inicialmente, requisitem-se os autos principais nº 0009644-86.2016.403.6110 à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para análise conjunta com este feito.

Com a vinda dos autos principais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 288: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos mandados de intimação de fls. 285/287 devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005425-30.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processualetrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0010675-44.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-31.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Tendo em vista o não comparecimento do réu à perícia agendada, embora devidamente requisitada sua liberação e escolta (fls. 12 e 13), designo a perícia para avaliar sua dependência toxicológica para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h.

Requisite-se, novamente, sua liberação ao Diretor do CDP de Sorocaba e sua escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, oficiando-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu, apresentando os demais documentos bancários, conforme petição de fls. 1070/1071, no prazo de 30 dias.

Com os documentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-65.2003.403.6110 (2003.61.10.004993-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Fls. 1707/1726: Ciência ao Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados pela defesa.

No mais, aguarde-se a continuidade do cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 1554 verso, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (comprovação mensal do pagamento do parcelamento).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando o trânsito em julgado (fl. 545) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 541/543) negou provimento ao recurso do réu ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 168-A do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado na r. sentença, servindo cópia deste como mandado de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 734) do v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 660/664), para fins de redução da pena pecuniária, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento definitiva para o início da execução da pena. Quanto à ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, nos termos da manifestação ministerial de fl. 737 e conforme decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 126.292/SP, extraia-se a guia de recolhimento provisória da ré Vera, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Inscreva-se o nome da condenada MARILENE LEITE DA SILVA no rol de culpados. Comunique-se a condenação de MARILENE LEITE DA SILVA ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da

Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada supra, por meio eletrônico. Após, mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ do Agravo de fls. 725 (Vera Lúcia da Silva Santos), nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) Considerando o trânsito em julgado (fl. 612) e tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento ao recurso do réu LUIZ CARLOS SANTOS LIMA, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 572), comunique-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (execução da pena nº 0005798-61.2016.403.6110), encaminhando-se cópia deste despacho e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o condenado LUIZ CARLOS SANTOS LIMA, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado LUIZ CARLOS SANTOS LIMA no rol de culpados. Comunique-se a condenação de LUIZ CARLOS SANTOS LIMA ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Quanto ao réu NATANAEL SANTOS PENIDO, mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. Sorocaba, 20 de janeiro de 2017. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da Titularidade

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KHYOSSI TAKITA

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 1017: A intimação do réu NILTON SANTOS CONTESSOTTO acerca da r. sentença encontra-se acostada à fl. 962.

Quanto ao réu PAULO ZANÃO, conforme consulta junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos da carta precatória nº 0001982-81.2016.8.26.0586 - pesquisa que segue), a intimação foi realizada, aguardando a vinda do documento a este Juízo.

Em face da não localização do réu ABDO CALIL NETO (fls. 975), expeça-se edital de intimação da r. sentença condenatória.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, conforme determinado à fl. 1017.

Com a juntada da carta precatória nº 0001982-81.2016.8.26.0586 e decorrido o prazo legal do edital de intimação, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu, apresentando as razões de apelação, conforme já determinado no despacho de fl. 500.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo defensor nos autos, ou informe se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União.

Com a apresentação das razões de inconformismo, abra-se o Ministério Público Federal.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 500.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

DESPACHO / OFÍCIO Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 242), que deu provimento ao recurso do réu MAURI ANGELO ALVES, reformando parcialmente a r. sentença, quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, reduzindo à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Deixou de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 176vº). Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Considerando provável o interesse da Agência Reguladora sobre os materiais apreendidos, oficie-se à ANATEL para que dê a destinação legal na esfera administrativa dos bens apreendidos (fls. 11), bem como, intimando-a acerca da r. sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do CPP, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da certidão de trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fl. 372: Trata-se de consulta formulado pelo Juízo deprecado, no sentido de questionar quanto à realização da oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência (Autos nº 0014012-22.2016.403.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP). Conforme decidido pela C. Quarta Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.000 (juízo suscitado: 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP), o Juízo deprecado não pode furtar-se ao cumprimento de carta precatória, sendo o uso do sistema de videoconferência uma faculdade do Juízo Deprecante e não uma obrigação. Neste sentido: "CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Alíás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente." (CJ nº 0004529-81.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. NINO TOLDO, j. 16/06/2016, DJ 22/06/2016) Desta feita, aguarda-se o cumprimento do ato judicial pelo juízo deprecado pelo método tradicional. Comunique-se por meio eletrônico. Fl. 408: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à localização da testemunha RODRIGO GRECCHI MARQUES. Intime-se. Sorocaba, 20 de janeiro de 2017. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da Titularidade

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)

Recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 298, no que concerne ao pedido de reparação dos danos.

Manifeste-se a defesa das rés nos termos do artigo 403 do CPP.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008216-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

Fl. 154: Considerando que o réu foi citado e intimado pessoalmente (fls. 99) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fls. 149), decreto a revelia do réu ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 367 do CPP.

Abra-se vista às partes, nos termos do artigo 402 do CPP.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, abra-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal e, após à defesa constituída pela imprensa oficial, para que ofereçam as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 04/2017 Em face da inércia da defesa dos réus quanto ao solicitado na audiência realizada no dia 20/09/2016 (fls. 378), tomo preclusa a oitiva das testemunhas Fabiana da Silva Bernardino e José Evandro Bernardino da Silva. 1-) Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h15min, para o interrogatório de FÁBIO JESUS DOS SANTOS. 2-) Intime-se o réu supra para que compareça ao ato judicial. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOÃO/PE solicitando as providências necessárias à realização do interrogatório do réu JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 04/2017-4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para oferecimento da proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se os réus para que compareçam ao ato judicial.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BACOS X CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE)

Fl. 80: Defiro a cota ministerial.

Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h00, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA.

Intimem-se a ré supra para que compareça ao ato judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-54.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR JOSE PEREIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA)

Manifêste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa às fls. 206/209.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000408-25.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: LISANDRA MANFREDI SAITO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LISANDRA MANFREDI SAITO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 24 de setembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 000065922632 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 7/8, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **VOLKSWAGEN/FOX 1.0 GII, COR BRANCA, PLACA FEA0103, ANO Fabricação/Modelo 2012/2013, CHASSI 9BWAA05Z6D4014661, RENAVAL 00467058261**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 25/04/2015 (fls. 20/21).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/14 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **VOLKSWAGEN/FOX 1.0 GII, COR BRANCA, PLACA FEA0103, ANO Fabricação/Modelo 2012/2013, CHASSI 9BWAA05Z6D4014661, RENAVAL 00467058261**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 03).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITU-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Rua Pernambuco, nº 558, Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-510, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os representante, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **realizando a APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **VOLKSWAGEN/FOX 1.0 Gil, COR BRANCA, PLACA FEA0103, ANO Fabricação/Modelo 2012/2013, CHASSI 9BWAA05Z6D4014661, RENAVAL 00467058261**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME LISANDRA MANFREDI SAITO**, CPF n.º 315.920.208-95, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 558, Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-510, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-46.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no controle processual para prevenção, fls. 12, por apresentar ato coator distinto.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do inciso VI do artigo 319 do NCPC.

III) Intime-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-03.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA

S E N T E N Ç A T I P O C

Recebo o pedido formulado nos autos, ID 449891, como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia desta sentença a autoridade impetrada, via email.

P.R.I.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara em Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-31.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEALY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a "análise imediata do requerimento de cancelamento do arrolamento uma vez comprovadamente não existem quaisquer débitos que justifiquem a manutenção", fls. 182/184 dos autos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nos autos do processo administrativo n.º 10855.720726/2010-45, em 26/10/2010, houve arrolamento de bem de sua propriedade com base nos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97.

Aduz que os débitos que justificavam a manutenção do arrolamento encontram-se extintos, pois aderiu aos programas de parcelamento disponibilizados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de regularizar a sua situação, incluindo todos os débitos que ainda se encontravam ativos, os quais, posteriormente, quitou integralmente.

Afirma que apresentou pedido de cancelamento do arrolamento perante a Receita Federal, no entanto, até o momento do ajuizamento do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado e que a morosidade lhe acarreta prejuízos, visto que se encontra em andamento a negociação do imóvel arrolado sob matrícula 106.619.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/173. Emenda à inicial às fls. 182/199.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 207/223 dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa proceda à imediata análise do requerimento de cancelamento do arrolamento apresentado no processo administrativo n.º 10855.720726/2010-45.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 207/223, que em "*consulta ao mencionado processo, denota-se que o pedido de cancelamento foi analisado através do Despacho Decisório SECAT/DRF/SOROCABA n.º 253/2016, prolatado em 20/12/2016, com ciência eletrônica por decurso de prazo datado de 04/01/2017.*"

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NA TITULARIDADE DA 3ª VARA EM SOROCABA/SP

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, cabe consignar que o pedido desta ação se restringe à exclusão de dados do CNIS e de indenização por danos morais. Defiro a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos nº 0008180-43.2006.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, cabendo ao autor a produção desta prova. Desnecessária a produção de nova perícia médica no autor uma vez que já produzida no referido processo em trâmite no JEF e que poderá ser admitida nestes autos, por economia processual, nos termos do art. 372 do CPC. Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, cabendo ao advogado, nos termos do art. 455 do CPC, a intimação para o comparecimento em audiência a ser eventualmente designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS às fls. 220/221, bem como acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7) - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o extrato de pagamento de precatório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o INSS a relação do pagamento efetuado administrativamente ao autor no mês de novembro de 2012, no valor de R\$ 19.331,08 (dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), discriminadas as diferenças apuradas (valor original e valor corrigido), por mês de competência, conforme solicitado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA
Tendo em vista a revelia de ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA, nomeio para atuar como seu curador especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Rua Itália, nº 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 335 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153: Indefero o pedido de prova testemunhal, considerando que não se trata de prova pertinente à elucidação dos fatos narrados na inicial.

Fls. 160/167: Nada a apreciar, visto que não se trata de restrição NO CADIN referente a estes autos, uma vez que o documento de fls. 167, aponta um registro da parte autora no SERASA referente a um processo de

execução fiscal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove qual a atividade principal da empresa, visto que há divergência acerca da atividade desempenhada de acordo com o contrato social de fls. 88/91 e documento de fls. 115 (salientando-se que a empresa POLIÇÃO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, refere-se à empresa autora, visto que possuem o mesmo CNPJ), a fim de verificar se as atividades se subsumem ao artigo 17 C da Lei 6938/81, alterada pela lei 10.165/2000, bem como ao seu anexo VIII, código 03 (fls. 168/181).

Após, dê-se vista à parte contrária e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 221 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO GHIRALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 10/11/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/153.342.130-4, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor, em síntese, que, em 10/11/2010, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotou que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda, compreendidos de 02/11/1993 a 25/05/2000 e de 27/06/2000 a 10/11/2010. Esclarece que, quando da entrada do requerimento administrativo a empregadora forneceu ao autor o PPP que foi apresentado na ocasião onde constava que o autor desempenhava a função de técnico de mediação e ficava exposto a ruído com intensidade de 61,8 dB, de 02/11/1993 a 06/12/2010. Assinala que, no entanto, por não concordar com o PPP apresentado por ocasião da DER e por ainda trabalhar na mesma empresa requereu, no ano de 2015, a emissão de um novo PPP, quando verificou que a empresa indica que, no período de 02/11/1993 a 06/12/2010 ficou exposto a ruído com intensidade de 82,1 dB, em evidente contradição ao PPP anteriormente oferecido. Refere que a empresa não esclareceu a divergência verificada, mas acredita fazer jus à revisão de seu benefício desde a DER. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/133, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 131 e dos documentos de fls. 135/139. Sustenta a improcedência do pedido. As fls. 141/143 a parte autora esclarece sobre a divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados e requer a juntada aos autos do documento de fls. 144/5. Réplica às fls. 147/157. A decisão de fls. 158 consignou que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica. Informado, o autor noticiou, às fls. 161, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As fls. 174/175 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que converteu em Retido o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. É breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVACÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 10/11/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Subsidiariamente, requer seja recalculado o benefício previdenciário de que é titular. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade se era avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçarçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos,

06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impropriedade deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídicamente clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Note-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJE 03.06.13) Também, nos mesmos termos, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. Concluiu-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (fls. 136 e 139), os períodos de trabalho na empresa Moto Peças, de 01/06/1980 a 01/09/1982 e de 16/07/1984 a 13/02/1987 e Schaeffler Brasil Ltda, de 16/06/1987 a 01/11/1993. Assim, tais períodos são incontroversos. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" de fls. 39/40, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no cargo de Técnico de Medição, e esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB 02/11/1993 a 10/05/2000 e de 27/06/2000 a 10/11/2010, considerando a emissão do PPP em 20/02/2015. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendidos entre 02/11/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/11/2010, por comprovação de exposição do autor ao ruído, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/06/1980 a 01/09/1982 e de 16/07/1984 a 13/02/1987, perfaz o total de 21 anos, 06 meses e 12 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER. Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 02/11/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/11/2010 e daqueles reconhecidos ainda na esfera administrativa (01/06/1980 a 01/09/1982 e de 16/07/1984 a 13/02/1987), conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais, devidamente convertido em comuns, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 10/11/2010, com 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, devendo, portanto, ser recalculada a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 10/11/2010, o PPP apresentado indicava exposição do autor a nível de ruído que não permitiria o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/11/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/11/2010, razão pela qual foi apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 04 dias naquela ocasião, sendo certo que o PPP de fls. 39/40 foi apresentado apenas em Juízo, não havendo pretensão resistida do réu à revisão da citação, ou seja, 31/08/2015 (fls. 129-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor PAULO ROBERTO GHIRALDI, filho de Dirce de Jesus Ghiraldi, portador do RG 16.381.540 SSP/SP, CPF 062.776.718-47 e NIT 10815359990, domiciliado na Rua Moacir Toledo Pizza, 660, Vila Gomes, Sorocaba/SP, os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Schaeffler Brasil Ltda. compreendidos entre 02/11/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/11/2010 os quais deverão ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (01/06/1980 a 01/09/1982, de 16/07/1984 a 13/02/1987 e de 16/06/1987 a 01/11/1993) convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho comum do autor, conforme planilha que acompanha a presente decisão, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 10 meses e 05 dias em 10/11/2010, bem como condenar o réu a recalculá-la RMI - renda mensal inicial do NB 42/153.342.130-4, com observância do novo tempo de contribuição apurado e efetuar o pagamento, a partir da citação, ou seja, 31/08/2015, do novo valor apurado, compensando-se com quantum original já recebido. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE/SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-27.2015.403.6183 - ROBERTO GALHARDO MAGALHAES(SPI75838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-67.2016.403.6110 - VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERFETTO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125 - Defiro o desentranhamento das folhas 111/123vº dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.

Intime-se o INSS para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 108, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-67.2016.403.6110 - JOAO MARCOS ARAUJO SILVA(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social senhora SUELI MARIANO BASTOS NITA, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81 a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para o início do trabalho pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretária.Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?2.1. Quem é o proprietário do imóvel?2.2. Qual o valor do aluguel?2.3. Foi exibido recibo?2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Há outras construções edificadas e ocupadas no mesmo terreno?3.1. Qual a relação entre a parte autora e as pessoas que ocupam referidas construções?3.2. Quem é o proprietário de referidas construções?4. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.4.1. A casa possui telefone?4.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?4.3. Em caso positivo, descrever.5. Informar qual é a infraestrutura - pavimentação, serviços de luz, água, esgoto, sanitário, transporte, público, equipamentos sociais (escola, creche, posto de saúde, hospitais, delegacia de polícia) - da rua ou bairro do domicílio da parte autora.6. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora.7. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.7.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?7.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?8. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?9.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda?10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?11.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?11.2. Quais?12. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito, por e-mail, acerca de sua nomeação, para início do trabalho.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001478-65.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDINEIA DE OLIVEIRA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010749-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903335-93.1994.403.6110 (94.0903335-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE MARIA DE ALMEIDA(SP107490 - VALDIR MIRANDA DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- 1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Fls. 74/75: Defiro o prazo requerido pela parte embargada a fim de cumprir o determinado às fls. 72.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conclusão do trabalho.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003648-78.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra SEBASTIÃO RIBEIRO DOS REIS, objetivando a reintegração na posse de parcela da margem da linha ferroviária, localizada no km ferroviário 188 + 680, no Município de Itapetinga. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.Alega que localizou, em 06/06/2014, invasão na linha férrea no trecho do km ferroviário 188 + 680, no Município de Itapetinga, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ocupada de forma perigosa, consistente construção indevida de imóvel.Sustenta que lhe incumbe zelar pela manutenção da faixa de domínio e por sua manutenção, a qual constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.Esclarece que na construção do imóvel clandestino, o réu não respeitou a distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea, não respeitando faixa de domínio que lhe pertence, e que se tratará de posse nova.Requer, por fim, seja o réu condenado a reparar e retirar as construções e instalações indevidamente realizadas na área que alega ter sido turbada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/86.Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor.O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 123/125.O réu foi regularmente citado e intimado, conforme certificado às fls. 179.A autora foi reintegrada na posse de seu bem imóvel, conforme Auto de Reintegração de Posse de fls. 205.Diante da não apresentação de contestação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. deve ser reintegrada na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no km ferroviário 188 + 680, no Município de Itapetinga, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de um imóvel. Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9760/46:Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio, nos termos do relatório nº 019/2014 (fls. 81/86).A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme as imagens reproduzidas às fls. 82 e do boletim de ocorrência de fls. 83/84, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.Portanto, considerando comprovada a posse da autora e o esbulho do réu, comporta guarda o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no km ferroviário 188 + 680, no Município de Itapetinga, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito às fls. 81, no km 188 +680, a qual se encontra a 4,0 metros do eixo da via em uma extensão de 200m, onde reside o réu Sebastião Ribeiro dos Reis, em Itapetinga/SP, confirmando a decisão liminar de fls. 123/125, bem como condenar, ainda, o réu a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas "ex lege".Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a reintegração na posse de parcela da margem da linha ferroviária, consistente em passagem de nível irregular, localizada no km ferroviário 113 + 150 metros, sentido Bauru, na cidade de Sorocaba.Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.Alega que localizou, em 25/06/2014, invasão na linha férrea no trecho do km ferroviário 113 + 150, neste município de Sorocaba, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, consistente em passagem de nível irregular e perigosa (fls. 04/05).Sustenta que lhe incumbe zelar pela manutenção da faixa de domínio e por sua manutenção, a qual constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.Esclarece que a ré realizou a construção de passagem de nível clandestina e totalmente dentro da faixa de domínio que lhe pertence, e que se tratará de posse nova.Requer, por fim, seja o réu condenado a reparar e retirar as construções e instalações indevidamente realizadas na área que alega ter sido turbada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/86.As fls. 126 foi determinada a oitiva do Município réu, na forma do artigo 928, único, do Código de Processo Civil.Em sua resposta, às fls. 130/1, o Município de Sorocaba informa que não executou a suposta obra clandestina e apresenta, às fls. 136/140, documento do departamento técnico de obras do Município.As fls. 135, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora.Em sua resposta, às fls. 141/2, a parte autora sustenta que a ocupação é de responsabilidade do Município asseverando que "(...) ao que tudo parece, o Município teria, a seu bel prazer, construído a passagem de nível, inclusive com placas indicativas de trânsito - próprias da Prefeitura - sem a aprovação da ANTT. Em sendo assim, a passagem é irregular e não deve subsistir". Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a desativação da passagem de nível construída de forma irregular.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 143/144. Na mesma decisão, deferiu-se o pedido do DNIT de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples.Citado, o Município de Sorocaba apresentou contestação às fls. 152/158. Em preliminar sustenta a carência de ação, eis que não se vislumbra qualquer relação entre o réu e o evento danoso. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 161/2.Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. deve ser reintegrada na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no km ferroviário 113 + 500 metros, sentido Bauru, na cidade de Sorocaba, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de uma passagem de nível clandestina pelo réu, Município de Sorocaba. Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 560. O possuidor tem direito a ser

mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, comprova a invasão de faixa de domínio, nos termos do relatório nº 305/2014 (fls. 81/85). O município, por sua vez, indicado pela parte autora como responsável pela ameaça causada à sua posse, em sua manifestação, informa que não efetuou a obra indicada, apresentando anotações de seu setor de obras no sentido de ser a referida obra desconhecida por aquela Secretaria. Em que pese a alegação do autor, de que a obra é de responsabilidade do Município, deve-se ponderar que a Administração rege-se pelos princípios da moralidade e da legalidade e, portanto, sua alegação de que não é o responsável pela turbacão da posse não pode ser desconsiderada. Com efeito, analisando-se as imagens do local em que houve a suposta turbacão (fls. 83), o que se verifica é que a passagem de nível supostamente clandestina serve de acesso a o que parece ser tratar de um imóvel rural, pressupondo-se tratar-se de propriedade privada. Outrossim, nos termos do próprio boletim de ocorrência lavrada naquela ocasião - fls. 84/5, em que se mencionada a construção da passagem de nível no km ferroviário 113 + 150 metros, não consta ter havido a identificação dos proprietários. Nesse sentido, se turbacão houve, não há prova de que o Município de Sorocaba tenha sido o responsável por ela, o que impõe o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, notadamente em face do disposto pelo inciso II, do artigo 561, do Código de Processo Civil, acima referido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor, não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o Município de Sorocaba parte ilegítima para o feito e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 260 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 236 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 399 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 197 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 199 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3275

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0003305-48.2015.403.6110 - CLAUDIA ESTEFANIA DE OLIVEIRA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X APARECIDA EGEEA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a emenda de fls. 44/45, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal e Aparecida Egea Bueno.

Cite-se os requeridos, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-50.2004.403.6110 (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174: Considerando que o perito judicial nomeado nestes autos informou a sua indisponibilidade na atuação nestes autos, nomeio novo perito judicial, SR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, inscrito no CREA sob o nº 0601116283, e-mail: camargo@assetec.com.br, devidamente cadastrado no AJG para que atue nestes autos como perito judicial nos termos da decisão proferida às fls. 170, intimando-se o perito via correio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012520-63.2006.403.6110 (2006.61.10.012520-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defero vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do despacho de fls. 221, dê-se ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 225/226.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

RELATORIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUELI APARECIDA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE e UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado o desvio de função da autora, ocupante do cargo estatutário de auxiliar de serviços gerais - limpeza junto ao Município de São Roque, em relação ao cargo de técnico judiciário - área administrativa ou,

alternativamente, em relação ao cargo de escrivão. Requer, ainda, o pagamento de indenização no valor correspondente às diferenças salariais de período não prescrito em que prestou serviços como técnico judiciário - área administrativa ou, alternativamente, como escrivão. Sustenta a autora, em síntese, que foi admitida pela 1ª Requerida, mediante concurso público, em 02/04/2003, para o cargo de auxiliar de serviços gerais - limpeza, sob o regime estatutário, percebendo, como salário-base mensal, o valor de um salário-mínimo. Anota que, em 11/11/2004, foi cedida pela Prefeitura do Município de São Roque, que continuou responsável pelo pagamento de seu salário, para prestar serviços no Cartório Eleitoral da mesma Comarca, onde permaneceu trabalhando até o mês de dezembro de 2011. Assinala que, decorridos seis meses da cessão, deixou de desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais - limpeza e passou a exercer funções administrativas, tais como, atender balcão, digitar documentos, despachar com o Juiz do Fórum, visitar escolar em época de eleição, desempenhando atividades próprias de oficial de justiça e todas as demais atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário - área administrativa. Esclarece que, a despeito de desempenhar atribuições próprias do cargo de técnico judiciário - área administrativa, não recebeu qualquer valor adicional pelo desempenho da função para a qual não foi contratada, embora tivesse qualificação exigida para o cargo, ou seja, certificado de conclusão de segundo grau completo. Anota que, em algumas oportunidades, trabalhou, inclusive, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno tendo sido efetuado o pagamento de tais horas extras pela União Federal. Afirma que a Súmula 378, do E. Superior Tribunal de Justiça garante ao servidor, desde que comprovado o desvio de função, o pagamento de diferenças salariais correspondentes entre os vencimentos da função para a qual foi contratado e daquela que efetivamente tenha desempenhado, a fim de evitar enriquecimento ilícito da administração. Requer, ainda, sejam condenadas as requeridas no pagamento dos honorários advocatícios contratuais fixados em 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Com a inicial, proposta perante a 1ª Vara da Comarca de São Roque, vieram os documentos de fls. 09/67. Emenda à inicial às fls. 72. A decisão de fls. 73 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Citada, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque apresentou contestação às fls. 83/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/218. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta, inicialmente, que o pedido da autora é juridicamente impossível já que é vedado ao Poder Judiciário aumentar salário de servidores, nos termos do que dispõe a Súmula 339, do STF. Informa, ainda, que a autorização para que a autora prestasse serviços junto ao Cartório Eleitoral, em 11/11/2004, adviu de convênio celebrado entre o Município de São Roque e a União. Esclarece, ainda, que a autora obteve licença sem vencimentos, no período de 01/06/2007 a 15/01/2008, tendo retornado em seguida à atividade de prestação de serviços junto ao Cartório Eleitoral, onde permaneceu até 31 de dezembro de 2011. Anota, mais, que as alegações de ocorrência de desvio de função, ao menos em relação à Prefeitura Municipal de São Roque, não merecem prosperar, pois não deu causa à suposta ocorrência de tal situação, mas apenas cedeu uma servidora para prestação de serviços ao Cartório Eleitoral, nos termos do previsto no artigo 37, da CF e na Lei 2.818/03, e continuou pagando seu salário, sem, contudo, controlar sua jornada de trabalho ou as atividades que eram efetivamente por ela cumpridas. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, em contestação de fls. 220/228, acompanhada dos documentos de fls. 229/257, propugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que o pedido formulado pela autora é juridicamente impossível. Em preliminar de mérito, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, com fulcro no Decreto nº 20.910/32. Quanto ao mérito, refere, em suma, que as atividades desenvolvidas pela autora são de natureza burocrático-administrativa niveladas entre baixa e média complexidade, não se lhe aplicando o direito de paridade de remuneração em relação ao cargo de técnico judiciário, mas sim aplicação pela prática ilegal do desvio, se verificado. Refere, ainda, que não deve prosperar o pleito da parte autora concernente ao cômputo de honorários contratuais na base de 30% (trinta por cento). Requer, ao final, seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 260/262. Na fase de especificação de provas, a autora e a corré Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque requereram a designação de audiência para produção de prova oral, o que foi deferido às fls. 316. O Termo de Audiência e de oitiva das testemunhas encontram-se acostados às fls. 345/352 dos autos. Memorialis Finais da Prefeitura de São Roque e da União Federal, respectivamente, às fls. 355/360 e 362/364. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia o pagamento de indenização em virtude de alegado desvio de função. Inicialmente, deve-se ressaltar que o ato de provimento de cargo público é ato vinculado cujos critérios legais a Administração Pública não pode se afastar. Quanto ao princípio da legalidade saliente-se que "por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros, p. 97). Urge observar, por oportuno, que a natureza da relação jurídica entre a autora e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da "pacta sunt servanda". Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Feitas tais considerações, anote-se que, no caso dos autos, a autora, cujo cargo de ingresso na carreira pública municipal era "auxiliar de serviços gerais" e que foi cedida para prestar serviços à União Federal, argumenta que, no Cartório Eleitoral da Comarca de São Roque desempenhou função própria de Técnico Judiciário - Área Administrativa ou escrivão, o que lhe confere direito de receber as vantagens inerentes a um dos cargos. EM PRELIMINAR, quanto à preliminar aventada pela União Federal, no sentido de que o pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito, deve-se registrar que a atual redação do Código de Processo Civil dispõe, nos termos do inciso VI do artigo 485, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Portanto, o novo CPC não contempla no rol das condições da ação o "pedido juridicamente possível", razão pela qual a questão aventada pela União Federal, em sede de preliminar, deve ser afastada e, por se confundir tal questão com o mérito da demanda, com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO tratando-se de prestações devidas a servidor público, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Neste sentido e no que diz respeito ao artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, pacificou-se a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fardo de direito, mas somente as prestações vencidas (e não pagas) anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam, imediatamente, ao ajuizamento da ação. Neste sentido são as súmulas 85 e 443 dos E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, respectivamente, verbis: "85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." "443: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta." "Análises as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. NO MÉRITO Quanto ao pedido de indenização por conta do alegado desvio de função, que ensejaria o pagamento de indenização à autora correspondente à diferença entre os vencimentos de seu cargo originário e aquele que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, alguns pontos devem ser observados. Inicialmente, deve-se observar que a Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral, em seu artigo 30, autoriza a requisição de servidores públicos para prestação de serviço, em face de acúmulo de trabalho. Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Também a Lei nº 6.999/82, trata da questão da requisição a que alude o Código Eleitoral ao dispor: Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei. Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. Posteriormente, a regulamentar a requisição de que trata a Lei 6.999/82, veio a Resolução nº 20.753/2000 - TSE, que, em seu artigo 2º, estabelece: Art. 2º - Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei n. 6.999, art. 1º (...)) Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei nº 6.999, art. 9º). Aludida Resolução foi revogada, respectivamente, pelas Resoluções - TSE nº 22.207, de 30 de maio de 2006 e nº 22.993 - TSE, de 19 de dezembro de 2008. Na sequência, veio a Resolução nº 23.255/2010 - TST, que revogou as Resoluções - TSE nº 20.753, de 7 de dezembro de 2000, 22.207, de 30 de maio de 2006, e 22.993, de 19 de dezembro de 2008, que igualmente tratavam da requisição de servidores para os Cartórios Eleitorais. Atualmente, é a Resolução 275/2013 - TRE/SP que trata da requisição de servidores para prestação de serviços nos Cartórios Eleitorais de São Paulo. No caso dos autos, denota-se que a autora é servidora efetiva da administração municipal, tendo ingressado aos quadros da Prefeitura Municipal de São Roque por concurso público para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais - limpeza, em 02/04/2003. Em 11/11/2004 foi cedida pela Municipalidade para prestar seus serviços junto ao Cartório Eleitoral da Comarca de São Roque, onde permaneceu até dezembro de 2011, sendo certo que, no período de 01/06/2007 a 14/01/2008 esteve afastada de suas funções em gozo de licença sem vencimentos, concedida pelo órgão de origem. Consoante já salientado, o ato de requisição e cessão da servidora encontra respaldo legal, nos termos da legislação supra referida, além do Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Roque e a União Federal, conforme se verifica do documento acostado às fls. 108/111 dos autos. A questão, portanto, cinge-se em verificar se houve o desvio de função alegado e se tal desvio enseja o pagamento da pretendida indenização. No caso do servidor estatutário, um eventual reconhecimento do direito às verbas dele decorrentes implicaria violação, não apenas do art. 37, II, da CF/88, como também das regras constitucionais relativas às formas de provimento e criação de remuneração de cargos públicos. De fato, a pretensão autoral relativa ao reequacionamento com finalidade de ascensão salarial também encontra óbice na Súmula nº. 339 do STF, que estabelece não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Haveria no caso, apenas direito às diferenças do cargo. Não prospera o argumento de que o indeferimento do pleito relativo ao pagamento de valores retroativos correspondentes à diferença entre o cargo ocupado pela autora e o que alega ter efetivamente desempenhado "em desvio de função" resultaria enriquecimento sem causa da União, já que a forma de requisição de servidores não acarreta necessariamente o enriquecimento da União ao não remunerar adequadamente o cargo que fora ocupado. Não há em nenhuma das normas que regulam a matéria qualquer distinção entre o cargo do servidor do ente requisitado e o cargo do ente requisitante. Ao contrário do afirmado pelo Município, não há no feito nenhum documento que afirme que a autora fora requisitada exclusivamente para o cargo cujas atribuições circundavam-se nas tarefas de limpeza e conservação. Ademais, tendo em vista a diferença da organização de pessoal do Município e da União, mais precisamente, do Cartório Eleitoral, evidentemente que "desvio de função", na estrita acepção do termo, ocorreria em todas as hipóteses. Há completa incompatibilidade entre os cargos, consideradas os requisitos de investidura e suas atribuições. Não se desconhece, outrossim, a aparente diferenciação entre um cargo cujas funções são acessórias à função pública (limpeza, segurança, manutenção etc.) dos cargos voltados para a atividade fim. Entretanto, conforme já asseverado anteriormente, não há comprovação de que os atos administrativos que consolidaram a requisição da servidora ocorreram com a finalidade exclusiva de exercer suas funções compatíveis com o cargo de origem. Quanto a prova documental, nota-se que, se a autora realmente exerceu o cargo de técnico judiciário, haveria incontáveis atos judiciais e administrativos praticados por si, que poderiam ter sido careçados ao feito e não foram. Há apenas duas certidões colacionadas (fls. 14/15) que não merecem valor probatório algum, já que fora a autora que emitiu a certidão para si própria, o que evidencia a formação do documento com o único propósito de fazer prova nestes autos. Por fim, anote-se que a prova testemunhal não se mostrou efetivamente capaz de comprovar a situação tal como narrada pela autora na inicial, no sentido de que teria desempenhado as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário - área administrativa, durante o período em que foi cedida pela Prefeitura do Município de São Roque ao Cartório Eleitoral da mesma cidade. Apesar de mencionarem os atos que a autora passou a realizar, não houve comprovação contundente de quando se dera efetivamente esta mudança, se foi ordenada por algum superior hierárquico, ou se a própria autora passou a fazer as tarefas sponte própria. Os depoimentos não são precisos e, além do mais, não confirmam uma mudança completa de atribuições, mas apenas parcialmente durante o decorrer do dia. Para que haja o reconhecimento do direito às diferenças, necessária a presença de prova contundente e minuciosa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXILIAR. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO. DESVIO DE FUNÇÃO. SOLLIDAGEM. INCORRÊNCIA. 1. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca. No entanto, o conjunto probatório revela que o autor executava serviços de manutenção das residências do CTA, tais como conserto e solda de portões, de esquadrias metálicas, troca de maçanetas, conserto de portas metálicas, confecção de suporte de ar condicionado, de antenas de TV, de varal e outros serviços congêneres. Tal atividade resta confirmada pelas requisições de serviços de serralheiro/soldador, nas quais constam que o autor executou os seguintes serviços: revisão geral de serralheiro, soldar base da máquina de fazer massa da padaria, verificar as portas que estão enferrujadas e quebradas ou emperradas. 2. O fato de ter constado nas fichas de avaliação de 1998 e 1999 que o autor atuaria na função de soldador não comprova, por si só, o desvio de função, tampouco a retirada de material ou a comunicação de ausência no serviço nas quais se identifica como soldador. Confira-se, nesse sentido, a declaração fornecida pela Chefê de Recursos Humanos, que indicou exercer o autor atividade de serralheiro, mais voltada para trabalhos de solda, com metais ferrosos e chapas galvanizadas, com elementos de alumínio para box. O Prefeito de Aeronáutica de São José dos Campos confirma que as atividades do autor referem-se a "trabalhos de serralheiro na reparação e instalação de esquadrias metálicas de ferro, portas, grades e vitrais nos imóveis residenciais e pequenos trabalhos de bancada com uso de chapa de ferro e ou cantoneiras para peças similares". Também os depoimentos das testemunhas foram coesos no sentido de a atividade com solda estar ligada ao serviço de manutenção das residências, no conserto e confecção de grades, portas, janelas, suporte para antenas. Cumpre destacar que a circunstância fazer trabalhos com solda, não tem o condão de caracterizar o desvio de função, porquanto a atividade de soldagem exige qualificação técnica (conforme edital do concurso juntado à fl. 45 e descrição da atividade à fl. 102). Em outros termos, do fato de parte de suas atividades demandar a utilização de solda elétrica básica, não permite afirmar que o apelante estaria a executar serviço de maior complexidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRF1, AC 2002.38.03.003619-8, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 DATA:30/11/2012; TRF2, AC 201051010101783, Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, E-DJF2R - Data:07/08/2013; TRF5, AC 00000058920114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:13/09/2012. 3. Apelação do autor não provida.(TRF3 AC 1396399 Juíza Conv. Louise Filgueiras, 5ª T., e-DJF3 25.11.2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. SÚMULA 85/STJ. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O art. 5º, LXXIV da CF/88, assegurou o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50. 3. A concessão do benefício depende de simples afirmação da parte de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, "caput"). 4. O apelante faz jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Embora o apelante seja servidor público, não ficou demonstrado que o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios não iria trazer prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. 5. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, a prescrição quinquenal das dívidas da União com seus servidores, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". 6. Tendo em vista que, no caso em tela, não foi formulado pedido de reequacionamento de cargos e funções nem consta dos autos que tenha sido expressamente negado o pleiteado direito às diferenças salariais, há que se considerar prescritas tão-somente as parcelas não pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, em 30.09.2005. Aplicação da Súmula 85/STJ. 7. O desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, pois, caso contrário, estaria sendo criada

outra forma de investidura em cargos públicos, em violação ao princípio da legalidade. 8. Em que pese a impossibilidade de enquadramento para permanência no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 9. Para que o servidor faça jus às diferenças de vencimentos, por desvio de função, é imprescindível que ele seja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso em exame. 10. Não se consegue extrair do conjunto probatório constante dos autos quais as atribuições correspondentes ao cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia e quais as atividades privativas do cargo de Assistente 3 em Ciência e Tecnologia. 11. Conforme depoimento de Carlos Augusto Batista Lopes (fls. 421), o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, não possui atividades específicas, tampouco o cargo de Assistente 3 em ciência e Tecnologia, não havendo previsão legal de atribuições privativas para este último. 12. De outra parte, em que pese constar da declaração emitida pelo Chefe do Centro Regional de Administração, em 28/03/2005 (fls. 18), que o apelante, àquela época, desempenhava, dentre outras atividades, as de carpinteiro, em juízo, arguido como testemunha, Aluísio Alberto Silva (fls. 366), não soube precisar se referidas atividades (declaradas como sendo atividades exercidas pelo apelante) eram privativas do cargo por ele ocupado, por não existir previsão legal nesse sentido. 13. No mesmo contexto, o depoimento prestado por José Benedito da Silva Lendro (fls. 367), noticiou que o autor trabalhava na carpintaria, mas que não era do conhecimento da testemunha se as funções lá exercidas pelo autor eram privativas do cargo que ele ocupava de Auxiliar em Ciência e Tecnologia. 14. Desse modo, da análise dos apontamentos dos autos, a considerar todo o conjunto probatório, consubstanciado em prova documental e testemunhal, verifica-se que não restou comprovado o desvio de função nos termos da presente pretensão. Com efeito, embora demonstrado o exercício de atividades de carpintaria, não se provou se tais atividades eram ou não específicas do cargo ocupado pelo autor, não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência de desvio de função. 15. Agravo Retido provido. Apelação improvida.(TRF3 AC 1483913 Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 11ª T., e-DJF3 16.12.2016).Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os corréus, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 78.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP(SP227688 - MARY MARCY SENA FELIPPE E SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) RELATORIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP, a Caixa Econômica Federal visando obter o ressarcimento da quantia de R\$ 475.397,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente aos débitos referente ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica", na modalidade de Giro Caixa Recursos Caixa - Garantia FGO nº 0000006385 (fl. 473); Giro Caixa Fácil nº 00000030931 (fl. 479); Giro Caixa Fácil nº 00000010400 (fl. 484); Giro Caixa Fácil nº 0000026586 (fl. 490) e Cheque Azul Empresarial nº 0300030750 (fl. 522), efetuados entre as partes.Sustenta a parte autora, em síntese, que a empresa requerida emitiu em seu favor, a aludida Cédula de Crédito Bancário - CCB, sendo que a mesma não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a cédula de crédito emitida, consoante se observa dos extratos bancários e da planilha de débito acostados aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Alega, mais, que esgotadas todas as tentativas amigáveis para composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente ação de cobrança visando ao recebimento do que lhe é devido, sendo que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, ressaltando, porém, que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, para efeito da contratação.Sustenta, por fim, que os aludidos documentos por demonstrarem o débito da forma como foi exposto são hábeis à propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da empresa-ré de restituir os valores reclamados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/523.Devidamente citada (fl. 546), a empresa ré apresentou contestação às fls. 547/553, acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 554/563, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de documento hábil, uma vez que ao propor a presente ação, era imprescindível a apresentação, com a inicial, dos contratos firmados entre as partes, para que se pudesse verificar a veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o que não ocorreu.No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o Código de Defesa do Consumidor permite a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sede de contestação, sendo que tal prerrogativa restou prejudicada, em razão da falta de juntada aos autos do contrato formalizado. Aduz, mais, que considerando o contrato de abertura de conta corrente e o seu acessório de linha de crédito rotativo, como espécie de contrato de adesão (artigo 54, caput, do CDC), e contendo cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes e flutuantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devem ser tidos como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 566/569. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 570). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.PRELIMINARMENTE Da Inépcia da Inicial - Da Falta de Documento Hábil: Sustenta a empresa requerida em sua contestação (fls. 547/553), que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir, sendo que no caso dos autos, tratando-se de um contrato escrito e contendo a alegação de que o seu crédito está correto, deveria a autora instruir a inicial com documento hábil que comprovasse referida assertiva, consoante dispõe o Código de Processo Civil, razão pela qual requer a declaração de inépcia da inicial, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF rebateu as argumentações esposadas pela ré (fls. 566/569), sustentando, em suma, que não há o que se falar em inépcia da petição inicial, pois esta preenche os requisitos legais, sendo que apontou o valor do seu crédito na petição inicial, e não apenas atribuiu valor à causa, tendo indicado claramente a origem do crédito e as razões pelas quais sua pretensão merece ser acolhida. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta transcrever o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 320. A Petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Com efeito, depreende-se que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, caso mantenha-se inerte após ser intimada para sanar o defeito da peça exordial.No caso em tela, a pretensão veiculada na petição inicial, qual seja, a de condenação da empresa requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 475.397,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente ao débito referente ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica", na modalidade de Giro Caixa Recursos Caixa - Garantia FGO nº 0000006385 (fl. 473); Giro Caixa Fácil nº 00000030931 (fl. 479); Giro Caixa Fácil nº 00000010400 (fl. 484); Giro Caixa Fácil nº 0000026586 (fl. 490) e Cheque Azul Empresarial nº 0300030750 (fl. 522), efetuados entre as partes, está lastreada nos seguintes documentos: a) contrato de empréstimo firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/35); b) extratos bancários (fls. 67/472 e 495/520); e c) demonstrativos de débito e de evolução contratual (fls. 473/493 e 522).Não há o que se falar, portanto, em inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a perquirir o direito pretendido.Ademais, em ação de cobrança, referente a contrato de cédula de crédito bancário, não é indispensável à propositura da ação a cópia original do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré.No caso em tela, constata-se que os documentos carreados aos autos (demonstrativos de débito e de evolução contratual e extratos bancários), demonstram a efetiva utilização do limite de crédito posto à disposição da empresa requerida.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVII), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifei nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 21/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que indique a efetiva transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo "dados gerais do contrato" provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso provido.(Grifei nosso) (AC 200951010207110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532307 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 18/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA)AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOSETRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Conclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida.(Grifei nosso) (AC 201540100481100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 627723 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 02/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO) Ademais, o simples fato de o contrato ser padrão e não estar formalmente assinado pelas partes, não pode resultar no indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo sendo um documento útil, não será imprescindível para a resolução do mérito da causa, tendo em vista que os documentos juntados pela autora, consoante já explanado, comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada de contrato bancário. Assim sendo, devidamente apreciada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito.MÉRITO:1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão:Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que a empresa ré tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis": CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dá porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Alega a empresa requerida em sua contestação (fls. 547/553) que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se "contrato de adesão", está cívico de nulidade, visto que contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes e flutuantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e

comissões, afrontando, desta forma, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor; (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao fornecedor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: "Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceito do artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. "Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, desprende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfícios necessários. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3º (Vetado). 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. 2. Dos Juros Contratuais - Da Capitalização de Juros - Tabela Pricelencialmente, convém ressaltar que que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a exploração do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposta no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Cabe salientar, nesse sentido, que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito" (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Além disso, convém ressaltar que não obstante embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução das dívidas constantes aos autos às fls. 473/474, 479/480, 484/485, 490/491 e 522/523, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida 3. Da Comissão de Permanência: No tocante aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa requerida "Benelcom Comercial e Sinalização Ltda EPP", em caso de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na Cláusula Oitava do Contrato de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acostado nos autos às fls. 10/18, havendo, portanto, a previsão de incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, e na Cláusula Décima Primeira do Contrato de "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 19/27), que prevê no caso de impuntualidade, na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, bem como no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GRIROCAIXA Fácil - OP 134 apresentado aos autos às fls. 28/35, que contém a previsão de incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, em sua Cláusula Décima. Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: "Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis." "Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; "Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; Convém destacar, ainda, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, reputa-se incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumule com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, nos aludidos contratos, consoante acima explanado, de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, e juros de mora - fls. 16, 23 e 33. Registre-se que consoante as aludidas cláusulas, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento) e de 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, adotado o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento de ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contratante e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415

- TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inoponibilidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisão recente proferida pelo nosso E. TRF3, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DERENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do art. 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 5. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios tal como fixada na sentença, contudo, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do CPC/2015. 11. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC 00128028720134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087993 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 04/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial merece parcial acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento dos débitos a serem apurados, referentes ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO/Regociação Especial Pessoa Jurídica", na modalidade de Giro Caixa Recursos Caixa - Garantia FGO nº 0000006385 (fl. 473); Giro Caixa Fácil nº 0000030931 (fl. 479); Giro Caixa Fácil nº 0000010400 (fl. 484); Giro Caixa Fácil nº 0000026586 (fl. 490) e Cheque Azal Empresarial nº 0300030750 (fl. 522), efetuados entre as partes, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora, previstos nos contratos, em sua Cláusula Oitava (fl. 16), Cláusula Décima Primeira (fl. 23) e Cláusula Décima (fl. 33), valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento e sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA/SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SPI99608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SPI05831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA em face de GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja declarada a nulidade dos títulos de crédito e inexistência de dívida, combinada com cancelamento de protesto de números 74480 (27/03/2014), 74490 (28/03/2014) e 74597 (03/04/2014), junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí/SP, além de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que as Duplicatas Mercantis por indicação sob nº 091, com vencimento em 26/02/2014, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), protocolo nº 161536; nº 89, com vencimento em 20/02/2014, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), protocolo nº 161559; e nº 092, com vencimento em 03/03/2014, no valor de R\$ 1.950 (um mil novecentos e cinquenta reais), protocolo nº 16856, as quais resultaram nos protestos, respectivamente, de números 74480 (datado de 27/03/2014); 74490 (datado de 28/03/2014) e 74597 (datado de 03/04/2014), no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí-SP, são desprovidas de causa, pois não houve relação mercantil com a corrê Golden Fox Brindes Promocionais Eireli-ME que justificasse a sua emissão, em que pese tenha ela negociado com a 1ª Requerida em outras oportunidades. Sustenta que a CEF, por sua vez, deixou de verificar os requisitos formais e materiais do título de crédito por ocasião do endosso translativo, razão pela qual deve responder solidariamente pelo protesto indevido do título. Requer, desde feita, sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, ou outro valor a ser arbitrado. Com a exordial, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fs. 14/52. A decisão de fs. 57/58 daquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. As fs. 63/64 a autora juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.992,57 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fs. 65/66 para o fim de determinar o cancelamento dos protestos 74480, 74490 e 74597, bem como de todos os seus efeitos. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP e ao SPC/SERASA, para as necessárias providências quanto ao cumprimento da decisão. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 73/79. Em preliminar, informa que cumpriu a decisão que antecipeou o provimento de mérito ao final pretendido quanto à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito; refere, no entanto, que não logrou êxito em promover a baixa no protesto existente junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Tatuí, eis que o motivo da baixa não é o pagamento do título e, portanto, tal cancelamento só se efetiva mediante determinação judicial. Afirma, outrossim, ser parte ilegítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título, sendo certo que só seria responsável se, previamente advertida sobre a falta de higidez da cobrança, ainda assim prosseguisse. No mérito, requer seja reconhecida a sua ausência de responsabilidade, notadamente quanto aos supostos danos causados à parte autora, na medida em que não agiu com excesso de poderes, mas apenas com mandataria da corrê. A corrê Golden Fox Brindes Promocionais Eireli - ME foi citada por Edital (fs. 118/120), tendo decorrido em albis o prazo para sua manifestação, conforme certificado às fs. 126. A decisão de fs. 127 nomeou curador especial para a corrê Golden Fox Brindes Promocionais Eireli - ME. A contestação, por negação geral dos fatos, encontra-se acostada às fs. 130 dos autos. Sobreveio réplica às fs. 130/141. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração da nulidade dos títulos de crédito e inexistência de dívida, combinada com cancelamento de protesto de números 74480 (27/03/2014), 74490 (28/03/2014) e 74597 (03/04/2014), junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí/SP, além de indenização por danos morais. De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis." (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: "Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." EM PRELIMINAR Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo, o banco endossatário é competente para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, o documento de fs. 47 dos autos aponta a CEF como portadora dos títulos levados a protesto, caracterizando o endosso-translativo. Portanto, sendo o protesto do título levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidencia-se a prática de ato em nome próprio para defesa de interesse próprio. Assim, resta evidente a legitimidade passiva da CEF para a demanda, momento em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a Autora afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias. NO MÉRITO No mérito propriamente dito, denota-se que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da primeira ré de três duplicatas mercantis, sem aceite, supostamente sem causa negocial subjacente, endossada para a Caixa Econômica Federal e por esta protestada. Com efeito, deve-se lembrar que a duplicata é um título de crédito cuja emissão depende da existência de uma compra e venda mercantil, realizada com prazo não inferior a trinta dias. Além disso, para que se possa exigir contra o sacado ela depende de seu aceite, ou prova de que as mercadorias lhe foram entregues - o que inexistiu no presente caso. De fato, analisando-se os documentos acostados aos autos, denota-se que sequer as duplicatas foram juntadas pelos corrês aos autos, a comprovar eventual aceite pela parte autora. Também não há prova de qualquer atividade de compra e venda mercantil entre a autora e a 1ª requerida que justificasse a emissão das duplicatas. Vale ressaltar, com relação à responsabilidade da CEF, que ao receber a duplicata em operação de desconto, sub-rogando-se nos direitos do emitente, passou a ser o titular dos direitos emergentes do título, cabendo-lhe verificar a procedência da duplicata não aceita, principalmente se pretendia protestá-la. Caso contrário, agindo o endossatário de maneira negligente, não comprovando, portanto, a inexistência do negócio jurídico que lhe teria dado causa, não pode pretender se eximir da responsabilidade indenizatória. Quanto à 1ª requerida, não remanesce qualquer dúvida no que respeita à sua responsabilidade em reparar os danos ocasionados à parte autora, já que aquele que emite duplicata desatrelada de negócio mercantil, daí advindo danos àquele que consta como sacado no título, deve arcar com esses danos para os quais contribuiu. Dessa forma, merecem acolhidos os pedidos de declaração de inexistência do débito e cancelamento do protesto, uma vez que restou comprovado que a empresa autora não realizou qualquer negócio com a primeira Ré que pudesse resultar na emissão das duplicatas Duplicatas Mercantis por indicação sob nº 091, com vencimento em 26/02/2014, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), protocolo nº 161536; nº 89, com vencimento em 20/02/2014, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), protocolo nº 161559; e nº 092, com vencimento em 03/03/2014, no valor de R\$ 1.950 (um mil novecentos e cinquenta reais), protocolo nº 16856. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da atividade desenvolvida pela autora - mercado editorial, é certo que a indevida inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, por si só, já basta para comprová-los, uma vez que se presume que tal registro tenha causado um abalo no crédito da empresa autora. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927: "Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pelas corrês. A jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito à indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma - Recurso Especial nº 51158: "RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (STJ, 4ª Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Além disso, em casos como os tais, o dano é considerado in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Ademais, a jurisprudência assente do Superior Tribunal caminha no sentido que o simples protesto indevido do título já basta para gerar dano moral indenizável. Neste passo, vale transcrever a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto

indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AGA 201101352686, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:)Com efeito, com relação aos danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência do protesto indevido de título cambiário, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar indenização pleiteada nos autos.Segundo Savatier "Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária." Ressalte-se que "(...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.", de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos desta natureza.O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pelo ato lesivo das corréis, efetivamente ocorreu, ante protesto de duplicatas indevidamente emitidas em decorrência de atitudes comissivas das corréis: a 1ª requerida por emitir duplicata desatrelada de negócio mercantil e a 2ª requerida por enviar a protesto as mesmas sem conferir os requisitos próprios de validade, tal como o aceite.Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pelas corréis e o dano moral causado a autora.Cumpra destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.Neste passo, segundo Rui Stoco "(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico ."Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotear-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- "Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa)."Por outro lado, deve-se cuidar para que o episódio que provocou o dano não se transforme em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.Nesse sentido:EMENTA. CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDEVIDA. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA."(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma, Apelação 140313, Relator João Maria, DJU08/08/2001)Assente que a indenização por dano moral conserva caráter simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a extensão efetiva da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste "quantum debeat" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que perdurou o dano.O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título da indenização em tela, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos aos devedores.Assim, considerando o protesto indevido, pela 2ª requerida, de duplicatas indevidamente emitidas, pela 1ª requerida, figurando a responsabilidade solidária das corréis para a situação se concretizasse, urge seja indenizada a autora com o pagamento, por parte de cada uma das corréis, de quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conclui-se, desse modo, que a presente demanda comporta guarda, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade das cobranças decorrentes das Duplicatas Mercantis por indicação sob n.º 100, com vencimento em 19/03/2014, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), protocolo n.º 163060, bem como seu respectivo protesto de números 75144 (datado de 30/04/2014), junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté-SP. Condene, ainda, cada uma das corréis a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, confirmando-se a tutela deferida às fls. 62/63.Condene as corréis no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, valor este a ser pago por cada uma das corréis.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9)) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

Considerando que a hipótese de execução provisória de honorários não se encontra elencada no parágrafo 1º do art. 1.012 do CPC, indefiro o pedido de fls. 189/190 sem prejuízo de nova apreciação pelo Órgão "ad quem".

Encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-38.2015.403.6110 - ISAQUE GONCALVES DOS SANTOS(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) RELATORIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISAQUE GONCALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a devolução em dobro da quantia indevidamente exigida, no montante de R\$ 11.485,96, a condenação em danos morais no importe de R\$ 49.000,00, a devolução do valor correspondente aos juros não descontados quando do pagamento antecipado das prestações vincendas, bem como a inversão do ônus da prova.Sustenta o autor que realizou com a instituição financeira Caixa Econômica Federal um empréstimo consignado através do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, em 11 de abril de 2012, no valor de R\$ 8.834,99, ficando estipulado que seria descontado o valor mensal de R\$ 349,20 na folha de pagamento do autor, pelo prazo de 36 meses.Aduz que, a partir de fevereiro de 2014, começou a receber cartas de cobrança enviadas pelo SPCP/SERASA, informando que, se não adimplisse as prestações vencidas relativas aos meses de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014, decorrentes do contrato de empréstimo, seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes.Assinala que, no entanto, todas essas parcelas foram descontadas regularmente de seu salário, sendo que seu empregador deixou de repassar à CEF o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2014.Referê, ainda, que a Lei nº 10.820/2003 estabelece que o empregador responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores descontados do mutuário e não repassados, sendo vedada, neste caso, a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.Afirma que a Caixa Econômica Federal incorreu em ato ilícito ao cobrar dívida já quitada e incluir o nome do autor no rol dos inadimplentes, de modo que entende fazer jus ao recebimento em dobro do valor indevidamente cobrado, além de danos morais.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/46Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 53/70. Em preliminar, alega ser parte ilegítima para a demanda, ao argumento de que não é a responsável pelos dissabores experimentados pelo autor, uma vez que a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em virtude do atraso superior a 30 dias no repasse dos valores pela convenente FTM - Fundação Tec. e Met. Ltda. EPP, sendo esta, portanto, a responsável. Sustenta, outrossim, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a convenente FTM- Fundação Tec. e Met. Ltda. EPP. No mérito, diz que não houve falha nos serviços prestados e que a ausência de repasse dos valores pela convenente não desobriga o devedor de efetuar os pagamentos das prestações até o vencimento. Argumenta, ainda, que não há que se falar em irregularidades na conduta da CEF, eis que apenas fez incidir as regras do contrato firmado entre as partes. Outrossim, alega que não há prova de que o autor tenha sofrido danos morais e que não há qualquer elemento que enseje a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Por fim, assinala que não há que se falar em repetição de indébito, pois não houve, no caso, dolo ou má-fé da CEF, propugnando pela decretação da improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 73/81.E o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Explica-se: sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação.Do mesmo modo, entende que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a convenente FTM- Fundação Tec. e Met. Ltda. EPP, justamente porque a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi feita pela CEF.Afastadas, pois, as preliminares ofertadas pela CEF, passa-se ao exame do mérito da presente ação.NO MÉRITOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de que se configura a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência de débito do autor no que tange ao contrato de crédito consignado nº 25.2196.110.0013661-32, se o valor cobrado pela ré deve ser-lhe restituído em dobro, verificar se a inclusão do nome do autor em cadastros de maus pagadores pela Caixa Econômica Federal configurou-se em atitude abusiva da ré e vexatória, passível de indenização por danos morais, bem como analisar se o autor faz jus à devolução do valor correspondente aos juros não descontados quando do pagamento antecipado das prestações vincendas, e se deve haver a inversão do ônus da prova.Inicialmente, ressalte-se que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, "in verbis":Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.(...)Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor, que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e artigo 14, da legislação consumerista.Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz:"Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito".Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se sentará a responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, "in verbis":Art. 14. (...)3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço.No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, de modo que tal pedido deve ser repellido.Tecidas tais considerações iniciais, denota-se, da análise dos documentos que instruem os autos, que o autor firmou contrato de empréstimo em consignação com a CEF, em 11/04/2012 (contrato nº 25.2196.110.0013661-32), tendo recebido como empréstimo o valor de R\$ 8.834,99, para ser pago em 36 parcelas de R\$ 349,20 cada, descontadas diretamente da sua folha de pagamento pela empresa empregadora FTM - Fundação Tec. e Met. Ltda. EPP (fls. 24/31).Pois bem, anote-se que esta modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003.A referida lei dispõe que:Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(...)Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 1o O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5o, a instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 3o Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2o, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador,

ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5o, e de seus representantes legais. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (...) "Da análise dos artigos supra, conclui-se que, a partir da edição da Lei nº 10.820/2003, os empregados regidos pela CLT podem contratar empréstimos e financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em suas folhas de pagamento. Observa-se, ainda, a responsabilidade do empregador pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, devendo responder como devedor principal e solidário perante a instituição financeira por valores a ela devidos em razão de contratações que deixarem, por sua falta ou culpa, de ser repassados. Por outro lado, registre-se que o contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário", celebrado entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 24/31 dos autos, estabelece, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, o que segue: "CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. (...) Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. (...) Assim, denota-se que, não ocorrendo o repasse das parcelas pelo empregador, o emitente deve comprovar o desconto efetuado na folha de pagamento no prazo de 15 dias após a notificação, caso em que a CEF não poderá exigir tal valor do emitente, devendo cobrá-lo diretamente do empregador. No caso trazido a lume, verifica-se que os valores das parcelas relativas aos meses de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014 foram devidamente descontados em folha de pagamento do autor, consoante demonstram os documentos de fls. 33/34, 36/39 e 41 dos autos. E, apesar disso, o autor recebeu comunicados dos órgãos de proteção ao crédito SCPS e SERASA, informando que a CEF solicitou a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, em virtude do não pagamento das referidas parcelas (fls. 32/41). Ademais, o extrato de consulta de fls. 42/43 comprova a efetiva inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Entretanto, conforme se depreende da leitura do artigo 5º, da Lei 10.820/2003, e da cláusula terceira, parágrafo quinto, inciso I, do contrato de crédito bancário, acima transcritos, o empregador será o responsável pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias e, no caso de não repasse por culpa do empregador, o banco deverá cobrar o valor diretamente deste. Com efeito, o fato de a fonte pagadora do autor, no caso a conveniente FTM - Fundação Tec. e Met. Ltda. EPP, ter atrasado ou não repassado o desconto das parcelas não pode ser atribuído ao autor, uma vez que este não tem ingerência sobre essa conduta. Se a previsão no contrato de desconto em folha de pagamento é pactuada para a segurança da CEF e para facilitar a concessão de empréstimos, com o consequente aumento de lucros, não pode o consumidor responder pelo eventual atraso ou não repasse dos valores descontados, impondo-se-lhe a obrigação de pagar duas vezes, de forma a caracterizar o ato abusivo por parte da instituição financeira. Caberia à ré resolver o atraso no repasse das verbas com a fonte pagadora, pois é com ela que tem relação jurídica que a permite realizar o contrato em questão e efetuar o desconto em folha de pagamento, não devendo ter inscrito o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por um ato que não integrava a sua alçada. Nos termos do artigo 5º, 2º e 3º, da Lei nº 10.820/03, nos casos em que houve o desconto na folha de pagamento, mas não houve o repasse pela conveniente à instituição financeira, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, devendo acionar a empresa conveniente. Assim, a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito, porquanto as parcelas vinham sendo debitadas em sua folha de pagamento. Nesse contexto, cabia à CEF, antes de promover a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito, verificar se a responsabilidade pelo não recolhimento da parcela do empréstimo era do autor ou do empregador. Desse modo, o envio do nome do autor aos cadastros de inadimplentes deu-se de forma indevida, a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, salientando que, segundo narrativa do autor, ele foi surpreendido com o recebimento das cartas de cobrança enviadas pelo SCPC/SERASA, comunicando-lhe que seu nome seria enviado aos cadastros de maus pagadores em face do inadimplemento do empréstimo contratado e, em razão disso, compareceu à agência bancária para informar o ocorrido ao gerente. Outrossim, constata-se que não há nenhuma prova nos autos de que a CEF, anteriormente à solicitação da inclusão do nome do autor no registro de maus pagadores, tenha notificado o autor do não repasse das parcelas descontadas de seu salário. Ora, a própria Caixa Econômica Federal afirma, em sua contestação, às fls. 53/68, que, em caso de falha no repasse no valor descontado, o devedor, após devidamente notificado pela CAIXA, deve comprovar, no prazo de 15 dias, que o desconto está sendo efetivado em seu benefício, a fim de evitar a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores. No entanto, a CEF deixou de notificar o autor acerca de supostas pendências em seus contratos de empréstimo consignado. Ora, existindo o desconto do valor devido, destinado ao pagamento do inadimplido contrato de crédito consignado celebrado, a inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela adequada, dando ensejo à compensação por danos morais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186º Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." E a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma - Recurso Especial n. 51158: "RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (STJ, 4ª Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por parte da ré, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier: "Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária." Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza", de forma que se toma cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pela ré, efetivamente ocorreu, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, já que do benefício previdenciário que o autor recebia regularmente, era descontado o valor dos empréstimos consignados firmados com a ré, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a "dor não tem preço", tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: "EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUÍZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma, Apelação 140313, Relator João Maria, DJU08/08/2001) "Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste "quantum debetur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome do autor ficou incluído indevidamente no SERASA desde 29/03/2014 (fls. 42/43), gerando danos morais ao autor, deve o mesmo ser indenizado com o pagamento, por parte da ré, de quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado, tenho que é descabida a invocação, eis que ausente a comprovada má-fé por parte da CEF, sendo incabível a imposição da sanção pretendida. Outrossim, o autor alega que, em razão do não repasse, por parte do empregador, dos valores descontados da folha de pagamento, houve a cobrança antecipada da dívida, de forma que foi obrigado a contratar novo empréstimo, com o intuito de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, pretendendo, agora, a devolução em dobro do valor correspondente aos juros não descontados por ocasião da concessão desse novo empréstimo. No entanto, tal alegação não merece ser acolhida, haja vista que a renegociação (fls. 44/45) foi realizada por vontade do autor e trata-se de uma liberalidade da Caixa Econômica Federal - CEF, não devendo o Poder Judiciário interferir na relação estabelecida de livre e espontânea vontade dos contratantes, salvo na hipótese de inequívoca relação desproporcional ou abusiva assim caracterizada, o que não é o caso dos autos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é inexigível o valor cobrado pela ré, além de ser devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) Determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, perante os órgãos de restrição ao crédito, referente a débitos decorrentes do contrato nº 25.2196.110.0013661-32; b) Condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, quantia esta que deverá ser atualizada, na forma da Resolução CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. c) Declarar a inexigibilidade do débito, comprovadamente pago, perante a CEF, referente ao contrato de empréstimo nº 225.2196.110.0013661-32, concernente às parcelas de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP 267/2013, desde a presente data até o efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 49 dos autos. Custas "ex lege" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Fls. 232/235: Nada a apreciar, uma vez que o FNDE já se manifestou por várias vezes nos autos (fls. 161/168, 171/172, 200, 214 e 225/229) informando acerca da liberação do sistema para a inscrição ao FIES, restando, claro, que há certa dificuldade da parte autora em efetivar a sua inscrição, fato este que não pode ser suprido por este Juízo.

Registre-se, ademais, que para finalização da inscrição, além da necessidade do regular funcionamento do sistema operacional, o requerente deve preencher os requisitos determinados pelo programa FIES, o que não é objeto desta ação.

Diante do acima exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO LTDA. - EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que a ANVISA proibiu a publicidade e qualquer tipo de mídia referente ao produto "Imecap Rejuvenecedor", que era comercializado pela autora e que, interposto o recurso administrativo, houve a negativa do efeito suspensivo. Esclarece que não pretende discutir nesta demanda a decisão administrativa que suspendeu a publicidade do referido produto, mas apenas a questão inerente à não conferência de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 119/122. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 125/126. Citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 133/141. Em suma, aduz que não há que se falar na aplicação da regra do artigo 15 da Lei 9782/99, ou seja, concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela parte autora, na medida em que se trata da supremacia do interesse coletivo na vedação à comercialização de produtos sem efeitos terapêuticos comprovados, além de que descabe ao Judiciário substituir a ação fiscalizadora e técnica da agência no sentido de autorizar a comercialização de produtos com risco à saúde humana. Propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 144.E o breve relatoria. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora que seja determinada a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da decisão da ANVISA, ora ré, que proibiu a publicidade e qualquer tipo de mídia referente ao produto "Imecap Rejuvenecedor", que era comercializado pela autora. Nos termos da Lei 9.782/1999, a ANVISA, órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possui, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Na hipótese vertente, o que se denota é que a ANVISA autou e multou a empresa autora por divulgar o produto "Imecap Rejuvenecedor", com alegadas propriedades funcionais e de saúde, sendo

portanto, considerado medicamento. A autora, por sua vez, arguindo que o produto em questão trata-se de alimento, ingressou com recurso administrativo ao qual não foi conferido o efeito suspensivo, ora almejado. Pois bem, registre-se que a decisão administrativa proferida, conforme documento de fls. 48, tem natureza de medida sanitária de medicamento, droga, insueto farmacêutico e correlatos, tal como definidos na Lei n.º 6.360/76. Conforme se depreenda da análise da Lei n.º 6.360/76 as medidas de natureza sanitária nela previstas possuem caráter cautelar de proteção da vida e saúde da população e visam a produção imediata de efeitos, conforme artigo 6º e 7º da supracitada Lei Art. 6º - A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional. Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes. Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana. A natureza sanitária da publicidade supostamente falsa resulta expressamente do artigo 59 da Lei n.º 6.360/76: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribua ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. No mais, a Lei n.º 6.437/77, que cuida das infrações e penalidades sanitárias, em seu artigo 32 estabelece que os recursos não terão efeito suspensivo nas infrações de natureza sanitária nela previstas, exceto no caso de pagamento de penalidade pecuniária: Art. 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18. Parágrafo único - O recurso previsto no 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias. Desta forma, a legislação aplicável ao caso (a legislação sanitária prevista nas Leis n.º 6.360/76 e 6.437/77), que é especial em relação às situações previstas no artigo 15 da Lei n.º 9.782/99, demonstra a licitude e regularidade da atuação e do procedimento de aplicação das penas, tal como previsto na legislação, não sendo, portanto, o caso de atribuir ao recurso administrativo interposto o efeito suspensivo pretendido. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP341061 - MARCELO MORAES ZICARI DA SILVA E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte requerida acerca da petição e documentos de fls. 125/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-20.2016.403.6110 - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito perante o INSS e a condenação do réu em danos morais. A autora sustenta, em síntese, que obteve tutela jurisdicional determinando a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte (41) nos autos da ação cível 3000099-91.2013.8.26.0444, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Pilar do Sul. Relata que o INSS teria implantado, por equívoco, o benefício de aposentadoria por idade (41), ao invés da pensão por morte (21). Afirma que, por ocasião do trânsito em julgado da sentença, o INSS percebeu o erro na concessão e o corrigiu, implantado corretamente a pensão (21) e cessando a aposentadoria por idade (41). Assinala que o INSS alega que a autora é agora devedora, em face da concessão indevida da aposentadoria por idade, impondo-lhe uma dívida no valor de R\$ 14.991,00, sendo certo que vem efetuando descontos do valor do benefício que atualmente recebe a título de amortização da referida dívida. Esclarece que, no entanto, o valor de ambos os benefícios é o mesmo, ou seja, um salário mínimo, não ensejando prejuízo ao INSS o recebimento da aposentadoria por idade, implantada indevidamente, em sede de antecipação de tutela, no lugar da pensão por morte. Alega, mais, que a verba tem caráter alimentar e foi recebida de boa-fé e não deve ser objeto de cobrança pelo INSS. Por fim, aduz que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em face da cobrança indevida. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão do desconto em seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/132. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 135/136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/147. Inicialmente, refere que há erro na consignação realizada em seu benefício, sendo certo que a mesma já teria sido excluída. Aduz, outrossim, que não há comprovação de lesão extrapatrimonial que justifique o pagamento de indenização por danos morais. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 149 a parte autora informa acerca do descumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. Intimado a se manifestar (fls. 150), o INSS comprova, às fls. 152, que cessaram os descontos no benefício da autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que é pretensão da parte autora que sejam cessados descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência de suposta dívida junto ao INSS decorrente de erro administrativo. Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a autora obteve êxito na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em ação cível nº 3000099-91.2013.8.26.0444, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, sendo certo que o provimento de mérito ao final requerido foi antecipado por tutela. Todavia, ao que se denota, ao cumprir a decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por idade, e não a pensão por morte. Posteriormente, quando do trânsito em julgado da sentença, o erro administrativo foi verificado e o benefício correto - pensão por morte foi, então, implantado. Ocorre que o réu entendeu que a autora recebeu, indevidamente, o benefício de aposentadoria por idade, no período compreendido entre a decisão que antecipou a tutela e o trânsito em julgado da sentença e determinou o desconto consignado no benefício de pensão por morte, agora corretamente implantado. Trata-se, no entanto, de erro administrativo, não atribuído à autora, devidamente apontado às fls. 17 e 81/82, onde se observa que houve a implantação da aposentadoria por idade em desacordo com a decisão judicial de fls. 69/72. Consta-se, ainda, que o valor do benefício não sofreu alteração com a revisão, posto que foi fixado na sentença em um salário mínimo. Conforme se verifica pelo extrato do histórico de crédito de ambos os benefícios, acostados às fls. 137/138 dos autos, a implantação do primeiro se deu em novembro de 2013 e a do segundo benefício em junho de 2015 não havendo indicação de pagamento em duplicidade. Ainda, verifica-se que o cálculo das prestações vencidas devidas na ação judicial abrangeu as competências de julho de 2013 a outubro de 2013. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infrigente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 - DJF3 CJJ DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2). Assim, considerando que autora recebeu os valores que lhe eram devidos, não pode ser cobrada por diferenças devidas apenas por falha da burocracia estatal. Registre-se, ademais, que, conforme se denota dos históricos de crédito detalhado que acompanha a presente decisão, os descontos indevidos foram efetuados durante o período de junho de 2015 a março de 2016, devendo o réu restituir a autora. Quanto ao pedido de indenização, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Neste sentido, o disposto no artigo 186, do Código Civil. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarretaria dano indenizável. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que o mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida parcial, no sentido de que deve ser cessado definitivamente o desconto em seu benefício referente ao suposto recebimento indevido de aposentadoria por idade no interregno compreendido entre 11/2013 a 05/2015, bem como determinar a restituição do montante indevidamente descontado a este título do benefício de pensão por morte da autora (NB 171126795-0), durante o período de junho de 2015 a março de 2016, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a cessação definitiva de quaisquer descontos no benefício da autora NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS, filha de Laudelina Maria de Jesus, nascida em 21/07/1950, natural de Piedade/SP, NIT n.º 1157873402-3 (NB 171126795-0) referente ao suposto recebimento indevido de aposentadoria por idade (NB 164220804-0) no interregno compreendido entre 11/2013 a 05/2015, bem como determinar a restituição do montante indevidamente descontado a este título, durante o período de junho de 2015 a março de 2016, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, a partir do desconto indevido de cada parcela. Os juros moratórios são devidos a contar da citação até a data da conta de liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV). No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condene o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos e examinados os autos. Defiro a prova pericial requerida pela ré destinada a esclarecer se a atividade da empresa autora obriga a sua inscrição no CREA. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos. Assim, nomieo, como perito o JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283, e-mail: Camargo@assecet.com.br. Defiro os quesitos de fls. 118. Faculto à parte autora a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - Qual a atividade básica desempenhada pela empresa autora? 2 - A atividade básica da empresa autora pode ser descrita como obras ou serviços na forma do artigo 59 da Lei n.º 5194/69/3 - a atividade básica, ou a atividade fim, desempenhada pela empresa autora envolve execução de obras e serviços técnicos ou a produção técnica especializada industrial, tal como definida no artigo 7º, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 5.194/66? Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009517-51.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-83.2016.403.6110) - VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP336884 - KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de inibição na posse no imóvel de matrícula nº 138.310 registrado no 1º CRIA de Sorocaba. Saliente-se que a o imóvel foi objeto de execução extrajudicial realizada pela CEF, conforme consta na averbação nº 6 e registro nº 7 da matrícula do imóvel (fls. 10/13), bem como informação constante na escritura de compra e venda de fls. 14/17. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que ceme da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de inibição na posse de imóvel adquirido em execução extrajudicial, nos termos da Lei 9514/97 em sede de embargos de terceiro. Diz o artigo 674 do CPC acerca dos embargos de terceiro: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios. Como se vê, o presente caso não se refere a leião judicial, motivo pelo qual a inibição na posse requerida não está prevista nas hipóteses estabelecidas no artigo 674 do CPC concernente aos embargos de terceiro, sendo, portanto, inadequada a via eleita para o pleito do embargante. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N. 70/1966. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO A SER SUPOSTADA PELA OCUPANTE DO IMÓVEL. 1. A ação de inibição de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado, conforme o art. 37, 2º, do Decreto-Lei n. 70/1966. (GRIFO NOSSO) 2. Comprovada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de adjudicação, e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a inibição da credora na posse do imóvel. 3. Registrada a carta de arrematação ou adjudicação é devida taxa mensal de ocupação, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966. 4. A orientação jurisprudencial dominante sobre o tema é de que a taxa de ocupação deve ser imputada ao ocupante do imóvel, seja ele o mutuário originário ou terceiro estranho à relação contratual estabelecida em razão do mútuo habitacional. 5. Hipótese em que deve essa taxa ser suportada pelo ocupante do imóvel, no período compreendido entre a data da citação nos presentes autos e aquela em que houve a inibição na posse do imóvel, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação/adjudicação, conforme pleiteado pelo CEF. 6. Sentença reformada, em parte. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC-2007.38.00.036497-5-APELAÇÃO-CÍVEL- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA--DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1157). Ressalte-se, ainda que a legitimidade passiva da ação deve referir-se aos ocupantes do imóvel (mutuários devedores), visto que este já é de propriedade da embargante, razão pela qual a ação adequada deve ser proposta no juízo competente. Nesse sentido: "EMEN: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se que a ação de inibição na posse fundada no Decreto-lei 70/66 seja intentada pelo arrematante não apenas contra o mutuário devedor, mas também contra terceiro ocupante do imóvel. Imprescindível, neste caso, porém, que o devedor, contra quem movido o procedimento extrajudicial e que se encontra em melhores condições para apresentar defesa, também seja citado. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200501764209 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790640- Relator: SIDNEI BENETTI - STJ - TERCEIRA TURMA- DJE DATA:20/11/2009). Portanto, denota-se, inadequada a via eleita para a inibição na posse do imóvel adquirido em execução extrajudicial promovida pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que sequer formou-se a relação processual. Custas "ex lege". Traslade-se para os autos nº 0005900-83.2016.403.6110, cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do despacho de fls. 403, manifeste-se a União acerca da petição de fls. 405/406. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0) - FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVII, "B"), manifeste-se a parte exequente acerca da penhora realizada, conforme certidão de fls. 451/451, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA

Apresente a Caixa demonstrativo atualizado do débito.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007228-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007228-4) - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, conforme cálculo de fls. 153.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.
6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO
Ofício-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 875/876, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864. Confirmada a transferência, dê-se vista à União para manifestação quanto ao valor do débito remanescente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ALMEIDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, conforme cálculo de fls. 133.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.
6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.
7. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 677

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000789-84.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010310-87.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO CARLOS SANTANA

Fls. 62/66: Mantenho a decisão de fls. 56/58, uma vez que não houve alteração da situação fática ou a apresentação de documento novo a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Ante o cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado nos autos da ação principal (n. 0010310-87.2016.403.6110) retire-se o sigilo dos autos.
Intimem-se.

Expediente Nº 679

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008678-26.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-05.2014.403.6110 ()) - MARCIO MARLUS KATZER TADROS BERTOLUCCI(SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:
- Atribuir valor correto à causa.
Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001086-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 120/133, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Dê-se vista à exequente, conforme requerido.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 100/108, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Fls. 63: Defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o cumprimento dos atos que deverão ser deprecados ao Juízo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a Comarca de SALTO/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007878-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM DA SILVA GONCALVES - ME X WILLIAM DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 80, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007889-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 159, em relação ao co-executado OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, tendo em vista o e-mail anexado às fls. 163, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida nos autos em relação aos co-executados DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME e JULIA GREICE PEREIRA MARTINS.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000648-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO MENDES DA SILVA TINTAS - ME X LEONARDO MENDES DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.
Conforme consta da certidão de fls. 106, compareceu nesta Secretaria a genitora do executado, portando procuração deste, conforme cópia acostada às fls. 108, com intuito de requerer audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Por outro lado, no mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, ora juntado aos autos, certificou o Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito em localizar o executado.
Inicialmente, importante observar a necessidade de regularização da representação do autor, haja vista que a procuração anexada aos autos não dá poderes à subscritora, genitora do executado, de representá-lo em âmbito judicial. Contudo, diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça e considerando que o endereço constante da procuração acima referida é o mesmo diligenciado, sem êxito, pela Sra. Oficial, antes de determinar a regularização da representação do executado, há necessidade de saber o seu atual endereço.
Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe nos autos o atual endereço do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMS SOROCABA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ELIDA CRISTINA AZEVEDO DE ALMEIDA
E APENSO Nº 00008865520154036110

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Tendo em vista o mandado anexado às fls. 41/49, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X LUMI KOBAYASHI BORGES X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA

Tendo em vista o disposto no artigo 835, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 64.

Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos executados no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido qualquer dos prazos acima fixados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código e Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005088-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N & R RESTAURANTE EMPRESARIAL LTDA - ME X ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO X GISELE APARECIDA RECHE DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça às fls. 66 e 67, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005116-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE VIEIRA BAGATIN

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 36, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X MARIA VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 36/46, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007764-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DENILSON ALVES IBIUNA - ME X DENILSON ALVES

Considerando que a empresa executada tem endereço na Comarca de Ibiúna e o co-executado Denilson, na Comarca de Piedade, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas e taxas necessárias para a expedição das cartas precatórias aos Juízos Estaduais ou, no mesmo prazo, esclareça qual o endereço a ser diligenciado.

Cumprida a determinação expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias anexadas às fls. 32, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008737-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MALU DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 58, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6941

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 928 dando conta de que a mídia jungida às fls. 918 está vazia e, considerando a importância do quanto deveria estar nela gravado, posto que trazida aos autos no intuito de ser recebida como prova emprestada, concedo à requerida Patrícia Higuchi o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova mídia com os depoimentos prestados pelos Srs. Vera Martins Coelho, Fabiana Costa Bernardes, Moacir Donisete Bertolo, Adroaldo Curioni e Moacyr Ziteli, nos autos do processo n. 0021886-12.20112.403.0000. Na hipótese de não ser cumprida a determinação supra, fica deferida a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 927. Oportunamente será apreciado o pedido para a realização do depoimento pessoal dos requeridos. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002769-70.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

Fls. 37: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fls. 32), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC. Para tanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço atualizado do réu para possibilitar a citação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002872-77.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO

Tendo em vista a informação supra e considerando o tempo transcorrido, determino a expedição de carta precatória para a citação dos requeridos IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICA LTDA - EPP, CLENER MIRANDA BALSEIRO E CLEBER MIRANDA BALSEIRO, para tanto comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010700-61.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-62.2015.403.6120) JOSE LUCIANO FABBRIO(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000440-51.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-61.2015.403.6120) ANA KEILA PINTO DE LIMA X JULIANO ALEX FABBRIO(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0007583-62.2015.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o termo de autuação para que a distribuição seja por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007583-62.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003813-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUCIANO FABBRIO(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fls. 38/39: tendo em vista renúncia ao mandato apresentada pelo executado, arbitro no valor mínimo previsto no Anexo único, Tabela I, da Resolução 305/2014, os honorários da patrona nomeada pelo sistema AJG (fls. 25), requisite-se a Secretaria o pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 45. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003097-97.2016.403.6120 - SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 68: considerando que a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, efetuou carga dos autos após o proferimento da decisão de embargos de declaração, tendo, inclusive, apresentado recurso de apelação, constato a desnecessidade de expedição de novo mandado para a intimação da União Federal, devendo os autos, após o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões de apelação serem remetidos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados a fim de que seja efetuada a baixa do mandado em questão. Int. Cumpra-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0008339-71.2015.403.6120 - PEDRO ANTONIO NEVES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, intime-se a Caixa Econômica Federal para exibir o contrato de n. 24.0598.191.0000446-40, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA RODRIGUES REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 278/286, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THALIS EDUARDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALIS EDUARDO DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/58, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELSON PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON PEREIRA LEITE

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ART & CAPRICH0 BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ART & CAPRICH0 BORDADOS IBITINGA LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 99/104, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0010704-98.2015.403.6120 - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEA Q, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Federal da Subseção de São Paulo/SP. Remetam-se os autos.

Dê-se ciência ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-52.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requer a embargante seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.

Pois bem

Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No presente caso, verifico que embora a tese agitada pela embargante denote certa plausibilidade - de fato, a executada foi absolvida em várias ações penais que focalizam os fatos que resultaram na imposição de multa pelo TCU - a execução não se encontra garantida.

Assim, não preenchidos os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-16.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: WELINTON HENRIQUE CALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISRAEL BATISTA DE MORAES** em razão do inadimplemento do contrato do Programa de Arrendamento Residencial n. 672420004473-1.

Custas recolhidas (id 337469).

O réu foi citado para comparecer à audiência de conciliação (id 408456).

Ato contínuo, a CEF informou a solução extraprocessual com renegociação/pagamento do débito e pediu a desistência da ação com base no art. 485, VIII, do CPC (id 433643).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Com efeito, verifico que a parte ré renegociou/pagou o débito objeto da presente ação na via administrativa, conforme informado pela CEF.

Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas *ex-lege*. Sem condenação em honorários.

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, se requerido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

0003873-97.2016.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Let's Rent a Car S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de glosar créditos de PIS/COFINS apurados sob a sistemática do art. 1º, XII da Lei 11.774/08 cumulado com o art. 3º, VI, 14 e art. 15 da Lei 10.833/03, referentes à aquisição de veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da empresa, destinados à locação. Em resumo, a inicial (fs. 02-21) narra que a impetrante atua no ramo de locação de veículos automotores, atividade que, por óbvio, demanda a aquisição de automóveis, bens que se incorporam ao seu ativo imobilizado. Por estar sujeita ao regime de apuração não cumulativa das contribuições PIS e COFINS, a autora possui direito à apuração de créditos dedutíveis calculados em relação aos veículos destinados à locação. A legislação estabelece três modelos para a apuração dos créditos dedutíveis, porém, quanto aos veículos automotores, o fisco só reconhece o direito à apuração na modalidade que prevê o cálculo de créditos sobre os encargos de depreciação desses bens. Com efeito, na Solução de Divergência nº 2, de 12 de fevereiro de 2015, a Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, da Secretaria da receita Federal do Brasil exarou entendimento que restringe o mencionado direito à apuração de créditos referente a veículos automotores, excluindo os modelos de apuração de créditos imediato ou à taxa de 1/48 por mês. Na visão da impetrante, essa interpretação é ilegal e inconstitucional, pois inova na ordem jurídica criando hipótese de restrição à apuração de créditos não prevista na lei; - realça que as expressões máquinas e equipamentos abarcam também os veículos. Além disso, o entendimento da Receita Federal do Brasil se contrapõe aos dispositivos constitucionais que asseguram a não cumulatividade do PIS e da COFINS. A impetrante requereu a concessão de liminar, porém o pedido foi indeferido (fs. 98-99). Nas informações que prestou (fs. 104-108) a autoridade impetrada defendeu a aplicabilidade do entendimento exarado na Solução de Divergência nº 02/2015 - Cosit. Salientou que os modelos de apuração de créditos de PIS/COFINS de forma imediata ou na forma de 1/48 mensal configuram benefícios fiscais, de modo que devem ser reservados às hipóteses previstas pelo legislador, ou seja, apenas quanto à aquisição de máquinas e equipamentos, conceitos que não abarcam os veículos automotores. Em sua manifestação (fs. 127-129) a Fazenda Nacional aderiu ao entendimento manifestado pela autoridade coatora, destacando que a legislação tributária costuma distinguir máquinas e equipamentos de veículos automotores. Com vista, o MPF limitou-se a informar que o caso não demanda sua intervenção (fs. 131-136). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente transcrevo os dispositivos da Lei 10.833/2003 que constituem o cerne do debate estabelecido neste mandado de segurança: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (...) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (...) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, a Lei 12.546/2011, alterando a Lei 11.774/2008, instituiu uma terceira modalidade de aproveitamento do crédito dedutível de PIS/COFINS. Por esse modelo, o contribuinte poderia optar pelo desconto dos créditos no prazo de até doze meses, de acordo com a data em que ocorrida a aquisição, sendo que para as aquisições ocorridas a partir de julho de 2012 a apropriação se daria de forma imediata. Transcrevo da Lei 11.774/2008 os dispositivos que interessam ao julgamento desta causa: Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (...) XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012. Percebe-se que o 1º, III e o 14º do art. 3º da Lei 10.833/2003, bem como o art. 1º da Lei 11.774/2008, com a redação que lhe deu a Lei 12.546/2011, apresentam três modelos para o cálculo do crédito dedutível de PIS/COFINS, sendo facultado do contribuinte a adoção de um ou outro modelo. Em benefício da clareza, denominarei o modelo delineado no 1º, III do art. 3º da Lei 10.833/2003 (cálculo de acordo com os encargos de depreciação e amortização dos bens) de ordinário e aqueles descritos no 14 do art. 3º da Lei 10.833/2003 (desconto mensal de 1/48 do valor de aquisição do bem, durante quatro anos) e no art. 1º da Lei 11.774/2008 (desconto em parcela única de acordo com o valor de aquisição) de extraordinário. A impetrante sustenta que tem direito de exercer qualquer uma das modalidades de desconto de créditos dedutíveis de PIS/COFINS referentes aos veículos que adquire para a exploração da atividade de locação de automóveis. Já a autoridade coatora, escorando-se em entendimento exarado pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Divergência nº 2/2015, sustenta que ... as opções de apuração de crédito imediato ou à taxa de 1/48 avos não alcançam os veículos automotores por ausência de previsão legal e que, em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica a utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Cofins e do PIS tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos do art. 3º, VI, c/c 1º, III, da Lei 10.833, de 2003, e art. 3º, VI, c/c 1º, III, da Lei 10.637, de 2002. A raiz da controvérsia está na identificação dos bens do ativo imobilizado cujos custos de aquisição dão direito ao cálculo de créditos de PIS/COFINS. Enquanto que o art. 3º, VI da Lei 10.833/2003 (modelo ordinário) menciona máquinas, equipamentos e outros bens, o 14º desse mesmo artigo e o art. 1º da Lei 11.774/2008 (modelos extraordinários) referem apenas máquinas e equipamentos. Trocando em miúdos, o que deve ser definido neste mandado de segurança é se os veículos adquiridos pela impetrante e incorporados ao seu ativo imobilizado estão abarcados pelas expressões máquinas e equipamentos ou se integram a cláusula genérica outros bens. Correta a primeira assertiva, a impetrante teria direito à apuração de créditos dedutíveis de PIS/COFINS segundo os três modelos (ordinário e extraordinários). Caso a segunda proposição esteja certa, os créditos só podem ser calculados com base no encargo mensal de depreciação (modelo ordinário). Na leitura que faço, está claro que o legislador intencionalmente restringiu o campo de atuação dos modelos extraordinários. Cabe destacar que na identificação dos elementos geradores de créditos dedutíveis de PIS/COFINS no modelo de amortização à razão mensal de 1/48, o 14 do art. 3º da Lei 10.833/2003 o dispositivo não se limitou a mencionar a forma genérica o inciso III do 1º desse mesmo artigo; em vez disso, selecionou dois dos três elementos ali mencionados (14 Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado [...]). Dito de outra forma, se a intenção da norma fosse estender o modelo extraordinário para todas as situações referidas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.833/2003, o legislador apenas mencionaria esse dispositivo, sem destacar qualquer de seus elementos, muito menos empregando o adjetivo relativo. Esse mesmo raciocínio se aplica ao modelo extraordinário de que trata o art. 1º da Lei 11.774/2008, que também faz referência expressa ao inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.833/2003 (Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [...]). Nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO, As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. (...) Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeitos todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma. Aplicando essa lição ao presente caso, tenho que a omissão à expressão outros bens nos dispositivos que tratam dos modelos extraordinários de apuração de créditos dedutíveis de PIS/COFINS não decorre de um descuido do legislador, antes pelo contrário: trata-se de silêncio para lá de eloquente. Com efeito, parece-me nítida a intenção do legislador em restringir os modelos extraordinários de apuração de créditos dedutíveis de PIS/COFINS às aquisições de máquinas e equipamentos, deixando de fora os demais bens que não se enquadram nessas duas categorias. Talvez essa conclusão seja mais bem explanada por meio de duas perguntas: (1) Qualquer bem incorporado ao ativo imobilizado, adquirido ou fabricado para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços pode ser utilizado para o cálculo de créditos dedutíveis de PIS/COFINS segundo o modelo ordinário? Resposta: Sim, inclusive máquinas e equipamentos. (2) Qualquer bem incorporado ao ativo imobilizado, adquirido ou fabricado para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços pode ser utilizado para o cálculo de créditos dedutíveis de PIS/COFINS segundo os modelos extraordinários? Resposta: Não, apenas máquinas e equipamentos. Isso estabelecido, resta definir se os veículos adquiridos pela impetrante para a atividade de locação estão abarcados pelas expressões máquinas e equipamentos ou pela expressão outros bens. Em que pese o esforço da impetrante em tentar convencer que o vocábulo máquina abrange, para fins do cálculo de créditos dedutíveis de PIS/COFINS, os automóveis, conungo do entendimento da autoridade coatora e da União no sentido de que para fins de aplicação da legislação tributária, sobretudo na hipótese ora examinada, máquinas e veículos são espécies distintas. Bem a propósito disso, destaco que a solução de Divergência nº 2 - Cosit (fs. 109-124) traz mais de dez exemplos de normas tributárias que tratam de máquinas e veículos como coisas heterogêneas. Por fim, observo que a distinção efetuada pelo legislador de limitar os modelos extraordinários de apuração do crédito dedutível de PIS/COFINS às aquisições de máquinas e equipamentos - excluindo, portanto, os demais bens, inclusive veículos - não viola o princípio da não cumulatividade, uma vez que não impede o desconto de créditos. Nesse caso, a norma tributária limita-se a estabelecer modelos distintos de apuração dos créditos aplicáveis a situações que se diferenciam entre si. De mais a mais, não custa lembrar que a Constituição remeteu à lei a definição dos setores e a forma que se aplicará a não cumulatividade do PIS e da COFINS. O regime de não cumulatividade dessas contribuições é facultativo, diferentemente do que se verifica quanto ao ICMS e IPI, para os quais a não cumulatividade é obrigatória. Consequência disso é que o legislador conta com uma margem muito mais ampla para regulamentar a não cumulatividade do PIS e da COFINS do que do ICMS e IPI. Isso vale tanto para a definição das hipóteses em que o contribuinte poderá descontar créditos como, por óbvio, os modelos de cálculo para espécies distintas de bens. Tudo somado, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006797-52.2014.403.6120 - ZULMIRA ZANOLLI (SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Trata-se de ação para retificação de registro e matrícula de bem imóvel com fulcro nos artigos 212 e 213, da Lei n. 6.015/73, proposta por Zulmira Zanoli em face do DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e do Município de Araraquara visando à retificação de área no registro de imóvel, constando as medidas e confrontações corretas. Afirma que três, dos cinco confrontantes, já concordaram com a demarcação expressa na planta e no memorial descritivo, reconhecendo tais descrições como limite legal entre suas propriedades, razão pela qual ajuíza a presente ação em face das requeridas. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual da Comarca de Araraquara (fl. 41). Houve emenda à inicial (fls. 43/59, 62/64 e 68/70). Citado, o Município de Araraquara informou que a área não consta do cadastro municipal por estar localizada em área rural e que a estrada municipal confrontante com o imóvel retificando deve constar do croqui além de anotação de faixa non aedificandi (fl. 86). Citada, a União apresentou contestação informando nova ação de desapropriação sobre parte do imóvel em questão o que implicará em nova configuração de área e retificação dos limites do imóvel da autora (fls. 87/88). Juntou documentos (fls. 89/106). O DNIT pediu declaração de incompetência absoluta do juízo estadual e remessa dos autos à justiça federal (fl. 109/110). A parte autora juntou sentença homologando conciliação na ação de desapropriação parcial do imóvel movida pelo DNIT (fls. 115/118). O processo foi remetido a este juízo federal (fl. 119 e 125). Intimados a produzirem provas (fl. 125), o Município de Araraquara reiterou sua manifestação (fl. 131), decorrendo o prazo para a autora e DNIT (fl. 134). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, informar se a nova desapropriação repercutiu na área, medidas e confrontações do imóvel (fl. 135), a parte autora pediu o prosseguimento do feito (fl. 136) e juntou planta e memorial descritivo do imóvel (fls. 138/142). Com vista, o DNIT pediu prazo para se manifestar (fl. 146) e ato contínuo informou que o memorial descritivo e levantamento planimétrico não poderão ser aceitos sem as correções apontadas em parecer que juntou (fls. 148/152). A autora se manifestou, prestou esclarecimentos e juntou novo memorial (fls. 154/158). O DNIT por sua vez reiterou que as incorreções não foram sanadas e pediu que a autora apresentasse nova planta referente ao último memorial descritivo juntado (fls. 163/167 e 169/188). A parte autora juntou declaração de anuência, memorial descritivo e planta (fls. 191/197). O 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara esclareceu que há necessidade de aferrir o que sobrou da Matrícula n. 20.534 já que o memorial e planta de fls. 193/196 não registra o total (sobra) apurado (fls. 199/203). Novamente a autora se manifestou informando área remanescente de 7,2714 hectares juntando planta ilustrativa (fls. 205/208). Com vista, o oficial de registro prestou as últimas informações (fls. 211). O DNIT juntou manifestação informando não ter nada a opor à homologação das divisas (fls. 214/216). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a retificação de área no registro de imóvel de sua propriedade, declarando-se as posições, as medidas, dimensões e rumos da área apontada na escritura e no memorial descritivo. Afirma que adquiriu uma área de terras de 2,98 alqueires paulistas, ou 72.500,00m2, matriculado sob n. 20.534 no 1º CRI de Araraquara, e em 25/07/2011 foi objeto de desapropriação parcial de 4.698,37m2 pelo DNIT, parcela que foi desmembrada com nova matrícula (n. 116.565) sem, contudo, ter sido retificada a área do seu imóvel, com atribuição de nova matrícula, constando as medidas e confrontações corretas referentes ao seu imóvel. O Município não contestou a ação, ressalvando tão somente que a estrada municipal confrontante com o imóvel retificando deve constar do croqui e memorial descritivo com a largura de 10 metros e faixa non aedificandi de 15 metros paralela à estrada (fl. 131). O DNIT contestou a ação apenas para dizer que, em razão de nova ação de desapropriação parcial sobre o mesmo bem imóvel, seria necessária nova retificação dos limites do imóvel da autora. De fato, em sentença homologada nos autos n. 0002861-19.2014.4.03.6120 ficou acordado que 2.720,14m2 foram expropriados em favor do DNIT (fls. 116/118). Por sua vez, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis após análise da declaração de anuência, memorial descritivo e planta ilustrativa (fls. 191/197 e 205/208), afastou qualquer dúvida a respeito da área atual do imóvel e suas confrontações, por meio de preciso parecer de onde extraí a seguinte passagem (...): Zulmira adquiriu (fl. 30) 2,98 alqueires paulista ou 72.250 metros quadrados. Sofreu dois desfalques em virtude de duas desapropriações. Conforme planta e memorial descritivo ficará com a sobre a 72.714 metros quadrados (fl. 139). Daí a aparente confusão. O imóvel depois dos desfalques por desapropriações ficará com área maior que a originária. Tomei a liberdade de pedir esclarecimentos pessoais e verbais do Agrimensor Doutor Cerni. Ele esclareceu que o imóvel tinha de fato área maior do que a matriculada, razão pela qual mesmo desfalcado pelas desapropriações manteve um total superior ao registrado. Isto verificado, o processo está em ordem. Com vista, após idas e vindas de memoriais e plantas ilustrativas, o DNIT juntou manifestação do Chefe do Serviço de operações SR/DNIT/SP de onde destaco o seguinte trecho (...): a única planta válida para esta retificação é aquela de fls. 196, aceita pelo DNIT e com a chancela do seu Superintendente, assim como o seu memorial descritivo, constante do processo judicial às fls. 193/195. Quanto ao fato da área constante da matrícula anterior estar praticamente igual à área do terreno após as desapropriações é fato corriqueiro que as áreas dos terrenos com matrículas antigas, sem uma descrição que incluía vértices, rumos e distâncias, usualmente oriundas de transcrições mais antigas ainda, como é o caso, sempre apresentem distorções, que podem ser muito grandes, quando submetidas ao crivo da moderna topografia. Ademais, os esclarecimentos do Sr. Agrimensor para o Sr. Oficial Registrador são absolutamente coerentes e suficientes para o bom entendimento do ocorrido. Resumindo, é perfeitamente lícita a aceitação das divisas pelo DNIT, tal e qual lançadas na planta de fl. 196 (fl. 215vs.). Nesse quadro, não havendo impugnação de qualquer das partes confrontantes, o pedido da autora deve ser acolhido, a fim de que se proceda à retificação da área pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando as medidas e confrontações corretas constantes do memorial descritivo de fls. 193/195 e planta ilustrativa de fls. 196. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido julgando, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de determinar a retificação do registro do imóvel matrícula n. 20.534 do 1º CRI de Araraquara, constando as medidas e confrontações corretas constantes do memorial descritivo de fls. 193/195 e planta ilustrativa de fls. 196. Embora o DNIT tenha resistido inicialmente à pretensão da autora, a instrução revelou que suas reservas tinham razão de ser. E demonstrando que a oposição não era infundada, após a regularização do memorial descritivo a autarquia concordou com a retificação. Por aí se vê que na prática esta ação está muito mais para procedimento de jurisdição voluntária do que contenciosa, razão pela qual deixo de fixar honorários de sucumbência. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI dando ciência desta sentença para cumprimento encaminhando cópia do memorial descritivo de fls. 193/195, planta ilustrativa de fl. 196 e ART de fl. 206/207. Caberá à autora arcar com as despesas cartorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAIS X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIS ANTONIO DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL (SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Certifico e dou fé que a vista das requisições de pagamentos às fls. 340/341 nas quais constam "cancelada em proposta", identificamos, no Sistema Processual desta Justiça Federal, a troca entre os números dos CPFs dos autores DIOGO e THIAGO, bem como a incorreção da data de nascimento do autor DIOGO, motivo pelo qual, após os devidos acertos, reexpedi o(s) RPV(s) nesta data conforme cópias que seguem.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-80.2010.403.6121 - BRANDINA DE PAULA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proferida a sentença nos embargos à execução às fls. 176/177 providencie a parte autora. 2. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-25.2013.403.6121 - MARIA DA COSTA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem! Tomo sem efeito o despacho de fl. 110 uma vez que os autos não foram encaminhados ao TRF 3ª R; II Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 103 uma vez que houve concordância da parte autora (fl. 111). Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 103. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 119/125

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-93.2013.403.6121 - TANIA DE OLIVEIRA SILVA (SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados às fls. 190 diante da concordância do autor (fl. 198); II - A vista das informações apresentadas às fls. 179/180 expeçam-se os RPV. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-43.2014.403.6121 - KLEBER HENRIQUE NICOLAU (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, incontinenti, para o I. Comandante da Base de Aviação de Taubaté, dando-lhe ciência das r. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0030141-89.2014.4.03.0000/SP (fls. 103/105 e 234/235) e solicitando que providencie o cumprimento integral e imediato da determinação que concedeu antecipação de tutela em favor do autor Kleber Henrique Nicolau. Sem prejuízo, determino que o I. Perito judicial esclareça a aparente contradição entre as respostas fornecidas aos quesitos do juízo nº 03 e 04 do laudo judicial (fls. 118/128), pontuando, se o caso, quais são as causas/limitações/restrições do autor para o exercício da atividade militar; bem assim, esclareça a resposta dada ao quesito 3 da União, referente à patologia ortopédica, pois afirmou que existe limitação funcional do joelho direito, contudo, ao descrevê-la, consignou que "Não foi observada". Prazo de dez dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. *****ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AOS AUTOS EM 01/02/2017*****

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-25.2014.403.6121 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo autor quanto à manutenção do indeferimento (tácito) do benefício, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, designo audiência de conciliação para o dia 18.04.2017, às 15h00min, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, na Central de Conciliações - CECON (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o

PROCEDIMENTO COMUM**0003071-85.2015.403.6330** - LUIZ CARLOS LEONEL(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação quanto às alegações apresentadas pelo INSS às fls. 55/63

PROCEDIMENTO COMUM**0001010-68.2016.403.6121** - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e cálculos de fls. 244/245.No presente caso, encontram-se preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial. Assim sendo, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2017, às 13h30min, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Cite-se a União Federal (PFN)Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001028-89.2016.403.6121** - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 84/90

PROCEDIMENTO COMUM**0004246-28.2016.403.6121** - EDUARDO CARVALHO ROCHA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, sob exposição ao agente ruído, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a legislação vigente que autoriza o uso dos mecanismos de mediação e conciliação envolvendo a Fazenda Pública (artigo 10 da Lei nº 10.259/01, artigo 1.º da Lei nº 9.469/70, artigo 3.º da Lei nº 13.140/2015 e Portarias AGU nº 487 e 488/2016), admite-se a autocomposição em relação às obrigações e vantagens econômicas dele decorrentes. Nesse sentido, ao comentar sobre o artigo PL nº 7.169/2014, a I. Professora Ada Pellegrini Grinover afirmou que podem ser transacionadas as condições de cumprimento de obrigações relacionadas aos direitos indisponíveis sem que isso implique em transação do próprio direito.Ora, é de conhecimento geral que os conflitos de família são os que mais se adequam e mais frequentemente são submetidos à solução conciliatória. A ideia aparentemente encampada pelo PL sobre a indisponibilidade de certos direitos é equivocada e ultrapassada, pois, mesmo em relação a certos direitos indisponíveis, existe disponibilidade a respeito da modalidade, forma, prazos e valores no cumprimento de obrigações, passíveis de uma construção conjunta, e que são, assim, perfeitamente transacionáveis (como, v.g., guarda dos filhos) e em que pode haver reconhecimento da pretensão (por exemplo, investigação de paternidade). (In Grinover, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, v. 13, n.º 91, páginas 71-92, set./out. 2014)Outrossim, no que concerne à pretensão ora judicializada, pertinente destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.Assim sendo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 18/04/2017, às 15h00min para a audiência de conciliação, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, na Central de Conciliações - CECON (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004325-07.2016.403.6121** - DAMIAO ROCHA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de tutela provisória de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 104/105, agendo a perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15h00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM**0004802-30.2016.403.6121** - LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.181,00.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência prévia de conciliação.Designo o dia 18/04/2017, às 14h30 para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12050-010, Taubaté - SP, na Central de Conciliações.Cite-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002547-56.2003.403.6121** (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Raphael Luiz Correa de Melo) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Julgo corretos os cálculos apresentados às fls.118/121 diante da concordância do INSS (fl. 124).II Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;III Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal;IV Com o integral pagamento, dê-se ciência emanifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004243-88.2007.403.6121** (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.II - Assim, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 185, deve ser compensado com o montante devido à fl. 195 (R\$ 1.246,11). III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal IV - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios."Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003176-83.2010.403.6121** - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Julgo corretos os cálculos apresentados às fls.156/159 diante da concordância do INSS (fl. 164).II Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;III Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal;IV Com o integral pagamento, dê-se ciência emanifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para indicação, separadamente, do valor principal, juros e honorários advocatícios a serem pagos de acordo com os cálculos de fls.51/55.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-27.2012.403.6121 - IBRAHIM SAID ORRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM SAID ORRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.2013.403.6121 - HELIO GONCALVES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fl. 125, por estar incompatível com a fase processual.Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à fl.104/124 uma vez que houve concordância da parte autora (fl. 126).Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federalda 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 124.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos daResolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para semestram, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora,no tocante à extinção da execução.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Gentil Andreoz de Alcântara Moura, Manoel Antônio Martins, Hamilton Carlos Alves e José Carlos Alves denunciando-os como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal, pois no período compreendido entre os anos de 2000 a 2005 os acusados, na qualidade de sócios administradores de sociedade empresarial que explorava jogos de bingo, nos moldes da Lei 9.615/98 e sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal, prestaram informações falsas às autoridades, deixando de repassar à União Federal e apropriando-se dos valores decorrentes da arrecadação dos jogos realizados pela empresa "Vale do Paraíba comércio, Promoções e Eventos", conforme apurado pelos auditores da Caixa Econômica Federal por ocasião de fiscalização na empresa.Foram realizadas as notificações dos acusados em virtude da equiparação dos sócios administradores a funcionários públicos, nos termos do artigo 327, do Código Penal, pois exploravam serviços públicos de competência da União (f. 87). Hamilton Carlos Alves e José Carlos Alves não foram localizados, razão pela qual foi feita a nomeação de defensor dativo (fl. 257)Manoel Antônio Martins e Gentil Andreoz de Alcântara Moura apresentaram suas razões de defesa nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal (fls. 162/165 e 121/128). Foi determinada remessa do feito do dominus litis para manifestação sobre as defesas apresentadas e posterior deliberação dos autos em consonância com o disposto no artigo 516, do Código de Processo Penal (fl. 257)A denúncia foi recebida no dia 26 de junho de 2014; em relação aos corréus Hamilton Carlos Alves e José Carlos Alves foi determinada a citação editalícia (fl. 287).Os réus Gentil Andreoz de Alcântara Moura e Manoel Antônio Martins apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, (fls. 339 e 342/344). Os corréus Hamilton Carlos Alves e José Carlos Alves, citados por edital (fls. 291/293), não compareceram e nem constituíram defensores; nesse passo foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96) e o desmembramento dos autos, processando-se o presente em relação aos denunciados Gentil Andreoz Alcântara Moura e Manoel Antônio Martins. Compulsando os autos verifico constar certidão de distribuição do feito desmembrado sob o número 0000950-95.2016.403.6121 (fl. 335, verso).O MPF manifestou-se às fls. 347, pugnano pela ratificação dos argumentos expendidos na peça exordial.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente."No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão o acusados produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Destaco que a audiência de instrução e julgamento será designada após consulta prévia ao Setor de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal acerca das datas disponíveis para agendamento de audiência por meio audiovisual, haja vista que testemunhas e réus não são domiciliados nesta urbe.Após os procedimentos de praxe, providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.*****Certifico que após consulta telefônica com os Fóruns de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Mauá/SP, Santos/SP e TRF-3, foi possível agendarmos audiência por videoconferência, determinada à fl. 354, para o dia 08/06/2017, às 16 horas.Assim, expedi as cartas precatórias, conforme abaixo: 57/2017 - para oitiva do Sr. Adilson de Araújo Furtado na subseção de Belo Horizonte/MG. 58/2017 - para oitiva do Sr. Makoto Onodera na subseção de São Paulo/SP. 59/2017 - para interrogatório do réu Gentil Andreoz na subseção de Mauá/SP. 60/2017 - para interrogatório do réu Manoel Antônio na subseção de Santos/SP

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001599-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X ELIANA PEREIRA GARCIA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Luciano Nascimento Marques Luz e Eliana Pereira Garcia, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3.º combinado com os artigos 297 e 304, todos do Código Penal, pois, no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 e a data de 13 de março de 2008 os acusados, obtiveram para si vantagem ilícita, empregando meio fraudulento, consistente no uso de documentos ideologicamente falsos, mantendo em erro a gerência da Caixa Econômica Federal visando a abertura de conta corrente e aprovação de linhas de crédito em benefício da empresa Crismo distribuidora de Medicamentos Ltda. Outrossim, nesse cenário fraudulento os denunciados obtiveram vantagem ilícita ao induzir e manter em erro os representantes de algumas empresas da região do Vale do Paraíba quando da contratação de prestação de serviços e locação de materiais, pois não efetuaram os pagamentos e se apropriaram dos materiais locados.A denúncia foi recebida no dia 12 de abril de 2016 (fl. 877).Os réus se manifestaram espontaneamente (fl. 895 e 909), não obstante citação efetuada pelos Oficiais de Justiça, conforme certidão (fls. 937/938). Foram apresentadas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando fragilidade do conjunto probatório, e nessa esteira ficará demonstrada no decorrer da instrução criminal a atipicidade da conduta (fls. 949/953).O MPF manifestou-se à fl. 972, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente."No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que os fatos imputados aos réus são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas para obter absolvição.Consigno que a audiência de instrução e julgamento será designada após a oitiva das testemunhas domiciliadas nas Comarcas que não são sede de Subseção Judiciária Federal.Desta feita, providencie a Secretaria as expedições necessárias.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para requerer as providências que entender cabíveis ao deslinde dos autos de n.º 200961210016004 e 200961210016016 que apensados fisicamente ao presente feito pela Autoridade Policial, conforme se depreende da leitura do despacho de fls. 439 e que estão autuados como Apensos I, Volume I e Apenso II, Volume I deste procedimento.Destaco que essa atuação de apensamento, realizada na esfera policial não, foi comunicada e sequer determinada por este Juízo para as devidas anotações no sistema de movimentação processual no âmbito da Justiça Federal; esse fato provoca tumulto e desconforto com as informações do sistema de acompanhamento processual, haja vista que fisicamente os autos encontram-se em Secretaria e quando da pesquisa de sua movimentação no site da Justiça Federal consta a tramitação dos feitos nos termos da Resolução 63/2009, conforme extratos que seguem. Não se deve olvidar que a localização do número de distribuição de processos na Justiça Federal só poderá ser rastreada se o processo estiver ativado, e em se tratando de processos com trâmite nos moldes da Resolução 63/2009 há baixa no sistema e por via de consequência não constará e não será possível localizá-lo no acervo da respectiva Vara.Int.*****Face ao exposto na certidão retro, designo o dia 22/06/2017, às 14h30min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus.Providencie a secretaria a expedição de cartas precatórias às subseções judiciárias de Guarulhos, Mogi das Cruzes, Santos, Guaratinguetá e São José dos Campos para realização da audiência por meio de videoconferência.Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Bertoga/SP para oitiva da testemunha Fábio Santana dos Santos, pelo método convencional, solicitando a sua realização com data anterior à 22/06/2017.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5) - BENEDICTO RABELLO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTO RABELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARRROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da concordância com os cálculos pela parte ré à fl.132, julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 124/128;II Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.V Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Julgo corretos os cálculos apresentados às fls.102/104 diante da concordância do INSS (fl. 106);II A vista das informações apresentadas às fls. 102expeçam-se os RPV.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-60.2012.403.6121 - ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da concordância com os cálculos pela parte ré à fl.122, julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 102;II Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.V Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-96.2013.403.6121 - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J.ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-03.2013.403.6121 - BENEDITA MORGADO RAMOS(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MORGADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-75.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FUNDVALE FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III – Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV – Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-90.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO)

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001861-44.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003557-8) - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 200. Indefiro, tendo em vista que o instrumento de mandato outorgado pelo autor não confere poderes ao advogado constituído para receber e dar quitação, conforme determina o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. :

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000559-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000559-6) - MAURICIO CESAR BARRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CESAR BARRA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA X SONIA MITIKO UEDA SCACABAROZZI X MILTON IDIROSHI UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9) - BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALECIO JULIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-02.2010.403.6122 - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X MARIO DEL PASSO X SILVANA MEIRE DEL PASSO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-32.2013.403.6122 - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANUZIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-92.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-50.2014.403.6122 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-78.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - ANGELICA RUIZ DE FREITAS X OSWALDO RUIZ X IRAYDE RUIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RUIZ SANTIAGO X JOAO VICTOR DE SOUZA MAGRAO X LUIS CARLOS MAGRAO X DANUSA HELENA RETEK(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-26.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - CLARICE ARGONA ARROYO X ARTUR BERNARDO ARGONA X JACINTO ARGONA BERNARDO X NATALINA ARGONA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-03.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - MARIA JOSE RODRIGUES DEL BELLO X IRENE DA SILVA NATULINI X ODAIR DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X DENILSON GATI DA SILVA X WILLIAM CARLOS DA SILVA X DINAH ELOIZE SILVA X PAULO VICTOR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-43.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - GRACIA RONDON LOPES X DIRCE RONDON BUSSULON X IZAURA RONDON PEREIRA X MAURO RONDON SALMAZO X SEBASTIAO RONDON SALMAZO X LAURO RONDON FILHO X REGINALDO RONDON X MARIA APARECIDA OSTE LUZIA X OSVALDO OSTE X VERA LUCIA OSTE BRITO X CLEUSA NADIR OSTE DIAS X VALDEDIR RONDON OSTE X ELZA RONDON PORTES X DIONE RONDON TRINDADE X ANA CELIA RONDON JOSE X EVARISTO RONDON FILHO X NILVA DE SOUZA RONDON X NIVIA MARIA DE SOUZA RONDON X NIELE DE SOUZA RONDON RIBEIRO X NAIARA DE SOUZA RONDON BARBOSA X JACQUELINE VERIDIANA BOIAN RONDON DOS SANTOS X BIANCA PAOLA BOIAN RONDON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-22.2012.403.6122 - VALDENOR CRESCENCA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR CRESCENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-80.2013.403.6122 - MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO X LUCIA DOS SANTOS MONTERO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA DOS SANTOS MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ANDERSON JULIANO DE CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE AUGUSTO MACHADO GOMES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Tendo em vista que o defensor do réu José Augusto Machado Gomes, intimado, deixou de apresentar razões de apelo, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor que deverá, no prazo adicional de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo.

No silêncio, solicite-se nomeação de dativo.

Com a juntada, ao MPF para contrarrazões.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

BeF. **Maína Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-12.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) - EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA

Embargado: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Referência: CARTA PRECATÓRIA Nº 0001922-27.2016.8.26.0128

DESPACHO - OFÍCIO Nº 14/2017

Fls. 150: DEFIRO o pedido da embargante perante o Juízo Deprecado, e o faço para homologar a substituição das testemunhas falecidas pelas testemunhas: Sr. LUIZ ROBERTO BOTELHO e Sr. MILTON LUIZON. OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da Vara única da comarca de CARDOSO/SP, comunicando acerca desta decisão, mediante o envio de cópia, para designação de nova audiência e demais providências inerentes.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 14/2017-EF-jev ao Juízo Deprecado da Vara única da comarca de CARDOSO/SP, direcionado à Carta Precatória nº 0001922-27.2016.8.26.0128, que tramita por aquele juízo.

Com a devolução da aludida Carta Precatória, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-79.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124) - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Autos nº 0000017-79.2017.403.6124Embargante: Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda - MEEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROREGISTRO N.º 9/2017DECISÃOTrata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pede, liminarmente, a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, excluindo, também sua inscrição na dívida ativa. Requer, ainda, seja o exequente compelido a juntar aos autos o processo tributário administrativo.É o relatório. Fundamento e decido. Decido à vista da Execução Fiscal nº 0001062-26.2014.403.6124. Inicialmente, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nestes embargos e considerando, ainda, que houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária à executada (ora embargante) por despacho proferido à fl. 25 dos autos da Execução Fiscal nº 0001062-26.2014.403.6124, ainda na vigência do anterior Código de Processo Civil, defiro o pedido aqui requerido até mesmo por uma questão de congruência. Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Nesses termos, o pleito antecipatório não comporta acolhimento. Quanto ao pedido em relação aos órgãos de restrição ao crédito, sequer houve comprovação de que a embargante esteja, efetivamente, cadastrada (negativa) perante CADIN e demais órgãos. No que toca à exclusão da inscrição na dívida ativa, tal pedido também não pode ser acolhido, pois ainda está em curso a execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa nº 117, relacionada a estes embargos, não havendo notícia de causa que justifique a sua imediata extinção, qualquer que seja o fundamento. Por fim, quanto à determinação de juntada do processo administrativo, o requerimento de cópia, em princípio, pode ser pleiteado pela parte interessada diretamente em âmbito administrativo, cabendo a intervenção judicial somente em caso de negativa comprovada do pedido, o que deverá ser informado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela, uma vez que se não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Em prosseguimento, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 19 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000183-53.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8)) - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos nº 0000183-53.2013.403.6124. Embargante: Sebastiana dos Santos Barbosa. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. REGISTRO N.º 34/2017. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sebastiana dos Santos Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de ineficácia da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 20.011 do CRI de Jales/SP. Decorridos os trâmites legais, a parte embargante, instada a se manifestar nestes autos, acerca da extinção dos autos principais, requereu a desistência dos embargos e a expedição de ofício para o CRI de Jales/SP, determinando-se o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (fl. 63). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 63, que a parte embargante desistiu do seu intento inicial trazido a Juízo nestes embargos de terceiro, haja vista a extinção dos autos principais e a perda superveniente de seu interesse de agir. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 12), Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atiraria com princípio geral do direito conhecido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Jales, 26 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR OAB/SP 109.735.

Executado(s): LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA (CNPJ/CPF. 053.219.108-04), com endereço na Rua/Av. Toshio Massuda, Nº 27, Fernandópolis/SP;

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2017

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s) (para citação e penhora), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determine, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL EUGENIO DA SILVA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR OAB/SP 109.735.

Executado(s): RAFAEL EUGENIO DA SILVA (CNPJ/CPF. 410.862.028-30), com endereço na Rua/Av. Pedro Benez, nº 80, Residencial Nova Caraã, Fernandópolis/SP;

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 20/2017

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s) (para citação e penhora), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arrete-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bens(rs) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(rs) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(rs) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001548-40.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ADRIANO DIAS & CIA LTDA - ME X TALITA BOGAS BARTHOLOMEU

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(a): JORGE ADRIANO DIAS & CIA LTDA - ME e OUTROS

DESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, às 13:50 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC).

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) TALITA BOGAS BARTHOLOMEU ME e/ou JORGE ADRIANO DIAS & CIA LTDA - ME, CNPJ.

09.472.190/0001-14, com endereço na Rua Hamilton Percy Favero, nº 1171, Guarani D Oeste/SP, CEP. 15680-000.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) TALITA BOGAS BARTHOLOMEU, CPF. 297.771.488-01, com endereço na Rua Santa Rita, 1432, centro, Populina/SP, CEP. 15670-000.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001549-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA PASSETTI - ME X MARLENE BOSSI PASSETTI X CAMILA PASSETTI FERREIRA DE SOUZA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(a): CAMILA PASSETTI ME e OUTROS

DESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, às 14:10 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC).

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) CAMILA PASSETTI - ME, CNPJ. 15.759.403/0001-96, com endereço na Rua Amadeu Bizelli, nº 1022, centro, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) CAMILA PASSETTI FERREIRA DE SOUZA, CPF. 361.142.298-35, com endereço na Av. Manoel Marques Rosa, nº 1911, centro, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 3) MARLENE BOSSI PASSETTI, CPF. 250.220.528-06, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 470, Jd. Do Trevo, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001550-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE DE LELLIS NAVES

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(a): ROSEMEIRE DE LELLIS NAVES

DESPACHO - MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 01/2017

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC).

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 01/2017 da executada ROSEMEIRE DE LELLIS NAVES, CPF. 623.265.626-15, com endereço na Rua Quinze, nº 2313, apto. 31, centro, Jales/SP.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes ADVERTIDAS das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001551-92.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR - ME X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(a): ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR - ME e OUTRO

DESPACHO - CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I - CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC).

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV - CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 1) ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR - ME, CNPJ. 18.507.927/0001-88, com endereço na Av. Libero de Almeida Silveiras, nº 2535, Coester, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000. . PA 2,15 CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada 2) ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, CPF. 327.795.578-85, com endereço na Av. Libero de Almeida Silveiras, nº 2535, Coester, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-000.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes ADVERTIDAS das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a executada, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-38.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDISON ANTONIO CARREIRA - ME(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X EDILSON ANTONIO CARREIRA(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº(s) 0001312-30.2012.403.6124 e 0000044-67.2014.403.6124 a esta execução fiscal, que foi primeiro distribuída. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretária às anotações no sistema processual (AR-AP).

Fls. 124: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, ou para que se manifeste nos termos da PORTARIA PGFN Nº 396/2016.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, conforme artigo 20, da Portaria PGFN nº 396/2016.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Fls. 128: defiro vista dos autos fora da secretária, ao advogado Marcelo Fernando Dacia OAB/SP 296.491, mediante carga rápida (duas horas).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-30.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDISON ANTONIO CARREIRA - ME(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO) E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X EDILSON ANTONIO CARREIRA(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

Inicialmente, por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000529-38.2012.403.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretária às anotações no sistema processual (AR-AP).

Fls. 123: defiro vista dos autos fora da secretária, ao advogado Marcelo Fernando Dacia OAB/SP 296.491, mediante carga rápida (duas horas).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000044-67.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDISON ANTONIO CARREIRA - ME X EDISON ANTONIO CARREIRA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): EDISON ANTONIO CARREIRA ME (CNPJ. 09.349.182/0001-85) e EDISON ANTONIO CARREIRA (CPF. 202.733.858-60).

CDAs.: 40.145.235-2, 43.439.521-8 e 43.439.522-6

DESPACHO - OFÍCIO Nº 13/2017

Inicialmente, por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000529-38.2012.403.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).

Fls. 65: defiro o pedido de conversão em renda, devendo a Fazenda promover a devida imputação do valor no débito.

Providência, a Caixa Econômica Federal - CEF, à conversão TOTAL em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 3.865,12 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), devidamente atualizada desde a data do início da conta até a efetiva conversão em renda (quitação da GPS em anexo), no CÓDIGO DA RECEITA 6009.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 13/2017-EF-jev, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído com cópias de fls. 54/56 e 65/66.PA 2,15 Fls. 78: defiro vista dos autos fora da secretaria, ao advogado Marcelo Fernando Dacia OAB/SP 296.491, mediante carga rápida (duas horas).

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LIBERO LUCHESE NETO)

Autos nº 0001321-36.2005.403.6124Requerente: União FederalRequerido: João Luiz MalagoVistos etc.Às fls. 626/627, o requerido, alegando que não foi pago o IPVA de três veículos em virtude de recusa da Ciretran local devido ao bloqueio nestes autos, requer alvará de autorização junto ao Detran local a fim de promover a regularização, sem alteração no tocante ao bloqueio.A União, por sua vez, manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de expedição de alvará para licenciamento dos veículos mencionados à fl. 626 (fl. 634).Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 626/627, diga o requerido acerca de qual Fusca pretende alvará de autorização, porquanto indica automóvel do ano de 1997 e, s.m.j., não há bem com tal característica com bloqueio nos autos.Sem embargo, diga a União, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 630/632.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO

Autos n.º 0000071-94.2007.403.6124.Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Antonio Viana Neto.REGISTRO N.º 30/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Viana Neto.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, por entender ausentes os motivos para prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 199).É o relatório. Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas, uma vez que o imóvel penhorado às fls. 165 e 180 não mais pertenciam ao executado, conforme nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 193.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001455-53.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001455-53.2011.403.6124.Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Roberto Tadeu de Carvalho Batista.REGISTRO N.º 31/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Tadeu Carvalho Batista.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis (fl. 83).É o relatório. Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000456-66.2012.403.6124.Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Maicon Jonata Pinto da Silva.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis (fl. 93).É o relatório. Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X WANDER RENATO PILLA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER RENATO PILLA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0000490-41.2012.403.6124.Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Wander Renato Pilla.REGISTRO N.º 33/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wander Renato Pilla.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis (fl. 117).É o relatório. Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4773

EXECUCAO FISCAL

0001874-94.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ROQUE QUAGLIATO(DF012162 - HELIO DA SILVA MADALENA E DF030982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA E DF042901 - IGOR ARDELEANU MADALENA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de ROQUE QUAGLIATO tendo por objeto dívida objeto da CDA nº 106806 extraída do Procedimento Administrativo nº 02018.001285/2009-89 (fl. 5).

Citado, o devedor opôs Exceção de Pré-Executividade em que, em suma, afirma que a obrigação expressa no título exequendo é objeto de discussão em anterior ação ordinária proposta por ele contra o IBAMA e que tramita perante a r. Vara Federal de Redenção-PR sob nº 4177-39.2015.401.3905. De fato, os documentos trazidos aos autos (cópia integral dos autos daquela anterior ação) evidenciam que a dívida inscrita na CDA que instrui a presente Execução Fiscal encontra-se sub judice perante outro juízo. É certo que "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 784, 1º, CPC). Porém, certo é também que "a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo título" reputam-se conexas nos termos do art. 55, 2º, inciso I, CPC de modo que, se assim o é, as

ações devem ser reunidas para julgamento simultâneo, sendo competente para o seu processamento e julgamento o juízo prevento (art. 55, 3º c.c. art. 58, ambos do CPC). Considerando-se que a ação ordinária discutindo a dívida foi proposta pelo ora executado em face do exequente em 29/09/2015 e que a presente execução fiscal foi proposta somente em 03/11/2016, prevento é o r. juízo federal onde tramita a anterior ação. Por tal motivo, defiro o requerimento da parte executada para declinar da competência para o processamento da presente execução fiscal ao r. juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção-PR, onde tramita a ação nº 0004177-39.2015.401.3905. Ad cautelam, suspendo a decisão inicial de fls. 09/10 que havia fixado prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, ad referendum do r. juízo competente a quem deverão os autos ser remetidos, dando-se a devida baixa nesta Vara Federal de Ourinhos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8947

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-51.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2014.403.6127 ()) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de embargos opostos por Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda em face da execução fiscal n. 0001375-75.2014.403.6127 movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região, nos quais as partes se compuseram (fls. 186/188). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação (fls. 186/188) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos avençados. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 186/188 para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Antes, porém, expeça-se o necessário para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos ao Conselho, conforme dados e requerimento de fl. 187.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003436-74.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001593-9)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS)
Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 78/80) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade. Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BIKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-30.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002516-95.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-57.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apense-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-69.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-17.2016.403.6127 ()) - NOSAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, devendo apresentar instrumento de procuração original, vez que o juntado aos autos à fl. 23 é cópia. Deverá ainda apresentar cópia da petição inicial do executivo fiscal, da C. D. A., da citação, da penhora e da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da exordial. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-75.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 165-033/2014, ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Relatado, fundamento e decidido. Regularmente processada, com oposição de embargos (autos n. 0002215-51.2015.403.6127), as partes se compuseram naquele feito, inclusive operando a satisfação da obrigação, o que foi, na data de hoje, homologado por este Juízo. Desta forma, considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000557-89.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Fls. 81/84: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-03.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JESUS DONIZETI SALVADOR - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 69, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Jesus Donizeti Salvador - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002779-30.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Encaminhem-se os autos a exequente para que se manifeste acerca de fl. 83/86, notadamente acerca da exclusão do nome da executada do CADIN, tendo em vista a apresentação de seguro garantia pela executada (conforme despacho de fl. 183 dos embargos à execução fiscal 0000228-43.2016.403.6127, em apenso). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-78.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS CANDIDO GOMES - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 15, 64, 65, 66 e 67, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização em face de Jose Carlos Candido Gomes - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002725-30.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARY NETO OLIVEIRA JUNIOR S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 161578/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ary Neto Oliveira Junior. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

Expediente Nº 8950**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000142-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio Jose Cabral, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em valor suficiente para assegurar o ressarcimento do dano, além de impedir os requeridos de contratar com a Administração Pública. Descreve-se, em suma, que os requeridos, nas respectivas condições de Presidente do CREA-SP, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição, cometeram atos de improbidade administrativa na condução do Contrato C - 0037/2014, decorrente do Procedimento Licitatório L - 0049/2014, causando prejuízo ao Conselho autor no importe de R\$ 1.849.283,63. Tais fatos ocorreram na Cidade de São José do Rio Pardo-SP, quando da edificação de espaço destinado à instalação de uma Unidade Operacional do Conselho Regional de Agronomia naquele município. Decido. Neste exame de cognição não exauriente da matéria, tenho que ainda não há elementos suficientemente claros a respeito da evidência do direito, consistente na existência de ato ímprobo nas condutas imputadas na inicial, especialmente no que se refere à individualização da atuação de cada um dos requeridos em relação à licitação objeto da lide. De pronto, chama a atenção o fato de que o Edital em comento, antes mesmo de sua publicação, foi analisado pela Superintendência Jurídica do próprio Conselho, que não apontou irregularidades. Ao contrário, deliberou no sentido de que foram obedecidas as formalidades legais (fls. 198/202). Também deve ser ressaltado que, conforme determina a legislação de regência, consta no Edital a previsão de impugnação dele por qualquer cidadão (item C de fl. 204), não se tendo notícia de eventual oposição por quem quer que seja. Ainda que, evidentemente, tal previsão não seja suficiente para elidir responsabilidades por ilegalidades na licitação, tenho que nessa fase processual deve ser visto como um elemento apto a minimizar a alegação da parte autora de que o procedimento, da forma como adotado, inviabilizou a efetiva competição. Necessária melhor elucidação a respeito dos elementos fáticos presentes na inicial, inclusive no que se refere à demais imputações ali contidas, de modo a se evitar que sejam prejudicados direitos nesta fase processual. Naturalmente, eventual tentativa de dilapidação de patrimônio ou ocultação de bens poderá ser invalidada por este juízo, a tempo e modo. Não há sequer notícias de atos dos requeridos dirigidos a tal finalidade. Portanto, por entender salutar a prévia oitiva dos requeridos e do Ministério Público Federal acerca dos fatos, indefiro o pedido de tutela provisória em sede liminar, o qual poderá ser reapreciado após a vinda dos documentos e manifestações. Notifique a parte requerida para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias (Lei 8.429/1992, art. 17, 7º). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei 8.429/1992, art. 17, 4º). Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8951**PROCEDIMENTO COMUM**

0002828-71.2015.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2017, às 11:31 horas, para a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas perante o Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 8952**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Intimem-se os réus Luiz Antonio Carraro - ME e Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda., através de seus advogados com regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetuem o pagamento do valor total da condenação, que totaliza R\$ 21.263,97 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), referente ao valor atualizado da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 8944**EXECUCAO DA PENA**

0002576-44.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GERALDO ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)

Trata-se de execução penal promovida em face de João Geraldo Zinetti em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0616453-56.1997.03.6127, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do Código Penal (apropriação de contribuição previdenciária), à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, esta substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária de 20 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 42 dias (fl. 02). Iniciada a execução, consta o recolhimento da multa e da prestação pecuniária, além do cumprimento de mais de 315 horas do total de 1260 de prestação de serviço. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado, não reincidente, cumpriu mais de 1/4 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15 (fls. 613/614). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de João Geraldo Zinetti. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003369-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Fls. 112/113 - Manifeste-se o executado em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000261-33.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLÒ(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 96/97 - Manifeste-se o executado em cinco dias. Solicite-se à Secretaria de Assistência Social de Vargem Grande do Sul o encaminhamento das folhas de frequência referentes aos meses de junho a dezembro de 2016, devendo aquela seção observar que os horários devem ser apresentados com exatidão. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVIO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO)

Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 209, 243 e 403), expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Guaçu/SP para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa. Ciência às partes da expedição da deprecata. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Indefiro o requerimento de fls. 362/365, vez que o correto endereçamento do recurso é providência que cabe à parte. Além disso, nos autos da Ação Penal nº0002728-53.2014.403.6127, para os quais foi dirigida a petição, foi proferida decisão em que se apontava a apresentação de recurso estranho à fase processual, não se manifestando a parte ré oportunamente. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação do réu. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-75.2013.403.6140 - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-05.2014.403.6140 - LACI DE ARAUJO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-86.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 523, CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do débito apresentado à folha 201 ou ofereça impugnação aos cálculos da Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Mantida em sede recursal a sentença que acolheu a pretensão deduzida nos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203: Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-37.2014.403.6140 - ADEMILTON ARAUJO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: À mingua de comprovação documental do alegado, indefiro o pedido de substituição da testemunha.

Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-72.2015.403.6140 - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-98.2015.403.6140 - HERMES APARECIDO RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da contestação e do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-83.2016.403.6140 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-04.2016.403.6140 - MARCIO SERGIO MEISE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da contestação e do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-81.2016.403.6140 - ERIONALDO ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove, documentalmente, a autor a revogação do mandato de folha 15, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se os subscretores de folhas 78 e 173.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-13.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO XAVIER DE FREITAS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-37.2016.403.6140 - GLAICON MEDDA X MIRIAM APARECIDA ONOFRE MEDDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-36.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL
Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da contestação, bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-61.2016.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da comprovação da hipossuficiência econômica (folha 38), concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria desta Vara o cumprimento do disposto na parte final da decisão de folhas 33-33verso.Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-79.2016.403.6140 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Luiz Ribeiro da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na liberação do valor de R\$ 19.268,68, referente a diferença de correção monetária de precatório pago em 2014. Ademais, pretendeu o pagamento de indenização por dano moral, alegando que a requerida agiu de maneira negligente ao permitir que o valor acima fosse indevidamente sacado por terceira pessoa que não é de seu conhecimento. Juntou documentos (folhas 11-32). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De início, reconheço a competência deste Juízo tendo em vista que a soma dos valores pretendidos pelo autor (danos materiais e morais) ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial que não tem o interesse na realização do acordo (folha 9). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Tendo em consideração que os fatos supostamente ocorreram na agência da CEF situado no município de Leme, SP, inverte o ônus da prova (art. 373, 1º, CPC), determinando que a CEF apresente toda a documentação que possua sobre o assunto, no prazo da contestação. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se o demandante compareceu na Polícia para elaborar boletim de ocorrência, juntando a cópia, se for o caso, bem como esclareça se possui algum outro documento sobre o caso, que não sejam as correspondências eletrônicas, apresentando-os, na forma do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Mauá, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-33.2016.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
José Ferreira da Silva ajuizou ação, aos 19.12.2016, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 31-61). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, "caput", III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada. Cumpra-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-32.2016.403.6140 - AMELIA FRANCISCA RAMOS VIEIRA(SP073037 - MARTA GOMES ROSABONI E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Amélia Francisca Ramos Vieira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a cobrança do prêmio referente ao concurso n. 1870 da loteria "Mega-Sena", cujo sorteio foi realizado em 26.10.2016, além do pagamento de indenização por dano moral, alegando que efetuou aposta que coincidia com resultado veiculado no sítio eletrônico da CEF, mas que posteriormente foi alterado. Juntou documentos (pp. 7-16). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De início, reconheço a competência deste Juízo tendo em vista que a soma dos valores pretendidos pela autora (cobrança e danos morais) ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial que não tem o interesse na realização do acordo (folha 5). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que não se trata de relação de consumo, mas sim de "exploração de loteria", que se caracteriza como serviço exclusivo da União, suscetível de concessão, com derrogação excepcional das normas de Direito Penal (art. 1º, "caput", Decreto-lei n. 204/67). Indefiro a decretação de sigilo, eis que o processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria desta Vara a retirada do sigilo no sistema informatizado. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002559-90.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-15.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANA PALHANO GUEDES) X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
Por determinação judicial, manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-60.2011.403.6140 - ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X ROBERSON CEZAR FERRAZ DE MELLO X ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a nova intimação do patrono da parte autora para que cumpra a determinação de folha 147, no prazo de 10 dias, a fim de que os ofícios requisitórios possam ser transmitidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010201-56.2011.403.6140 - IVONE SPADA BERNARDO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPADA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono do autor para cumprimento da determinação de folha 321, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-06.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DUARTE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-58.2013.403.6140 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0000935-06.2015.4.03.6140, comunique-se a AADI, para que, nos termos da decisão de folha 112 dos autos dos embargos à execução (fl. 307 destes autos), comprove ou proceda à retificação, no prazo máximo de 45 dias, da RMI do benefício do autor, NB 42/154.460.417-0, de R\$ 729,33 para R\$ 1.439,65, procedendo-se a sua evolução, bem como o pagamento na via administrativa, em única parcela, das diferenças apuradas a partir de 01.04.2014, com as devidas correções. COMUNIQUE-SE COM CÓPIA DE FOLHAS 302-308 E DA PRESENTE DECISÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverão ser expedidos os ofícios requisitórios;
- informar, se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-ão os ofícios requisitórios sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Efetuada as expedições e antes das transmissões, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente pretende a execução parcial do julgado até a concessão administrativa do benefício NB 42/170.762.090-0, imprescindível a adoção do procedimento previsto no art. 535 e seguintes do CPC.

Isto posto, apresente o exequente planilha de cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Expediente Nº 2263**PROCEDIMENTO COMUM**

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se o patrono do autor para que proceda a retirada em Secretaria de dois carnês de contribuição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-53.2011.403.6140 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da averbação do tempo de contribuição trazida às fls. 198/200 pelo INSS.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONCA COELHO E SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação judicial de folha 178, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0010362-66.2011.403.6140 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125: Indeferido, porquanto cessada a prestação jurisdicional ao caso em questão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-40.2013.403.6140 - EXPEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: Ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/316: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-06.2014.403.6140 - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-10.2014.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem justificadamente as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-97.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-47.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES TASCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-32.2014.403.6140 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-47.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-77.2015.403.6140 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319/322: Defiro conforme requerido.
Aguarde-se até meados de novembro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-52.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-22.2016.403.6140 - JOSE HILARIO DE SALLES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, venham conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o habilitando a juntada aos autos de certidão de óbito da autora falecida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-10.2012.403.6140 - JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do feito nos termos do art. 689, CPC.
Promova o patrono a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo ao feito procuração devidamente assinada bem como cópia dos documentos pessoais do(s) habilitando(s), esclarecendo ainda se há dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social, nos termos do art. 112, Lei 8213/91.
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO E SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se os patronos de que os valores depositados nos autos já se encontram disponíveis para saque e dispensam a expedição de alvará de levantamento, bastando que se dirijam a qualquer agência do Banco do Brasil e lá procedam aos trâmites necessários para retirada da quantia depositada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-16.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 184/185.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/288: Defiro a dilação de prazo ao autor por mais 60 dias, para cumprimento do despacho de fl. 282.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-50.2012.403.6140 - ERONILDE FREIRE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Defiro por mais 20 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-73.2015.403.6140 - TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimada a patrona da falecida para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inexistindo dependentes habilitados, providencie a patrona o aditamento ao pedido de habilitação com a juntada aos autos das procurações dos demais herdeiros.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.

Cumpra-se.

Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140

AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Rute Meire Amorim da Silva ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/145.089.680-1), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 01.05.2007, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 19.11.2007. Juntou documentos (id. 550693, 550696, 550699, 550702, 550712, 550715 e 550720).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Considerando que se pretende o pagamento de atrasados desde 19.11.2007, reconheço a competência deste Juízo.

Deiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, tende ensejar o entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial" – fr. grifado e colocado em negrito.

In BULENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja reproduzida a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa, a fim de auxiliar na elaboração da sentença, e retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

Fibio RubenDavid Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Luiz da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.08.1977 a 12.02.1979 e de 01.04.1981 a 14.01.1987, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 22.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 556918, 557043, 557170, 557177, 557199, 557205 e 557243).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada dos extratos da DATAPREV e do CNIS, em anexo.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.223,01, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Observo que a remuneração mensal do autor foi de R\$ 6.137,39, em novembro de 2016, sendo certo que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, razão pela qual **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 2 de fevereiro de 2017.

Fibio RubenDavid Mizel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-29.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento da quantia requerida pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.

Cumpra-se.

Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO COMUM

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 139/20171. Considerando a inércia da parte autora em promover a regularização da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a diligência que lhe compete (fl. 188) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, CPC).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010667-53.2011.403.6139 - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deixa de dar andamento ao presente processo desde outubro de 2015 (despacho de fl. 132). Em função disso, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Observa-se que na mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado (fl. 138) está em branco.

Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 07/10/2016, às 12h00min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000686-97.2016.8.26.0691), em que foram colhidos depoimentos das testemunhas Oscarlina Gonçalves Ribeiro e Alex Sandro Freitas da Silva, conforme Termo de Audiência (fl. 135).

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes para alegações finais e, após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 157/20171. Dada a proximidade da data designada para a perícia, (08/03/2017, às 10h00min), depreque-se a intimação do INSS, com cópia das informações de fl. 244.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias.3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do contido à fl. 244 acerca da perícia designada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo fixado à fl. 139, bem como em muito ultrapassado o requerido à fl. 140 (certidão de fl. 141) sem nenhuma manifestação ou providência da parte autora, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 125/20171. Considerando a inércia da parte autora (fl. 126), depreque-se a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte inicial do despacho de fl. 90 (regularização da representação processual), nos termos do despacho de fl. 125, sob pena de extinção do processo (art. 485, CPC).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Barra Bonita/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-54.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: LETÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO, Bairro Taquari-Mirim, zona rural, Ribeirão Branco/SP.

Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente servindo o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 44 (justificar a ausência à audiência), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo em julgamento de mérito (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 27.06.2011, deixando, à época, cônjuge e um filho menor de 18 anos.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de IVANILDA PROENÇA DA CRUZ NASCIMENTO, cônjuge e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Determino, por ora, que seja reservada a cota parte do filho menor à época do falecimento, Waldomiro da Cruz Nascimento, ante a ausência de pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora. Após, ao INSS para execução invertida. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000577-10.2016.403.6139 - LEONARDO PLINTA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 79/116. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: Deverá a parte autora comprovar documentalmente o alegado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para análise do requerimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 07/03/08, deixando, cônjuge e oito filhos maiores e capazes (fl. 134). Entretanto, em 26/07/2013, o cônjuge supérstite também veio à óbito (fl. 135), deixando os 8 filhos do casal.

Assim, defiro a habilitação de:

- a) Nilson Lopes de Oliveira (fls. 136/137); PA 1,10 b) Sandra Maria de Oliveira Straube (fls. 147/148);
- c) Sônia Maria de Oliveira (fls. 149/150);
- d) Noemi Lopes de Oliveira Melo (fls. 151/152);
- e) Vanderlei Lopes de Oliveira (fls. 155/158);
- f) Valter Lopes de Oliveira (fls. 159/160);
- g) Nilton Cesar Lopes de Oliveira (fls. 161/162);
- h) Ivone Lopes de Oliveira (fls. 163/164).

Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais e juntada da guia aos autos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 144/155 por ser tempestiva (certidão de fl. 156) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 127/157 por ser tempestiva (certidão de fl. 158) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 131/137 por ser tempestiva (certidão de fl. 138) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de:

- a) João Baptista de Camargo (fls. 174/177);
- b) Israel Batista de Camargo (fls. 194/196);
- c) Eliseu Batista de Camargo (fls. 197/200);
- d) Elizabeth Batista Dias de Camargo (fls. 201/204);
- e) Aloísio Dias Batista de Camargo (fls. 205/207).

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Considerando que o despacho de fl. 187 que recebeu a impugnação de fls. 180/185, dê-se vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 175/182 por ser tempestiva (certidão de fl. 183) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-65.2014.403.6139 - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CAMARGO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIDI RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 183/184 por ser tempestiva (certidão de fl. 185) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intemem-se.

Expediente Nº 2334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 180/191 e 192/203) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fls. 175/176, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 22, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme requerido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram apresentados, neste autos, três cálculos - dois pelo INSS e um pela autora, conforme fls. 90/92, 94/97 (ambos do INSS) e, pela autora, fls. 99/102.

A autora, primeiramente, rejeita os cálculos de fls. 96/97, de valor menor do que os apresentados às fls. 90/92, oportunidade em que apresenta os seus. Num segundo momento (fl. 104), concorda com os cálculos do INSS de fls. "90/91".

Nesse contexto, não há como fixar valores que efetivamente tenham sido objeto de concordância, afinal o próprio réu apresenta valores distintos, com os quais a parte autora concorda, ou dos quais diverge, em momentos distintos.

Assim sendo, manifeste-se conclusivamente o INSS sobre se mantém os valores dos atrasados de fls. 90/91, objeto da concordância da autora.

Não sendo este o caso, diante da apresentação de cálculo pela parte autora, considere-se, o INSS, intimado nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Na hipótese de impugnação à execução, tomem os autos conclusos.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores objeto desta.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-49.2016.403.6139 - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 169/179. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em que o Autor objetiva o fornecimento do medicamento "Eculizumab" (Soliris), medicamento não fornecido pelo SUS, para que seja possível dar continuidade em seu tratamento de sua doença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1048, incisos I e II do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. A Recomendação nº. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: "(...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)". Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos da Ré, UNIAO FEDERAL, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornecem, gratuitamente, o medicamento "Eculizumab" (Soliris) (requerido na posologia de 600mg, uma vez por semana, até a 4ª semana; e 900mg, a cada quinze dias, a partir da 5ª semana, por termo indeterminado), bem como prestem a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1158

MONITORIA

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0003176-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO JACINTO DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0007090-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0007107-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELENI MARA DE REZENDE

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0012928-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER FERNANDES DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0012937-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0016959-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS LIMA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0018287-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA XAVIER CEZAR

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0019932-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GORETI MEDEIROS COUTO ALVES

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0019969-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DE FRANCA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MONITORIA

0020126-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0020324-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA HERINGER ORELI

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0021725-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA DE CASSIA RIZZI

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0021942-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINEUSA VICENTE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0022290-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0000622-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001411-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO IGOR SUCS LIMA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001679-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001681-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON PORFIRIO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0001976-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO JOSE DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001981-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON RICARDO DA COSTA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0003781-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIS DE SOUZA NUNES

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0005057-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0005088-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MUNIZ DA SILVA FILHO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0005116-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN SILVA TOLEDO

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0005600-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE CARVALHO COSTA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0005611-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILLO MARQUES PEREIRA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0005101-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001508-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DOMINGUES NEVES

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0002404-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE ARIANE PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Providencie a exequente cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça; após, tornem os autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002220-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002354-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO LAURENTINO DA SILVA ME

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Nos termos do artigo 1º, III, "g", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO**Expediente Nº 2033****MONITORIA**

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de EDIMAR FERREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.723,57. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00404916000033284), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. O requerido não foi citado. Às fls. 153 a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 153, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA**0012917-86.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Petição da CEF, fls. 74: INDEFIRO, ante ao sentenciamento do feito desde 19/07/2012 (fls. 58/59), com trânsito em julgado desde 27/09/2012 (fls. 66).
Int. Tornem ao arquivo em definitivo.

MONITORIA

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a expedição de mandado de pagamento, referente à dívida contraída no valor de R\$ 17.906,62 e, caso não haja o pagamento, ocorra a conversão em mandado executivo. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o n. 00219516000059070. Aduz o não cumprimento, pelo réu, das obrigações estipuladas contratualmente, restando inadimplido o contrato. Juntou documentos (fls. 06/22). O réu não foi encontrado. Assim, foi citado por edital (fls. 63/64 e 66). Contudo, foi nomeado curador especial e opostos embargos às fls. 70. No mérito, alegou, genericamente, que o débito foi pago e que não concorda com os valores lançados. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/92). Foi nomeado outro curador especial, considerando que o advogado anterior encontra-se impedido por ter sido aprovado em concurso público. O novo curador especial manifestou-se às fls. 104/110. Dada oportunidade à produção de provas, as partes não especificaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto ao mérito, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. A fls. 09/15 está encartada cópia do contrato celebrado, presumindo-se a autenticidade do réu quanto às cláusulas estabelecidas. Esse instrumento, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 17/21), está inserido no conceito de prova escrita prescrita pelo art. 700 do Código de Processo Civil/2015. Aplicável, ao caso, portanto, a Súmula n. 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos, o réu limitou-se a declarar que efetuou o pagamento, sem comprovar o alegado. Embora o contrato mencionado seja na modalidade adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Pelo exposto, REJEITO os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Prosiga-se o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, apresente, a credora, planilha de cálculos nos termos acima expostos, devendo o réu providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser-lhe aplicada, a teor do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA**0004868-51.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS SILVEIRA NETO**SENTENÇA**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOÃO CARLOS SILVEIRA NETO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 35.063,18. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 1016160000177130), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. O réu não foi localizado no endereço indicado, consoante certidão de fl. 41. Posteriormente, à fl. 43, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016998-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Considerando a nota de devolução do auto de penhora, fls. 205/206, e o recolhimento das custas processuais finais (fls. 211/212), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em definitivo os presentes autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002056-07.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Ofício recebido, fls. 191/195: Vista à CEF.

Após, manifeste-se a autora, sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0005421-35.2013.403.6130** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando o trânsito em julgado do AI 00237-86.2015.403.0000, arquivem-se os presentes autos em definitivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0015388-29.2015.403.6100** - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0022686-72.2015.403.6100** - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando ter a impetrante manifestado a sua desistência do recurso de apelação, fls. 89/100, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0005844-24.2015.403.6130** - R.F.OA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. Foa Engenharia e Pré-fabricados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para afastar a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/36). Em despacho proferido à fl. 39, determinou-se a retificação do polo passivo para correta indicação da autoridade impetrada, providência cumprida pela Impetrante às fls. 40/41. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43-verso). A demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/55). À fl. 65 a União manifestou interesse em ingressar no feito. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 67/71. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea "b", inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis.b) a receita ou o faturamento". As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea "b", inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo "por dentro", encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela

relativa ao ICM". Neste sentido, cabe destacar a recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido". (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). "EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abrange o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos". (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 36, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005933-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006308-48.2015.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006631-53.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006799-55.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007749-64.2015.403.6130 - ENGBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008043-19.2015.403.6130 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Manifeste-se, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da autoridade impetrada.
Após, tomem conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008048-41.2015.403.6130 - ANA ANGELICA SILVA DE LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009590-94.2015.403.6130 - TEC IMA NIKKEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009592-64.2015.403.6130 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SINER INVESTIMENTOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009594-34.2015.403.6130 - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Refrio Armazéns Gerais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Afirma a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Argumenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 47/118). A demandante foi instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções (fls. 121/122), determinações efetivamente cumpridas às fls. 124/140. A liminar foi indeferida (fls. 142/143-verso). A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que deduziu pleito de reconsideração (fls. 146/185), o qual também restou indeferido (fl. 186). Em sede recursal, foi rejeitado o pedido de efeito suspensivo (fls. 187/189). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 192). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 194/198. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida Lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (redação original do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98). Posteriormente, com a edição da EC nº 20/98, houve modificação da redação da alínea "b", inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...), a receita ou o faturamento." As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea "b", inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo "por dentro", encontra-se inserido no preço do serviço e, consequentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência. Confira-se, a propósito, os enunciados das seguintes Súmulas: 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"; 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Nesse sentido, cabe destacar a v. decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido". (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). "TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irrisigação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014). Ressalte-se, ainda, que o decisório proferido no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 118 e 131, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009598-71.2015.403.6130 - ZIGURATTE PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009632-46.2015.403.6130 - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Acorde Oficinas Para Desenvolvimento Humano contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência do recolhimento de contribuição ao PIS. Almeja-se, ainda, o reconhecimento do direito da Impetrante a restituição/compensação dos valores indevidamente arrecadados a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Narra a Impetrante, em síntese, que se caracteriza como entidade beneficiária de assistência social, sem fins lucrativos, preenchendo todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade de contribuições sociais, consoante preceito insculpido no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Não obstante, assegura que teria recolhido indevidamente a contribuição ao PIS, em observância à regra estatuída na Medida Provisória n. 2.158-35/01. Diante do reconhecimento pelo STF, em sede de repercussão geral, da inexistência da cobrança de PIS das entidades de assistência sem fins lucrativos que preencham os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, pretende o afastamento da referida exação, declarando-se seu direito à repetição do indébito tributário, via restituição ou compensação. Juntou documentos (fls. 11/152). A demandante foi instada a regularizar o valor da causa (fls. 155/156 e 159), determinação efetivamente cumprida às fls. 157/158 e 160/163. À fl. 167 a União manifestou interesse em ingressar no feito. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 169/179. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à matéria de fundo, não apresentou resistência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, a parte impetrante embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inexistência da cobrança de PIS das entidades de assistência sem fins lucrativos que cumpram os requisitos legais. Com efeito, no julgamento do RE 636.941/RS, o STF reconheceu, em sede de repercussão geral, com eficácia erga omnes e ex tunc, a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos. Note-se, a propósito, que o tema atinente à referida imunidade é incontroverso, haja vista que a autoridade impetrada, em suas informações, não se opôs ao entendimento manifestado na inicial, tendo admitido, ademais, a existência de regramento interno que autoriza a não interposição de contestação ou recurso em hipóteses como a dos autos (fls. 176 e 177). Reconhecida, portanto, a imunidade tributária das entidades beneficiárias de assistência social no tocante à contribuição ao PIS, passo à análise dos requisitos legais para a sua concessão. Consoante bem pontuado pelo impetrado nas informações prestadas, o cumprimento das condições previstas em lei para o gozo da imunidade é ônus da entidade beneficiária, à qual incumbe, aliás, fazer prova perante a autoridade fiscal. Anote-se que, para o presente caso, deverão ser observadas as disposições da Lei n. 12.101/2009, a qual introduziu alterações no ordenamento jurídico a partir de novembro de 2009. Referido diploma legal, em seu artigo 29, assim disciplina a questão: "Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente

as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Segundo se depreende da análise da referida norma, além da respectiva certificação da entidade beneficiante de assistência social, é imprescindível o preenchimento de outros requisitos para a concessão do benefício de imunidade tributária. No caso em apreço, a demandante demonstrou ter sua utilidade pública reconhecida no âmbito federal, consoante certificação emitida em 12/05/2011 (fl. 32), fazendo jus à manutenção de tal título até 30/09/2016, diante da aprovação do relatório circunstanciado de serviços e do demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2014 (fl. 33). Do mesmo modo, o Estatuto Social explicita o propósito de promoção da educação (art. 3º - fl. 19), a integral aplicação dos recursos no território nacional, na consecução e no desenvolvimento dos fins institucionais (art. 30 - fl. 25), a não distribuição de dividendos, resultados, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio (art. 31 - fl. 25), bem como o não recebimento, pelos administradores, conselheiros, mantenedores ou associados, de remuneração, vantagens ou benefícios (art. 38 - fl. 26). Ademais, a proponente é detentora do registro e correspondente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme documento colacionado às fls. 37/38. Sob esse aspecto, verifica-se que, conquanto o aludido certificado tenha sido concedido apenas em janeiro de 2015, com validade de 03 (três) anos contados da publicação do respectivo ato, o procedimento administrativo que importou no seu deferimento foi instaurado do ano de 2010, de acordo com informações da demandante (processo 71006.143910/2010-12). Assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, tem-se que o certificado que reconhece a entidade como beneficiante de assistência social possui efeitos retroativos, haja vista a natureza declaratória do ato. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. 1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República. 2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia. 3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE n. 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp 478.239/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005) Outrossim, a concessão dos mencionados registro e certificado, nos termos dos Decretos que regulamentaram a Lei 12.101/2009 (ns. 7.237/2010 e 8.242/2014), demanda o cumprimento de diversos requisitos, alguns deles coincidindo com os estabelecidos para a concessão da imunidade, como, por exemplo, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado (art. 29, b, Decreto 7.237/2010, art. 3º, 4º, Decreto 8.242/2014 e art. 29, VIII, da Lei n. 12.101/2009). A despeito do quanto discorrido acima, constata-se, na hipótese sub judice, a ausência de comprovação do preenchimento de todas as condições predeterminadas para a finalidade pretendida, porquanto a Impetrante não apresentou certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo de débitos relativos aos tributos administrados pela SRF, tampouco o certificado de regularidade do FGTS (art. 29, III, Lei 12.101/09). Alinhe-se, nesse sentir, que os requisitos legais estabelecidos na Lei n. 12.101/2009 para a concessão da certificação de entidade beneficiante de assistência social, conforme menção feita à fl. 37, não são os mesmos fixados para a concessão da imunidade. Embora não se desconheça haver correspondência entre alguns desses pressupostos, consoante pontuado linhas acima, o mesmo não ocorre quanto à exigência de apresentação de CND ou CPD-EN e certidão de regularidade do FGTS - não se trata de condição legalmente prevista para a emissão do certificado; em contrapartida, consiste em requisito indispensável ao gozo da imunidade tributária visada. Portanto, em não se negando vigência ao art. 29 da Lei n. 12.101/2009, a ausência de apresentação dos mencionados documentos redundo no não atendimento às condições legalmente previstas para que a entidade faça jus à imunidade tributária relativa à contribuição ao PIS, donde se depreende inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Confira-se: "APELAÇÃO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA IMUNIDADE DE ENTIDADE QUE SE DIZ BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91, REVOGADO PELA LEI 12.101/09, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 29. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA DENEGAR AO ORDEM. 1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, 1º do CPC. 2. Quando do julgamento da ADI-MC2028, o STF reconheceu a inconstitucionalidade material de alterações ao art. 55 trazidas pela Lei 9.732/98, mas não tratou da inconstitucionalidade formal. Assim, o art. 55 manteve sua vigência, conforme jurisprudência do próprio STF. O art. 55 foi revogado pela Lei 12.101/09, vigente à época da impetração do mandamus, prevendo em seu art. 29 os requisitos para a concessão da imunidade. 3. Na medida em que a impetrante não apresentou a certidão negativa de débitos administrados pela Receita Federal e o certificado de regularidade junto ao FGTS, não cumpriu com o requisito previsto no art. 29, III, da Lei 12.101/09, que deveria ser observado já que regravava a situação na época em que proposto o writ. Ausência de direito líquido e certo à pretendida imunidade. 4. Sentença reformada; mandamus denegado. (TRF-3, 6ª Turma, 333099 AMS/SP (proc. 0004925-44.2010.403.6119), Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE de 02/02/0016) Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação/resolução formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 152 e 158, no montante de R\$ 169,86. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 167. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0037628-74.2015.403.6144 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da LC 110/2001, assegurando-se a declaração de seu direito à compensação/resolução dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos. Distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, os presentes autos foram redistribuídos em razão da legitimidade da autoridade impetrada ser do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, conforme decisão de fls. 144/145. Feitas essas considerações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Por comungar do mesmo entendimento, ratifico a decisão anteriormente proferida, fls. 74/75, que indeferiu o pedido de liminar. Considerando que a autoridade impetrada já foi notificada tendo, inclusive, prestado as informações necessárias (fls. 80/81), intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009185-17.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Distribuído inicialmente perante o Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, os presentes autos foram redistribuídos em razão do aditamento feito à inicial (fls. 279). Feitas essas considerações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Por comungar do mesmo entendimento, ratifico a decisão anteriormente proferida, fls. 204/209, que deferiu parcialmente o pedido de liminar da impetrante. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a Autoridade coatora informada às fls. 277/278 para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Prestadas as informações, ou transcorrido "in albis" o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000573-97.2016.403.6130 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnel Eletrônica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para recolher o SAT/RAT sem a incidência do FAP, afastando-se, assim, a sistemática advinda da Lei n. 10.666/2003, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente arrecadados a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma a Impetrante, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento). Aduz ter havido alteração legislativa com a publicação da Lei n. 10.666/03, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é reduzir pela metade as alíquotas mencionadas ou aumentá-las ao dobro, a depender do desempenho das empresas na área de prevenção de acidentes. Relata, contudo, que a inovação legislativa seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação instituída pelos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009. Sustenta que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais. Junta documentos (fls. 28/100). A demandante foi instada a complementar o valor das custas e esclarecer as prevenções, consoante despacho proferido à fl. 104. Em petições encartadas às fls. 105/107 e 108/112, emendou a petição inicial para fins de retificação do valor da causa, bem como elucidou a questão das prevenções. Emenda à inicial recebida à fl. 113, oportunidade em que se determinou a notificação da autoridade impetrada. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 116). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 118/130. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, a Impetrante sustenta, no caso em apreço, a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT/SAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade, livre informação, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação no custeio. A Lei n. 8.212/91, com vistas a concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu, em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave". Ocorre que, com o advento da Lei n. 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do SAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito: "Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social". Desse modo, o legislador delineou as balizas a serem observadas pelo Poder Executivo no tocante à redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, cabendo ao órgão responsável estabelecer os critérios para classificação de cada uma delas dentro dos parâmetros fixados. Com vistas a concretizar a norma, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto n. 3.048/99 e incluiu o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme o desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica. Vale ressaltar que o Decreto n. 6.042/07 sofreu alterações posteriores por meio do Decreto n. 6.957/09 quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP. Atualmente a metodologia de cálculo do FAP está prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1.308/99, com as alterações introduzidas pelas Resoluções MPS/CNPS ns. 1.309/09 e 1.316/10. O art. 195, IX, da Constituição Federal, estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Da leitura do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, de acordo com o texto constitucional, portanto. De outra parte, o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Em última instância, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, sobretudo considerando-se que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade predominante da empresa - assim como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente - está sedimentada em nosso ordenamento jurídico. Extra-se dos textos constitucional, legal e infralegal o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar aquelas mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. Nessa linha, a Lei n. 8.212/91 traz, também, uma nova possibilidade para a Administração, qual seja, a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 3º a seguir transcrito: "3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, acima transcrito, permitiu o aumento ou a diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da Impetrante em relação às demais empresas

consideradas de risco semelhante. Por essa razão, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consubstanciado num critério que permite apurar o desempenho da empresa no que toca às políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, comparando-a com as demais empresas que exercem a mesma atividade econômica. Do mesmo modo, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Com fundamento na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas relativas ao SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Logo, a incidência do SAT pode ocorrer de acordo com as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%; todavia, o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, concretizando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis n. 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. Na situação em testilha, por meio do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual art. 10 da Lei 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal somente complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Nessa ordem de ideias, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos na lei. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária, não havendo que se falar, pois, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou do equilíbrio financeiro e atuarial. Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações prejudiciais à vida do trabalhador. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela Impetrante. Destaque-se, ainda, que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de autorizar a conclusão por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não bastando, para caracterizar afronta ao princípio da motivação, a mera alegação da demandante de que teria havido erros na apuração das informações que integram a alíquota. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação. Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP. 4. Agravo improvido". (TRF3; 1ª Turma; AMS 349733/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, com previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido". (TRF3; 2ª Turma; AI 476650/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 6- Não se verifica a averçada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. [...] omissis. 10- Agravo regimental conhecido como legal e improvido". (TRF3; 1ª Turma; AMS 341626/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2015). Logo, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese sub iudice, porque tanto a legislação quanto o regulamento observaram as balizas impostas a cada um dos veículos introdutórios de regras, isto é, a Lei n. 10.666/03 respeitou os limites constitucionais, assim como os Decretos e Resoluções expedidas observaram os limites legais, nos termos da fundamentação supra. Sustenta a Impetrante, ainda, violação ao princípio da publicidade, pois os parâmetros utilizados não seriam divulgados ao contribuinte, resultando em apuração de índice ininteligível. Em que pesem os argumentos aduzidos, a Impetrante não demonstra de forma clara e incontestável a violação aos princípios elencados, apresentando apenas argumentos sem a devida comprovação necessária ao reconhecimento das inconstitucionalidades aventadas. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto (g.n.): "PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. [...] omissis. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...] omissis. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal". (TRF3; 1ª Turma; AMS 334227/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2015). Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 100, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 116. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001793-33.2016.403.6130 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP)14278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003371-31.2016.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP)257436 - LETICIA RAMIRES LEISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004360-37.2016.403.6130 - SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE(SP)344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvana LUIZA MIRANDA Valente contra ato ilegal do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a consolidação de débitos em parcelamento administrativo. Sustenta, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, em 25/08/2014. Alega que, por um lapso, deixou de consolidar todos os débitos desejados, razão pela qual teria provocado a Autoridade Impetrada e gerado DARF complementar. Prossegue narrando que o demandado teria negado a consolidação dos débitos não incluídos inicialmente no parcelamento administrativo, o que a levou a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 17/56). A demandante foi instada a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo, apresentar atestado de hipossuficiência financeira e cópia da última declaração de imposto de renda, bem como para adequar o valor da causa, determinações efetivamente cumpridas às fls. 60/78. O pedido de liminar foi indeferido,

consoante decisório prolatado às fls. 79/81, oportunidade em que se determinou novamente a regularização do valor atribuído à causa, ordenando-se, ademais, o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tais determinações foram regularmente acatadas pela Impetrante às fls. 83/86. A União manifestou interesse no feito (fl. 90). Houve a interposição de agravo de instrumento pela parte demandante (fls. 91/98). Informações da autoridade impetrada às fls. 101/117. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, pois a impetrante não teria adotado as medidas adequadas para que ocorresse a consolidação dos débitos. Portanto, incabível a inclusão das dívidas pretendidas no parcelamento. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação. Assim, adoto como razões de decidir os argumentos expostos às fls. 79/81, que passo a transcrever: "Não há dúvidas de que a Impetrante deixou de cumprir etapa essencial para o aperfeiçoamento do parcelamento, qual seja, a consolidação de todos os débitos a serem parcelados, conforme previsão inserida nos arts. 10 e 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 (g.n.)." Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma: I - das multas; III - dos juros de mora; e IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º. V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários." Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos." O prazo para a consolidação foi fixado por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30/07/2015 (g.n.)." Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013." Portanto, os optantes pelo parcelamento teriam entre o dia 08 e 25 de setembro de 2015 para consolidarem seus débitos, nos termos do regulamento. A Impetrante é clara na inicial ao afirmar que deixou de consolidar todos os débitos devido a um lapso ocorrido. Logo, está evidenciado que ela deixou de cumprir etapa essencial à formalização do parcelamento. Ademais, o pedido administrativo de consolidação mencionado na inicial, relacionado aos débitos não incluídos inicialmente, teria sido apresentado após o término do prazo previsto pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30/07/2015. Em adendo, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Portanto, não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. No caso dos autos, a própria Impetrante reconhece não ter realizado a consolidação de todos os débitos, razão pela qual deixou de cumprir as exigências das normas incidentes no caso concreto. Assim, sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos, de modo que eventual prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado, pois foi a responsável pelas informações prestadas. Ademais, salvo melhor juízo, não haveria previsão nos atos normativos da PGFN de consolidação manual do parcelamento da Lei n. 12.996/14 no caso dos autos. Ao que se tem, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas. Com efeito, é incumbência do contribuinte prestar todas as informações necessárias, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária indicar quais débitos pretende parcelar, bem como verificar se houve qualquer equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e em conformidade com as regras estabelecidas. Na hipótese sub judice, não foi demonstrada pela Impetrante a existência de qualquer problema no sistema do parcelamento. Ao contrário, pela narrativa exposta na inicial, mostra-se evidente que a não inclusão dos débitos no parcelamento decorreu de lapso cometido pela própria demandante, porquanto não observou todas as etapas necessárias à consolidação da totalidade das dívidas na modalidade proposta. Com vistas a corroborar o quanto expendido até o momento, colaciono excerto da v. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: "(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocada independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogável com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...)" Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte. Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, pois o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais previstos para a consolidação do parcelamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 85/86, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Coleando STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 90. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004422-77.2016.403.6130 - JOSE IEIRI(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ieiri contra suposto ato ilegal do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, em que objetiva concessão de liminar para sobrestar depoimento marcado na Polícia Federal. No mérito, requereu a concessão da ordem para autorizar a obtenção de vista e cópia do inquérito policial n. 0163/2012-11, inclusive de mídias. Houve declínio de competência, determinando a remessa do mandamus para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 345/346). Os autos foram redistribuídos na 8ª Vara Criminal e aquele r. Juízo determinou a devolução, asseverando a competência desta Vara (fls. 351/353). O Impetrante, por sua vez, interps agravo de instrumento (fls. 354/374), não conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 411/412). Recebidos neste Juízo, foi deferida a medida liminar para sobrestar o depoimento do demandante nos autos do IPL n. 0013956-28.2012.403.6181, sendo requeridas as informações (fl. 379). Informações prestadas às fls. 390/393 e 396/403. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 407/416. Informou que o Impetrante aforou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, obtendo a medida cautelar. Por petição encartada à fl. 418, o Impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante (fl. 418) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 203. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004558-74.2016.403.6130 - CLAUDIA REJANE ALVES DOS SANTOS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 35: Nada a decidir, tendo em vista que já houve a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo os presentes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007903-48.2016.403.6130 - LOIAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Loias EMOfer Comércio de Ferros e Ferragens Ltda contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária - DERAT de Osasco, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 21/31). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lá ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelar-se o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea "b", inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) omissis b) a receita ou o faturamento". As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea "b", inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo "por dentro", encontra-se inserido no preço do serviço e, consequentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Resp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. "(AgInt no AgRg no REsp 1168593 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte Dje 26/08/2016) "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, manteve meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo interno improvido. "(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.4. Precedentes desta Corte.5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.6. Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.1.O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS , por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arrestos da 1ª Seção: AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015EDCe, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje 11/11/2014.2.Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.3.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.4.O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.5.Agravo interno desprovido.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362486 / SP, 0008104-17.2009.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) "TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1- O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).3- Ressalte-se que o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida. "(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. 2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida. 3. A Lei n. 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. 4. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes. 5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor. 6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: "(AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5013187-06.2013.404.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento transitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS: "TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. "(Classe - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.404.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 13/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO) Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir os termos da presente decisão. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pic Química Farmacêutica Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Osasco, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que garanta o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como que a impetrada absterha-se de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntos documentos (fls. 21/31). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de violação ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluir-se-á apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea "b", inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis b) a receita ou o faturamento". As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea "b", inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo "por dentro", encontra-se inserido no preço do serviço e, consequentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com o mesmo fundamento de direito e na mesma adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela

PIS".94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.)."AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido". (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). "EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária - ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos".(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 21, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOHN TAVITIAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 15.792,73, oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). O réu foi citado à fl. 81. As fls. 90/90-verso, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), deferindo-se pleito de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD. Não foi concretizado o bloqueio, diante da insuficiência de saldo (fls. 92/92-verso). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 105). É o relatório. Decido. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LIMA MARTIN

Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 15.671,96, oriundo de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard. O réu foi citado à fl. 30. As fls. 37, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), deferindo-se pleito de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD. Foi bloqueado o valor de R\$ 269,86 (fls. 45). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775, do CPC/2015 (fls. 66). É o relatório. Decido. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 47, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicia", com poderes específicos para dar e receber quitação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2027

INQUÉRITO POLICIAL

0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Esclarecido pelo contador o montante atinente a cada um dos ex investigados, determino cumpra-se o determinado à fl. 383, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor de Felipe Alexandre Gonçalves que deverá constar o valor de R\$ 392,11 (fl. 391).

Sem prejuízo, desde já fica deferida também a expedição de Alvará de Levantamento com relação aos valores pertencentes à Adalberto Carmêlo do Espírito Santo de Jesus, declinados à fl. 391.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri para intimação de Adalberto - considerando os comprovantes de endereço às fls. 248/249, 310 e termos de comparecimento em que Adalberto declarou residir no referido local na cidade de Itapevi - para que compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à ordem deste Juízo apontados à fl. 391, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação do Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0008424-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime tipificado no artigo 1º da Lei 8137/90, tendo em vista as condutas perpetradas na administração da empresa LIMA LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, em decorrência da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre aluguéis pagos à pessoa física (fls. 18/25), referentes ao ano-calendário de 2007.

O Ministério Público Federal oficiante perante esta Subseção se manifestou nos autos (fls. 62/63), ocasião em que pugnou pela suspensão do processo e do respectivo curso prescricional em virtude da inclusão do débito fiscal no parcelamento especial de que trata a Lei n. 11941/2009, apontado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 53/58.

Desse modo, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF, inexistente nos autos notícia do lançamento definitivo do tributo, carece por ora a tipicidade do art. 1º, incisos I a IV da lei 8137/90, razão pela qual, acolho a manifestação ministerial às fls. 62/63 e declaro SUSPENSOS a pretensão punitiva estatal, o processo e o prazo prescricional.

Cadastre-se o advogado Bruno Soares de Alvarenga, OAB/SP n. 222420, constituído à fl. 47 pelo representante legal da empresa contribuinte investigada, na rotina AR-DA do sistema processual eletrônico e em seguida publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, a cada 06 (seis) meses, para que informe eventual inadimplemento do parcelamento ou exclusão de qualquer dos débitos mencionados nos extratos às fls. 53/58, conforme requerido pelo órgão ministerial.

Com as respostas, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para intimação do réu Francisco Carlos Prudente da Silva, para exato e integral cumprimento das providências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 203, verso, parágrafo final.

Solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento do ato deprecado no prazo de 15 dias, e, após decorrido o prazo de 10 dias a ser concedido ao réu contado de sua intimação, devolva-se a deprecata a este Juízo no mais exíguo espaço de tempo possível.

Publique-se considerando que o réu é também advogado.

Com o retorno aos autos da deprecata cumprida, remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal.

Acaso o réu compareça em secretária, deverá ser intimado pessoalmente acerca desta decisão, e, por consequência, solicitada a devolução da carta precatória. Decorridos 10 dias da intimação pessoal, no silêncio ou na hipótese de parcial resposta do réu, certifique-se e, de igual modo, remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal, para continuidade da ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SOG EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu a respeito das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 815/1537, bem como da JUCESP às fls. 1541/1600.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP (fl. 815), nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 1607/1608, inclusive instruindo o ofícios com as peças requeridas pelo órgão ministerial nas citadas folhas dos autos.

Com a juntada aos autos da resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, será conferida ciência à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está solto.

Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado ou carta precatória de intimação pessoal ao réu e publique-se o dispositivo da sentença, oportunizando à defesa constituída prazo recursal. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos da decisão à fl. 2295, oferte agora a defesa constituída das rés suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno cumprido da Carta Precatória da Comarca de Dois Córregos/SP, em que ouvidas as testemunhas José Carlos dos Santos e Maurício Valter Rodrigues de Oliveira.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por cinco dias e, com o retorno do feito à Juízo, publique-se para defesa.

Em seguida, venham os autos conclusos imediatamente para sentença, considerando tratar-se de feito integrante da Meta 2 do CNJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Embora decorrido prazo sem que as defesas constituídas dos réus tenham ofertado alegações finais, consoante prazo determinado em audiência (fls.804/805), verifico que houve substabelecimento sem reservas de poderes do advogado do corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.

Considerando que a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, segundo reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011), devolvo às defesas constituídas dos réus, o prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais.

A vista dos autos fora de cartório requerida pela defesa do corréu Rogério poderá ocorrer pelo prazo de cinco dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. Findo os cinco dias, correrão em cartório os dez dias do prazo comum para as alegações finais.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Chamo o feito à conclusão.

Melhor compulsando os autos, verifico que embora sete pessoas tenham sido presas em flagrante delito em 05.11.2011 (interrogatórios na fase policial às fls. 06/12), em virtude de eventual cometimento do delito de contrabando prevista no artigo 334-A do Código Penal, apenas AGILSO DA SILVA CALDEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 253/255).

No que pertine aos demais flagranteados, o órgão ministerial deixou de oferecer denúncia, pugnando, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância (249/250).

É o relatório. Decido.

A inexpressividade econômica e social do prejuízo supostamente causado pela conduta dos demais pretensos autores da infração, impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o pretenso dano seria inferior à R\$ 20.000,00, o que afasta, por conseguinte, a tipificação material do delito.

Posto isso, acolho a manifestação ministerial às fls. 249/250 e determino o arquivamento das investigações, no tocante à JUVERCINO VIANA, DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA, DIENES TAIRONE DOS SANTOS, ADRIANO MINUZZO DE ANDRADE, ORLANDO MARQUES DOS SANTOS e ALEXANDRO DOS SANTOS, devendo continuar a tramitação da ação penal, regularmente, contra o denunciado ora réu AGILSO DA SILVA CALDEIRA.

Considerando que disponibilizado à ordem do Juízo o crédito da fiança, consoante certidões de termos de fiança às fls. 77/81 e guias bancárias dos recolhimentos das fianças às fls. 104 e 106/109, diligencie a serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os extratos atualizados das contas mencionadas nas referidas folhas dos autos.

Em seguida, expeçam-se Cartas Precatórias para Matelândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, para que os ex investigados e flagranteados soltos e credores DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA, DIENES TAIRONE DOS SANTOS, ADRIANO MINUZZO DE ANDRADE, ORLANDO MARQUES DOS SANTOS e ALEXANDRO DOS SANTOS, sejam intimados pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cada um deles comparecer à Secretaria do Juízo Deprecado, munido de documento de identificação, a fim de indicar conta bancária onde possam os valores atualizados das fianças serem restituídos.

Ressalto que, por ora, não deverá ocorrer o levantamento do depósito da fiança do réu Agilso da Silva Caldeira (fl. 105).

Decorrido prazo sem manifestação dos ex investigados, aguarde-se eventual provocação das partes interessadas quanto ao levantamento dos créditos de fiança.

No mais, aguarde-se a devolução aos autos cumprida, da Carta Precatória 153/2016 (fl. 362) e da deprecata que ora é determinada a expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que a ré está solta.

Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado ou carta precatória de intimação pessoal à ré e publique-se o dispositivo da sentença, oportunizando à defesa prazo recursal, bem como para que oferte contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo de oito dias. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo.

Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 327/338:

"DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada à ré fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré. As condições e forma de cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá a ré recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Execução. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Considerando a petição do réu condenado à fl. 562, em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal "ad quem" onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DECISÃO PROFERIDA EM 28/11/2016 (FL. 797). Incorreção na publicação anterior certificada à fl. 279:

Trata-se de ação penal em trâmite para apurar crime tipificado no artigo 1º da Lei 8137/90, tendo em vista as condutas perpetradas na administração da empresa EDMEIA PERES MUGARTE DROGARIA - ME, em decorrência da omissão de rendimentos recebidos em contas bancárias mantidas pela empresa, referentes ao ano-calendário de 2003. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (fls. 787/788), ocasião em que pugnou pela suspensão do processo e do respectivo curso prescricional em virtude da inclusão do débito fiscal no parcelamento especial de que tratam as Leis n. 12.865/2013 e Lei n. 11.941/2009, apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 759/785. Desse modo, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF, inexistente nos autos notícia do lançamento definitivo do tributo, carece por ora a tipicidade do art. 1º da Lei 8137/90, razão pela qual, acolho a manifestação ministerial e declaro SUSPENSOS a pretensão punitiva estatal, o processo e o prazo prescricional. Para análise da permanência do parcelamento administrativo que, neste ato, enseja a suspensão do processo, o Ministério Público Federal está apto a diretamente realizar a consulta na Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional ou, ao menos, oficiar àqueles órgãos, sem necessidade da intervenção deste Juízo. Por conseguinte, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual, determino vistas dos autos ao MPF a cada nove meses, para que este realize a pesquisa acerca da situação do parcelamento e, quando da obtenção da resposta, peticione a este Juízo no sentido da continuidade da suspensão ou retorno do trâmite processual. Com o retorno dos autos à Vara - baixa da carga pelo MPF - os autos deverão permanecer acatueados em Secretaria por mais nove meses, findo os quais, nova vista deve ser promovida ao órgão ministerial para que realize a pesquisa e, assim, sucessivamente. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-79.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALCINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha José Domingos Silvestrini, interrogatório da ré, debates e julgamento, para o dia 09.03.2017 às 15h30. Expeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço à fl. 214 e carta precatória para intimação da ré no endereço à fl. 187, para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não terá intrinsecamente inconveniente ao réu ser interrogado neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-79.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RONALD FREITAS DOS SANTOS(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X ISRAEL VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS)

Conceda-se ciência às partes a respeito do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se ao defensor constituído de ambos os réus. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Lance-se o nome dos réus no "rol de culpados". Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal (autos de Execução Provisória de Pena n. 0002704-45.2016.403.6130 e n. 0002703-60.2016.403.6130). No que concerne ao simulacro de arma apreendido nos autos e acatueado no depósito do Núcleo Administrativo desta Subseção (fls. 28/29 e 140/144), dê-se cumprimento ao parágrafo final da sentença (fl. 341), remetendo correio eletrônico ao NUAR, instruído com esta decisão e a referida folha da sentença dos autos, com certidão de trânsito em julgado (fl. 454), para que aquele Núcleo Administrativo proceda à destruição do simulacro de arma de fogo, nos termos do art. 278, 5, inciso III, do Provimento COGE 64/2005. Para isso, não será necessário remeter o simulacro à Vara para posterior destruição. Comprove-se nestes autos o cumprimento da ordem. Atinente ao veículo apreendido nos autos (fls. 16, 28, 147/148), este Juízo determinou a restituição ao proprietário no bojo dos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0005713-49.2015.403.6130, correlato a este (extrato do sistema processual eletrônico que segue). Desse modo, nada a determinar relativamente ao bem, afora o traslado de cópia da sentença e das decisões posteriores, daqueles para estes autos. De igual modo, translate-se cópia desta decisão àqueles autos e remeta aquele feito de restituição de bem ao arquivo. Cumpridas todas estas providências, anote-se as respectivas destinações dos bens no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-34.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA(SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHER GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Tendo em vista a informação e consulta à fl. 236, determino aponham-se as folhas de correio eletrônico (fls. 214/216) em envelope fechado. Certifique-se. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solto, e, na r. sentença prolatada, foi fixado regime inicial semi aberto e o direito do réu de apelar em liberdade. Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-35.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DA SILVA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Devidamente intimado acerca da sentença penal condenatória (fl. 356), o réu externou intenção em recorrer, conforme termo à fl. 357. Por sua vez, o Ministério Público Federal não apelou (certidão de trânsito à fl. 368). Diante disso, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu, oportunizando a ela prazo recursal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Há certidão da secretaria à fl. 535, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída de três réus. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente os réus, por meio de mandado ou carta precatória conforme os endereços dos réus, para que ofereçam alegações finais no prazo suplementar e comum de cinco dias por intermédio de seus respectivos advogados constituídos ou declarem não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União. Os mandados e/ou cartas precatórias, deverão ser cumpridos em regime de urgência, considerando tratar-se de feito com réus presos. Publique-se.

Expediente Nº 2037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ré Akiko de Cássia Ishikawa opôs Embargos de Declaração (fls. 2560) contra a sentença proferida às fls. 2547/2554. Alega a embargante que a sentença prolatada apresentou omissão, tendo em vista que não apreciou os pedidos contidos na reconvenção. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1023 do CPC). Nesses termos, entendo pertinente a alegação do embargante. Logo, a fim de sanar a omissão alegada, consigno que, em consequência da procedência da pretensão deduzida nesta ação civil pública, a reconvenção apresentada pela ré Akiko de Cássia Ishikawa deve ser julgada improcedente. Isto posto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão, considerando que em consequência à procedência da pretensão deduzida nesta ação civil pública, julgo improcedente a reconvenção apresentada pela ré Akiko de Cássia Ishikawa. Portanto, no dispositivo da sentença de fls. 2547/2554, onde se lia: "DISPOSITIVO" diante do exposto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Civil Pública para CONDENAR Rogério Aguiar de Araújo e Akiko de Cássia Ishikawa nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Explicito as sanções: a) Ressarcimento integral do dano, de maneira solidária, por parte de ambos os réus: De acordo com os documentos trazidos aos autos, o prejuízo causado ao erário de R\$ 1.613.312,86 - valor à época do ajuizamento que deve, portanto, ser atualizado conforme tabela vigente na Justiça Federal. Assinalo que tal sanção não tem em si natureza punitiva, mas visa meramente recompor o patrimônio público lesado. b) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao Erário. c) Perda da função pública que, eventualmente, estejam os réus ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que os Réus se utilizaram desta para obterem indevidas vantagens, em prejuízo do Erário. d) Proibição de contratar com o Poder Público ou

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 8 anos. Tal penalidade se destina a situações nas quais havia um contrato firmado com o Poder Público, e esse contrato gerou um enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes. Tecnicamente, sendo servidor público estatutário o réu não possuía contrato com a Administração, mas vínculo jurídico mais forte que este, pois decorrente de lei. Assim, deve-se assegurar que este seja proibido de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público, a fim de mais uma vez tutelar o patrimônio e a preservação dos princípios que regem a atividade administrativa.e) Suspensão dos direitos políticos dos réus Rogério Aguiar de Araújo e Akiko de Cássia Ishikawa, pelo prazo de 8 anos. Condeno, ainda, solidariamente, os Réus no pagamento de custas e demais verbas de sucumbência, fixando os honorários em 5% sobre o valor do proveito econômico de R\$ 1.613.312,86 (valor à época do ajuizamento que deve, portanto, ser atualizado conforme tabela vigente na Justiça Federal) obtido pelos Réus. Façam-se as comunicações de praxe. Transitada em Julgado, comunique-se ao Tribunal Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deve-se ler: "DISPOSITIVO Diante do exposto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Civil Pública para CONDENAR Rogério Aguiar de Araújo e Akiko de Cássia Ishikawa nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pela ré Akiko de Cássia Ishikawa. Explicito as sanções: a) Ressarcimento integral do dano, de maneira solidária, por parte de ambos os réus: De acordo com os documentos trazidos aos autos, o prejuízo causado ao erário de R\$ 1.613.312,86 - valor à época do ajuizamento que deve, portanto, ser atualizado conforme tabela vigente na Justiça Federal. Assinalo que tal sanção não tem em si natureza punitiva, mas visa meramente recompor o patrimônio público lesado. b) Perda dos bens ou valores acrescidos lícitamente ao patrimônio e Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao Erário. c) Perda da função pública que, eventualmente, estejam os réus ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que os Réus se utilizaram desta para obterem indevidas vantagens, em prejuízo do Erário. d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 8 anos. Tal penalidade se destina a situações nas quais havia um contrato firmado com o Poder Público, e esse contrato gerou um enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes. Tecnicamente, sendo servidor público estatutário o réu não possuía contrato com a Administração, mas vínculo jurídico mais forte que este, pois decorrente de lei. Assim, deve-se assegurar que este seja proibido de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público, a fim de mais uma vez tutelar o patrimônio e a preservação dos princípios que regem a atividade administrativa.e) Suspensão dos direitos políticos dos réus Rogério Aguiar de Araújo e Akiko de Cássia Ishikawa, pelo prazo de 8 anos. Condeno, ainda, solidariamente, os Réus no pagamento de custas e demais verbas de sucumbência, fixando os honorários em 5% sobre o valor do proveito econômico de R\$ 1.613.312,86 (valor à época do ajuizamento que deve, portanto, ser atualizado conforme tabela vigente na Justiça Federal) obtido pelos Réus. Façam-se as comunicações de praxe. Transitada em Julgado, comunique-se ao Tribunal Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 2547/2554. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002317-69.2012.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a certidão de fl. 2.905, republique-se a decisão proferida à fl. 2.857, para ciência/cumprimento apenas pelo correu Raul Silveira Bueno Junior pelo prazo lá determinado.

Intime-se, pessoalmente, a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, acerca da decisão proferida à fl. 2.857, para ciência/cumprimento, pelo prazo lá determinado.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

DECISÃO DE FLS. 2.857.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Raul Silveira Bueno Júnior, de Adeguimar Lourenço Simões e do município de Pirapora do Bom Jesus.

Às fls. 2.720/2.721, 2.740/2.741 e 2.824/2.825, foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos dos artigos 139, inciso III, 370, parágrafo único, e 443, todos do CPC/2015, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pois a defesa dos corréus poderá comprovar suas alegações através da juntada de documentos aos autos.

Os requerimentos de fls. 2.720/2.721, 2.740/2.741 e 2.824/2.825, caso deferidos, apenas servirão para prejudicar a marcha processual, sem, contudo, auxiliar no esclarecimento dos fatos elencados na exordial.

Sendo assim, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Os advogados de defesa serão intimados, oportunamente, sobre o início do prazo para apresentação das alegações finais, oportunidade na qual poderão encartar aos autos outros documentos que entendam pertinentes.

Juntados novos documentos pelas defesas, deverá ser dada vista dos autos ao Parquet Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhe-se o feito ao SEDI, a fim de que seja retificado o assunto cadastrado, que deverá constar como ação civil de improbidade administrativa.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005372-28.2012.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X EMIDIO PEREIRA DE SOUZA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da prática de ato de improbidade administrativa alegada pela parte autora.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida às fls. 631/644.

Designo o dia 29 de março de 2017, às 14h30min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, que deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000647-59.2013.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X FUAD GABRIEL CHUCRE(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO)

Defiro a vista pleiteada pelo Ministério Público Federal à fl.590, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP370870 - BRUNA ZANOTTI DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECCERICA DA SERRA E REGIAO(SP282675 - MICHEL OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri, José Ricardo Gonçalves de Oliveira e Agência de Desenvolvimento de Itapeccerica da Serra e Região (AGENDIS). Segundo consta na inicial, após a instauração do Inquérito Civil n. 1.34.001.001984/2014-14, o Ministério Público Federal apurou irregularidades no âmbito do projeto "Projovem Urbano" desenvolvido pelo município de Itapeccerica da Serra/SP, que consistiriam na prática de atos de improbidade administrativa e lesões ao patrimônio público, em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/1993. No caso, o município de Itapeccerica da Serra/SP teria contratado a Agência de Desenvolvimento de Itapeccerica da Serra e Região (AGENDIS), mediante dispensa de licitação formulada pelo Secretário de Educação, João Antônio Valério, e autorizada pelo Prefeito, Amarildo Gonçalves, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93, a fim de executar o projeto "Projovem Urbano", uma vez que não haveria tempo hábil para realizar procedimento licitatório e a municipalidade não possuiria recursos humanos suficientes para executar na íntegra o referido programa. Contudo, existiriam diversas irregularidades no processo de contratação. Narra que a cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do pacto com a AGENDIS teria sido realizada via telefone. Ademais, o requerido João Antônio Valério teria admitido que indicou a sua equipe de trabalho na Secretaria da Educação que pesquisasse propostas/orçamentos para a execução do projeto "Projovem Urbano" com as associações AGENDIS, AGENDE e Agência de Monte Alto e Região. A AGENDIS, representada por Iraci Jesus Alves Valério, AGENDE (Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos), representada por Marcelo José Chueiri e Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, representada por José Ricardo Gonçalves, teriam apresentado propostas para a execução do projeto "Projovem Urbano" no município de Itapeccerica da Serra/SP. Contudo, 02 (duas) das propostas seriam anteriores à solicitação de contratação, mediante dispensa de licitação. Outrossim, o objeto social de 02 (duas) das 03 (três) agências acima indicadas seria incompatível com a execução do "Projovem Urbano". Segundo o Parquet, ao ser ouvido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Presidente da AGENDE, Aro Ruben de Oliveira, informou ter dúvidas de que o coordenador técnico Marcelo José Chueiri tinha autonomia para elaborar proposta para fins de licitação. Consta, ainda, que a Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, além de nunca ter participado de nenhum projeto "Projovem Urbano", situa-se em local 368 (trezentos e sessenta e oito) quilômetros distante da prefeitura municipal de Itapeccerica da Serra/SP. Narra-se, ainda, que as 03 (três) propostas ofertadas, além de apresentarem o mesmo valor (R\$ 593.865,19), diferenciando-se apenas no tocante à taxa de administração, possuiriam a mesma formatação e os mesmos erros de grafia. Ademais, apenas teria sido requisitada a documentação da agência que apresentou, supostamente, a melhor proposta (AGENDIS). Contudo, ainda, assim, ao ser solicitado o encaminhamento de registros relacionados à AGENDIS, a prefeitura de Itapeccerica da Serra/SP informou não possuir a documentação requerida. Alega-se, ainda, que a agência contratada (AGENDIS), durante o biênio 2010/2012, teria sido presidida por João Antônio Valério, réu no presente feito, Secretário da Educação de Itapeccerica da Serra/SP e responsável pela adesão do referido município ao projeto "Projovem Urbano". Ainda, o requerido mencionado teria figurado, no biênio de vigência do contrato (2012/2014), como membro do Conselho Consultivo da AGENDIS. Assevera-se, também, que o requerido Amarildo Gonçalves também teria figurado como membro do Conselho Consultivo da AGENDIS nos biênios 2010/2012 e 2012/2014. Demais disso, o contrato firmado com a AGENDIS em 20 de setembro de 2013 teria valor superior àquele que seria repassado pelo Governo Federal. Em 28 de março de 2014, o município de Itapeccerica da Serra/SP, através de seu prefeito, Amarildo Gonçalves, teria firmado termo de rescisão amigável do contrato. Segundo consta, durante a vigência do pacto, repassou-se à AGENDIS a quantia de R\$ 126.693,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos). Sendo assim, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda, objetivando, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional que reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na peça vestibular. Juntou documentos (fls. 46/425). O feito foi distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP que, após consultar a parte autora (fl. 429), remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 439). Em 17 de novembro de 2015, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 440). Às fls. 442/452 foi deferido o

pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério e da Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região (AGENDIS), no limite de R\$ 126.693,09. Notificado, Amarildo Gonçalves apresentou defesa preliminar (fls. 479/499) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu ausência de dolo e nulidade do inquérito civil. A Agêndis apresentou defesa (fls. 502/1053) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que não cometeu nenhum ato de improbidade considerando que houve a efetiva prestação dos serviços contratados. João Antônio Valério apresentou defesa às fls. 1056/1161, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu ausência de dolo e nulidade do inquérito civil. Notificado, Marcelo José Chueiri apresentou defesa preliminar às fls. 1162/1170, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito ausência de conduta dolosa. Por sua vez, José Ricardo Gonçalves de Oliveira apresentou defesa às fls. 1177/1187, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu inexistência de ato ímprobo. Manifestação ministerial às fls. 1198/1209, em que pugna pelo regular prosseguimento do feito. As fls. 1215/1216, decisão no agravo de instrumento nº 0015899-72.2016.403.0000/SP, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Já às fls. 1218/1220, decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015899-57.2016.403.0000/SP, interposto por João Antônio Valério, que deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou o desbloqueio de R\$ 15.848,40 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 0981, conta corrente nº 00027135-0 e de R\$ 9.173,85 depositados na conta poupança nº 00057236-1, ambas de titularidade de João Antônio Valério. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Verifico que o ao aderir ao Projovem Urbano, por meio de termo de adesão, datado de 04 de junho de 2013 (fls. 225/226), o município de Itapeçerica da Serra/SP comprometeu-se a atingir a meta de atendimento de 200 jovens no exercício de 2013, caso que seria transferido o valor de R\$ 594.000,00. Sendo assim, para a execução do programa, o município de Itapeçerica da Serra/SP contratou em 20 de setembro de 2013 (contrato nº 4047/13), mediante dispensa de licitação (Dispensa de Licitação nº 806/2013), a Agência de Desenvolvimento de Itapeçerica da Serra e Região (AGENDIS), autorizada pelo então Prefeito Amarildo Gonçalves em 17 de setembro de 2013 (fls. 256-verso) e ratificada em 19 de setembro de 2013 (fls. 259) o então Secretário de Educação, João Antônio Valério, foi quem formulou a dispensa de licitação, em 10 de setembro de 2013 (fls. 192/194). Ocorre que só depois do pedido de dispensa de licitação e da autorização do prefeito é que a Secretaria de Assuntos Jurídicos foi instada a se manifestar acerca da dispensa da licitação em 19 de setembro de 2013 (fls. 257/258). O convite das instituições para apresentação de proposta concernente ao programa foi feito por telefone, diante de pesquisas realizadas pela internet no sentido de verificar entidades do terceiro setor. DAS PRELIMINARES: 1) AMARILDO GONÇALVES Afasto a alegação de ilegitimidade de Amarildo Gonçalves, uma vez que, na qualidade de Prefeito, foi quem autorizou a dispensa de licitação, bem como foi quem assinou o contrato com a empresa AGENDIS. Outrossim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). 2) JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO Afasto a alegação de ilegitimidade de João Antônio Valério, uma vez que, na qualidade de Secretário de Educação, formulou a dispensa de licitação. Outrossim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). 3) AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPEÇERICA DA SERRA E REGIÃO - AGENDIS Afasto a alegação de inépcia da inicial, bem como a alegação de ilegitimidade, uma vez que a empresa AGENDIS foi a contratada para executar o Projovem e de que existem indícios da contratação irregular da empresa. Por fim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). 4) MARCELO JOSÉ CHUEIR Afasto a alegação de ilegitimidade, uma vez que existem indícios nos autos de que concorreu com atos de improbidade administrativa, por ter sido a pessoa que apresentou a proposta da AGENDE - Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos. 5) JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA Afasto a alegação de inépcia da inicial, bem como a alegação de ilegitimidade, uma vez que existem indícios nos autos de que concorreu com atos de improbidade administrativa, por ter sido a pessoa que apresentou a proposta da Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região. Por fim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). As demais questões relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta dos réus, assim como a boa-fé, e eventuais dívidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Portanto, vislumbro indícios de que os réus lesionaram o patrimônio, atentando, ainda, contra os princípios da administração pública, uma vez que a contratação da empresa não foi conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37 da CF. Destarte, constata-se que a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 02/45) descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às eventuais irregularidades apontadas pelo autor. Citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 22/02/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas no prazo legal. Cumpra-se o determinado no agravo de instrumento nº 0015899-57.2016.403.0000/SP, interposto por João Antônio Valério, que deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou o desbloqueio de R\$ 15.848,40 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 0981, conta corrente nº 00027135-0 e de R\$ 9.173,85 depositados na conta poupança nº 00057236-1, ambas de titularidade de João Antônio Valério. Intimem-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Itapeçerica da Serra/SP para integrarem o polo ativo, na qualidade de litisconsortes, na forma do artigo 17, 3º, da Lei 8.429/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001826-23.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANGEL ORTEGA X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA/SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI E SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Adrian Angel Ortega, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Leonilso Antônio Sanfelice e Rubens Sousa de Oliveira. Segundo consta, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no INSS instaurou o Processo Administrativo n. 35664.000294/2013-73 para apurar lesão ao patrimônio público (erário) e suposta prática de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). O referido processo buscou averiguar irregularidades, em tese, ocorridas na concessão de benefícios previdenciários nas Agências da Previdência Social em Osasco/SP e Carapicuíba/SP, ambas subordinadas à Gerência Executiva de Osasco/SP. Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social, as irregularidades consistiriam na facilitação nos procedimentos de perícia médica nas Agências de Osasco/SP e Carapicuíba/SP, pelos peritos médicos previdenciários, ora corréus, RUBENS e ADRIAN, concedendo ou prorrogando benefícios por incapacidade aos segurados, contando, ainda, com a participação da corréu RENATA, servidora do INSS à época, que atuaria indevidamente nas remarcações e cancelamentos de perícias na APS de Carapicuíba/SP. Ainda, afirma a autarquia previdenciária que, na APS de Osasco/SP, o corréu LEONILSO, servidor do INSS à época dos fatos, solicitava ao corréu RUBENS a realização de atendimentos médicos, colaborando, também, com os intermediários ou promovendo atendimento privilegiado a segurados, de modo que ambos atuariam de forma irregular na concessão de benefícios previdenciários. Assevera a parte autora que a prática narrada na inicial, além de ter causado prejuízo estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) aos cofres públicos, acarretou a demissão dos requeridos, após o trâmite de processo administrativo disciplinar. A fim de fundamentar suas alegações, apresentou cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 35664.000294/2013-73 (fl. 22). Liminar deferida às fls. 27/32. Manifestação ministerial às fls. 65/66, em que pugna pelo regular prosseguimento do feito. Devidamente notificados às fls. 75 e 79, Leonilso Antônio Sanfelice e Adrian Angel Ortega não apresentaram defesa preliminar, conforme certidão de fls. 178. Renata Aparecida Pereira dos Santos apresentou defesa preliminar (fls. 87/97) alegando ausência de dolo e de dano ao erário. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Rubens Sousa de Oliveira apresentou defesa (fls. 123/145) alegando ausência de dolo e de dano ao erário. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. As questões levantadas pelos requeridos Renata Aparecida Pereira dos Santos e Rubens Sousa de Oliveira são relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta dos réus, assim como a boa-fé, e eventuais dívidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Portanto, vislumbro indícios de que os réus lesionaram o patrimônio e praticaram atos de improbidade administrativa, diante do processo administrativo nº 35664.000294/2013-73. Destarte, constata-se que a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 02/21) descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às eventuais irregularidades apontadas pelo autor. Citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida por Renata Aparecida Pereira dos Santos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Rubens Sousa de Oliveira, considerando os rendimentos recebidos no exercício 2016, ano calendário 2015. Decreto o sigilo documental dos presentes autos, tendo em vista os documentos juntados pelo requerido Rubens Sousa de Oliveira. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 29/03/2017, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA/SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Juarez Sebastião da Silva propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação dos vínculos concernentes a Supermercados Pão de Açúcar, de 08/03/1973 a 28/05/1975, Cia. Industrial Pasco Tratores-Máquinas-Veículos-Motores, de 22/11/1972 a 19/01/1973, e Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, de 16/01/1979 a 16/03/1979, bem como o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Indústria de Subprod. Origem Animal Lopesco Ltda., de 04/05/1970 a 08/08/1972, Telecomunicações de São Paulo., de 19/11/1975 a 21/02/1978, Mafersa S/A, de 26/03/1979 a 29/10/1979, e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 01/11/1979 a 15/10/2003. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 14/05/2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.546.998-3), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido todos os vínculos laborais, tampouco o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Contestação às fls. 07/17. Em suma, o réu alegou não ter restado caracterizado o desempenho de atividades especiais pela parte autora. O feito foi distribuído originariamente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobrevivendo sentença (doc. 32 da mídia de fl. 19), anulada pela Turma Recursal, ao argumento de não ter havido renúncia, pela parte autora, do valor excedente ao limite de alçada, determinando sua remessa para redistribuição em uma das Varas Federais (fl. 18). Após a redistribuição neste Juízo, as partes foram intimadas, juntando o autor os documentos de fls. 41/59, dando-se ciência ao INSS (fl. 60). À fl. 61 foi determinada a materialização dos documentos concernentes ao processo administrativo, acatados no CD de fl. 19, providência cumprida às fls. 62/216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento dos vínculos trabalhistas com as empresas Supermercados Pão de Açúcar, de 08/03/1973 a 28/05/1975, Cia. Industrial Pasco Tratores-Máquinas-Veículos-Motores, de 22/11/1972 a 19/01/1973, e Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, de 16/01/1979 a 16/03/1979, bem como o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Indústria de Subprod. Origem Animal Lopesco Ltda., de 04/05/1970 a 08/08/1972, Telecomunicações de São Paulo., de 19/11/1975 a 21/02/1978, Mafersa S/A, de 26/03/1979 a 29/10/1979, e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 01/11/1979 a 15/10/2003. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

SENTENÇA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos propôs ação pelo rito ordinário, contra Valid Soluções e Serviços de Segurança e Meios de Pagamento e Identificação S.A. (atual denominação de American Banknote Ltda.), objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a ré a se abster de praticar qualquer ato relativo à atividade postal, bem como condená-la ao ressarcimento de danos materiais causados. Relata ter identificado o ingresso, no fluxo postal, de diversos objetos, que teriam sido remetidos pela requerida e entregue por meio de empresas privadas, violando o monopólio postal, que veda a contratação de terceiros para realização de serviços de transporte de cartas e correspondências, de prestação exclusiva pela autora. Aduz ter enviado correspondência à ré comunicando a irregularidade e solicitando a cessação da utilização dos serviços postais prestados por particulares, contudo, a parte adversa teria se limitado a informar que a ocorrência foge de seu conhecimento e de não possuir o serviço postal em seu objeto social. Intuiu documentos (fls. 54/89). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido às fls. 92/102. A ré interps agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/146), sendo deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 427/430). Contestação às fls. 147/170, acostando-se os documentos de fls. 171/423. Aduziu, em preliminar, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e prova ilícita. No mérito, alegou que o privilégio postal da autora não abrange encomendas e impressos. Afiriu que não possui, em seu objeto social, a entrega das mercadorias que produz aos seus clientes, tampouco a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas. Asseverou que os objetos por ela confeccionados são entregues diretamente aos seus clientes (instituições financeiras), que se incumbem de providenciar a remessa aos destinatários. Acrescentou a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes para entrega postal, inclusive a existência de um posto avançado de coleta da ECT em suas dependências em Barueri/SP. Portanto, concluiu, não existem danos a serem reparados. Às fls. 440/445 cópia da decisão proferida nos autos de n. 0012092-45.2011.403.6130, rejeitando Exceção de Incompetência. Réplica às fls. 448/476. Instadas a se manifestarem sobre eventual necessidade de complementação de provas, o autor propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 478), ao tempo em que a ré requereu prova pericial e oral (fls. 479/494). Saneamento à fl. 503, sendo deferida a realização de prova pericial. Às fls. 511/514, a requerida informou a renovação do contrato com os Correios. A ré opôs embargos de declaração, para que fossem analisadas as preliminares arguidas em contestação, ensejando a prolação da decisão de fls. 523, que rejeitou as alegações de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, registrando que em relação à arguição de prova ilícita a apreciação se daria após a instrução processual. A demandada interps agravo retido (fls. 524/536), com contramutua às fls. 549/562. No que tange à prova técnica, foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 537/541 e 542/547). Os Correios opuseram embargos de declaração quanto à decisão que deferiu a produção de provas (fls. 509/510 e 563/564), rejeitados à fl. 565. Laudo pericial encartado às fls. 574/613. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 616/619 e 621/647. O julgamento foi convertido em diligência, sendo indeferida a prova oral, decretada a tramitação do feito sob sigredo de justiça e determinado que a ré apresentasse a via original da guia de recolhimento que pretendia a restituição (fls. 664/664-verso). Alegações finais do autor às fls. 668/685. À fl. 687 a requerente postulou a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aduzindo tratativas das partes para composição do litígio, deferido à fl. 688. Razões finais da requerida às fls. 693/707. À fl. 708 foi corroborada a necessidade de encartar a guia original para restituir os valores pretendidos e, diante da ausência do documento, o pleito foi indeferido (fl. 711). Em decorrência do lapso decorrido, as partes foram intimadas acerca da celebração de eventual acordo, incixindo notícia nos autos até o momento (fls. 708 e 711). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares concernentes à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva já foram objeto de apreciação na decisão de fl. 523. A questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam será novamente abordada à frente, no bojo da análise do mérito. Em relação à alegação de prova ilícita, há que se frisar que os envelopes adentraram ao fluxo postal, em decorrência de erros no endereçamento ou destinatários não encontrados. Não houve interceptação de dados, porquanto os envelopes lacrados foram entregues pelo público aos carteiros, discutindo-se eventual irregularidade no monopólio postal diretamente com o remetente indicado na documentação. Portanto, afasta a alegação de prova ilícita. Pois bem. De início, é preciso fazer uma pequena digressão a respeito do monopólio postal. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78, a saber: "Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais - I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. "Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT. A propósito, colho a dicação do aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, ADPF 46/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para acórdão Min. Eros Grau, j. 05/08/2009, maioria, DJU 26/02/2010) A Suprema Corte concluiu que o interesse primordial em jogo, no caso de serviço postal, é o interesse geral de toda a coletividade, uma vez que interessa a sociedade que em todo e qualquer município do Brasil, seja possível enviar/receber cartas pessoais, documentos e demais objetos com segurança, eficiência, continuidade e tarifas módicas. Por seu turno, o artigo 47 da Lei n.º 6538/1978 define "carta" como "o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". Neste particular, embora os envelopes acostados às fls. 54/61 permaneçam lacrados, acondicionam correspondências bancárias, inclusive cartões de crédito e de débito, produzidos pela ré em face dos contratos celebrados com seus clientes, conforme declarado pela demandada à fl. 163. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cartões magnéticos de crédito/débito, talões de cheque, boletos bancários submetem-se ao conceito lato de "carta", eis que são encaminhados aos destinatários sob forma de correspondência, e não de pequena encomenda, não se enquadrando nas exceções instituídas pelo 2º, artigo 9º, da Lei n. 6.538/78. Da leitura do corpo do próprio julgado da ADPF nº 46 extrai-se que "serviço postal (...) é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondências, ou objeto social, de um remetente para endereço final e determinado", incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal. Advertiu-se ainda, que "não há como excluir do conceito legal de carta os boletos bancários e notificações de cobrança de débitos, faturas de consumos de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos" (vide voto do Ministro Joaquim Barbosa). Esse, inclusive, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União (g.n.): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p. acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10) Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1008416, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14.10.2010) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ - PRECEDENTES DA CORTE. 1. Fundando-se o acórdão recorrido na alegada recepção pela Carta Federal, de legislação supostamente malferida, sustentando as razões de decidir no art. 21 inciso X e 177 da Constituição Federal, revela-se inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte em razão da não impugnação de fundamento constitucional suficiente para manutenção do aresto recorrido. 2. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 434399 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO, ESPECIAL.2002.0053809-5, Fonte DJ DATA31/03/2003 PG00155, Relator Min. LUIZ FUX (1122), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Os Tribunais Regionais Federais perflham do mesmo entendimento, consoante ementas de julgamento a seguir transcritas (g.n.): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITO, TALONÁRIOS DE CHEQUE E DEMAIS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ENTREGA. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ADVLOG - LOGÍSTICA INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de r. sentença de fls. 281/284 que, em autos de ação ordinária cumulado com

Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-44.2011.403.6130 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEI DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente cautelar inominada contra a UNIÃO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a manutenção da Requerente no sistema de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Alega, em apertada síntese, ter aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº. 9.964/2000, conhecido como "REFIS I". Aduz que, com o advento da Lei nº. 11.941/2009, facultou-se aos contribuintes a "migração" dos débitos em aberto das pessoas jurídicas integrantes do "REFIS I" para o novo parcelamento da Lei 11.941/2009. Relata que optou por esse novo sistema de parcelamento, conhecido por "REFIS DA CRISE", realizando o pagamento à vista de todos os débitos pendentes, recolhendo aos cofres públicos o valor de R\$ 1.344.605,41. Sublinha que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 03 de fevereiro de 2011, para fins de consolidação da dívida, obriga o contribuinte informar todos os débitos, inclusive aqueles que já haviam sido pagos no regime de parcelamento. Contudo, ao consultar o sistema relativo ao REFIS/2009, a Requerente foi surpreendida com a notícia de que dois débitos previdenciários (de nºs. 350032610 e 350032629), incluídos em 2009 no parcelamento e quitados, simplesmente não constavam mais do sistema da Requerida, ou seja, não constavam mais como parcelados pela Lei nº. 11.941/2009. Afirma que o prazo fatal para atender a determinação da Requerida, no tocante à consolidação da dívida no parcelamento almejado venceu em 15/04/2011. Assim, pleiteia a concessão da liminar para: a) determinar, em caráter provisório, até o trânsito em julgado da ação principal, que a Requerente não seja excluída do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009; b) conceder, provisoriamente, até o trânsito em julgado da ação principal, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários de nºs. 350032610 e 350032629; c) autorizar, em caráter provisório, a consolidação da dívida da Requerente, reconhecendo a impossibilidade de serem incluídos pela Requerente os débitos previdenciários de nºs. 350032610 e 350032629, que foram unilateralmente excluídos do sistema pela Requerida. Medida liminar parcialmente deferida às fls. 84/87. A União apresentou contestação às fls. 94/264. Réplica às fls. 283/297. Indeferido a produção de provas às fls. 306. É o relatório. Decido. Considerando a prolação da sentença nos autos da ação ordinária nº 0007425-16.2011.403.6130, que reconheceu a procedência da ação, verifico que deixa de existir fundamento a presente cautelar. Por esta razão, de rito a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária n. 0007425-16.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETELEM SERVICOS LTDA

Intimem-se a executada na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento de R\$ 20.918,64, calculados em 04/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 424/426, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora/exequente para que requeira o quê de direito.

Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual na rotina MV-XS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Expediente Nº 2038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005325-83.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-95.2013.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0005320-95.2013.403.6130. Narra a Embargante, em síntese, que a inicial seria inepta, pois a CDA faria menção a normas já revogadas e sem eficácia no ordenamento jurídico vigente. Ademais, o pedido não seria específico. Assevera, ainda, que o título executado não preencheria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a Embargada não teria acostado aos autos listagem que pudesse apontar os valores devidos em relação a cada um dos empregados. Por fim, insurge-se contra os juros e correção monetária incidentes sobre o débito. Juntou documentos (fls. 18/52). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). Impugnação da Embargada às fls. 60/64. Em suma, defendeu a legitimidade do crédito fiscal perseguido, rechaçando os argumentos iniciais. Em petição colacionada às fls. 73/76, a demandante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União, oportunidade em que manifestou, de forma genérica, a intenção de produzir prova documental complementar. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é curial consignar que a falta de pedido expresso, na exordial, de citação da parte requerida deve ser considerada mera irregularidade se, a despeito dela, o ato citatório se efetiva, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, rejeito a tese de inépcia da inicial articulada pela União. Prosseguindo, a Embargante sustenta a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porquanto não preencheria os requisitos legais, uma vez que a fundamentação jurídica utilizada estaria defasada. De plano, rejeito as alegações da parte demandante quanto à irregularidade do título executivo que embasa a execução, pois ele contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), quais sejam, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida. No que concerne aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido precisa seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. De outra parte, conforme ressaltado pela Embargada, a referência à legislação já revogada tem o intuito de demonstrar a evolução legislativa sobre a incidência das contribuições exigidas e, ao contrário do alegado, apenas oferece subsídios para o devedor compreender a origem do débito e apresentar uma defesa condizente com a pendência que lhe é imputada. Portanto, uma vez que a Embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar onde reside a ilegalidade sugerida, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, inclusive no tocante ao suposto excesso de execução, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Também se mostra descabida a irrisignação da Embargante no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária. Com efeito, a aplicação da Taxa Selic encontra amparo em lei (art. 13 da Lei n. 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, conforme transcrito a seguir: "TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa Selic em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, como o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 471977/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31/03/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005320-95.2013.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005447-96.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-72.2011.403.6130 ()) - EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP165646 - REGINA MARIA PUPO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão nos autos da Execução Fiscal n.0003787-72.2011.403.6130.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005596-58.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-42.2015.403.6130 ()) - FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001245-42.2015.403.6130. A Embargante requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos débitos em cobro. Aduz, ademais, a nulidade da CDA, em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como sustenta o excesso de execução, sob o argumento de que haveria cobrança em duplicidade de determinados valores. Ainda, assegura ter procedido à regular entrega de todas as declarações, afigurando-se, portanto, ilegítima a exigência fiscal objeto de debate. Por fim, insurge-se contra os juros e correção monetária incidentes sobre o débito. Juntou documentos (fls. 15/38). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40). Impugnação da Embargada às fls. 41/54. Arguiu, em síntese, a inocorrência de prescrição e defendeu a legitimidade do crédito fiscal perseguido, rechaçando os argumentos iniciais. Em petição colacionada às fls. 61/63, o demandante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União, oportunidade em que manifestou, de forma genérica, a intenção de produzir prova documental complementar. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Na inicial, a Embargante sustenta a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porquanto não preencheria os requisitos legais. De plano, rejeito as alegações da parte demandante quanto à irregularidade do título executivo que embasa a execução, pois ele contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), quais sejam, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida. No que concerne aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. De outra parte, incabível acolher a alegação de prescrição suscitada pela Embargante. Segundo aclarado pela União (fl. 42), foi constatada a existência de irregularidades nas declarações entregues pela contribuinte em 16/03/2011, o que motivou a imposição da multa

prevista no art. 7º da Lei n. 10.426/2002. Portanto, considerando-se que o executivo fiscal foi proposto em 28/01/2015, não há que se falar em decurso do lustro prescricional. Note-se, a propósito, que, diversamente do alegado pela demandante, a União não desconhece a efetiva entrega das declarações. Em verdade, a apuração de irregularidades nas referidas declarações foi o que redundou na aplicação da multa objeto de exigência nos autos da execução fiscal, tema a respeito do qual não se instalou controvérsia, já que a contribuinte deixou de produzir prova capaz de refutar a presunção de legitimidade da atuação fiscal. Quanto ao excesso de execução decorrente de suposta cobrança em duplicidade, a Embargante limitou-se a afirmar a "repetição de alguns títulos" (fl. 08), não tendo trazido aos autos prova contundente das assertivas delineadas na inicial, apenas utilizando argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito. Sob esse enfoque, afigura-se irrefutável a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 373, I, do CPC). Note-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que asseverava possuir. Na hipótese sub judice, repise-se, restou inexistente a prova do fato constitutivo do direito da Embargante. Considerando-se que cabia a ela o ônus da prova de suas alegações, bem como que a prova documental trazida não é suficiente para corroborar suas asserções iniciais, não se reconhecem nos autos elementos capazes de infirmar a legitimidade da atuação administrativa, a qual, consoante já pontuado linhas acima, goza de presunção de legalidade e veracidade, restando inabalada a liquidez e certeza da CDA em cobro. Também se mostra descabida a irrisignação da Embargante no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária. Com efeito, a aplicação da Taxa Selic encontra amparo em lei (art. 13 da Lei n. 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: "TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 471977/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31/03/2014). A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001245-42.2015.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA (SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)
Maria Aparecida de Carvalho Vilela opôs Embargos de Declaração (fls. 52/56) contra a sentença proferida às fls. 41/42 e 45 sustentando, em síntese, omissão no tocante a condenação de honorários advocatícios, bem como requerendo a condenação em dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003787-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDNALDO PAULINO DA SILVA (SP165646 - REGINA MARIA PUPO)

Por ora, promova-se nova vista a exequente conforme requerido à fl. 38-verso, bem como os autos dos Embargos à Execução n. 0005447-96.2014.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005269-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO DE PAULA PONCE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007710-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROGERIO AMARAL DE MIRANDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007715-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROSANGELA GOMES LUCIANO PIRES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007743-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLA SILVEIRA DE AQUINO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007753-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012289-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELI (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 116/140 e 142/147: Para análise criteriosa dos fatos aduzidos, imprescindível que seja colacionada aos autos certidão de inteiro teor do processo por crime falimentar mencionado à fl. 84. Assim, intimem-se as partes para juntar o documento em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012586-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNESA S/A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Tendo em vista os laídes negativos, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014021-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do requerido às fls.202/204.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016246-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Vistos.Fls. 207/227. A Exequente requer o reconhecimento da fraude à execução em decorrência de alienação de imóvel realizada pela Executada, com a consequente declaração da ineficácia da transação havida, assim como a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação do bem e a intimação dos adquirentes acerca da constatação da fraude. Assevera que, em 16/10/2013, a Executada teria alienado o imóvel de matrícula n. 29.244, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, ao Sr. Carlos Alberto Calligaris, fato que caracterizaria a fraude, nos termos do art. 185 do CTN, porquanto o débito executado estaria inscrito em Dívida Ativa desde 24/01/2007. Instada a pronunciar-se sobre o alegado, a Executada deixou o transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certificado à fl. 238-verso. Pois bem. Assim dispõe o art. 185 do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005:"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."Conforme se verifica às fls. 04, 12, 33 e 41, as CDAs foram inscritas em Dívida Ativa em 24/01/2007. De outra parte, o imóvel de matrícula n. 29.244, de propriedade da executada Forja Osasco Ltda., foi transferido a Carlos Alberto Calligaris, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada em 25/09/2013, consoante se deprende da análise da certidão encartada às fls. 226/227. Portanto, ao menos em princípio, é possível verificar que o caso concreto se amolda ao disposto no art. 185 do CTN, acima transcrito, considerando-se que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Nesse contexto, presume-se fraudulenta a alienação realizada entre as partes, presunção essa não ilidida pela Executada, haja vista a inexistência de manifestação nos autos, a despeito de sua regular intimação, consoante certificado à fl. 238-verso. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. TERRENO E CONSTRUÇÕES. MEACÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É fraudulenta a alienação ou oneração de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2008, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1999. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu, no caso dos autos. 3. De fato, ao contrário do alegado, todos os bens imóveis foram alienados, exigindo decretação da fraude à execução para penhora, tomando-os objeto de litígio, em razão de embargos a cargo dos terceiros adquirentes, tal qual ocorrido na espécie, daí porque não se pode ter como cumprida a hipótese do parágrafo único do artigo 185, CTN, para efeito de liberação da penhora sobre o imóvel em referência. (...)",(TRF3; 3ª Turma; AC 2116445/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS TER OCORRIDO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O EXECUTADO TENHA RESERVADO BENS OU RENDA SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando a doação ocorreu a execução já estava inscrita; e no curso da execução, após ser recusada a penhora de veículo com atualmente conta com 20 anos de uso e da frustrada tentativa de bloqueio via BACENJUD, nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. Tem-se, portanto, que o executado alienou sua cota parte do bem imóvel após ter ocorrido inscrição em dívida ativa de seu débito, reduzindo-se a situação de insolvência; aliás, conston da decisão agravada que não há prova de que o executado tenha reservado bens ou renda suficientes para pagamento da dívida executada. Ao contrário, o fato de que, até o presente momento, ainda não tenha sido penhorado nenhum de seus bens para garantia da execução - passados já mais de 2 anos desde a sua distribuição - evidencia a dificuldade em se atingir tal intento. 4. Agravo legal não provido. "(TRF3; 6ª Turma; AI 550839/SP; Rel. Des. Fed. Johnsoni de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado para reconhecer a fraude à execução e, consequentemente, declarar a ineficácia, em face da Exequente, da transação averbada no R.3 de 16 de outubro de 2013, perante 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, concesso à compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 29.244, de propriedade da empresa Forja Osasco Ltda. Após a preclusão da decisão, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco para que proceda à averbação do reconhecimento da ineficácia, apenas em relação à Exequente, da compra e venda objeto da averbação R.3 de 16 de outubro de 2013, na matrícula n. 29.244, em razão do reconhecimento da fraude à execução. Intime-se o adquirente do bem, Sr. Carlos Alberto Calligaris, bem como sua esposa, Sra. Teresa Cristina Fernandes Pinto Calligaris, acerca desta decisão, no endereço indicado à fl. 227. Formalizada a averbação acima determinada, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do imóvel em referência. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-04.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA APARECIDA FERRAZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 44). É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004514-60.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MADALENA MARIA S M LOPES PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva (fls. 34). É O RELATORIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005320-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)

Diante da prolação de sentença no bojo dos embargos à execução, promova-se vista dos presentes autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X PAMELA SAPIA AMARINS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003157-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X 2FF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003516-58.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X MOACYR FERRO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E

SP343855 - PRISCILA DE OLIVEIRA VALDAMBRINI E SP362249 - JULIA GABRIELA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 141/199. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Moacyr Ferro, com o objetivo de ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a irrevocabilidade do redirecionamento da execução fiscal. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despiçando a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que, diversamente do que pretende a parte excipiente, não se operou a prescrição intercorrente no caso em apreço. Segundo se extrai da análise dos autos, a executada pessoa jurídica promoveu o parcelamento dos débitos em cobro, o que redundou na suspensão do feito até que houvesse a integral quitação do quantum debeat (fls. 79/82, 85 e 90/95). Somente em novembro/2009 ocorreu a exclusão do aludido parcelamento, como fazem prova os documentos colacionados às fls. 121/125. Conforme dilação do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida. Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição intercorrente em virtude da realização do mencionado parcelamento, bem como não tendo transcorrido o lapso temporal quinquenal entre as datas da exclusão e da manifestação formalizada às fls. 98/100, resta superada a tese de ocorrência de prescrição intercorrente. Em contrapartida, verifico que a exceção de pré-executividade merece ser acolhida diante da ilegitimidade passiva do sócio. Pelo que dos autos consta, não foram localizados bens de propriedade da empresa executada suficientes à quitação do débito exequendo, o que motivou o pedido da Exequeute para redirecionamento da execução contra os coexecutados Thiers e Moacyr. Em que pese o deferimento do pleito formulado pela União (fl. 47), certo é que a questão comporta tratamento diverso, sobretudo considerando a ausência de fundamentação no r. despacho prolatado à fl. 47. Sob esse aspecto, é cediço que o inadimplemento da pessoa jurídica não acarreta, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, haja vista que não constitui infração à lei hábil a ensejar a responsabilização destes. No caso concreto, a Exequeute limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. Ademais, a CDA não contém o nome do sócio excipiente. Embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "1º" - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos, para fins de aferir-se a legitimidade passiva. Assim, sendo evidente que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, consoante esboçado linhas acima, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, revela-se inquestionável que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, ou, ainda, que houve a dissolução irregular da empresa executada. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, no caso em apreço, razão pela qual a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Impende acrescentar que, conquanto a objeção em tele tenha sido oposta tão somente por Moacyr Ferro, a conclusão a que ora se chega também favorece o coexecutado Thiers Fattori Costa, haja vista que, com relação a ele, igualmente existem provas das situações inseridas no art. 135 do CTN. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento ex officio da ilegitimidade passiva do Sr. Thiers Fattori Costa. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos Srs. Thiers Fattori Costa e Dagoberto Ferreira Nunes do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Condeno a Exequeute no pagamento de honorários advocatícios da parte excipiente, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos acima determinados. Prosiga-se a execução em relação a ITD TRANSPORTES LTDA., nos moldes requeridos pela Exequeute à fl. 203, procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 204/210). Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005589-03.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA PEREIRA AMORIM

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequeute para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000384-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RISELIA ROSO PINHEIRO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequeute para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequeute para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANESSA ZANELLA CANATELLI

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls.41/43, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000402-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO BOTARELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 20). É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SERGIO LUIZ AIRES(SP141851 - EDILENE BALDOINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 28). É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANA SUELI GUIMARAES

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls.44/46, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000465-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENEDIR MARIA LOSS LIMA

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls.41/43, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação

executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000468-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO MATRONI Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 35) É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIGI

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls.44/46, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO ABREU

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entres as partes, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-41.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LILAS EVENTOS LTDA - ME(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Vistos em decisão.

Fls. 67/80: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, aduz que o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 14 093996-64 foi parcelado. Instada a se manifestar, a Fazenda inicialmente refutou a alegação de prescrição (fls. 83/91), e depois informou o cancelamento dos débitos concernentes aos débitos objetos das CDAs n. 80 4 12 058006-70 e 80 4 13 023990-10, em decorrência da prescrição (fls. 93/98). Posteriormente, à fl. 100, a exequente noticiou o parcelamento do débito relativo à CDA n. 80 4 14 093996-64. Às fls. 108/109, a executada insistiu na análise de sua exceção. Pois bem. No que tange às CDAs n. 80 4 12 058006-70 e 80 4 13 023990-10, como já exposto, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 93/98 e 101/103). Cabe analisar se os débitos atrelados à CDA 80 4 14 093996-64 também foram fulminados pela prescrição. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária, se posterior à declaração. Nesse sentido, especificamente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante dctf, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p. Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - dctf, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010). Dessa forma, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. In casu, que os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração, com data de entrega em 17 de abril de 2012 (fls. 83/84 e 88/90). Proposta a ação executiva, a ordem de citação ocorreu em 06/04/2015 (fl. 52), portanto, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado. Nesse sentido (g.n.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 4 12 015038-09. 2. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 5. Os tributos, indicados na CDA, tiveram vencimentos entre 10/8/2005 e 20/3/2007 (fls. 9/39) e foram declarados através da declaração entregue em 2/3/2009 (fls. 85/89). 6. O termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração. 7. O termo final será a data do despacho citatório (26/10/2012 - fl. 42), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 16/10/2012 (fl. 6), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 8. Inocorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (2009) e a propositura da execução fiscal (2012). 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00134762720164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585365, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Insto consignar que o aludido débito encontra-se atualmente parcelado, ensejando a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c/c. artigo 151, VI, do CTN (fl. 107). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80 4 12 058006-70 e 80 4 13 023990-10, diante da notícia de cancelamento. Considerando o prazo decorrido, intime-se a exequente, consoante requerido à fl. 100. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)

Fls.38/44: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo legal, artigo 107, inciso II do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-42.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)

Diante da prolação de sentença no bojo dos embargos à execução, promova-se vista dos presentes autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON SANTONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 18 e 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO SANCHES

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls.41/43, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CORREA

Tendo em vista a tentativa frustrada de Conciliação entre as partes, intime-se o Conselho-Exequirente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003039-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIVIANE DE JESUS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003168-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA NERES DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA AMORIM CAVALCANTE BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-43.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GILSON LUIZ RODRIGUES(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 20/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005477-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CIA. PAULISTA DE OUT DOOR SC LTDA ME(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Fls. 42/79: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A exequirente apresentou impugnação às fls. 92/229, aduzindo ter a executada aderido ao sistema de parcelamento de débitos. Nesse sentido, à fl. 205, consta que a executada permaneceu no PAEX no período de 19/10/2006 a 17/10/2009, intervalo em que houve a interrupção do quinquênio legal, a teor do disposto no artigo 174, IV, do CTN. Proposta a ação executiva em 28/07/2015 (fl. 02), a ordem de citação ocorreu em 07/08/2015 (fl. 41). Assim, intime-se a União para confirmar os períodos em que a executada esteve no sistema de parcelamento, bem como esclareça e comprove a existência de outras causas interruptivas/suspensivas da prescrição. Os esclarecimentos dessas premissas são imprescindíveis para análise perfunctória da questão e comprovação da exigibilidade da dívida ativa. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006013-11.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 83/143: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de estar em curso processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Cotia, sob o n. 0017062-73.2009.826.0152, motivo pelo qual este Juízo seria incompetente para apreciação da presente execução fiscal. A exequirente manifestou-se às fls. 146/149. Pois bem. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Confira-se: "Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica." De outra parte, estabelece o Código Tributário Nacional, expressamente, que o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, veja-se a dilação de seu artigo 187, in verbis: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata." Ademais, eis a regra do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830, de 1980: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. Assim, a recuperação judicial não afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. Com efeito, o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência. Ressalte-se, ainda, que a submissão do crédito tributário federal ao juízo da recuperação judicial, acaba por ocasionar, por via oblíqua, mácula ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, também ao direito da União de buscar o seu crédito fiscal perante a Justiça Federal. Vale lembrar, por oportuno, que se sujeitam aos ditames da recuperação judicial homologada os credores que aderiram ao referido plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, não implicando obrigações para o Fisco. Sobre o tema, os precedentes jurisprudenciais a seguir coletados (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE

ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afugra, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de construção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 2. O entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" não fidei com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência. 3. Precedentes do STJ: EDCI no AgrRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015 - AgrRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015. 3. O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamento do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal. 4. O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege". 5. Não pelo Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobreestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 0014044320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585979, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 2. Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, vez que a lei estabelece expressamente a suspensão da execução somente nos casos de concessão de parcelamento, o que não ocorre na hipótese sem exame. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00253288220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a realização e penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. 3. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal. 4. Outrossim, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da construção de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. (AI 00235135020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567873, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Registre-se, ainda, a executada não fez prova de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado sobre a competência jurisdicional em relação ao débito tributário tratado neste feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Noutro vertice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclaim parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDC no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicação do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. 3. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Desse modo, a penhora on line implicaria em redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial. Assim, indefiro, por ora, o pleito da exequente de bloqueio via BACENJUD (fl. 148-verso). Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgrRg no REsp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Remetam-se os autos ao SEDI para que acresça ao nome da parte executada a expressão "em Recuperação Judicial" (fl. 94). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006336-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X CALLA GONCALVES DO NASCIMENTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC e/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006577-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 2FF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006609-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl.80: Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.60/79.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006990-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA REGINA MARQUES

linhas acima. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, tão somente para determinar que se excluam das CDAs em cobro as multas estipuladas no percentual de 10%, nos moldes da fundamentação supra. Condono o Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte excipiente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido. Ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual ao Executado, com fulcro nos arts. 98 e 99, 3º, do CPC/2015. Anote-se. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X WILQUENIA SUZIANE DE PAULA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009167-37.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Intime-se a União da sentença proferida às fls.186 e decisão de fl.194

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo executado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009220-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AXIA INDUSTRIAL LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Vistos em decisão.

Fls. 31/258: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que, algumas verbas que embasam as Certidões de Dívida Ativa atreladas ao feito possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Manifestação da exequente às fls. 260/275. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexecutabilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. omissis. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. A alegação de inexecutabilidade das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 3. A alegação de inexecutabilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). III - A inexecutabilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Assim, repise-se, a apreciação da matéria argüida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009463-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TADEU JUSTINO DE CAMPOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000402-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARAH REGINA MENDES DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação

executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000690-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada apresentou exceção de pre-executividade, aduzindo o cancelamento da inscrição do débito em testilha (fs. 17/22, documentos de fs. 23/98). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o cancelamento da dívida, atribuindo o lançamento tributário e o ajuizamento da ação ao contribuinte, porquanto houve erro no preenchimento das guias (fs. 100/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como em razão dos argumentos e documentos apresentados pela Exequeute (fs. 100/128), comprovando ter a Executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal e de ter cancelado a inscrição tão logo regularizada a pendência. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE RIBEIRO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE DO PRADO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INES REGINA GATTEI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001987-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON GARUTI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANO COUTINHO LANZONI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003587-89.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003623-34.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA(PR004866 - DIRCEU PAGANI)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fs. 62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Descabida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porquanto, embora a executada tenha apresentado exceção de pre-executividade, os débitos foram quitados após o ajuizamento da ação. Em relação à Fazenda, o valor dos honorários está contido no encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69, já incluso nos débitos pagos. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003949-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MADALENA MARIA SINDONA MOMO LOPES DO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute formulou pedido de desistência da ação executiva (fs. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequeute a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequeute. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fs. 12 e 27. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004502-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs.

24/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004505-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 19/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005119-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EURICO RAMOS FABRI

Tendo em vista a petição de fls.11/14, suspendo o trâmite da presente execução.
Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005839-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DIEGO HERNAN VICTORICA PADILLA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006218-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (procuração original, cópias do cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas às determinações supra, regularize-se no sistema processual o(a) advogado(a) da parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006657-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006734-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA SOARES SUZART

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006751-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON MARCOS DE JESUS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006787-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA HENRIQUE CARRIEL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007124-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE APARECIDA MENESES DUARTE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008240-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO PIRES DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte Executada (fls. 12/15).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequirente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-41.2017.4.03.6133

EXEQUIRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para realize o pagamento das devidas custas iniciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-41.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680
EXECUTADO: CINTIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para realize o pagamento das devidas custas iniciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução. No caso dos autos foi proferida sentença tão somente pelo reconhecimento da prescrição parcial do crédito, prosseguindo a execução com relação aos demais débitos. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X MARLI EROLES(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)

Fls. 326: Defiro. Expeça-se novo ofício para registro das penhoras efetuadas às fls. 292/293, mencionando-se no ofício o valor atualizado da causa. Expeça-se ainda Carta Precatória para constatação e avaliação de referidos imóveis.

Fls. 341: Ante a certidão de fls. 308 que informa que a coexecutada Marli Eroles recusou-se a receber a intimação, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para que a senhora Oficial de Justiça retifique referida certidão, dando-se a coexecutada por intimada.

Fls. 362: Defiro a vista fora de secretaria para fins de extração de cópias. Tratando-se, porém, de terceiro estranho aos autos, não há que se falar em devolução de prazo para recurso.

No mais, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004916-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E F CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Dê-se vista à exequente.

Após, guarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005957-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SALOME DE CAMPOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao exequente acerca da juntada do mandado de intimação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte exequente acerca da juntada de mandado negativo aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006298-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X JOSE TRONCOSO JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Cumpra-se o v. acórdão remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de KENMEI TEZUKA do polo passivo da execução.

Após, abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009789-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X ALCIDES WAISER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DAGMAR WAIZER KATAYMA(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO DE ARRUDA CÂMARA) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP226219 - PATRICIA KAZUE NAKAMURA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarda provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010082-19.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X EDISON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP046618 - SELMA MAGALHAES DE FREITAS E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fl. 317 Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011694-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte exequente acerca da juntada de mandado negativo aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003684-22.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução. No caso dos autos foi proferida sentença tão somente pelo reconhecimento da prescrição parcial do crédito, prosseguindo a execução com relação aos demais débitos. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN DE ALMEIDA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao exequente acerca da juntada do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que já houve apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, encerrando a discussão do mérito da execução. Instado a se manifestar, o executado peticionou à fl. 156. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução. Logo, entendo que a presente demanda ajusta-se claramente à decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001103-63.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO BRAS CUBAS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao exequente acerca do mandado de citação negativo juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002425-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Ante o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se o(a) exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA O(A) EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.
Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004092-71.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAFACRIL COMPONENTES INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ X ISABEL BARBARA MEDYK CRUZ X GEORGES CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão dos sócios constantes na manifestação de fls. 84, conforme decisão de fls. 87.
Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta às fls. 170/177.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004666-94.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO EIRELI(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.
Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.
Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-08.2015.403.6133 - ALEXANDRE LEITE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 231, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 234/235, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-16.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a gratuidade da justiça.
Cite-se, na forma da lei.
Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
Após, conclusos.
Anotar-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 329, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fl. 335, bem como do cálculo do INSS (fls. 337/353), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1045

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002247-04.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial movida pelo MPF em desfavor do Município de Biritiba-Mirim e da União. Sustenta o parquet federal ter ocorrido descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2014), de modo, inclusive, a obstar a ocorrência de transferências voluntárias (art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 com a redação atribuída pela LC 131/2009). Houve audiência, mas o Município-réu não compareceu. A União alega sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e aduz que o MPF tenta convencer o Poder Judiciário a usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas da União. O Município não apresentou contestação. Houve réplica. A legitimidade passiva da União deve ser reconhecida na medida em que, como bem apontado pelo MPF, a combinação entre o descumprimento das condutas devidas pelo ente réu a título de promoção da transparência na gestão da res publica enseja a cessação das transferências orçamentárias da espécie transferências voluntárias. O dever de abstenção relativo às transferências voluntárias é decorrência inexorável dos seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 com a redação atribuída pela LC 131/2009): Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010) Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos 3º e 4º do art. 169 da Constituição. 1º No caso do inciso I do 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; Por outro lado, o efetivo descumprimento pelo Município demandado concerne ao mérito causal, revelando-se irrelevante em sede preambular sua ocorrência. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A possibilidade jurídica do pedido, negada pela União com fulcro no art. 59 da LC 101/2000, advogando a correção do reconhecimento de tentativa de usurpação pelo MPF de competência atribuída aos Tribunais de Contas dos Estados-membros. É da Constituição Federal: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Entendo incabível, por outro lado, a invocação feita pelo MPF do quanto disposto no art. 216, 2º, da CF/88, pois tal dispositivo está alinhado com a defesa dos bens culturais, resguardando a memória nacional, sendo previsão constitucional alheia à gestão e execução orçamentária. Avançando no julgamento do cerne da controversia, cumpre atentar ao quanto disposto na Lei de acesso à informação: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 3º Os sítios de que trata o 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008. 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a transição de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. Decreto do Estado de São Paulo de número 58.052, de 16 de maio de 2012, que disciplina a questão em seu artigo 23: Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiadas. 1º - Na divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar, no mínimo: 1. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; 2. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; 3. registros de receitas e despesas; 4. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; 5. relatórios, estudos e pesquisas; 6. dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; 7. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 2º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades estaduais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 3º - Os sítios de que trata o 2º deste artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: 1. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; 2. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; 3. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; 4. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; 5. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; 6. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; 7. indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; 8. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e da Lei estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008. A incidência dos preceitos normativos acima transcritos é plena no caso de Biritiba-Mirim, não se aplicando o regime diferenciado pertinente aos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes. Posto o regime jurídico aplicável, cumpre cotejar-se a normatização com o descumprimento alegado pelo MPF. As páginas 57 e 58 (25.09.2015) e 72 e 73 (02.05.2006) o autor apresenta questionário e aponta os itens que entende descumpridos. Nota-se, entretanto, que não há estrita correspondência entre o quanto previsto na legislação e o modo de exigência de seu cumprimento. Basta ver, por exemplo, que em nenhum momento a legislação exige, ao menos expressamente, "informação sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado" exigência esta que inclusive é cumprida pelo réu. Também não se depende da normatização aplicável a exigência de "divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem". Assim, ainda que haja alguma concordância com as exigências legais (p. ex. o art. 8º, I, IV, da Lei de Acesso à Informação), é certo que o questionário desborda e insinua a existência de necessidades outras que não aquelas previstas da legislação de regência. Quando o MPF postula maior transparência no que tange aos editais licitatórios, contratos administrativos, indicação precisa do local de atendimento ao cidadão de forma presencial, endereços e telefones de secretarias, bem como horários de atendimento de cada uma delas, realmente postula providências que estão prescritas pela Lei de Acesso à Informação e pelo Decreto Estadual 58.052. Como existem informações no sentido do descumprimento de tais exigências e o Município quedou-se inerte, então nesse ponto impõe-se o acolhimento do pleito ministerial, sendo justa a determinação para que o réu cumpra com seus deveres republicanos e democráticos. Já quando o MPF pede que se mande a municipalidade ré divulgar gastos com diárias de forma extremamente específica, aí não lhe assiste razão, pois a medida, além de ser operacionalização complicada, acaba por revelar-se juridicamente inexistente, ante a falta de previsão normativa que crie tal dever jurídico. A União, por sua vez, deve cessar a realização de transferências voluntárias até que o correu cumpra com suas obrigações. O ente federal deve ser parecido da sociedade brasileira no cumprimento do projeto de promoção da transparência pública, não podendo colaborar com a opacidade das instituições à serviço do povo. Como já dito acima, a impossibilidade de realização de transferências voluntárias decorre claramente da combinação dos arts. 73-C, 48-A e 23, 3º, I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 com a redação atribuída pela LC 131/2009). Por fim, como é sabido que a operacionalização das medidas cabíveis leva tempo e demanda organização para seu cumprimento, entendo que o prazo de 6 (seis) meses é adequado para o cumprimento. Depois do prazo para adequação da postura municipal, aí sim parece ser justa a penalização com a cessação das transferências voluntárias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis contra os administradores públicos competentes e omissos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos da fundamentação acima. A título de tutela da evidência, seja em razão da prova robusta, seja em face da completa inação do município demandado, defiro a ordem para que no prazo de até 6 (seis) meses seja regularizada a postura municipal, sob pena de cessação das transferências voluntárias e responsabilização dos respectivos responsáveis pela inércia. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 12.12.1998 a 19.08.2015, uma vez que o autor trabalhou submetido ao agente nocivo ruído entre 85,7 dB a 94,4 dB, superior ao limite previsto em lei. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizando" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ALVES DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12.12.1998 a 19.08.2015;b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (16.10.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PEDRO ALVES DOS SANTOS/ AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 19.08.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.10.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-74.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento dos honorários contratuais de 30%. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.03.1997 e de 02.06.1997 a 29.09.2014, interregno esse em que laborou como frentista, estando submetido ao agente nocivo RUÍDO acima dos limites previstos em lei e produtos químicos. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 26.08.2015. Devidamente citado à fl. 73, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição. No mérito em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afiço a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.08.2015 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 19.08.2016, sem esquivar-se o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia técnica [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Com relação aos níveis de ruído, adotando-se o entendimento acima citado, tem-se que nos períodos de 06.03.1997 a 18.03.1997 (Yamashita Auto Posto) e de 02.06.1997 a 29.09.2014 (Auto Posto Fernandes Teramachi), com exposição a 67 a 70 dB, o trabalho se deu em nível abaixo dos limites de insalubridade. Todavia, em que pese a não configuração de exposição ao agente ruído, o Laudo Técnico Pericial e PPPs de fls. 23/26 e de 27/33 atestam que no período de 06.03.1997 a 18.03.1997 (Yamashita Auto Posto) e de 02.06.1997 a 29.09.2014 (Auto Posto Fernandes Teramachi) o Autor ficava exposto a agentes químicos, tais sejam líquidos inflamáveis, gasolina, álcool, óleo diesel e óleos lubrificantes. Assim, a atividade pode ser enquadrada como especial nos termos do item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos, do Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido é a jurisprudência, da qual destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em

quatro centavos) indicados à fl. 59, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 90,59 (noventa reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos).Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 18, 45, 59 e 70, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004144-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 61/63, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 92,78 (noventa e dois reais e setenta e oito centavos), indicado à fl. 61, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 92,78 (noventa e dois reais e setenta e oito centavos).Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 18, 46 e 62, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-16.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 37, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, que foi expedido e levantado, conforme fls. 42/46.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 697,42 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-82.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 63/64, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 380,42 (trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) e de R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos), indicados à fl. 53, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de de R\$ 380,42 (trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) e de R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos).Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 36, 63 e 64, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002374-44.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 68/69, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 107,39 (cento e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos) indicados à fl. 58, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 107,39 (cento e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos).Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 22, 49, 68 e 69, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003567-60.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLÍNICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 43/44, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 107,39 (cento e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos).Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 22, 49, 68 e 69, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 40 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HENRIQUE DE ABREU LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de HENRIQUE DE ABREU LOPES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31/32, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.723,06 (três mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003201-84.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução.O exequente manifestou-se às fls. 110, afirmando que o parcelamento possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições de ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a executabilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução.De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 57/65, e verifico que o parcelamento ocorreu em 04.08.2014 (fl. 57) e o ajuizamento da ação em 09.09.2015 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado.Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a executabilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a executabilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressaltado que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário.Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ODAIR SANNA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da exipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange ao pedido de que quantia bloqueada seja utilizada para a quitação

dos créditos que se encontram em cobrança nos autos de processo 0002872-09.2014.403.6133, o mesmo resta indeferido, pois como pode se ver da Consulta Processual, que ora junto, os autos encontram-se no TRF para julgamento de apelação de sentença que extinguiu a execução fiscal. Assim, defiro o desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD à fl. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003479-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RENATA HELENA MONTEIRO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RENATA HELENA MONTEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de 1.569,14 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos). Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003480-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RODRIGO MATIAS DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RODRIGO MATIAS DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.305,66 (um mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003555-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X MARIO DE MELO
Em 17 de outubro de 2008 foi determinado o arquivamento do feito que restou sem qualquer movimentação até decisão declinatória datada de 25 de agosto de 2015. Ante tal situação, instou-se a exequente a dizer sobre a ocorrência de prescrição e valor atualizado do débito, tendo a mesma atualizado o débito e pedido penhora on-line, sem justificar a inócu da supressão do crédito tributário pelo decurso do tempo. Assim, é evidente que ocorreu a prescrição intercorrente devido ao decurso de quase sete anos sem qualquer atividade processual. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

EXECUCAO FISCAL

0004625-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO FILHO - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO FILHO - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 29.487,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004799-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAZARINE & CONSTANTINO LTDA - EPP
Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de impostos e acessórios legais relativos aos anos de 1999, bem como multa lavrada. A execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2015. Ante o dilatado lapso temporal entre os fatos geradores e o ajuizamento da execução fiscal, o juízo já havia instado a exequente a justificar o ajuizamento da execução (fl. 08). A exequente manifestou-se no sentido de ter ocorrido fraude em procedimento interno (fls. 16 ss.). Aduz que a prescrição tem em vista a inércia, não se justificando tal pronunciamento quando há anterior indução a erro por parte de quem alega. É a suma do processado, decido. Até mesmo homicídio prescreve. Assasirato qualificado e confissão, inclusive. A imprescritibilidade foi prevista taxativamente no texto constitucional e outras hipóteses não se há de aventar com base na suposta má-fé de quem invoca o efeito supressor do decurso do tempo. Assim, não há de se admitir execução fiscal eternamente viável, como se o contribuinte ficasse eternamente com uma espada de Dâmocles a ameaçar-lhe a jugular. Não fosse assim, estaria em maus-leitões o pagador de tributos que ficaria ad eternum a guardar os comprovantes, recoso de que um dia o Fisco lhe exigisse novamente o adimplemento. Isso, por si só, já importaria a extinção da execução. Não bastasse isso, a exequente alega fatos criminosos sem comprovar efetivamente o liame entre crime e tributo devido. Aduz, pelo contrário, que circunstâncias graves e suspeitas cercam o pagamento. O que narrou e provou a exequente é pouco. Muito pouco para importunar a executada anos depois de esvaída a exigibilidade do crédito tributário. Por ainda, diante dos comprovantes de pagamento e na ausência de prova cabal da ação criminosa a fulminar-lhe a validade o que se têm são ilações. Portanto, ante o reconhecimento da prescrição, a execução deve ser encerrada imediatamente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO mediante o reconhecimento da prescrição. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) dado o valor da execução, a especificidade e a complexidade da causa. Ante o montante da execução fulminada, não é caso de reexame necessário à luz do 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES X JOSE ROBERTO BRUNO MENESES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de JOSÉ ROBERTO BRUNO MENESES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-03.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X FREDERICO DOS SANTOS TARGA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FREDERICO DOS SANTOS TARGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.680,04 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002281-76.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AROCICLO COMERCIO DE PECAS E ACES P/BICICLETAS LTDA - ME X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de AROCICLO COMERCIO DE PEÇAS E ACES P/ BICICLETAS LTDA - ME E OUTROS através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.11.2007 (fl. 60). Expedida Carta de Citação, a mesma restou negativa (fl. 63). À fl. 65 a exequente requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça, cujo mandato foi expedido e retornou negativo conforme certidão de fl. 97, v. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 97, v, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, o que foi deferido, sendo os mesmos citados em 24.07.2010 (fl. 112). Ante o valor da execução fiscal (R\$ 8.470,60 - fl. 123), a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 22 da Lei 10.522/02 (fls. 122/124). O que foi deferido em 29.11.2010 (fl. 136). Declínio da competência a este Juízo em 09.06.2016 (fl. 137) à fl. 140, determinou-se que a exequente manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, bem com apresentasse extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão da prescrição. A exequente informou à fl. 142 a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, bem como que não fora intimada da decisão que determinou o arquivamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Nem se alegue que a ausência de intimação da decisão que determina o arquivamento dos autos tem o condão de dar início à contagem do prazo prescricional, pois como demonstrado no caso em tela, foi a própria exequente que requereu o arquivamento, bem como não é atribuição do Juízo controlar prazos consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. "A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente" (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X ANGELO DE FIGUEIREDO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANGELO DE FIGUEIREDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 19/20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-40.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS - ME/SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de FLÁVIO JUNGERS - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada

FREITAS CASTRO)

Vistos, etc. Ante ao pagamento realizado por meio de depósito judicial, comprovado às fls. 42/43, bem como a conversão em renda do valor depositado, de acordo com ofício de fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001506-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GUIOMAR BUENO WOLHER

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GUIOMAR BUENO WOLHER, para recuperar a posse de imóvel situado no Conjunto Residencial Ponte Grande, na Estrada Cruz do Século, 208, Ponte Grande, Apartamento 23, Bloco 03, Município de Mogi das Cruzes/SP. CEP 08775-020. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 31/33. Expedido o mandado (fl. 35), o mesmo retornou positivo, conforme certidão de fl. 53. À fl. 54 a CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial, inclusive em relação as custas e despesas processuais. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido acordado entre as partes. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004104-85.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, via suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nas CDAs de nºs 80.6.14.146701-03, 80.2.14.071997-87, 80.2.14.072001-14, 80.2.14.072000-33, 80.2.14.072002-03, 80.6.14.146700-22, 80.2.14.071998-68, 80.2.14.072290-15 e 80.2.14.071999-49, mediante a caução de futura execução por intermédio da penhora do imóvel de matrícula 29.911 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com valor total supostamente suficiente a cobrir o crédito fiscal; bem como pela abstenção em incluir seu nome junto ao CADIN. Pretende levar a efeito caução incidente sobre bens apontados na exordial em favor da Fazenda Nacional, com o fito de garantir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, vez que a requerida ainda não teria ajuizado contra aquele executivo fiscal. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 285. Manifestação às fls. 287/290, na qual não concorda com a penhora do referido bem, por entender que o mesmo já garante outras dívidas e que quando da sua venda, apesar de o perito ter avaliado o bem em mais de R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões), não necessariamente, conseguiria alcançar a este patamar, por se tratar de valor de mercado. Juntou documentos às fls. 291/306. Deferida a medida liminar à fl. 308/309. Devidamente citada à fl. 315, a União informou que não possui interesse de apresentar resposta, conforme petição de fl. 317. É o relatório. Decido. No presente caso, o réu não apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido (fl. 317). Assim, ante o reconhecimento do pedido pelo réu e a liberação da CPD-EN, de rigor o acolhimento de procedência do pleito. Em relação aos honorários advocatícios, deixo de arbitrar ante o reconhecimento pela União em razão do disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, seguindo entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago a colação: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522, DE 2002. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. O 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, dispensa a condenação em honorários advocatícios nos casos em que a Fazenda Nacional reconhece o pedido do requerente. (TRF-4 - AC: 50558179820134047100 RS 5055817-98.2013.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 02/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2014) Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-74.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIA LUIZA TUNIN

Advogado do(a) AUTOR: DIANE GRAZIELA DOS SANTOS - SP384385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-43.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada (ID 554822) em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-28.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAIR PEDRO BORTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO VILLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PAULO SÉRGIO VILLA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/179.886.310-0 em 26/10/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-93.2017.4.03.6128
AUTOR: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Peticiona a autora informando ter realizado depósito judicial do montante integral dos tributos em discussão nestes autos, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, conforme estabelece o artigo 151, II, do CTN.

O comprovante foi juntado (id. 546838).

Diante disso, resta **suspensa** a exigibilidade do crédito tributário correspondente à CDA 80.6.16.069006-46, decorrente do processo administrativo 10880.028472/96-92.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Maria de Lourdes Pereira Nascimento Felipe** contra suposto ato coator de agente administrativo do **Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo**, objetivando receber informações sobre descontos efetuados em seu contracheque.

A competência para o julgamento de *habeas data*, analogicamente à do mandado de segurança, é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede, por tratar-se de competência funcional.

Nos termos do art. 9º da lei 9.507/97, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias”.

No caso, a sede da autoridade coatora foi apontada como o Tribunal Regional do Trabalho, situado na Rua da Consolação, 1272, São Paulo-SP.

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-66.2016.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000060-50.2016.4.03.6128
AUTOR: ALECIO PASTRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-73.2016.4.03.6128
AUTOR: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-70.2016.4.03.6128
AUTOR: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-11.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000156-65.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENITENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-81.2016.4.03.6128
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-53.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CORREA E PAULINO BORDADOS LTDA - EPP, HENRIQUE PAULINO, EMERSON ADRIANO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (ID 94369), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-53.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CORREA E PAULINO BORDADOS LTDA - EPP, HENRIQUE PAULINO, EMERSON ADRIANO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (ID 94369), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou em relação à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 295), intime-se a defesa do réu ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Publique-se.

Expediente Nº 1039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-94.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X JONES ERIC ANEQUINI(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO E SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 329), que, por unanimidade, rejeitou os embargos, mantendo o Acórdão de fls. 303 verso que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena do acusado para 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora de trabalho por dia de condenação e na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo à União Federal, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu JONES ERIC ANEQUINI, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Intime-se o réu JONES ERIC ANEQUINI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Com relação aos bens apreendidos nestes autos, verifico que as bebidas, vasilhames e os produtos de informática foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lins, por não mais interessarem ao deslinde do processo (fls. 193 verso, 241/243). Os valores encontram-se acautelados na Agência do Banco do Brasil (fls. 40). O veículo, por sua vez, embora solicitada à autoridade policial qual a destinação dada, não houve informação a respeito (fls. 193 verso e 220). Assim, oficie-se ao Coordenador de Polícia Judiciária de Lins solicitando informação da localização do veículo apreendido nestes autos. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar acerca da destinação a ser dada aos referidos bens apreendidos (veículo e valores).

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JONES ERIC ANEQUINI - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-59.2017.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. João Paulo da Silva Porto propôs a presente ação, distribuída por dependência aos autos de nº 0001135-70.2016.403.6142, em que requer seja decretada a nulidade do processo de execução da garantia do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Odilon Fontanini Carodo nº 220, e o cancelamento do registro que consolidou a propriedade imobiliária em nome da ré, com a elaboração de novo contrato com prestações compatíveis com a realidade financeira do mutuário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil, ao tratar da tutela cautelar antecipada, dispõe da seguinte forma: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. A parte autora havia ingressado com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente (autos nº 0001135-70.2016.403.6142) para fins de suspensão/cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel por ele financiado junto à Caixa Econômica Federal. Assim, o pedido principal deveria ter sido formulado nos próprios autos em que foi deferida a tutela antecipada. Destarte, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0001135-70.2016.403.6142. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-07.2015.403.6131 - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS (SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 43/301. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 902. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 908. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 302. Contestações às fls. 312/363 e 911/923, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. As fls. 1006/1012, consta decisão saneadora por meio da qual se analisam as preliminares e objeções processuais suscitadas pelas partes, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia, que redundou no laudo que está acostado aos autos às fls. 1024/1053. A respeito deste laudo, manifestou-se o autor, em impugnação, às fls. 1055/1060. Manifestação apresentada pela CEF às fls. 1062, com a documentação de fls. 1063/1064. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (fls. 1006/1012). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que o imóvel aqui em testilha não apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 1051): "Não foram constatadas irregularidades que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e de segurança do imóvel sob o aspecto estrutural; O imóvel está ocupado para fins residenciais com habitabilidade satisfatória e o estado de conservação aparente é bom" (g.n.). Embora o autor alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, a comprovação dessa alegação restou inviabilizada pelo longo período de tempo de utilização do imóvel, que anotou diversas alterações em suas características construtivas originais. Anoutro o MD. expert judicial o seguinte, verbis (fls. 1050): "O Requerente relatou ao Perito que a construção original apresentava, antes das ampliações e reformas, as anomalias elencadas no quadro acima. Anomalias semelhantes também foram encontradas pelo Perito em outras unidades também construídas pela Colibab Bauru na mesma época da residência do Autor, porém, devido a desconformidade do imóvel original e o saneamento destas anomalias durante as ampliações e reformas executadas no imóvel o Perito ficou prejudicado na quantificação e valoração dos serviços necessários à recuperação destas irregularidades" (g.n.). Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconformidade do imóvel por parte do requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade das rés. Bem nesse diapasão é que a pretensão do autor para que fosse aceita (fls. 1055/1060), nesses autos, prova emprestada, por similaridade, realizada no âmbito de outra ação cível, estabelecida entre partes diversas e envolvendo imóveis diferentes, se mostra além de impertinente, desprovida de qualquer poder de formar o convencimento. As circunstâncias que, possivelmente, levaram ao evento lesivo aqui em questão ocorreram por características intrínsecas ao imóvel sinistrado, que só existiam nele, e a eventual demonstração de que há, ou não, defeito em outros imóveis é absolutamente irrelevante para o desfecho da indenizatória aqui em apreço. Está, assim, a partir das conclusões do expert judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estado e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés. Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente ao autor conta, atualmente, 32 anos de idade. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o longo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencimento de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcação os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do que dispõe o art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-50.2016.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Wagner Rogério de Almeida em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/28). Juntou documentos às fls. 29/42. Decisão proferida à fls. 45/46 concede a tutela de urgência a parte autora e, determina a suspensão dos descontos a título de complemento negativo realizados em seu benefício previdenciário. Citado o INSS oferece contestação à fls. 59/66. O autor oferece réplica à fls. 72/75. As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas. Por determinação judicial foram transladadas cópias da sentença e do Acórdão proferidos em sede de embargos à execução. (proc nº 0001834-02.2013.403.6131), conforme certidão de fls. 78. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO: A parte autora declara que desde abril/2016 está sendo realizado desconto em seu benefício previdenciário (NB-159.825.445-3), sob o título de "desconto débito com INSS". Relata o autor que referidos descontos decorreriam de supostas diferenças existentes entre a renda mensal inicial fixada administrativamente pelo requerido quando da implantação do benefício concedido judicialmente através do processo nº 0000690-90.2013.403.6131 e, a renda mensal analisada e fixada por sentença proferida em ação de embargos à execução, a qual tramitou por este Juízo e foi autuada sob o nº. 0001834-02.2013.403.6131. Pois bem. Foi apurado na ação de embargos interpostos pelo INSS (nº. 0001834-02.2013.403.6131) a existência de um equívoco cometido exclusivamente pela administração por ocasião da implantação do benefício concedido judicialmente, quando então fixou a RMI do autor em R\$ 925,50, quando o correto seria de R\$ 816,23. Sobre o ocorrido, a sentença proferida naquele feito assim destacou: (cópias transladadas às fls. 79/83) "... Preliminarmente, insta salientar desprovida a alegação articulada pelo embargado, que, quanto a este tópico, sustenta que, pelo fato de já haver a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor ter sido calculada administrativamente, não caberia à MD. Contadoria do Juízo calculá-la de forma diversa. Improcedente o argumento. Está em questão impugnação expressa acerca do passivo devido em função dos atrasados do benefício aqui em epígrafe, conta essa que, à evidência, depende do cálculo - que, se espera, deve ser feito da forma correta - da RMI do benefício concedido judicialmente, sem que o cálculo dos atrasados também seria efetivado de forma errônea. Daí porque, bem ao revés do que sustenta o embargado nas impugnações por ele efetivadas aos cálculos aqui elaborados, é preciso assentar, num primeiro momento que, ao impugnar expressamente o montante total de atrasados pretendidos em execução pelo embargado, o devedor também se insurge, implícita, mas necessariamente, contra o cálculo da RMI efetivado pelo exequente que, se foi feito erroneamente, há de ser corrigido. Até porque, se houve, como concluíram ambos os pareceres contábeis aqui realizados (fls. 72 e 111), erro administrativo relativo à implantação do benefício judicial deferido em favor do autor, esta circunstância não pode condicionar, por óbvio, o pronunciamento jurisdicional que aqui se profere, pena de se extrair de um erro - ato írito, contrário aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - efeitos jurídicos válidos. ... A partir disto, as providências que o INSS poderá ou deverá adotar no sentido da correção desse equívoco da Administração é tema que, certamente, extrapola aos limites da ação aqui proposta, e deve ser enfrentado no próprio âmbito interno da Administração Pública. Certo é que, a partir do que constou, não pode o juízo restar impedido de dar a correta solução à demanda, vez que não se acha condicionado ou subordinado a atos equívocos perpetrados por terceiros. Daí, com essa premissa bem assentada, é de se anotar, num primeiro momento, que, efetivamente, ficou constatado equívoco, a maior, por parte do INSS no cálculo da RMI do benefício do autor, efetuado por conta da cumprimento da ordem judicial que deferiu aquele benefício ao segurado, aqui embargado. Daquilo que resultou de ambas as análises efetuadas no cálculo da implantação administrativa, verificou a d. Contadoria Judicial que, em suma, o erro decretado está em que, ao contrário do que determina o título transitado em julgado, o INSS efetuou o cálculo da Renda Mensal Inicial nos moldes da legislação atualmente em vigor, quando o v. decism de Segunda Instância reconheceu a aquisição do direito ainda sob a égide da lei anterior (direito adquirido). (grifos meus). Ressalto que o v. acórdão transitado em julgado em 01/09/2016, o qual foi transladado para esse feito à fls. 85/89 assim destaca: "Destada forma, por certo não pode prevalecer a RMI erroneamente implantada pela Autarquia, em total dissonância com os comandos do título exequendo. Acrescente-se que não há que se falar em decisão ultra-petita, na medida em que pode o magistrado, de ofício, tomar as providências necessárias à resguardar o cumprimento fiel do título. Assim é que a execução deve prosseguir nos termos determinados pela sentença." Desta forma, ante ao

0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata a presente ação previdenciária proposta por Mário Franco Amaral objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, sustentando ter cumprido as exigências legais para tanto. Juntou documentos. (fls. 19/135).O autor requer a concessão da tutela de urgência.É a síntese do necessárioDECIDO.Preliminarmente recebo como emenda a inicial a petição de fls. 147/148, a qual atribui a causa o valor de R\$ 94.112,17, (Noventa e quatro mil, cento e doze reais e, dezessete centavos), ao SEDI para as anotações necessáriasAfástio a ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada constante do termo de prevenção de fls. 136, vez que a documentação acostada aos autos à fls. 149/152 comprova ter o feito 0002595-19.2015.403.6307 sido extinto sem resolução do mérito, tendo referida decisão, inclusive, já transitado em julgado em 16/11/2016. (fls. 151).Constato, ainda, a autenticidade dos documentos que fundamentam a presente ação conforme declaração de fls. 154.Cumpridas, pois, todas as determinações fixadas pela decisão de fls. 145, passo a análise de tutela de urgência. Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é invável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, 1.º, e 490, CPC).Desta forma, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intím-se.Botucatu 19 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-77.2016.403.6131 - SERGIO GREGORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do ofício de fl. 169, fica a parte autora intimada para juntar aos autos cópia do RG e CPF do autor e do instituidor, uma vez que os mesmos não foram localizados nos autos, apenas a certidão de óbito à fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, reexpeça-se o ofício de fl. 167 encaminhando-se cópia dos mesmos.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo sem o cumprimento integral da determinação pela parte autora, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-38.2016.403.6131 - ANIBAL SAUER(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por Anibal Sauer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Juntou documentos às fls. 17/84. Inicialmente o feito foi distribuído perante o r. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu, o qual declarou-se incompetente, considerando que ações contra entidades autárquicas federais é da competência da Justiça Federal (fls.82). Em decorrência da referida decisão, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 11.756,37 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).É síntese do necessário, DECIDO.Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.756,37 (fls. 11), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01."Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Destas forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Caberá ao r. Juízo competente verificar a existência de litispendência, considerando o termo de prevenção de fls. 86. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 09 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-38.2016.403.6131 - IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por Ivaír Antonio Tardivo, em do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Juntou documentos às fls. 18/28. Inicialmente o feito foi distribuído perante o r. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu, o qual declarou-se incompetente, considerando que ações contra entidades autárquicas federais é da competência da Justiça Federal (fls.30). Em decorrência da referida decisão, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A autora deu a causa o valor de R\$ 5.781,19 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).É síntese do necessário, DECIDO.Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.781,19 (fls. 12), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01."Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Destas forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 19 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILLO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gustavo Luiz Pezavento me em face do Conselho Regional de Química IV Região, para que este Juízo declare nula e inextinguível a multa imposta pelo requerido em razão da autora ser uma empresa não relacionada a indústria química e sim a artefatos plásticos reforçados com fibra de vidro. Juntou documentos às fls. 18/99. A autora relata que o Conselho requereu realizou uma fiscalização em suas instalações em 28 de novembro de 2014, tendo concluído um relatório de vistoria de número 4.085, que deveria ser registrar em seus quadros, bem como contratar um profissional da área de química, na forma da Lei nº 2.800/56. A fiscalização foi prontamente impugnada de maneira administrativa junto ao CRQ-IV pela requerente que atestou não realizar atividades que justificassem tal exigência, a qual fora negada e imputou ao requerente multa no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), bem como determinada a contratação de profissional da área química. Após recurso administrativo o Conselho manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Contudo, a autora sustenta não estar legalmente obrigada à contratação de um profissional da área de química, uma vez que as hipóteses legais não se aplicam a ela. Esses em síntese, os fatos. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Ao menos nesse momento prefall de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Primeiramente, não há urgência para a concessão da tutela almejada, considerando que a empresa foi vistoriada em 28/11/2014 (fls. 50/55), sendo intimada para regularizar sua situação perante o Conselho em 17/03/2015. Apresentou recursos em 18/03/2015 (fls. 61). A decisão do Conselho Requerido de 24/07/2015 (fls. 21), indeferiu o recurso do autor e intimou-o para regularizar sua situação no prazo de 15 dias, bem como quitar o valor da multa de R\$ 3.100,00 que lhe foi aplicada. A parte autora apresentou novo recurso em 17/08/2015 (fls. 66/69), o qual foi novamente indeferido pelas razões apresentadas pelo Conselho Regional de Química da IV Região às fls. 22/42. Diante do não provimento do recurso interposto, foi, novamente, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua situação em 15 dias e quitar a ficha de compensação, com vencimento em 25/11/2016, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Portanto, a discussão em tela arrasta-se desde 28/11/2014, o que descaracteriza a urgência ou perigo de dano da demanda no presente momento. Pela análise dos documentos apresentados pelo autor, também não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito neste momento processual, pois pelos documentos apresentados pela parte autora não há como comprovar que se utiliza para a confecção de fibra de vidro, tais como a reparação de moldes, aplicação de gel, laminação, fechamento de moldes, acabamento, montagem e liberação independentem de engenheiro químico. Assim, não há como verificar, apenas com a análise dos documentos apresentados pela parte autora, que apesar de ocorrer reações químicas de polimerização em uma das etapas de fabricação, são tipos de reações químicas que ocorrem sem interferência de mão de obra, devido à automação do processo produtivo, de sorte que entende ser a principal atividade desenvolvida na unidade industrial inerente à indústria plástica.Referências provas serão essenciais ao julgamento da lide e serão realizadas durante a fase instrutória do processo. Destaca-se, ainda, que houve plena discussão administrativa sobre a necessidade de engenheiro químico na empresa requerente, o que faz prestação da legalidade do ato administrativo. Desta forma, faz-se necessário a oitiva da parte contrária, para, posteriormente, se requerido, ser analisado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. Cite-se a Requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Botucatu, 19 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoCuidam os presentes autos de pedido de revisão de contratos bancários firmados entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF no período de 2013 a 2015 alegando, em apertada síntese, ter ocorrido abusividade na cobrança de juros, taxas e multas dando razões a encadeamento das operações bancárias e existência de anatocismo, por esse motivo busca através da presente ação tutela de urgência que impeça a requerida de inserir os autores no cadastro negativo de crédito, a apresentação pela requerida dos contratos que originaram o débito aqui discutido e, no mérito a revisão dos contratos pelos motivos que expõem. Juntou documentos à fls.25/88. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Decido Segundo o art. 300 do CPC a concessão da tutela de urgência só será concedida nas seguintes hipóteses: Art. 300: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao menos nesse momento prefall de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Observo que a alegação aventada na exordial pela parte autora de que a requerida teria abusado na cobrança de juros, taxa e multas está, por ora, desprovida de respaldo probatório, vez que o parecer contábil de fls. 35/41 não é suficiente para sustentar tal alegação. Trata-se de memória de cálculos apresentada unilateralmente pela parte autora, sem o devido contraditório, o que não possui probante a dar ensejo à prova inequívoca. Em se tratando de contrato bancário com pedido de revisão de cláusulas, necessária se faz a ampla dilação probatória. Nesse sentido destaco: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REVISÃO LIMINAR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE PROTEÇÃO CONTRA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÃO QUE EVOLUIU VERTIGINOSAMENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em princípio, não se deve antecipar a tutela para determinar-se, liminarmente, a revisão de contrato de financiamento para a aquisição de imóvel, medida que carece, quase sempre, de instrução ampla. 2. Verificando-se o vertiginoso aumento das prestações - que, no caso, evoluiu de R\$161,60 para R\$906,40 entre julho de 1994 e outubro de 2002 -, afigura-se razoável, na pendência do processo, proteger-se o mutuário contra a execução extrajudicial e a inscrição em cadastros de inadimplentes, mormente quando se sabe que não se trata de devedor recalcitrante ou contumaz, mas de pessoa que durante mais de dez anos honrou regularmente seus compromissos contratuais. 3. Agravo parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 38267 SP 2002.03.00.038267-5 Processo AG 38267 SP 2002.03.00.038267-5 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Julgamento 16 de Março de 2004 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Destaco ainda, que o autor aduz em sua exordial que em razão da crise financeira que se encontra o empresarial nacional, o requerente vem celebrando contrato de empréstimos nas modalidades de cédula de créditos bancários (fls. 02). Em razão de sucessivos contratos de empréstimos, aduz não ser devedor da requerida, mas credor na importância de R\$ 34.214,46. Assim, referido crédito alegado pelo autor é tema que pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude a legislação processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas". [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, v. DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento"Portanto, não está preenchido o requisito da evidencia da probabilidade do direito da parte autora. Quanto aos documentos que a autora busca obter através da presente demanda observo que muito embora tenha comprovado a realização do pedido de referidos documentos através dos documentos de fls. 32, não há nos autos prova da negativa no fornecimento dos documentos em questão. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, conato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existente, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na

autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNICIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011. Data da Publicação: 09/03/2011. Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada como o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível do Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a proposição da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para prescrever e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-82.2016.403.6315 - ANTONIO ARRUDA FLORENCIO (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada soma, de ação ajuizada por ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 69v/77 e 92/99, sendo que ambas alegaram incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 106vº. O autor interpsu recurso ordinário (fls. 107vº/113), para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 130/131). A parte autora interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 130/131, todavia referidos embargo não foram conhecidos. (fls. 135). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal de Sorocaba (fls. 142vº), a qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, subseção do domicílio do autor (fls. 193). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 156/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Lei Estaduais Paulistas n. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuária sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que imputa todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuária sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstatu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulamentação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autoriza a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para examinar a questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertemporivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do devido processo. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.). Data da Decisão: 27/08/2012. Data da Publicação: 10/09/2012. No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNICIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "I - A Lei Estadual Paulista n. 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categorizada quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.). Data da Decisão: 04/11/2013. Data da Publicação: 13/11/2013. Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNICIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011. Data da Publicação: 09/03/2011. Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada como o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível do Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a proposição da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para prescrever e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-06.2016.403.6315 - SUELI APARECIDA PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X HELIO DE SOUZA PEREIRA X MARLI DE SOUZA PEREIRA PINTO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada soma, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferroviário aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende

a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatro por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 64/71 e 76/83, sendo que ambas alegaram incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 109. Não houve interposição de recurso. (fls. 117). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal de Sorocaba (fls. 120vº), a qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Sorocaba (fls. 123). Por sua vez o Juizado Especial Federal de Sorocaba declina da competência vez que a parte autora possui domicílio na cidade de Botucatu S.P. (fls. 164). O feito foi redistribuído neste Juízo. (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESíglad do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovía Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovía Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente im procedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão Colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão Colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169662201340300000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSíglad do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "I - A Lei Estadual Paulista n.º 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estatal, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face da lide, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 10/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASíglad do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por consequente, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSJ. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovía Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por consequente, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011 Daí porque, resultar irrelevante a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível do Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, inoponível-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007155-43.2016.403.6315 - ANNA BARIQUELO DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferroviário aposentado da Ferrovía Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatro por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 70/81 e 84/91, sendo que ambas alegaram incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 100/101. O autor interpôs recurso ordinário (fls. 113/116), para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 130 vº/133). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal de Sorocaba (fls. 145vº), a qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, subseção do domicílio do autor (fls. 187). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESíglad do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovía Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovía Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a

incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 0016966220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNICIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "I - A Lei Estadual Paulista n. 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNICIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrelevante a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa física ou se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecifica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível do Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarde o Estado de São Paulo: (i) não preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO DO exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-54.2016.403.6315 - MARIO HENRIQUE MARTINELLI(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada sum, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.677/4v e 75/76v, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdicção que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 106/v. O autor interps recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conbecu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 125v/126v). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal de Sorocaba a Justiça Federal de Sorocaba (fl. 147), a qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, subseção do domicílio do autor (fls. 174). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FLEGAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não having razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 0016966220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNICIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "I - A Lei Estadual Paulista n. 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNICIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrelevante a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo

decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pelo União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Ainda, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acasos superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grife). Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdiccional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-22.2016.403.6315 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL.
 Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada soma, de ação ajuizada por ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.63vº70 e 75/82, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls.94. O autor interps recurso ordinário (fls. 95/100), para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 114/115). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal de Sorocaba (fls. 122vº), a qual declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, subseção do domicílio do autor (fls. 156). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, no contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), com também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUALISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era deitado pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que, enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É essente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "I - A Lei Estadual Paulista n.9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categorizada quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Excm. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pelo União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Ainda, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acasos superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grife). Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdiccional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-28.2016.403.6315 - MARIO ULISSES CALIXTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL.
 Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada soma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.73vº87 e 88/95, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 106/107. O autor interps recurso ordinário para o TRT da 15ª região (fls. 118). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba (fls. 119) e posteriormente ao Juízo Especial Federal de Sorocaba, que declinou da competência (fls. 134). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é importante destacar que não há a cópia integral do processo. Estão ausentes decisões importantes como o acordão da TRT e a decisão do s. Juízo da Fazenda Pública de Sorocaba. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade de parte da União. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), com também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Conistou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 0016966220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "I - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de qualquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dele, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por consequente, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo órgão Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "I. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferrôviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Excm. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por consequente, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, aloçada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecifica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível do Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdiccional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO DO exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO DO processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008537-71.2016.403.6315 - ELIZABETE PLATERO BRASILEO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada soma, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferrôviário aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vindicadas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 67/74 e 84/95, sendo que ambas alegaram incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdicção que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Estadual de Sorocaba. Decisão proferida pela Justiça Estadual de Sorocaba declina da competência e remete o feito para a Justiça Federal em Sorocaba. (fls. 138). Petição de fls. 181 informa o óbito da autora, conforme comprova o documento de fls. 183, tendo sido requerido prazo para regularização da representação processual. Decisão proferida à fls. 184 declara a incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determina a remessa do feito à este Juízo vez que a autora possui domicílio nessa cidade. (fls. 184). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Conistou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 0016966220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL.

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "1 - A Lei Estadual Paulista n.9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitara conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIÓARIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de sua competência para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitara conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-33.2016.403.6315 - NILTON MARTINS PIMENTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada soma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.68/77 e 88v/90, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, sendo o feito remetido à Justiça Estadual. Decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública em Sorocaba declina da competência, sendo o feito remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 143v). Em decisão proferida às fls. 176 o Juizado Especial Federal se dá por incompetente para apreciar o feito vez que a parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu, sendo então o feito remetido para esse Juízo. Processo distribuído perante este Juízo (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatutário entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. "1 - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impulsiona todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regularização específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para examinar a questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de reiterado lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido" (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIÓARIOS DA FEPASA.

UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. "1 - A Lei Estadual Paulista n.9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido" (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitara conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIÓARIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. "1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de sua competência para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitara conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. "O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta

parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Civil Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-27.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-56.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso de execução. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo utilizou os índices de juros e correção monetária indevidos, bem como o embargado não descontou os valores recebidos no NB 42/146.823.758-3. Atribuiu como correto o valor de R\$ 389.289,04 para 03/2014. Junta documentos às fls. 04/46. O embargante, após ser intimado da decisão de fls. 47, retificou o valor dado à causa para R\$ 134.047,50 (fls. 48). Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 56/57. A decisão de fls. 58/59 determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 62/66 dos autos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 71/72, alegando que a Contadoria calculou a RMI indevidamente. O Embargante apresentou concordância às fls. 85. Em razão da impugnação da embargada, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer com retificação dos cálculos às fls. 87 e planilhas de fls. 88/92. Intimados a apresentarem manifestações, tanto embargante (fls. 99) como o embargado (fls. 96) concordaram com o parecer contábil de fls. 87. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. Em razão da determinação judicial para a expedição de ofício precatório de pagamento da quantia incontroversa (R\$ 389.289,04), a presente demanda refere-se apenas a controvérsia sobre o cálculo da renda mensal inicial e os índices de juros e correção monetária. A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado, conforme parecer contábil de fls. 62 e 87, apontando os equívocos dos cálculos das partes. A Contadoria Adjunta ao calcular a renda mensal inicial e o valor controvertido, consignou às fls. 87. "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 86 dos embargos, esta Contadoria informa quanto às alegações do autor às fls. 71/72 que, de fato, a renda mensal inicial foi calculada em 28-11-99 e teve o primeiro reajuste proporcional. A partir de então a renda mensal foi evoluída até a data da entrada do requerimento (27-12-00), quando o autor passa a ter direito ao benefício, não tendo que se aplicar novamente reajuste proporcional. Diante do erro no cálculo de liquidação apresentado às fls. 63/66 dos embargos, esta Contadoria apresenta novo cálculo com alterações na evolução do benefício, mantendo demais critérios de correção monetária e juros de mora, apurando-se o total de R\$ 21.667,87. Ressalta-se que foram descontados do cálculo de liquidação os valores incontroversos expedidos por ofício requisitório às fls. 265/266." Os cálculos foram realizados nos termos do título executivo judicial, com a concordância expressa das partes, razão pela qual homologo o laudo contábil de fls. 87. Dispositivo Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo referente ao valor controvertido (fls. 87, com planilhas às fls. 88/92), que indica montante total controvertido de R\$ 21.667,87 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) devidamente atualizado para a competência 03/2014. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios sucumbenciais. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0006273-56.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.Btu, 07/12/2016 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000504-96.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-95.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARIUCCI MELLILLO BERTOZZO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 119.647,09 para 06/2014. Junto documentos às fls. 11/35. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 42/46, aduzindo que o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494/97. A decisão de fls. 48 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls. 49/54 dos autos. Tanto o embargante, como a embargada impugnam o cálculo da Contadoria Adjunta (fls. 57/60 e 62), razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos à Contadoria Regional, nos termos da decisão de fls. 66. Parecer Contábil às fls. 67, com planilha de fls. 68/70. O Embargante concordou com o novo parecer contábil (fls. 78) e o embargado apresentou impugnação referente a aplicação da correção monetária (fls. 72/76). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária a serem aplicados. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 14/15, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que consta de fls. 15 e vº, in verbis: "Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062/5 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do conselho da Justiça Federal." Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, aplicação da Resolução 134 do CJF. Ressalta-se que o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconSIDERAÇÃO do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Desta forma, não subsiste razão à impugnação do embargado. Dai porque a Contadoria Adjunta às fls. 49, concluiu: "...Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 28/29 dos embargos no total de R\$ 119.647,02, verificou-se que não foi aplicado o reajuste integral em 02/2009 e não houve cálculo do ressarcimento de honorários de perito. Em relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 238/240 no total de R\$ 144.542,95, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado." Em razão da impugnação das partes, os autos retornaram a Contadoria Adjunta que retificou seu parecer, concluindo às fls. 67: "Em resposta às alegações do embargante às fls. 62/65, esta Contadoria informa, que, de fato, houve erro no cálculo anteriormente apresentado em relação ao abono de 2008, que foi calculado integralmente e não na proporção 7/12 avos, e também em relação ao mês de 05/2008 que não foi considerado os dias proporcionais. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo no total de R\$ 120.080,29 atualizado até 06/2014." Em análise a planilha de fls. 68, constata-se que a Contadoria Adjunta aplicou a Resolução nº 134/2010, nos termos do título executivo judicial, razão pela qual estão corretos. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 67, com planilhas às fls. 68/70), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 120.080,29 (cento e vinte mil, oitenta reais e vinte e nove centavos, devidamente atualizado para a competência 06/2014 (cf. fls. 67)). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante e mais honorários de advogado, com filicilo no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000129-95.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 09_ de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-19.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-62.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e a lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo não aplicou a forma de correção determinada pela Resolução 134/2010 do CJF e Lei nº 11.960/09. Atribuiu como correto o valor de R\$ 32.921,31 para 01/2015. Junta documentos às fls. 04/31. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 36/37. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 39/44 dos autos. O Embargante apresentou impugnação às fls. 49/50 e o Embargado apresentou concordância às fls. 47. A decisão de fls. 51 converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Adjunta para a aplicação dos índices de correção monetária determinados no título executivo judicial. Parecer Contábil às fls. 52/53. Tanto embargante como embargado concordaram com o parecer contábil (fls. 57 e 59). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes encontra-se na divergência quanto ao início dos índices de juros moratórios, e aos índices de correção monetária. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 08 e vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que consta de fls. 08 e vº, in verbis: "A data de início do benefício deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa...Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11)." Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelas partes se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros, critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 53 destes autos (item Observações, alínea ["b" e "c"].) Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão. Dai porque a Contadoria Adjunta concluiu às fls. 52: "Em cumprimento ao r. despacho s fls. 51 dos embargos, elaborou-se novo cálculo com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 com base na Lei 11.960/09, apurando-se o montante de R\$ 33.702,90, atualizado até 01/2015." Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, havendo a concordância das partes com o cálculo. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 52, com planilhas às fls. 53), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 33.702,90 (trinta e três mil, setecentos e dois reais e noventa centavos) devidamente atualizado para a competência 01/2015. Concedo o benefício da assistência judiciária ao embargado, considerando que o valor exequendo não irá alterar a sua capacidade econômica. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001388-62.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 09 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-56.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de PRC, conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 229/233, em que informa o cancelamento da requisição de fl. 226, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20080026318, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 200763070045446, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Após, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-91.2015.403.6131 - ANTONIO DE JESUS BIAZON(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação oferecida pelo INSS ao fundamento de que o exequente não abateu, dos cálculos apresentados, todos os valores recebidos administrativamente. Junta documentos às fls. 265/275. Impugnação às fls. 278/279, pugando pela rejeição do incidente. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 282/287. Manifestação do exequente às fls. 291 e do INSS às fls. 293. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Merece acolhida integral a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado. Com efeito, o ora exequente obteve, através do título transitado em julgado, o direito de se aposentar por tempo de contribuição a partir de 15/01/2004, consoante data de início do benefício DIB fixado no acórdão exequendo de fls. 193/198. Nesta data (da DIB), entretanto, já se encontrava o segurado aposentado administrativamente desde 20/10/00. Optando pelo benefício que lhe foi concedido pela via judicial, ainda que com DIB fixada posteriormente, deve devolver todo o montante que lhe foi pago pela via administrativa, sob pena, caso contrário, patentear-se hipótese de cumulação de aposentadorias, o que se mostra vedado pela ordem jurídica vigente (art. 124, II da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, aliás, mostra-se indissociante a posição da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - JUROS DE MORA - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DO TOTAL DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 124, I, DA LEI 8.213/91. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). III - Verifica-se a sucumbência recíproca, haja vista que a sentença recorrida acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial, cujo valor apurado é superior ao do INSS e inferior ao da parte embargada. IV - Os juros de mora foram aplicados de acordo com as determinações do título judicial em execução, ou seja, foram contados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, incidindo de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, com incidência até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório. V - Há impossibilidade legal de cumulação do benefício de auxílio-doença com o benefício de aposentadoria, concedido judicialmente, conforme disposto no art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91. VI - A questão relativa à expedição do precatório da parte incontroversa foi resolvida no Juízo de origem, que entendeu ser aplicável tal procedimento ao caso em concreto. VII - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido" (g.n.),[AC 00016584320104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA25/04/2012]. Embora o precedente trate de inaccumulabilidade entre aposentadoria e auxílio-doença, o raciocínio é absolutamente o mesmo no que se refere à percepção de duas aposentadorias. Bem por esta razão é que se mostra absolutamente correto o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária, no que excluiu, do montante de atrasados, todos os valores do benefício pagos nos períodos anteriores à DIB, conforme detectado pela conferência efetuado pelo setor de contadoria adjunto ao juízo. Verbis (fls. 281): "O INSS alega que não há diferenças devidas à parte autora. No entanto, verifica-se que no cálculo apresentado às fls. 265/269 houve descontos de períodos anteriores à DIB 15-01-04 que foi pago em 08/2006". Era, efetivamente, o procedimento correto a adotar, uma vez que, como demonstrado, o autor tem direito à cumulação de aposentadorias. Por tudo o que se disse, reputam-se, então, corretos os cálculos apresentados pelo executado (no montante total negativo de R\$ [-] 159.200,36, devidamente atualizado para a competência 04/2016), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. A aceitação integral da conta de liquidação apresentada pelo embargante, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação à conta de liquidação, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução, na forma do que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I do CPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1881

EXECUCAO FISCAL

0001581-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA GALVAO PIVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE NAZARENO ARANDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007810-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X P.L.P. CONSTRUTORA LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008938-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISOLA LTDA X GUILHERME MARCO NILSON - ESPOLIO X CLARICE BRISOLLA NILSSON X MARIA TERESINHA BRISOLLA NILSSON SPAGNOLLO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010290-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011418-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011618-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X EDEVALDO PINTO DE GODOY X VANDERLEI TESSER

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012283-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SERV LIMEIRA PECAS E SERVICOS LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, na redação dada pela Lei nº11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013892-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014450-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISETE IVONE KUHLEITE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014730-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015757-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017568-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN VINHAL SC LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017815-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GRAFICA GASPAR LTDA X MAURICIO GASPAR X ORIVALDO GASPAR

Requer a exequente, à fl. 105-v, o cumprimento da decisão de fl. 95, que deferiu os pedidos fazendários formulados às fls. 72/76, quais sejam: 1) o reconhecimento de fraude à execução, perpetrada pelo coexecutado Maurício Gaspar, no que toca à alienação de sua quota-parte no imóvel cujo RGI consta das 80/84; e 2) a intimação da viúva e demais sucessores do coexecutado falecido Orivaldo Gaspar, a fim de que informem acerca da partilha dos bens do respectivo espólio, sob pena de incorrerem em ato atentatório à dignidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Anulo parcialmente a decisão de fl. 95, proferida pela Justiça Estadual, no ponto em que defere a intimação dos sucessores do de cujus, uma vez que, consoante se depreende das fls. 36/37, 46-v e 48, a exequente não adotou as devidas providências, a ela cabíveis, no sentido de promover a válida citação do espólio, o que obsta a adoção de providências em face dos sucessores sem que estes ou o espólio tenham sido efetivamente integrados à lide. A propósito: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CORRESPONSÁVEL FALECIDO - PENHORA NO ROSTO DO INVENTÁRIO - CITAÇÃO DO ESPÓLIO - NECESSIDADE I - Não havendo antes citação do espólio na pessoa do inventariante, não há possibilidade de penhora no rosto dos autos de inventário do corresponsável II - Precedente jurisprudencial III - Agravo instrumento desprovido." (TRF3, AI 00089484720164030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). Já no que toca à alienação promovida pelo coexecutado Maurício, mantenho a decisão de fl. 95, tendo em vista a presença dos requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham sido dados após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96; DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282; MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211; AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473; BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de

fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Feitas essas observações, volto-me ao caso concreto e, a ele retomando, verifico a incidência do art. 185 do CTN em sua redação atual, uma vez que a alienação se deu em 2008, quando já citado o executado (fl. 23). Assim sendo, RATIFICO parcialmente a decisão de fl. 95 e, por conseguinte, DEFIRO em parte o pedido de fl. 105-v. para declarar a ineficácia da alienação do imóvel documentado às fls. 80/84, apenas no que se refere à quota-parte do coexecutado MAURÍCIO GASPAS. Providencie a Secretaria o registro da penhora sobre a quota-parte acima aludida. Após, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017851-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA
Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 96, objetivando a manutenção do sócio Paulo Gigliucci no polo passivo da presente ação. A exequente não indica em qual vício teria incorrido a decisão, e alega que teria havido dissolução irregular da executada anteriormente à decretação de falência, bem como prática de atos ilegais na gestão da empresa pelo referido sócio. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é algum dos vícios apontados, mas buscar alteração do entendimento documentado às fls. 80/84, apenas no que se refere à quota-parte do coexecutado MAURÍCIO GASPAS. Casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018199-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018288-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X MARIA LUZIA TEIXEIRA RUSSO(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X REYNALDO RUSSO(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0019542-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO)
Consultando todas as decisões cadastradas no sistema processual relativas aos autos nº 0025770-19.1994.403.6100 (vide anexo), não encontrei sequer menção à executada. Lá figuram como partes a União e a Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda, não havendo nenhum indicativo de que a Indústria e Comércio Barana tenha algum crédito para receber naqueles autos, ainda que por cessão civil. Além disso, a União afirmou que os autos estavam tramitando na 3ª Vara Federal Cível (fl. 68), sendo que, na verdade, estão atrelados à 8ª Vara Federal Cível (fl. 180). Por isso, levanto a penhora efetuada no rosto daqueles autos. Comunique-se o juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Anote-se no sistema o nome dos advogados da Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda (fl. 179). Após, publiquem-se esta decisão e a de fl. 183. Intime-se ainda a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000638-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-24.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CAMELIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003664-93.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-61.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X WILLIAN FERRARI TRANSPORTES - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004123-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE JORGE PAGGIARO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JEFERSON DELLA LIBERA FARIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARLENE DE MENEZES CORREA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILMAR DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000245-31.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União reconheceu a existência de parcelamento e pediu o arquivamento dos autos (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente. Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Desnecessária a intimação da exequente (fl. 34). Intime-se a excipiente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000982-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FACHINI QUEIROZ

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO MARCELO GOUVEA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANE BARBIERI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSIMEIRE DAS GRACAS CANDIDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO PEIXOTO ALVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001235-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO PATRICIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BARBARA BELATINI MINATEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ULISSES SANTOS DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO ROSADA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO PERATELLO RAMALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIA CAVINATTO DE BARROS CAMARGO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-27.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X YAHWEH PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003114-64.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SILVEIRA & SIQUEIRA VESTUARIO LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003283-51.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTAL CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - M

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-56.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BAGGIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-82.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STEFENI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004703-91.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EBSO CARLOS BULL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-92.2016.403.6143 - RODIEGO FERREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o pagamento integral das verbas de sucumbência, que já foram levantadas pelo credor, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Em relação ao pedido de fixação de honorários pela nomeação para a assistência judiciária gratuita, indefiro-o, dada a impossibilidade de cumulação com os aqueles já pagos pela parte adversa. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: SÚMULA 314/STJ. EF AJUZADA PARA A REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE. DEFENSOR DATIVO (PARTICULAR). EXECUTADO DEFENDIDO PELO CURADOR ESPECIAL (PARTICULAR) VENCEDOR NA DEMANDA: IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO A TEOR DA PORTARIA N. 293/2003/PGE-GO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.(8) 1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. 2. Se o feito é suspenso a pedido da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dele quando da suspensão ou arquivamento do feito. Inteligência do 1º do art. 4º da Lei n. 6.830/80. 3. Ademais, a Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente porque não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez do crédito (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 3º, 2º, da Lei n. 4.320/64). 4. Quanto aos honorários advocatícios, sendo a executada defendida vencedora na lide, não é possível a fixação de honorários de defensor dativo a cargo da PGE-GO a teor do art. 4º da Portaria 293/2003/PGE. O caso, então, é de fixação de honorários de sucumbência. 5. "Não podem ser cumulados a remuneração do advogado dativo de que trata a Resolução do Conselho de Justiça Federal com honorários sucumbenciais, devendo prevalecer apenas esta última verba, que somente pode ser paga após o trânsito em julgado da sentença." (AC 0026976-74.2003.4.01.0000 / MG, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJE p.70 de 26/05/2006). 6. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 17.674,47), o trabalho exercido pelo advogado e a simplicidade da causa, fixo a condenação do INSS em honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. 7. Apelação do INSS não provida. Apelação da autora provida.(APELAÇÃO 0069804-16.2015.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2016 PAGINA:.)A ideia é a de que o Estado remunere o advogado na impossibilidade de serem recebidos honorários na demanda (ex: porque defende a parte sucumbente), uma vez que, se não fosse economicamente hipossuficiente o jurisdicionado, não haveria que se falar em remuneração pelo convênio AJG. Vê-se, então, que se trata de verba devida subsidiariamente, pois não se pode olvidar que o ônus da sucumbência é da parte vencida e não do Estado enquanto provedor da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-21.2017.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que se pretende a manutenção de parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009.Em linhas gerais, aduz a autora que possui inúmeros débitos inscritos em dívida ativa, porém não conseguiu incluir todos em parcelamento por erro no sistema da Receita Federal, que não dispõe de campo que permita a indicação manual de alguns dados para fins de abatimento. Foi orientada a aguardar a criação de ferramenta que viabilizasse a inserção desses dados. Posteriormente, todavia, foi notificada a recolher mensalmente a quantia de R\$ 1.254.351,54, tendo a Receita Federal desconsiderado os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.Por conta disso, requer a autora o recálculo do saldo devedor, com o devido abatimento dos valores contabilizados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como a suspensão do recolhimento das diferenças apuradas pela Receita Federal até a consolidação do parcelamento.Acompanham a autora os documentos de fls. 279.5.Foi determinado que a autora juntasse cópia de peças dos processos nº 0001661-39.2016.403.6109 e 0000331-02.2016.403.6143 para análise de prevenção, o que foi cumprido (fls. 100/179).É o relatório. Decido.Analisando as petições iniciais destes e dos outros processos apontados no termo de prevenção de fl. 96, visualiza-se a identidade das ações.Nas três os pedidos são os mesmos: recálculo do saldo devedor, com o devido abatimento dos valores contabilizados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como a suspensão do recolhimento das diferenças apuradas pela Receita Federal até a consolidação do parcelamento. As causas de pedir também são idênticas: parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009 para os débitos lançados nas CDAs nº 80.2.02.009634-55, 80.7.03.003193-09, 80.7.03.003192-10, 80.7.00.009239-60, 80.7.00.006482-18, 80.6.99.064178-30, 80.7.97.000042-01, 80.6.96.056649-01, 80.7.99.017271-46, 80.6.00.014034-16, 80.6.98.032023-27, 80.2.99.029764-88, 80.7.97.000213-94, 80.6.98.034769-66, 80.6.00.014033-35, 80.2.96.040121-89, 80.6.03.006797-90, 80.7.00.006481-37, 80.7.96.007765-98, 80.6.99.064177-50, 80.6.98.028798-70, 80.3.95.000179-71, 80.6.97.003667-18, 80.3.95.000180-05, 80.7.03.000193-30, 80.6.96.025287-80, 80.2.96.012558-03, 80.3.95.000178-90, 80.3.98.002249-05, 80.3.99.000765-68, 80.3.97.000217-94, 80.3.01.000570-18, 80.6.03.000596-52, 8.3.96.002062-02 e 80.3.03.000024-11. Nas três ações as demandantes são PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA/ A (CNPJ 60.856.077/0001-9) e filial (CNPJ 60.856.077/0009-47). Malgrado as pessoas incluídas no polo passivo sejam diferentes, isso não afasta a identidade das ações, uma vez que a Lei do Mandado de Segurança exige que o impetrado seja a autoridade (pessoa física) que praticou o ato coator, ao passo que no processo submetido ao rito comum do CPC é preciso inserir no polo passivo a pessoa jurídica de direito público a que essa autoridade está vinculada (pela teoria do órgão, a autoridade não teria legitimidade para figurar como ré nesse tipo de demanda). A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento da litispendência e da coisa julgada entre esses tipos de ações, asseverando que é necessário analisar o objetivo almejado nas demandas, independentemente da pessoa inserida no polo passivo. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intencionadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2013). 3. Como claramente se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual se verifica no caso em tela "hipótese de triplice equivalência" (a identidade entre partes, causa de pedir e pedido), sem arreatar as premissas fático-probatórias sobre a qual se assenta, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (grifei)(PAARESP 201502307542, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.)In casu, o mandado de segurança nº 0001661-39.2016.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitado em julgado. Assim, não haveria prejuízo na propositura desta demanda.Por outro lado, no mandado de segurança nº 0000331-02.2016.403.6143, a sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito ainda não passou em julgado - a autora apelou, e o recurso ainda não foi julgado pelo TRF 3, conforme consulta feita hoje no site do tribunal. Aqui, sim, está caracterizada a litispendência.Para que não se alegue omissão em embargos de declaração, pontuo que as três CDAs que só foram relacionadas nestes autos (80.7.08.006562-58, 80.2.08.009607-40 e 80.6.08.039008-02) não interferem no reconhecimento da litispendência. Isso porque, como dito pela própria autora, esses débitos foram regularmente consolidados, de modo que o provimento jurisdicional buscado não os alcançaria diretamente. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 485, I, do CPC.Custas remanescentes pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários, pois não chegou a haver citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-50.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-05.2015.403.6143 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0000249-05.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-93.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-57.2015.403.6143 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Acolho a desistência da embargante (fls. 367/368) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005553-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENIUK & COSTA LTDA
Ante o requerimento da exequente (fl. 96), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora (fl. 8).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0005554-38.2013.403.6143, despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução fiscal remanescente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007965-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: "Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei".No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram remetidos ao arquivo em 2015, mas não se sabe ao certo a data do encerramento da falência. Por outro lado, como é a própria exequente que pede a extinção do feito, sua manifestação pode ser acolhida como desistência.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fl. 31.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008958-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RETIFICA SANTO ANTONIO LTDA
Ante o requerimento da exequente (fl. 88), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora (fl. 10).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Desnecessária a intimação da exequente (fl. 88).Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008959-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RETIFICA SANTO ANTONIO LTDA
Ante o requerimento da exequente (fl. 120), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora (fl. 10).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Desnecessária a intimação da exequente (fl. 120).Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019457-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE
Ante o requerimento da exequente (fl. 65), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora (fl. 52).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019876-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANEZIO BARBOSA DE SOUZA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)
Ante o requerimento da exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019962-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)
Ante o requerimento do exequente (fl. 229), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000249-05.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.
Ante o requerimento do exequente (fl. 79), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000252-57.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.
(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Considerando a notícia de pagamento também do débito relativo à CDA remanescente, manifeste-se o exequente em cinco dias.O silêncio será presumido como concordância, vindo os autos conclusos para extinção.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-75.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA
Ante o requerimento da exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000542-38.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X J. R. BORBA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Ante o requerimento do exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001465-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMAR MARIA ROCHA DA CRUZ
Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005800-29.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Acolho a manifestação do exequente como desistência (fl. 6) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005808-06.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Acolho a manifestação do exequente como desistência (fl. 5) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 310-335), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-19.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP316937 - SELMA MOURA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Tendo em vista a interposição de recursos de apelação (fls. 332-342 / 343-354), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-02.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

Fls. 415/416: Defiro. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que preste as informações solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-20.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS PALLARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

Intime-se a defesa para que, em 48 (quarenta e oito) horas apresente o endereço completo da testemunha LUIS CARLOS RIBEIRO, devendo, ainda, justificar a razão de não tê-lo apresentado juntamente com a resposta à acusação.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-65.2017.403.6143 - MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o recebimento de R\$ 70.377,65 e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.Alega a demandante que, no dia 21/11/2016, seu representante legal recebeu sete notificações eletrônicas em seu celular dando conta de transações financeiras feitas sem sua autorização. Resolveu então lavrar boletim de ocorrências e procurar o gerente da agência da ré para tentar solucionar a questão amigavelmente, tendo chegado ainda a encaminhar notificação extrajudicial. Porém, passados mais de dois meses, a requerida não se manifestou. A autora diz que o desfalque em sua conta prejudicou seu fluxo de caixa, o que, somado à crise econômica do país, vem acarretando-lhe grandes dificuldades para honrar suas obrigações, com consequente abalo de crédito perante os fornecedores. Por isso, pretende ser indenizada pelos danos morais que vêm sofrendo, imputando à CEF a responsabilidade por todos os prejuízos que experimentou.Em sede de tutela de urgência, a requerente postula que a ré seja compelida a devolver imediatamente o dinheiro subtraído de sua conta.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/34.É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.Vejamos.A probabilidade do direito, para efeito de um juízo de delibação - provisorio por natureza, podendo ser reconsiderado a qualquer momento processual - repousa em uma ideia de que a pretensão da parte autora está baseada em fatos praticamente certos, indubitados. Aqui nestes autos são claras as provas que demonstram as saídas de valores consideráveis da conta da autora, porém o fato de aparentemente ter sido o dinheiro dirigido para pagar órgãos do governo (fl. 20), aliado à possibilidade de terceiro dentro da própria empresa ter tido acesso à conta da autora pelo internet banking, infirmam a atribuição, nesta fase processual, de responsabilidade civil à ré. Isso não quer dizer que no curso da demanda esta decisão não possa ser revista, após a instauração do contraditório e a divisão do ônus da prova de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.Afastada a probabilidade do direito, resta desnecessário verificar a presença do perigo de dano.Quanto à audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, embora da letra da lei se extraia a obrigatoriedade de sua designação no presente caso, acredito que ela não deva ser realizada quando o próprio autor manifesta na inicial seu desinteresse na composição. Isso porque: 1) se a parte não deseja lançar mão dos métodos de solução consensual de conflitos (conciliação ou mediação), ela não pode ser obrigada a tanto, o que desnaturaria completamente o objetivo da audiência prévia; 2) ainda que a solução pacífica dos conflitos seja a forma idealizada pelo novo Código de Processo Civil para dar cabo à infinidade de feitos que abarrotam os escaninhos do Judiciário, certo é que a marcação da audiência para esse fim ocasiona atrasos ao andamento dos processos, uma vez que o próprio artigo 334 diz que ela só pode ser designada com, no mínimo, 30 dias de

antecedência - antes disso, portanto, o feito ficará parado; 3) como o prazo para oferecimento da contestação só começa a correr a partir da audiência preliminar e ainda é contado em dias úteis, o réu que não quer conciliar (e que não manifesta isso expressamente nos autos) passou a ter muito mais tempo para preparar sua defesa, em prejuízo da intenção do autor (e do próprio legislador, diga-se) de imprimir celeridade ao processo. Por isso, como a autora já afirmou não ter interesse na audiência de conciliação, deixo de designá-la. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-85.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ZETTATECK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a inércia do setor responsável pela tramitação do feito em realizar a publicação para que o patrono retrasse o alvará de levantamento expedido à fl. 82-V, determino seu cancelamento em decorrência do vencimento, com a consequente expedição de novo alvará, com urgência.

Deverá a exequente ser intimada a retirá-lo, ficando autorizado apenas o patrono indicado pela ECT, Dr. Fábio Vieira de Melo - OAB-SP n. 164.383.

Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003552-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA OLIVEIRA ALVES

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º, para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003569-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIANE DA COSTA MENEZES

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º, para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003635-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º, para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0011152-97.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP132143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELLI)

Intime-se o arrematante para que se manifeste quanto ao teor da petição da executada às fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a exequente para manifestar-se sobre as alegações de pagamento do débito, tal como já determinado na decisão de fl. 183. Após, tomem os autos conclusos.

0014303-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Do compulsar dos autos, verifico que a exequente, por meio da petição de fls. 772/774, requereu o reconhecimento de sucessão tributária entre a executada Supermercados Batagin Ltda e a pessoa jurídica Peralta Comércio e Indústria Ltda. Quanto a isso, considerando a complexidade da questão, vislumbro consentâneo, antes de tudo, converter o julgamento em diligência, com o escopo de se determinar esclarecimentos e juntada de documentos pelas partes: 1) Denoto que existem várias execuções em trâmite perante este juízo nas quais postula a União o reconhecimento de sucessão tributária entre os supermercados Batagin e Peralta. Embora sejam vários os feitos, a sucessão consubstancia questão central que se refere a todos, e, não obstante isso, a documentação acostada em cada demanda executiva referente a ela se encontra bastante distinta e dispersa. Ou seja, malgrado a questão seja a mesma, a documentação ora se encontra mais completa, ora incompleta, ou mesmo diversa. Outrossim, a par da variedade de documentos coligidos de modo diverso em cada feito, considerando que os pleitos, atinentes a uma questão incidente, são realizados no bojo dos processos de execução, que se encontram em fases distintas, não se mostra consentâneo, s.m.j., um apensamento. Por conseguinte, revela-se apropriado o acostamento, em cada feito, de documentação semelhante e uniforme, especialmente no que tange aos documentos mencionados na decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0035028-58.2010.403.0000 e que foram juntados pela exequente nos autos da execução fiscal de nº 0013303-36.2013.403.6134. Seguindo a mesma linha de raciocínio, considerando que há diferentes argumentos apresentados nos inúmeros feitos com vistas ao reconhecimento da sucessão em comento, mostra-se apropriado, para melhor sedimentar o quadro em exame, que todas as explanações atinentes às circunstâncias estabelecidas no artigo 133 do CTN sejam apresentadas pela exequente de maneira uniforme, em cada feito, em uma única petição contendo todos os pontos relevantes. Além disso, mormente considerando a jurisprudência acerca do tema, denoto oportuno o esclarecimento, por meio de documentos (notadamente informações da Junta Comercial), sobre se há sócios atuais ou anteriores do supermercado Batagin que integrem o quadro societário da Peralta ou de empresa a essa ligada, ou possuam, de algum modo, ligação, ainda que de fato - inclusive com a identificação, se possível, de endereços -, com a empresa Peralta. Outrossim, oportuna se revela a juntada de elementos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, em especial efetivamente, a atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, consentâneo se mostra o esclarecimento sobre a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Posto isso, intime-se a União para que, no prazo de 20 (vinte) dias) acoste aos autos toda a documentação que vislumbre pertinente (que se encontra espalhada, de modo diverso, em diversos autos) - semelhante a de cada feito em que se faz o pedido -, para a aferição do pedido de reconhecimento de sucessão tributária. b) apresente petição contendo todos os pontos e argumentos abordados nos diversos feitos e que poderiam dar ensejo ao reconhecimento da aventada sucessão. c) esclareça, por meio de documentos (notadamente informações da Junta Comercial), sobre se há sócios atuais ou anteriores do supermercado Batagin que integrem quadro societário da Peralta ou de empresa a essa ligada, ou possuam, de algum modo, ligação, ainda que de fato - inclusive com a identificação, se possível, de endereços -, com a empresa Peralta. d) acoste documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, mormente efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverá a União esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Após a juntada, dê-se vista às partes adversas para que se manifestem por igual prazo. 2) Outrossim, devem as empresas Batagin e Peralta prestarem esclarecimentos acerca dos documentos de fls. 253/333 dos autos de nº 0013303-36.2013.403.6134, que demonstrariam a existência de transações envolvendo 10 imóveis que inicialmente pertenciam a Antônio Fernando Batagin, Dercio Batagin e Ozan Moreira Batagin, sócios da executada, e que foram transferidos à Solene Administradora de Bens e Participações Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da executada Batagin), sendo logo em seguida alienados à Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da Peralta Comércio e Indústria Ltda), bem assim sobre qual atividade vem sendo desempenhada nos referidos imóveis. Deverá, também, ser elucidado qual foi o destino dos estoques do supermercado Batagin atinentes aos imóveis adquiridos ou alugados à Peralta, inclusive no que tange aos perecíveis. Ainda, convém ser esclarecido pelas empresas Batagin e Peralta se o Supermercado Batagin continuou efetivamente as atividades após as vendas e locações dos imóveis à Peralta e se ainda há bens da Batagin passíveis de contrição para o pagamento do débito. Tal como determinado à União, deverão as empresas (Batagin e Peralta) acostar documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, mormente efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverão esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Por fim, da mesma forma como foi exposto acima em relação às alegações e provas da União, verifico que Batagin e Peralta acostaram documentos e defesas de modo diverso em cada feito, revelando-se consentânea a apresentação de documentação e explanações semelhantes e uniformes. Posto isso, intem-se as empresas Batagin e Peralta para que, no prazo de 10 (dez) dias) Prestem esclarecimentos acerca dos documentos que demonstrariam a existência de transações envolvendo 10 imóveis que inicialmente pertenciam a Antônio Fernando Batagin, Dercio Batagin e Ozan Moreira Batagin, sócios da executada, e que foram transferidos à Solene Administradora de Bens e Participações Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da executada Batagin), sendo logo em seguida alienados à Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. (empresa que tem os mesmos sócios administradores da Peralta Comércio e Indústria Ltda.), bem assim sobre qual atividade vem sendo desempenhada nos referidos imóveis. b) Esclareçam qual foi o destino dos estoques do supermercado Batagin atinentes aos imóveis adquiridos ou alugados à Peralta, inclusive no que tange aos perecíveis. c) Esclareçam se o Supermercado Batagin continuou efetivamente as atividades após as vendas e locações dos imóveis à Peralta e se ainda há bens da Batagin passíveis de contrição para o pagamento do débito. d) Uniformizem todas as matérias de defesa e documentos apresentados nos diversos feitos em tramite neste juízo. e) acostem documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, mormente efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverão esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Após a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista à União, por igual prazo. Por fim, tendo em vista os diversos despensamentos e desentranhamento de petições ocorridos neste feito, manifeste-se a exequente sobre a prescrição alegada pela parte executada no que tange aos débitos em cobro na presente execução fiscal e nos processos em apenso (0014304-56.2013.403.6134 e 0014305-41.2013.403.6134). Intimem-se.

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2017 381/455

0001293-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-72.2013.403.6134) THITA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado à folha retro. Intime-se o embargante para que dê cumprimento ao quanto determinado à fl. 08 no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009821-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURJEL)

Fls. 65: Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor resultante da compensação de honorários (fls. 58), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0004408-81.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 93/94: defiro. Intime-se, no prazo de 02 (dois) dias, devendo a Secretaria observar os destinatários declinados a fl. 93 (AR-DA). 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá proceder ao cancelamento da distribuição do presente feito, trasladando as fls. 02/91 e 93/94 aos autos do processo n. 0001991-22.2015.403.6134. As cópias que instruem a petição de fls. 93/94 deverão, por ora, permanecer na contracapa do sobredito feito (0001991-22.2015.403.6134). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003102-77.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA X ELISANGELA CRISTINA DOMINGOS(SP264449 - EDUARDO BRIANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA e outro em face da União, em razão do bloqueio do imóvel matriculado sob o nº 79.828 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizado nos autos da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Pleiteia que o processo executivo seja suspenso quanto ao imóvel objeto dos presentes embargos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Alega o autor, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel situado na Rua Vicente Pavan, s/n, Parque Residencial Boa Vista (lote nº 1-C, quadra El), em Americana/SP, o qual foi adquirido de Donizete Cia em 22/09/2004. De proêmio, denoto que a parte embargante apresentou cópia da escritura de venda e compra, na qual constou como outorgantes vendedores DONIZETE CIA e sua esposa e outorgado comprador EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA, ora embargante. A referida escritura foi lavrada em 22/09/2004 (fls. 18/19). Juntou, ainda, outros documentos que, em princípio, corroboram a narrativa declinada na peça inicial (guia de arrecadação de ITBI e boletos de IPTU - fl. 20 e 24/25). Não obstante as alegações e os documentos apresentados, tenho que, à primeira vista, ocorreu fraude à execução, principalmente se considerarmos a data de citação do coexecutado e a data em que se efetivou o negócio jurídico em análise. Com efeito, o documento de fls. 59 aponta que o Sr. DONIZETE CIA fora citado em janeiro de 2004, ao passo que a compra do imóvel pelo embargante ocorreu em setembro de 2004, o que, em tese, configuraria fraude na alienação perpetrada. Todavia, observo que no feito executivo fora determinada a intimação da União para se manifestar a respeito do motivo da inclusão dos sócios administradores no polo passivo da lide, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, o que poderá influenciar no resultado dos presentes embargos caso o codevedor, DONIZETE CIA, venha a ser excluído do polo passivo da lide. Assim, entendo que o feito principal apenas deve prosseguir em relação ao bem não embargado, sendo certo também que a medida determinada nos autos da Cautelar Fiscal foi a de indisponibilidade, o que não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Cite-se.

0003500-24.2016.403.6134 - ORLANDO ROBERTO DAL BO X ROSSANA MARIA NETO DE AVILA DAL BO(SP158579 - JOÃO MENEGAZZO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003499-39.2016.403.6134, dispensando-se os feitos. Providencie a secretaria o necessário para levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula n. 20.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos executivos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001132-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Defiro o pedido de Fls. 41. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002338-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANHOSSI E MATHIAS LTDA X JOSE CARLOS PANHOSSI X EDSON MATHIAS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

A exipiente, por meio da petição de fls. 57/68, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva dos sócios. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 75/76v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 57/68), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dou-a por citada. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desprezou agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nos 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. In casu, observo que o crédito tributário se refere ao período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2006, sendo a declaração entregue pela empresa exipiente em 21/05/2007 (fls. 79), com despacho que ordenou a citação sendo proferido em 26/01/2011 (fl. 18), e a citação efetivada em 01/07/2016 (fls. 57/68). Por sua vez, o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Logo, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário (21/05/2007) e o despacho que ordenou a citação (26/01/2011), não havendo o que se falar em prescrição. Em relação ao redirecionamento da execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada na tentativa de citação da empresa executada, restou certificado que a pessoa jurídica executada não se encontrava mais estabelecida em seu domicílio fiscal (fls. 27v). Deftui-se, assim, que a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Ademais, o redirecionamento da execução para o sócio em decorrência da presunção de dissolução irregular não está condicionado a fato contraditório no processo administrativo fiscal. Oportuno aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante o enunciado da Súmula n. 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. 2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00705240820104010000 0070524-08.2010.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005201-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR X EOLO OLIVEIRA GREGOLIN

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0005310-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOHANA CONFECÇÕES LTDA ME X YOLANDA ALVES DE MORAES ALBERTINI X ANA LUCIA BARROSO SPADA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retiro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação da exequente. Intimem(m)-se.

0006966-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA X MARTA MITSICO CHINEN X SOLIVAN TRENTINI(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0007521-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 289/289v, postula a abertura de uma só matrícula relativamente aos imóveis transcritos sob nºs 24.131 e 24.133 no CRI de Americana/SP. Alega, em síntese que tais imóveis englobam uma mesma edificação. Decido. A Lei de Registros Públicos de 1973 impõe que todo e qualquer registro contenha os limites e confrontações por meio de linhas geodésicas. Assim, se os antigos registros, na época denominada como transcrições, não continham tais características, é necessário que antes da unificação de área, o interessado efetue a descrição individualizada de cada área e o fazendo por meio da técnica chamada de linha geodésica, para posteriormente requerer a unificação dos imóveis que poderá ser feito no próprio Cartório do Registro de Imóveis. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. FUSÃO DE MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO GEODÉSICA INDIVIDUALIZADA DE CADA IMÓVEL, PARA SÓ ENTÃO SER POSSÍVEL A UNIFICAÇÃO COM O NASCIMENTO DE MATRÍCULA ÚNICA. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei de Registros Públicos de 1973 impõe que todo e qualquer registro contenha os limites e confrontações por meio de linhas geodésicas. Assim, se os antigos registros, na época denominada como transcrições, não continham tais características, é necessário que antes da unificação de área, o interessado (comprador) efetue a descrição individualizada de cada área e o fazendo por meio da técnica chamada de linha geodésica, para posteriormente requerer a unificação dos imóveis que poderá ser feito no próprio Cartório do Registro de Imóveis. (TJ-PR - AC: 5668615 PR 0566861-5, Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 22/07/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 198) Depreende-se, assim, que não se pode unificar dois imóveis sem que antes haja a descrição individualizada geodesicamente de cada imóvel, para a partir daí poder ocorrer a unificação pleiteada. No caso em exame, observo que a Fazenda Nacional não teve o cuidado de individualizar geodesicamente cada imóvel, a fim de tornar possível a unificação. Outrossim, denoto que os referidos imóveis (matrículas 24.131 e 24.133) sequer encontram-se localizados na mesma quadra, posto que separadas pela via pública denominada Rua Iriú, consoante documento colacionado pela própria exequente, obtido em consulta realizada ao site Google Maps (fls. 290). Ademais, verifico o imóvel de matrícula nº 24.131 confronta-se com a Rua Javari e a Rua São Lucas, ao passo que o imóvel de matrícula nº 24.133 confronta-se com a Rua Juruá e com o prolongamento da Rua Potengi, tratando-se, portanto de edificações diferentes. Posto isso, indefiro o pedido de unificação de matrículas. No mais, considerando que o valor de avaliação de cada um dos imóveis penhorados nestes autos suplanta o valor do débito exequendo, consoante autos de penhora e avaliação de fls. 239 e 241, proceda-se, por ora, ao registro apenas da penhora de fls. 239. Quanto à penhora de fls. 241, intime-se à exequente para que se manifeste, em 30 dias, a respeito da manutenção da construção existente sobre o imóvel de matrícula nº 24.131, notadamente em razão do princípio da unidade da garantia da execução e da possibilidade de existirem outras execuções contra o mesmo devedor. Cumpra-se e intimem-se.

0007830-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NTL TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO BAZANELLI X CELINA DENADAI BAZANELLI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA em que a exequente requer, por meio da petição de fls. 349/350, o reconhecimento da formação de grupo econômico entre a executada e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA, bem como a inclusão do sócio administrador, Mário de Freitas, no polo passivo da demanda. Juntou documentos a fls. 351/363. Intimada pessoalmente a se manifestar (fls. 370), a executada permaneceu inerte. Todavia, houve manifestação do Sr. Mário de Freitas a fls. 371/374. Decido. Inicialmente, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. Nessa esteira, assim vem decidindo o C. STJ e outras Cortes Regionais, consoante julgados abaixo colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO SASIL atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as empresas mencionadas no processo, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. Precedentes. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00338657220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. É solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. 2. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. [...] (AC 00099995520084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014) No caso vertente, os documentos apresentados pela exequente, especialmente as fichas cadastrais de fls. 351/352 e 353/353v, apontam a correlação entre atividades desenvolvidas pela empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA (CNPJ 11.052.210/0001-40) e pela executada Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA (CNPJ 46.698.684/0001-48) na área de obras de acabamento da construção e aluguel de máquinas e equipamentos para construção. Verifica-se também que em 07/08/1975, o Sr. Mário de Freitas constituiu a empresa executada, juntamente com sua esposa, a Sra. Regina Helena Albertini de Freitas. Por sua vez, os filhos dos sócios administradores da executada, Sra. Bruna Helena de Freitas e o Sr. Fernando Afonso Albertini de Freitas, constituíram, em 10/08/2009, a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA. Outrossim, os endereços das referidas empresas são similares, eis que a executada tem a sede do estabelecimento situada na rua Torres Homem, nº 15, bairro Cordenonsi, e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA encontra-se estabelecida na rua Torres Homem nº 19, do mesmo bairro. Não obstante a semelhança apontada, da certidão de fls. 354v denota-se que no endereço da executada encontrava-se o Sr. Giuliano César de Freitas, sócio administrador da Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA desde 29/12/2011 (fls. 353v), o qual informou que a empresa devedora havia encerrado suas atividades em 2011, o que representa forte indício de que a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA encontra-se estabelecida onde antes a empresa executada desenvolvia suas atividades. Deftu-se, assim, que a devedora principal e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA constituem empresas de um mesmo grupo econômico. A existência de sócios com o mesmo sobrenome, pertencentes a duas empresas distintas, com o mesmo objetivo social não permite outra conclusão, senão a existência de grupo econômico familiar, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES. PRECEDENTE. 1. Se os litisconsortes foram representados em Juízo, tanto na execução como nestes embargos, desde a sua propositura, pelo mesmo grupo de advogados, o substabelecimento sem reservas dos poderes que lhe foram outorgados para representação no foro, por parte de um dos litisconsortes embargantes, para fins de interposição do recurso de apelação, não confere o favor legal do prazo em dobro do art. 191 do CPC. Continuam ambos os litisconsortes embargantes com o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. 2. Intempestivo o recurso da CONSTRIL interposto após o decurso de 15 dias, a contar do primeiro dia útil do dia imediatamente posterior ao da publicação no diário eletrônico. 3. Apenas formalmente está a se tratar de pessoas jurídicas distintas, mas faticamente o conjunto probatório demonstra que se trata de grupo econômico pertencente a grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social, e mais confusão patrimonial. 4. Fato que estende a responsabilidade das dívidas e dos tributos não pagos a todos os entes pertencentes ao grupo econômico. 5. ... 3 - O artigo 124, II, do CTN e o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4 - Restou demonstrado a existência do grupo econômico. (...). (APELREEX nº 2006.72.04.000234-0. Rel. Juiz Elyb Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4. Publicado no D.E. em 20/11/2008). (AC 200772040022159, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010). Quanto à responsabilidade do Sr. Mário de Freitas, entendo que esta somente torna-se viável quando demonstrado a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada para tentativa de penhora em bens da executada, ficou constatado que a empresa Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA não se encontra mais estabelecida em seu domicílio fiscal (fls. 354v). Da mesma forma, o documento de fl. 351/352 demonstra que MÁRIO DE FREITAS exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica executada para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 124, I, art. 135, inc. III do CTN, reconheço a existência do grupo econômico entre as sociedades Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA e Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA, bem como reconheço a responsabilidade do sócio Mário de Freitas (CPF 438.863.458-15), incluindo-os no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se, os coexecutados, ora incluídos, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Por fim, considerando a renúncia apresentada a fls. 365/366 e a ausência de capacidade postulatória do Sr. Mario de Freitas, intimem-se os executados para que regularizem as respectivas representações processuais. Cumpra-se.

0009064-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de erro material e omissão na decisão de fls. 107/108, que indeferiu o pedido de inclusão dos sucessores de João Batista de Paiva. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em exame, a embargante, valendo-se dos documentos de fls. 113/192, pretende modificar o resultado da decisão que indeferiu a inclusão dos sucessores de João Batista de Paiva no polo passivo, alegando, em síntese, que este juízo teria se equivocado quanto à ausência de provas de que o espólio/inventariante/sucessores tenha(m) ingressado anteriormente na sociedade para responder pela posterior dissolução irregular. No entanto, ao contrário do asseverado pela exequente, ora embargante, a decisão atacada não apresenta erro material ou mesmo omissão, uma vez que naquela oportunidade ainda não haviam sido colacionados elementos que justificassem a inclusão dos herdeiros no polo passivo do feito. Com efeito, tão somente agora foram juntados novos documentos capazes de autorizar o redirecionamento do feito aos sucessores de João Batista de Paiva. Contudo, não se prestam os declaratórios para apreciação de novo documento, notadamente quando se trata de prova preexistente, que estava à disposição da parte, e que deixou de ser apresentada no momento oportuno. Logo, a exequente deveria ter providenciado a juntada das alterações do contrato social antes da apreciação do pedido de inclusão dos sucessores. Por conseguinte, não efetuando a correta instrução do feito, não se é possível agora, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgamento, com base em documentos que, ao contrário do quanto alegado, não estavam presentes no momento em que foi proferida a decisão embargada. Aliás, nem mesmo há justificativa para a apresentação extemporânea da documentação em análise. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a decisão que negou conhecimento ao recurso especial interposto. 2. Consoante os precedentes do STJ, o foro competente das ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos, e não o foro do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública. 3. Os embargantes nem sequer apontam algum dos vícios do art. 535 do CPC para que resulte no aperfeiçoamento do acórdão embargado. O que buscam, a bem da verdade, é o mero revolvimento da matéria decidida no acórdão, em razão de inconformismo com o não-conhecimento do recurso especial, não se tratando os declaratórios para apreciação de novo documento, juntado em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgrRg no REsp 850.342/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 548) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como erros materiais, não sendo cabíveis para re-discussão de mérito. 2. (...) não se prestam os declaratórios para apreciação de novo documento, juntado em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgrRg no REsp 850342 / DF, Rel. Humberto Martins, Julg. 21/06/2007, Pub. DJ 29/06/2007 p. 548). Depreende-se, assim, que a decisão embargada, à míngua dos elementos existentes nos autos, justificou corretamente o motivo do indeferimento da inclusão dos sucessores de João Batista de Paiva, sendo certo que naquele momento não havia sido demonstrado a contento, pela exequente, que o espólio/sucessores do falecido havia ingressado no quadro societário da executada em momento anterior à constatação da dissolução irregular. Não vislumbro, portanto, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. O que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, bem como deservem para correção de erro em julgamento. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, qual seja, legitimidade passiva dos responsáveis tributários, insuscetível de preclusão, perfeitamente possível sua reavaliação à vista dos novos elementos colacionados. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. Em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, 3º, do CPC/73. 4. Quanto à ilegitimidade de parte, não prospera a alegação de preclusão pro judicato, porquanto é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não está inserida na proibição prevista no art. 471 do CPC/73. [...] (AI 00253868520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Feitas essas considerações, resta aferrir a ocorrência ou não de alguma das situações alinçadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, as alterações contratuais posteriores ao óbito de João Batista de Paiva apontam a inclusão do seu Espólio no quadro societário da executada em outubro de 2000 (fls. 181/181v). Posteriormente, em 09/03/2012, o referido Espólio, representado pela inventariante Cacilda Peixoto de Paiva, dissolveu irregularmente a empresa executada, consoante certidão de fls. 98v. Assim, a presente execução deveria prosseguir em face do Espólio. No entanto, conforme documentos anexos, já houve a partilha dos bens (fls. 182), o que atrai a responsabilidade dos herdeiros, nos termos do art. 131, II, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DE SÓCIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É admitido pela jurisprudência o redirecionamento da execução fiscal, como forma de inclusão de herdeiros no polo passivo, se, na hipótese, a partilha já houver sido efetivada. Caso contrário, deverá o espólio ser incluído na demanda. 2. No caso em comento, conforme documento de fl. 69, não consta a abertura de inventário ou arrolamento em face da falecida, de modo que é incabível a citação dos herdeiros. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00276429820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) Logo, considerando que, neste momento, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, determino o redirecionamento do feito aos herdeiros, que responderão pelo débito em cobro nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber (art. 1.997 do CC/2002). Quanto à inclusão da inventariante no polo passivo, parece-me ser o caso, salvo melhor juízo, de aplicação do art. 135, I, do CTN, o qual estabelece que o inventariante é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo espólio quando tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, apenas a título de argumentação, considerando que a responsabilidade aqui se dá de forma direta, por força do art. 135, III, do CTN, não se poderia em razão da partilha já ocorrida, tão somente dirigir a responsabilidade aos herdeiros e excluir a inventariante - que não ostenta a condição de herdeira - que, no caso, era quem representava o espólio e era, em princípio, quem participava da administração da sociedade executada no momento da dissolução irregular. Posto isso, defiro, também, a inclusão da inventariante no polo passivo da lide. Ao SEDI para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) pela exequente. Em seguida, seja(m) citado(s) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) executado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se e intime-se.

0010784-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J MULLER NETO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X HELIO MULLER X JOSE MULLER NETTO(SP067730 - JOAO MISSON NETO)

Ao que denoto dos autos fora requerido pelos terceiros interessados a remição do bem arrematado a fls. 184, nos termos do art. 787 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 187/188), efetuando-se depósito judicial no valor correspondente à arrematação, consoante demonstra o documento de fls. 197. Observo, também, que o juiz de antanho deferiu a remição, determinando-se a expedição da respectiva carta de remição (fl. 198). Todavia, não fora expedida carta de remição, até o presente momento, em razão da ausência de apresentação da guia de ITBI por parte dos terceiros remitentes (certidões de fls. 208/208v). Outrossim, denoto que o valor referente à remição já foi levantado pela exequente (fl. 215v e 217). Posto isso, antes de dar prosseguimento ao feito, vislumbro consentâneo intinar os terceiros interessados, Daniela Dinah Muller e Rodrigo Peixoto Muller, para que se manifestem a respeito da situação ora constatada, ou até mesmo para que, desde já, apresentem guia de ITBI a fim de que se possa expedir carta de remição em seus nomes. Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar a respeito da sobredita remição, bem como acerca dos valores levantados a fls. 217. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011703-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JJS COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE EDUARDO STECKE X ISABEL CRISTINA MATHIAS STECKE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

À fs. 137, a Fazenda Nacional postula a declaração de fraude à execução na alienação, pelo coexecutado José Eduardo Steck, dos imóveis matriculados sob os nºs 3.923 e 42.530, dos CRIs de Vinhedo/SP e Americana/SP, respectivamente. Por fim, requer a penhora da cota parte do imóvel de matrícula nº 5.175 registrado perante o CRI Americana/SP. Por sua vez, os sócios devedores, por meio da petição de fs. 167/171, alegam que no imóvel de matrícula nº 5.175 do CRI de Americana/SP reside a genitora da coexecutada e que no imóvel de matrícula nº 42.530 reside o coexecutado José Eduardo Steck, juntamente com sua ex-esposa e filho. Decido. Embora a parte coexecutada não possa, nos termos do artigo 6º do CPC, pleitear em nome próprio direito alheio, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, impenhorabilidade do bem de família, cognoscível de ofício pelo juiz, passo à análise da matéria. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, a certidão de fs. 213 atesta que no imóvel situado a Rua Quintino Bocaiuva, nº 199, apartamento 91, Edifício Tamandaré, Centro de Americana/SP (matrícula 42.530), residem o coexecutado, Sr. José Eduardo Steck, juntamente com seu filho, e que no imóvel situado a Rua das Begônias, nº 218, Cidade Jardim, Americana/SP (matrícula nº 5.175) reside a Sra. Maria Isabel Vicente Mathias dos Santos (mãe da coexecutada Isabel Cristina Mathias Steck, o que se amolda ao conceito trazido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 acima transcrito. Cabe ainda ressaltar que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. Isso porque o cerne da questão da impenhorabilidade da Lei 8.009/90 é a destinação residencial do imóvel ao devedor e à sua família, pois o que moveu o espírito do legislador na fixação da proteção em comento foi a preocupação com a salvaguarda do mínimo de dignidade do núcleo familiar do devedor, preservando-lhe seu abrigo, sua moradia. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE I. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não lidando tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-lo vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despesas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011) (grifei) Por fim, insta salientar que a jurisprudência pátria tem ampliado a interpretação dada à Lei 8.009/90 para conceder a proteção não somente ao imóvel do casal, mas à entidade familiar como um todo, sendo extensivo também aos que residam no imóvel, mesmo que o executado ali não resida. Como demonstra julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. COTA-PARTE. IRMÃS (DE IDADE AVANÇADA) DO EXECUTADO QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR JUDICIALMENTE O MÉRITO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DO TCU. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O colendo STJ tem ampliado seu entendimento para conceder a proteção não somente ao imóvel do casal, mas à entidade familiar como um todo, sendo extensivo também aos que residam no imóvel, mesmo que o executado ali não resida. 3. O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem condição de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. Desses moldes, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90 (REsp 1095611/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 01/04/2009). [...] 6. Apelação parcialmente provida para, apenas, desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel do embargante, devendo a execução fiscal prosseguir na sua forma regular. (AC 200980000033660, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 30/07/2012) Este também foi o entendimento unânime dos e. Ministros da Terceira Turma, ao julgar o REsp 186.210/PR, DJ de 15/10/2001, da relatoria do Exmº Ministro Ari Pargendler, do qual transcrevo o excerto do voto: Tanto o juiz de primeiro grau, quanto o Tribunal a quo decidiram que o imóvel, não sendo domicílio do executado, do seu cônjuge e filhos, perde a condição de bem de família. A rigor, interpretado literalmente o art. 1º da Lei nº 8.009/90, essa conclusão está a salvo da censura. A melhor interpretação, todavia, deve ser aquela que atenda ao espírito da norma, vale dizer, a proteção da família. A residência da mãe e da avó no único imóvel da família, põe-no sob o abrigo da Lei 8.009/90. Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedentes os embargos do devedor, invertidos os ônus da sucumbência. Demonstrado, assim, que os sobreditos imóveis encontram-se sob a proteção dada pela Lei 8.009/90, não deverá recair sobre eles o gravame pretendido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, acolho as razões contidas às fs. 167/171, para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nºs 5.175 e 42.530 do CRI de Americana/SP. Quanto ao alegado caráter fraudulento na alienação do imóvel de matrícula nº 3.923 do CRI de Vinhedo, convém, inicialmente, esclarecer que a fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (da imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. Na hipótese sub judice, a cota parte do imóvel objeto de matrícula nº 3.923, do 1º CRI de Vinhedo/SP, de propriedade do coexecutado José Eduardo Steck, fora alienado em 17/06/2013 (fs. 153); a execução havia sido ajuizada em 28/07/2000, sendo o sócio executado citado em 29/05/2003 (fs. 45v). Não há outros bens aptos a garantir a dívida. O executado não apertou evidências de se trataria de bem de família. Ante o exposto, reconheço a fraude à execução na alienação da cota parte do imóvel matriculado sob o nº 3.923, do 1º CRI de Vinhedo/SP, e, por conseguinte declaro a ineficácia da alienação perante a exequente. Prosseguindo-se a execução, de-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003071-91.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente por meio da petição de fs. 137/155, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) prescrição. A excepta manifestou-se a fs. 167/169v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a extrajudicial de execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que entre 27/04/2000 e 20/10/2009 os créditos em cobro estiveram inscritos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 (fs. 171). Em 30/05/2003, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo excluída do referido Programa aos 15/09/2015 (fs. 172). Nesse caso, considerada a constituição definitiva do crédito mais antigo em março de 2008 (fs. 05), a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em fevereiro de 2016 (fs. 124), não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000813-74.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ENILSON COUTINHO COELHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção. Intimem-se.

0001867-75.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE TINTAS ALEGRETTI LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Eslareça o co-executado o seu requerimento de fl. 55 no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012873-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012874-69.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

Fls. 50/51: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-82.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA XIVALDIR MANOEL DA SILVA X WALTER AUGUSTUS GALICIA DE LIMA X SHERLIO FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Conforme termo de audiência de fls. 166/167, ficou deferida a suspensão condicional do processo em relação ao acusado IVALDIR MANOEL DA SILVA, bem como aos demais corréus. Fora juntada aos autos, fls. 205/208, informação processual advinda da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP (Juízo responsável pela fiscalização das condições impostas), informando que o réu IVALDIR MANOEL DA SILVA responde por outro crime perante a Vara única criminal de Ribas do Rio Pardo/MS (Proc. 0001009-10.2013.8.12.0041). Sendo solicitada certidão de objeto e pé do r. processo junto ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Com a vinda da certidão, juntada aos autos à fl. 214, abriu vistas ao MPF, que em sua manifestação, fl. 215, requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo em face do réu IVALDIR MANOEL DA SILVA, bem como o regular prosseguimento do feito em face do de IVALDIR. É o relatório. Decido. Tendo em vista a Lei 9.099/95 elencar requisitos a serem preenchidos afim de possibilitar a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, a saber: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Compulsando os autos, verifico pela certidão juntada (fls. 214) que o réu IVALDIR MANOEL DA SILVA não preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, como aduz o Ministério Público Federal. Ante o exposto REVOGO a suspensão condicional do processo em face do réu IVALDIR MANOEL DA SILVA, homologada às fls. 116/167, e determino o regular processamento do feito em relação ao réu IVALDIR. Resposta à acusação apresentada às fls. 121/126. A defesa pugna pela improcedência da ação de maneira genérica, reservando-se a demonstração das razões no bojo da instrução processual. No mérito alega atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância. Tal argumento é ligado pela defesa ao estado de necessidade (fl. 123), sendo necessária a instrução criminal. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em face de IVALDIR MANOEL DA SILVA, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, devendo a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunha ofertada pelo MPF, fl. 78. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília). Expeça-se Ofício ao Comando de Policiamento Ambiental em Dracena/SP afim de apresentar o policial militar ANTONIO CARLOS DE JESUS, arrolado como testemunha da acusação. Expeça-se Ofício ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, informando o teor desta decisão, a fim de aditamento da Carta Precatória de nº 0002925-91.2016.8.26.0168 lá expedida. A testemunha residente em Dracena/SP deverá comparecer nesta Subseção, diante da proximidade das cidades, e considerando que a cidade de Dracena/SP está abrangida pela presente Subseção. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDA NANNI(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0008305-40.2012.403.6108 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: IVONE APARECIDA NANNI SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVONE APARECIDA NANNI, qualificada nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, entre os dias 28/09/2009 e 14/10/2009, a denunciada fez inserir nos documentos de fls. 32/33 informação falsa, voluntária e conscientemente, com o intuito de se alterar a verdade de fato juridicamente relevante (endereço de José Maria Cadamuro), com o intuito de firmar competência no Juizado Especial de Avaré/SP. A denúncia foi recebida no dia 12/02/2014 (fl. 278). A ré apresentou defesa (fls. 287/291). A decisão de fls. 297/298 determinou o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302, 313. Superada a fase instrutória, as partes apresentaram as suas alegações finais. É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade da ré em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 299) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa em documentos particulares. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que a ré é primária e as anotações na folha de antecedentes (fls. 02 a 17 do apenso) não podem ser interpretadas em seu desfavor. Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento da ré - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ela jus à pena inferior a dois anos (diante da primariedade e da ausência de mais antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos entre a data do fato (28/09/2009 a 14/10/2009) e a data do recebimento da denúncia (12/02/2014), é certo que, ainda que fosse condenada, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para a ré, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade da ré, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré IVONE APARECIDA NANNI, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.Avaré, 31 de janeiro de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007810-87.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARINETE LUCAS(SP287025 - FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS) X JOSE BRUN JUNIOR

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0007810-87.2013.403.6131 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MARINETE LUCAS e JOSÉ BRUN JUNIOR SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARINETE LUCAS e JOSÉ BRUN JUNIOR, qualificados nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 25/07/2009, os denunciados fizeram declaração ideologicamente falsa, voluntária e conscientemente, com o intuito de se alterar a verdade de fato juridicamente relevante para instruir ação ordinária previdenciária objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário à acusada Marinete. A denúncia foi recebida no dia 28/03/2016 (fl. 174). Os réus apresentaram defesa (fls. 210/222 - Marinete e fls. 236/295 - José). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/331. É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 299) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa em documentos particulares. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu José é primário e as anotações na folha de antecedentes (fls. 122 a 125) não podem ser interpretadas em seu desfavor. Idêntica situação à ré Marinete. Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento dos réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo eles jus à pena inferior a dois anos (diante da primariedade e da ausência de mais antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos entre a data do fato (25/07/2009) e a data do recebimento da

denúncia (28/03/2016), é certo que, ainda que fossem condenados, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para os réus, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade dos réus, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARINETE LUCAS e JOSÉ BRUN JUNIOR, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. Avaré, 31 de janeiro de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOIRO JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1302

ACA CIVIL PUBLICA

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO)

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.
Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA E SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA) X PEDRO ROSSETTI X CARMEN VIEIRA ROSSETTI X PALMEIRA ELDORADO AGROPECUARIA LTDA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
Providências necessárias.

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 383, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

USUCAPIAO

0000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
Após, intimem-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
Após, intimem-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Trata-se de Ação de Usucapão ajuizada por Hélio José Medeiros e Maria Silva Ferreira de Moraes Medeiros objetivando a declaração de propriedade do imóvel rural denominado de Fazenda Itapanhoapina, localizada no bairro Itapanhoapina de Cima, em Cananã/SP. Documentos colacionados às fls. 09/37. Os réus Jenny Bento e Gentil Davi apresentaram contestação (fls. 54/55 e fls. 54/55). O Município de Cananã manifestou desinteresse no feito (fls. 81). A União e o Estado de São Paulo, tendo ambos manifestado interesse no feito (fls. 92/93 e 107/109), apresentaram contestação às fls. 144/151v e 153/156, respectivamente. Foi publicado edital para citação dos réus incertos e terceiros interessados às fls. 111. As fls. 192/193, os autores informaram a desistência da ação. Os réus foram intimados, momento no qual a União informou a concordância na extinção da ação com base no art. 487, III, c, do CPC (fls. 196). O Estado de São Paulo manifestou-se para requerer arbitramento de honorários advocatícios (fls. 201). Intimado a se pronunciar acerca do requerimento da União, o autor quedou-se inerte (fls. 214). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora manifestou-se pela desistência do feito (fls. 192/193), ao que a União opôs resistência, colocando sua anuência à extinção do feito sob condição de que essa se desse com base no art. 487, III, c, do CPC (fls. 196). Intimada a se pronunciar acerca da renúncia à pretensão inicial, a parte autora permaneceu silente. Em casos tais como o espelhado nos autos, a jurisdição tem se alinhado ao entendimento de que não se pode interpretar o silêncio do autor como renúncia ao direito no qual se funda a ação. De outro ponto, inviável o prosseguimento da demanda quando há manifesto desinteresse do autor, ainda mais quando se trate de lhe conceder, ao menos em tese, todos os ônus que advêm do direito de propriedade. Importa consignar, ainda, que, in casu a imediata extinção do feito não acarreta nenhum prejuízo à União, ainda mais tendo em conta que, em havendo ajuizamento de nova demanda, o ente federativo será, novamente, instado a se pronunciar, quando, então, poderá dispor de todos os meios processuais para defender o direito que lhe assiste. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELO AUTOR OU RENÚNCIA DESTA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - INÉRCIA DO AUTOR - HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA SEM CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - PRETENSÃO DO RÉU A QUE SEJA HOMOLOGADA A RENÚNCIA AO DIREITO COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO NA VERBA DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DO AUTOR INDISPONÍVEL PELO RÉU - DESPESAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - ART. 12, DA LEI 1.060/50 - APLICABILIDADE. 1. A inércia do autor em manifestar-se acerca das condições impostas pelo réu para a aceitação de pedido de desistência não pode significar concordância tácita com a pretensão deste, nem tampouco, transmutar o requerimento para o de renúncia do direito sobre que se funda a ação. 2. O pleito de que o desistente arque com as despesas processuais, por outro lado, é legítimo, a teor do art. 26, caput, do CPC. 3. O benefício da justiça gratuita não isenta o beneficiário do pagamento de ônus sucumbenciais incondicionalmente, apenas, suspende a obrigação, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. 4. Apelação e remessa oficial, tidas por interpostas, parcialmente providas. (TRF1 - AC 53197 MG 1999.01.00.053197-0 - 1T - 16/04/2001) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍAO. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ENTE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. LEI N.º 9.469/97. SENTENÇA MANTIDA, COM MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. ART. 267, II, DO CPC. - Nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.469/97, o representante judicial da União somente pode concordar com pedido de desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação. - Não tendo havido a renúncia ao direito, e, por conseguinte, o consentimento do réu, a desistência não poderia ter sido homologada, em razão do disposto no art. 267, 4º, do CPC. - Entretanto, demonstrando o autor, principal interessado no eventual reconhecimento da aquisição do domínio dos imóveis descritos na inicial, que não mais possui interesse na lide, não se justifica o prosseguimento do feito. - Tendo a inércia do autor provocado a paralisação da ação por mais de sete anos, aplicável à hipótese a norma do art. 267, II, do CPC, que autoriza a extinção sem julgamento de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. - Sentença mantida, por fundamentos diversos. - Apelação improvida. (TRF5 - AC 219488 RN 2000.05.00.033314-3 - 1T - 18.11.2014) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA - APELAÇÃO AUTORA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER DA AUTORA - SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A autora, após formular pedido de desistência da ação, devidamente homologado pelo juízo de origem, requereu a anulação da sentença e prosseguimento do feito. 2. A desistência é fato impeditivo do direito de recorrer, haja vista a incompatibilidade do primeiro ato processual com a vontade de recorrer. (artigo 503, parágrafo único, do CPC). 3. Dada vista dos autos acerca do pedido de desistência, a União Federal requereu a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a autora deixou de se manifestar. 4. Diante da inércia da parte, o juízo cumpriu o ofício jurisdicional e homologou a desistência requerida pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 5. Não se vislumbra qualquer prejuízo à União Federal, pois na hipótese de ajuizamento de nova ação serão cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. (TRF3 - 6T - 15.04.2010) Pelo exposto, homologo a desistência da ação (fls. 192/193) e a extingo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata quanto aos réus. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA

MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES RIBEIRO E SP254514 - ENZO DI FOLCO) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSÊNIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHEZ X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHEZ X IZILDA SILVA SANCHEZ X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRES CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X BEATRIZ FORNAZIER DE CARVALHO(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO)

Fls. 1252: Defiro o pedido. Expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito e intime-se a FESP via diário oficial para retirada da certidão.

Após, intime-se a FUNAI para informar o resultado do estudo para identificação e delimitação das áreas indígenas no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Fls. 103: Indefiro o pedido, pois não houve ainda início do cumprimento da sentença, com oportunidade prévia para o cumprimento espontâneo da condenação.

Intime-se, a CEF, pela derradeira vez, para, querendo, dar início a fase de cumprimento de sentença, em observância aos art. 523/524 do CPC, apresentando débito atualizado.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Haja vista que no endereço localizado pelo sistema BacemJud, fls. 91, já houve diligência negativa (fls. 63), intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

MONITORIA

0000373-93.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-69.2015.403.6129 - PAULO TEIXEIRA X GENI MARGARIDA TEIXEIRA X NILCILENE TEIXEIRA X GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO TEIXEIRA, representados por sua curadora/genitora GENI MARGARIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, por serem filhos maiores inválidos/incapazes do segurado Sebastião Teixeira, falecido em 28.03.1976. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 11/58). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 59).Citado (fl. 64-v), o INSS apresentou contestação (fls. 65/72), alegando, em preliminar, a falta de interesse processual em relação ao coautor Paulo Teixeira, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 73/90. A parte autora apresentou réplica às fls. 93/95. Intimado, a especificar provas, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 102). Em decisão de fls. 103/104, este Juízo afastou a preliminar de falta de interesse processual e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo pericial médico apresentado às fls. 119/124. Intimadas sobre o laudo pericial (fl. 128), as partes se manifestaram às fls. 132/134, reiterando as razões já apresentadas. À fl. 141, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a questão relativa ao interesse processual já foi decidida às fls. 103/104, razão pela qual passo a analisar o mérito. No mérito, cuida-se de pedido condenatório do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora aduz que trata de filho(s) maior(es) inválido(s) do segurado Sebastião Teixeira, razão pela qual o benefício uma vez concedido e cessado na maioridade (NB 0005628440 - extrato do sistema PLENUS anexo à fl. 52) deve ser restabelecido. Afirma, ainda, que o falecido era empregado na data do óbito, sendo incontestada sua qualidade de segurado. Considerando a data do óbito - ocorrido em 28.03.1976 - e o princípio "tempus regit actum", é de se aplicar ao caso a Lei nº 3.807/1960, vigente na data do fato gerador do benefício previdenciário de pensão por morte, qual seja, o falecimento de segurado do RGPS. De acordo com o art. 11 da Lei nº 3.807/1960: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) O mesmo diploma legal prevê, em seus artigos 36 a 39-Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; (...). Assim para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência na data do óbito impunha a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) a carência de 12 meses. No caso dos autos, o óbito de Sebastião Teixeira, em 28.03.1976, está comprovado no processo, mediante certidão respectiva (fl. 24). Igualmente, está no processo o comprovante de filiação dos requerentes em relação ao pai/falecido Sebastião Teixeira (fls. 17; 20). A qualidade de segurado do falecido e a carência de 12 contribuições mensais restaram incontroversas, tendo os autores recebido pensão por morte nº 0005628440 de 28.03.1976 a 12.10.1999 (Paulo Teixeira); de 28.03.1976 a 26.03.1994 (Nicleene Teixeira); e a genitora dos autores de 28.03.1976 a 10.03.2010 (INFEN de fls., 51/52). A pensão por morte dos autores foi encerrada por força do advento da maioridade, aos 18 anos, nos termos do art. 39, alínea c, da Lei nº 3.807/1960. Visando a constatar, ou não, a incapacidade/invalides dos autores, em momento anterior à maioridade, foram realizadas perícias médicas em juízo, na data de 08.03.2016. Quanto ao autor Paulo Teixeira, a perita judicial concluiu, no tópico "Análise e Discussão dos Resultados" do laudo pericial (fls. 119/121): "O periciando é portador de transtorno mental grave, com alteração da percepção e da consciência - com manifestação inicial aos 14 anos de idade. (...) O relatório médico especializado do Complexo Ambulatorial Regional onde segue tratamento, documenta que iniciou tratamento já com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide em abril - 1988, quando tinha 18 anos - porém nas primeiras manifestações ocorreram aos 14 anos, em 1983. Sabe-se que essa patologia habitualmente se inicia na adolescência, e é mais prevalente a partir dos 15 anos. É altamente incapacitante, e muito desgastante para os familiares, pois evolui por surtos em que há perda do contato com a realidade". Acerca do início da incapacidade a perita respondeu, no quesito nº 1: "Os autores são portadores dos males descritos na inicial? Sofrem os autores de outros males? Desde quando? R: Sim, desde os 14 anos de idade (1983). Não foram constatados outros males". Em relação ao autor Nicleene Teixeira, a perita judicial atestou, no tópico "Análise e Discussão dos Resultados" do laudo pericial (fls. 122/124): "O periciando é portador de transtorno mental grave, com alteração da percepção e da consciência - com manifestação inicial aos 11 anos de idade. (...) Com base nos elementos expostos e analisados, conclui: encontra-se totalmente incapacitado para qualquer atividade laboral desde os 12 anos de idade". Acerca do início da incapacidade a perita respondeu, no quesito nº 1: "Os autores são portadores dos males descritos na inicial? Sofrem os autores de outros males? Desde quando? R: Sim, desde os 12 anos de idade (1985). Não foram constatados outros males". Sendo assim, na data do óbito de seu genitor Sebastião Teixeira, em 28.03.1976, os autores não eram inválidos, mas sim menores de 18 anos, razão pela qual faziam jus ao benefício de pensão por morte que receberam. E, quando do advento da maioridade, os autores já se encontravam inválidos/incapazes, conforme aponta o laudo médico pericial, que indica o início da incapacidade aos 14 anos para o coautor Paulo Teixeira e aos 12 anos para o coautor Nicleene Teixeira. Portanto, e seguindo a inteligência do art. 39, alínea c, da Lei 3.807/1960, o benefício de pensão por morte dos autores não deveria ter sido cessado, haja vista que, ao atingirem a maioridade, os autores eram inválidos/incapazes. Os autores fazem jus ao restabelecimento da pensão por morte nº 0005628440 desde a DCB (em 12.10.1990, para o coautor Paulo Teixeira, e em 26.03.1994, para o coautor Nicleene Teixeira). Anoto que não se opera a prescrição, nem mesmo a quinquenal no trato sucessivo, no caso dos autos. Isso porque a incapacidade civil dos autores sobrevive na vigência do Código Civil de 1916, em que a prescrição não se opera contra o incapaz (art. 169, inciso I, do CC 1916), previsão legal mantida com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 198, inciso I do CC 2002), e que, na hipótese dos autos, não sofre as alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015, que apenas entrou em vigor em 05.01.2016, quando esta ação já havia sido ajuizada. Nesse sentido o julgado abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 13/09/11, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito de Mauro Antonio Siqueira Campos (fl. 11). Houve requerimento administrativo apresentado em 10/11/11 (DER, fl. 15). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge e filho do falecido (Certidão de Casamento fl. 12, Certidão de nascimento fl. 58 -nascido em 22/06/98). 5. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se dos documentos trazidos aos autos, que o falecido trabalhava em atividade agrícola até o tempo do óbito: - CNIS fls. 17-18 e CTPS fls. 22-33, com vínculos alternados em estabelecimento rural e outros desde 16/08/79 a 28/02/08; - Declaração de Produtor Rural (fl. 34), desde 26/04/04; - Documento de aquisição de imóvel através de crédito fundiário, onde consta o autor como "agricultor", datado de 02/04/06; - Cadastro de Contribuinte de ICMS (05/07/11) de produtor rural (fl. 40-42); - Notas fiscais de produção rural (fls. 43-44), de 16/05/04 e 28/02/06; - Contrato de comodato de imóvel rural para exploração agrícola (área de 3 hectares), pelo prazo de 5 anos, com início em 31/03/04 e término em

31/03/09, sendo o de cujus atuando como comodatário (fls. 47-48). 6. Referidos documentos corroborados por depoimentos testemunhais (fls. 89-90), atestam que o falecido era trabalhador rural (segurado especial), sendo esta sua única atividade, sem empregados, e com auxílio da esposa e filhos. Dessa forma, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte. 7. No tocante à DIB, acolho o parecer do Ministério Público Federal, para fixá-la, em relação ao filho menor e coautor Raphael Fidelis Siqueira Campos, a partir do óbito, em razão de não correr prescrição face a incapazes nos termos da Lei Civil vigente. (...) (AC 00057508020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)No tocante à renda mensal do benefício, considerando a lei vigente na data do óbito, devem ser observados os arts. 36 e 37 da Lei nº 3.807/1960: (i) parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, devida ao conjunto dos dependentes do segurado, e (ii) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado (no caso: 02), até o máximo de 5 (cinco). Quanto à obrigação de pagar os valores atrasados desde o dia seguinte à indevida cessação até a DIP, deve-se observar o seguinte. O autor PAULO TEIXEIRA fez jus ao benefício de pensão por morte nº 0005628440 desde a DCB: 12.10.1990; o autor NILCILENE TEIXEIRA fez jus ao benefício de pensão por morte nº 0005628440 desde a DCB: 26.03.1994. Observe-se que até extinção da pensão devida a GENI MARGARIDA DOS SANTOS, ocorrida em 10/03/2010 (fl. 76), já foi paga ao núcleo familiar a parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado; tal parcela familiar deve ser restabelecida somente a partir de 11/03/2010. Sobre os atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal/Condo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Concedo a tutela de urgência. Determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ADILSON TAVARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial ao deficiente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/161). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 164/165). Regularmente citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, e por fim, pelo princípio da eventualidade, que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial ou do último requerimento (fls. 176/184). Apresentou quesitos (fl. 185). Réplica à contestação juntada às fls. 191/192. A parte autora apresentou quesitos (fls. 205/206). O laudo de perícia judicial foi acostado aos autos (fls. 217/220). Manifestando-se sobre o laudo pericial a parte autora questionou o fato da perita não ser especializada em neurologia, requereu a realização de perícia social e apresentou quesitos complementares (fls. 231/268). Intimada para tanto, a perita judicial apresentou manifestação acerca de quesito complementar da parte autora (fl. 273). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela expert, o autor não se manifestou (fl. 277) e o INSS reiterou o requerimento de improcedência do pedido inicial (fl. 278). Foi requisitado o pagamento dos honorários da perita judicial (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendia fixar em doze o salário mínimo limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (homem com 46 anos na data do exame médico em juízo) afirma possuir quadro de epilepsia para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em março/2016 (fls. 217/220), foi (ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), pois está em tratamento de epilepsia - conforme relatado no título "Análise e Discussão dos Resultados" e quesito "a" do INSS (fl. 218). Na mesma "Análise e Discussão dos Resultados" a perita afirma que se trata de doença crônica, controlável por medicamentos e que o autor é saudável e capaz para o trabalho. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de que não há incapacidade para o trabalho (quesitos i, j e k do INSS, fl. 219 e quesito 13 do autor, fl. 220). Afirma o mesmo laudo que não se trata de deficiência física ou mental e que o autor está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência (conclusão, fl. 218). O laudo pericial produzido demonstra que o(a) requerente, com 46 anos na data de perícia, apresenta capacidade laborativa de acordo com seu quadro clínico, visto ser portador de epilepsia controlada com medicamentos de primeira linha, em doses habituais (complemento ao quesito "o" da fl. 219). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Observe-se que, ao contrário do que afirma o autor, não há qualquer necessidade que o perito médico seja especializado na doença que o acomete. Neste caso, o laudo pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, e esta não apresentou elementos que comprovassem o contrário, até porque o laudo médico elaborado pelo perito do Juízo tem prevalência em relação aos relatórios médicos particulares, vez que, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. Nesse sentido o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. PROVA EMPRESTADA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/1973, art. 130 e NCCP, art. 370). - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes jurisprudenciais. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Cópia de processo versando sobre diferença no pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) por ocasião do acidente automobilístico, que provocou a fratura de joelho, não podem ser utilizadas como prova emprestada. Primeiramente, porque o documento não retrata os parâmetros usados pelo perito e, principalmente, porque não foi produzido sob o crivo do contraditório e com a participação do INSS. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00467044420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO: O) Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que, não restou comprovada sua incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CELETEM S.A. (SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Fls. 173: Defiro o pedido. Intime-se o Banco Celetem S.A. para apresentar os documentos originais juntados às fls. 102/112. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES (SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Quanto à sucumbência da parte autora, a exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nada tendo requerido, ademais, pelas rés.

Intime-se o autor para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, requerendo o que entender direito.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-49.2016.403.6129 - MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA(SP367612 - CARLOS ALBERTO NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial. Juntou prolação, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 07/76). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 79/80).Citado (fl. 88-v), o INSS apresentou contestação (fls. 89/96), que versa sobre matéria diversa da presente (aposentadoria por idade rural), e os extratos de CNIS (fls. 97/98). Réplica pela autora às fls. 101/102.Intimado a especificar provas, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 102).Em decisão de fl. 107, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse o processo administrativo, o que foi cumprido, tendo a parte autora juntado aos autos os documentos de fls. 108/256.Vieram os autos conclusos.É O RELATORIO.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523-96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifei meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercução geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.07.1983 a 30.05.1989 e de 06.03.1997 a 14.08.2014, nos quais alega ter trabalhado como "auxiliar de enfermagem".O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Instá destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTB, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Como prova da alegada atividade especial como auxiliar de enfermagem, a parte autora apresentou:"Para o período de 06.07.1983 a 30.05.1989a) Fotocópia de sua CTPS, com o registro, respeitando-se a ordem cronológica, do vínculo empregatício como "auxiliar de enfermagem" junto à Prefeitura Municipal de Barra do Turvo. Há ainda informações referentes à alteração de salário nos anos de 1983/1984/1985/1986/1987/1988/1989 (fls. 11/13);b) Declaração assinada pelo Diretor de Recursos Humanos, no sentido de que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Barra do Turvo de 06/07/1983 a 30/05/1989, no cargo de "auxiliar de enfermagem" (fl. 117);c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que consta a descrição das atividades da autora como "auxiliar de enfermagem" e a exposição a "vírus, fungos, bactérias" (fls. 115/116);d) Cópia de livro de registro de empregado, em que consta a anotação do vínculo empregatício da autora com a Prefeitura de Barra do Turvo, com data de início em 06.07.1983 (sem assinatura) e data de demissão: 30.05.1989, devidamente assinada (fls. 223/223-v).De início, registro o entendimento adotado na Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juízados Especiais Federais- TNU, no sentido de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Neste processo, o INSS não logrou constituir a presunção que milita em favor da parte autora, ônus processual que lhe pertence, por força do art. 373, II do CPC. Pelo contrário, as anotações de alterações salariais e a declaração emitida pelo ex-empregador e a cópia do livro de registro de empregado corroboram a prova do tempo de serviço anotado em CTPS. Sendo assim, deve ser computado o período de trabalho de 06.07.1983 a 30.05.1989. Ressalte-se que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS. Sendo assim, eventual ausência ou extemporaneidade no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o direito adquirido do trabalhador em contar este tempo de serviço no seu patrimônio profissional perante a autarquia do INSS. Nesse aspecto, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99. XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano por 15 anos e 20 dias, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). XVI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. XVII - A autora faz jus ao benefício. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (AC 00055066920084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, extrai-se do PPP acima mencionado que a autora, no exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, estava exposta de maneira habitual e intermitente a materiais infecto-contagiosos, tendo em vista que prestava atendimento aos enfermos, inclusive portadores de doenças infecto-contagiosas. Sobre a possibilidade de reconhecimento da profissão de auxiliar/atendente de enfermagem como atividade especial, colaciono os seguintes julgados do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APELAÇÃO AUTARQUICA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- (...) Quanto aos períodos de 10/11/1983 a 22/6/1984 e de 11/3/1984 a 12/12/1985, constam anotações em carteira de trabalho do trabalho desenvolvido como atendente de enfermagem em instituição hospitalar, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79.- No que tange aos lapsos de 6/3/1997 a 24/2/1999 e de 9/8/2001 a 20/10/2009, constam "Perfis Profissiográfico Previdenciário" e laudo, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar os acréscimos resultantes da conversão dos interregnos ora enquadrados, vedada a eventual duplicidade de períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa.- O termo inicial da revisão deve mantido.- (...) (APELREEX 00332233620164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o lapso de trabalho em regime especial, alegado na inicial, para propiciar a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- Os períodos de 07.11.1990 a 05.04.1997 e 13.08.1987 a 03.10.1990 foram reconhecidos administrativamente como especiais.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06.03.1997 a 24.01.2013: exposição a agentes nocivos do tipo biológico (microorganismos patogênicos), durante o exercício das funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 26/27, emitido em 24.01.2013. Enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- A autora conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela.- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia parcialmente provido. (APELREEX 00071185720134036303, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, assim como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconheço como insalubre o período de 06.07.1983 a 30.05.1989." Para o período de 06.03.1997 a 14.08.2014a) Extrato do CNIS, com a anotação do vínculo empregatício junto ao Município de Cajati (fs. 170/173);b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que consta a descrição das atividades da autora como "auxiliar de enfermagem" e "atendente de enfermagem" na Prefeitura Municipal de Cajati, com a indicação de exposição a "vírus, fungos, bactérias" (fs. 118/119);Logo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 14.08.2014.E, em sendo reconhecidos os períodos de 06.07.1983 a 30.05.1989 e de 06.03.1997 a 14.08.2014 como exercido em condições especiais, deve o INSS refazer a contagem de tempo de serviço da parte autora.Somando-se o período de tempo especial ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente (fs. 158/159), com a devida conversão, emerge-se que a autora possui, na data da DER em 14/08/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois conta com 31 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06.07.1983 a 30.05.1989 e de 06.03.1997 a 14.08.2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, utilizando o fator de conversão 1,2, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 14/08/2014, com o tempo de 31 anos, 10 meses e 12 dias. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP (01/01/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos e os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo tempo necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 45 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-55.2016.403.6129 - MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 17/02/2017, às 08:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.

Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARIA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.

Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-33.2017.403.6129 - CONCEICAO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAOA POPULAR

0000576-89.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Intime-se, novamente, a parte autora, para no prazo de 30 dias, cumprir a determinação judicial de fs. 313/316.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000046-2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-67.2016.403.6129) - JANE MARIA DA COSTA - ME(SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos essenciais: as principais peças da execução embargada.

Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique especificadamente o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Ante a informação prestada na petição de fls. 81, de que a exequente estaria diligenciando a fim de promover o andamento da execução, e, considerando, ainda, o lapso temporal decorrido entre o protocolo de tal petição e a data de hoje, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente indicar o endereço do executado. Decorrendo o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP353441 - AGUINALDO GUIMARÃES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, ADERBAL ALFREDO CALDERARI BARNARDES, objetivando que seja reconhecido o excesso de execução e a ocorrência de prescrição do crédito executado. Alegou, ainda, que o título executivo padece de nulidade em virtude de não estarem presentes os elementos de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 69/78). Intimada (fls. 80), a Exequente/CEF manifestou-se, inicialmente, pela rejeição liminar da Exceção oposta, tendo em conta que o executado manejou embargos à execução, que foram considerados intempestivos, motivo pelo qual a matéria aventada estaria coberta pela preclusão. No mais, sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 83/85). É, em essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de execução de título extrajudicial, que tem como título executivo contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca (fls. 11/25), no importe de R\$ 751.866,23 (setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) - em junho de 2015. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Dessa forma, deve ser afastado o argumento da exequente de que esta Exceção não deve ser conhecida uma vez que o excipiente deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos e que, por isso, teria se operado a preclusão de invocar matérias de defesa. Perceba-se que, se as matérias suscitadas não demandarem dilação probatória e forem conhecíveis de ofício, caberá análise da exceção de pré-executividade manejada independentemente de ter ocorrido o transcurso do prazo para oposição de embargos à execução. No caso, o Executado insurge-se para suscitar a ocorrência de prescrição, excesso de execução e nulidade do título executado por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Tenho que, embora a prescrição e a nulidade do título executivo por ausência de requisitos essenciais sejam matérias de ordem pública, no caso dos autos, demandam dilação probatória, uma vez que os elementos apresentados não são suficientes a induzirem um juízo de convicção. Com efeito, a fim de se aferir a ocorrência da prescrição faz-se necessário verificar o seu termo inicial, que, de regra seria verificável sem necessidade de maiores dilações probatórias. Acontece que, no caso dos autos, a prorrogação do contrato, indicada pelos documentos de fls. 22/24, e impugnada pelo excipiente, obstaculiza um juízo de convicção, tanto acerca da ocorrência de prescrição, como da validade do termo em si. Sendo necessária, assim, para perfeita análise dos argumentos suscitados, dilação probatória. De outro ponto, o alegado excesso de execução, onde o executado argumenta que estariam sendo cobradas parcelas em excesso, não merece apreciação em sede de Objeção. A uma porque a análise de tais argumentos demandaria análise contábil, o que implicaria em dilação probatória; em segundo ponto porque o executado não se desincumbiu do ônus de apontar qual valor do débito que entende por correto, ficando este Juízo, portanto, desobrigado de examinar tal argumento, em aplicação analógica do art. 917, 3º e 4º, II do CPC. Nesse sentido, cito julgados pertinentes: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente. (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidi-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos. (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA,) Diante do exposto, deixo de conhecer da matéria disposta na exceção de pré-executividade de fls. 69/78. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não põe fim ao processo. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000351-35.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELESTINO RODRIGUES

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 77, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXWEL JOSE RANGEL

Fl. 48: Defiro, determinado consulta aos sistemas eletrônicos à disposição do juízo para fins de localização do endereço do réu. Encontrado endereço ainda não diligenciado, cite-se. Frustradas, as tentativas, intime-se a CEF, para requer quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANCHES GARCIA DE MORAES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 44/45, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000458-79.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 82, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 2120: Intime-se o corrêu, Cezero Florencio, para apresentar procuração recente para a promoção dos atos processuais de execução. Após, tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 174) e a informação do setor de precatórios (fls. 239) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se RPV/Precatório em favor da autora e de sua advogada. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-32.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X JOSE ODENES FADULHES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TELXEIRA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o comprovante de depósito (fls. 673) dos valores referentes aos honorários de sucumbência, bem como para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze)

dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 61, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-48.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129 ()) - SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Providencie-se, a Secretária, a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".
À CEF para que requiera o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004772-22.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP98751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OCUPANTES DA AREA SITUADA NA ESTACAO QUARENTENARIA DE CANANEIA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela União Federal em face dos eventuais ocupantes da área situada na Estação Quarentenária de Cananéia. Narra a exordial que a União é legítima possuidora da área denominada de Estação Quarentenária de Cananéia, que perfaz cerca de 15.138.000m (quinze milhões cento e trinta e oito mil metros quadrados), situada no Município de Cananéia/SP. Esclarece que a Estação Quarentenária de Cananéia tem por finalidade "a execução de quarentena pós entrada e exames laboratoriais de virologia, acarologia, bacteriologia, micologia, nematologia, entomologia em vegetais e suas partes e de sementes infestantes exóticas ao país, bem como de organismos vivos, não cabendo cogitar na presença ou utilização privativa de particulares" (fls. 04). Colacionou documentos (fls. 17/114). Auto de constatação, colacionado às fls. 120/122, identificou os ocupantes da área, a saber: Roberto Carlos Firmino, Antonio Firmino Rangel, Gabriel Pereira, Joana - vulgo "Dona Janica", Leonardo Rangel, Adriano Rangel, Cleiton Rangel, Leonel Xavier, "Jacó de tal", Adir, Ladmiro e Félix Szczepanski.A Defensoria Pública da União, representando os réus, apresentou contestação (fls. 165/186) arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva extraordinária para representar os interesses coletivos dos ocupantes da área em destaque. No mérito, alegou a ausência dos requisitos necessários para a concessão de liminar e a necessidade de identificação dos ocupantes da área. Ainda, argumentou que a área ocupada pelos réus é ínfima em relação ao total indicado e que parte dos réus estão localizados em área diversa daquela indicada como de Quarentena. Por fim, invocou a obrigação estatal de promover a regularização fundiária e requereu a suspensão do processo com intuito de promover a resolução administrativa do litígio. Apresentou reconvenção (fls. 187/201) informando que os ocupantes da área invocada são pescadores e ali exercem sua atividade de subsistência, requerendo, assim, a regularização da ocupação narrada na exordial. Subsidiariamente, requereu a realocação dos ocupantes em área com tamanho e estrutura equivalente ou o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos em virtude da diminuição da capacidade de exercer a atividade de pesca. Requereu, por fim, a realização de perícia antropológica. Documentos às fls. 202/256. Os réus/ocupantes Antonio Firmino Rangel, Roberto Carlos Firmino, Gabriel Pereira, Joana Alves dos Reis Garcia, Leonardo Rangel, Adriano Rangel, Cleiton Rangel, Leonel Xavier, Elisandro Xavier, Antonio Dias Teixeira (vulgo Jacó de tal), Adir Teixeira, Laudemiro Alves dos Reis (Ladenmiro) e Félix Szczepanski foram citados (fls. 260,262, 264, 266, 268, 270, 272, 274, 276, 278, 280, 282, 284 respectivamente). Réplica à contestação às fls. 292/313. Contestação à reconvenção às fls. 315/332. Foi concedida liminar para reintegrar a União na posse da área ocupada, momento no qual as partes foram instadas a especificarem quais provas pretendiam produzir (fls. 334/336). Agravo de instrumento às fls. 343/344.A União informou o desinteresse na produção de provas (fls. 345). Manifestação do Ministério Público Federal informando que não intervirá no feito (fls. 347/348). A DPU requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar (fls. 350/371), o que foi deferido (fls. 372). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento negou a antecipação da tutela recursal (fls. 377/380). Certidão de fls. 456 notícia a reintegração da área esbulhada. Auto de reintegração às fls. 457/458.A União manifestou-se para informar que providenciou a sinalização das vias de acesso à área reintegrada e a fiscalização do imóvel para evitar novas ocupações (fls. 463/467). As fls. 481/490, a União insurgiu-se para noticiar novo esbulho por João Batista de Lara. Decisão de fls. 495/495 ratificou a decisão liminar para determinar a reintegração plena da posse. O Agravo de Instrumento interposto foi desprovido (fls. 544). Certidão de fls. 528 noticiou que o réu João Batista de Lara não se encontrava mais na área objeto de reintegração. As fls. 565/573, a União requereu a extinção do feito. É, em síntese, o relatório.Fundamento e decisão. Em sede de preliminar, invoca a DPU (fls. 166/173) sua legitimidade para representar o polo passivo, tendo em conta que este se perfaz de coletividade não determinada formada por pessoas de baixa renda que utilizam a pesca como atividade de subsistência. Os argumentos invocados já foram apreciados na decisão liminar de fls. 334/336. Assim, ratifico tal decisão, reconhecendo a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública Federal para figurar no polo passivo desta lide. Passo a análise do mérito. A Ação de Reintegração de Posse possui procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, trata-se de esbulho em imóvel descrito como Estação Quarentenária de Cananéia, compreendendo a totalidade das Ilhas Guarapari e porção da Ilha Cananéia/SP. A área sub iudice foi declarada de utilidade pública e destinada à construção de um Lazareto Quarentenário, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 69.522/71, os quais transcrevo: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis de propriedade particular contidos na porção da Ilha Cananéia e na totalidade das Ilhas de Guarapari situados no litoral do Estado de São Paulo, entre os meridianos 47º53'370" e 48º00'1785" e os paralelos 25º0'10990" e 25º03'5565", medindo aproximadamente, as Ilhas de Guarapari 138.000,00m² e a porção da Ilha de Cananéia 15.000.000,00m², que assim se descreve e caracteriza: partindo do litoral do Mar de Cubatão (Mar de Dentro), na direção Norte-Sul (NS), com uma linha normal ao RN-52 e dele distante 300 metros, na extensão de 5.050 metros até encontrar o litoral da Baía do Trapandú, pelo litoral do Mar de Itapitanguí e pelo litoral do Mar de Cubatão (Mar de Dentro) até encontrar o ponto de origem, fechando o perímetro. Art. 2º As áreas mencionadas no artigo anterior se destinam à construção de um Lazareto Quarentenário de Exportação de Animais, a cargo do Ministério da Agricultura. A posse da União no imóvel em litígio deu-se através do mandato de emissão expedido nos autos da Desapropriação nº 12/72, pela 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, conforme se extrai dos documentos de fls. 23/26. Assim, constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel discutido. A turbação, por sua vez, ficou evidenciada tanto pelas fotografias de fls. 53/101, como pelo auto de constatação de fls. 122, que demonstram, efetivamente, a invasão da área discutida por diversas pessoas, com, inclusive, construções precárias e depósitos de materiais atinentes à atividade pesqueira. Nesse ínterim, verificada a legitimidade da posse pela autora e a ocorrência de esbulho, passo a analisar os argumentos invocados em sede de contestação (fls. 165/186). Em relação à alegada necessidade de identificação dos moradores, tenho que, como já analisado na decisão liminar de fls. 334/336, em casos como o que se apresenta nestes autos, onde os responsáveis pela invasão não residem efetivamente na área esbulhada e se alternam na ocupação do bem, torna-se desnecessária a individualização dos réus. Com efeito, a leitura dos autos deixa claro que os réus não residem no imóvel em questão, mas lá construiram cabanas/casas (fls. 53/101) e utilizam a região para atividades de pesca e local de pouso. Nesse sentido, a própria DPU relatou "os ocupantes são pescadores artesanais, que, em sua maioria, utilizam pequenas construções como entrepostos e local de pouso para que possam exercer atividade de pesca para subsistência" (fls. 181). Assim, reconhecendo a peculiaridade do caso em concreto, e verificado, ainda, que os invasores foram identificados e citados (fls. 120/122), afasto o argumento invocado pela DPU. No mesmo sentido, cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE SE COADUNA COM DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STJ. 1. Descabido falar-se em nulidade do feito principal em face da ausência de intimação prévia do Ministério Público Federal, pois além de ser inteiramente possível ao magistrado realizar essa providência após o exame do provimento de urgência reclamado, as disposições contidas no art. 82 do CPC não exigem, em momento algum, a intimação prévia do órgão ministerial. 2. Do mesmo modo, inoportuno apontar-se a inépcia da inicial tão-somente em razão da falta de individualização de todos os invasores da aludida propriedade - inclusive dos recorrentes -, eis que seria impossível à agravada indicar um a um os integrantes do movimento, haja vista a transitoriedade peculiar aos casos deste jaez, em que comumente se depara com a existência de novas invasões no curso do processo. 3. Outrossim, igualmente despropositada a reforma imediata da decisão que determinou a reintegração da agravada na posse do imóvel em questão. Isso porque, nos autos da Reclamação nº 3792-2/PE, em trâmite no Excelso Pretório, foi concedido provimento de urgência para suspender a eficácia das decisões que tenham como consequência a inibição do INCR na posse do aludido imóvel, o que apenas reforça a ilegitimidade da ocupação atual. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - IT - AGTR 68941 PE 2006.05.00.032519-7 - 30.11.2006) (g.n.) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficial de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controversia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF2 - 6T - AG 200802010082871 RJ 2008.02.01.008287-1 - 25.11.2009) (g.n.) No que se refere ao argumento de que a área é "bastante insignificante considerando a totalidade da área à disposição da União para instalação da EQC", não merece acolhida. Primeiro porque desprovido de fundamento jurídico válido, e segundo porque, pela própria afetação que foi dada à área, que exige isolamento completo para atender ao fim que se destina, buscando segurança para a coletividade e para o meio ambiente, não há que se falar em possibilidade de sua utilização, ainda que em espaço ínfimo de ocupação. Frise-se que o isolamento total da Área Quarentenária visa, inclusive, a proteção dos outrora esbulhadores, tendo em conta as nuances singulares que envolvem a afetação do imóvel. E por esses fundamentos, igualmente, descabe falar em regularização fundiária na área em questão. A alegação de que parte da área cuja posse se reclama extrapola àquela indicada no mandato de emissão de fls. 23/26, deve, do mesmo modo, ser afastada. Verifica-se, da análise dos documentos acostados à exordial, bem como do auto de constatação lavrado às fls. 120/121, que aqueles ao qual se imputava a condição de esbulhadores permanenciam na Área de Quarentena. Percebe-se que, nesse ponto, embora a DPU tenha argumentado em contrário, não se desincumbiu de seu ônus probatório, embora intimada a fazê-lo (fls. 336v e 340). Afastados os argumentos trazidos na peça contestatória, passo a análise da reconvenção apresentada (fls. 187/201). Requer a DPU a regularização da ocupação dos pescadores na área esbulhada. Pelos argumentos alhures expostos e pela singularidade da área, que tem por objeto último a biossegurança nacional, não há que se falar em possibilidade de ocupação da área por particulares. Nesse ponto, por oportuno, transcrevo a explanação da parte autora sobre a área em questão: "Um cuidado todo especial é dispensado às pessoas que visitam a EQC, cujas visitas são todas previamente agendadas. Dependendo do tipo de atividade dessa visita, são obrigados a declarar, formalmente, que nas 72 horas anteriores não tiveram contato com animais das espécies que são quarentenadas e, após a visita, declaram que, nas 72 horas seguintes, não terão esse contato. Para se aquilatar os cuidados com a manutenção da biossegurança, aos técnicos e funcionários em exercício na EQC não é permitido possuir animais domésticos em suas residências ou com eles ter contato em outras situações" (fls. 297/298). Como verificado, a área em questão sofre restrições de caráter protetivo para toda coletividade, não sendo possível, assim, o seu acesso por parte de particulares, ainda que sob o argumento de realização de atividade de subsistência. Subsidiariamente, a DPU requereu a alocação dos ocupantes irregulares em área equivalente, de forma a possibilitar o exercício das atividades de pesca. Sem resguardo, contudo, percebe-se que, no caso, ao contrário do que a narrativa das peças contestatórias/reconvintes possam fazer crer, não se está discutindo a retirada de posseiros da área litigiosa a fim de beneficiar a União. Esse procedimento, de fato, já aconteceu na Ação de Desapropriação nº 12/72, que encerrou as formalidades atinentes à propriedade e à posse da área, indenizando e retirando os legítimos possuidores que ocupavam a região. Nestes autos, a União pleiteia a retirada de meros detentores da área litigiosa, que não adquiriram sobre ela direito algum (seja real ou pessoal). Não há que se falar, assim, em existência de dever da União de realocar aqueles que ocupavam irregularmente a área de seu domínio e posse. Por iguais motivos, também descabe falar em pleito indenizatório. Diga-se, ainda, que em detrimento do polo passivo não há posse, não cabendo, assim, qualquer indenização. Mais, não cabe falar em outro fato jurídico apto a gerar indenização ou alguma garantia de permanência. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, RESP 863939, Proc. nº 200601174298, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, DJE 24/11/2008).ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arrepi da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente inpor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 945055 / DF, Proc. n.º 2007/0092986-1, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/08/2009).Assim, por todo o exposto, convalidando a decisão liminar de fls. 334/336 e, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para conceder a reintegração de posse da área objeto dos autos em prol da União, autorizando o desfazimento das construções irregulares efetuadas no local, deve a União observar o último parágrafo de fl. 336. Julgo, também com fundamento no art. 487, I, do CPC, IMPROCEDENTE a reconvenção de fls. 187/201, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a composição do polo passivo pela DPU. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007299-44.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X VANDIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA
Intime-se as partes para que se pronuncie acerca dos itens "a" e "b" da manifestação pericial de fls. 357/359, momento para informar quais meios de acesso serão fornecidos ao expert a fim de possibilitar seu acesso ao imóvel em litígio. Prazo: 10 (dez) dias

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse e/c Rescisão Contratual, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a reintegração na posse do imóvel de matrícula nº 18309 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP e a rescisão do contrato de fls. 12/25.Liminar indeferida às fls. 51/53.Certidão de fls. 62 notícia a ausência de citação em virtude do réu não ter sido encontrado no endereço indicado na inicial.Intimada (fls. 63), a CEF apresentou novos endereços para citação do réu (fls. 64), cuja diligência, igualmente, restou infrutífera (fls. 71 e 73).Intimada por diversas vezes a promover o andamento do feito (fls. 74, 76, 78 e 80), a autora requereu prazo a fim de diligenciar administrativamente acerca da localização do réu (fls. 81), o que foi deferido (fls. 82).Decorrido o prazo concedido (fls. 83), a CEF manifestou-se, novamente, para requerer a concessão de prazo (fls. 84).É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão.A análise dos Autos demonstra que a demanda foi ajuizada em outubro de 2014, e que desde maio de 2016 (fls. 80), data da intimação da CEF no sentido de indicar correto endereço do réu, a autora deixou de cumprir tal diligência. A exequente foi intimada diversas vezes a esse fim (fls. 74, 76, 78 e 80), contudo, insurgiu-se apenas com petições protelatórias que em nada contribuíram para o andamento processual.Consigno que não é crível que a CEF venha diligenciado desde junho de 2016 (fls. 81) e, passados seis meses, ainda não tenha notícia nenhuma do endereço do executado. Entendo por bem reafirmar que cabe ao autor à incumbência de qualificar corretamente o réu, não havendo que se falar em transferir tal ônus ao Poder Judiciário.Assim, diante da omissão da CEF em adotar providência que possibilitasse o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL.)Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Assim, ante o exposto, dada a ausência de regular citação, extingo o presente processo sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000025-75.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-47.2014.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se, a Secretária, a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Traslade cópia da sentença de fls. 59/60 para a execução de origem

Intime-se a exequente para que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 616

CARTA PRECATORIA

0000246-85.2017.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEVARDO SCARANELO JUNIOR X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Designo audiência para o dia 04/04/2017 às 15 horas. A(s) testemunha(s) e/ou réu(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV), 1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.2 - Dê-se vista ao MPF.4 - Tendo em vista a existência de advogado, publique-se.3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008171-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR SILVA CANDIDO X RAQUEL BROSSA PRÓDOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Dê-se vista ao MPF para apresentar seus memoriais, no prazo legal.

Após, dê-se vista à DPU e, ato contínuo, intime-se a defesa da acusada Raquel para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho.

Intime-se. Publique-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X ADRIANA RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO RISETO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Vistos.

Proceda a Secretária o aditamento da Carta Precatória 260/2016, distribuída perante à 1ª Vara da Comarca de Peruíbe sob o nº. 0003082-21.2016.8.26.0441, inserindo o acusado CELSO BORGES para ser intimado e interrogado naquele juízo. Realizado o aditamento, intime-se as partes.

No mais, manifeste-se a defesa do réu CELSO se insiste na oitiva da testemunha João Carlos, tendo em vista a certidão de fls. 520.

Sem prejuízo, reitere-se os pedidos de certidão de objeto e pé dos feitos de fls. 449 e 452.

Devolvida a Carta Precatória 260/2016 integralmente cumprida, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DO ADITAMENTO DA CARTA PRECATORIA 260/2016, PARA INCLUSÃO DORÉU CELSO, EXPEDIDO EM 30/01/2017. A CARTA PRECATORIA EM QUESTÃO FOI DISTRIBUÍDA PERANTE À 01ª VARA DA COMARCA DE PERUIBE SOB O Nº. 0003082-21.2016.8.26.0441.

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-23.2016.403.6141 - FRANCISCO ROQUE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie o beneficiário a retirada do alvará de levantamento. Anoto que a validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-73.2017.403.6141 - KELLY CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26/08/2013, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Itanhaém, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalta-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista o acolhimento dos vários conflitos suscitados por este Juízo em situações idênticas e para evitar prejuízo a parte autora, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Itanhaém.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-95.2017.403.6141 - EDVALDO DA SILVA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Considerando a sentença que julgou extinta a execução, proferida pelo MM. Juízo Estadual, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007560-19.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-34.2016.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO FELIX DE LIMA X AMERICO DE VITA JUNIOR X ANTONIO CARLOS CARASSINI X ANTONIO SANTORO X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIZ JACHINI X MARIO APARECIDO LOPES X MURILO SANTOS SILVA ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004828-36.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO)
Vistos, Providencie o beneficiário a retirada do alvará de levantamento. Anoto que a validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000415-77.2014.403.6141 - MARCIA SERRACHIOLI - INCAPAZ X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAUJO ALENCAR DORES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SERRACHIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, a fim de acostar aos autos instrumento de mandato em seu nome, representada por seu curador. Após isso, versando a hipótese de curatela, dê-se vista dos autos ao MPF. Após isso, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-27.2015.403.6141 - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETHE MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Providencie o beneficiário a retirada do alvará de levantamento. Anoto que a validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-60.2015.403.6141 - AFONSO DE ANDRADE NOVO X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SANDRA MARIA DE ANDRADE NOVO X EDGARD VIRGILIO DE ANDRADE NOVO X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL DIAS FILHO X MANOEL PAULO VIEIRA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X IVETE MULLER AGUILERA X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X SONIA ESTEVES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ESTEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, De início, anoto restar pendente de levantamento apenas os valores ao co-exequente Manoel, uma vez que não foi acostado aos autos certidão de dependentes para fins previdenciários necessária para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Anoto, por oportuno, que os alvarás de levantamento de números 14 e 16, encerram a conta judicial, razão pela qual, necessariamente devem ser apresentados juntamente com os respectivos alvarás de levantamento parcial. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, uma vez que houve pagamento das solicitações de pagamento complementar referente a todos os exequentes, restando pendente apenas o levantamento acima referido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-37.2016.403.6141 - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 329, a fim de que a parte autora adeque o cálculo de fl. 326 aos moldes da Resolução n.405/2016, destacando o montante referente ao principal e juro, do valor de R\$ 1.382,83, apresentado à fl. 326. Após isso, expeça-se à solicitação de pagamento complementar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032924-42.2009.403.6301 - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-39.2014.403.6141 - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após isso, voltem-me os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-54.2014.403.6141 - LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Providencie o beneficiário a retirada do alvará de levantamento. Anoto que a validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora o respectivo instrumento, bem como informe o número do CPF do patrono que deverá constar no referido destaque. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-67.2014.403.6141 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP203913E - ANDRE LUIZ BOTSIS CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETTE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETTE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 302/310. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 323/325, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 313/321. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido

pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)(Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 318/321.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 318/321.Requisitem-se os valores incontroversos.Int.DESPACHO:Vistos,Ciência às partes dos ofícios incontroversos expedidos.Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão.Fls. 326/327: sem prejuízo, publique-se.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-03.2014.403.6141 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-30.2015.403.6141 - JAYR BUENO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-54.2015.403.6141 - GILBERTO SOLANO FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOLANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após isso, voltem-me os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SPO18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o decurso do prazo para interposição de recurso referente a decisão proferida às fls. 267/268, determinei a expedição das solicitações de pagamento sem a indicação de incontroverso. Ciência às partes da expedição. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- A vista da divergência na assinatura do co-exequente RODRIGO (fl.181, 228/229 e 230), conforme já asseverado na decisão de fl. 269, determino a juntada aos autos de instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade. 2- Intimem-se os co-executados Terezinha e Tereza para proceder à retirada dos alvarás de levantamento expedidos. 3- Cumprido o determinado no item 1, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-81.2015.403.6141 - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-18.2015.403.6141 - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Após isso, voltem-me os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-25.2016.403.6141 - BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004028-37.2016.403.6141 - LIDIA GONCALVES MELLO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie o beneficiário a retirada do alvará de levantamento. Anoto que a validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-41.2016.403.6141 - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 623

CARTA PRECATORIA

0003240-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos. Cuida-se de carta precatória, cujo objeto é a realização de perícia médica a ser realizada nos termos do art. 159, 1.º e 2.º do CPP. Dessa forma, designo a realização de perícia para o dia 23/02/2017 às 9:15hs, a ser realizada nas dependências desse fórum, e para tanto nomeio Peritos Judiciais: Dr. Ricardo Fernandes Assumpção e Dr. André Alberto Breno da Fonseca os quais deverão ser intimados para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, a secretária deverá adotar as providências necessárias no sentido de solicitar o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos, cujo valor fixo em 2 (duas) vezes o máximo previsto na Resolução do CJF, para cada um deles, haja vista a especificidade e complexidade da perícia. No mais, tendo em vista a dificuldade em localizar o réu, ressentida por este Juízo por ocasião da perícia anteriormente

realizada, cujo fato ensejou a redesignação da data da perícia, determino a expedição de carta de intimação com AR e mandado para intimação pessoal do periciando e sua advogada, para cumprimento em regime de plantão. Por fim, esclareço que o não comparecimento imotivado do requerido, implicará na devolução da deprecata sem cumprimento. Publique-se com urgência, anotando-se o nome da patrona no sistema processual. Comunique-se o Juízo Deprecante para adoção das medidas necessárias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-27.2012.403.6321 - JOSE SEVERINO DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/02/1978 a 15/03/1982 e de 01/06/1982 a 11/03/2007, com o cômputo de todos para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/03/2007. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, o INSS foi citado e apresentou contestação. Foi noticiado o falecimento do autor e, na mesma oportunidade, requerida a habilitação de sua ex-cônjuge como sucessora, pelo espólio. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Em consequência, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito diante do valor da causa e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Admito a inclusão de Neide Teixeira da Silva como representante do Espólio de José Severino da Silva. Cabe esclarecer que, enquanto tenha sido alegado que não haverá abertura de inventário ou de arrolamento e ter sido comprovada a condição de pensionista do autor falecido, aquela, instada, deixou de esclarecer se havia outros sucessores e de acostar aos autos cópia da Certidão de Óbito em que constasse tal informação. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Espólio. Anote-se. Anote ainda que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fl. 26. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 11/07/1978 a 22/02/1991, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme páginas 83/91 do arquivo "018" do CD de fl. 26). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito com relação a esta parte do pedido com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Com relação aos demais pedidos (24/02 a 10/07/1978 e de 23/02/1991 a 11/03/2007), igualmente não reúne o feito os requisitos necessários à apreciação do mérito. Conforme observado já em contestação, o documento de fls. 18 e 19 refere-se a pessoa estranha aos autos (João José Filho) e, tendo em vista essa circunstância, assim se presumem ser também estranhos à lide os documentos de fls. 20/24. Instado por três vezes a esclarecer essa circunstância (despachos de 28/08 e 30/12/2015 e 06/04/2016), permaneceu inerte o autor e seu espólio, pois se limitou a trazer novas cópias de Carteiras de Trabalho nas quais não constam os referidos vínculos ("Dibal Armazéns Gerais", "Mec Mont" e "Vopak Brasil S/A"), conforme documento "038" do CD de fl. 26, e não trouxe qualquer outro documento relativo a tais vínculos. Ademais, esses vínculos também não constam no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consoante observado no documento "018" do CD de fl. 26. De rigor, portanto, o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (3º, I, e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de que José Severino da Silva seja substituído por seu Espólio no polo ativo da ação, representado por Neide Teixeira da Silva. Acostem-se cópias das peças referidas na fundamentação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-67.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE BENTO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 181/2 e 191vº: Com razão o INSS, não há valores a executar. Remetam-se ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 134, em 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-86.2016.403.6141 - CLESIA IGNEZ DE SOUZA (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de f. 263/4.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida pelo TRF3 no conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO F. 263/4: "Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais). Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe. Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito. Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento."

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-53.2016.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/08/1983 a 28/05/1995, de 01/08/1995 a 31/12/1998 e de 02/01/2002 a 17/07/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. Determinada a manifestação do autor acerca do termo de prevenção, às fls. 65/66 ele desistiu do pedido no que se refere ao período de 09/08/1983 a 28/05/1995 - com o prosseguimento do feito somente com relação aos períodos de 01/08/1995 a 31/12/1998 e de 02/01/2002 a 17/07/2003. Recebida a emenda à inicial, às fls. 77 foi homologada a desistência parcial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 78/102. Réplica às fls. 104/108. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido às fls. 110. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1995 a 05/03/1997, eis que, conforme se verifica dos documentos anexados ao outro feito por ele ajuizado (termo de prevenção de fls. 57), o INSS já reconheceu o caráter especial deste período, em sede administrativa. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período. Com relação aos períodos restantes - de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 02/01/2002 a 17/07/2003, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 02/01/2002 a 17/07/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo com especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta

data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao descobrir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode levar a causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com nível de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 1.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 17 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excluído o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados - de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 02/01/2002 a 17/07/2003.Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1998, o documento de fs. 17/19 informa a exposição a ruído somente até 31/12/1995, e o documento de fs. 23/25 não aponta a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Com relação ao período de 02/01/2002 a 17/07/2003, a exposição a ruído não era habitual e permanente. O documento de fs. 27 é claro no sentido da exposição eventual do autor ao agente nocivo. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que o objeto de análise período de anos atrás - de 2002 a 2003. A perícia seria realizada em 2017, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.Ademais, o documento de fs. 27 não é genérico, ao contrário do que afirma o autor, sendo claro no sentido da exposição eventual. E não há qualquer indício de que as informações constantes nele são equivocadas.Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em qualquer dos períodos objeto desta demanda, sendo improcedente seu pedido inicial.Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero em parte a decisão de fs. 164, e determino a expedição de ofício à Petrobrás para que esta empresa informe, em 10 dias, o andamento do requerimento do autor de fs. 39/40.Instrua-se o ofício com cópia de fs. 39/40.Após, venham conclusos.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero em parte a decisão de fs. 79, e determino a expedição de ofício à empresa "Santos Inspection Serviços flossanitários Ltda.", para que esta empresa apresente, em 10 dias, cópia do PPP do autor. Instrua-se o ofício com cópia de fs. 21/22 do arquivo "doc 05 - fs. 01-90.pdf", da mídia digital.Após, venham conclusos.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-36.2016.403.6141 - PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/78.As fs. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fs. 86/110.Réplica às fs. 112/116.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia - pedido indeferido às fs. 118. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao descobrir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da

aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, prevê o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n.º 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n.º 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) parte emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, já que o PPP de fls. 42/46 não comprova exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Ainda, esclareço que a realização de perícia - como pretendido pelo autor - também não seria relevante no caso em tela, eis que os períodos são de 1997 a 2005, e a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa, que já desativou inúmeros setores, como de conhecimento público. Ademais, a alegação de que as informações constantes do PPP não condizem com a realidade também não pode ser aceita - o PPP encontra-se devidamente preenchido e assinado por profissional técnico competente, sem qualquer indicio de irregularidade. A alteração do nível de ruído e do calor a que exposto o autor, ao longo dos anos, nada tem de estranho ou suspeito - pelo contrário, estranho seria a manutenção absolutamente idêntica das condições ambientais ao longo de duas décadas. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-84.2016.403.6141 - MARIA AUGUSTA SILVA FONSECA(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início - elementos essenciais para a concessão do benefício, a parte autora não compareceu. Redesignada a data, novamente a parte não compareceu - apesar de intimada pessoalmente. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 46). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-35.2017.403.6141 - ANTONIO CARLOS GASPAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça a exordial, indicando, expressamente, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividades especiais, assim como os agentes nocivos, trazendo aos autos, ainda, documentos que comprovem a alegada exposição tais como carteira profissional, formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissional. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-70.2017.403.6141 - EDSO ANTONIO DE MORAES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o artigo 109, 3.º, da CF (Constituição Federal)/1988 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fim de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do artigo 66 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Praia Grande.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-55.2017.403.6141 - INACIO TRANQUILINO RIBEIRO(SP262424 - MARIA JOSE GONCALVES CAVALCANTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o artigo 109, 3.º, da CF (Constituição Federal)/1988 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fim de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição

Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do artigo 66 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Praia Grande.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-77.2017.403.6141 - MANOEL MENDES SOUZA(SP350293A - ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os originais dos documentos de fls. 29, 30 e 31. Sem prejuízo, deverá anexar aos autos cópia legível do documento de fls. 32. Por fim, manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção de fls. 40/41. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-62.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-77.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FAUSTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Diante da habilitação deferida nos autos principais remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.

F. 147/51vº: Trata-se de apelação interposta pelo embargante.

À parte embargada para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-25.2014.403.6141 - RENE GARRAU(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GARRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do AREsp nº 824192/SP, bem como o trânsito em julgado do AG 0010228-29.2011.4.03.0000, nos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-62.2016.403.6141 - ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X DANIELA OLIVEIRA FREIRE(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X APARECIDA GONCALVES X CILENE GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X ROSANGELA LOPES DE SOUZA X ROSEMARY PEREIRA LOPES X ROSALI PEREIRA LOPES X JOSE JORGE PEREIRA LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X VANDA ETINGER PACHECO X EDNA DA SILVA PACHECO X ELIANE DA SILVA PACHECO X CELINA DA SILVA PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X IZALTINA VANINI CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora as determinações dos parágrafos 3º e 6º do despacho de f. 1637 (DE 18/11/2016) para fins de expedição de alvará.

Cumprido, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo comum dos períodos de 01/04/2007 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 03/08/2011, e o reconhecimento do período de 06/11/2001 a 16/05/2007 como de tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum, além de cômputo de contribuição individual feita na competência 08/2012. Alega o autor que os períodos de tempo comum e a contribuição individual mencionados não foram computados pela autarquia na contagem de tempo de serviço, e o período de tempo especial não foi assim considerado, tampouco convertido para tempo comum, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 17/08/2012 (id's 217486 e 217705 – petição e documentos).

Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da parte ré (id 218851).

Citado, o INSS contestou arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (id 245455).

Intimada a se manifestar sobre a resposta apresentada pela autarquia ré a parte autora apresentou réplica (id 293721).

Autor e réu manifestaram-se pelo não interesse na produção de novas provas (id's 320866 e 326961).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91).

Ausentes outras questões preliminares arguidas pelas partes ou cognoscíveis de ofício.

Desnecessária a dilação probatória. Passo ao mérito.

Enfrento primeiro o pedido de inclusão de períodos de tempo comum no cômputo do tempo de serviço.

O autor sustenta que os períodos de 01/04/2007 a 31/03/2008, trabalhado na Prefeitura Municipal de Barueri com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, e de 01/04/2008 a 03/08/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de Barueri com contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, não foram computados pelo INSS. Afirmou ainda que realizou recolhimento de contribuição previdenciária para a competência de agosto/2012, que também não foi computada.

De fato, existem divergências entre o teor dos documentos apresentados pelo segurado e as informações constantes da CNIS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 69 e 80/85 do id 217705).

O primeiro período mencionado pelo autor - 01/04/2007 a 31/03/2008 - foi computado pelo INSS dentro do período de 01/04/2007 a 31/12/2008. O segundo período - 01/04/2008 a 03/08/2011 - que foi trabalhado em Regime Próprio e teve as contribuições vertidas em favor do IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, foi parcialmente computado dentro do período de 01/04/2007 a 31/12/2008. Já a contribuição individual referente a agosto/2012 foi devidamente computada (fls. 81 do id 217705).

Na prática, só não foi computado integralmente o período trabalhado em regime próprio, tendo sido excluído o período de 01/01/2009 a 03/08/2011.

Contudo, a certidão de tempo de contribuição nº 0050, emitida pelo IPRESB (fls. 61/63 do id 217705) comprova o tempo de serviço em regime próprio foi de 01/04/2008 a 03/08/2011, bem como menciona uma contribuição em 11/2006, não podendo a autarquia deixar de incluir o tempo de contribuição nela informado de forma adequada.

Do indeferimento administrativo consta a seguinte afirmação: "*benefício indeferido devido divergências de informações nos documentos apresentados. Segurado declara que trabalhou na Prefeitura de Barueri de 06/11/2001 a 03/08/2011 e que contribuiu para o RGPS até 31/03/2008. Em outro documento declara que a contribuição de 11/1996 foi feita ao RPPS*" (fls. 93 do id 217705).

Até esta observação feita no processo administrativo foi equivocada, pois o preposto do réu referiu-se à contribuição de 11/2006 feita ao RPPS e não 11/96 (que sequer integra qualquer período de trabalho do autor). Diga-se que a competência 11/2006 consta da certidão de contribuição nº 0050 do IPRESB (não foi computada porque concomitante com contribuição feita ao RGPS).

Ou seja, o segurado não apresentou versões contraditórias. Apenas afirmou perante o INSS que trabalhou para a Prefeitura de Barueri de 06/11/2001 a 31/03/2008 pelo RGPS e de 01/04/2008 a 03/08/2011 pelo RPPS, não havendo qualquer dissonância com a documentação apresentada que justifique a exclusão do período de 01/01/2009 a 03/08/2011.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível a inclusão de tempo de trabalho em Regime Próprio de Previdência Social para fins de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no artigo 94 e seguintes da lei nº 8.213/91, mediante compensação entre os sistemas previdenciários, conforme §1º do artigo 94 da lei em comento.

Não é outro o entendimento adotado pelos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM REGIME PRÓPRIO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO PELO RGPS. NÃO UTILIZAÇÃO DO MESMO PERÍODO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO POR OUTRO REGIME. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 8.213/91 apenas veda a contagem de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes, bem como a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, não sendo esta a hipótese dos autos. 2. A autora trabalhava na Prefeitura de Vera Cruz desde março de 1983, vinculada ao RGPS. Após, em 1992 a referida Prefeitura instituiu regime próprio, o qual fora extinto em 2006, passando, então, novamente, a autora a se submeter ao RGPS, tendo requerido e obtido sua aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, requerendo a revisão da RMI, aduzindo que o INSS não considerou o valor das contribuições que verteu ao RGPS no cálculo do benefício, baseando-se no salário mínimo. 3. O período em que a autora prestou serviço público na referida Prefeitura deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS, uma vez que não restou comprovado que este período teria sido utilizado para fins de aposentação por outro regime, devendo, então, o cálculo da RMI observar os salários-de-contribuição vertidos pela autora neste período. 4. A autora comprovou seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz (fls. 20, 33/35, 157, 44, 50, 55/56 e 79/82), bem como as respectivas contribuições para o regime próprio municipal (fls. 57/58, 70/75, 78, 92/94 e 173), não podendo se imputar à segurada eventual não recolhimento das contribuições, de responsabilidade do empregador. 5. Não cabe a revisão da condenação em honorários para fixá-los em 5%, uma vez que o Juízo a quo se baseou corretamente nos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se ignorando que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida e cuja deliberação alcançará os processos em curso. 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida, quanto ao cálculo dos juros de mora e correção monetária (TRF-1 - AC: 00036169420094013300 0003616-94.2009.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 337 - grifo nosso).

Destarte, conclui-se que o período de 01/01/2009 a 03/08/2011 deve ser incluído na somatória feita pela autarquia, devendo ser a ela acrescidos 02 anos, 07 meses e 02 dias.

Superada esta parte do pedido, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial - 06/11/2001 a 16/05/2007.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruido e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecimento a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afete a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 318086. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que confere a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infestável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n)

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

C. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 06/11/2001 a 16/05/2007 laborado na Prefeitura Municipal de Barueri na função de Agente de Controle de Vetores.

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/66 do id 217705).

De início, cabe consignar que a documentação acostada aos autos menciona o termo final como sendo 06/05/2007, e não 16/05/2007 como fez constar o autor em sua peça inicial.

No mais, o referido documento informa a exposição do obreiro aos agentes biológico "microorganismos/virus / bactérias" e químico "veneno".

Não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do agente químico informado no PPP de forma genérica. A matéria, neste ponto, é regulada pelo Anexo IV do Decreto 3048/99, que apresenta o rol dos agentes químicos nocivos, esclarecendo que "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". "O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Não há, contudo, qualificação da substância química que comporia o veneno a que o autor teria sido exposto, inviabilizando o enquadramento.

Já em relação aos agentes biológicos mencionados, a classificação é feita pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, itens 3.0.0 e 3.0.1, unicamente pelas atividades relacionadas neste último.

Tendo o autor trabalhado na função de Agente de Controle de Vetores, que não está contemplada na legislação supra mencionada, não há que se falar em trabalho especial.

Portanto, o período de 06/11/2001 a 06/05/2007 (data correta) não pode ser enquadrado como tempo especial.

Por fim, tendo o INSS contabilizado 31 anos, 04 meses e 16 dias (fls. 85 e 89 do id 217705), a esta somatória devem ser acrescidos o período aqui reconhecido de 01/01/2009 a 03/08/2011 (02 anos, 07 meses e 02 dias), o que totaliza **33 anos, 11 meses e 18 dias**.

Portanto, não cumprida a carência de 35 anos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na quadra da fundamentação, o autor não faz jus à concessão do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para que o INSS reconheça como tempo de contribuição o período de 01/01/2009 a 03/08/2011, trabalhado para a Prefeitura de Barueri, conforme consta na certidão de contribuição nº 0050 do IPRES.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 01 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em razão do art. 319, incisos II e VI, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de **15 (quinze dias)**, juntar aos autos formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-63.2016.4.03.6144
AUTOR: IRENE ALVARES, TARCIO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA PEREIRA - SC33665
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA PEREIRA - SC33665
RÉU: BASILE DEMETRIUS PANAGOULIAS, APARECIDA CLAUDINA SIQUEIRA PANAGOULIAS, LAVINIA DE MACEDO SOARES ABRANTES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as partes litigantes e o disposto no artigo 109, da Constituição da República/1988, que versa sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da demanda neste Juízo, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144
AUTOR: AIRTON MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAURICIO MARQUES MAGON
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a-) proceda ao recolhimento da complementação das custas, considerando que o valor dado a causa exige o recolhimento pelo máximo estipulado pela tabela em vigor (R\$ 1.915,38), sendo metade desse valor a ser recolhido no ato da distribuição, conforme Lei 9289/96.

Após, junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

b-) proceda a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob consequência de aplicação do disposto no artigo 485, IV do CPC.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA PIZANI GONCALVES - ME, CELIA PIZANI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **358618**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição no que concerne ao cerceamento de sua defesa pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores, não sendo, portanto, devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **186500** e **233002**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **358622**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-86.2016.4.03.6144
AUTOR: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Otoniel Roque de Oliveira Filho** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o mês de março/2016. Foi atribuído à causa o valor de **RS 17.000,00 (dezesete mil reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 412324**, a parte autora mantém o valor dado à causa (**Id. 496713**).

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vincendas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial das CDA's apontadas nos documentos de **Id. 456711 e 456726** e, ao final, a anulação do referido protesto.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, de modo que seria incabível a efetivação de protesto extrajudicial de CDA.

Com a inicial, foi anexada a procuração (**Id. 456676**) e demais documentos.

Custas comprovadas (**Id. 456657**)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto que, ao contrário do sustentado pela requerente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Assim, não verifico, de plano, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba-SP.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Intime-se e cite-se a União (PFN) para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se e cite-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Id 276007: Especifique a parte autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida nos autos, tendo em vista o contrato social a estes anexado, sob a Id 164060, que descreve, na sua cláusula primeira, as atividades desenvolvidas pela empresa.

No que tange à produção de prova documental, defiro sua realização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ofertados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Após, à conclusão, momento em que será analisada a pertinência da prova testemunhal.

Intímem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000239-33.2016.4.03.6144
AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Admito a utilização dos documentos anexados aos autos, sob as Id's 290550, 290554, 290556, 290559 e 290560, cujo valor lhes será atribuído quando da análise dos autos e prolação de sentença, a teor do disposto no artigo 372 do CPC.

Dê-se vista à parte contrária.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-72.2016.4.03.6144
REQUERENTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo **Clube de Tiro e Caça de Barueri-SP** em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o registro de suas atividades junto à 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados. Requer, outrossim, a recomposição patrimonial e moral, decorrente do impedimento na consecução de suas atividades. Foi atribuído à causa o valor inicial de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 361604**, a parte autora retificou o valor dado à causa, atribuindo-lhe **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ademais, o objeto dos autos não se insere em qualquer das matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no §1º, do citado artigo, senão vejamos:

"Art.3º..

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

..."

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **362873**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante omissão da referida decisão, sob o argumento de que não foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **186544** e **232876**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao *e-mail* institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **362874**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **362886**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante omissão da referida decisão, sob o argumento de que não foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174829** e **231462**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao *e-mail* institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **362886**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-02.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **358565**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição no que concerne ao cerceamento de sua defesa pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores, não sendo, portanto, devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174686** e **231476**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao *e-mail* institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **358568**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3591

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011422-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra Eliana Setti Albuquerque Aguiar, por meio da qual busca, em síntese, a condenação da requerida nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Notificada, a requerida apresentou defesa preliminar pugnano pela rejeição da presente ação em decorrência da prescrição. Alternativamente, pugnou pela rejeição da ação em face da inexistência de atos de improbidade (fls. 22/36). Este Juízo rejeitou a prejudicial de mérito levantada pela requerida e reconheceu a presença da justa causa para propositura desta ação, razão pela qual recebeu a inicial e determinou a citação da requerida (fls. 121/124). A requerida apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, em razão de: a) absoluta ausência de dolo e de dano ao erário; b) inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa; e, c) inexistência do alegado exercício de cargo administrativo em empresa privada, destacando o princípio da primazia da realidade (fls. 133/144). Réplica às fls. 146/146v., ocasião em que o Parquet pugnou pelo depoimento pessoal da requerida e pela produção de provas testemunhal (cujo rol acompanha a inicial) e documental (que já instruem o feito). Às fls. 150/151, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. Inicialmente, observo que a prejudicial de mérito arguida pela requerida em sua defesa preliminar (prescrição), já foi apreciada e rejeitada pela r. decisão de fls. 121/124. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva prática de ato de improbidade administrativa pela requerida; e, (ii) a efetiva participação da requerida na gerência e na administração das empresas Clínica de Campo Grande S.A. e Procardio - Centro Cardio-Respiratório Ltda. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio das provas indicadas, defiro o requerimento feito por ambas as partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 14h, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas, observando-se o rol já apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 04v.). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem (ou complementarem) rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Quanto à produção da prova documental, defiro-a nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-75.2005.403.6000 (2005.60.00.007396-6) - FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 167/175 (execução invertida).

0014665-82.2016.403.6000 - JOSE FABIANO CRISTALDO VARGAS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimem-se a causídica subscritora da petição de fl. 106 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento que comprove ser a mesma representante judicial de qualquer das partes nos autos nº 0809745-33.2015.8.12.0002. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014679-03.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 001/2017-SD01EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL n.º 0014679-03.2015.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul/Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Luis Augusto Freitas Caetano Teixeira Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA (CPF n. 729.383.401-25) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 1.246,07 atualizados até 02/12/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 20 de janeiro de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), confiri. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1261

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015082-35.2016.403.6000 - VAGNER LOURENCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

DECISÃO-Vistos em plantão. Wagner Lourenço ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja suspenso o leilão do imóvel onde reside (situado na Rua Laura Franco, 422, Parque do Lageado, Campo Grande/MS), designado para o dia 22.12.2016, às 9h. Pedu, ainda, em sede de liminar, que seja mantido na posse do referido imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Narra o autor, em síntese, que em razão de desemprego, tomou-se inadimplente quanto às prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Assevera não ter sido notificado para purgar a mora e que, portanto, houve a consolidação da propriedade na pessoa da credora fiduciária. Quando tomou ciência de que seu imóvel iria a leilão extrajudicial, informa que tentou a quitação do referido contrato, mas não obteve êxito. Narra ainda que tomou ciência acerca da praça designada, por meio da Associação dos Mutuários e que a CEF não emitiu qualquer boleto para pagamento da dívida, tampouco cobrança para a purgação da mora. Aduz, assim, que houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, consistente na falta de intimação pessoal para a purgação da mora. Assim, quando tentou regularizar a dívida junto à CEF, foi surpreendido com a informação de que o contrato já estaria extinto, pois consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. Decido. Faltando apenas dois dias para a data da realização da praça que se quer evitar, o autor vem a Juízo e alega, dentre outras coisas, que não foi notificado para purgar a mora no processo extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré, embora admita a existência de prestações em atraso, no que se refere ao financiamento do imóvel. Nessa situação, por se tratar de prova negativa (não notificação da parte autora para purgar a mora), seria o caso, em princípio, de se aguardar a contestação ou pelo menos de se assinalar um prazo para que a ré fale a respeito, ocasião em que poderia fazer prova em sentido contrário da alegação da parte autora. Todavia, o prazo é exíguo e eventual arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do statu quo ante, com a manutenção da parte autora na posse do imóvel, o que sugere o deferimento da medida liminar. Presente, portanto, ainda que de forma relativamente tênue e extraído de raciocínio estribado em versão unilateral - mas a única possível, dada a urgência da situação, o *fumus boni iuris*. O periculum in mora resta evidenciado pela proximidade da data do leilão (22/12/2016, às 9h). Por fim, anoto que o provimento é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada, eventualmente, a alegação de nulidade vinda de parte do autor, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito. O contrário é que seria problemático e irreversível, além de implicar no desalojamento do autor, no que tange à moradia. Por outro lado, há que se prevenir o interesse da ré, em termos de fixação de um valor pela ocupação do imóvel, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação. Nesse sentido, entendo que se mostra razoável que o autor continue pagando as prestações do financiamento, mediante depósito judicial atrelado aos presentes autos, conforme os valores a serem informados pela CEF. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do leilão sobre o imóvel, designado para o dia 22.12.2016, às 9h, até nova decisão judicial a respeito, ficando a suspensão condicionada ao depósito do valor atinente às parcelas vencidas e demais despesas e, atraso, as quais, consoante o autor, somam R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes. A medida ora deferida abarca o pedido de manutenção do autor na posse do imóvel. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 20 de dezembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal plantonista

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia no imóvel designada para o dia 06/02/2017, às 14h, a ser realizada pelo perito Reinaldo Guimarães Nascimento..

0007299-89.2016.403.6000 - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A.(SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A. X BANCO DAYCOVAL S/A(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Júlio Delfino da Silva ajuizou a presente demanda revisional de contrato com redefinição de margem consignável, na justiça estadual, em face do banco Cetelem S.A., Sabemi Previdência Privada, Banco Panamericano S/A, Banco Daycoval S/A e Crefisa S/A argumentando que entabulou com as instituições financeiras arroladas empréstimos consignados, sendo que a soma dos descontos atinge patamar superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível. Aduz que os descontos estão inviabilizando que mantenha uma vida digna, por conseguinte, requer que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível (fls. 02/08). Juntou documentos. A exordial foi apreciada no Juízo Estadual, sendo deferida a antecipação de tutela, restringindo o valor abatido a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme decisão de fls. 26/30. As Rés foram citadas e apresentaram contestação, Crefisa às fls. 42/78, Sabemi às fls. 123/126, Banco Cetelem às fls. 157/185, Banco Daycol às fls. 315/329 e foi apresentado novo endereço para citação do Banco Panamericano (fls. 371). Ao contínuo, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos ao presente juízo federal (fls. 374/379). Os autos vieram conclusos. No caso em apreço o pedido do Autor restringe-se a limitar o percentual de abatimento em sua remuneração dos empréstimos consignados pactuados com as Rés. Assim, considerando que o Autor é servidor militar cabe a União, como agente responsável pela operacionalização das consignações facultativas, verificar os limites de abatimento, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524299 - 0002141-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014) ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL DE ATÉ 70% DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCONTOS QUE ESTÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 E ARTIGO 8º DA PORTARIA Nº 371/05. A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001. In casu, a autora celebrou, sem qualquer vício de consentimento, contratos de empréstimo em consignação com os bancos e a União, nos quais autorizou, de forma expressa, a realização dos descontos ora impugnados sobre seus proventos. Precedentes do STJ e desta Corte: Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). A fixação do limite consignável de 70% sobre a pensão auferida pela autora é ordem que se impõe. Todavia, apenas nos meses de agosto e setembro de 2010 é que houve extrapolação deste limite, tendo sido regularizada a margem consignada após setembro de 2010. Apelação provida para estabelecer que o limite máximo de descontos não poderá extrapolar os 70% sobre a remuneração total da autora, corrigindo a sentença no ponto. (TRF4, AC 5001635-61.2010.404.7103, QUARTA TURMA, RELATORA P/ ACÓRDÃO VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 19/12/2013) Nesse diapasão, ressalto que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, é possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação, desde que não haja alteração dos pedidos e causa de pedir CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não foi violado o art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal a quo abordou as questões pertinentes ao litígio, se manifestando acerca de todos os pontos suscitados pela agravante. 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de ser possível, excepcionalmente, a emenda à inicial após a contestação na estrita hipótese em que tal não acarrete modificação do pedido ou da causa de pedir. Acórdão estadual que permitiu a emenda à inicial apenas para corrigir erro material, sem que fosse alterada a causa de pedir ou o pedido. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 758.661/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RENOVATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. É vedada a emenda da petição inicial, após a contestação, apenas nos casos em que, depois da citação, pretende o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, em virtude da vedação contida no art. 264 do CPC. 2. A despeito de ser ônus do autor cumprir os requisitos exigidos no art. 71 da Lei 8.245/91 para a propositura de ação renovatória, não cabe a extinção do processo, sem que antes seja proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, em observância ao princípio da função instrumental do processo. 3. Entende-se por petição inicial passível de emenda, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. A emenda da petição inicial, no caso, não ensejará a alteração do pedido ou da causa de pedir, limitada que está à simples juntada de documentos. 5. Estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1125860/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015) Desse modo, com arrimo no princípio da cooperação entre as partes (art. 6 do CPC) e no dever de prevenção (art. 317 do CPC) defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial incluindo a União no polo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003889-91.2014.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Considerando a petição de fls. 111-112, designo o dia 22/02/2017, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Miranda-MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4340

CARTA PRECATORIA

0009144-59.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ULISSES PEREIRA DE ALENCAR X JOAO CANDIDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES X ELISABETH MIRANDA DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO LACERDA X ROSANE KLUMB X ELIANA DORACI DA SILVA X MARCELO DA CRUZ COSTA X KEILA ROSANA NOLASCO DE BRITO X MARIO MORANDI X ATILA MARCOS PEREIRA DE JESUS X MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROSEMEIRE DA SILVA X DAMIANA GONCALVES DE ALMEIDA X EUDES VICENTE MELO X ALDO IVO TEIXEIRA RAMOS X ANTONIO RUBENS FERNANDES X LUIZ CARLOS ACHAR RANIERI X ANTONIO JOSE BALDIOTTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O patrono do réu Milton Moreira Maciel junta, neste ato, substabelecimento. A defesa de Milton requerer a desistência da testemunha Antônio Francisco de Azevedo Lacerda, o que foi deferido. Os defensores ad hoc receberão, a título de honorários, a quantia correspondente ao valor mínimo da tabela de que trata a Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.14. Tendo em vista a ausência das testemunhas Antônio Rubens Fernandes, Eliana Doraci da Silva, Antônio José Baldiotti, Luiz Carlos Achar Ranieri, Atila Marcos Pereira de Jesus e Damiana Gonçalves de Almeida, digam as defesas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, se insistem em suas oitivas, com o fornecimento de endereços atualizados. Os presentes saem devidamente intimados. A defesa de Luis Alves Pereira e Elvio Lapinski informa que a testemunha Eliana Doraci da Silva reside no mesmo endereço, qual seja, Rua Onda Verde, 187, Cidade Morena, telefone 3393-8515. Informa mais que Eliana é servidora da AGEPEM, em Campo Grande/MS

Expediente Nº 4342

ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMERO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 01/2017- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENALAutos nº: 0001869-12.2014.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Fernando Rodrigo Sanches Romero e outro----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMERO, vulgo Zé Pequeno ou Nando brasileiro, solteiro, artesão, filho de Mariano Romero e Elida Sanches Segovia, nascido em 22/09/1981, natural de Ponta Porã-MS, portador do RG nº 4114403761 SSP/MS e do CPF nº 962.213.131-04, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 01 de fevereiro de 2017.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente Nº 4343

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008836-23.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Estes autos foram distribuídos para alienação antecipada de animais, sendo que a ordem de sequestro dos bovinos foi levantada (fls. 52/55). Quanto à solicitação de administração de imóveis, verifica-se, na certidão de fls. 120, que a administração dos bens se dá de forma individualizada em processos autônomos. Assim, não vislumbro a necessidade de manutenção dos autos para análise de medidas referente a sequestro de imóveis, aos quais deverão ocorrer tão somente nos autos do sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000.Diante do exposto, entendo que não há que se manter a presente lide, em razão da perda superveniente do seu objeto. Dê-se baixa nos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contra-minuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. 2.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para re-querer o desentranhamento de eventuais documentos originais encartados aos autos, tendo em vista que os mesmos serão encaminhados para eliminação34.3Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4344

PETICAO

0012358-97.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4927

ACAO MONITORIA

0010212-44.2016.403.6000 - TICKET SERVICOS SA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora esclarecendo se concorda com a proposta de suspensão do processo pelo prazo de seis meses, apresentada pela União às fls. 134-6, visto que as partes estão em tratativas no âmbito administrativo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001579-2) - ADILSON PEREIRA - ESPOLIO X VANDERLEI SANTI(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1) Retifiquem-se no SEDI os registros e autuação do polo ativo da ação para figurar no lugar de Adilson Pereira o Espólio de Adilson Pereira, representado por seu inventariante Vanderlei Santi.2) Anote-se a procauração de fl. 157.3) Após, expeçam-se as RPVs, somente dos créditos dos autores, conforme determinado à f. 105, devendo ser observado o desconto dos honorários contratuais (fls. 109-14), em favor de ambos os advogados.Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Int. (certidão de fl.160)

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 107-10, alegando que houve o reconhecimento da sua ilegitimidade na fundamentação, contudo, sem que essa ilegitimidade constasse expressamente no dispositivo da sentença combatida.É o relatório.Decido.De fato houve erro material na prolação da sentença já que na fundamentação é clara a ilegitimidade passiva da embargante, entretanto, sem que isso constasse expressamente na parte dispositiva.Por outro lado, considerando que a decisão dos embargos está sedo prolatada sob a vigência do NCPC, impõem-se a necessidade de verificar o cabimento de honorários em virtude da ilegitimidade.Em brevíssima síntese o princípio da causalidade implica que aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deverá responder por suas despesas. No caso, nota-se que a autora indicou a UNIÃO como litisconsorte passiva. Todavia, a sentença combatida reconheceu a ilegitimidade da UNIÃO, pelo que há necessidade de condenar a autora em honorários quanto a este ponto, já que sucumbiu. Diante do exposto, acolho os embargos interpostos, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto à UNIÃO (art. 485, VI, NCPC), bem como condenando a autora a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º, 6º, 8º e 10º, do NCPC/2015. No entanto, como a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, suspendo a execução dos honorários por cinco anos, bem como a cobrança de eventuais custas, tudo com esteio no art. 98, 3º, do NCPC. P.R.I.

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 99-104, alegando que houve omissão ao considerar a capitalização mensal dos juros, mesmo ante a ausência de juntada dos instrumentos contratuais, bem como sobre a cobrança de eventual comissão de permanência.Instada a manifestar sobre os embargos, a CEF apresentou contrarrazões às fls. 113-4, pugnano pela rejeição dos embargos.A CEF também interpôs embargos de declaração (fls. 115-7) sob a alegação de que houve obscuridade quanto ao cálculo dos honorários, bem como sobre o fato de que não existiu, no decorrer do processo, ordem para apresentação dos contratos, não podendo o magistrado inverter o ônus da prova no momento de prolatar a sentença, isso porque, segundo a Jurisprudência, eventual inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Na mesma ocasião juntou documentos de fls. 118-39, dentre eles uma das vias dos contratos em apreço.Instada a se manifestar sobre os embargos de fls. 115-7, o autor requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela ré (CEF).É o relatório.Decido.Quanto aos embargos apresentados pelo autor, às fls. 109-11, vê-se que o embargante busca mudar o mérito da sentença, já que a capitalização mensal está fundamentada e também houve a substituição da comissão de permanência por índice apontado pelo próprio autor na inicial. Destarte, é incabível o acolhimento dos embargos interpostos pela parte autora.Caso o embargante não concorde com a sentença, deve utilizar-se do recurso cabível, não sendo os aclaratórios instrumento adequado para revisão do mérito do decisum.Quanto aos embargos interpostos pelo réu, no tocante aos honorários advocatícios, necessário sanar a obscuridade quanto ao valor que deverá ser pago a título de honorários, esclarecendo que deverá incidir apenas sobre a diferença relativa aos valores que efetivamente tenham sido cobrados a título de Comissão de Permanência e o índice apontado na inicial, e não em relação a todo o contrato.Lado outro, no que diz respeito a eventual inversão incorreta do ônus da prova, no que atine à cobrança da comissão de permanência, na contestação, a CEF, à f. 61, afirma existir expressa previsão contratual para a cobrança do encargo. Então, não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de afirmação de um fato extintivo não provado pelo réu. Com isso, a requerida alegou um fato extintivo e não provou, por isso experimentou o ônus de sua alegação, fato que poderia ter sido afastado com a simples juntada de documento que comprovasse a sua afirmação, pelo que não há necessidade de reparo neste ponto.No mais, merece ser acolhido o pedido do autor de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 119-38, isso porque não se trata de documento novo produzido após a sentença e sim de documento que antecedeu até mesmo a propositura da ação e por descuido do requerente não foi em nenhum momento juntado. Desentranhem-se os documentos apontados, ficando a CEF intimada a retirá-los.Diante do exposto, acolho os embargos interpostos parcialmente, para esclarecer que os honorários deverão incidir sobre a diferença do que foi cobrado a título de comissão de permanência e o IGPm-FGV, devendo o montante ser calculado somente sobre os valores que tenham sido efetivamente cobrados. P.R.I.

0000298-87.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA QUILIAO(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS015429A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

O autor interps embargos de declaração (fls. 168-71) contra a sentença de fls. 152-6, por considerá-la omissa ao não apreciar todos os pedidos formulados na inicial. Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 187-9 e 160-1. Ademais, ressalto que a sentença foi publicada pela primeira vez em 11.03.2016 e, após a juntada da procuração do patrono da SISTEL, houve nova publicação em 20.05.2016, entretanto, o autor já havia oferecido os presentes embargos. Então, ocorre que, da mesma sentença, o autor apresentou dois recursos, quais sejam os embargos (fls. 168-71) e o recurso de apelação (fls. 174-82). É a síntese. Decida. Abaixo transcrevo os pedidos que foram direcionados aos réus (SISTEL e UNIÃO) na inicial: 1) compeli a primeira ré a se abster, em definitivo, de realizar qualquer espécie de desconto a título de imposto de renda da aposentadoria complementar recebida pelo autor em razão de o autor ser portador de neoplasia maligna, ratificando-se, por consequência, a eventual tutela de urgência concedida; 2) para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IR sobre a parcela do provento complementar que recebe de entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do próprio participante, na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, devendo a quantia apurada ser acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos incidentes a partir de cada desembolso; 3) condenar a segunda ré, de igual modo, a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente cobrados do autor sob a rubrica imposto de renda a partir da constatação da enfermidade neoplasia maligna, qual seja, 10 de dezembro de 2013, devendo a quantia apurada ser acrescida de juros de mora e correção monetária; e, c.4) condenar as ré, outrossim, a repararem o autor pelos danos morais lhe causados, devendo o respectivo montante ser fixado em quantia não inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária. (grifei) Tanto a extinção dos descontos quanto eventual restituição desses valores demandam procedimento administrativo prévio, perante o órgão adequado, no caso: a Receita Federal do Brasil. Então, quanto a tais pedidos não há qualquer omissão na sentença. Acrescento o embargante que direcionou à União pedido de restituição dos valores descontados compreendidos entre os anos de 1989 à 1995. Contudo, verifica-se no item c.3 (direcionado à UNIÃO) que esse pedido não existe. Se o pedido não existe, não há como nem mesmo cogitar a suposta omissão. Por outro lado, reconheço que houve omissão ao não ser apreciado o pedido de danos morais direcionado a ambos requeridos. Assim, passo a apreciar o pedido de danos morais. Conforme foi repisado na sentença, o processo foi extinto porque a parte autora não comprovou ter feito o pedido administrativo ao órgão competente para que houvesse a cessação do desconto no IRPF. Então, se algum dano moral foi suportado pelo autor, ele não decorreu da atitude das ré, mas da inércia da própria parte autora. Se o autor, conforme alega, preencheu os requisitos para a isenção desde que foi constatada a enfermidade (10.12.2013), deveria ter buscado os meios adequados para ver afastada a incidência do IRPF nos seus vencimentos e não ficar entorpecido, aguardando longo prazo, para só então intentar ação e buscar ressarcimento por danos morais que na verdade foram causados por sua própria omissão. A primeira requerida (SISTEL) fez apenas cumprir a lei, na qualidade de substituta tributária, efetuando os descontos sobre os rendimentos do autor, repassando-os à União, não cabendo a ela suprir a vontade do contribuinte na busca de eventuais hipóteses de isenção. Resalto que nem mesmo caberia à SISTEL reconhecer essa isenção, sendo essa uma atribuição da própria Receita Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, julgando improcedente o pedido de danos morais. No que atine à duplicidade de publicação da sentença, intimem-se com a ressalva de que o prazo recursal terá início com a publicação destes embargos. P.R.I.

0004954-87.2015.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal (f. 596). A ré não pretende produzir outras provas (f. 606). Tendo em vista a manifestação de f. 615, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 15 horas, na sede deste Juízo. Não havendo acordo, no mesmo ato, serão ouvidas as testemunhas que deverão ser arroladas pelo autor e pela ré com antecedência, ressaltando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, cabendo às partes trazê-las ao ato, consoante disposição do art. 455 do Código de Processo Civil. Após, decidirei o pedido de fls. 598-604. Intimem-se. Republicação: retificando a data da audiência - 29.03.2017, às horas.

0005354-67.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

E esclareça o autor os pedidos, uma vez que o depósito e a referida nomeação como fiel depositário não foram determinados por este juízo. Após, dê-se vista ao IBAMA para manifestação, pelo prazo cinco dias.

0009289-18.2016.403.6000 - EDI CARLOS APARECIDO MARQUES(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010466-17.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE O AUTOR, EM DEZ DIAS, SOBRE A INTEGRALIDADE DO DEPOSITO (FLS. 142-4), ASSIM COMO SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 145-8. INT.

000457-59.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(Proc. 1587 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO 1. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face da União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em que o Município de Aquidauana, MS, pleiteia a concessão da tutela de urgência para compeli os réus a excluírem ou suspender os efeitos restritivos mantidos no SIAFI/CAUC, decorrentes do Convênio SICON nº 737875/2010, firmado entre as partes. Aduz que em razão da restrição está impedido de firmar novos convênios de repasse financeiro ou receber subvenção externa, situação que prejudica a população que se vê privada de novos investimentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que os Municípios não podem ser penalizados por irregularidades cometidas por ex-prefeitos a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, mormente se a administração ulterior buscou tomar providências para sanar as irregularidades. O autor informa que a gestão anterior tomou providências a fim de ajustar as pendências, consistente na notificação do antecessor e requerimento ao INCRA para abertura de processo de Tomada de Contas Especial (fls. 233-45). Ainda que não exista qualquer comprovação nos autos de que as irregularidades foram realmente sanadas, compreendo que a administradora do Município envidou esforços com o escopo de saná-las. Portanto, como no caso a administração tomou todas as providências que estariam ao seu alcance para regularizar a situação, compreendo que as inscrições seriam indevidas. Em consonância com esse entendimento, colaciono a seguir alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - NÃO-ALIMENTAÇÃO DO CAUC PELA RECORRIDA - BLOQUEIO DE REPASSE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - INADIMPLÊNCIA OCASIONADA POR MÁ GESTÃO DE PREFEITO ANTERIOR - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR ATUAL. 1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações. 2. Descumprimento da exigência consistente na declaração de atendimento dos limites definidos pelo art. 25, 1º, IV, alínea c, da Lei Complementar n. 101/2000. 3. A nova administração, que tomou todas as providências cabíveis para a regularização da situação, não pode ser penalizada. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - AGRVOP 200802076973 - AGRVOP REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087465 - Rel. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Dje. 16.09.2009) ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO GESTOR ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI, CADIN E CAUC. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da sentença que julgou procedente o pedido feito pelo Município de São Luiz do Quitunde/AL para excluir o nome deste dos registros do SIAFI, CAUC e CADIN e de quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito, em virtude do convênio nº 655713/2008. 2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades praticadas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, há de ser excluída quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las. (grifei) 3. Na hipótese, embora não haja notícia nos autos de que tenha sido instaurada a tomada de contas especial, a que alude a IN nº 01/1997, em seu art. 5º, parágrafo 2º, não se afigura razoável a permanência da inscrição do nome do Município no SIAFI em razão de suposta malversação de verbas federais imputada ao seu ex-gestor, tendo em vista que o atual prefeito principiou as medidas que estavam ao seu alcance para a responsabilização do antigo administrador. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 20098000036611, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, Dje. 25.09.2013) E o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compeli a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Diante do exposto, defiro a pedido de tutela antecipada para determinar que os réus suspendam os efeitos restritivos mantidos no SIAFI/CAUC, decorrentes do Convênio SICON nº 737875/2010, firmado entre as partes. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000783-54.1996.403.6000 (96.0000783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALBINO ROTTA FILHO(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 250, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000788-76.1996.403.6000 (96.0000788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELITO BELLO(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALBINO ROTTA FILHO(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIA LOURDES BELLO(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 395, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007869-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X QUALLY GLASS VIDROS TEMPERADOS - EIRELI - ME(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM) X OMILDSON REGIS GUIMARAES(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM) X HUMILDSON DE ALMEIDA GUIMARAES X ERSO DA SILVA PEREIRA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 86, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor da parte executada, para levantamento dos valores bloqueados e penhorados às fls. 77-80. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-26.2010.403.6000 - JOSE DUERTI MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DUERTI MAFIA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 158-61, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor bloqueado e penhorado às fls. 150-1. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A EXECUCAO

0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO)

À vista da manifestação de f. 46, destituiu Simone Ribeiro. Em substituição, nomeio perito judicial Silvana Teves Alves, com endereço à Av. Fernando Correa da Costa, 1010, sala 12, Jardim Oriente, Campo Grande, MS, fones: 3383-1562. 99984-9342 e 3361-1264. Intime-a da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 33-4.(REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, O NOME DO ATUAL ADVOGADO DO EMBARGADO)

Expediente Nº 4933

MANDADO DE SEGURANCA

0013261-64.2014.403.6000 - MARCIO KAZUO MASUDA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como se manifestarem, no prazo de dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0002203-93.2016.403.6000 - DIRCEU RODRIGUES MOREIRA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como se manifestarem, no prazo de dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0005007-34.2016.403.6000 - NABILA YASMIN SALUM(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como se manifestarem, no prazo de dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIR CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1) Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência do retorno dos autos, manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados HÉRCULES e MARMO.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado ARI (fls. 306/325, 343, 403/412 e 492), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do acusado ARI.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes relativas ao acusado ARI.5) Intime-se o acusado ARI para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais proporcionais.6) Lance-se o nome do acusado ARI no rol dos culpados. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus HÉRCULES MANDETTA NETO e MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009276-19.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER LUIZ FLORES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Resposta à acusação apresentada em fls. 82/85, não arrolando testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 09/05/2017, às 15 horas (equivalente às 16:00 do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. A audiência será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Velho/RO (para oitiva das testemunhas) e de Chapecó/SC (para interrogatório do acusado). Intimem-se. Requistem-se. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias Chapecó-SC e Porto Velho/RO para as devidas intimações/requisições e realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará às vezes de: 1. *CP.1082.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 1082/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Chapecó/SC A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvido por meio de videoconferência: WALTER LUIS FLORES, brasileiro, solteiro, filho de João Maria Flores e Lourdes Flores, nascido aos 01/05/1976, natural de Quilombo/SC, documento de identidade nº 2.375.196/SSP/PR, e CPF nº 022.616.759-33, residente na Rua Nilo Peçanha, nº 2825, D, Bairro Bela Vista, Chapecó/SC. 2. *CP.1083.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 1083/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO A INTIMAÇÃO/REQUISICÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADAS para comparecerem nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de serem ouvidos por meio de videoconferência: o LEONARDO MELO GUIMARÃES DA ROCHA - PRF, matrícula 2150639, lotada na 21 Superintendência / 1 Delegacia da PRF em Porto Velho/RO; o MARCOS HERMENEGILDO FLORES TAGOMORI - PRF matrícula 2195787, lotado na 21 Superintendência / NOE da PRF de Porto Velho/RO; Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Solange Helena Terra Rodrigues - OAB/MS 10481) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0014367-90.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 98/100) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado MAURILIO REGIS DANTAS, dando-o como incurso no delito tipificado nos artigos 18 c/c 19 da Lei 10.826/03. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 40/2017-SC05.B *CP.n.40.2017.SC05.B* à Comarca de Camapuã (MS), deprecando-lhe(a) a citação e intimação do acusado MAURILIO REGIS DANTAS, brasileiro, nascido em 13/09/1937, natural de Florânia (RN), filho de Inácio Regis Ramos e de Maria das Dores Silva, RG nº 3636 PM/GO, CPF nº 049.593.701-06, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Camapuã (MS), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 4) Requistem-se as certidões de antecedentes criminais. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1141

EMBARGOS A EXECUCAO

0009082-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2014.403.6000) FONSECA CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A

AUTOS N. 0009082 - 53.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: FONSECA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FONSECA CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Decisão proferida às f. 25-26, determinando a exclusão de Maria das Dores do Nascimento Fonseca do polo ativo do feito, bem como a comprovação, pelo embargante, da garantia integral da execução ou inexistência de bens penhoráveis. Foi determinada, ainda, a emenda da inicial. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto, pois, como dito, o débito executado foi parcelado (cfr. execução fiscal n. 0011247 - 10.2014.403.6000). Tendo isso em conta, julgo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003239-15.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-70.2011.403.6000) OSMAR DE SOUZA BRANDAO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0003239 - 15.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: OSMAR DE SOUZA BRANDÃO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OSMAR DE SOUZA BRANDÃO em face da UNIÃO. As f. 48-49, este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo. O embargante pediu-se inerte (f. 50-v). As f. 51, a União requereu a extinção dos presentes Embargos à Execução Fiscal. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 48-49. Isso porque não houve a juntada de documentos que comprovem a insuficiência de recursos ou a efetivação da garantia. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 48-49 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Os embargos devem, pois, ser extintos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desanexem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

001493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JBS S/A apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 463-465, a qual indeferiu a produção de prova pericial contábil nestes autos (fls. 473-477). Manifestação da União às fls. 486-488. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Em sua manifestação, argumenta a embargante que: (I) que o valor que compõe o título encontra-se em desconformidade com a legislação e a jurisprudência; (II) que a perícia deve ser realizada com filero no art. 464 do CPC; (III) que nela deve ser verificado se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se foi aplicada norma inconstitucional prevista na Lei nº 9.718/98 e se houve a cobrança do FINSOCIAL. Pelo exposto, afirma que a perícia é necessária ao adequado deslinde do feito. Entretanto, verifica-se que as razões que levaram ao indeferimento da prova pleiteada foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, cuja ocorrência, inclusive, sequer foi apontada pela peticionante. De pronto, consigno que a mera alegação de que a dívida executada encontra-se em dissonância com a legislação e jurisprudência pátrias não se mostra suficiente para o deferimento da produção da prova pleiteada. Nesse âmbito, impõe-se, inclusive pelo ônus probatório que recai sobre a embargante, que por ela sejam especificamente apontados os fundamentos legais e jurisprudenciais que embasam seu pedido, o que não ocorreu in casu. Ainda, registro que a aplicação do disposto no art. 464 do CPC não tem o condão de alterar as circunstâncias que conduziram ao indeferimento do pedido pericial no caso concreto. Isso porque tal dispositivo não afasta a necessidade de que a parte, ao requerer a produção da prova pericial contábil, aponte de forma expressa quais irregularidades entende incidir sobre a composição da dívida ativa executada. Nesse exato sentido foi tecida a decisão de fls. 463-465, senão vejamos: A embargante requer a produção de prova pericial a fim de averiguar a correção dos valores exigidos (fl. 05). Percebe-se que busca a parte apurar eventual existência de excesso de execução ou quanto aos índices aplicados à dívida caberia à embargante indicar em sua exordial o valor do débito que entende correto ou, ao menos, suscitar indícios de irregularidades quanto à forma de apuração do quantum devido ou quanto aos índices aplicados à dívida (art. 917, 3º, NCPC). Oportunamente registrar que, conforme já consignado na decisão de fls. 458-461, foi indeferida a inversão do ônus probatório em razão de não haver sido demonstrada a recusa de fornecimento pela União. Fisco dos processos administrativos que deram origem ao crédito exequendo. Neste âmbito, tenho que não se mostra possível a realização de perícia contábil e documental com base em dúvida genérica acerca da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, a qual deve ser ilidida pelo devedor (art. 3º, parágrafo único, LEF). Sobre o tema, vejamos o teor do seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art. 204). 2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232)(destaquei) Por tais razões, indefiro o pedido de realização de prova pericial. (destaquei) Ressalte-se, por fim, que consiste em questão de fato verificar se houve ou não a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a aplicação de normas inconstitucionais e a cobrança do FINSOCIAL, bastando, para tanto, o compulsar dos títulos executivos e dos processos administrativos que os originaram. Como se vê, tal constatação independe de formulação de cálculos em análise técnica contábil mas, sim, de prova exclusivamente documental. Assim, uma vez comprovada documental e a incidência de tais exações (questão de fato), caberá ao Juízo determinar o direito aplicável ao caso concreto, dirimindo o conflito estabelecido entre as partes acerca da legalidade de tais cobranças (questão de direito). Trata-se, portanto, de matérias de direito e de fato cuja apreciação independe da produção de prova pericial. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. TAXA DE FORO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE VALOR INDEVIDO. CÁLCULO ARITMÉTICO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 4. Com relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência dominante dos Tribunais acolhe sua legalidade. 5. É desnecessária a produção de prova pericial, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa, quando a matéria questionada é eminentemente de direito. 6. É possível adequar o título executivo fiscal, para ajustá-lo por meio de simples cálculo aritmético, não havendo razão para se proceder a um novo lançamento tributário. 7. Correta a sentença que determinou a retificação da citada CDA, para afastar o excesso cobrado, que corresponde à atualização indevida do valor venal do imóvel, antes da incidência do foro. 8. Apelações não providas. (AC 8900620114058300, Relator Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF-5, Primeira Turma, 03/04/2014) (destaquei) Por todo o exposto, tenho que não se sustenta o pedido pericial formulado, tampouco se verificando a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a justificar o efeito infringente buscado pelo embargante. Posto tudo isso: (I) Rejeito os embargos de declaração opostos. (II) Intimem-se. (III) Ciência à União da documentação juntada às fls. 489-491 e 493-495.

0005433-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-42.2014.403.6000) COMERCIAL POSTO MIL LTDA(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às f. 377-619. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Cumprase.

EXECUCAO FISCAL

0008997-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008997-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PELICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SILVIA MARA MACHADO DUSI(PR066476 - ALINE DUSI CALIXTO)

Autos n. 0008997-48.2007.403.6000 Os executados opuseram exceção de pré-executividade em face da União (f. 94-103). Alegaram, em síntese, que: i) a citação realizada é nula, na medida em que o AR foi recebido e assinado por pessoa que não integra o polo passivo da execução; ii) ocorreu a prescrição do crédito tributário; iii) impenhorabilidade dos montantes bloqueados. Juntos documentos f. 104-116. As f. 117, foi proferida decisão, na qual se determinou a liberação dos valores penhorados. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 118-123). É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DA CITAÇÃO Pode-se notar, dos autos, que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 28.09.2007 (f. 02); ii) o despacho determinando a citação da pessoa jurídica foi dado em 05.12.2007 (f. 22); iii) após o retorno do mandado de citação, sem que tenha ocorrido a citação (f. 24), a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias (f. 26-27) - o que foi deferido em 09.02.2009 (f. 28); iv) em 13.10.2009, a União requereu o redirecionamento da execução para a sócia Sílvia Mara Machado Busi (f. 29-30) - o que foi deferido em 12.07.2011 (f. 57-57v); v) após tentativa frustrada de citação por mandado (f. 76), foi realizada citação por carta em novo endereço (f. 80 e 84-86); vi) tendo isso em conta, foi requerido e deferido o bloqueio de numerário (f. 87 e 89-90); vii) as partes opuseram exceção de pré-executividade. Dito isso, cumpre esclarecer, quanto à alegação de nulidade de citação, que é pacífico o entendimento no sentido de que o mandado entregue pelo correio no endereço do executado, com aviso de recebimento assinado, ainda que por terceira pessoa, é válido, na medida em que a Lei de Execução Fiscal, dispensa a pessoalidade da citação, exigindo apenas que o mandado seja entregue no endereço fornecido e o AR volte assinado por quem o recebeu. É o caso dos autos (f. 84-86). Sobre o tema, veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...). A jurisprudência não é em outro sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201500361623, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 07.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200802751001, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 26.04.2012) Correta, portanto, a citação realizada. Ainda sobre o tema, saliento que não se pode deixar de considerar que a jurisprudência majoritária tem se consolidado no sentido de que: O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não substancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzi, Quarta Turma, DJ 02/05/2005. (STJ, RESP 201100655724, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 05.05.2011). Veja-se, além disso, que, na procuração outorgada ao patrono dos executados, há menção expressa de que a atuação do causídico dar-se-á para atuar nos autos n. 0008997-48.2007.403.6000 (f. 105) - o que também de acordo com a jurisprudência majoritária enseja o reconhecimento do comparecimento espontâneo do executado. Nessa senda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. BACENJUD. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA ANTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Intempestivo o recurso, interposto em 05/02/2016, quando houve ciência pessoal do representante judicial da executada em relação à decisão agravada, em 06/10/2015. 2. Ainda que assim não fosse, inviável a reforma pleiteada, vez que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o protocolo de procuração com poderes específicos para atuação no feito configura comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, ainda que não constem do instrumento poderes específicos para receber citação. 3. A executada já havia sido intimada anteriormente, em 2010, para regularização da representação processual, sendo notória, pois, a ciência quanto ao executivo fiscal em trâmite. Consta, ademais, dos autos a certidão, dotada de fé pública, lavrada no sentido de que o executado - pessoa jurídica - ingressou nos autos com representação processual às fls. 76; aderiu ao parcelamento do débito, fls. 51, dando-se por citada. Não há que se falar, portanto, de necessidade de ato formal de citação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00021402620164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.03.2016) Tendo isso em conta, bem como que a pessoa jurídica ainda não foi citada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. - PRESCRIÇÃO Em relação à matéria alegada, pode-se observar que não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o processo não ficou, desde a sua propositura, paralisado por cinco anos. O fato de a citação da pessoa jurídica ter se dado, após nove anos da propositura da demanda, não implica necessariamente em ocorrência de prescrição. Afinal, a exequente não demonstrou inércia em qualquer fase deste processo de execução, tendo diligenciado por efetivar a citação da pessoa jurídica e da sócia-administradora (nesse sentido: enunciado de súmula n. 106 do STJ). Não se pode, além disso, olvidar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (e não mais a citação efetiva) e retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC), salvo quando a demora é imputada ao exequente - o que não se verificou, como já salientado. O caso é, portanto, de indeferimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Como dito, dou por citada a pessoa jurídica, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012215-06.2015.403.6000 (97.0004363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-58.1997.403.6000 (97.0004363-0)) AIRTON BORGES VILELA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instado a comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis o embargante manifestou-se à fl. 22, alegando, em síntese, a desnecessidade de cumprimento do determinado para o recebimento dos embargos ajuizados. É o breve relato. Decido. Inicialmente, necessário registrar que, conforme consignado na decisão proferida às fls. 17-18, a garantia integral do executivo fiscal configura pressuposto de admissibilidade, cuja exigência expressamente prevista no art. 16, 1º, da LEF foi reconhecida como devida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Nesse âmbito, impõe-se a extinção dos embargos ajuizados caso não logre a parte embargante demonstrar a suficiência de garantia da execução ou, alternativamente, sua incapacidade de garanti-la, nos termos já delineados na decisão supramencionada. Por fim saliento que, em se tratando de matéria de ordem pública (prescrição intercorrente), sua alegação poderá se dar no próprio executivo fiscal embargado. Ante o exposto (I) Intime-se o embargante para que proceda à juntada de certidões atualizadas acerca de sua propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Com o cumprimento, ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (III) Após, retomem conclusos.

0004837-62.2016.403.6000 (97.0004363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-58.1997.403.6000 (97.0004363-0)) AIRTON BORGES VILELA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AIRTON BORGES VILELA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0004363-58.1997.403.6000. É o breve relato. Decido. Primeiramente, registro que consiste a litigância em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado (art. 485, 3º e 337, 5º, ambos do NCPC). Pois bem. Compulsando o executivo fiscal embargado verifico que a ele foram distribuídos por dependência os embargos à execução fiscal de nº 0004837-62.2016.403.6000 (estes) e de nº 0012215-06.2015.403.6000 (em apenso), os quais possuem partes, pedidos e causas de pedir idênticas entre si. Configura-se, no caso, evidente hipótese de litigância. De fato, pela mera leitura das petições iniciais dos mencionados autos é possível constatar tratar-se de manifestações precisamente iguais, havendo real coincidência entre os pleitos. Sabe-se que ocorre a litigância quando se repete algo em curso, anteriormente ajuizado, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir, ocasião em que se impõe a extinção do feito (arts. 337, 1º a 3º e 485, V, NCPC). Ressalto que existe prejuízo à parte embargante diante do reconhecimento da litigância no caso concreto. Isso porque, como dito, manifestação idêntica à transcrita na exordial é objeto dos embargos à execução anteriormente ajuizados nº 0012215-06.2015.403.6000, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e que toma despendida a observância ao previsto no art. 317 do NCPC. Saliento que tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, devido à incidência da litigância, nos termos dos artigos 485, inciso V, e 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Cópia na execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0005105-19.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-71.2014.403.6000) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PINTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL/Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

(I) Anote-se o caráter sigiloso na capa dos autos, diante da documentação juntada. (II) Para fins de admissibilidade destes embargos e considerando o exposto na inicial (fls. 17-21), concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos, em adição à documentação já juntada ao feito, certidões atualizadas de propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (III) No mesmo prazo deverá a parte regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos. (IV) Com o cumprimento, ciência à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. (V) Apensem-se aos autos principais. (VI) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007648-29.2015.403.6000 - NASSER HAIDAR(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 120-122 (protocolo 2016.6000017607-1) para juntada aos autos respectivos (n. 0009111-84.2007.403.6000). (II) Considerando o caráter autônomo dos presentes embargos de terceiro, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal. (III) Fl. 115: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, uma vez que a parte embargante já se manifestou acerca do despacho de fl. 112. Registro que tal manifestação se deu no executivo fiscal embargado, tendo sido lá determinado seu desentranhamento e posterior juntada a este feito. (IV) Cumpram-se as determinações acima exaradas. (V) Após, sobre a possibilidade de garantia do executivo fiscal - evidenciada pelo oferecimento à penhora do imóvel de matrícula n. 10.083 nos autos n. 0009111-84.2007.403.6000 - manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006035-37.2016.403.6000 (2001.60.00.001882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-83.2001.403.6000 (2001.60.00.001882-2)) JOSE SALVADOR GOMES X SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES(MS013169 - CILENE DE LIMA BRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito (art. 676, NCPC), proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 2001.60.00.001882-2.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 1.155 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (art. 678, NCPC).(III) Intimem-se os embargantes para que tragam aos autos declaração de hipossuficiência, bem como para que SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES proceda à regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração.(IV) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, NCPC).

EXECUCAO FISCAL

0005522-65.1999.403.6000 (1999.60.00.005522-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO CESAR MAGNO(MT003205 - RICARDO SIQUEIRA DA COSTA) X PROMOVEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se o executado PEDRO CEZAR MAGNO, através da imprensa oficial (fl. 279) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se pessoalmente a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 103.764 e 103.791 ou para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCPC). Oportunamente, retornem conclusos.

0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBEN ALOYIS WECK(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ISAR PEREIRA WECK(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) de que o valor requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0008291-07.2003.403.6000 (2003.60.00.008291-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO CANTA GALO MADEIRAS E MATL. DE CONSTRUCOES LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X ADOINO COMPANHONI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

AUTOS N. 0008291-07.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADOS: DEPÓSITO CANTA GALO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 297). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento (cf. f. 298). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005984-41.2007.403.6000 (2007.60.00.005984-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROCHA PEREIRA COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA ME X MILTON ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DA ROCHA PEREIRA(MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA)

Autos n. 0005984-41.2007.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 153-161. Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário e que não houve dissolução irregular da sociedade, mas, sim, o cancelamento de ofício pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos às f. 162-170. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 171-176). Juntou documentos às f. 177-194. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos inscritos sob o n. 13.4.06.000353-80 e n. 13.6.06.001668-70 ocorreu em 28.04.2000; a do crédito n. 13.4.06.000565-40, em 30.07.2003 - todas por termo de confissão espontânea (f. 05-67). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18.07.2007 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 17.09.2007 (f. 70) - em data posterior à de vigência da LC n. 118/2005 que alterou o marco interruptivo da prescrição da data de citação para a do despacho que a determina. Não se pode deixar de considerar que o executado aderiu a parcelamentos: i) em relação aos créditos n. 13.1.02.000642-68 e n. 13.6.06.001668-70, houve adesão ao Refis em 01.03.2000 e em 30.07.2003 - as rescisões se deram em 01.01.2002 e em 31.01.2006; ii) em relação ao crédito n. 13.4.06.000565-40, a adesão ocorreu em 30.07.2003 e a rescisão em 31.01.2006 (cf. f. 177-178 e 187v). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre janeiro/2006 e julho/2007, respectivamente, data em que recomeçou a correr o prazo prescricional dos créditos mais antigos e data de ajuizamento da execução. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Verifico que a alegação da excipiente acerca do cancelamento de ofício do registro da sociedade executada pela Junta Comercial do Estado, com base no art. 60 da Lei n. 8.934/94, não tem o condão de alterar a decisão que determinou o redirecionamento dos sócios, pois a dissolução irregular decorre do fato de a sociedade ter seu registro encerrado (de ofício ou não) sem que o encerramento venha acompanhado do pagamento das dívidas da pessoa jurídica. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0002137-26.2010.403.6000 (2010.60.00.002137-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBETA)

Autos n. 0002137-26.2010.403.6000 SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos por Lucynaya Aparecida da Conceição em face da sentença de f. 52-53v. A embargante sustenta, em síntese, que há contradição nos parâmetros utilizados para a fixação da verba honorária (f. 57-61). A União manifestou-se, pleiteando a improcedência dos embargos (f. 63-64). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na decisão de f. 52-53v, restou consignado que: Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC; o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). Como se nota, este Juízo enfrentou a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, explicitando que, ao caso, se aplicam os 2º e 3º do art. 85 do NCPC e que, considerando a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendeu que o montante de R\$-1.000,00 (mil reais) atende aos critérios trazidos pela norma processual. Não há, portanto, qualquer contrariedade na sentença recorrida. Se a parte pretende a revisão da compreensão adotada, deve ingressar com recurso próprio. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, contudo, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0001274-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAIORAL ALIMENTOS LTDA X NELSON FERRAS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública. Cumpra-se. Intimem-se

0002992-29.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

Autos n. 0002992-29.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 25-39. Alegou, em síntese, incompetência do Juízo para processo e julgamento desta execução e prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às f. 40-60. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 61-64). Juntou documentos às f. 65-78. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - COMPETÊNCIA O excipiente assevera que ajuizou ação anulatória questionando os débitos fiscais objeto desta execução. A referida ação ordinária está em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0004939-21.2015.403.6000). Considerando conexão entre as duas demandas, defende que estes autos sejam remetidos para a 1ª Vara Federal Salento, sobre o tema, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. A Vara Especializada, como se sabe, não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830/80. São admitidas, portanto, as causas em que se discutam dívidas tributárias e não-tributárias que estejam regularmente inscritas em dívida ativa, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata essa situação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Não há, assim, como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo. Dispõe o referido artigo que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. A pretendida reunião dos feitos não pode, nessa linha, ser realizada. Isso porque, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória do débito executado. Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabiamente estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se ao respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Veja-se o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º - A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento. 2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. 3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 0025455420144030000, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Julgado em 26/02/2015) Nesses casos, de acordo com a referida norma, deve o Juízo comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito questionado, inscrito na certidão de dívida ativa de f. 03-07, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, em 15.10.2010 (f. 68v). Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16.03.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 24.03.2015 (f. 15). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 15.10.2010 e 16.03.2015, respectivamente, datas de constituição definitiva do crédito e de ajuizamento desta execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. De-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0003435-77.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X VOLMAR TRATORES LTDA ME(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

Autos n. 0003435-77.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 54-56. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 57-63). Juntou documentos às f. 64-84. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 02-23, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários - cujas competências são de 1998-1999 e 1999-2000 - ocorreu em 29.05.1999 e em 30.06.2000 (f. 65-66), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20.03.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 26.03.2015 (f. 46). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a dois parcelamentos: a) em 25.07.2003, tendo o cancelamento ocorrido em 25.08.2009 (f. 68-73); b) em 13.10.2009, tendo o cancelamento ocorrido em 29.12.2011 - momento em que o prazo de prescrição voltou a fluir (f. 81-82). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre dezembro/2011 e março/2015, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. De-se regular prosseguimento ao feito.

0008376-70.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002571-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAFILP COMERCIAL LTDA - ME(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0002571-88.2005.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a Lúcio Flávio de Araújo Ferreira é exequente e a União (Fazenda Nacional) é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 128-132), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que na CDA substituída de fs. 925-941 foi realizada a dedução dos valores recolhidos pela empresa que se encontravam listados no Extrato Geral - Histórico de fs. 807-811, o que se constata pela confrontação entre o referido Extrato e o título executivo trazido às fs. 925-941. Considerando tal circunstância, bem como: (a) o ônus probatório que recai sobre as embargantes acerca das alegações técnicas na inicial (art. 373, I, NCPC); (b) as reiteradas inconsistências apresentadas no laudo pericial e em suas complementações; (c) a necessidade de assegurar às partes a eficácia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em seu aspecto substancial; (d) o impulso oficial na busca pelo provimento de uma tutela jurisdicional satisfativa e justa entre as partes (art. 4º, NCPC); (e) a necessidade de se dar concretude ao princípio da cooperação, de modo que as partes forneçam ao Juízo os elementos necessários à apreciação meritória da lide; (f) Intimem-se as embargantes para que informem se ainda há valores por elas recolhidos e que não foram deduzidos no novo título executivo; (II) Em caso positivo, deverão especificar quais pagamentos realizados não se encontram listados, indicando, expressamente, suas datas e os correspondentes documentos que comprovem tais recolhimentos nestes autos. Considerando o volume de documentos que compõe o feito, concedo às embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3988

ACAO CIVIL PUBLICA

0003947-30.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X BRASIL TELECOM S/A(PR042074 - PRISCILA KEI SATO E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU (MS)(MS009036 - ARION LEMOS PRESTES)

OI S/A pede, em embargos de declaração (fls. 645/650), supressão de omissão na decisão de fls. 638-642-V, porque três vezes omisso. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não há omissão na decisão impugnada. Inicialmente, a sentença precisara a obrigação de fazer: a ressarcir em dobro o dano referente aos valores indevidamente cobrados dos consumidores que efetuaram ligações entre essas localidades nos últimos cinco anos a contar de setembro de 1998. Eventuais questionamentos serão dirimidos na execução da sentença. Em seguida, as outras supostas omissões (a necessidade de prova de má-fé ou cabimento de honorários ao Ministério Público) são questões meriórias, e como tais serão, eventualmente, apreciadas pelo tribunal competente, por outro meio de impugnação, mas não nesta instância. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Mantenho todos os termos da sentença embargada. Devolva-se às partes o prazo recursal.

000550-84.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-44.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE WAGNER MENEGHETTI(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizaram a presente ação civil pública em face de JOSÉ WAGNER MENEGHETTI e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, com pedido liminar, a implementação imediata do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65, pela empresa ré e a fiscalização de seu cumprimento por parte da União. Documentos às fls. 45-141. Inicialmente distribuída ao Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, a presente Ação Civil Pública foi redistribuída neste Juízo face à decisão proferida no Conflito de Competência 122.069/MS do STJ (fls. 406 e 432-433), tendo seu prosseguimento determinado pelo despacho de fl. 431. Contestação, por José Wagner Meneghetti, às fls. 168-200 e 202-211. A União o fez às fls. 278-306. O Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação à contestação às fls. 321-363. Intimado após a distribuição dos autos neste Juízo, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 424-430. À fl. 447, o Ministério Público do Trabalho ratificou os requerimentos feitos, alegando a inconstitucionalidade do artigo 38 da lei revogada e requerendo a procedência dos pedidos feitos pelos órgãos ministeriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda no Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, sob o número 0000309-20.2011.5.24.0106, em 14/11/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a implementação imediata do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65, pela empresa ré, e a fiscalização de seu cumprimento, por parte da União. Contudo, ficou constatada a perda do interesse processual quando da promulgação da Lei 12.865/2013 cujo artigo 38 revogou o artigo 36 da Lei 4.870/1965. Relevante observar a retroatividade expressa dos efeitos do dispositivo revogado. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000561-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-44.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram ação civil pública em face de CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a implementação imediata do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65, pela empresa ré e a fiscalização de seu cumprimento por parte da União. Documentos às fls. 41-60. Inicialmente distribuída no Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, a ação foi declinada ao Juízo de decisão proferida no Conflito de Competência 124.804/MS do STJ (fls. 469-471). O pedido liminar foi indeferido às fls. 62-64. Intimados após a distribuição dos autos neste Juízo, os autores se manifestaram às fls. 455-467. Contestação, pela União, às fls. 475-500 e, pela empresa Central Energetica Vicentina LTDA, às fls. 503-505. À fl. 509, o Ministério Público do Trabalho ratificou os requerimentos feitos. À fl. 511, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda no Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, sob o número 0000233-30.2010.5.24.0106, em 28/10/2010, havia o interesse de agir por parte da autora, consistente na implantação imediata do Plano de Assistência Social (PAS), previsto no artigo 36 da Lei 4.870/65. Contudo, o artigo 36 da Lei 4.870/65 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 12.865/13, que expressamente extinguiu a obrigação cujo cumprimento se pretendia com a presente ação. Relevante observar a retroatividade expressa dos efeitos do dispositivo revogado. Sendo assim, constata-se a perda do interesse de agir dos autos, por fato superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPÓ/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAARAPÓ e UNIÃO pedem, em ação civil pública, a condenação do ESPÓLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA, de ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ADÉLCIO MENEGATTI FILHO, e da pessoa jurídica CIRUMED COMÉRCIO LTDA, pela prática de atos caracterizadores de improbidade administrativa, com ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos, perda da função pública que eventualmente exerceram (pessoas físicas), suspensão dos direitos políticos (pessoas físicas), pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos (pessoa jurídica). Nos termos da inicial apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) às fls. 02-27, os atos de improbidade estão relacionados às irregularidades constatadas no relatório de auditoria do Ministério da Saúde n.º 010/98, referente ao Convênio n.º 629/96, firmado entre a União Federal e o Município de Caarapó/MS, visando à implementação do Programa de Atendimento às Crianças Desnutridas e às Gestantes de Risco Nutricional na rede pública de saúde daquele município (Programa Leite é Saúde), a partir do fornecimento de leite em pó. Consta que, para a aquisição do produto, a municipalidade realizou licitação, na modalidade convite, sagrando-se vencedora a empresa CIRUMED - Comércio e Representações Ltda, que ofertou proposta 43,7% superior ao preço de mercado. Com a diferença, o MPF estima que poderiam ter sido adquiridos 1.456,87kg de leite em pó a mais. A outra irregularidade constatada no relatório alegado consiste no desvio de parte da mercadoria adquirida na licitação. Depreende-se da inicial que a responsável pelo programa, Pedra de Alcântara Defendi, atestou que foram recebidos pelo Município, em 23/10/1996, apenas 2.000kg dos 3.300kg de leite em pó pagos a CIRUMED. Sob esses fundamentos, defende o MPF haver ato omissivo, culposo e doloso, por parte do ex-Prefeito Municipal TAKEIOSHI NAKAYAMA, ex-Secretário Municipal de Saúde RENATO SÉRGIO BIAZUS, e os membros da Comissão Municipal de Licitação ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA e ADÉLCIO MENEGATTI FILHO, ao consentirem na compra de produto superfaturado e permanecerem silentes quanto ao desvio de parte da mercadoria adquirida; por seu turno, a empresa vencedora do convite (CIRUMED) praticou improbidade administrativa por não entregar a quantidade total de leite em pó adquirido através da licitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-120. À fl. 123, foi determinada a citação dos réus, seguindo-se à prática de vários atos processuais às fls. 124-484. À fl. 486, foi declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 123, ante a ausência de notificação prévia dos réus, nos termos do artigo 17, 7, da Lei n.º 8.429/92. Na oportunidade, foi determinada a notificação dos réus para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, e a intimação da União e Município de Caarapó/MS para, querendo, integrarem a lide ao lado do autor. O réu RENATO SÉRGIO BIAZUS alega a sua ilegitimidade passiva às fls. 506-508. Os réus CARLOS ALBERTO, TAKEIOSHI NAKAYAMA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA e ADELICIO MENEGATTI apresentaram suas manifestações às fls. 528-535, 547-558, 611-618 e 639-646, respectivamente. Sustentam a nulidade do processo administrativo, ocorrência de prescrição e ilegitimidade ad causam. No mérito, aduzem que o valor de mercado apontado no relatório de auditoria não foi aferido no comércio local e que não foi considerada a marca de leite em pó fornecida. Ponderam os fatores que acarretam a oscilação de preços, como a escassez entre safra, impostos, fretes etc. A ré CIRUMED discorre, às fls. 674-679, sobre a nulidade do processo administrativo. A União e o Município de Caarapó/MS manifestaram interesse na lide (fls. 687 e 698-699). Foi noticiado o falecimento de TAKEIOSHI NAKAYAMA, ocorrido em 19/06/2009 (fl. 695). À fl. 702, a ré CIRUMED informou ter promovido a alteração contratual do nome da empresa para CIRUMED COMÉRCIO LTDA. Na decisão de fls. 711-713 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por Renato Sérgio Biazus, exonerado do cargo de secretário de saúde antes da liberação da primeira parcela do convênio, portanto, em data anterior à licitação; foi afastada a tese de prescrição, nos termos do artigo 23, I, da Lei 8.429/92, considerando o encerramento do mandato do ex-prefeito, em 31/12/1996, e a data da propositura da ação, em 18/12/2001; foram rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade ad causam formuladas pelos demais réus, o que ensejou o recebimento da inicial em desfavor TAKEIOSHI NAKAYAMA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ADÉLCIO MENEGATTI FILHO e CIRUMED COMÉRCIO LTDA; por fim, foi acolhido o pedido de inclusão da União e do Município de Caarapó no polo ativo da ação, e determinado às partes que se manifestassem sobre o falecimento de TAKEIOSHI NAKAYAMA. O MPF pediu a inclusão dos herdeiros de Takeioshi Nakayama no polo passivo (fls. 715-716). A CIRUMED COMÉRCIO LTDA apresentou contestação às fls. 726-734. Defende a entrega da totalidade da mercadoria. Em caso de condenação, requereu que o ressarcimento se restringia à parcela da mercadoria que não teria sido entregue (1.330kg de leite em pó). Documentos às fls. 735-736. Agravo retido pela empresa CIRUMED juntado às fls. 737-745. Citação dos réus Roberto Sanches Nakayama, Carlos Alberto Duarte da Silva, Adélcio Menegatti Filho (fls. 757). Contestação de ADELICIO MENEGATTI FILHO, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA às fls. 759-767, 768-776 e 777-784, respectivamente. Em suma, reiteraram os argumentos expendidos em suas defesas preliminares. A União manifestou-se acerca das contestações e do agravo retido às fls. 786-787 e 788-791. O MPF impugnou as contestações às fls. 796-803. Em juízo de reconsideração, a decisão agravada foi mantida (fls. 827). Intimado para informar eventual processo de inventário decorrente do falecimento de Takeioshi Nakayama, Roberto Sanches Nakayama respondeu negativamente (fls. 836). O Ministério Público Federal pediu a intimação da viúva do réu falecido, Josefina Sanches Nakayama (fls. 844-845), na qualidade de representante do espólio, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 849. Em contestação (fls. 866-904), o espólio de Takeioshi Nakayama alega ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita para cumular pedido de ressarcimento ao erário contra espólio. No mérito, salienta que houve aprovação da prestação de contas do convênio em 28/05/1999, e que os acontecimentos posteriores, dentre os quais a auditoria pelo Ministério da Saúde em que constatadas as supostas irregularidades apontadas nessa ação, são manobras políticas. Destaca que a declaração da responsável pelo programa, Srª Pedra de Alcântara Defendi, quanto ao recebimento parcial da mercadoria, é desprovida de documentos comprobatórios e que a entrega integral ressaí dos documentos de fls. 51-56, 220-221, 230, 231, 402 e 735. Pontua que não foi apresentado documento que demonstre a disparidade entre o valor da oferta vencedora e o praticado no mercado. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa de Takeioshi Nakayama e inocorência de dano ao erário, já que toda a mercadoria adquirida foi recebida pela municipalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação às fls. 966-967, enquanto Município de Caarapó e a União o fizeram, respectivamente, às fls. 971 e 978. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 980). Sobreveio aos autos sentença proferida em incidentes de impugnação ao valor da causa, formulado por Josefina Sanches Nakayama, e acolhida parcialmente para atribuir a esta causa o valor de R\$ 28.265,18 (cópia da sentença às fls. 1021-1022). Procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 1097) e da testemunha arrolada pelo espólio de Takeioshi Nakayama (fls. 1133). Alegações Finais pelo Ministério Público Federal

às fls. 1181-1186; pela União, às fls. 1189; espólio de Takeioshi Nakayama, às fls. 1193-1203, e Cirumed Comércio Ltda às fls. 1209-1213. Historiados os fatos relevantes, decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA espólio de Takeioshi Nakayama aventou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa possuem caráter personalíssimo. Salientou, ainda, que eventual pretensão de ressarcimento ao erário em face de espólio deve ser veiculada em ação ordinária. Sobre o ponto, já houve reconhecimento, por este Juízo, da legitimidade passiva do espólio de Takeioshi Nakayama (fls. 844-845), o que também afasta a tese de inadequação da via eleita. Isso porque eventual sanção inerente ao ressarcimento ao erário não tem caráter personalíssimo, de forma que pode ser exigida dos herdeiros na extensão do patrimônio eventualmente recebido, como previsto artigo 8º da Lei 8.429/92. No mais, observa-se que as preliminares de nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para levantamento de provas com aptidão para subsidiar a presente ação civil pública, prescrição e ilegitimidade ad causam arguidas pelos requeridos foram afastadas na decisão de fls. 711-713, razão pela qual se passa ao exame do mérito. MÉRITO A União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Caarapó, celebraram o Convênio 629/96, para viabilizar a implementação do programa Leite é saúde, cujo objetivo era a recuperação nutricional de crianças desnutridas e gestantes com ganho de peso insuficiente, de forma a reduzir a desnutrição desses grupos de risco a partir da aquisição de leite em pó e óleo de soja. Pelo Convênio, o Ministério da Saúde comprometeu-se a repassar ao município o valor de R\$ 41.867,28, em duas parcelas de R\$ 20.933,64. A primeira foi liberada em 29/09/1996 e, a segunda, em 14/04/1997. A controvérsia dos autos diz respeito à licitação deflagrada para execução da primeira parcela do convênio, quando TAKEIOSHI NAKAYAMA era Prefeito de Caarapó. Para aquisição de leite em pó, a Prefeitura Municipal de Caarapó, por intermédio da comissão permanente de licitação composta por ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ADÉLCIO MENEGATTI FILHO, abriu licitação na modalidade convite - Carta Convite 090/1996, de 30/09/1996. Três empresas participaram do certame: CIRUMED - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Bom Preço Comércio e Representações Ltda e Nogueira Costa & Cia Ltda. Sagrou-se vencedora a CIRUMED, que apresentou o menor preço entre os concorrentes, no valor de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) por quilo de leite em pó, marca Leitesol. Com o valor disponibilizado, foi possível a aquisição de 3.330 Kg de leite em pó. Ocorre que, por ocasião de auditoria realizada pelo Ministério da Saúde - relatório de acompanhamento 10/98, fls. 31-41 - foi constatado que o preço do quilo do produto adquirido na licitação estava acima do praticado no mercado, que era de R\$ 4,80. No ponto, nota-se que para execução da 2ª parcela do convênio, liberada sete meses após a primeira, a CIRUMED sagrou-se vencedora com oferta de R\$ 4,35 por quilo de leite em pó, marca CCCGL Nacional. A disparidade entre o valor licitado e de mercado era de 43,7%. Se o produto fosse adquirido pelo preço praticado no mercado, estima-se que seria possível a aquisição de 1.456,87kg de leite em pó a mais, o que garantiria o fornecimento produto por mais tempo aos beneficiários do programa - o que assume maior relevo quando se considera que o objetivo era combater a desnutrição, que só pode ser superada com tempo razoável de tratamento. Além do preço superfaturado, a municipalidade não teria recebido 1.330,00 Kg do leite em pó. Esse aspecto é delineado no relatório de fls. 75, assinado em 02/01/1997 por Pedra de Alcântara Defendi, responsável pelo programa, do qual se infere o recebimento de apenas 2.000,00kg de leite em pó pela municipalidade no dia 23/10/1996. Para melhor compreensão dos fatos, as duas irregularidades apontadas - fraude na licitação e não recebimento de parte das mercadorias - serão abordadas separadamente. I - SUPERFATURAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA A demonstração do superfaturamento do quilo pago pelo leite em pó ressalta das provas amealhadas aos autos. Consta no parecer 023/2007 (fls. 460-465), elaborado pelo Ministério da Saúde, que (...). 2.9 - Visando levantar o dano com relação ao superfaturamento, buscamos por amostragem em algumas prestações de contas de convênios do Programa do Leite firmados com municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, e que efetuarão a aquisição de Leite em Pó nos anos 1996/1997, como demonstrado a seguir. A média obtida do somatório dos preços ofertados foi de R\$4.5685 = R\$4,60 a) Prefeitura Municipal de Anastácio - Convênio 105/95 - Fornecedor: Cirumed (MS) CNPJ 26.853.028/0001-65, preço praticado em Março/96 R\$4,69 - Nota Fiscal n 996 de 26/03/1996; (fl.264/b) Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - Convênio 2306/97 - Fornecedor: Culau Alimentos Ltda (SC) CNPJ 80.111.586/0002-81, preço praticado em Setembro/98 R\$ 5,00 - Nota Fiscal n 000494 de 26/09/1998;(265/c) Prefeitura Municipal de Caracol - Convênio 630/96 - Fornecedor: CÉCOMPI-Central de Compras de Materiais e Produtos industrializados (MS) CNPJ 00.909.477/0001-88, preço praticado em Outubro/96 R\$ 4,80 - Nota Fiscal 034 de 09/11/1996;(fl.266/d) Prefeitura Municipal de Rio Negro - Convênio 619/96 - Fornecedor: CÉCOMPI - R\$4,80 Nota Fiscal n 045 de 27/11/1996 e Flex Comercial Ltda(MS) CNPJ 01.308.198/0001-38 R\$4,10 - Nota Fiscal n 0160 de 30/04/1997; (fls. 267/268/e) Prefeitura Municipal de Bodoquena - Convênio 631/96 - Fornecedor: Souza & Brum Ltda. (MS), CNPJ 15.523.186/0001-30 - preço praticado em Novembro/97 R\$ 4,90 - Nota Fiscal n 231 de 01/11/1996; (fl.269/f) Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - Convênio 616/96 - Fornecedor: Felipe Souza & Cia. (MS) CNPJ 37.534.237/0001-62 , R\$3,79 - Nota Fiscal n 020 de 15/04/1997; Pontes & Franco Ltda. (MS) CNPJ 00.762.048/0001-37, R\$4,70 - Nota Fiscal n 936 de 10/12/1997 e Industrial Ltda.(MS) CNPJ 00.306.063/0001-70, R\$4,70 - Nota Fiscal n 1258 de 10/12/1997; (fls.270 a 272). 2.10 - O Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III (fl.114) encaminhado através do Ofício 465/97 informou o atingimento de 3.296 beneficiários do programa nas duas etapas/parcelas - período de 29/06/1996 a 29/06/1997: 1.916 Crianças Desnutridas, 752 Contatos e 628 Gestantes. Considerando os comprovantes de distribuição (fl. 134 a 146) - Resumo Mensal para Crianças e Gestantes - observamos que a clientela atendida foi de 2.726, sendo da 1ª Parcela 1.535, assim distribuída: 724 Desnutridos, 553 Contatos e 258 Gestantes entre os meses Outubro/1996 a Janeiro/1997, o que seriam necessários 4.568,4kg de leite em pó 2.11 - Os 3.330Kg de leite em pó adquiridos, se distribuídos à clientela informada, suportaria um período de 3,2 meses (...). Cópias das notas fiscais mencionadas no excerto reproduzido foram juntadas às fls. 1166-1174. Vale destacar que algumas delas foram expedidas contemporaneamente aos fatos analisados - entre outubro e novembro do ano de 1996 - com valores que variam entre R\$ 4,80 e R\$ 4,90 (fls. 1168, 1169 e 1171). Além disso, há notas fiscais expedidas antes e depois da licitação em comento, sendo que nenhuma delas revela uma alteração significativa do preço do leite em pó. À guisa de exemplos: a) nota fiscal de fls. 1166, datada de 26/03/1996, expedida pela empresa CIRUMED à Prefeitura Municipal de Anastácio, relativa ao fornecimento de leite em pó, marca Leitesol, pelo valor de R\$ 4,69 por quilo; b) nota fiscal de fls. 1170, datada de 30/04/1997, expedida pela empresa J Flex Comercial Ltda em favor da Prefeitura Municipal de Rio Negro, relativa ao fornecimento de leite em pó pelo valor de R\$ 4,10 o quilo. A ausência de alteração significativa do preço do leite em pó depreende-se, ainda, da licitação deflagrada pelo Município de Caarapó a partir do recebimento da segunda parcela do convênio, em 27/05/1997, em que novamente a CIRUMED sagrou-se vencedora, mas com uma proposta de R\$ 4,35 pelo quilo do produto. Portanto, fica evidente o superfaturamento da proposta apresentada pela CIRUMED em relação ao preço médio praticado no mercado. Nessa senda, não prospera a tese de defesa atinente à oscilação do preço do leite em pó, invocada para justificar a aceitação de oferta com valor muito acima daquele praticado no mercado. Nota-se que a própria empresa CIRUMED fôceceu, em fevereiro de 1996 e maio de 1997, leite em pó (quilo) pelo valor de R\$ 4,69 e R\$ 4,35. Melhor sorte não segue aos argumentos tendentes a desqualificar as conclusões do relatório de auditoria em razão do valor de mercado não ter sido apurado no comércio local e também por não ter sido considerada a marca adquirida. Isso porque o convênio e a licitação não vincularam a aquisição de leite em pó no comércio local - a propósito, foram convidadas para participar do certame duas empresas de Dourados e uma de Campo Grande, e a empresa Leitesol, fornecedora da empresa CIRUMED, tinha sede em São Paulo, conforme documentos de fls. 115-116 - tampouco apontaram a marca que deveria ser adquirida. Igualmente, as ponderações declinadas na contestação e alegações finais apresentadas pelo espólio de Takeioshi Nakayama não procedem. A aprovação da prestação de contas do convênio em 28/05/1999 pelo Ministério da Saúde não obsta a revisão do ato administrativamente, no exercício do poder de autotutela do Estado, ou judicialmente, com supedâneo na inafastabilidade estampada no artigo 5º, XXXV, da CF/88, desde que resguardada a segurança jurídica, consubstanciada no instituto da prescrição (não vislumbrada no caso concreto). Sobre a revisão das contas do convênio ser fruto de manobra política, observa-se que esse aspecto não interfere na existência ou não de ato de improbidade administrativa na licitação em análise, já que não teria aptidão para alterar os dados extraídos de documentos. Assim, por terem aceitado proposta superfaturada, ao arripio da legislação de regência, contribuindo para o enriquecimento ilícito de terceiro, devem ser responsabilizados os componentes da comissão de licitação (ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA e ADÉLCIO MENEGATTI FILHO), e o então prefeito de Caarapó, responsável pela homologação do certame, TAKEIOSHI NAKAYAMA. Como é cediço, a aquisição de produtos e serviços por licitação objetiva atender aos postulados da imparcialidade, moralidade e eficiência. O interesse público com o procedimento verte-se na obtenção da melhor - e mais justa - proposta para a Administração. A competitividade, igualdade entre os concorrentes, sigilo da proposta e economicidade regem o procedimento. Este último aspecto (economicidade) não pode ser obtido sem o primeiro (competitividade), especialmente quando a licitação é pela modalidade menor preço, em que, normalmente, as ofertas apresentadas pelos licitantes têm valores inferiores aqueles praticados no mercado, até porque a lei autoriza a adjudicação direta caso sejam maiores (artigo 24, VII, da Lei 8.666/93). Logo, o desconhecimento do valor de mercado impede o cumprimento da lei de licitações. Não há como se alcançar a proposta mais vantajosa - que tem como parâmetro o mercado, não as propostas apresentadas no certame - ignorando esse dado. Em outras palavras, não é justo que o Estado, na gestão de recursos públicos, contrate um serviço ou compre um produto pagando mais caro do que a população em geral. Nesse cenário, a proposta apresentada pela CIRUMED deveria ser desclassificada pela Comissão de Licitação, com embasamento nos artigos 43, IV, da Lei 8.666/93, a partir do cumprimento do disposto no artigo 15, V, 1º, da Lei 8.666/93. A comissão de licitação tem o dever de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações (o que se insere a pesquisa de preços) e cadastramento de licitantes, nos termos do artigo 6º da Lei 8.666/93, e pode ser responsabilizada pelos seus atos a teor do artigo 51, 3º, da Lei 8.666/93. A responsabilização do ex-prefeito de Caarapó exsurge da homologação do certame, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, e da autorização para emissão da nota de empenho em favor da CIRUMED. O administrador não pode se eximir de sua tarefa de fiscalização - e para desempenhar tal mister deve estar ciente das normas que regem o processo licitatório, bem como das peculiaridades do bem ou serviço cuja aquisição/contratação se pretende. O fato das atividades serem descentralizadas, para viabilizar o atendimento das atividades afetas ao Município, não retira em nenhuma medida a responsabilidade do então prefeito, que não era vinculado às recomendações da Comissão de Licitação, que deveriam ser submetidas a um juízo de valor e justificadamente afastadas, caso se mostrassem contrárias ao ordenamento jurídico. A aposição de assinatura não representa apenas o cumprimento de uma formalidade, mas se presta a atestar a regularidade do certame; é, principalmente, um ato de autoridade, que certifica a higidez do procedimento e autoriza o início da etapa subsequente. O prejuízo decorrente da atuação da Comissão de Licitação e Autoridade Pública competente é manifesto: se considerado o valor médio de mercado, seria possível a aquisição de 1.456,87 quilos de leite em pó a mais do que o efetivamente adquirido. Portanto, Comissão de Licitação e Autoridade Pública incidiram em atos de improbidade administrativa, na forma prevista no artigo 10, incisos V e XII, da Lei 8.429/92, ao violarem dispositivos da lei que rege o procedimento licitatório (Lei 8.666/93), habilitando proposta com preço muito superior ao praticado no mercado e, a partir disso, viabilizando a aquisição de leite em pó destinado a programa social por valor 43,7% acima do valor de mercado, o que resultou em danos ao erário e, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, enriquecimento ilícito da empresa CIRUMED. II - NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS O não recebimento de 1.333kg de leite em pó pela municipalidade foi delineado em relatório supostamente assinado pelo responsável pelo programa, Pedra de Alcântara Defendi, em 02/01/1997. Nele, consta que em 23/10/1996 a municipalidade recebeu 2.000,00kg de leite em pó, apenas. Antes de avançar, é preciso consignar que a Srª Pedra de Alcântara Defendi, ao ser ouvida em Juízo (fls. 1097), não reconheceu como sua a assinatura aposta no aludido documento, afirmando, inclusive, que não o teria confeccionado. Disse, ainda, que a totalidade dos produtos adquiridos com a primeira parcela do convênio - ou seja, 3.330kg de leite em pó - foram recebidos pela Prefeitura de Caarapó e que não participou da reunião do Conselho de Saúde ocorrida em 16/04/1999 e registrada na ata de fls. 84-90. Em prosseguimento, na nota fiscal de fls. 56, número de série 000902, expedida pela CIRUMED em favor da Prefeitura de Caarapó, foi relacionada a quantidade de 3.330,00kg de leite em pó e apostou um carimbo da Prefeitura Municipal; no canhoto respectivo, apresentado pela CIRUMED às fls. 735, há assinatura de Ireu Natal Barros, que era funcionário da Prefeitura e atestou o recebimento das mercadorias na declaração de fls. 76. Sendo assim, ainda que fosse confirmada a veracidade da declaração supostamente elaborada pela responsável pelo programa, o fato de a mercadoria ser recebida por pessoa distinta leva a uma ponderação importante: seria possível que a parcela faltante fosse extraviada depois de entregue na Prefeitura Municipal. Nota-se que o relatório foi supostamente elaborado mais de dois meses depois do efetivo recebimento das mercadorias e já sob a gestão de novo prefeito municipal, fatos que mitigam a qualidade dessa prova para atestar o que se pretendia com sua apresentação. Ademais, na ata do Conselho de Saúde foi assentado que as mercadorias foram entregues em dois dias (...). A mercadoria teria sido entregue em dois dias separadamente, sendo hum mil trezentos e trinta quilos no dia oito do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e seis, ficando um saldo de dois mil quilos que foram entregues alguns dias mais tarde. (...) No ponto, vale reproduzir trecho das alegações finais do Ministério Público Federal, que inspira suspeita plausível quanto à adulteração da ficha de controle de entrada de mercadorias datada de 23/10/1996, especialmente quando cotada com a informação antes explicitada (...). por fim, um último detalhe chama a atenção, na folha 91, onde consta a ficha de controle de entrada de mercadorias, em data de 23.10.1996, consta a entrada de 2.000 kg de leite. Contudo, no item S. Anterior (Saldo anterior?) há uma vível marca de obliteração do que estava escrito. Só com base nessa marca não é possível afirmar que ali constava 1.330 kg de leite que foram deliberadamente apagados ou que se tratava apenas de erro no preenchimento, contudo, essa marca de escrita apagada, junto com os demais indícios apontados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL levam à conclusão de que não há provas suficientes para condenar a empresa CIRUMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pelos atos pela qual foram inculcados a ela. Por fim, o Prefeito sucessor de Takeioshi Nakayama, Guaracy Boschilia, declarou, no Processo de Prestação de Contas 629/96 do Ministério da Saúde, que em relação à primeira parcela do convênio os trabalhos foram executados observando sempre critérios necessários à consecução do objeto de que trata esse Convênio (fls. 192-193). Dessa forma, não foi demonstrado em Juízo que a empresa CIRUMED tenha praticado ato de improbidade administrativa consubstanciado na entrega parcial das mercadorias adquiridas pelo Município de Caarapó. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO TAKEIOSHI NAKAYAMA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA e ADÉLCIO MENEGATTI FILHO pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, V e XII, da Lei 8.429/92. CONDENO O ESPÓLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ADÉLCIO MENEGATTI FILHO às seguintes penas, previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, solidariamente a) restituir o valor do dano, relativa à primeira parcela recebida para implementação do programa - que atualizada até 18/12/2001 perfazia R\$ 28.265,18, conforme cálculos de fls. 1024 - acrescido de atualização monetária e juros de mora, segundo índices do Manual de Cálculos; b) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano. Determino a suspensão dos direitos políticos dos requeridos ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ADÉLCIO MENEGATTI FILHO, pelo prazo de oito anos, conforme pedido na inicial e autorizado pelo artigo 12, II, da Lei 8.429/92. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face de CIRUMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Condono o ESPÓLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ADÉLCIO MENEGATTI FILHO ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Este valor será revertido ao FUNDO ESTADUAL DE INTERESSES DIFUSOS. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido CIRUMED COMÉRCIO LTDA com fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001641-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA

1) Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.Intimem-se.

0001438-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI

1) Julgo prejudicado o pedido de fl. 27, uma vez que não foram efetuadas restrições sobre o veículo apreendido nos autos, conforme consulta de fl. 31.2) Solicite-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracaju a devolução da carta precatória 0000742-17.2016.8.12.0014. Com a juntada, aguarde-se o prazo para contestação e intimem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 16/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracaju - para os fins do item 2.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002203-87.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOVENILIA APARECIDA T MENEZES(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY) X MARCOLINO AVILA MENEZES

SENTENÇA - Tipo B) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A em desfavor de JOVENILIA APARECIDA T MENEZES e MARCOLINO AVILA MENEZES, objetivando, linharmente, a inscrição na posse em área situada na Fazenda Esperança, localizada no Município de Rio Brillante/MS, matrícula 19.206 do CRI local. Aduz que bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de março de 2016.Intimada, a ANTT manifestou interesse processual no feito (fl. 54).Decisão de fls. 55-56 deferiu o pedido liminar, autorizando a inscrição da autora na posse do imóvel, condicionada ao depósito do valor referente à indenização provisória. Na oportunidade, foi determinada a citação dos expropriados.O comprovante de depósito no valor de R\$ 63.810,99 (sessenta e três mil, oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos) foi juntado pela expropriante à fl. 63. Não obstante a designação de audiência de conciliação à fl. 64, as partes, em petição subscrita por ambas, notificaram ao Juízo a realização de acordo (fls. 78-80).Intimadas as partes a fim de cumprirem o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a publicação do Edital de Intimação de Terceiros Interessados pela expropriante se deu às fls. 104-106. Por sua vez, a expropriada juntou a matrícula atualizada do imóvel (fl. 100-101), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 102) e certidão negativa de débitos fiscais (fl. 103). É o relatório. Sentença.Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da expropriada com os valores depositados a título de indenização, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.Custas processuais devidas pelo expropriante, conforme cláusula 11 do acordo celebrado (fl. 79).Os requisitos para o levantamento do valor acordado, dispostos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, foram preenchidos. Expeça-se o alvará.Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400148-0 por JOVENILIA APARECIDA THOMAZ MENEZES, com o desconto de eventuais impostos devidos. Intime-se a beneficiária para informar nos autos a conta para qual deverá ser feita a transferência. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000509-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000509-1) - MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X OSMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA pede, em ação de usucapião proposta em desfavor de ESPÓLIO DE OSMIR DE ANDRADE, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, o reconhecimento da prescrição aquisitiva de parte do imóvel objeto da matrícula n.º 411, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Deodópolis/MS, com área de 7 has e 2.000 m², conforme descrito na inicial.Sustenta: em 16/12/1982, André Siqueira (seu falecido marido) celebrou com o réu compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel, embora tenha pago a integralidade do preço ajustado, não houve o desmembramento da área e a regularização do domínio; posteriormente, o réu contratou financiamento junto ao Banco do Brasil, dando o imóvel como garantia do pagamento; todavia, o gravame recaiu sobre a totalidade da área objeto da matrícula; diante da securitização da dívida, não foi possível a transferência do domínio; exerce posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini desde 1983, quando fixou na moradia e imóvel sua moradia e permaneceu até os dias de hoje.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-20.Os terceiros interessados e réus ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 23-27).Intimado na qualidade de terceiro interessado, o Banco do Brasil informou que o crédito de que dispunha - e que fora garantido pelo imóvel objeto da lide - restou cedido à União com a edição da MP 2.196-3, de 24/08/2001, convertida na Lei 10.437/2002 (fls. 48-50).Posteriormente, a União requereu o ingresso no feito como assistente do réu (fls. 146-149), deslocando a competência para o processo e julgamento à Justiça Federal (fl. 154).Recebidos os autos neste Juízo, houve a ratificação da concessão da gratuidade judicial e a nomeação de defensor dativo à autora (fl. 158); determinou-se, ainda, a renovação dos atos processuais a fim de evitar nulidades (fls. 166 e 178).Citados (fls. 175, 192 e 265), o réu e os cofinantes deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 175-176 e 266).Intimados, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Deodópolis manifestaram desinteresse no feito (fls. 184 e 222). A União, por sua vez, ratificou seu interesse, vindo a ser incluída no polo passivo da demanda (fls. 183; 193-199 e 228).Parecer do MPF pela procedência dos pedidos (fls. 203-211).Decisão de fl. 267 decretou a revelia do réu e confinantes e determinou a especificação de provas pelas partes.A autora informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 276). Já a União pugnou pela intimação da autora para apresentação de memorial descritivo e documentos comprobatórios do tempo de posse (fls. 199 e 270), o que foi deferido pelo juízo à fl. 275.Documentos da autora às fls. 281-336.Allegações finais às fls. 341-343 (autora) e 346-347 (União). O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito do processo (fls. 349-351).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença.Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise. Passo, então, ao mérito da ação.A usucapião de bem imóvel consiste em forma de aquisição originária da propriedade, e seus requisitos estão previstos nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, resumindo-se ao exercício da posse com ânimo de dono, sem interrupção e oposição, de forma mansa e pacífica por um determinado período de tempo.Acerca do prazo mínimo necessário à declaração da prescrição aquisitiva, o Código Civil estabelece:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.Como o prazo prescricional para aquisição da propriedade pela usucapião foi reduzido pelo Código Civil/2002 de 20 para 10 anos, aplica-se a regra de transição do artigo 2.028 desse diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Considerando que na data da entrada em vigor do Código Civil já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal, incide, na espécie, o prazo de 20 anos previsto na lei anterior (art. 550 do CC/1916).Com relação ao exercício da posse, constata-se pela documentação acostada aos autos que o falecido marido da demandante, Sr. André Siqueira, celebrou compromisso de compra e venda com o então proprietário, Sr. Osmir de Andrade, em 16/12/1982, visando a aquisição de 7,2 has de terras rurais, parte do imóvel determinado pelo lote 29 da quadra 75, localizado na 11ª linha poente do município de Deodópolis/MS, objeto da matrícula n.º 411 do CRI daquela Comarca.A certidão de óbito acostada à fl. 12 informa que o Sr. André Siqueira faleceu no dia 24/06/1993.Bem se sabe que o sucessor universal continua de direito a posse de seu antecessor, bem como que ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor para os efeitos de direito, nos termos do artigo 1.207 do Código Civil.O artigo 1.244 do Código Civil determina que, para fins de sucessão possessórias, o possuidor pode acrescer à sua posse a dos antecessores (art. 1.207), contando que todas elas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.Embora a aquisição do bem tenha sido parcial, da narração dos fatos, corroborada pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que o imóvel adquirido por André Siqueira foi delimitado fisicamente para o exercício individualizado da posse.Quanto ao tempo de posse, a prova documental produzida demonstra que desde o ano de 1.983 a parte autora e seu falecido marido exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta como se donos fossem. Com efeito, o compromisso de compra e venda do bem, os recibos e comprovantes de pagamento de tributos, correspondências, declarações de ITR, termo de autorização para ligação de energia elétrica no imóvel, certidão de casamento do filho, cadastro do benefício previdenciário da autora e demais documentos que mencionam o endereço do bem comprovam a posse ad usucapionem da autora (fls. 13 e 286-336).Portanto, a soma das posses da autora e do antecessor (seu finado marido) supera em muito o prazo exigido pela legislação civil, sendo importante destacar que o fato de a mesma ter deixado de residir no imóvel a partir do ano de 2.006 em razão de problemas de saúde não elimina o animus domini, porquanto demonstrada a permanência dos deveres anexos à propriedade, como entrega de declarações de ITR e pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel (fls. 302-332 e 336).Ressalta-se, ainda, que o pagamento integral do preço ajustado não é requisito para a usucapião.Ademais, as pessoas ouvidas pelo MPF em diligência administrativa acostada aos autos (fls. 203-211) afirmaram categoricamente que o marido da autora, Sr. André Siqueira, não tinha nenhuma relação de trabalho com o alienante capaz de caracterizar eventual precariedade da posse em razão de detenção.Outrossim, o Brasil adotou a teoria objetiva da posse, exigindo, para a sua caracterização, o exercício de algum dos atributos decorrentes do direito de propriedade (usar, gozar, dispor da coisa ou reavê-la de quem indevidamente a detinha), nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Dessa forma, ainda que o bem tenha sido alienado a terceiros e, posteriormente, retomado ao domínio do vendedor (conforme registros 01 e 04 da matrícula imobiliária), não há óbice ao direito à usucapião vindicada, especialmente pela destinação social à propriedade conferida pela autora e sua família. Ademais, não se pode desconsiderar a possibilidade de que a venda tenha se dado sobre a área remanescente, não pleiteada na presente ação.Destarte, uma vez demonstrada a posse ad usucapionem pelo prazo previsto em lei, exercida de forma contínua e sem oposição, reputam-se presentes os requisitos indispensáveis à declaração da prescrição aquisitiva.Discute-se, ainda, se é possível a declaração da usucapião de bem imóvel dado em garantia de Cédula de Crédito Rural pelo antigo proprietário à instituição financeira mutuante com a posterior cedência da garantia à União.No caso, após alienar parte da área objeto da matrícula imobiliária de fls. 105-106 ao marido da autora e sem proceder ao necessário desmembramento, o alienante ofereceu o bem em garantia hipotecária à instituição financeira mutuante (Banco do Brasil S/A) e, posteriormente, essa garantia foi cedida à União em decorrência da edição da MP 2.196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002.Ocorre que a mera cedência da garantia hipotecária ao ente público federal não torna o bem funcionalmente público. A propriedade não deixou de ser particular, e como tal, não impede a prescrição aquisitiva. A propósito, vale lembrar que a declaração de aquisição de domínio pela usucapião, por se tratar de forma originária de aquisição da propriedade, faz desaparecer o gravame real constituído pelo antigo proprietário.Nesse sentido, destaca-se precedente judicial da lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL HIPOTECA JUDICIAL DE GLEBA DE TERRAS. POSTERIOR PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE PARTE DAS TERRAS HIPOTECADAS. PARTICIPAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO COMO ASSISTENTE DO RÉU. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DA USUCAPIÃO. EFEITOS EX TUNC DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO PARCIAL DA HIPOTECA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Assegurada ao primitivo credor hipotecário participação na posterior ação de usucapião, não se pode ter como ilegal a decisão que reconhece ser a usucapião modo originário de aquisição da propriedade e, portanto, prevalente sobre os direitos reais de garantia que anteriormente gravavam a coisa. Precedentes. 2 - Recurso especial desprovido. (STJ, 4ª Turma. REsp 620.610. Rel. Raul Araújo. DJE 19/02/2014) - Original sem destaques.Há de se ressaltar, entretanto, que apenas parte do imóvel descrito na matrícula imobiliária é vindicado na presente ação. Sendo assim, permanece hígida a garantia hipotecária incidente sobre o quinhão remanescente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Declaro a aquisição originária da propriedade em razão da usucapião em favor da autora, MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA, com relação à área de 7 hectares e 2.000m² de terras rurais, parte do imóvel determinado pelo lote 29 da quadra 75, localizado na 11ª linha poente do município de Deodópolis/MS, objeto da matrícula n.º 411 do CRI da Comarca de Deodópolis. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/1996).Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar o réu aos ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido. Contudo, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º c/c art. 121 do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis para a transcrição da sentença a fim de dar publicidade ao ato e servir de garantia contra terceiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 140-157, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000431-26.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-36.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER ROBERTO DA SILVA SANTOS MOREIRA NUNES

Fls. 61-62. Considerando que a tentativa de citação no endereço indicado pela autora restou frustrada, bem como os endereços localizados nas pesquisas dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE não são atendidos pelos Correios, determino que a autora promova a juntada do comprovante de pagamento das custas para distribuição da carta precatória de citação no Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Barra dos Bugres, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por ausência de interesse processual (CPC, 485, VI c/c 247, IV). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIERZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

ALEXANDRE PIERZAN, CÉLIO VIEIRA NOGUEIRA, JUSSARA HILÁRIO DOS SANTOS e DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO pedem, em ação popular em face de CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, JOÃO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI, HENRIQUE MONGELLI, MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES e ARY TAVAREZ REZENDE FILHO, a declaração de nulidade das Resoluções COUN 87/2011 e COEG 275/2011, cominação de obrigação de fazer consistente na manutenção da oferta de vagas do curso de História na UFMS, Campus de Nova Andradina, bem como o afastamento dos cargos e a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios administrativos (art. 11, I da Lei 8.429/92). Narra a exordial a Resolução nº 87/2011 do Conselho Universitário, com fundamento na Resolução nº 275/2011 do Conselho de Ensino e Graduação, determinou a suspensão da oferta de vagas para o processo seletivo vestibular de 2012 com relação ao curso de História para o Campus de Nova Andradina/MS; as resoluções são nulas por vícios de competência, finalidade, forma e motivo, e violam os princípios da razoabilidade, motivação, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade, pois, em síntese: desobedecem as normas do Estatuto da UFMS e respectivo Regimento Interno; não apresentam motivação idônea; o ato praticado teve por finalidade a satisfação de interesses pessoais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37-267.A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 270-274, que determinou a suspensão dos efeitos das resoluções combatidas e a manutenção da oferta de vagas. A fl. 286 o MPF opinou pela necessidade de emenda à inicial, a fim de que a UFMS fosse incluída no polo passivo da demanda, o que restou deferido à fl. 633. As fls. 290-495 os autores reiteraram o pedido de afastamento cautelar dos réus de seus cargos e fizeram novos pedidos liminares, consistentes na determinação da correção do número de telefone informado no SISU e de disponibilização de vagas ociosas do curso de história do campus de Nova Andradina para transferência interna e externa de acadêmicos. Decisão de fl. 633 indeferiu o afastamento cautelar dos requeridos e não admitiu o processamento dos demais pedidos por caracterizarem inovação da demanda. Citados (fls. 553-561; 568 e 573), os requeridos apresentaram contestação e documentos (fls. 496-552 e 575-631). Alegam a convalidação dos vícios do ato administrativo; a autonomia didático-científica da universidade para a suspensão de vagas; o curso apresenta baixa procura, alto índice de evasão e não atende às demandas características da região. Instadas, as partes pugnaram pela produção de prova documental e testemunhal. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 659; 1.065 e 1.173, e as dos réus, às fls. 1.212-1.217 e 1.268. Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 670-1.042), após a oitiva da parte ré este Juízo postergou sua análise para o momento da sentença (fls. 1.066-1.166 e 1.182). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 1.278-1.282; a Procuradoria Federal reiterou os argumentos de sua defesa (fl. 1.284-v) e o MPF, por sua vez, se manifestou às fls. 1.286-1.291. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal vigente dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...). Os autores demonstraram sua legitimidade para ingressar com a ação, qual seja, a condição de cidadãos, a partir dos documentos de fls. 37-43 (art. 1º, 3º da Lei 4.717/1965). Não obstante, para além da pretensão de anulação de ato lesivo ao patrimônio público e cultural, há pedido de condenação dos réus às sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, como se infere da inicial de fls. 02-34. Ocorre que a ação popular não é instrumento idôneo para tanto. Isso porque o artigo 17 da Lei 8.429/1992, regulamentando disposição constitucional prevista no artigo 37, 4º, confere essa legitimidade apenas ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada. Assim, fálce legitimidade aos autores quanto à pretensão de condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, I da Lei 8.429/1992), razão pela qual, nesse ponto, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC. Dito isso, e não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passa-se ao exame do mérito da ação. O ponto central da demanda reside na apreciação da validade ou não da Resolução nº 87/2011, expedida pelo Conselho Universitário da UFMS (COUN), a qual, com base na Resolução nº 275/2011 do Conselho de Ensino e Graduação (COEG), deliberou pela suspensão da oferta de vagas do curso de História (Licenciatura) do Campus de Nova Andradina (CPNA), para o vestibular de 2012. Alegam os autores que referidos atos normativos apresentariam vícios de competência e forma, violando o princípio da legalidade, porquanto editados por sujeitos incompetentes e em desrespeito às normas que regem o Estatuto da UFMS e seu Regimento Interno. Em que pesem os argumentos despendidos, não lhes assiste razão. Segundo o disposto no artigo 10, V, do Regimento Interno vigente à época (Resolução nº 78/2011), caberia aos Conselhos de Unidade a deliberação, em primeira instância, sobre as propostas de extinção ou suspensão temporária do oferecimento de cursos. A inicial afirma que o Conselho de Unidade não teria sido previamente consultado sobre o tema. Não obstante a isso, constata-se que o Colegiado do Curso de História do CPNA foi instado a se manifestar, como mostra a CI PREG 200/2011 (fls. 64-65), e efetivamente o fez a partir da Resolução nº 49/2011, que emita opinião favorável à manutenção do curso e respectiva oferta de vagas (fl. 53). Conforme já salientado pela decisão que analisou o pedido liminar, não há que se falar em vícios de incompetência e forma, tampouco em violação ao princípio da legalidade, pois os Conselhos de Unidade são órgãos deliberativos, normativos e consultivos de primeira instância, de modo que suas deliberações não vinculam os órgãos superiores na tomada de suas decisões, desde que elas estejam devidamente fundamentadas e motivadas, bastando que sejam os Conselhos de Unidade consultados sobre as propostas de suspensão/extinção dos cursos. Ademais, a aprovação da proposta sobre a suspensão temporária e extinção do curso incumbe, em segunda instância administrativa, ao próprio Conselho Universitário, órgão máximo na administração da Universidade e responsável pela edição da Resolução COUN 87/2011, nos termos do artigo 2º, II, do Regimento Interno da UFMS. Portanto, após a edição do ato administrativo impugnado houve a convalidação pela instância superior, aniquilando o vício e restituindo a validade do ato. Por outro lado, restou incontroverso nos autos a ausência de publicidade à Resolução COEG 275/2011, que serviria de fundamento à decisão da instância superior para suspender a oferta de vagas do curso. Tal fato, por óbvio, frustrou o direito dos interessados de impugnar o seu conteúdo e, eventualmente, obterem êxito na solução do impasse ainda no âmbito administrativo. Sobre esse aspecto, destaca-se a existência de previsão regimental de recurso das Resoluções do Conselho de Ensino e Graduação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua publicação, conforme artigo 25 do Regimento Geral da UFMS. Ademais, destaca-se que no decorrer da instrução processual ficou constatado que o próprio conteúdo da Resolução COEG 275/2011 não guardava qualquer pertinência com a matéria deliberada na Resolução COUN 87/2011. Tanto é que a própria ré afirma em sua contestação que a Resolução 275/2011 referia-se, na verdade, à criação de outro curso e não à suspensão do curso de História (fl. 511). Assim, para corrigir o equívoco foi editada a Resolução COEG 276/2011 - que efetivamente tratou da suspensão da oferta de vagas do curso de História no CPNA, embora não tenha trazido em seu bojo os motivos de tal decisão -, bem como foi republicada a Resolução COUN 87/2011, desta feita com alusão à Resolução COEG 276/2011, cujos atos somente foram publicados após o ajustamento desta ação e a concessão liminar do pedido inaugural (fls. 270-274 e 534-535). Portanto, é evidente que a ausência de publicidade impediu o exercício do direito de impugnação na esfera administrativa, em manifesto prejuízo aos interessados. Quanto à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e motivação do ato administrativo, igualmente assiste razão aos autores. O artigo 2º, parágrafo único, alínea d da Lei 4.717/1965 estabelece a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. No caso dos autos, as Resoluções impugnadas não expuseram os motivos que levaram a Administração Pública à tomada de decisão pela suspensão da oferta das vagas do curso, contrariando o dever insculpido no artigo 50 da Lei 9.784/1999. Ademais, os motivos invocados pelos réus em sua contestação não condizem com a realidade demonstrada nos autos. Diversamente do alegado pelos réus, há documentos que informam o interesse da comunidade local pela manutenção do curso de História no CPNA, tais como as manifestações dos acadêmicos noticiadas pelas mídias regionais, o abaixo assinado subscrito por considerável número de populares, bem como as notas de apoio emitidas pelo Poder Legislativo dos Municípios de Taquarussu, Batayporã, Ivinhema, Angélica e Nova Andradina (fls. 67-111; 716; e 720-732). Observa-se ainda que a procura pelo curso de História no CPNA revela-se proporcional à média de inscritos do curso em outros campus da universidade no estado - a exemplo de Coxim, Aquidauana e Três Lagoas (fls. 226; 228 e 229), além de ser superior à procura de cursos como Pedagogia, em Naviraí; Ciência da Computação, em Ponta Porã, Turismo e Meio Ambiente, em Bonito (fls. 228-230), e outros, em relação aos quais não se tem notícia do interesse pela sua extinção. Já fora destacado na decisão proferida por este juízo às fls. 270-274 que da análise do Relatório de Gestão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no exercício de 2010 não se tem notícias do empreendimento de estudos sobre a evasão existente nos Campus para se detectar as causas específicas e encaminhar soluções para sua superação, tampouco da realização de reuniões com os coordenadores para o aperfeiçoamento do processo de avaliação do rendimento acadêmico e do ensino-aprendizado, de modo a reduzir as taxas de evasão dos cursos (fls. 149 e 212). Ora, não se olvida o fato de que cursos de licenciatura, como História, Geografia, Matemática, Física e outras áreas de grande relevância e imprescindíveis na sociedade acadêmica e para estruturação do ensino das comunidades de que fazem parte, infelizmente não gozam de estatísticas favoráveis no que tange aos índices de procura e evasão de alunos. Porém, e conforme já salientado, há necessidade de se empreender políticas que visem à reversão da situação, antes da tomada de qualquer medida extrema, mormente tendo em vista o quadro de escassez de professores pelo qual passa a educação brasileira. Desse modo, a suspensão de oferta de vagas do curso de História do Campus de Nova Andradina põe em dúvida o planejamento efetuado para a sua inclusão entre a lista de graduações oferecidas naquele município e denota um descaso da universidade com a manutenção dos cursos que passam por dificuldades, o que vai de encontro ao princípio da eficiência. Ademais, há elementos nos autos que evidenciam a existência de previsão para a implementação de curso de Direito no CPNA e não de Gestão Financeira, conforme pretendiam os réus para o aproveitamento da estrutura física a partir do fechamento do curso de História no campus (fl. 204). A propósito, a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Vicente de Souza Lichoti, declarou ter conhecimento de que o anseio da população local era no sentido de que fossem criados outros cursos, como Engenharia Civil e Arquitetura (mídia acostada à fl. 1.065), não havendo relatos de interesse pela instituição do curso de Gestão Financeira. Sendo assim, a decisão pela extinção do curso de História no CPNA constitui medida desproporcional e desprovida de fundamentos idôneos, especialmente por se tratar de curso que obteve nota 4 do Ministério da Educação - em escala que varia de 1 a 5 (fls. 57-62) - e que empreende projetos de ensino, pesquisa e extensão, visando a estimular o aprendizado acadêmico e a fomentar a procura pelo curso (fls. 263-267). Com efeito, em depoimento prestado pela testemunha Fabiane Letícia Mello Lazarini, ex-acadêmica do curso de História do CPNA (fl. 659), constata-se que mesmo em meio à forte instabilidade institucional decorrente da notícia de fechamento do curso, foram organizados eventos de porte internacional com impactos positivos, pois demonstraram a qualidade intelectual dos profissionais e acadêmicos envolvidos e a plena capacidade de dar continuidade à formação de profissionais comprometidos com a sociedade. Em seu depoimento, a testemunha deixa claro que a finalidade primordial dos eventos era fomentar a procura pelo curso e o fortalecimento entre as instituições de ensino, visando, inclusive, a abertura de possibilidades de estudos no exterior. No entanto, não houve representatividade da UFMS para o estreitamento das relações, inviabilizando qualquer acordo nesse sentido. Disso se denota o desinteresse da universidade na manutenção do curso, apesar do reconhecido esforço por parte dos alunos, professores e da população regional. Salienta-se que muito embora a extinção de cursos superiores esteja inserida na autonomia didático-científica das universidades, conforme previsão constitucional do art. 207, regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 53 da Lei 9.394/1996), esse juízo de discricionariedade não é absoluto, devendo o administrador público estar atento à legislação vigente e, principalmente, aos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de invalidação dos atos pelo Poder Judiciário. Com efeito, é legítimo o controle judicial da legalidade dos atos discricionários da Administração Pública quando os mesmos desbordam, como no caso sob exame, os limites impostos por princípios como os da publicidade, razoabilidade e eficiência, de modo a invalidá-los, evitando-se com isso a violação do interesse público. Destarte, uma vez demonstrada a afronta aos princípios da publicidade, razoabilidade, eficiência e motivação, os quais, dentre outros, regem a Administração Pública em todos os seus atos, deve ser acolhida a pretensão inicial para declarar nulas as Resoluções COUN 87/2011 e COEG 275/2011. Lado outro, quanto ao pedido de afastamento dos réus de seus cargos, a medida se revela desarrazoada e desprovida de fundamentos jurídicos, pois, apesar dos argumentos elencados ao longo da instrução processual, não restou demonstrado que o exercício dos cargos impedirá ou trará entraves ao funcionamento do curso de História no campus, sendo suficiente, para tanto, a correção da legalidade. Com efeito, ressalvada a questão alusiva à suspensão da oferta de vagas do curso, as decisões tomadas pelos requeridos e questionadas nos autos encontram-se inseridas na autonomia didático-científica conferida à universidade. Ademais, ao que tudo indica, a situação relativa à falta de professores fora solucionada pela Instituição (fls. 1.066-1.069) e, segundo relatos das testemunhas arroladas pelos autores, em nenhum momento as turmas ficaram desprovidas de aulas, apesar da escassez temporária de professores em relação a algumas disciplinas (fl. 1.065). Por fim, não restou comprovado o favorecimento pessoal de autoridades ou terceiros, desvio de finalidade ou violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, visto que, além dos motivos elencados na contestação, a quantidade de cursos de História ofertados na mesma área dentro do estado, sendo o do Campus de Nova Andradina o mais recente, e a falta de mercado de trabalho para amparar a todos os formandos, teriam contribuído para a decisão de suspender a oferta, de acordo com as testemunhas ouvidas às fls. 1.212-1.217 dos autos. Diante de todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade dos autores quanto ao pedido de condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, e, nesse ponto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar a nulidade das Resoluções COUN 87/2011 e COEG 275/2011, e determinar a manutenção da oferta de 50 vagas do curso de História (Licenciatura) do Campus de Nova Andradina/MS com sua inclusão no SISU, nos termos da fundamentação supra, e o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Mantenho a liminar concedida. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judicial, ante o pedido de fl. 33. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC c/c o artigo 12 da Lei 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-60.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-97.2016.403.6002) MUNICIPIO DE JATEI/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 910). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por caução suficiente e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005408-27.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-12.2011.403.6002) EWERTON SANCHES SOUZA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

1) Entendo que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa mostra-se razoável, atendendo aos anseios do credor e sem impossibilitar o regular funcionamento da empresa executada (CPC, 866, 1º). Assim, defiro o pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ n. 05.019.904/0001-82). 2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando abertura de conta judicial vinculada a estes autos, utilizando-se para esse fim, as informações constantes do ofício. 3) Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Cumprida a providência supra, peça-se carta de intimação para o representante judicial da empresa, o Sr. Luciano Menegatti, para que este tome ciência desta determinação judicial que deferiu a penhora sobre faturamento e do número da conta judicial, bem como para que proceda ao depósito mensal de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, até o adimplemento total do crédito em questão. Fica nomeado como administrador-depositário o próprio representante judicial da empresa executada, o Sr. Luciano Menegatti. Deve o administrador apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração, o esquema de pagamento e o balancete contábil mensal da empresa relativo aos últimos 06 (seis) meses (CPC, 866, 2º). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 21/2017 - SM01-APA - para os fins do item 2 - a ser remetido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS. INFORMAÇÕES: Número do processo: 0003251-96.2007.403.6002. Nome do contribuinte: ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA. Vara e nº da classe: 1ª Vara - 98. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA - EP, LUCIANO MENEGATTI E JOÃO MAURILIO MENEGATTI

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

1) Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito e indique na petição o saldo devedor. 2) Após, considerando o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, oficie-se a Câmara Municipal de Dourados para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% do vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal) até o total adimplemento da obrigação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO 014/2017-SM01-APA - para a Câmara Municipal de Dourados, via correio eletrônico. Seguirá anexa cópia do demonstrativo atualizado do débito. Dados do executado: Maria Rita Marques Franco, CPF 164.896.831-72. Dados do exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Av. Mato Grosso, 5500, Bairro Jardim Copacabana, Campo Grande-MS. Telefone: (67) 2107-4650 ou 4009-9600. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

Do exame dos autos se observa que o executado firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos. É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida. Assim, defiro a penhora por consignação. Oficie-se ao Departamento de Pessoal da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% do vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal) até o total adimplemento da obrigação, que corresponde a R\$ 24.133,75. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO 007/2017-SM01-APA - para o Departamento de Pessoal da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS, via correio eletrônico. Seguirá anexa cópia do demonstrativo atualizado do débito de fls. 160-163. Dados da executada: Rosemeire Salvador do Nascimento, CPF 048.979.148-41. Dados do exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Av. Mato Grosso, 5500, Bairro Jardim Copacabana, Campo Grande-MS. Telefone: (67) 2107-4650 ou 4009-9600. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

1) Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito e indique na petição o saldo devedor. 2) Após, considerando o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 82, oficie-se ao Departamento Pessoal da Prefeitura de Dourados para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 10% do vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal) até o total adimplemento da obrigação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO 006/2017-SM01-APA - para o departamento de Pessoal da Prefeitura de Dourados/MS, via correio eletrônico. Seguirá anexa cópia do demonstrativo atualizado do débito. Dados do executado: Mauro Marcio Medina, CPF 662.203.941-00. Dados do exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Av. Mato Grosso, 5500, Bairro Jardim Copacabana, Campo Grande-MS. Telefone: (67) 2107-4650 ou 4009-9600. Intimem-se. Cumpra-se.

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

Verifico dos autos que a busca de valores pelo BACENJUD restou negativa e não foi obtido êxito na localização do veículo indicado na pesquisa RENAJUD. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

1) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado. A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefiro o pedido formulado pela CEF. 2) Arquivem-se provisoriamente dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da exequente, oportunidade em que deverá indicar um bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004110-39.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO MARCOLINO

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO

1) Julgo prejudicado o pedido de fl. 53, considerando que a pesquisa de veículos pelo RENAJUD já foi realizada à fl. 51 e encontrou apenas o veículo Honda CG Titan, placa NRK-5629, que está atualmente apreendido pelo DETRAN. 2) Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

Considerando que por duas vezes a carta de citação foi recebida por pessoa diversa do executado, entendo por necessária a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça. Consigno que o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa caso sejam preenchidos os requisitos legais para tanto (CPC, 252). Intime-se a exequente para que promova a juntada das custas para distribuição de carta precatória de citação do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina para citação do executado para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Árbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 008/2017-SM01/APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - para citação de EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA, CPF 017.259.381-62. Endereços para citação: Rua Arthur da Costa Silva, 1432, Bairro São Vicente, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS; Quadra 16, Lote 20, Bairro Morada do Sul, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS; Rua Arthur da Costa e Silva, 2341, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS; Valor da dívida: R\$ 30.570,99 (trinta mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos); Seguem cópias de fls. 02-05 e 54-55. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESPOLIO DE GERALDO LOPES DE ASSIS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-57.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

1) Observe ser inviável a penhora dos veículos Ford Del Rey GL, placa BLE-0706 e Ford Escort GL, placa HRI-6345, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 28 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Nova Andradina no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial do veículo Honda CG 150 FAN ESI, placa NRI-2748. Caso o veículo não seja localizado ou a exequente não promova a juntada das custas, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 011/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo Honda CG 150 FAN ESI, placa NRI-2748, ano 2011, de propriedade do executado Luiz Carlos da Silva, CPF 790.578.881-49 - endereço para diligência: Rua da Saúde, 2237, Horto Florestal, Nova Andradina-MS. Valor do débito: R\$ 8.658,84. Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Assim, intimo-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se.

0000062-95.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

Considerando que o executado estava ausente quanto da tentativa de citação por carta, conforme fls. 34-35, intimo-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Icaraima-PR. Após, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Árbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Caso a exequente não apresente o comprovante de custas no prazo indicado, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 007/2017-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Icaraima - PR - a ser encaminhado para citação de Moacir Pedroso Dias, CPF 853.263.139-87, Avenida Licério Soares Santos, nº 858, bairro Centro, CEP 87530000, e Rua dos Girassóis, nº 1669, bairro Jardim Alphaville, CEP 87530000. Segue contrafé de fls. 02-04. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-97.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE JATEI/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo, determino a intimação do executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens abaixo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais): a) efetue a contratação, de imediato, de 01 (um) enfermeiro (a), para que fique com um total de 05 (cinco) desses profissionais em sua equipe, nos termos da cláusula 1a do TAC firmado com o exequente; b) encaminhe, de imediato, ao COREN/MS, solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica das enfermeiras das unidades de saúde do município; c) encaminhe, de imediato, ao COREN/MS, cópia do Manual e Regimento de enfermagem; d) regularize a situação do profissional de enfermagem Sivaluz Pinto Ribeiro, que estava exercendo atividades de enfermagem sem estar devidamente inscrito no COREN/MS, ou o afaste imediatamente das atividades profissionais de enfermagem no município; e) pague, em 03 (três) dias, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) relativos à multa por descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEMES EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME X ADEMIR MATOS PAIM LEMES X ELIDA MATOS PAIM LEMES

1) Fl. 29 - defiro. Expeça-se termo de penhora dos imóveis de matrícula 05.831 e 06.658 (CPC, 845, 1º). Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória ao Juiz de Direito de Caarapó-MS. Após, expeça-se a deprecata para constatação, avaliação, registro, depósito e intimação da penhora dos imóveis. 2) Em consideração ao princípio da celeridade processual, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 22 de forma simultânea. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 010/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó-MS para atos de: a) Constatação dos imóveis matriculados sob os números 05.831 e 06.658, verificando eventual configuração de bem de família (Lei 8009/90 - Art 1º). Em caso negativo, proceda à avaliação, depósito e registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó-MS; b) Intimação da penhora e da avaliação ao executado ADEMIR MATOS PAIM LEMES, CPF n. 636.646.401-44 e seu cônjuge Eliane de Fátima Brandão Moreira Lemes, com endereço na Rua Antonio Menegatti Filho, 971, Centro, Caarapó-MS, ou na Rua Fernando Correia da Costa, 445, Vila Setenta, Caarapó-MS, ou na Avenida Duque de Caxias, 212, Centro, em Caarapó-MS. Anexos: termo de penhora (fls. 43), matrícula dos imóveis penhorados (30-33). Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Lemes Editora e Indústria Gráfica LTDA-ME, Ademir Matos Paim Lemes e Elida Matos Paim Lemes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004795-07.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO JOSE FALAVIGNA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-09.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da insistência no prosseguimento do feito, considerando a informação de fl. 19, a qual informa o falecimento do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005119-31.2015.403.6002 - CLEISON J.S.CAVALCANTI(MS013938 - ADEMIR CHAGAS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLEISON J. S. CAVALCANTI, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, visando a concessão de ordem que determine a reativação do CNPJ nº 02.300.778/0001-41, baixado de ofício por ato da autoridade impetrada. Aduz a representação fiscal formalizada pela autoridade impetrada resultou no processo administrativo 13161.721546/2015-91, que determinou a suspensão do CNPJ e a intimação da impetrante para manifestação ou regularização, em trinta dias; embora tenha apresentado defesa com provas de sua regularidade operacional, as razões não foram acolhidas; em vista disso, teve sua inscrição no CNPJ baixada de ofício por ato declaratório executivo (ADE) nº 031/2015, de 06/11/2015, com fundamento na inexistência fática da pessoa jurídica, ausência de patrimônio e capacidade processual para a realização de seu objeto, bem assim por não ter sido encontrada no domicílio tributário informado; é ré na execução fiscal distribuída sob o nº 0001330-58.2014.403.6002, que pretende a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; o ato coator é ilegal e inconstitucional, pois: i) viola direito à livre iniciativa econômica; ii) ofende a garantia do devido processo legal substancial, por traduzir mecanismo para coação ao pagamento de tributos; iii) o dispositivo no qual se fundamenta (art. 27, II, da IN RFB 1.470/2014) viola o art. 80, 1º da Lei 9.430/96 e os arts. 968, 1.055, 1º e 1.142, todos do Código Civil; iv) a empresa existe, possui patrimônio e capacidade operacional, estando estabelecida no mesmo endereço há mais de dez anos; necessita da reativação do CNPJ, por estar impossibilitada de receber os valores decorrentes de contratos celebrados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-88. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 92-93, que restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 106-119 e 128-131). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-105. Sustenta a legalidade do ato, a observância do devido processo legal e a existência de irregularidades fiscais praticadas pela pessoa jurídica impetrante que justificam a baixa de ofício do CNPJ. A IN RFB não requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 120). Parecer do MPF às fls. 125-127. As fls. 133-135 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada, a qual informou que o procedimento administrativo já havia sido concluído. Decisão de fl. 139 determinou à impetrada o cumprimento da decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Inicialmente, rejeito a tese de violação ao devido processo legal, pois o ato jurídico impugnado foi praticado após a realização de diligências que constatarem o preenchimento das hipóteses legais para sua adoção. Além disso, o procedimento administrativo forneceu os meios e recursos cabíveis para que a parte se insurgisse contra o ato, conforme se infere dos documentos de fls. 30-74. Ademais, o procedimento adotado encontra previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo qualquer indício de que tenha sido utilizado como meio de coerção para o pagamento dos tributos devidos pela impetrante. Ora, tratando-se de ato jurídico vinculado, o administrador está adstrito às normas legais, não havendo margem de discricionariedade para a adoção de comportamento diverso. Em outras palavras, verificada a situação prevista em lei, está o administrador obrigado a atuar nos limites nela previstos. Registre-se, em acréscimo, que a baixa da inscrição no CNPJ não impede o lançamento ou a cobrança de débitos tributários da pessoa jurídica, nos termos do artigo 80-B da Lei 9.430/1996. Dito isso, verifica-se que a hipótese versada nos autos encontra previsão legal expressa na Lei 9.430/96, a qual é regulamentada pela IN RFB 1.470/2014. A norma jurídica estabelecida no art. 80, 1º, I c/c art. 81, 5º, da Lei 9.430/96, autoriza a baixa de ofício da inscrição no CNPJ se constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica, ou ainda, caso esta não seja localizada no domicílio tributário informado. Regulamentando a hipótese de inexistência fática da pessoa jurídica, o art. 27, II, a, da IN RFB 1.470/2014, esclarece que a ausência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto poderão dar ensejo à baixa de ofício. Nesse sentido, ao analisar os fundamentos aduzidos na inicial, este Juízo decidiu indeferir o pedido liminar (fls. 92-93) com base nos seguintes motivos: (...) a decisão administrativa acostada às fls. 61/64, menciona que a empresa recorrente possui como atividade principal o comércio de cereais. Apresentou contrato de Sub-Locação, datado de 27 de fevereiro de 2015, onde o Locador/Sub-locatário Rodrigo Maximiano Favoreto, com a anuência da empresa Agrícola Favoreto Ltda, fazem a sub-locação de uma estrutura de alvenaria e armazém com capacidade para recebimento e armazenagem de grãos em geral para 6.000 toneladas e possuindo moega e elevadores. Não obstante, a Recorrente se limitou a informar que apenas faz a corretagem de cereais, comprando a prazo dos produtores e revendendo para outras empresas. A empresa não informou, também, que NÃO efetuou, nas alterações contratuais, o aumento de capital da empresa. Apresentou cópia do pedido de Alteração do Capital Social. Neste item convém esclarecer que o Capital Social da empresa é de apenas cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Entretanto, entre os anos de 2010 a 2014, a empresa recorrente emitiu notas fiscais de compra e venda em valores superiores a quinhentos milhões de reais (R\$ 500.000.000,00). E ainda, consta dos sistemas da Receita Federal que a empresa apresentou nos anos de 1998 a 2014 a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) como INATIVA. Nos termos da legislação vigente esta declaração deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permanecerem inativas durante todo o ano-calendário anterior a entrega da Declaração. Ressalta-se que o conceito de Pessoa Jurídica Inativa é aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. Portanto, apesar de se declarar como INATIVA desde o ano de 1998, a empresa movimentou milhões de reais, emitiu Notas Fiscais, assinou contratos de locação, dentre outras atividades. (...) In casu, destaca-se que o contrato de sublocação apresentado pela impetrante foi celebrado em 27/02/2015 e possui reconhecimento de firma datado de 23/04/2015, sendo posterior à diligência de constatação realizada no domicílio tributário informado ao CNPJ. Ademais, embora tenha formulado pedido de alteração de capital social (fl. 49), o valor alterado não condiz com a movimentação financeira do empresário, bem como não há notícia da conclusão do procedimento de alteração na esfera administrativa. Bem se sabe que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Outrossim, o direito ao livre exercício da atividade econômica não é absoluto, estando adstrito à legalidade das práticas comerciais e considerado o interesse da coletividade. Dessa forma, havendo indícios de que a pessoa jurídica estaria a cometer irregularidades fiscais capazes de causar prejuízos a terceiros de boa-fé, cujos fundamentos não restaram ilididos pela apresentação de defesa e respectiva documentação em sede administrativa, ou pelos fatos e fundamentos jurídicos lançados na inicial, não se verifica ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, questão fundamental para a comprovação do direito líquido e certo alegado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005349-73.2015.403.6002 - FRANCISCO FERREIRA FRANCO(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO FERREIRA FRANCO pede, em Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DOURADOS, o restabelecimento do benefício de pensão mensal vitalícia concedida aos seringueiros. Aduz: recebia desde os anos de 1996 e 1997, respectivamente, os benefícios de aposentadoria por idade na condição de comerciário (NB 100.273.709-2) e pensão vitalícia dos seringueiros (NB 105.444.209-3); em 11/09/2013 tomou conhecimento de que a concessão do benefício de pensão vitalícia foi considerada indevida pela autarquia previdenciária; após a apresentação de defesa e recursos administrativos cabíveis, sobreveio decisão que reputou irregular a concessão, sem má-fé do beneficiário, e reconheceu a decadência para a cobrança das parcelas pagas indevidamente; os pagamentos relativos ao benefício foram definitivamente cessados em 1º/07/2015; a decisão é contraditória, pois reconheceu a decadência para a cobrança das prestações pagas, mas não a aplicou quanto à possibilidade de revisão e cessação do benefício; a vedação à percepção cumulativa dos benefícios é inválida, pois o instrumento normativo que a instituiu (Portaria 4.630/90 do MPAS) extrapolou os limites de sua competência; a importância percebida a título de aposentadoria por idade não ultrapassa o valor de dois salários mínimos; o direito à revisão do benefício foi atingido pela decadência; não lhe foi oportunizado o direito de escolha pelo benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-190. Decisão de fls. 194-195 indeferiu o pedido liminar. Informado, o impetrante interps agravo de instrumento (fls. 280-295), o qual teve negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 200-278), sustentando: a inexistência de ato ilegal; a impossibilidade de cumulação da pensão vitalícia com outro benefício previdenciário, em face do caráter assistencialista; o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão, notadamente a carência do beneficiário. O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 279). Parecer do MPF às fls. 300-302. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O direito à pensão mensal vitalícia aos seringueiros é previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Lei 7.986/1989, que dispõe ADCT. Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. Lei 7.986/1989. Art. 1º. É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País. Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra. Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que para a concessão do benefício são necessários os seguintes requisitos: (i) ter trabalhado na produção de borracha na região Amazônica durante o período de guerra; (ii) carência de recursos financeiros para a subsistência própria e de sua família. Ocorre que após a concessão do benefício no ano de 1997, a pensão vitalícia foi cessada administrativamente face à não demonstração da situação de carência econômica, aliada à impossibilidade de cumulação com outros benefícios concedidos pela Previdência Social. Referida vedação encontra amparo no artigo 421, III, da IN INSS 45/2010, estando atualmente prevista no artigo 528, III, da IN INSS 77/2015, in verbis: Art. 528. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho: (...) III - renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social; (...) No caso em análise, ainda que se considerasse inválida a vedação de cumulação instituída pela norma regulamentadora, observa-se que no momento da concessão da pensão vitalícia o impetrante já recebia da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal era, à época, superior a dois salários mínimos. Convém salientar que os requisitos para a concessão do benefício devem ser analisados segundo o princípio tempus regit actum. Assim, não obstante o valor percebido a título de aposentadoria por idade atualmente possa ser inferior, é certo que, à época de sua concessão, superava a importância de dois salários mínimos, conforme declinado pelo INSS no documento de fl. 260. O art. 1º da referida Lei dispõe que um dos requisitos para ser direito ao benefício é o fato do requerente não possuir meios para sua subsistência e da sua família. Porém, na concessão do benefício de pensão vitalícia o requerente já estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade (ENB 41/100.273.709-2), com renda mensal de mais de dois salários mínimos, fato este que torna aquele benefício de pensão indevido. Ademais, ao contrário do declarado pelo impetrante no procedimento administrativo, havia indícios de que o mesmo auferia outras rendas além daquela proveniente do benefício previdenciário, fato que corrobora a ausência do requisito carência para a concessão da pensão vitalícia. Nesse sentido, declarou o INSS: Além do que, quando da concessão dos dois benefícios o beneficiário sempre teve renda, uma vez que possui empresa desde 25/05/1988, conforme demonstra cópia do contrato social juntado às fls. 12/14 do benefício ENB 41/100.273.709-2. (Fl. 260). As razões declinadas pela autarquia previdenciária foram acolhidas pela Gerência Executiva e reiteradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social para justificar a cessação do benefício (fls. 261 e 275-277). Conclui-se, portanto, que uma vez ausente a situação de carência econômica, a manutenção ou o restabelecimento da pensão vitalícia não encontra amparo no sistema jurídico nacional. No tocante à decadência do direito à revisão do benefício, melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque a percepção conjunta dos benefícios decorreu da ausência do dever de informação por parte do impetrante quando questionado em sede administrativa sobre a existência de outros rendimentos (fls. 275-277), bem assim de desatenção da autarquia previdenciária, que não observou a existência de benefício já concedido ao requerente, cuja renda mensal inicial era superior a dois salários mínimos. O artigo 103-A da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), instituído pela Medida Provisória 138/2003, dispõe que o prazo para a Administração Pública rever os atos de que gerem efeitos vantajosos aos segurados será de dez anos, contados, quanto aos benefícios concedidos antes da Lei 9.784/1999, a partir de 1º/02/1999, data de sua entrada em vigor. Ocorre que o prazo em questão é voltado à anulação de atos administrativos. Entretanto, o caso concreto versa sobre fato administrativo oriundo de silêncio administrativo. Com efeito, o silêncio administrativo apenas caracteriza manifestação de vontade se houver previsão legal expressa quanto aos efeitos decorrentes dessa omissão, o que não ocorre na hipótese desses autos. Sendo assim, a cessação dos pagamentos decorrentes da renda mensal vitalícia não consubstancia revisão de critérios jurídicos, mas sim a correção de erro material que pode ser efetivada a qualquer tempo. Em outras palavras, não incide a decadência ante a inexistência de expressa manifestação da autarquia previdenciária acerca da cumulação da renda dos benefícios percebidos. Nesse sentido, destaca-se relevante precedente judicial da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Demandante começou a receber o benefício de pensão por morte juntamente com o benefício de renda mensal vitalícia em 30.11.1992, tendo o INSS cassado o referido benefício somente em 20.02.2014, por entender indevida a cumulação com a pensão por morte. II - A percepção conjunta dos benefícios de pensão por morte e renda mensal vitalícia pela autora decorreu de desatenção por parte da autarquia previdenciária, que não notou haver outro benefício concedido pela Previdência Social implantado em favor da requerente. Na verdade, o cancelamento da renda mensal vitalícia não consubstancia revisão de critérios jurídicos ou de nova valoração dos pressupostos fáticos ensejadores da concessão dos benefícios em comento, mas sim de correção de mero erro material, que pode ser efetivada a qualquer tempo, não se subordinando a qualquer prazo razão pela qual não há que se falar em ocorrência de decadência. III - Não se verifica a ocorrência de má-fé da demandante, não se justificando, assim, a restituição dos valores já recebidos por ela no importe de R\$ 51.275,22, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido do fato de que ela já era titular de outro benefício no âmbito da seguridade social. Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que a autora recebeu cumulativamente renda mensal vitalícia e pensão por morte durante vinte e dois anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irretificáveis. IV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, dita por interposta, parcialmente provida. (TRF3, 10ª Turma. Apelação Cível 0006042-61.2014.4.03.6109/SP. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJ 25/05/2016) - Original sem destaques. Ressalta-se que existe contradição na decisão proferida pela Administração Pública, porquanto diversos os seus fundamentos. Realmente, não demonstrada a má-fé do beneficiário, não cabe a restituição dos valores recebidos a título de pensão vitalícia. Por outro lado, tratando-se de mera cessação do pagamento decorrente da ausência de análise de circunstância relevante (silêncio administrativo) e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há falar em decadência. Finalmente, descabe falar em direito de opção ao benefício mais vantajoso, em face da ausência de requisito necessário para a concessão da pensão mensal vitalícia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante declaração de fl. 19. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002190-88.2016.403.6002 - TATIELY FELIPE ALMEIDA (Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA - UNINGA(PR071048 - ILSIMARA GRAEBIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA DE FLS. 150-153 - TATIELY FELIPE ALMEIDA pede, em Mandado de Segurança em desfavor de REITOR DA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA - UNINGÁ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL a concessão de ordem para compelir o Reitor da Instituição de ensino a efetuar a renovação de sua matrícula no curso de Medicina no 2º semestre de 2016, bem como ao representante da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato do FIES para alterar a modalidade de garantia contratada de fiança para FGEDUC. Aduz frequente a curso de medicina da instituição de ensino impetrada, o qual é custeado mediante financiamento estudantil garantido por fiança convencional; devido à instável situação financeira do fiador, vem enfrentando reiterados problemas na fase de aditamento contratual do FIES; preenche os requisitos para a alteração da modalidade de garantia, pois a renda per capita bruta de seu núcleo familiar é inferior a um salário mínimo e meio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-29. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 33-34. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações instruídas com documentos às fls. 49-65; 69-83 e 110-139. O representante legal da UNINGÁ alega não possuir autonomia para alterar a modalidade de garantia e dispensar a fiança contratada; afirma que a impetrante encontra-se regularmente matriculada no 2º semestre de 2016, frequentando o curso de medicina. A CEF argui sua ilegitimidade passiva, por ser mero agente financeiro, e como tal não detém atribuição para o aditamento contratual requerido; no mérito, sustenta a impossibilidade de alteração da modalidade de garantia após a formalização do contrato. O FNDE, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo, ante a impossibilidade de alteração da garantia no curso do contrato, bem como a perda do prazo para a realização do aditamento; defende a legalidade do procedimento, a necessidade de oferecimento de garantia adequada mediante substituição ou inclusão de fiador e, ao final, pugna pela denegação da segurança. As fls. 84-107 a impetrante reiterou o pedido liminar e juntou documentos. Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 145). Parecer do MPF às fls. 147-149. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois ainda que não detenha poderes para modificar a garantia contratada, poderá vir a ser alcançada por eventual decisão que conceda a segurança pretendida. No que tange às preliminares de ausência de interesse de agir e direito líquido e certo aduzidas pelo FNDE, as matérias se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, a impetrante relata que vem enfrentando dificuldades na realização de aditamento do contrato de financiamento estudantil em razão da instabilidade financeira do fiador indicado e, por isso, deseja modificar a garantia contratual oferecida. A Lei 10.260/2001 prevê a possibilidade de o estudante de ensino superior optar pela utilização do Fundo de que trata o art. 7º, III da Lei 12.087/2009 para a garantia do contrato de financiamento estudantil no âmbito do Fies, dispensando-o de oferecer as garantias convencional ou solidária estabelecidas no art. 5º, 9º. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (9º e incisos incluídos pela Lei nº 11.552, de 2007). 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) - Original sem destaques. O artigo 12-A da Portaria MEC 10/2010 prevê os requisitos que autorizam a opção do estudante pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC): Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC é destinada a estudante: I - matriculado em curso de licenciatura; II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. Parágrafo único. A opção do estudante ficará condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC. (Caput e parágrafo único incluídos pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Tratando-se de requisitos não cumulativos, o preenchimento de qualquer deles torna possível a opção pelo estudante. No caso, a impetrante demonstrou possuir renda familiar mensal bruta per capita inferior a um salário mínimo e meio, como mostram os documentos de fls. 97-107, especialmente extratos bancários, cópia da CTPS e declaração firmada pela empregadora de sua genitora. Ocorre que o art. 5º, 11 da Lei 10.260/2001 atribuiu ao Ministério da Educação o poder de regulamentar as condições para a opção pela garantia prestada pelo FGEDUC. Com esse desiderato foi editada a Portaria MEC 10/2010, que exorbiou de seu poder regulamentar ao restringir a possibilidade de alteração da modalidade de garantia até o momento da formalização do contrato perante o agente financeiro, ao dispor, em seu artigo 10, 4º, in verbis: Art. 10. Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional; II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). (...) 4 É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). De notar que a Lei 10.260/2001 não impôs marco temporal à alteração da modalidade de garantia inicialmente escolhida pelo acadêmico. Sendo assim, não pode o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a matéria através da edição de ato infralegal, insinuar-se na competência legislativa, sob pena de indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes. A prevalência a norma infralegal, negar-se-ia à própria finalidade precípua para a qual a própria lei foi criada, qual seja, proporcionar maior acesso à educação de ensino superior e formação acadêmica daqueles que mais necessitam do financiamento estudantil, por não possuírem os recursos necessários para o custeio de mensalidades cobradas por instituições particulares. Além disso, a exigência de manter fiador idôneo durante todo o período contratual impõe maior dificuldade aos alunos carentes que, não raro, pertencem a grupo social onde não existem pessoas com condições financeiras suficientes para suportar o financiamento. Assim, o impedimento advindo de norma infralegal se mostra desarrazoado e ilegal, por transbordar dos limites estabelecidos na Lei 10.260/2001. Outrossim, ressalta-se que entaves de ordem burocrática, como a expiração do prazo para o aditamento contratual e a manifestação da Instituição de Ensino e/ou dos gestores do FGEDUC para a formalização da garantia vinculada não consubstanciam motivos idôneos para obstar o direito de acesso à educação pela impetrante através da alteração da garantia contratual do FIES, sendo passíveis de resolução na seara administrativa. Destarte, presentes os requisitos legais, a concessão da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, afasto as preliminares aduzidas e, no mérito, julgo PROCEDENTE a demanda, na forma do artigo 487, I do CPC, para conceder a segurança vinculada na inicial. Determino que os impetrados viabilizem o aditamento do contrato FIES celebrado com a impetrante, com a modificação da garantia inicialmente contratada para o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) e o restabelecimento dos pagamentos. Considerando que a falta de renovação do contrato de financiamento estudantil poderá obstaculizar a participação da impetrante nas aulas do curso de medicina, diante da ausência de repasse das verbas necessárias ao pagamento das mensalidades, e até mesmo o encerramento do FIES, podendo ocasionar danos irreparáveis, DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) ao Reitor/representante legal da UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA - UNINGÁ, que efetive a renovação da matrícula da impetrante atinente ao 2º semestre de 2016 no curso de Medicina, caso ainda não o tenha feito, abstando-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula decorra de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao FNDE que proceda à regularização do contrato de financiamento estudantil da impetrante, com a alteração da modalidade de garantia de fiança convencional para FGEDUC, inclusive com os aditamentos semestrais, exceto se a negativa for justificada em motivo diverso do discutido nestes autos, devendo o órgão gestor (CEF) efetuar os repasses financeiros à instituição de ensino respectiva. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produzam os devidos efeitos. Defiro à impetrante a gratuidade da ação, consoante declaração de fl. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que inexistem na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 169 - Defiro o pedido de concessão de tutela de urgência consistente na matrícula da impetrante Tatiely Felipe de Almeida no Curso de Medicina da UNINGÁ para o primeiro semestre letivo de 2017 com o financiamento Estudantil FIES, uma vez que é consequência lógica do dispositivo da sentença de fls. 150-153. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 20/2017-SM01-APA - às autoridades impetradas Reitor da Unidade de Ensino Superior Uningá, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002694-94.2016.403.6002 - RENATO MARINHO DE CARVALHO (Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 339, caput e 1º e 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal às fls. 109-113. Sem prejuízo, e em atenção ao pedido veiculado às fls. 122-123, oficie-se ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar deferida por este juízo às fls. 26-27, subsidiando-se o ofício com cópia do pedido de fls. 122-123. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003680-48.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 268-283. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, Lei 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-25.2016.403.6002 - GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008010 - JURED ABOU HARB) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, consistente na retenção de valores de restituição em razão da existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-61. É o que importa como relatório. Decido. Anota-se que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0004309-22.2016.403.6002 - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X GERENTE DE SERVICO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

IMB TEXTIL S.A. pede, em Mandado de Segurança em desfavor do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Dourados, do Superintendente da Caixa Econômica Federal/MS e do Gerente de Serviço da Gestão e Pagamento do FGTS, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2016; o afastamento da cobrança e restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos; autorização para efetuar imediato depósito judicial da contribuição em tela, de forma a ensejar a suspensão da exigibilidade dos tributos e, com isso, evitar a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal ou empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Documentos às fls. 14-220. É o que importa como relatório. Decido. Autorizo o depósito judicial de valores pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que demonstre a correspondência à integralidade do que é devido a título do tributo questionado, o que ensejará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seus consectários. Intimem-se para essa finalidade. Comprovado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), oportunidade em que deverá se manifestar sobre o valor depositado e, caso correspondente à integralidade do crédito tributário, tomar as providências administrativas pertinentes à suspensão da exigibilidade. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004311-89.2016.403.6002 - ZILIO ANGELO BERNARDI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ZILIO ANGELO BERNARDI contra possível ato DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao Funnral, bem assim a determinação de abstenção, por parte da C. Vale Cooperativa Agroindustrial, reter a contribuição no momento de comercialização com o impetrante. Aduz, em suma, a inconstitucionalidade do Funnral e a consequente desobrigação de recolhimento do referido tributo. Documentos às fls. 23-30. É o que importa como relatório. Decido. Anota-se que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0004417-51.2016.403.6002 - ALDA APARECIDA CUSTODIO TOMAZINI CARVALHO(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

ALDA APARECIDA CUSTODIO TOMAZINI CARVALHO pede em Mandado de Segurança em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS, a imediata expedição de duas certidões de tempo de contribuição referentes aos dois cargos de professora que exerce, sob a alegação de serem cumuláveis. Aduz que teve seu pedido indeferido administrativamente sob o fundamento os cargos foram exercidos simultaneamente, situação que enseja expedição de apenas uma certidão. Originalmente distribuído na Comarca de Rio Brillhante, foi declinado a competência ao Juízo de Direito de Nova Alvorada do Sul por ser o domicílio do autor. Por sua vez, o referido Juízo declinou a competência a esta Subseção Judiciária, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por autoridade vinculada ao INSS. Documento às fls. 09-23. É o que importa como relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, considerando a qualidade da parte inserida no polo passivo. Em prosseguimento, vale destacar que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

1) Fls. 129-131. Considerando a informação trazida aos autos, de que as partes se compuseram amigavelmente, determino a suspensão do feito, até o dia 20/06/2017. Em nada sendo requerido até 15 dias após essa data, os autos serão conclusos para extinção da execução, dando-se por satisfeita a obrigação. 2) Levante-se a construção de valores realizada por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0004763-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito autoral e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0004707-66.2016.403.6002 - ESPOLIO DE ALBERICO BONA X GENI DE BONA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Fls. 99/136. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter o feito. Intimem-se.

Expediente Nº 4006

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-39.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-58.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

1) Fl. 30. Defiro a produção da prova oral consistente na oitiva da testemunha Milene Patrícia Argenta e na colheita de depoimento pessoal do síndico. Indefiro a oitiva do porteiro em virtude da embargante ter se desincumbido do ônus de indicar a testemunha de forma individualizada e devidamente qualificada (CPC, 450). A embargada, por sua vez, postulou de forma genérica a produção de provas, deixando de indicar especificadamente a modalidade de prova pretendida e a sua respectiva necessidade. Considerando que esta deixou de demonstrar a pertinência das provas na solução do litígio, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 28, seu pleito merece ser indeferido. 2) Considerando o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de março de 2017, às 16 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Caso a tentativa de conciliação reste frustrada, será iniciada a instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do exequente e oitiva da testemunha Milene Patrícia Argenta. Assim, intime-se a testemunha Milene Patrícia Argenta e o síndico Gilberto Nelvo de Moura para comparecimento à audiência de conciliação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 031/2017-SM01/APA a ser encaminhado para testemunha Sra. Milene Patrícia Argenta, CPF 934.466.910-49, que pode ser localizada na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco A, apartamento nº 02, Chácara Trevo, em Dourados-MS e para o síndico Gilberto Nelvo de Moura, que pode ser localizado na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco E, apartamento nº 2, Chácara Trevo, em Dourados-MS; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-75.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-43.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

1) Fl. 46. Defiro a produção da prova oral consistente na oitiva da testemunha Eder Cosma Cabreira e na colheita de depoimento pessoal do síndico. Indefiro a oitiva do porteiro em virtude da embargante ter se desincumbido do ônus de indicar a testemunha de forma individualizada e devidamente qualificada (CPC, 450). A embargada, por sua vez, postulou de forma genérica a produção de provas, deixando de indicar especificadamente a modalidade de prova pretendida e a sua respectiva necessidade. Considerando que esta deixou de demonstrar a pertinência das provas na solução do litígio, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 44, seu pleito merece ser indeferido. 2) Considerando o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de março de 2017, às 15h30min, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Caso a tentativa de conciliação reste frustrada, será iniciada a instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do exequente e oitiva da testemunha Eder Cosma Cabreira. Assim, intime-se a testemunha Eder Cosma Cabreira e o síndico Gilberto Nelvo de Moura para comparecimento à audiência de conciliação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 028/2017-SM01/APA a ser encaminhado para testemunha Sr. Eder Cosma Cabreira, brasileiro, solteiro, vendedor, CPF 028.046.911-01, que pode ser localizado na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco D, apartamento nº 21, Chácara Trevo, em Dourados-MS e para o síndico Gilberto Nelvo de Moura, que pode ser localizado na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco E, apartamento nº 2, Chácara Trevo, em Dourados-MS; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-41.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-23.2014.403.6002) CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RODRIGO JUNIOR TRICHES(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002949-23.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X RODRIGO JUNIOR TRICHES X ANA PAULA SILVA LEVAY

1) Considerando que a executada Ana Paula Silva Levay não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de construção que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

OLAVO TRINDADE CANEPEPE e MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPEPE ingressaram com o presente interdito proibitório em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado de proibitório para que integrantes da Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenham de esbulhar a propriedade denominada Fazenda Rancho Novilho, objeto da matrícula 15.721 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Sustentada que a área em questão foi inserida no estudo para demarcação como terra indígena - da qual o presidente da FUNAI aprovou o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação apresentado pelo grupo técnico constituído no processo administrativo 08620.038398/2014-75, na forma do 7º, do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96. Pondera que várias propriedades vizinhas, apontadas no estudo em questão, foram invadidas. A inicial de fls. 02-16, foi instruída com os documentos de fls. 17-45. Foi determinada a oitiva dos réus em 72 (setenta e duas) horas (fls. 48). Manifestaram-se: a FUNAI (fls. 55-72, documentos às fls. 73-91); Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 96-104, documentos às fls. 105-106) e União (fls. 110-118, documentos às fls. 119-129). O requerente noticiou o acirramento do conflito na região (fls. 92-93), e o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 130-144. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145-147. Determinada a correção de ofício do valor atribuído à causa (fls. 148), o autor apresentou cópia do recolhimento (fls. 151-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas requeridas FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, pela urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO, nos termos da Lei 6.001/73, artigo 36. Em prosseguimento, observa-se, nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, que ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelos autores é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está comprovada pela matrícula da propriedade (fls. 22-25). Quanto à turbação, é de conhecimento deste Juízo o conflito por terras existente na área, acirrado após a divulgação dos estudos demarcatórios encampados no processo administrativo 08620.038398/2014-75, ao que se seguiram diversas invasões indígenas nas propriedades nele mencionadas, a ensejar diversas ações possessórias distribuídas nesta Subseção Judiciária. Corroboram o argumento os documentos de fls. 35-45. Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio dos autores em serem molestados em sua posse. Sendo assim, entendo que a medida pugnada pelos autores se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu áreas como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a célere ulatinação desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautelar. Ademais, a medida ora imposta evitará que os autores, proprietários do imóvel rural, resistam à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que constancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalcitrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou em junho do corrente ano a morte de um indígena e a violação à integridade física de, ao menos, outros 07. Sinalo-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sílvicos. Como estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pelos autores, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de propiciar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requestada. Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Destarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígena não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial, representado pela Procuradoria da FUNAI, abstenha-se de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita nas matrículas 15.721 do CRI da Comarca de Caarapó/MS (Fazenda Rancho Novilho), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de recalcitrância, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei nº 6.001/73 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Expeça-se o mandado proibitório. A Comunidade Indígena deverá ser intimada da medida liminar ora deferida na pessoa de seu representante legal - Procurador Federal vinculado à FUNAI. Citem-se os réus - observando-se que já houve apresentação de contestação pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000302-50.2017.403.6002 - ARTHUR BRASILEIRO SOUTO(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

ARTHUR BRASILEIRO SOUTO pede, em Mandado de Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Biotecnologia, por preencher os requisitos estabelecidos para acesso às vagas pelo sistema de cotas, ou sua reclassificação, para concorrer às vagas disponibilizadas para alunos egressos da rede pública de ensino, independentemente da renda. Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Biotecnologia oferecido pela UFGD, para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salários mínimos per capita; a matrícula não foi efetuada por ausência de comprovação da renda; nulidade do item 4.2.2 do edital de abertura CCS nº 05, de 01 de agosto de 2016, para assegurar o direito de concorrer às vagas disponibilizadas para alunos egressos da rede pública de ensino com renda superior a 1,5 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-57. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, já que o início das aulas ainda não se avizinha. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002071-30.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PAULO ROBERTO MEIRELES MACEDO

1) Considerando o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de março de 2017, às 16:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). 2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, sem prejuízo de que a demanda seja solucionada pela via negociada, fica a autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Em seguida, intimem-se o requerido para a mesma finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-23.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X FABIO IWASAKI DE LIMA X JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS0116573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

1) À fl. 152, os réus postularam de forma genérica a produção de provas, deixando de justificar a sua pertinência ao deslinde da causa. Considerando que os réus se desincumbiram do ônus de demonstrar a necessidade de produção das provas, conforme determinado na decisão de fls. 117-118, seus pleitos merecem ser indeferidos. 2) Observo ainda que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos. Dessa forma, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo o dia 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). 3) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). 4) Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, considerando que o autor não requereu a produção de provas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 005/2017-SM01-APA - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na pessoa do seu representante legal, o Procurador do INCRA, na Rua Viníe e Cinco de Dezembro 924, CEP 79002-907, em Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-03.2017.403.6002 - MAURO THRONICKE RODRIGUES X ROGER THRONICKE RODRIGUES X PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CACIQUE RENATO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde ao valor da parcela territorial matriculada sob o nº 100.524, destacadada da matrícula 89.410, em relação ao qual se pretende a proteção possessória. Portanto, determino ao autor que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2) Com a juntada do comprovante, manifestem-se sobre o pedido liminar a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal, União Federal e Representante Legal da Comunidade Indígena liderada pelo Cacique Renato Souza, esta última a ser representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, art. 11-B, 6º -, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. 3) Verifico que o Ministério Público Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo, contudo, atuar na condição de fiscal da ordem jurídica. Ao SEDI para a exclusão do MPF do polo passivo da demanda.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIÁ DE(A) MANDADO DE INTIMAÇÃO 034/2017-SM01-APA - para intimação da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weinar Torres, 3215-C, Dourados-MS, da Comunidade Indígena, na pessoa do Procurador Federal Especializado que a representa, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS.b) CARTA PRECATÓRIA 012/2017-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de intimação do Advogado da União em Campo Grande - MS, na Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000773-1) - JUVENAL VICENTE DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JUVENAL VICENTE DA SILVA apresenta embargos de terceiro em face da execução fiscal em apenso, autos 0001399-18.1999.403.6002, alegando sua ilegitimidade ad causam, ao argumento de nunca ter sido sócio da empresa executada, da qual desconhecia até mesmo a existência. Pleiteia a realização de perícia de forma a comprovar que não é sua a assinatura aposta no contrato social. Documentos às fls. 10-27. Em manifestação, a UNIAO requereu o sobrestamento do feito para que fossem investigados os fatos narrados pelo embargante (fls. 31-32). Em seguida, às fls. 34-36, a UNIAO ponderou sobre o fato de o embargante ter mantido diversos vínculos empregatícios no período em que teria figurado como sócio da empresa e sobre a divergência da assinatura lançada no contrato social. Concluiu pela presença de fortes indícios dos crimes capitulados no artigo 2º, I, 2ª parte, da Lei 8.137/90, por parte dos verdadeiros donos da empresa executada, no intuito de se eximirem da responsabilidade tributária. Às fls. 39 foi determinada a suspensão do feito. Às fls. 52-53, o embargante requereu a retomada do andamento, oportunidade em que noticiou a finalização do inquérito policial instaurado a partir dos fatos narrados na inicial. Às fls. 54, foi mantida a suspensão do trâmite processual ante a existência de ação penal de autos 0003290-35.2003.403.6002. O embargante, às fls. 57-60, pediu o julgamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. A ilegitimidade ad causam alegada pelo embargante ampara-se na afirmação de não ser sua a assinatura aposta no contrato social da empresa executada nos autos em apenso. Na sentença proferida nos autos 0003290-35.2003.403.6002 - cuja cópia segue anexa - foi assentado que a assinatura atribuída ao embargante no estatuto constitutivo da empresa executada era falsificada, conclusão que derivou de simples confronto com as assinaturas lançadas na cédula de identidade e carteira de trabalho do ora embargante. Na oportunidade, foi consignado que a falsificação era grosseira e visivelmente perceptível. Vale destacar que a própria União, nestes autos, ponderou a divergência constatada visualmente entre as assinaturas atribuídas ao embargante, inclusive apontando a existência de vínculos laborativos mantidos por ele no período em que teria figurado como sócio da empresa executada. Tais indícios foram reputados fortes para ensejar a investigação de fraude, mas não houve pedido de liberação da penhora. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam do embargante e, por conseguinte, declaro insubsistência a penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade ad causam de JUVENAL VICENTE DA SILVA na execução fiscal de autos 0001399-18.1999.403.6002. Declaro insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante e consertários decorrentes do direcionamento da execução fiscal em apenso em seu desfavor. Deixo de condenar o pagamento de honorários advocatícios, pois fora tão vítima quanto o embargante na fraude acima orquestrada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de autos 0001399-18.1999.403.6002, no bojo da qual deverá ser cumprido o que ora se determina. Naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0003394-75.2013.403.6002 (2006.60.02.003602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003602-5) SIDINEI LUIZ CEHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo ASIDINEI LUIZ CEHELE pede, em embargos à execução, a extinção da execução 003602620064036002 proposta em seu desfavor por UNIAO- FAZENDA NACIONAL. Aduz os juros remuneratórios não podem exceder a 12% ao ano; os juros remuneratórios não podem sofrer a capitalização mensal; não pode haver elevação de encargos em caso de mora; a capitalização não poderá exceder 1% em caso de mora; ausência de mora do devedor; impossibilidade de cobrança de permanência em crédito rural; acessórios lançados sem origem; foi cobrado o seguro PROAGRO ilegalmente; a multa não pode ultrapassar dois por cento. Com a inicial, fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 07/200. O embargo impugna-os em fls. 203/16. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Não há preliminares, passo a decidir. Rejeito a aplicação da limitação dos juros ao percentual de 12% anualmente. Com efeito, em decorrência da mora, os juros remuneratórios serão majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIAO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. NULDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CDC. APLICABILIDADE. MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. (...) 6. Em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano e de multa de 10% sobre o montante devido, respectivamente, sendo, inexigível, portanto, a comissão de permanência. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.70.99.005336-3, Rel. Juiz ROGER RAUPP RIOS, DE. 10/09/2009) Rejeito o pleito do embargante de não inclusão de acessórios lançados sem origem. Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajustadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado. Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento. Rejeito a tese de que não há mora do devedor porque os encargos fixados o levariam a inadimplência. Primeiro, as partes pactuaram suas cláusulas e a elas anuíram. Segundo, eventual pagamento irregular ao credor poderia ser benéfico ao credor com o ressarcimento em dobro. Rejeito, por outro lado, a tese de proibição de capitalização para as cédulas de crédito rural. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto nº 22.626/1933. No mesmo sentido: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula nº 93 do STJ de outro turno, a limitação da multa contratual em 2% nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão-somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa (v.g. STJ, 3ª Turma, AgrRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322). No caso dos autos, a cédula ora questionada é datada de 03/08/1994, antes, portanto, da inovação legislativa. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. Ademais, rejeito a insurgência contra a cobrança do PROAGRO porque este foi substituído pela Lei nº 5.969, de 11/12/1973, alterada pela Lei nº 6.685/79, com o objetivo de proteger o produtor rural das perdas agrícolas ocorridas em face de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações, além da finalidade de cobrir desvios na utilização do crédito rural e possíveis fraudes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a demanda, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: que após a inadimplência dni apenas juros no importe de um por cento ao mês, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incide apenas taxa selic. Causa não sujeita a custas. Condeno a embargada em dez por cento da condenação, espelhada na redução da CDA, a título de honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0004206-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-85.2012.403.6002) ELTECELINO RUBERT STEFANELLO X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Eltecelino Rubert Stefanello e Maria Cristina Torchi Stefanello, em Embargos à Execução, pedem em face da União (Fazenda Nacional) a correção dos valores constantes nas CDAs da execução principal e questionam a avaliação, feita por este Juízo, do bem oferecido como garantia, o imóvel matriculado sob o nº 54.618 no CRI de Dourados/MS. Não obstante a existência dos presentes, o embargante noticia em petição de fl. 204 o parcelamento da dívida, apontando, inclusive, a anuência por parte da União em sede de contestação (fl. 35). Requer, assim, a extinção dos embargos à execução. A embargada, por sua vez, informa que não se opõe ao pedido de desistência em petição de fl. 205. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-67.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-05.2013.403.6002) LOYL LUBRIFICANTES LTDA - ME(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

LOYL LUBRIFICANTES LTDA - ME pede, em embargos à execução fiscal opostos em desfavor do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 33.868, derivada do Processo Administrativo nº 02001.003165/2012-09, objeto da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-12. Impugnação às fls. 14-15, acompanhada dos documentos de fls. 16-22. À fl. 23, foi concedido prazo à embargante para apresentar emenda à inicial, garantindo a execução. Intimada, a embargante quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 24-verso. É o relatório. Decido. Observa-se, pela regra insculpida no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução, o que constitui pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1171 SP 2007.61.82.001171-6, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 26/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C). Ademais, intimada para suprir a falta, a embargante quedou-se inerte. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos manejados, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Naquele feito, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.

0000323-94.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-23.2014.403.6002) LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a correção de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 13.1.14.005817-28, objeto da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-47. A exequente também apresentou documentos às fls. 52-57. À fl. 58, foi concedido prazo à embargante para apresentar emenda à inicial, garantindo a execução. Intimada, a embargante que se inerte, conforme certificado à fl. 58 verso. É o relatório. Decido. Observa-se, pela regra insculpida no artigo 16, I, da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução, o que constitui pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, I E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, I e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procaução, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1171 SP 2007.61.82.001171-6, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 26/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C). Ademais, intimada para suprir a falta, a embargante que se inerte. Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Naquele feito, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

2001453-81.1998.403.6002 (98.2001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO ROSA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000667-32.2002.403.6002 (2002.60.02.000667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EVA DE LOURDES RITTER X EDMUNDO CHRISTIANO SCHENEIDER RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EVA DE LOURDES RITTER, EDMUNDO CHRISTIANO SCHENEIDER RITTER e M&E METALÚRGICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa FGMS 200100248, no valor total de R\$ 1.802,86 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos). À fl. 83, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0001200-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001200-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMÕES, objetivando o recebimento do crédito expresso na CDA acostada aos autos. Documentos às fls. 03-05. Citado o executado, foi efetuada a penhora de fl. 31, o que ensejou a oposição de embargos à execução processados nos autos 0000812-15.2007.403.6002. No referido feito foi proferida sentença (cópia às fls. 52-53), pela qual anulado o título que embasa a presente execução fiscal. Tal sentença transitou em julgado em 09/12/2015, conforme certificado naqueles autos (cópia às fls. 79-verso). Sendo assim, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDISON R MAGALHAES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de EDISON RODRIGUES MAGALHÃES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de fls. 03, no valor de R\$ 6.439,93 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 17/04/2015. Às fls. 118, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado, acarretando o cancelamento de seu Registro Profissional e dos débitos existentes. Apresenta certidão de óbito à fl. 119. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC, e artigo 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004352-76.2004.403.6002 (2004.60.02.004352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(RO000094 - ELI ROEL DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e do despacho de fls. 97, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 44/47, bem como do despacho retrocitado, conforme segue: Fls. 44/47: Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em 01/04/2000 (anuidade de 2000), 01/04/2001 (anuidade de 2001), 01/02/2002 (multa da eleição de 2002), 01/04/2002 (anuidade de 2002), 01/02/2000 (multa da eleição de 1999), (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fls. 04 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso I. Condeno a exequente nas custas e em cem reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faça da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Fls. 97: Considerando os termos da informação de fls. 96, tendo em efeito os atos praticados a partir da fl. 77 até fl. 95. Tendo em vista que o executado advoga em causa própria determino seja regularizada tal situação no sistema de acompanhamento processual, e republicada a sentença de fls. 44/47. Após, intime-se o executado, ora apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEMENTES GUERRA S/A

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suscitado a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA X CELSO T. F. MURAKAMI(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MURAKAMI & MURAKAMI LTDA, objetivando o recebimento do crédito expresso na CDA acostada aos autos. Citado o executado, foi efetuada a penhora de fl. 15, o que ensejou a oposição de embargos à execução processados nos autos 0003830-39.2010.403.6002. No referido feito foi proferida sentença (cópia às fls. 26-28), declarando insubsistente a dívida exigida na presente execução fiscal. Tal sentença transitou em julgado, conforme cópia da certidão juntada às fls. 41. Sendo assim, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003174-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

Fls. 27: defiro. Considerando as informações trazidas aos autos pela exequente às fls. 28/35, restou comprovado que a executada promoveu alteração em seu contrato social, passando a ter como razão social CLÍNICA VETERINÁRIA E PET SHOP AMICAO LTDA. ME, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000296-48.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MIRIAN MOURA DINIZ

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MIRIAN MOURA DINIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2500/2014, no valor de R\$ 1.226,53 (mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0001159-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VINICIUS SALDIVAR SILVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de VINÍCIUS SALDIVAR SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 8611/13, no valor de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). Às fls. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002778-66.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA SOCORRO FEITOZA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL-COREN-MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA SOCORRO FEITOZA LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2772/2014, no valor de R\$ 1.061,76 (um mil e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação integral do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente decisão. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003434-23.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Fls. 11: julgo prejudicada a emenda a inicial apresentada, visto que a caução oferecida não constitui garantia à execução fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80. Considerando ainda a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000323-94.2015.403.6002, dê-se prosseguimento aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000081-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DAS GRACAS REGO DE ARRUDA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se desprende dos documentos juntados às fls. 14/17, o domicílio do réu é Palmas-TO, sob a jurisdição da Seção Judiciária de Tocantins, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Palmas/TO. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0001552-89.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fls. 11/61: convido o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004025-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X REGINALDA CARDOSO PEREIRA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se vê pela inicial executiva (fls. 02), o domicílio do réu é Porto Murinho-MS, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0004680-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PAULO HIGINO BATISTA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se vê pela inicial executiva (fls. 02), o domicílio do réu é Itaquiraí-MS, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí-MS, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de NAVIRAÍ/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA

Cuida-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Pereira, em que pleiteia a rescisão do contrato de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial e a reintegração de posse no respectivo imóvel. A ré, citada por edital (fls. 58, 61/62 e 69), vez que não foi encontrada nos endereços conhecidos (fls. 45 e 53), não apresentou defesa (fl. 62). O Juízo nomeou curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 72), que apresentou defesa por negativa geral (fls. 74/75). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A autora e a ré celebraram contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos do FAR, referente ao imóvel situado à Rua DA6, nº 2675, no loteamento denominado Dioclécio Artuzi, em Dourados/MS, matrícula nº 83.815 do Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 09/14). A cláusula 1ª, 1º da avença estipula que o imóvel do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, certo que o desvio dessa finalidade importará no vencimento antecipado (fl. 09-verso). A cláusula 12ª, 1º, por sua vez, prevê que o beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a Caixa, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente (fl. 11). No ato da contratação, em 31.10.2012, a ré foi notificada acerca do dever de ocupar o imóvel no prazo de 30 dias, nos termos da cláusula 12ª, 1º (fl. 19). Em agosto de 2013, servidores da Prefeitura Municipal visitaram o Residencial Dioclécio Artuzi e constataram que a ré não reside no imóvel, tendo supostamente o vendido para terceiros (fls. 20/23). A Caixa expediu notificação para que a ré, no prazo de 05 dias, comprovasse residência no imóvel (fls. 24/25), porém o carteiro não foi atendido no respectivo endereço (fl. 26). A Caixa, então, expediu nova notificação (fls. 29/30), desta vez para outro endereço da ré, existente em seu sistema informatizado, Rua Ponta Grossa, 3532, Dourados/MS, a qual foi recebida pela própria, conforme aviso de recebimento (fl. 31). Assim, restou cabalmente comprovado que a ré descumpriu os termos do contrato celebrado com a Caixa, o que acarreta o vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o Programa Minha Casa Minha Vida e o FAR têm por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo. Trata-se, noutras palavras, de política de governo para implementar o direito fundamental à moradia. Assim, permitir que imóvel destinado a tal finalidade permaneça desocupado, ao abandono, viria justamente em desfavor do direito constitucional à moradia da população de baixa renda, desvirtuando a lei instituidora do Programa e o Fundo. Nesse passo, havendo o inadimplemento contratual em razão do abandono do imóvel, o qual, segundo constatado pelos servidores da Prefeitura Municipal, estaria sendo ocupado por terceiros (fls. 20/23), é evidente o direito da autora à rescisão contratual, com a consequente reintegração na posse do imóvel. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legitima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse, estando adequada a via eleita. 2. Constatada a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse. 3. Apelação da parte autora provida. Sucumbência pela parte ré, observado o disposto no art. 98, 3º do NCPC. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - Apelação Cível - 1818176 - 0000870-82.2011.4.03.6000, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 data 16.11.2016) Assim, resta caracterizado o esbulho pelo inadimplemento contratual, sendo devida a reintegração da autora na posse do bem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para (a) declarar rescindido o contrato de financiamento imobiliário (fls. 26/37) e (b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da demanda. Intimem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Condene a ré a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita.

0003113-85.2014.403.6002 - LUIZ MOREIRA DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Moreira de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço especial não reconhecido pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 87). O INSS sustentou que a parte autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício, vez que existem provas da natureza especial da atividade nos períodos pleiteados (fls. 88/98). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 182/184). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 30.10.2012, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou apenas 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 304 meses (fl. 77). A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 01.08.1985 a 02.09.1985, 13.08.1987 a 04.07.1989 e 05.07.1989 a 30.10.2012 e, em consequência, que seja reconhecido seu direito a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5ª da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio; desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no(s) período(s) controvertido(s). Período: 01.08.1985 a 02.09.1985. Empresa: Enco - Engenharia e Com. Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: servente. Atividades: não informadas. Agente nocivo: não informado. Meios de Prova: CTPS (fl. 38). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não é possível o enquadramento da atividade como especial nem restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. O item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 classifica como especial a atividade de trabalhadores em edifícios, pontes e barragens, não bastando, portanto, que o segurado trabalhe em construção civil. Assim, não demonstrado que trabalhava em edifícios, pontes e barragens, não tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial. Período: 13.08.1987 a 04.07.1989. Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia. Setor: não informado. Cargo/função: auxiliar serviços gerais. Atividades: não informadas. Agente nocivo: prejudicado. Meios de Prova: CTPS (fl. 38). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, porquanto não é possível o enquadramento da atividade como especial nem restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. Cabe ressaltar que o fato de trabalhar em uma cooperativa agrícola não significa, necessariamente, que tenha exercido trabalho na agropecuária, portanto não é possível enquadrar a atividade no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Período: 05.07.1989 a 30.10.2012. Empresa: Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Setor: campo experimental e laboratório de solos. Cargo/função: operário rural (05.07.1989 a 26.05.1998 e 01.01.2007 a 25.04.2010) e auxiliar de laboratório de solos (27.05.1998 a 31.12.2006 e 26.04.2010 a 30.10.2012). Atividades: descritas à fl. 26. Agente nocivo informado: calor, ruído, químico, biológico. Meios de Prova: CTPS (fl. 39), PPP (fls. 25/28) e LTCATS (fls. 108/114 e 115/120). Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: operário rural o intervalo 05.07.1989 a 28.04.1995 deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, vez que o segurado exerceu atividade agropecuária. Já o período posterior a 28.04.1995 não pode ser computado como tempo de serviço especial, vez que a exposição do autor aos agentes nocivos informados se dava de forma intermitente, conforme se observa da descrição das atividades (fl. 26) e da conclusão dos LTCATS (fls. 113 e 120); auxiliar de laboratório de solos: os intervalos em que o segurado exerceu essa atividade deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma intermitente, conforme se observa da descrição das atividades (fl. 26) e da conclusão dos LTCATS (fls. 113 e 120). Aposentadoria especial e por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, enquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, é inferior a 25 anos, vez que somente foi reconhecido o período 05.07.1989 a 28.04.1995. O INSS computou, até 30.10.2012, data do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 304 meses (fl. 77). Adicionando a esse tempo de serviço inconstitucional o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 05.07.1989 a 28.04.1995, ainda assim o tempo de serviço do autor é inferior aos 35 anos que seriam necessários. Assim, por não contar, quando do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito a aposentadoria especial, tampouco tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, pois não contava, na data do requerimento administrativo, com o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar com tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum a atividade no período 05.07.1989 a 28.04.1995. Julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, a parte autora deve ser condenada em honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-14.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA DIAS TEIXEIRA X HELIA GONCALVES

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Dias Teixeira e Héliá Gonçalves, esta ocupante do imóvel situado na Rua Eduardo Martins Vidotti, n. 841, Quadra 422, Lote 19, Bairro Morada do Sol, no Residencial Loteamento Social Vale do Sol, em Rio Brillante/MS. Alega que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com a primeira requerida; porém, esta teria alienado o imóvel à segunda ré, o que violaria os termos do referido contrato. Invoca o direito à reintegração no artigo 30 da Lei n. 9.514/1997. Relatado, fundamento e decidido. Diante da gravidade da perda do imóvel usado para fins residenciais, necessária a oitiva da parte contrária. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Citem-se e intimem-se.

0005095-66.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Em vista da alteração da redação do 3º do art. 8º da Lei 13.254/2016, promovida pela Medida Provisória n. 753, de 19 de dezembro de 2016, intime-se a parte autora para manifestar se subsiste interesse no prosseguimento desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-49.2017.403.6002 - DILERMANDO ANGELO PEZERIC(MT016053 - ANDREA MILANO JORDANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de demanda ajuizada por Dilemando Angelo Pezerico contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em que pleiteia, liminarmente, tutela provisória para suspensão das penalidades de embargo nº 439772 assim como pela suspensão da penalidade de multa nº 541373 consequentemente seja retirado as informações quanto ao termo de embargo junto ao site de áreas embargadas do Ibama (fl. 11).Relata que em 10.08.2008 foi autuado pelo Ibama por impedir a regeneração natural de 486 hectares de reserva legal na Fazenda Pezerico, mas somente em 2010 teve ciência do auto de infração e da lavratura do termo de embargo. Desde então, efetuou diversas tentativas de levantar o embargo da área, sem êxito. Defende que a penalidade de multa e o embargo devem ser declarados nulos, seja em razão da prescrição, seja pela atipicidade da conduta descrita no art. 48 do Decreto 6.514/2008, imputada no auto de infração (fl. 11).Ao despachar a petição inicial, este Juízo consignou que não havendo risco de perecimento do direito invocado, o pedido liminar formulado será analisado após o prazo de contestação (fl. 98).O autor formula pedido de reconsideração, sob os argumentos de que o Juízo deixou de analisar o fumus boni juris e, também, que está demonstrado o periculum in mora (fl. 98-verso).Decido.Não vislumbro razões para alterar a decisão.Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência, que exige o fumus boni juris e o periculum in mora (art. 300), e a tutela de evidência, que exige apenas o fumus boni juris, dispensando o periculum in mora (art. 311).Quanto à tutela de evidência, o deferimento liminar é cabível apenas nos casos dos incisos II (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) e III (se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa), conforme consignado no parágrafo único do art. 311.Ora, a pretensão autoral não está calcada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco se trata de pedido reipersecutório.Desse modo, não é cabível, neste momento processual, o deferimento de tutela de evidência, sendo que as hipóteses previstas nos incisos I (ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte) e IV (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável) exigem o prévio contraditório.Já em relação à tutela de urgência, importa dizer que os requisitos são cumulativos, ou seja, a parte requerente deve demonstrar tanto o fumus boni juris quanto o periculum in mora, de modo que, ausente um desses requisitos, desnecessário analisar o outro, vez que sua presença não alteraria o resultado.No caso em tela, o Juízo não vislumbrou a presença do periculum in mora, por essa razão é desnecessária a análise acerca do fumus boni juris, pois mesmo que reconhecida sua presença, ainda assim o requerimento haveria de ser indeferido.Por fim, o autor defende que há risco na demora uma vez que é iminente a cobrança da multa assim como uma área com LAU permanece embargada pelo Ibama sob nenhum argumento sustentável (fl. 98-verso).Nesse ponto, cumpre consignar que o devido processo legal e o contraditório são garantias constitucionais de todo litigante (art. 5º, LIV e LV), cabendo ao Poder Judiciário zelar para sua observância. Assim, não é qualquer urgência que justifica a concessão de medida liminar, sem a prévia oitiva da parte contrária, apenas aquela em que a demora em ouvir a parte contrária puder causar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente.Ora, a situação invocada pelo autor como justificativa da urgência já existe há vários anos, vez que a petição inicial descreve que desde 2010 o autor vem tentando cancelar a multa. Assim, se existente, a situação de urgência foi causada pelo próprio autor, que somente em 2017 ajuizou a presente ação, não podendo essa sua omissão suprimir do réu o direito ao contraditório prévio.Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 98.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000661-34.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERBIÇOS HOSPITALARES, ré nos autos da ação ordinária n.º 0004992-93.2015.403.6002, em apenso, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), ao argumento de que o correto seria R\$ 1.324.994,22 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente à soma dos valores buscados a título de danos morais e materiais.Intimada, a parte impugnada não se manifestou (f. 16).É o relatório. DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada.No caso em exame, foi formulado pedido certo e determinado a título de indenização por danos morais no valor de mil salários mínimos (f. 18 dos autos principais), equivalente a R\$880.000,00. Ainda, os impugnados pleiteiam ressarcimento em dobro do valor do dano material de R\$ 222.497,11, equivalente ao importe de R\$ 444.994,22. Como se trata de cumulação de pedidos, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292,VI, devendo corresponder à soma da quantia de todos os pedidos com valores certos. Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando o valor da ação ordinária n.º 0004992-93.2015.403.6002 em R\$ 1.324.994,22 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos). Anote-se.Traslade-se cópia para os autos principais e, lá, intimem-se os autores para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 7047

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Ação Civil Pública Partes : Ministério Público Federal X Tell Fausto BrzezinskiDESPACHO // CARTA PRECATÓRIA Defiro o pedido do réu, (fls. 103), para designação de nova data para realização de audiência de conciliação, considerando que, por motivo de doença, não compareceu em audiência anteriormente designada, (atestado fls. 103v), bem como por levar em conta que o novo Código de Processo Civil estimula a solução consensual dos conflitos.Para tanto, foi agendado o dia 11/05/2017, às 15:00 hs, horas (horário de Brasília), correspondente a 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul-MS). A audiência será feita pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Pitanga-PR, cuja jurisdição abrange a Comarca de Palmital-PR, onde o réu possui endereço.Depreque-se ao Juízo da 1ª Vara de Pitanga-PR, informando da data acima designada, solicitando disponibilização de aparelho e local para a realização de audiência de conciliação, pelo método áudio visual. Informe, ainda, o Juízo Deprecado de que o réu TELL FAUSTO BRZEZINSKI comparecerá àquela Subseção Judiciária para audiência na data acima mencionada, independentemente de intimação, uma vez que será intimado por intermédio de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial.Com a publicação deste despacho no Órgão oficial, considera-se o réu intimado do conteúdo supra.Dê-se ciência às partes do Ofício encaminhado pelo IBAMA, (fls. 106/110). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1 - CARTA PRECATÓRIA - ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pitanga-PR, deprecando-se a disponibilização de aparelho e local para a realização de audiência de conciliação, pelo método de videoconferência, oportunidade em que deverá comparecer naquele Juízo o réu TELL FAUSTO BRZEZINSKI, independentemente de intimação. INSTRUA-SE a Carta Precatória com a proposta conciliatória apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 102.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4707

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000232-30.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-88.2016.403.6003) DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Dênis Crisóstomo Mariano de Oliveira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/06).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 28/30).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 20/09/2016, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...)2. Fundamentação.2.1. Da competência.Segundo o relato do preso Denis Crisóstomo, a viagem com o veículo carregado com as substâncias entorpecentes teve início no pátio do Shopping Chiara, ou seja, em território paraguaio, e destinava-se à cidade de São Paulo/SP. Deste modo, caracterizada a transnacionalidade do tráfico, a ensejar a competência desta Vara Federal.2.2. Das prisões.Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.Assim, tenho que as prisões estão em ordem.Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).De início, verifico que o crime pelo qual foram presos em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato (confessaram perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com grande quantidade de substâncias entorpecentes (150 quilos de Cannabis sativa Linneu), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796)(...) (fls. 25/27).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 02/06. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8778

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUARACI DALSOGLIO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X TITO ROQUE MIETTO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X OSMIL NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CELSO BAPTISTA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X JAIR NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, HERDEIROS DE MARCEL FEXINA e UNIÃO, requerendo a condenação dos requeridos a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções, além de reparar danos ambientais e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente. A contestação dos requeridos às fls. 128-131 alega, dentre outras questões, a ausência de prova de fatos alegados na inicial, especialmente sobre a causação de danos ambientais no local. Não houve requerimento de prova pelos réus nos autos (fls. 181/181-vº e 183). A prova foi determinada de ofício (fls. 191/192), sendo que havia sido requerida pelo autor na inicial (fl. 31). Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D-MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor de atividade potencialmente poluidora comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça(...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no ARsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgRg no ARsp 846.996/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Noto que a inversão do ônus da prova, construção jurisprudencial a partir da responsabilidade objetiva insita à natureza do dano ambiental, bem como da leitura combinada dos princípios jurídicos da prevenção e precaução, hoje possui tratamento legal específico e geral no CPC (art. 373, 1º do CPC). Tal inversão, porém, não pode provocar automaticamente a inversão do ônus financeiro da prova, imputando à parte que eventualmente não haja requerido a produção de prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, porque aquele a quem dado um ônus - em seu estrito sentido jurídico - não está de fato vinculado ao atendimento da obrigação, mas ao dever de suportar, caso dele não se desincumbia, a consequência processual esperada. Nesse sentido, o trabalho do perito não pode ser gratuito, mas o art. 18 da Lei nº 7.347/85 tampouco pode ser ignorado. Isso levou o Excelso STF a conceder liminares em reclamações (Rcl 15.133-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rcl 10.428-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rcl 10.721-MC/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Rcl 11.785 -MC/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 11.806-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rcl 11.951-MC/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rcl 13.106-MC/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Rcl 15.028/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Rcl 15.084-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com base na Súmula Vinculante nº 10, contra decisões de tribunais ou atos que, sem declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinavam que o Fundo Especial de Defesa de Interesses Difusos Lesados viesse a custear, em nome do Parquet, as perícias. Nesse ínterim, o Eg. STJ decidiu, por obra do art. 18 da Lei de Ações Cíveis Públicas, que o adiantamento sempre houvesse de ser feito pela Fazenda Pública a que o Ministério Público estivesse vinculado, na forma do art. 33 do CPC/73 e por aplicação analógica da Súmula 232 do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. ENCARGO FINANCEIRO. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbências, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações cíveis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 15.8.2011; REsp 1.188.803/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.083.170/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010; REsp 928.397/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 25/9/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Documento: 32138069 - VOTO VISTA - Site certificado Página 27 de 29 Superior Tribunal de Justiça Marques, Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, DJe 17.10.2013). Com o advento do CPC/2015, a sistemática de tal decisão do STJ - tomada em sede de recurso repetitivo - não fica sensivelmente alterada, visto que segue a LACP sendo lei especial para tal matéria, com regramento específico sobre adiantamento de custas por parte do autor coletivo. Assim sendo, é razoável compreender que o art. 91, 1º do CPC/2015, ao mencionar que poderão ser realizadas por entidade pública (ex: caso houvesse possibilidades, uma entidade pública que viesse a fornecer auxílio sem ônus, o que o IBAMA, para a realidade de Corumbá e qual requestado, denegou, consoante o Ofício nº 0038/2016/PROC/PFE-IBAMA/MS/PGF/AGU) ou havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova, há de ser compatibilizado com o corrente entendimento do STJ tomado no bojo do Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013 (e referendado pela jurisprudência recentíssima da própria Corte), no sentido de que o adiantamento seja realizado pela Fazenda Pública federal, pois o MPF a integra, considerando-se as previsões dos 1º e 2º acerca de disponibilidade orçamentária do ano corrente e do seguinte como guias para a metodologia dos recolhimentos em adiantamento, sem afastar o sentido dado pelo STJ em recurso repetitivo - o que, quanto ao mais, deve ser observado por obra da almejada vinculatividade dada pelo NCCP (art. 927, III do CPC/2015). Feitas tais considerações, e dando prosseguimento ao feito: a) Ficam intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova quanto às controvérsias de caráter ambiental, bem como quanto à nomeação do perito, devendo arguir impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC.b) Caberá o recolhimento dos valores periciais à Fazenda Pública a que pertence o MPF, no caso, à União Federal, consoante decisão tomada em Recurso Especial (repetitivo) 1.253.844/SC, na forma dos arts. 91 e parágrafos do CPC/2015, devendo haver comunicação, preferencialmente eletrônica, para tal recolhimento, caso aceita a proposta de que trata o item c, subseqüente.c) Após, intime-se o perito para prestação das informações constantes do 2º do artigo 465 do CPC, devendo justificar adequadamente o valor atribuído à proposta de honorários.d) Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intemem-se as partes requeridas, que deverão arcar com tal valor, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para eventual arquivamento do valor de honorários periciais. Registro que as demais questões processuais e provas a serem produzidas serão analisadas oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000805-36.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X M. A. DA S. PEREIRA - ME(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Antes de apreciar a petição de JURANDI ARAÚJO SENA (f. 482-485), informo que o bloqueio patrimonial foi realizado por sistemas informatizados, sem a realização posterior da avaliação dos bens por Oficial de Justiça. Faltam elementos, portanto, para se decidir se os bloqueios realmente superaram o valor da indisponibilidade decretada em desfavor do requerente. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para JURANDI ARAÚJO SENA juntar aos autos cópia dos comprovantes dos bloqueios informados em sua petição, para que este juízo avalie se correspondem ao valor de mercado informado. Por oportuno, autorizo que seja juntada avaliação mais atual sobre o valor de mercado dos imóveis para fins de IPTU, no caso desse valor ser superior ao constante das matrículas dos imóveis. Intime-se. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, cumpra a secretaria as determinações inseridas na decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-84.2005.403.6004 (2005.60.04.000527-3) - JULIETA BARBOZA VELASQUES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação do falecimento da autora (fl. 163), intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação de herdeiros no presente feito, no prazo de sessenta dias, período pelo qual o processo ficará suspenso, nos termos do artigo 313, I, do NCCP. Findo o prazo de suspensão sem manifestação ou apresentados os herdeiros, tomem os autos conclusos para o adequado prosseguimento do feito.

0000664-90.2010.403.6004 - GONCALO PINHEIRO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor às fl. 112-116. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes por igual prazo, sucessivamente.

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0000860-89.2012.403.6004 - GIBRAIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por GIBRAIL AZIZ WASSOUF em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar a nulidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10108.720380/2012-08, bem como do Auto de Infração nº 0145200/SAANA000117/2012, com a consequente restituição do veículo automóvel Fiat Doblo ELX 1.8 Flex, ano 2008/2009, Chassi 9BD11930591058186, Renavam 133587401, placa ARD-4890 ao autor. Requerer ainda que, caso o veículo a ser eventualmente restituído encontre-se avariado ou em desconformidade com o estado de funcionamento e conservação de quando foi apreendida, que seja a requerida condenada a pagar a indenização correspondente. Narra a inicial que o autor é proprietário do veículo descrito acima, e nessa condição arrendou-o ao Sr. Wadhi Toufic Moussa pelo prazo de um ano a partir de 14 de junho de 2011, em cujo contrato constou expressamente que o veículo deveria ser utilizado somente na cidade de Curitiba/PR. Prosssegue a inicial afirmando que o arrendatário, agindo de modo diverso do pactuado, no dia 07/12/2011 viajou para a região de Corumbá/MS, onde adquiriu roupas oriundas da Bolívia para revendê-las em Curitiba/PR. Descreve que no percurso de retorno ao Paraná o veículo foi retido pela Polícia Rodoviária Federal, por estar transportando roupas introduzidas no território nacional sem o recolhimento dos impostos devidos. Relata que houve apreensão de 493kg (quatrocentos e noventa e três quilos) de vestuários diversos. Sustenta o autor que a responsabilidade do proprietário do veículo não pode ser presumida pela autoridade aduaneira, mas demonstrada. Argumenta que o

pedido de restituição na esfera administrativa foi indeferido com base em ilações. Aduz o autor que não mandou o condutor do veículo efetuar o transporte da mercadoria apreendida, tampouco tinha conhecimento de que ele o faria e nem mesmo agiu com negligência ou deixou de fiscalizar a utilização do veículo. Discorreu o autor sobre a decisão administrativa, que mencionou que o contrato estabelecido pelos autores havia sido autenticado em cartório apenas após a apreensão; que ele e o condutor do veículo são parentes; que ambos residem no mesmo domicílio; que o autor é empresário do ramo de confecções, recebendo vantagem na revenda das mercadorias apreendidas. Alega que se tratam de meras ilações da autoridade administrativa. Com a inicial (f. 02-23), juntou procuração e documentos (f. 24-62). A decisão de f. 69 deferiu parcialmente o pedido liminar apenas para obter que a parte ré destinasse o veículo, conservando-o até a sentença. A União apresentou contestação às f. 79-88 defendendo o ato administrativo. Em síntese, defendeu primeiramente a responsabilidade objetiva do proprietário no caso de tal infração aduaneira. Ademais, menciona que no caso concreto estaria caracterizada a negligência do proprietário, que deve ser considerado responsável pela infração. Impugnação à contestação às f. 91-94 reiterou os termos da inicial. Juntadas informações da Receita Federal sobre o caso às f. 95-112, atendendo ao ofício expedido por este juízo à f. 72. Determinada a especificação de provas à f. 114. Requerimento de produção de provas pelo autor às f. 118-119. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas do autor, Wadh Toufic Moussa (gravação audiovisual de f. 140), Sallim Alle El Sama (gravação audiovisual de f. 140) e Luis Carlos Sodre de Camargo (gravação audiovisual de f. 202). A parte autora apresentou alegações finais de f. 206-213, reiterando os termos da inicial. A União apresentou alegações finais às f. 215-216 argumentando que está provada a participação do autor no ilícito, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 217-219. Instado a se manifestar (f. 221), o autor requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela União em razão de não de não ter sido juntados anteriormente nos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e deciso. De início, observo que foi observado o devido processo legal, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Passo a examinar as questões debatidas pelas partes. I - Preliminar - Desentranhamento dos documentos de f. 217-219. Afasto a preliminar deduzida pela parte autora, sobre violação ao artigo 397 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 435 do CPC/2015). Em primeiro lugar, registro que a vedação do artigo 397 do CPC/73 se restringe aos documentos essenciais à propositura da demanda ou para defesa, não impedindo a juntada de documentos em qualquer fase processual quando visa tão somente o esclarecimento dos fatos debatidos em juízo. Os documentos juntados às f. 217-219 representam apenas informações sobre endereços no sistema CPF e relação de processos junto à Receita Federal da testemunha Wadh Toufic Moussa e do autor Gibrail Aziz Wassouf. Tais documentos buscam apenas esclarecer certo contexto dos fatos, autorizando-se a sua juntada em qualquer fase processual, bastando a não ocorrência de má-fé e respeito ao contraditório, o que foi devidamente observado nos autos, pois a parte autora pôde se manifestar quanto a tais documentos. Sobre o art. 397 do Código de Processo Civil de 1973, Antônio Cláudio da Costa Machado leciona: Malgrado o estreito limite em que é posto o cabimento da produção da prova documental superveniente de acordo com a literalidade da prescrição deste art. 397, tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente que a regra não pode deixar de ser interpretada de forma extensiva e liberal, de sorte que permita às partes a juntada, a qualquer tempo, em qualquer fase do procedimento, salvo se já encerrada a instrução em primeira ou segunda instância, de documentos novos ou não, para a prova tanto dos fatos articulados como daqueles que ocorrem depois dos articulados, sejam ou não para contrapô-los a documentos já produzidos, inclusive sob a qualificação de prova emprestada. A flexibilidade interpretativa é de todo justificável para que não fiquem tolhidos o direito processual de provar e a própria efetividade jurisdicional. Examinem-se os arts. 312, 326 e 327, que expressamente autorizam a posterior produção de prova documental. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 435). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. NÃO ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se refiram a fatos supervenientes. 2. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. 3. O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentença do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos. 4. De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório. (...) 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 1.070.395/RJ, Rel. p/ acórdão MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/9/2010 - grifou-se) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. BOA-FÉ DA SEGURADORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É possível a apresentação de prova documental em outra fase do processo, mesmo na recursal, desde que não essencial para o ajuizamento da ação, caracterizada a boa-fé e observado o contraditório. Precedentes. 3. O prazo assinado pelo julgador para a juntada de documentação tem natureza dilatória e não peremptória, de forma que poderá ser prorrogado ou, ainda, a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão e não tenha havido comportamento desidioso do litigante. 4. A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1343486/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC. 2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016, grifou-se) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO POR REQUERIMENTO DO PERITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. 2. Somente os documentos tidos como indispensáveis devem necessariamente acompanhar a inicial ou a defesa, admitindo-se a juntada posterior de outros documentos, até mesmo na fase recursal, desde que não caracterizada má-fé e comprovado o contraditório. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 738.310/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016) Em segundo lugar, sobre a parte de documentos que traz o endereço de testemunha Wadh Toufic Moussa e do autor Gibrail Aziz Wassouf no mesmo local, não se trata de nova informação, tendo apenas corroborado a informação constante de documentos juntados pelo próprio autor em sua inicial, conforme relatado no Boletim de Ocorrência (f. 28-31). Auto de Infração e Termo de Apreensão (f. 32-34), além do próprio contrato firmado entre tais pessoas (f. 26-27). E a respeito da outra parte dos documentos, que listam os procedimentos administrativos da Receita Federal em nome da testemunha Wadh Toufic Moussa, apenas reproduzem informação que havia sido apresentada anteriormente pela Receita Federal às f. 103-110 dos autos, trazendo em conjunto fatos novos, posteriores à contestação, que foram a ocorrência de novas infrações aduaneiras praticadas pela testemunha Wadh Toufic Moussa. Em terceiro e último lugar, ainda que adotada interpretação do artigo 397 do CPC/73 em sentido restrito, verifica-se que a juntada de documentos pela União também buscou contrapor o depoimento testemunhal de Wadh Toufic Moussa, que buscou em sua oitiva (DVD de f. 140) desmerecer a atuação da Polícia Rodoviária Federal, mencionando que foi lhe solicitado propina e que seria mentirosa a informação que teria residência no mesmo endereço do autor. Com o objetivo de contrapor o testemunho judicial, justificável a juntada de documentos que apontam justamente o contrário (f. 217-218), além do histórico de infrações aduaneiras em nome da testemunha (f. 219) que tem a finalidade de enfraquecer a idoneidade da prova. Por tais razões, afasto a preliminar. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO. I - Da imprescritibilidade do elemento subjetivo para imposição da infração aduaneira em desfavor do proprietário do veículo. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzido por mercadorias sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Todavia, quando o condutor do veículo e o proprietário deste forem pessoas diversas, estabelece o referido diploma legislativo que: Art. 95. Respondem pela infração - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, com ou sem culpa para sua prática, ou dela se beneficie: I - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Dessa forma, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela - de alguma forma - se beneficiado. Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram sua Súmula nº 138, que assim dispõe: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Dessa forma, imprescindível a demonstração de elementos de fato que afastem a presunção de boa-fé do proprietário do veículo. Enfim, a responsabilidade do proprietário perante a infração que impõe o perdimento do veículo, na forma do art. 104, V, c/c art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, não é perfeitamente objetiva, ou, dito melhor, decorrente da simples propriedade. Neste ponto, portanto, afasto as alegações da União em sede de contestação às f. 79-88. II.2 - Da necessidade de análise crítica das alegações de presunção de boa-fé do proprietário em infrações aduaneiras. No primeiro ponto foi destacada a necessidade de demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo para sofrer os efeitos de eventual pena de perdimento de seu veículo. Como regra em nosso ordenamento jurídico, existe uma presunção de boa-fé a ser afastada pelo Estado-Sancionador, através da demonstração concreta e robusta de elementos de convicção do caso concreto que sustentem a legalidade do ato administrativo. A presunção de boa-fé do proprietário, desta feita, não pode servir como um salvo-conduto para obstaculizar a imposição da pena de perdimento do veículo quando há uma sequência de indícios sólidos da concorrência do proprietário na infração aduaneira. O exame sobre as circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros exige um cuidado especial. Usualmente é possível se verificar em processos judiciais propostos nesta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, localizado em região de fronteira com a Bolívia, que proprietários formais de veículos pretendem a restituição de automóveis sobre os quais ordinariamente não possuem qualquer ingerência. O exercício da posse de tais automóveis é repassado a terceiro não-proprietário de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir como bem lhe aprouver, por qualquer título jurídico. Neste contexto, é pertinente registrar que não se admitem alegações vazias de desconhecimento ou inocência. A responsabilidade pela infração, apesar de subjetiva, não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, requer-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também imputa a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Neste caso a infração decorre da atividade própria (leia-se: regular, profissional, usual; diverso de um evento isolado) do veículo - algo que o legítimo proprietário deveria se preocupar ou gerenciar - razão pela qual também é responsável pela infração. Aqui cabe consignar que existem diversos acórdãos jurisprudenciais que apontam que não se admite a responsabilização do proprietário por culpa in vigilando ou culpa in eligendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, como se discorreu anteriormente, ignorando tais precedentes a existência do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com o intuito de promover um distinguishing, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, permite a utilização da culpa in vigilando ou culpa in eligendo em face do proprietário do veículo, sob pena de simplesmente se negar vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (pois não há inconstitucionalidade), prática inaceitável, dentro do raciocínio central da Súmula Vinculante nº 10 do STF, o que seria a negativa de eficácia por inconstitucionalidade branca (a prática de simplesmente deixar de aplicar a lei). É a orientação preconizada, inclusive, em precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatípico de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Fetas tais considerações, é sempre importante salientar que, quando existem indícios de envolvimento do proprietário, este deve trazer elementos idôneos ao processo, além das simples alegações de desconhecimento ou inocência, sob pena de reconhecimento de sua responsabilidade, ainda que sob a título de culpa in vigilando ou in eligendo. Enfim, a alegação que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obstar a aplicação da

pena de perdimento. Na trilha desse entendimento: O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 0000089-62.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015). É pertinente colacionar acórdão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em processo oriundo desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS - que se observa o expediente que muitas vezes se verifica em outros processos judiciais propostos nesta região de fronteira com a Bolívia: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - O ato alvejado, fls. 19/20, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2 - Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a condutor mercadoraria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3 - Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4 - No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não devido cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5 - Se o perdimento incide sobre o veículo a condutor mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte recorrente demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. 6 - A amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. 7 - É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. 8 - Neste contexto, inoponível ao ente apelante alegar desconhecimento a atividade do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo está em seu nome, fl. 9, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria incauteza. 9 - A título ilustrativo, presente no ordenamento legislativo especial a tratar da matéria, que impõe ao transportador responsabilidade aos atos praticados por seus empregados/prepostos, art. 8º, Lei 11.442/2007 (dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração). 10 - Em outras palavras, no mundo hodierno, soa absolutamente irreal que alguém, puramente na confiança, proceda a negócio jurídico sem a formalização do ato, tratando-se, em caso, de um caminhão, portanto a não se tratar de objeto sem importância, tanto que busca a parte recorrente, por todos os meios, evitar a concretização da pena de perdimento. 11 - A inocência, aliada à boa-fé, agiadas aos autos, ressemem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma pessoa, proprietária de caminhão, simplesmente permita que um terceiro esteja na posse do bem, afigurando-se mui estranha a história de que o condutor apenas deveria guardar a coisa num estacionamento. 12 - Jamais esclarecida aos autos a ligação entre Reinaldo, o impetrante, e Carlos Roberto da Silva, o motorista. O último presta serviços para o apelante? Ele sempre dirige o caminhão? São amigos? Por que ele foi guardar o caminhão? 13 - Consultando o CPF de Carlos Roberto da Silva no Sistema Processual desta C. Corte, foram encontrados dois habeas corpus (0004346-13.2016.4.03.0000 e 0010313-39.2016.4.03.0000), cujo delíto apurado a ser justamente o do art. 334, CP, contrabando ou descaminho, tratando-se de mais um importante fato, ao norte de que a apregoadada inocência a respeito da utilização do caminhão, em verdade, somente serviu de escusa para que o proprietário, se surpreendendo com a apreensão de seu bem, pudesse alegar boa-fé e desconhecimento a tudo. 14 - Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 15 - Descabido fazer vistas grossas a viagens destinadas à região da fronteira, mui bem se sabendo que os deslocamentos para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras nos países vizinhos, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão. 16 - Permitir-se a liberação do caminhão e da carreta (objetivamente também instrumenta sceleris) em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadorias ilegais, quando então Reinaldo continuará com seu o apontado trabalho de transporte na fronteira e, então, virá ao Judiciário alegar boa-fé, porque obviamente o veículo estará sendo conduzido por terceiro que pegou o caminhão sem o seu consentimento, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade. 17 - O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delitosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência. 18 - Presente razoabilidade/proportionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o caminhão em R\$ 70.845,00 e a carreta em R\$ 44.999,99, fl. 32, quando as mercadorias apreendidas têm avaliação de R\$ 491.306,41, fl. 19. 19 - Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedentes. 20 - Improvimento à apelação. Inprocedência ao pedido (TRF3 - AMS 00009632820144036004, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:).II.3 - Do caso concreto/Compulsando os elementos de fato que a decisão administrativa que atribuiu a responsabilidade do proprietário do veículo GIBRAIL AZIZ WASSOUF a partir, principalmente, de 04 (quatro) indícios: O condutor do veículo (Wadh Toufic Moussa) e o proprietário do veículo GIBRAIL AZIZ WASSOUF são parentes; O condutor do veículo (Wadh Toufic Moussa) e o proprietário residem no mesmo endereço; O proprietário do veículo é empresário do ramo de confecções, e considerando que as mercadorias apreendidas no veículo se referem a quase meia tonelada (493kg) de peças de vestuário, há indícios de que receberia vantagem na revenda das mercadorias apreendidas; O contrato de arrendamento do veículo, de modo suspeito, foi registrado em cartório doze dias após a apreensão. Permitida a instrução probatória, o autor trouxe aos autos, além do contrato original de arrendamento do veículo às f. 199-200, também o depoimento de 03 (três) testemunhas - Wadh Toufic Moussa (gravação audiovisual de f. 140), Sallim Alle El Sama (gravação audiovisual de f. 140) e Luiz Carlos Sordre de Camargo (gravação audiovisual de f. 202). Os depoimentos testemunhais, porém, não são capazes de convencer este juízo. A testemunha Sallim Alle El Sama (DVD de f. 140) nada sabe sobre o caso ou sobre a relação entre o condutor do veículo Wadh e o proprietário GIBRAIL. Não soube dizer com segurança se trabalhava ou não juntos, se Wadh trabalhava como representante comercial utilizando carro ou não, onde morava, enfim, informações relevantes sobre os fatos. A única informação relevante que a testemunha possui é que o carro teria sido alugado por GIBRAIL para o condutor Wadh, informação esta bastante conveniente para ser dita no presente processo em favor do autor. O que se pode concluir é que a testemunha Sallim foi instruída pelo autor GIBRAIL para falar o que lhe interessava no processo, e a testemunha o fez por conta de amizade. A testemunha Luiz Carlos Sordre de Camargo (DVD de f. 202), por sua vez, apesar de trazer maiores informações, também aparenta ter sido chamado ao processo apenas para corroborar a conveniente informação que o veículo havia sido alugado para o condutor Wadh Toufic Moussa. Afirmou ter um pequeno contato comercial com Wadh Toufic Moussa, somente. Não soube informar quanto tempo o arrendatário Wadh pretendia manter o veículo de propriedade de GIBRAIL. É bastante difícil entender o contexto em que a testemunha teria tomado conhecimento - antes da apreensão do veículo - que este estaria sendo arrendado em favor de Wadh e, mais do que isso, soubesse precisamente de uma cláusula que restringia o âmbito de trânsito autorizado ao veículo. Mais uma vez, como até mesmo informado pela própria testemunha, tudo indica que ele tenha sido chamado ao processo para depor a favor do autor algo que lhe é mais favorável para evitar o perdimento da mercadoria, não sobre um fato que efetivamente tinha ciência pessoal, mas sobre algo que ouviu dizer. O condutor do veículo Wadh Toufic Moussa (gravação audiovisual no DVD de f. 140), apesar de ser chamado como testemunha, nitidamente tem interesse no litígio processual, devendo ser considerado como suspeito, na forma do art. 447, 3º, do CPC. Como relatado pelas outras testemunhas, Wadh Toufic Moussa ficou com o ônus do perdimento do veículo, provavelmente ficando endividado perante o proprietário e autor GIBRAIL AZIZ, possuindo, assim, o maior interesse de todos na restituição do veículo. Aliado a isso, percebe-se pelo tom do depoimento de Wadh que se trata de pessoa irredigida com o fato do perdimento do veículo, faltando a senção necessária para depor verdadeiramente sobre os fatos em questão. Dentro de seu depoimento, a título de exemplo, fez alusões caluniosas à abordagem da Polícia Rodoviária Federal, além de mencionar que residia em Pontal do Paraná/PR, informação contraditória com o fato de que o arrendamento do veículo permitia a utilização do carro apenas em Curitiba/PR, ou seja, fora da própria cidade de domicílio do arrendatário. Após analisar os depoimentos testemunhais, verifica-se que a tese exposta nos autos pela defesa do autor GIBRAIL AZIZ WASSOUF beira a litigância de má-fé, buscando produzir provas manifestamente manipuladas em seu favor. De acordo com o artigo 5º do Código de Processo Civil, Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, deve este não observado pela defesa do autor. Nesse prisma, da leitura do contrato de arrendamento firmado entre Wadh Toufic Moussa e o autor GIBRAIL AZIZ WASSOUF (cópia às f. 26-27, original às f. 199-200), percebe-se nitidamente que o termo contratual foi firmado às pressas, após a apreensão do veículo, com único objetivo de pretender obstar a pena de perdimento do veículo apreendido. Em primeiro lugar, é possível identificar que o contrato não foi feito para surtir efeitos legais em razão de seus defeitos, por ter sido feito às pressas, apresentando de modo bastante equivocado que o proprietário do veículo seria o arrendatário, e o responsável por manter o veículo em sua posse como arrendante, invertendo os conceitos legais. O reconhecimento de firma feito apenas após a apreensão do veículo demonstra que certamente o instrumento contratual não preexistia. Em segundo lugar, é possível se observar pela qualificação de Wadh Toufic Moussa no contrato de arrendamento firmado pelo próprio condutor do veículo, juntamente com o autor GIBRAIL AZIZ WASSOUF - cópia do contrato às f. 26-27 - que foi expressamente consignado que eles tinham o mesmo endereço, junto à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 297, em Curitiba/PR. Por se tratar de contrato firmado entre as próprias partes, indicando que justamente tinham o mesmo endereço, informação esta que é também confirmada pela consulta do CPF de ambos, conforme documentos juntados às f. 217-218, está provado que o depoimento de Wadh Toufic Moussa em juízo falta com a verdade ao dizer que tal informação teria partido sem qualquer razão de Policiais Rodoviários Federais que teriam exigido propina. Este indício, portanto, foi devidamente comprovado em juízo. Em terceiro e último lugar, a maior demonstração da má-fé processual se visualiza pela comparação do contrato juntado pela defesa do autor na esfera administrativa - cópia às f. 26-27 - e do instrumento original juntado às f. 199-200, em que, de modo bastante conveniente à defesa do autor, há modificação dos termos contratuais, mais precisamente da qualificação de Wadh Toufic Moussa, com indicação, no segundo contrato, de f. 199-200, de um novo endereço na cidade de Pontal do Paraná/PR. Nesse caso a defesa buscava afastar a percepção de que o contrato firmado extrajudicialmente entre as próprias partes indicava que tinham o mesmo endereço, alterando os termos contratuais sem informar o juízo. Com isso, porém, através da comparação com os documentos de f. 26-27, é confirmado que buscou produzir provas inverídicas nos autos. Ademais, mais uma vez cabe registrar a contradição de que uma pessoa que possui domicílio em Pontal do Paraná/PR firmar um contrato de arrendamento de um veículo que não pode sair de Curitiba/PR. Aliás, considerando a alegação de dificuldade financeira de Wadh Toufic Moussa, é certo que se tratava do único veículo à sua disposição. Além disso, outra alteração do contrato original, menos grave, foi a colocação como testemunha contratual da pessoa de Luiz Carlos Sordre de Camargo, ouvido em juízo, tudo com o equívocado objetivo de robustecer o depoimento da testemunha, afirmando que ele conhecia efetivamente do contrato antes da apreensão do veículo; porém, com tal comportamento, demonstra em verdade que houve assinatura de contratos pré-datados, pois caso contrário certamente o instrumento contratual assinado por Luiz Carlos Sordre de Camargo teria sido juntado na esfera administrativa, diferentemente do contrato com cópia às f. 26-27. Finda a instrução processual, entendo que não restou demonstrado de modo inequívoco a relação de parentesco entre Wadh Toufic Moussa e o autor GIBRAIL AZIZ WASSOUF. Por outro lado, a responsabilidade do proprietário do veículo não foi apenas confirmada nos autos através dos demais elementos de convicção, como acabou por se tornar ainda mais intensa em razão do comportamento indigno de sua defesa durante o processo, faceta típica daqueles que visam ocultar a própria responsabilidade a qualquer custo. Tal conduta se subsume ao art. 80, incisos II e III do CPC/2015: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo legal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Como se sabe, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC/2015). A novel legislação processual civil trouxe um claro incremento de cogência à boa-fé objetiva processual, que será utilizada não apenas como norma de interpretação de pedido e do próprio processo (v. arts. 322, 2º e 489, 3º do CPC/2015), mas igualmente como norte postural e de conduta de todos os que participam do processo. Nesse caso, a litigância de má-fé implica o dever de reparar perdas e danos (um dos casos de estudo do tema da responsabilidade civil processual) - art. 79 do NCPC -, onde o dano existir, e a fixação de multa: Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé revertirá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventários pertencerá ao Estado ou à União. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Nesse sentido, condeno desde já o autor à pena de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa - dada a gravidade de sua conduta processual, que poderia até configurar fato penalmente relevante -, a ser revertido em favor da União. Não houve prova de que a conduta desleal provocou danos à União Federal. Com efeito, considerando que o proprietário do veículo GIBRAIL AZIZ WASSOUF e o condutor do veículo Wadh Toufic Moussa tinham o mesmo endereço (contrato firmado entre ambos, sem qualquer participação da Fazenda Nacional, às f. 26-27; extrato da consulta do CPF às f. 217-219); considerando que o proprietário do veículo era empresário do ramo de confecções à época dos fatos, precisando o condutor dar destino a quase meia tonelada (493kg) de peças de vestuário; e considerando que não haviam até o momento de apreensão firmado qualquer instrumento jurídico válido que limitasse o exercício da posse do condutor Wadh Toufic Moussa (fato este inicialmente aparente, mas através do comportamento suspeito da defesa do autor em juntar documentos pré-datados e alterar documentos entre cópias e originais, tomou-se inequívoco), entendo como devidamente comprovado que o proprietário do veículo GIBRAIL AZIZ WASSOUF concorreu para a prática da infração aduaneira, além de não haver dúvida de que a ação ilícita decorreu do exercício da atividade própria (leia-se: regular, profissional, usual) do veículo, ficando igualmente responsável e sujeito à pena de perdimento do veículo, na forma dos incisos I e II do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66. Fazendo remissão aos fundamentos fixados nos tópicos anteriores desta sentença, cabe mencionar que a sequência de indícios da participação de GIBRAIL AZIZ WASSOUF são suficientes para indicar que concorreu para a prática da infração aduaneira, na forma do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, diante da comprovação nos autos de que não havia qualquer tipo de controle do proprietário sobre a utilização do veículo, que encontrava-se totalmente sob ingerência do possuidor direito - Wadh Toufic Moussa - a culpa in vigilando e in eligendo ficou devidamente caracterizada, devendo o proprietário buscar a reparação pelos danos provocados em face diretamente do condutor - fato que aparentemente já ocorreu, conforme o relato da testemunha Luiz Carlos Sordre de Camargo. Destarte, devem ser julgados improcedentes os pedidos da inicial. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida às f. 69-v, para autorizar a União a destinar o veículo na esfera administrativa. Observe que não há perda do objeto dos autos, podendo o autor ser indenizado no caso de êxito do processo na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Condeno a parte autora, ainda, a pagar à União Federal multa por litigância de má-fé no valor de 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 96 c/c art. 81, caput do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autos com as anotações de praxe.

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora para o dia 23 / 02 /2017, na sede deste Juízo , às 13 hs 30 min.Proceda a Secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato.Publicue-se.

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Proceda a Secretaria o cadastramento do advogado patrono da parte ré, conforme procuração de fs. 279/281, para evitar nulidade dos atos processuais.Então, intime-se a Fundação Habitacional do Exército para que apresente quesitos para análise médica pericial.

0000502-90.2013.403.6004 - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Quanto ao recurso de apelação interposto pela parte ré, o recebo, vez que tempestivo, em seu duplo efeito legal.Restrictivo o recebimento, contudo, ao efeito devolutivo quanto à tutela concedida.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intime-se.

0000929-87.2013.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intimação a somente um dos advogados constituídos no processo não gera a nulidade do ato, exceto no caso de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, o que não é o caso destes autos (f. 10). Nesse sentido: RE n. 164.577-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 30.05.97; Pet n. 1.263-AgR, Relator o Marco Aurélio, Pleno, DJ 10.10.01; RE n. 255.967-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 24.06.05; AI n. 458.274-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 25.05.11; AI n. 819.663-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 25.05.11, entre outros. Com efeito, o nome da advogada Sandra Mara de Lima Rigo constou na publicação do despacho que designou a audiência (f. 42) (Expediente 8223/2016, Edição 54/2016, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), conforme anexo. E naquela oportunidade as partes foram advertidas de que deveriam providenciar o comparecimento das respectivas testemunhas. Logo, não há que se falar em nulidade da intimação, pelo que indefiro o pedido de f. 54-66. Registre-se o processo para sentença (MV-CJ-3). Intimem-se.

0000151-83.2014.403.6004 - ANDRE LUIZ MIDON DE MORAES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRÉ LUIZ MIDON DE MORAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o requerente pleiteia indenização por dano material e moral em desfavor da requerida. O requerente narra que após ter sido demitido de seu último emprego, passou a receber mensalmente parcelas do seguro-desemprego. Relata que deixou de receber a quarta parcela do referido benefício, uma vez que esta já havia sido sacada na agência bancária 2503-08 de Vitória/ES, e que, em virtude disso, buscou informações junto à agência da CEF desta cidade sobre o fato ocorrido, tendo na ocasião o representante de tal instituição financeira lhe respondido que nada poderia fazer a respeito. Diante disso, narra ter protocolado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a negativa de recebimento do benefício de seguro-desemprego, bem como ter registrado boletim de ocorrência do acontecido, e pelos prejuízos supostamente suportados em decorrência da situação sucedida, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$744,12 (setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), e dano moral no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). A inicial (fs. 02-06) foi instruída com procuração e documentos (fs. 07-13). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao requerente à fl. 16. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 18-23). Aduz que por ser apenas agente pagadora operacional do seguro-desemprego não lhe cabe questionar o direcionamento de pagamentos de tal benefício. Em relação à indenização material e moral pretendida pelo autor, sustenta, em síntese, não haver responsabilidade civil a ser imputada à requerida em decorrência do fato narrado, ao argumento de que o autor não comprovou nos autos os danos alegados, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos de fs. 24-28. Pelo despacho de fls. 29, as partes foram intimadas a especificar as provas que desejassem produzir. À fl. 33, a Caixa Econômica Federal informou que não pretende produzir outras provas, além daquelas já apresentadas, e requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Junta subestabelecimento às fls. 34-35. O autor requereu à fl. 36 a própria oitiva, o que foi indeferido pela decisão de fl. 39, sendo determinado o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 21/07/2016. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, insta consignar que a Caixa Econômica Federal possui, ao menos em abstrato, a responsabilidade de reparar eventual dano causado à titulares de seguro-desemprego originado em decorrência de fraudes envolvendo saques/depositos de valores relacionados ao Programa do Seguro-Desemprego, conforme se depreende do art. 15 da Lei nº 7.998/90. É a orientação dos seguintes julgados nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falta da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro desemprego da autora. 6. A autora juntou fato material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fs. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoja do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00009183320104036111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015) - grifo nosso. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDOTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00193593220094036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, SEXTA TURMA 26/02/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). A Caixa Econômica Federal, na condição de executora do política pública do Seguro Desemprego, sujeita-se, nesse contexto, à modalidade de responsabilidade civil objetiva insculpida no art. 37, 6º da Constituição, que enuncia: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vislumbro caracterizados, na espécie, todos os pressupostos ao reconhecimento da responsabilidade civil extracontratual, na forma do art. 186, interpretado em conjunto com o art. 927, parágrafo único do Código Civil, a saber: a) a conduta da requerida; b) o dano; e c) o nexo causal entre eles. No caso concreto, o autor narra que foi impedido de sacar a quarta parcela do seguro-desemprego, sob justificativa de que esta já havia sido sacada numa agência bancária da CEF da cidade de Vitória/ES, por terceiro desconhecido. Em razão disso, o autor buscou informações sobre o ocorrido junto à unidade da CEF desta cidade, reportou o caso ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fl. 12) e registrou boletim de ocorrência (fl. 13). De fato, conforme se verifica do documento de fl. 11 do MTE, a quarta parcela do seguro-desemprego do requerente foi sacada na agência 2503-08, que, em consulta à internet, vê-se que corresponde a uma agência da CEF da cidade de Vitória/ES. Como se observa do referido documento, as três primeiras parcelas do benefício estavam sendo sacadas na agência bancária da CEF de Corumbá/MS (0018) - a única existente nessa localidade - enquanto a quarta parcela foi estranhamente retirada na agência 2503-5, que, como dito, corresponde a uma unidade da instituição requerida na cidade de Vitória/ES. Nesse diapasão, embora não conste nos autos cópia de um procedimento investigatório criminal instaurado para esclarecer o ocorrido, e saber, portanto, o que realmente sucedeu, não foge ao conhecimento deste juízo a existência de fatos apuratórios e ações penais envolvendo fraude ao Programa Seguro-Desemprego e a seus beneficiários, de modo que é possível que o requerente tenha sido vítima dessa prática fraudulenta. Pois bem, considerando que a CEF atua como agente pagador do benefício do seguro-desemprego, possui, consequentemente, o dever de garantir a segurança da atividade que desempenha, ou não o fazendo, suportar os riscos e prejuízos daí decorrentes. Nesse sentido, cabe a ela identificar o verdadeiro titular do seguro-desemprego e realizar a operação financeira correspondente. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurador. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. (TRF3 - AC 00011024820084036114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2013) - grifo nosso. Presente a verossimilhança das alegações no sentido de que o pagamento da quarta parcela do seguro-desemprego teria sido entregue à pessoa diversa do titular do benefício, caberia à CEF comprovar a regularidade das operações, fato impeditivo do direito do autor, uma vez que é seu o ônus de identificar corretamente o destinatário do benefício e pagá-lo a quem de fato é devido. Não houve a comprovação de tais fatos por parte da CEF, motivo pelo qual restou comprovado o dano ao autor. No caso em tela, a conduta da instituição financeira, no contexto da execução da política do Seguro Desemprego, configura inequívoca falha na prestação de serviço público - entrega de benefício à pessoa diversa - resultando comprovado o prejuízo material causado ao requerente (não recebimento do benefício), e, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva da CEF em casos tais, como acima exposto, exsurge, portanto, o dever de a requerida em reparar o dano, no patamar de R\$744,12 (setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) - valor da parcela do benefício não recebido pelo autor - acrescidos de juros de mora e correção a partir do evento danoso. Tocante ao alegado dano moral sofrido pelo requerente, entendo que as diligências que ele precisou fazer, abdicando-se do seu tempo, em decorrência do acontecimento narrado - a) buscar informações sobre o fato ocorrido perante a CEF; b) protocolar junto ao MTE a negativa de recebimento de benefício; e c) registro de boletim de ocorrência; - ultrapassam, ainda que muito tênue e sutilmente, as fronteiras de um mero dissabor corriqueiro, e caracterizam, portanto, dano moral indenizável. Nesse sentido, tangente à mensuração da indenização, é importante salientar que a indenização por dano moral não tem por finalidade recompor o status quo ante, mas realizar uma compensação financeira com objetivo de apaziguar o menoscabo moral experimentado, não devendo ficar aquém do necessário para proporcionar certo conforto ao indenizado, proporcional ao mal sofrido; tampouco propiciar um enriquecimento súbito, ou elevação permanente no padrão de vida do lesado. Buscando concretizar esse equilíbrio, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização moral a ser paga pela requerida ao autor, em consonância com o que vem balizando a jurisprudência em casos semelhantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a) pagar indenização por danos materiais ao autor no montante de R\$ 744,12 (setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir do evento danoso; b) pagar indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0000687-94.2014.403.6004 - SUZY GUMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a autora para comprovar sua ocupação habitual, sobretudo diante do que consta à f. 51, uma vez que declarou trabalhar como empregada doméstica, mas o último vínculo nessa condição é de 31/12/2008 (CNIS anexo). Prazo: 10 (dez) dias.

0000913-02.2014.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (fls. 02-15) foi instruída com o termo de nomeação de advogado dativo, procuração e documentos (fls. 16-122). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130-134). Defendeu a improcedência da demanda ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 126-129), indicou um assistente técnico e acostou documentos (fls. 135-141). Determinada a realização de perícia médica (fl. 142), os quesitos do juízo foram apresentados à fl. 143. Laudo médico pericial às fls. 148-162. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 166-167 e fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação passo à análise do mérito da ação. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Sabe-se que a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou de reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso concreto, verifico que o autor está em gozo do auxílio-acidente desde 23/04/2006, conforme extrato de f. 22 (art. 86 da Lei 8.213/91). E, segundo expressa disposição legal do art. 15, I, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Considerando que a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício, e estando o autor recebendo o auxílio-acidente, a qualidade de segurado foi preservada. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em votação unânime datada de 16/06/2016, autos do processo 0502859-55.2014.4.05.8312, reafirmou o entendimento de manutenção da qualidade de segurado no período de recebimento de benefício de natureza indenizatória, como é o caso do auxílio-acidente, conforme ementa a seguir transcrita: Pedido de uniformização nacional. Manutenção da qualidade de segurado durante a percepção de auxílio-acidente. Tese jurídica fixada para reconhecer que os benefícios de cunho indenizatório, tal como o auxílio-acidente, induzem à manutenção da qualidade de segurado, ainda que não haja recolhimento de prestações previdenciárias. Disposição legal expressa. Interpretação restritiva. Aplicação do princípio in dubio pro misero. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à turma de origem e sua adequação à orientação ora pacificada pela TNU. E não é outro o entendimento administrativo do próprio INSS, externado no art. 137 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, transcrita a seguir: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; Ademais, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/04/2000 a 18/04/2006, demonstrando, por certo, o cumprimento dos dois primeiros requisitos legais. Referente à incapacidade laborativa, a perícia afirmou que o autor apresenta dor em quadril direito, acentuada limitação da articulação coxofemoral e membro inferior direito, com dor e dificuldade para deambular, estando incapaz, total e permanentemente, para o trabalho. Transcrevo abaixo os principais trechos do laudo pericial (fls. 148-162): O periciado é portador de prótese de fêmur e prótese completa de quadril direito. O periciado apresenta incapacidade laborativa total permanente. Periciado apresenta dor em quadril direito, acentuada limitação da articulação coxofemoral e membro inferior direito, assim o periciado apresenta dor e dificuldade para deambular, precisa de apoio para poder deambular. (...) não há possibilidade de recuperação do periciado. Não é possível determinar a data de início da incapacidade. Não é possível determinar a data exata de início das alterações ósseas apresentadas pelo periciado. Não é possível determinar se ocorreu agravamento ou progressão do quadro, devido a que a perícia não tem acesso ao histórico clínico progressivo do periciado. Não é possível determinar se as lesões apresentadas pelo periciado no momento da perícia, são sequelas do acidente relatado pelo periciado. Não há perspectiva de melhora do quadro atual. Não, o periciado já foi submetido a tratamento ortopédico não havendo mais possibilidade de recuperação. O periciado é portador de prótese completa do quadril direito. A incapacidade não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Além disso, os documentos que instruem a inicial corroboram o resultado do laudo pericial (fl. 45-121), assim como as condições pessoais do autor, que está com 53 (cinquenta e três) anos de idade, não concluiu o ensino fundamental (escolaridade) e exerceu, ao longo da vida, atividade braçal (agricultor), sendo improvável seu reaproveitamento no mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Logo, reputo preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. I. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que o autor sofre de problemas ortopédicos desde 2004. Entanto, em relação ao início da incapacidade laborativa, a perícia afirma não ser possível apontar a data inicial. Diante disso, fixo a data da citação como DIB, ou seja, o dia 25/11/2014. Nesse sentido, é julgado recente do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, EM DATA ANTERIOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA, NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 15/04/2016, contra decisão publicada em 12/04/2016. II. Conforme o acórdão do Tribunal de origem, o termo inicial do benefício, na espécie, foi fixado, à luz da prova dos autos, na data da citação, pois, apesar de o autor ter apresentado requerimento administrativo, o laudo pericial não informa que a doença teve início naquela data, e, não sendo possível avaliar o início exato da incapacidade, é de ser fixado como termo inicial a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC/73, quando constituída em mora a autarquia. Destacou o acórdão, ainda, que houve contribuição, como contribuinte individual, no período de novembro de 2002 a janeiro de 2004, portanto, após o requerimento do benefício, na via administrativa, em 16/05/2001. I. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, quanto ao termo inicial do benefício, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. II. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.542 - SP 2015/0276087-2, Relatora: Ministra Assusete Magalhães - 07/06/2016). Logo, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, considerando o reconhecimento da condição do autor de incapacitado e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com termo inicial em 25/11/2014 (citação); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, disposta no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. V - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VI - Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001199-77.2014.403.6004 - ILMA MARIA DA SILVA ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação proposta por ILMA MARIA DA SILVA ALVES, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspender e declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 07.3455.110.0001307-52, no valor de R\$ 10.052,79 (dez mil cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), a indenizar o valor de R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais) descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, além de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Narra a inicial que no mês de agosto de 2014 a autora foi surpreendida ao constatar que o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte estava vindo com desconto referente a empréstimo consignado. Afirma que ao procurar a agência da Caixa Econômica Federal, obteve informação que o contrato que autoriza o desconto havia sido firmado em uma agência da instituição em Campo Grande/MS. Sustenta que jamais firmou o contrato, tendo o contestado perante a agência da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS. Relata que a agência de Corumbá/MS se comprometeu em cancelar o contrato e o desconto das parcelas subsequentes, porém isso não teria ocorrido em setembro, motivo pelo qual decidiu ajuizar ação buscando a suspensão dos descontos, a anulação do contrato, ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos às fls. 12-17. A decisão de f. 23-24 indeferiu o pedido liminar. A autora juntou documentos às fls. 27-34. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 38-44, afirmando que após a contestação da operação pela autora perante a instituição financeira foram adotados todos os procedimentos administrativos para verificar a ocorrência de fraude, o que levou um pouco mais de um mês para ser resolvido. Relata que houve cancelamento do contrato e restituição para a autora de todos os valores descontados. Sustenta que tomou todos os cuidados necessários para evitar a fraude, e tomou todas as providências necessárias à solução do problema, não sendo cabível a condenação por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 45-80. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 85-88 reiterando os termos da exordial. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A requerida também requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 91). É o relato do necessário. Não há preliminares. Inicialmente, registro ter havido perda superveniente do objeto relativamente aos pedidos de anulação do contrato de empréstimo consignado nº 07.3455.110.0001307-52 e de ressarcimento dos valores sob tal título, considerando a decisão administrativa da própria requerida em sustar o contrato e estornar os valores recebidos, conforme documentos de f. 71-72, não havendo contradição quanto a este ponto por parte da autora. Ademais, os documentos de f. 73-80 confirmam o estorno dos valores e ausência de descontos nas parcelas dos benefícios de pensão por morte da autora. Desta feita, remanesce interesse de agir no feito apenas o pedido de condenação em danos morais. Passo à análise. Dos danos morais: É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002. Para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso concreto, resta incontroverso que em razão de uma fraude praticada, a parte autora sofreu descontos de valores de seu benefício previdenciário. Tal conduta inequivocamente demonstra a prática de falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, dando ensejo a indenização por danos morais (STJ - AgRg no AREsp 968.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). É certo que a mera falha da prestação de serviço não impõe o reconhecimento ao direito de danos morais, pois não se descarta a ocorrência de dissabores do dia-a-dia. A título de exemplo, a mera cobrança indevida, em regra, exige a demonstração da ocorrência de dano para autorizar a indenização por danos morais. Porém, indo mais além, ao se incluir o devedor no cadastro público de inadimplentes, entende-se como configurado o dano in re ipsa, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, as matérias de que tratam os arts. 475-B, 1º, do CPC e 6º, VIII, do CDC não foram debatidas no acórdão recorrido, e a agravante não opôs embargos de declaração objetivando seu prequestionamento. Assim, é caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação em que existe qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido. 3. Para afirmar-se a caracterização da responsabilidade civil na hipótese, seria necessário novo exame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível a este Superior Tribunal em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) No caso concreto o dano atingiu o próprio patrimônio da autora, que repentinamente viu serem descontados valores de seu benefício previdenciário. Desta feita, não se pode admitir que a perda da disponibilidade de seu próprio patrimônio, ainda que em pequeno período de tempo, seja considerado um mero dissabor cotidiano. Diante disso, configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade da autora, que teve seu patrimônio invadido indevidamente por conduta imputável à instituição financeira responsável pela segurança de suas operações financeiras. Cabe registrar não ser cabível a alegação de ocorrência de fato de terceiro. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Devidamente comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. É, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: É certo que o dano moral se encontra presente, seja em razão do valor do benefício percebido pelo autor, que evidencia que qualquer redução comprometeria o próprio sustento do segurado e de sua família, seja pelos transtornos sofridos pelo demandante, que diligenciou várias vezes na tentativa de resolver a questão, tendo, inclusive, chegado ao ponto de lavrar boletim de ocorrência denunciando o desfalecimento sofrido (TRF3 - AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015) O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus (TRF3 - AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015) Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proveitos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo material (TRF3 - AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013) O dano moral se encontra presente na medida em que levamos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família (TRF3 - AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011) Relativamente ao quantum indenizatório, emprega-se o método bifásico para arbitramento, pois, de um lado, visa minimizar eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nessa sistemática, na primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Analisando um grupo de casos afetos a indenização em razão de descontos de numerários ocasionados por empréstimos consignados fraudulentos, no contexto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser mencionados os trechos dos seguintes acórdãos: Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE BRASILINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da abertura de conta corrente e contratação de empréstimo consignado, ambos em seu nome, bem como o cancelamento de encargos decorrentes de tais lançamentos e indenização por danos materiais e morais. (...) Quanto ao quantum fixado, entendo que o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantido. (TRF3 - AC 00087626220134036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA PAULA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. (...) De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. Quanto ao quantum fixado, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantido. (TRF3 - AC 00041786520134036127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016) Narra que, ao retirar um extrato de sua conta, percebeu que estavam sendo realizados descontos referentes ao INSS. Ao procurar a autarquia para esclarecimento, foi informado de que os descontos em sua aposentadoria se referiam a um empréstimo consignado efetuado em seu número de benefício, realizado junto ao Banco IBI S/A - Banco Múltiplo. Ocorre que o requerente afirma não ter realizado empréstimos consignados, e, portanto, tomou várias medidas para interromper os descontos. Ainda assim, foram descontadas as parcelas relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007. Diante dessas frustradas tentativas de solucionar o problema, o autor ajuizou a presente ação de anulação de contrato de empréstimo consignado com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos materiais e morais em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Banco IBI S/A - Banco Múltiplo. Requer a restituição dos valores descontados, e o pagamento de quantia correspondente à cem vezes o valor do contrato a título de danos morais. [...] No caso em tela, entendo por condenar o INSS e o Banco Múltiplo ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, a ser igualmente dividido entre os réus, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). (TRF3 - AC 00533515820084039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016) No contexto dos precedentes colacionados, que arbitram valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000,00 (cinco mil reais), quando não existem maiores circunstâncias negativas em desfavor das instituições responsáveis, a exemplo da inércia em resolver o caso extrajudicialmente. Diante disso, fixo na primeira fase o valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso concreto, verifico que a Caixa Econômica Federal buscou resolver o caso de forma ágil. Conforme consta da contestação, não contradiada pela autora, no dia 02/09/2014 a autora contestou o empréstimo consignado em seu nome, e já no dia 24/10/2014 o Comitê de Avaliação de Negócios da Agência Júlio de Castilho cancelou o contrato e estornou os valores descontados. Houve o desconto de apenas 02 (duas) parcelas do benefício da autora. Diante de tal particularidade, verifico que a instituição requerida realizou as diligências que lhe cabiam de modo razoavelmente célere, resolvendo a questão antes mesmo de ser citada em juízo, e apenas uma semana após a petição inicial ter sido protocolada perante a Justiça Federal. Assim, o prejuízo total da autora se resumiu a R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), ou duas parcelas de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais). Desta feita, entendo que o valor indenizatório deve ser reduzido na segunda fase, de modo equitativo, para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo proporcional ao agravo e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente, além de sopesar as diligências com a intenção de resolver o problema ainda na esfera extrajudicial. Posto isso, preliminarmente reconheço a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da lide relativamente aos pedidos de anulação/cancelamento do contrato de empréstimo consignado 07.3455.110.0001307-52 e ressarcimento dos valores descontados em razão deste; e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização em danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, e artigo 161, 1º do CTN), a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), em 04/09/2014 (primeira parcela indevidamente descontada do benefício), e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em razão da sucumbência recíproca substancial, este valor fica distribuído em partes iguais (metade ou R\$ 1.000,00) em favor dos patronos de cada uma das partes. Condeno ambas as partes ao pagamento da metade das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor dos patronos da parte contrária. Com relação à autora deve se observar a suspensão da exigibilidade das verbas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001257-80.2014.403.6004 - DEODETH DE CAMPOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por DEODETH DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a requerente ser portadora de Espondiloliteose, com redução de espaços discais, razão pela qual aduz estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a petição inicial (fls. 02-16), formulou quesitos (fl. 17), juntou procuração e documentos (fls. 18-35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45-47). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pelo que requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 48) e juntou documentos (fls. 49-53). Deferida a realização de perícia médica (fl. 54), os quesitos do Juízo foram apresentados à fl. 55. Laudo médico pericial às fls. 59-70. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 75 e 77. Juntada de documentos pelo réu às fls. 78-80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu o auxílio-doença à autora no período de 29/04/2014 a 17/02/2017, conforme relatório extraído do CNIS em anexo. Referente à incapacidade laborativa, a perita afirmou que a autora é portadora de dor lombar e hérnia de disco, sem sinais de radiculopatia (fl. 64). Segundo em seus esclarecimentos, a médica disse ser a doença incapacitante para o exercício de atividades que demandem o levantamento e carregamento de peso, assim como a permanência por longos períodos em pé. Malgrado os apontamentos feitos pela expert no sentido de ser parcial a incapacidade, não se pode olvidar que a requerente conta, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, e, ao que tudo indica, exerceu ao longo de sua vida atividades profissionais que exigiam a realização de esforço físico (camareira), não havendo condição, portanto, de realizar outro tipo de atividade por falta de qualificação. Nesse cenário, é improvável que seja reaproveitada pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Portanto, ainda que clinicamente a requerente tenha incapacidade parcial, socialmente sua incapacidade para o trabalho é total, pois a patologia a impede de ser recolocada no mercado de trabalho, sobretudo em razão da idade e baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), conforme declarado (fl. 60). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. ART. 25, I, LEI Nº. 8.213/91. INCAPACIDADE CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO DA DATA DO LAUDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 STJ. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, mediante laudo pericial, o cumprimento da carência (art. 25, I da Lei 8.213/91) e, ainda, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo da impetração, é devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. O autor provou a existência de 11 contratos de trabalho, desde 1971 até a data do ajuizamento da ação, em 03.10.1995, demonstrando, assim, a sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência de que fala o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. 3. O laudo pericial de fls. 111 a 113, registra que o autor padece dos seguintes males: portador de doença de chagas, osteoartrite de coluna vertebral, cistos solitários hepático e renal, colelitíase, prolapso de válvula mitral e tabagismo. 4. O perito oficial declarou que o trabalho rude pode agravar o mal sofrido pelo autor e, apesar disso, entendeu que o mesmo não está totalmente incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades leves. No entanto, as atividades inerentes à atual profissão do autor de auxiliar de execução (fl.13) são de serviço braçal e exigem esforços físicos constantes, o que o impede de trabalhar, restando, portanto, total a sua incapacidade, ante a falta de condições para prover o próprio sustento. 5. Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que não merece reforma, no particular, a r. sentença que julgou procedente o pedido. 6. A data de início da concessão do benefício, deve ser a do Laudo pericial do juízo que concluiu pela invalidez, uma vez que afirma à fl. 113 que segundo o autor as patologias são antigas, mas é impossível precisar o início. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súmula nº 111). 8. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para determinar que a data de início do benefício seja 16.12.1996, data do Laudo Pericial e que os honorários de advogado incidam apenas sobre as parcelas vencidas na data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. (TRF 1, AC 199801000853390, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000853390, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), DJ DATA:07/10/2004) Assim, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, passo a analisar o termo inicial do pagamento (DIB). A data de início do benefício por incapacidade deve refletir o momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. Ainda que a autora tenha requerido administrativamente o benefício por incapacidade, e obtido o auxílio-doença até 17/02/2017, a perícia não soube precisar a data de início da incapacidade. Logo, fixo a data citação, 04/02/2015, como a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB). Nesse sentido, é julgado recente do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, EM DATA ANTERIOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA, NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 15/04/2016, contra decisão publicada em 12/04/2016. II. Conforme o acórdão do Tribunal de origem, o termo inicial do benefício, na espécie, foi fixado, à luz da prova dos autos, na data da citação, pois, apesar de o autor ter apresentado requerimento administrativo, o laudo pericial não informa que a doença teve início naquela data, e, não sendo possível avaliar o início exato da incapacidade, é de ser fixado como termo inicial a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC/73, quando constituída em mora a autarquia. Destacou o acórdão, ainda, que houve contribuição, como contribuinte individual, no período de novembro de 2002 a janeiro de 2004, portanto, após o requerimento do benefício, na via administrativa, em 16/05/2001. III. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, quanto ao termo inicial do benefício, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (AGInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.542 - SP 2015/0276087-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães - 07/06/2016). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à autora, considerando o reconhecimento do direito, a condição de incapacitada e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilícita, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará a, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Ademais, a autora está recebendo o auxílio-doença o que, por certo, reduzirá o montante da condenação. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: - Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com termo inicial em 04/02/2015 (citação); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, disposta no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. V - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VI - Oficie-se à APS-AD/INSS em Campo Grande, MS, para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001626-74.2014.403.6004 - CENARIA ORTEGA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16/03/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15.

000347-19.2015.403.6004 - REGINALDO THOMAZ VILLA MAIOR(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/03/2017, às 16h50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15.

000457-18.2015.403.6004 - ALDIZA NETO DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/03/2017, às 16h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15.

000467-62.2015.403.6004 - PEDRO NOGALES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/03/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15.

000536-94.2015.403.6004 - ADELMO MALAQUIAS ROSA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como, para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que pretende produzir.

0001281-74.2015.403.6004 - VALMIR SPERANDIO(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como para especificar provas, caso deseje produzir.

0000301-93.2016.403.6004 - LUIZ FERNANDO CORREA CHALES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

0000393-71.2016.403.6004 - PAULINO ALVES DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal e consigno:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15.Designo a Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no dia 23/03/2017, às 14 h 50 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação ____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho.Mandado de Intimação ____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência a fim de que preste seu depoimento pessoal. (Constar endereço e dados pessoais no rodapé deste).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-64.2016.403.6004 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

0000654-36.2016.403.6004 - TITO ADRIAN CHAVEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

0000783-41.2016.403.6004 - HELIANE SELASCO PINTO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, especificando as provas que pretende produzir, evitando indicações genéricas do tipo de prova a ser produzida.Após, intime-se a parte ré para especificação de provas.

0000950-58.2016.403.6004 - ADRIANA GAISKI DA FONSECA(MS018486 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0000952-28.2016.403.6004 - NORALDINO DE FREITAS(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0000963-57.2016.403.6004 - ANA PAULA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0000997-32.2016.403.6004 - ISAIAS NUNES VIANA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0001027-67.2016.403.6004 - ROSANGELA SAMBRANA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA SAMBRANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe e que seja concedida nova aposentadoria com adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Trata-se do pedido que se convencionou chamar desaposentação.Com a inicial (f. 02-22), juntou procuração e documentos (f. 23-89).Pela decisão de f. 92-93 o pedido liminar foi indeferido.Às f. 98-107 a parte autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar.Pela petição de f. 108 a autora requereu a desistência do feito, com a sua consequente extinção sem análise de mérito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 108), através de patrona com poderes especiais para tanto (f. 23), e tendo em vista que a parte requerida ainda não fora citada, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-22.2016.403.6004 - JUAREZ SILVA DA CONCEICAO(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0001031-07.2016.403.6004 - MARIA DIVINA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0001041-51.2016.403.6004 - IZOLINA SOARES DE ARRUDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0001047-58.2016.403.6004 - MARCELINA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0001051-95.2016.403.6004 - VIVIANE MAGALHAES DA COSTA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Consigno que, para fins de economia dos atos processuais, sem cercear a ampla defesa, a parte deve especificar, no mesmo prazo e de forma fundamentada, provas, caso tenha interesse na produção delas.Após, remetam os autos à parte ré para especificação de provas.

0001099-54.2016.403.6004 - FABIO JUNIOR GALVAO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO JUNIOR GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 29-42), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 43-58). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controversia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controversia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controversia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Mais recentemente foi proferida nova decisão em sentido análogo nos autos do REsp nº 1.614.874/SC: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com filcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo o SSA ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controversia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicação de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controversia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controversia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ulimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controversia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001219-97.2016.403.6004 - YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

0001270-11.2016.403.6004 - REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Com a inicial (f. 02-19), juntou procuração e documentos (f. 20-60). A autora foi determinada a emenda à inicial, nos termos do despacho de f. 63-65. Sobreveio a manifestação de f. 66-67, com a apresentação do documento de f. 69. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial (f. 66-69). Referente ao pedido de antecipação de tutela, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos que instruíram a inicial, alguns até ilegíveis (f. 30-34), não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, tampouco levam à conclusão inevitável de que a autora faz jus à aposentadoria especial. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - Da audiência de conciliação De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - Conclusão Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 66-69 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, além de extratos de consulta ao sistema CNIS. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001382-77.2016.403.6004 - SANTOS CHAVEZ SAUCEDO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por SANTOS CHAVEZ SAUCEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser idosa e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-07), juntou quesitos, procuração e demais documentos (f. 08-58), com destaque para a participação do indeferimento administrativo à f. 37. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa idosa, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de estudo socioeconômico é, em regra, essencial para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, muito embora seja possível adentrar à questão jurídica sobre a possibilidade de concessão do benefício a estrangeiros, faltaría substrato fático-probatório para se examinar o ponto relativo à miserabilidade do autor. Com efeito, a parte autora não trouxe documentos relativos à composição da renda mensal familiar, e não há o posicionamento expresso do INSS acerca de tal circunstância. Trata-se de aspecto relevante da demanda que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo, além dos quesitos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para reanálise do pedido antecipatório. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-24.2016.403.6004 - DHIONE SOARES DE OLIVEIRA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA

Defiro a continuidade do feito apenas no tocante à causa de pedir relacionada à desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo, nos termos da decisão de f. 77-78 e manifestação do impetrante à f. 80. De fato, as demais questões trazidas demandariam dilação probatória, razão pela qual inadequada a via eleita do Mandado de Segurança. A respeito do pedido liminar para liberação do veículo, indefiro, por ora, a restituição do veículo, considerando que a decisão na esfera administrativa baseou-se nas circunstâncias (não infrimidas pelo impetrante através de prova pré-constituída) de que tanto o veículo utilizado teria diversas passagens em região de fronteira - trazendo indícios de ser instrumento de uma prática reiterada de importação irregular de mercadorias - quanto o próprio impetrante figuraria no polo passivo de diversos outros processos administrativos, a apontar a possível habitualidade do ilícito (fl. 37). Desta forma, o mero critério matemático para aplicação do princípio da proporcionalidade da sanção de perdimento não seria aplicável ao caso concreto. De acordo com a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. (TRF3 - AMS 00078580620134036112, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TERCEIRA TURMA, j. 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) No caso em tela, em razão dos supostos indícios de habitualidade da prática da importação irregular de mercadorias tanto pelo proprietário do veículo quanto pela utilização do veículo em si mesmo, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de uma análise exauriente do caso concreto por ocasião da sentença, após as informações da autoridade coatora, que poderá trazer aos autos maiores elementos de prova acerca de tais circunstâncias. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000109-63.2016.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente a título de procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial, por CARLOS ALBERTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a liberação dos valores existentes em conta de sua titularidade vinculada ao PIS, junto à requerida. Em síntese, sustenta o autor que está acometido de doença grave. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos às f. 11-31. Decisão de f. 35-36 determinou a realização de emenda à inicial para que o autor apresentasse atestado médico atual que comprovasse eventuais patologias que o afligem. Emenda à inicial às f. 38-39. Decisão de f. 41-42 indeferiu a tutela antecipada em razão da não demonstração atual de existência de enfermidade que estaria acometido o autor. Contestação às f. 48-49 da CEF sustenta que o autor não preenche os requisitos legais para o levantamento dos valores vinculados ao PIS. Juntou procuração e documentos às f. 50-52. Decisão de f. 53 converteu o feito em rito ordinário. Impugnação à contestação às f. 55-58 (originais às f. 59-62) aduzindo ter o autor comprovado o seu direito ao levantamento dos valores. Afiriu não ter interesse em produção de outras provas, rogando pelo julgamento antecipado da lide. A CEF requereu à f. 64 o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consigno serenas as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. As partes têm interesse no julgamento antecipado da lide, razão pelo qual passo ao exame do mérito. Inicialmente, trago à colação o dispositivo legal que regulamenta o PIS/PASEP, em especial as hipóteses em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador. Eis o teor do artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A respeito do pleito autoral, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as hipóteses para a movimentação das contas do PIS não são taxativas. Havendo comprovação da necessidade pessoal ou familiar premente, a jurisprudência vem abrando o rigor do texto legal para permitir o saque dos recursos depositados nas hipóteses em que, comprovadamente, o titular esteja acometido por doença grave ou vivenciando situação que justifique a priorização de determinados valores em detrimento daqueles que orientam os depósitos para o FGTS ou para o PIS/PASEP. Porém, muito embora o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça admita algumas exceções das hipóteses legalmente previstas, necessário restar evidenciada a existência de doença grave. Eis o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400655948 RESP - RECURSO ESPECIAL - 658381 - Eliana Calmon - Segunda Turma - 10.10.2005) No mesmo sentido, destaca julgada da Turma Nacional de Uniformização: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PIS. TEMA DO DESEMPREGO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. 1. Pedido de levantamento de verbas depositadas no PIS - Programa de Integração Social. 2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa de que o desemprego há mais de três anos é situação hábil a possibilitar o levantamento do PIS. 5. Indicação de precedentes da TNU e da Turma Recursal de Goiás. 6. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o precedente invocado. 7. Importante julgada da TNU a respeito: PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002). 2. É possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, incisos VIII e XI da Lei nº 8.036/90, aplicada por analogia. (PEDILEF 200435007159752 Relator(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS Data da Decisão 10/08/2004). 3. É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes. (REsp 658381 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0065594-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 231). (PEDIDO 200440007002321, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1). 8. Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. 9. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para aferição da situação de desemprego da parte autora e do respectivo lapso temporal. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU. (PEDILEF 05070241720104058400, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 13/07/2012.) No caso, para comprovar a moléstia alegada na inicial, este juízo determinou que o autor juntasse aos autos atestado médico atual indicando eventuais patologias que o afligem, contendo o CID correspondente. Junto ao laudo constante da f. 39 há indicação apenas que o autor realizou tratamento médico em 2013, sem esclarecer devidamente que o seu quadro clínico atual permanece em uma situação grave, apta a autorizar, neste momento, o saque dos valores pretendidos na inicial. Em que pese, ainda, o autor contar com 63 (sessenta e três) anos, não consta a prova de sua situação necessidade pessoal ou familiar premente, tampouco a situação de doença grave, sendo que a Resolução nº 06/2002 do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP autoriza o saque em razão da idade a partir de 70 (setenta) anos. Não pretendeu o autor produzir mais provas nos autos, restando insuficientemente demonstrada a necessidade premente ou condição incapacitante ou grave de saúde, a justificar a excepcional movimentação dos valores pretendidos. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Arbitro os honorários do advogado dativo no patamar intermediário da tabela, podendo ser requisitado o valor a partir do trânsito em julgado junto ao cartório deste juízo. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique a secretaria a classe processual do feito para Ação Ordinária. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6) - ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento nestes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento nestes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento nestes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 133: Petição do patrono da parte autora/exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de RPV e solicitando o destaque dos honorários contratuais. F. 134/135: Expedidos os ofícios requisitórios 2016000022 e 2016000023. F. 138: Após regular intimação, o patrono da parte autora requer a correção do ofício requisitório nº 2016000022 para que conste o destaque dos honorários contratuais. F. 139 e 140: Petições da parte autora solicitando impulso processual, urgência na intimação do INSS acerca dos RPVs expedidos e celeridade na transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF. F. 141/143: Certidão de alteração dos ofícios para adequação aos termos da Resolução CJF 405/2016. Decido. Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato não foi juntado aos autos. Considerando o tempo decorrido desde o início da fase de cumprimento de sentença, determino a imediata conferência dos Ofícios requisitórios expedidos no presente feito e posterior conclusão dos autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RUIZ VIEIRA X THIAGO SOARES FERNANDES

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento nestes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA GONZALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento nestes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000280-59.2012.403.6004 - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento nestes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8785

INQUERITO POLICIAL

0000534-27.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAO LUIZ MIGUEIS X WILHESON PEDROGA DOS SANTOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de JOÃO LUIZ MIGUEIS, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo art. 1, inciso I, da Lei nº8176/1991 e no art. 56, caput, da Lei nº9.605/98, e WILHESON PEDROGA DOS SANTOS, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 56, caput, da Lei nº9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta a suspensão condicional do processo ao acusado WILHESON PEDROGA DOS SANTOS, que, segundo andamento processual encartado às f.190/191, foi aceita em audiência realizada no Juízo deprecado. Ocorre que, ainda de acordo com a mencionada movimentação processual, não há como se depreender que o beneficiário vem cumprindo corretamente os termos do acordo. Quanto ao réu JOÃO LUIZ MIGUEIS, houve a sua citação, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado às f.179/185, que passo a analisar. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação a obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito em relação a JOÃO LUIZ MIGUEIS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26/04/2017 às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Intimem-se o réu e seu defensor. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação da testemunha ROMÁRIO LEVI PRADO GONÇALVES, para comparecer naquela sede a fim de ser ouvido por este Juízo, por meio de videoconferência. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, à Comarca de Terenos/MS, pelo método convencional. Solicitem-se os bons préstimos do Juízo deprecado em viabilizar o cumprimento do ato até a audiência ora designada. Requisite-se ao 6º Batalhão de Polícia Militar a presença das testemunhas JOSÉ BORGES MEDEIROS e YURI YASUO NOGUCHI para a referida audiência. Quanto ao acusado WILHESON PEDROGA DOS SANTOS, solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento das medidas impostas para a suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: 1. Mandado nº 52/2017-SC para intimação do acusado JOÃO LUIZ MIGUEIS, com endereço na rua Sete de Setembro, 1036, Centro, nesta, para comparecer à audiência designada para 26/04/2017, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. 2. Ofício nº 49/2017-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar, requisitando os policiais JOSÉ BORGES MEDEIROS, matrícula nº 2005190, e YURI YASUO NOGUCHI, matrícula 20871891, para comparecerem à audiência designada para 26/04/2017, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas. 3. Mandado nº 53/2017-SC para intimação de CARLOS FABIANO GOMES NADER, com endereço na rua Cuabá, 2340, nesta, para comparecer à audiência designada para 26/04/2017, às 15h00min, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha. 4. Carta precatória nº 12/2017-SC à Subseção de Campo Grande/MS, solicitando a intimação da testemunha ROMÁRIO LEVI PRADO GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de Eleothenio Gonçalves de Mello e Maria Conceição Prado, nascido em 08/12/1952, documento de identidade nº 271993 SSP/MS e CPF nº 140.644.481-20, com endereço na Rua Margareti, 136, Vila Albuquerque, Campo Grande/MS, para comparecer a essa sede em 26/04/2017, às 15h00min, oportunidade em que será ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha, por meio de videoconferência. 5. Carta precatória nº 13/2017-SC à Comarca de Terenos/MS, solicitando a realização da oitiva da testemunha (acusação) JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, em união estável, filho de José Vitor da Silva e Aparecida Auxiliadora da Silva, nascido em 18/07/1975, documento de identidade nº 001168800 SSP/MS e do CPF nº 884.656.751-04, residente na rua Arnaldo Gonçalves Gragal, 298, Jardim Bodoquena, Terenos/MS, telefones (67) 9-9940-9194 e (67) 9-9971-7899, solicito os bons préstimos do Juízo deprecado em viabilizar o cumprimento do ato antes da audiência ora designada. 6. Ofício nº 50/2017-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande solicitando sejam prestadas informações quanto ao cumprimento das medidas impostas para a suspensão condicional do processo por parte do beneficiário WILHESON PEDROGA DOS SANTOS. Referência: Carta precatória 0010229-17.2015.403.6000. PARTES: MPF X JOÃO LUIZ MIGUEIS E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS

Expediente Nº 8787

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITICH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de que a testemunha REINALDO DE QUEIROZ não foi intimada para a audiência designada para o dia 13/02/2017, às 09:00 horas - horário local (f. 2.581), determino seja a Defesa de CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA intimada a se manifestar, no prazo de 24 horas, se insiste ou desiste da oitiva da referida testemunha, e, caso insista, informe, o seu endereço atualizado para intimação ou se irá trazê-la independentemente de intimação ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-35.2015.403.6004 - CLEUZA BATISTA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que apresentem as respectivas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001036-63.2015.403.6004 - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com a ata da audiência realizada em 24/11/2016, designo para o dia 16/02/2017, às 14hs 50 min, na sede deste juízo federal, audiência de instrução para oitiva de testemunhas HIPOLITO DA COSTA SOARES e INÁCIO DA COSTA SOARES. Deverá a parte autora providenciar as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se. Publique-se

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000010-64.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante da apresentação do recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, havendo a apresentação de recurso de apelação pelos réus, intime-se o autor para contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, ou com a manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8719

EXECUCAO FISCAL

0000630-39.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CREUZA GUEDES DA ROCHA - ME

Autos n. 0000630-39.2015.403.6005Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado: CREUZA GUEDES DA ROCHA - ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a cobrança de R\$ 1.920,53 (um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). À fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em conta que o credor à fl. 11 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arribo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 07 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8720

INQUÉRITO POLICIAL

0002849-88.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ) X DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ)

AUTOS Nº 0002849-88.2016.403.6005MPF X DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS E OUTRA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 50/53, denúncia em face de DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS e PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Às fls. 109/112 as denunciadas, por meio de defensora constituída, apresentaram defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Outrossim, a defesa alegou que a prova testemunhal será substituída por declarações referenciais em momento oportuno. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face das acusadas DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS e PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SED) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 21/02/2017, às 13h30 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório das rés DAIANE e PRISCILA, bem como a oitiva das testemunhas RODOLFO ARCE CORREA e RONALDO ORQUIOLA DE SOUZA.4 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADAS: DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 18/02/1985, em Maringá/PR, filha de Antônio Alglecias dos Santos e Maria Lúcia Rosa dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 100.227.789 SSP/PR, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 17/01/1996, em Mandaguáçu/PR, filha de Antônio Alglecias dos Santos e Maria Lúcia Rosa dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 135.787.345 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 085.163.279-30, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 111/2017-SCRO) AO PRESIDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação das acusadas acima mencionadas, neste Juízo, na audiência designada para o dia 21/02/2017, às 13h30, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial das rés. 2 - DE OFÍCIO (Nº 112/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta policial das rés acima mencionadas, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 21/02/2017, às 13:30 horas, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-92.2014.403.6005 - PETRONA ALDANA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório PETRONA ALDANA VALIENTE propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e sobrevive de ajuda de terceiros. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 09/14. Antecipação de tutela indeferida às fls. 17/20. Laudo socioeconômico às fls. 24/31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/62, argumentando que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Suscitou prescrição. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial apresentado (fl.65/66). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu complementação do laudo social (f. 69/71). Laudo complementar juntado aos autos à fl. 78. Mandado de constatação acostado à f. 94, confirmando o endereço da autora constante nos autos. Em nova manifestação o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/106). À f. 108 determinou-se audiência de instrução e julgamento a fim de esclarecer o tempo que a autora de fato reside no Brasil. Audiência realizada em 25.01.17 (f. 117), ocasião em que a parte autora requereu a procedência do pedido e antecipação de tutela. O Ministério Público Federal, após a oitiva das testemunhas, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial. O réu não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, criando um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a ser consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgada de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que enquadrar-se todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-

mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a inferir o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Registre-se, também, que a condição de estrangeiro não pode impedir, de per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil (segundo relatado no estudo social há mais de 20 anos - fl. 59), uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELRE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apeação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. A autora nasceu em 23.02.1940 (doc. f.11), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Consoante laudo pericial, a autora reside sozinha. Não possui renda. A renda familiar advém do auxílio de suas filhas que não residem com ela. A casa que reside é de alvenaria, inacabada, com piso de cerâmica e cimento queimado, infraestrutura inadequada, com três quartos, sala, cozinha e banheiro, em precário estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário compatível. Corrobora a situação de vulnerabilidade da parte autora a análise da assistente social que afirma no item 7 do laudo socioeconômico: De acordo com as informações apuradas, fazer a análise da situação da autora Petrona utilizando amparo na literatura, considera-se que as atuais condições físicas e econômicas da mesma demonstram que no momento não possui capacidade de exercer atividade remunerada. Segundo os estudos da literatura técnica realizada através de entrevista, da escuta, bem como do ambiente em que a mesma sobrevive, apontam as seguintes definições: ausência de perspectiva de vida, bem como fragilidade física e doenças advindas da idade avançada, sinalizando que possivelmente ela não terá nenhuma possibilidade de continuar desenvolvendo atividade laborativa adequada. Convém informar a situação do meio ambiente em que a autora vive e forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho como membro da sociedade também. Podendo ressaltar que as unidades de classificação, bem como de qualificadores apontam que a autora demonstra não possuir capacidade nem para continuar desenvolvendo atividades domésticas. O tratamento em que necessita realizar é disponibilizado no município, pelo SUS, porém, a autora precisa arcar com os custos dos medicamentos. (f. 28). Frise-se, ainda, que o auxílio recebido das filhas também não é suficiente, eis que as filhas possuem filhos e conforme afirmado pelas testemunhas em audiência, as filhas são domésticas e trabalham no sistema de diárias para sustentar os filhos. No que tange ao fato de ser estrangeira, também não vejo óbice à concessão do benefício, nos termos dos julgados já citados anteriormente, uma vez que a autora comprovou em audiência, por prova testemunhal, residir no Brasil há mais de 15 (quinze) anos, em que pese não ter documento regular de estrangeiro desde essa época, o que pode ser explicado pelo baixo grau de instrução da autora e parcos recursos para a obtenção dessa regularidade. Além da prova testemunhal, a certidão do Oficial de Justiça também é consistente em afirmar que os vizinhos declararam ao Oficial de Justiça que a autora reside ali naquele endereço há mais de 15 (quinze) anos. Dessa forma, a autora não tem qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade, demonstrando residir no Brasil há mais de 15 (quinze) anos, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (15.09.14 - f.13). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 15.09.14 (f. 13). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 15.09.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (15.09.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 15.09.14. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001033-71.2016.403.6005 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0002546-74.2016.403.6005 - EMMANUEL KLINGER BELLO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0002594-33.2016.403.6005 - OSWALDEMIR MACHADO PAVAO(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X JUSTICA PUBLICA

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000012-26.2017.403.6005 - EDGAR BENITEZ PEREIRA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo se a apreensão de veículo automotor se deu na esfera Administrativa ou Penal, instruindo os presentes autos com cópias dos respectivos autos administrativos ou criminais (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002733-24.2012.403.6005 - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório MARIA IGNEZ GRECO DE MORAES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era aposentado como trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/84. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de requerimento administrativo (f. 92). Recurso de Apelação às fls. 96/100, o qual foi provido à f. 106. A parte autora juntou aos autos, comprovante do requerimento administrativo formulado em 27.05.14 (f. 151). O E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo INSS para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Vara de Origem para prolação de nova sentença, ante a notícia de requerimento formulado na via administrativa pela autora (f. 159). Realização do réu apresentada às fls. 170/176, alegando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de dependente do falecido, não apresentando início de prova material. Audiência de instrução e julgamento realizada em 16.02.16 (fl. 178). Instada a incluir ERNESTINA RIBAS LOPES no polo passivo da ação, a parte autora informa que se trata da genitora do falecido, estando, portanto, fora do rol de herdeiros habilitados perante a Previdência Social (f. 192). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ocorrência do evento morte, em 19.10.2009, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (f. 23). Já quanto à qualidade de segurado do instituidor, também tenho por comprovada, uma vez que era aposentado como trabalhador rural, conforme documento de f. 27. No que tange à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifica-se estar demonstrada conforme análise a seguir. Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira ou cônjuge prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). I. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a sentença declaratória de união estável (f. 78), são suficientes para comprovação da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que: conheceu o falecido na cidade de Antônio João; o falecido não era casado; nunca foi casado antes de casar-se com a autora; a autora é mãe de dez filhos; tem um filho de criação; conviveu com o falecido durante doze anos; a casa era da autora; o falecido não tinha nenhum bem; não houve nenhuma separação nesse período, morreu com câncer no pulmão; morreu um mês e pouco após a descoberta da doença; ele morreu com 63 anos; o sepultamento foi em Antônio João; a família dele mora na mesma cidade; a mãe e o padastro moram em Antônio João; a mãe do falecido está com 86 anos; não sabe quantos irmãos o falecido tinha ao certo; antes do falecimento trabalhava na Fazenda; ele tinha uma chácara de assentamento; ele fez assentadoria mas não chegou a receber; pois morreu antes; quando ele faleceu eles estavam na chácara do assentamento, fazia uns dois anos; eles plantavam tomate, milho; vendiam no mercado em Antônio João; não tinham empregados; antes da chácara ele trabalhava na chácara do Ernesto; não lembra o nome das Fazendas que o falecido trabalhou. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução foram unânimes em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. A testemunha JOANA afirmou que: conhece a dona Maria há 30 anos; era casada com Hortêncio; a autora foi casada com o falecido por doze anos; não sabe se ele era aposentado; ele trabalhava nas fazendas e depois foi morar com a autora na chácara deles; nunca separaram; o falecido quem sustentava a casa; não sabe quanto tempo trabalhou com o Sr. ERNESTO; desde que foram morar juntos nunca separaram; a casa fica em Antônio João; nunca soube de casos extraconjugais; morreu em CAMPO Grande de câncer; o sepultamento foi em Antônio João no cemitério; fazem 06 anos que faleceu. ARCENIO GIMENEZ, por sua vez, disse que: conhece a autora há 18 anos; conheceu o falecido depois que ele se casou com a autora; ele trabalhava na fazenda; o falecido que sustentava a casa; ficaram juntos por doze anos; faz 06 anos que faleceu; morreu em Campo Grande; ele era viciado em cigarro não em bebida; a família dele a testemunha não conheceu; não sabe se ele trabalhou na cidade; não lembra o nome do último pai do falecido. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (27.05.14 - f. 151). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (27.05.14 - f. 151), no valor de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (27.05.14 - f. 151), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000835-34.2016.403.6005 - HENRIQUETA GOMES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório HENRIQUETA GOMES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era aposentado como trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Contestação do réu apresentada às fls. 30/34, alegando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de dependente do falecido, não apresentando início de prova material. Audiência de instrução e julgamento realizada em 08.11.16 (fl. 38). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ocorrência do evento morte, em 28.08.2009, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 21). Já quanto à qualidade de segurado do instituidor, também tenho por comprovada, uma vez que era aposentado como trabalhador rural, conforme documento de f. 43. No que tange à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifica-se estar demonstrada conforme análise a seguir. Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira ou cônjuge prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). I. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a carteira de identidade do filho da autora com o falecido (f. 20), são suficientes para comprovação da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que: era casada com Vicente Nunes há 44 (quarenta e quatro) anos; morava com ele na aldeia Guaimbé; tiveram quatro filhos; nunca se separou do falecido; o relacionamento durou até o falecimento dele; o filho mais velho tem 42 anos e o mais novo tem 30 anos; ele tinha câncer na garganta; os filhos que estavam e os que não estavam conosco quando ele morreu; na aldeia todos os conheciam como marido e mulher; o marido ficou internado por 20 dias antes do falecimento; ele tinha câncer, mas sofreu infarto e faleceu; foi sepultado em Laguna Carapá, apesar de constar Sanga-puitá, por falta de dinheiro para levar para Sanga-puitá. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução foram unânimes em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. A testemunha WALDOMIRO PEZARICO disse que conhece a autora há mais ou menos 10 (dez) anos; conhece a autora por causa da política; a autora morava no loteamento com o seu marido chamado Vicente; o contato com eles ocorreu no período em que era vereador; depois não teve mais contato; não se recorda de tê-los vistos depois; afirma que o falecido era marido da autora porque ela disse; ficou sabendo do falecimento dele uns 4 dias depois; quando comunicaram o falecimento, disseram que o marido da HENRIQUE TA havia falecido; a cidade que moravam era muito pequena; nunca soube que eles em algum momento chegaram a se separar. Já CARLOS WANDO AMARILLA afirmou que conhece há autora desde 1980; conheceu na Aldeia Guaimbé; não moram mais nessa Aldeia; o marido da autora chama-se Vicente; eles moravam com os filhos; em Laguna, apenas um filho morava com eles; conheceu eles como casados, marido e mulher; nunca viu eles se separarem; até a data do falecimento eles estavam juntos; ficou sabendo que o Vicente faleceu por amigos; não foi ao velório. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (06.10.15 - f. 23). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (06.10.15 - f. 23), no valor de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (06.10.15 - f. 23), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, ao contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001354-09.2016.403.6005 - SELY BARBOSA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RelatórioSELY BARBOSA MARQUES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 14.12.2016 e 25.01.16, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fls.44 e 47). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, prescrição quinquenal. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (12.12.14) e data do ajuizamento da ação (30.05.16) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.2.2 Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 03.02.1938, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 1998. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador (fl. 11); Prontuário Médico dos anos de 2007 e 2008, cuja profissão constante é a de lavrador (fls. 12/15); contratos de empreitada rural, datados de 1986 e 1993. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. Em depoimento o autor afirmou que: tem 78 anos; mora em Sanga Puiã, em um conjunto habitacional, desde 2004; recebe amparo ao idoso desde 2004; trabalhou nas Fazendas Jotabasso, Santa Virginia, Triangulo, fazendo diárias; não tinha carteira assinada; fez alguns contratos de empreitadas, tem cópias de uns, outros, foram extraviados; as empreitadas eram para limpar pastos, trabalho rural, sempre trabalhou com empreitadas e diárias. MARCELINO FERREIRA, testemunha, disse que: conhece há um bom tempo; desde a Fazenda SANTA VIRGINIA; trabalhavam como diaristas; carpiã, roçava, nessa fazenda; depois não encontrou mais o autor; atualmente o autor mora na cidade. ILTON BELO, por sua vez, afirmou que: conhece o autor das Fazendas onde trabalhavam roçando, carpindo, limpando mato; Trabalharam na Fazenda Itamaraty; nunca o viu morando na cidade; faz tempo que não fala com ele; o autor sempre trabalhou fazendo serviço de lavoura, quebra de milho, limpeza de soja; foram criados na lavoura. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 1998, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 102 (cento e dois) meses, o que foi feito. Em que pese o autor estar recebendo o benefício de amparo social ao idoso, desde fevereiro de 2004, a qualidade de trabalhador rural e o tempo de serviço rural necessários foram demonstrados pelas provas documentais e testemunhas. O autor completou 60 anos em 1998, quando da concessão do benefício social, já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade. Os documentos demonstram que desde 1962 (à época do casamento) o autor sempre exerceu a profissão de trabalhador rural, ainda que em regime de empreitadas ou diárias. Isso fica claro pelos contratos de empreitadas de serviços rurais (fls. 17/22) e pelo prontuário médico do autor referente aos anos de 2007 e 2008, cuja profissão constante é a de agricultor. Ora, especialmente esse documento corrobora a atividade rural do autor, eis que notoriamente, os postos de saúde pública anotam a atividade que a pessoa de fato exerce, inclusive, pelas características apresentadas e informadas na anamnese do paciente. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12.12.14 (f. 23). O benefício de amparo social deverá ser suspenso a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, compensando-se as parcelas pagas. Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (12.12.14), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (12.12.14), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se com as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000651-15.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

1. Indefiro o pedido retro, visto que já houve citação, conforme fl. 92.2. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo - sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fica a parte exequente intimada para atualização do valor exequendo a fim de realização de leilão judicial do bem penhorado.

Expediente Nº 2793

ACAO PENAL

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANELO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 1310.

Expediente Nº 2794

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001470-12.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA - RÉU PRESO e outro/Primeiramente, intime-se a defesa dos réus para assinem as petições de fls. 118/119 e 121/122, bem como para que junto aos autos a via original das petições e procuração de fl. 120, e, ainda, para que regularize a representação processual em relação ao acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 118/119 e 121/122. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.Considerando que o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA foi citado após a apresentação da resposta à acusação (f. 127), intime-se a defesa para que ratifique ou retifique a resposta à acusação de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando tratar-se de processo de réu preso e que os acusados já apresentaram resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 118/119 e 121/122), dou início à fase instrutória.Designo a audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns GLAUBER MEDEIROS COSTA e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiara/PR, bem como INTERROGADOS os réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal e por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR.Intime-se o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA acerca do ato, bem como depreque à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR a intimação do réu TERCIO RIBAS BOENO.DEPREQUE-SE a requisição/intimação das testemunhas GLAUBER MEDEIROS COSTA e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR. No mais, em relação à manifestação ministerial de f. 123, autorizo seja diligenciado junto ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS a fim de verificar a lista de pertences do acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, e, caso seja(m) encontrado(s) aparelho(s) celular(es), seja(m) apreendido(s) para realização do exame pericial, nos termos do art. 240, 1º, b, e e h. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS solicitando a realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.No que tange ao réu TERCIO RIBAS BOENO, considerando que se encontra solto (fls. 94/99), entendendo o prejudicado o pedido em relação a este acusado.Em tempo, depreque-se a intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado TERCIO RIBAS BOENO ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 400/2016-SC ao acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, gesseiro, filho de José Francisco da Silva e Cleusa Pereira do Nascimento, nascido em 12/06/1989, em Curitiba/PR, RG 101268845 SSP/PR, CPF 067.415.199-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 1346/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1347/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. CARTA PRECATÓRIA n. 1137/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR- FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gesseiro, filho de Américo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73, residente na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR, telefone 41 92701509, para que compareça na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução.- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infóvia, bem como a intimação positiva ou negativa do réu.- IP infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.5. Carta Precatória n. 1138/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR- Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas GLAUBER MEDEIROS COSTA, matrícula 2153803, e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula 1970510, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Guaiara/PR, para que compareçam na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infóvia, bem como a intimação positiva ou negativa das testemunhas.IP infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.6. Carta Precatória n. 1139/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR- Finalidade: - 1) INTIMAÇÃO do acusado para dar início ao cumprimento das medidas cautelares a ele impostas na decisão de fls. 20/21. - 2) FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas ao acusado pelo Juízo deprecado.- OBSERVAÇÃO: Solicita-se comunicação a este juízo deprecado em caso de eventual mudança de endereço do réu.- ACUSADO: TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gesseiro, filho de Américo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73, residente na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR, telefone 41 9270-1509 ou 9151-0709 (Jéssica-esposa).7. Ofício n. 1348/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Solicita a realização de diligência junto ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a lista de pertences do acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, e, caso seja(m) encontrado(s) aparelho(s) celular(es), seja(m) apreendido(s) para realização do exame pericial, nos termos do art. 240, 1º, b, e e h. Referência: IPL 0194/2016-4-DPF/NVI/MSAnexos: fls. 92/93, 100/102, 108 e 123.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 12 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: REGULARIZAÇÃO - DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001470-12.2016.403.6006INDICIADO: ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA - RÉU PRESO e outro/Considerando que se aguardam providências para realização da audiência de instrução nestes autos, e visando não influir no trâmite processual, atue-se o pedido de revogação de prisão preventiva como pedido de liberdade provisória, distribuindo-o por dependência aos presentes autos. Providencie a Secretaria a instrução do novo feito com as peças necessárias.Após, venham os novos autos conclusos. Cumpra-se.Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 60/61.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000582-40.2016.403.6007 - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 49/50.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000583-25.2016.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h15min, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 57/58.2. Fls. 67/71: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13:30h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 49/50.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000692-39.2016.403.6007 - EDSON GOMES DE FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16:45h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 89/89v.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000872-55.2016.403.6007 - MARIA SALON GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 10h45min, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 149/149v.2. Fls. 157/168: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000875-10.2016.403.6007 - ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16h30min, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 18/19.2. Fls. 24/36: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000914-07.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2.017, às 15:30h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 63/64. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000926-21.2016.403.6007 - VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2.017, às 14h30min, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 70/71.2. Fls. 76/93: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0001007-67.2016.403.6007 - DORLI PEDRO SALTON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 29 de fevereiro de 2.017, às 10:45h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 98/100. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0001040-57.2016.403.6007 - MOACIR MOIOLI(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 29 de fevereiro de 2.017, às 10:00h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 79/81. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0001044-94.2016.403.6007 - CELEIDA CORREA NANTES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 29 de fevereiro de 2.017, às 11:30h, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 95/97. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2.017, às 11h15min, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 76/76v. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFIRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2.017, às 10h00, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 43/43v.2. Fls. 51/60: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.